ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

SEÇÃO 1

Ano CLI Nº 25

Brasília - DF, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2014

Sumário

PÁGINA

Atos do Poder Executivo 1
Presidência da República 1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 2
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação 2
Ministério da Cultura 5
Ministério da Defesa 6
Ministério da Educação 7
Ministério da Fazenda 10
Ministério da Integração Nacional 16
Ministério da Justiça 16
Ministério da Previdência Social 26
Ministério da Saúde 26
Ministério das Comunicações 40
Ministério de Minas e Energia 48
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome 51
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior 52
Ministério do Meio Ambiente 52
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 56
Ministério do Trabalho e Emprego 56
Ministério dos Transportes 61
Conselho Nacional do Ministério Público 61
Ministério Público da União 64
Tribunal de Contas da União 67
Defensoria Pública da União 120
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais 120

Atos do Poder Executivo

RETIFICAÇÃO

DECRETO DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Fazenda Poço, situado no Município de Barra de São Miguel, Estado da Paraíba.

(Publicado no DOU de 27 de dezembro de 2013, Seção 1)

- Na página 24, 3ª coluna, nas assinaturas, **leia-se**: DILMA ROUSSEFF e *Gilberto José Spier Vargas*.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R$ 0,30	R$ 1,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 2,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 2,60
de 160 a 250	R$ 1,50	R$ 3,00
de 254 a 500	R$ 3,00	R$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0107

Presidência da República

CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RETIFICAÇÃO

Na Resolução CAMEX nº 2, de 16 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 17 de janeiro de 2014, Seção 1, páginas 4 a 23:

Na página 13, **onde se lê:**

Vendas da Indústria Doméstica (em números índices, P1 = 100)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Vendas Internas Totais	100	95	112,3	115,6	111,6
Vendas Externas	100	97,9	61,5	61,9	53,5
Revendas	100	160,7	424,8	2.022,0	-
Vendas Totais	100	103,9	82,7	81,0	80,2

Leia-se:

Vendas da Indústria Doméstica (em números índices, P1 = 100)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Vendas Internas Totais	100	95	112,3	115,6	111,6
Vendas Externas	100	102,2	162,5	161,4	187,1
Revendas	100	62,2	23,5	4,9	-
Vendas Totais	100	103,9	82,7	81,0	80,2

Na página 14, **onde se lê:**

Estoque Final (em números índices, P1 = 100)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Estoque inicial	100	104,8	118,5	108	127,4
Produção Indústria Doméstica	100	97,3	120,5	123,9	123,3
Importação/Aquisição no Brasil	100	52,5	19,8	616,5	1.893,7
Transferências Intercompany	100	63,8	24,1	5	-
Vendas Internas	100	95	112,3	115,6	111,6
Vendas Externas	100	102,2	162,5	161,4	187,1
Revendas	100	63,8	24,1	5,1	-
Outras Saídas/Entradas	100	698,9	1.880,1	-532	1.861,8
Estoque Final	100	113,1	103,1	121,6	120,4

O volume do estoque final de resina de polipropileno da indústria doméstica oscilou ao longo dos períodos analisados: de P1 para P2, aumento de 13,1%; de P2 para P3, redução de 8,8%; de P3 para P3 novo aumento de 17,9%, seguido por uma leve redução, de 1%, de P4 para P5. Considerando-se todo o período de análise, o volume do estoque final da indústria doméstica aumentou 20,4%.

Leia-se

Estoque Final (em números índices, P1 = 100)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Estoque inicial	100,0	104,7	118,5	108,0	127,4
Produção Indústria Doméstica	100,0	97,3	120,5	123,9	123,3
Importação/Aquisição no Brasil	100,0	63,8	24,1	5,1	-
Transferências Intercompany	100,0	52,4	19,9	616,3	1.893,1
Vendas Internas	100,0	95,1	112,4	115,0	109,7
Vendas Externas	100,0	102,2	162,5	161,4	187,1
Revendas	100,0	62,2	23,5	4,9	-
Outras Saídas/Entradas	100,0	699,0	1.880,1	532,0	1.861,9
Estoque Final	100,0	113,1	103,1	121,6	120,4

O volume do estoque final de resina de polipropileno da indústria doméstica oscilou ao longo dos períodos analisados: de P1 para P2, aumento de 13,1%; de P2 para P3, redução de 8,8%; de P3 para P4 novo aumento de 17,9%, seguido por uma leve redução, de 1%, de P4 para P5. Considerando-se todo o período de análise, o volume do estoque final da indústria doméstica aumentou 20,4%.

Na página 15, **onde se lê:**

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica (em números índices, P1 = 100)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Mercado Interno	100	90,1	82	104,4	98,6
Mercado Externo	100	76,2	61,2	79,4	76,2

Leia-se:

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica (em números índices, P1 = 100)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Mercado Interno	100	90,1	73,9	77,1	76,1
Mercado Externo	100	76,2	61,2	79,4	76,2

Na página 16, **onde se lê:**

Participação do Custo de Produção no Preço de Venda (em números índices, P1 = 100)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Preço Mercado Interno - (A)	100	90,3	74,5	78,0	77,4
Custo Gerencial de Manufatura - (B)	100	90,8	73,2	78,5	83,4
Custo Contábil de Manufatura - (C)	100	88,8	69,1	71,8	76,5
Relação Gerencial (%) - (B/A)	100	100,6	98,3	100,6	107,7
Relação Contábil (%) - (C/A)	100	98,3	92,9	92,1	98,9

Leia-se:

Participação do Custo de Produção no Preço de Venda (em números índices, P1 = 100)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Preço Mercado Interno - (A)	100	90,1	73,9	77,1	76,1
Custo Gerencial de Manufatura - (B)	100	90,8	73,2	78,5	83,4
Custo Contábil de Manufatura - (C)	100	88,8	69,1	71,8	76,5
Relação Gerencial (%) - (B/A)	100	100,8	99,1	101,7	109,6
Relação Contábil (%) - (C/A)	100	98,4	93,5	93,0	100,7

Na página 18, **onde se lê:**

Necessidade de captar recursos ou investimentos - (em números índices, P1 = 100)

Item	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de Liquidez Geral	100	87,7	100	89,5	93,0
Índice de Liquidez Corrente	100	80,2	97,1	110,8	92,9

Leia-se:

Necessidade de captar recursos ou investimentos - (em números índices, P1 = 100)

Item	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de Liquidez Geral	100	87,7	100,0	89,5	93,0
Índice de Liquidez Corrente	100	80,2	77,9	86,3	80,2

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO

PORTARIA Nº 309, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

Autoriza o funcionamento jurídico de sociedade empresária de serviço aéreo público especializado.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com suas alterações posteriores, considerando o disposto na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001 e tendo em vista o que consta do processo nº 00058.084315/2013-69, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária PARATY SEAPLANE TÁXI AÉREO LTDA., com sede social em Piracicaba (SP), como empresa exploradora de serviço de transporte aéreo não-regular na modalidade de táxi aéreo e serviço aéreo especializado na atividade aeropublicidade, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A exploração dos serviços referidos no caput fica condicionada à outorga de autorização operacional pela Diretoria Colegiada da ANAC, após o atendimento dos requisitos técnico-operacionais.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE
GERÊNCIA-GERAL DE AERONAVEGABILIDADE CONTINUADA
GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO

PORTARIAS DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

O GERENTE DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 3246, de 11 de dezembro de 2013, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 145, e, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 307 - Tornar pública a suspensão do Certificado de Organização de Manutenção de nº 0802-62/ANAC, emitido em favor da Oficina de Manutenção de Produto Aeronáutico ESTÂNCIA SANTA RITA AVIATION LTDA., nos termos da decisão proferida no processo administrativo nº 00058.009720/2014-89, comunicada à interessada por meio do Ofício nº 117/2014/GTAR-DF/GAEM/GGAC/SAR-ANAC, de 28 de janeiro de 2014.

Nº 308 - Tornar pública a revogação da suspensão do Certificado de Organização de Manutenção de nº 0507-01/ANAC, emitido em favor da Oficina de Manutenção de Produto Aeronáutico NAVES AVIAÇÃO LTDA., nos termos da decisão proferida no processo administrativo nº 00066.046622/2012-61, comunicada à interessada por meio do Ofício nº 219/2014/GTAR-SP/GAEM/GGAC/SAR-ANAC, de 30 de janeiro de 2014.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço http://www.anac.gov.br.

SÉRGIO VALENTE PEREIRA LIMA

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 26, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

O Superintendente Federal de Agricultura em Pernambuco, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 42, do Anexo I do Decreto nº 5.351, de 21 de janeiro de 2005, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta do Processo nº 21036.002643/2013-83, resolve:

Art.1º: CONCEDER a renovação do Credenciamento da Empresa QUEIROZ GALVÃO ALIMENTOS S.A., CNPJ 04.899.037/0006-69, situada na Rodovia BR 122, km 174, PISNC, N11, Zona Rural, CEP 56.300-000, Petrolina/PE, registrada neste Ministério, através do Sistema Integrado de Produtos e Estabelecimentos - SIPE- sob número PE 05651, e credenciada nesta Superintendência, sob número BR PE 0297, para realizar tratamentos fitossanitários com fins quarentenários em produtos e derivados de vegetais; embalagens e suportes de madeira, nas modalidades;

- 74: TRATAMENTO HIDROTÉRMICO (THT);
- 65: FUMIGAÇÃO EM CONTÊINERES COM BROMETO DE METILA (FEC-MB);
- 85: FUMIGAÇÃO EM CONTÊINERES COM FOSFINA (FEC-Fosfina);

§ Único: Os tratamentos serão realizados nas dependências da Empresa solicitante.

Art. 2º: O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 05(cinco) anos, podendo ser renovado por 05(cinco) anos, mediante solicitação da interessada e homologação pelo Serviço de Fiscalização Agropecuária da SFA/PE.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENILDO PEREIRA DE LIMA

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 149, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2o do art. 22 do Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI no 01200.004463/2012-07, de 13/11/2012, resolvem:

Art.1o Habilitar a empresa Provolt Tecnologia Eletrônica Ltda. - EPP, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o no 80.663.883/0001-59, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação dos seguintes bens:

I - Aparelho para acionamento e comando manual de inversor de frequência, baseado em técnica digital (interface homem-máquina);

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

II - Conversor estático de corrente alternada para corrente alternada, baseado em técnica digital;

III - Inversor de frequência, baseado em técnica digital; e

IV - Conversor estático de corrente alternada para corrente contínua, baseado em técnica digital.

§ 1o Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2o Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2o Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2o da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF no 815, de 30 de setembro de 2010.

Art. 3o As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1o deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI no 01200.004463/2012-07, de 13/11/2012.

Art. 4o Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 150, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2o do art. 22 do Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI no 01200.004197/2013-95, de 02/09/2013, resolvem:

Art.1o Habilitar a empresa Neocontrol Soluções em Automação S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o no 07.048.760/0001-18, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação dos seguintes bens:

I - Aparelho para acionamento de equipamentos elétricos e eletrônicos, com recepção de sinal por fio, para sistema de automação residencial, podendo conter porta de saída por infravermelho, baseado em técnica digital;

II - Aparelho para acionamento de equipamentos elétricos e eletrônicos, com recepção de sinal sem fio, para sistema de automação residencial, podendo conter porta de saída por infravermelho, baseado em técnica digital;

III - Aparelho concentrador de dispositivos sensores e portas de comunicação (interfaces), para sistema de automação residencial, baseado em técnica digital;

IV - Aparelho para acionamento temporizado de equipamentos elétricos e eletrônicos, para sistema de automação residencial, baseado em técnica digital;

V - Aparelho para parametrização e configuração do sistema de automação residencial, com captura de dados de transdutores, baseado em técnica digital;

VI - Aparelho para parametrização e configuração do sistema de automação residencial, com entrada de dados pelo operador, baseado em técnica digital;

VII - Aparelho para contagem de pulsos, próprio para uso em medidores de eletricidade e em medidores de vazão, com comunicação em rede sem fio; e

VIII - Dispositivo para medição de consumo de energia elétrica, em sistemas de automação residencial, com comunicação em rede sem fio.

§ 1o Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2o Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2o Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3o As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1o deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI no 01200.004197/2013-95, de 02/09/2013.

Art. 4o Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 151, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DA CULTURA, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, resolvem:

Art. 1º Instituir, no âmbito dos Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovação e da Cultura, Grupo de Trabalho com as seguintes finalidades:

I - desenvolver estudos visando a implantação das plataformas de comunicação da Cultura, compreendendo ações na rede mundial de computadores (Internet) e o desenvolvimento de projeto para o Canal de Cultura, previsto no Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, que disciplina sobre a implantação da TV Digital no Brasil;

II - promover estudos, desenvolver aplicativos e funcionalidades voltadas ao processo de digitalização de acervos audiovisuais, composição de plataformas de processamento de dados de alta performance e plataformas digitais de distribuição e difusão de conteúdos audiovisuais;

III - desenvolver estudos e ações de caráter de pesquisa e desenvolvimento de tecnologias em apoio aos programas de internacionalização da Cultura;

IV - promover estudos, fomentar e articular arranjos, programas e projetos distribuídos que explorem a intersecção entre os campos das Artes, Ciências, Engenharias e Tecnologias da Informação e Comunicação, visando contribuir para o fortalecimento de uma cultura de pesquisa e inovação colaborativa em rede, com ênfase na utilização e desenvolvimento de softwares e hardwares abertos;

V - promover estudos e ações para o desenvolvimento do Programa Nacional de Acervos Digitais (ProNAD), com o objetivo de prover suporte técnico e infraestrutura, e promover a articulação entre instituições de memória (Bibliotecas, Arquivos e Museus) em prol da constituição de um ecossistema integrado dos diversos acervos memoriais brasileiros;

VI - promover a formação profissional direcionada para capacitação tecnológica e inserção produtiva da juventude, fortalecimento das redes de economia criativa e os territórios criativos por meio da implantação de Centros Vocacionais Tecnológicos intensivos em cultura; do apoio aos Arranjos Produtivos Locais intensivos em cultura; da implantação do INOVACULTURA dentro do programa INOVA para apoiar a elaboração e a implantação de planos de negócios no campo da economia criativa; de estudos para a incorporação e o desenvolvimento da ação Start-up Brasil Cultura, dentro do programa Start-up Brasil e para o apoio aos centros de inovação, formação e fomento voltados para empreendedores culturais das 13 Incubadoras do Programa Incubadoras Brasil Criativo;

VII- promover a cultura digital e a inclusão social e produtiva da juventude no âmbito do Programa Centro de Artes e Esportes Unificados - CEUs, por meio do fortalecimento do programa de ocupação dos telecentros CEUs, da implantação do Programa de Acessibilidade nos CEUs, do apoio para o desenvolvimento de plataformas digitais de ensino à distância, inclusive para a Rede CEUs e da promoção da cultura em articulação com a rede de Centros Vocacionais Tecnológicos - CVT no País, apoiando o fomento às cadeias produtivas locais em economia criativa;

VIII - promoção de uma política integrada de estímulo a desenvolvedores de software, serviços de tecnologia da informação, games, animação como estratégia para o fortalecimento de setores da economia criativa brasileira; e

IX- apoio ao Programa Cultura sem Fronteiras para promover o intercâmbio técnico de pesquisadores e agentes culturais brasileiros.

Parágrafo único. O Programa a que se refere o inciso V deste artigo deve, preferencialmente, articular as unidades vinculadas mantenedoras de acervos no âmbito dos Ministérios da Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação, Educação e Justiça (Arquivo Nacional).

Art. 2º O Grupo de Trabalho será constituído pelos dirigentes máximos dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria-Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

II - Secretaria-Executiva do Ministério da Cultura;

III - Secretaria de Política de Informática do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

IV - Secretaria de Ciência e Tecnologia para Inclusão Social do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

V - Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura;

VI - Secretaria de Economia Criativa do Ministério da Cultura;

VII - Secretaria de Politicas Culturais do Ministério da Cultura; e

VIII - Rede Nacional de Ensino e Pesquisa - RNP.

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho poderá constituir subgrupos para realização de estudos e trabalhos específicos.

Art. 3º O Grupo de Trabalho será coordenado, conjuntamente, pelos Secretários-Executivos dos Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovação e da Cultura, sendo cada subgrupo coordenado por um responsável especialmente designado para o efeito.

Parágrafo único. Eventuais despesas com diárias e passagens dos integrantes do referido Grupo de Trabalho correrão à conta dos órgãos e entidades que representam.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

MARTA SUPLICY
Ministra de Estado da Cultura

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR
Em 4 de fevereiro de 2014

1ª RELAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE COTA PARA IMPORTAÇÃO - LEI 8.010/90

PROCESSO	ENTIDADE	VALOR US$
0001/1990	Universidade de São Paulo	918,00
0002/1990	Universidade Federal de São Paulo	13.696,84
0003/1990	Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa	3.533.263,88
0005/1990	Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo	35.868,74
0006/1990	Universidade Estadual de Campinas	101.170,40
0007/1990	Fundação Universitária José Bonifácio	97.951,82
0011/1990	Fundação Faculdade de Medicina	44.517,94
0013/1990	Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho	1.244.186,34
0014/1990	Fundação de Amparo a Pesquisa e Extensão Universitária	19.970,25
0016/1990	Universidade Federal do Rio Grande do Sul	124.281,91
0017/1990	Universidade Federal do Pará	53.830,60
0018/1990	Universidade de Brasília	59.042,21
0019/1990	Universidade Federal do Rio Grande	79.140,00
0020/1990	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária	401.781,16
0022/1990	Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da UFPE	20.500,00
0025/1990	Universidade Federal de Alagoas	22.933,96
0027/1990	Universidade Federal do Rio de Janeiro	121.484,00
0028/1990	Universidade Federal de Santa Catarina	314.187,30
0029/1990	Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais	102.658,45
0037/1990	Fundação Zerbini	43.119,00
0044/1990	Fund. ABC para Assistência e Divulgação Técnica Agropecuária	767.927,75
0045/1990	Associação Fundo de Incentivo à Pesquisa	170.287,22
0052/1990	Universidade do Vale do Paraíba	43.047,00
0057/1990	Fundação CERTI	209.726,73
0064/1990	Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia	90.735,45
0066/1990	Fund.da UFPR para o Desenvolv. da Ciência, Tecnologia e Cultura	21.850,42
0069/1990	Universidade Federal do Paraná	99.561,42
0083/1990	Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP	50.555,01
0087/1990	Universidade Federal de Santa Maria	491.724,79
0101/1990	Instituto Israelita de Ensino e Pesquisa Albert Einstein	658.752,85
0102/1990	Fundação Norte Riograndense de Pesquisa e Cultura	104.551,70
0103/1990	Fund. de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco	2.225,00
0104/1990	Universidade Federal da Paraíba	21.838,04
0106/1990	Universidade Federal da Bahia	66.064,41
0109/1990	Universidade Federal de Viçosa	11.594,00
0121/1990	Fundação de Estudos e Pesquisas Aquáticas	189.014,48
0134/1990	Fundação Gorceix	1.950,00
0135/1990	Fundação Butantan	1.572.850,27
0144/1990	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	102.847,00
0160/1990	Fundação Arthur Bernardes	363.699,17
0161/1990	Universidade Federal do Triângulo Mineiro	289.446,56
0167/1990	Instituto Agronômico do Paraná	369.399,58

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

0206/1991	Universidade Federal de Pelotas	650.915,05
0207/1991	Fundação de Ciências Aplicadas e Tecnologia Espaciais	20.792,32
0219/1991	Fundação Antônio Prudente	49.041,25
0225/1991	Fundação Casimiro Montenegro Filho	114.095,00
0227/1991	Universidade Estadual de Ponta Grossa	26.221,00
0273/1991	Fund.Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho	233.542,65
0281/1991	Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto	122.398,75
0285/1991	Fundação Christiano Ottoni	1.236,31
0298/1992	Fundação de Ensino e Pesquisa de Uberaba	30.939,62
0302/1992	Fund. de Apoio Institucional ao Desenvolv.Científico e Tecnológico	79.230,00
0337/1992	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre	344.968,35
0349/1992	Universidade do Extremo Sul Catarinense	884,00
0355/1992	Associação das Pioneiras Sociais	288.425,20
0360/1992	Fundação Sousândrade de Apoio ao Desenvolvimento da UFMA	120.000,00
0469/1993	Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia	7.321,00
0515/1993	Universidade Estadual do Centro-Oeste	16.325,05
0534/1993	Fund. Coordenação de Projetos, Pesquisas e Estudos Tecnológicos	1.983.593,00
0546/1993	Fundação Apolônio Salles de Desenvolvimento Educacional	75.695,35
0570/1994	Fundação de Apoio à Pesquisa	35.906,94
0585/1994	Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear	130.059,03
0589/1994	Instituto de Física de São Carlos	36.739,55
0590/1994	Instituto de Química de São Carlos	21.059,69
0633/1995	Escola de Engenharia de São Carlos	121.216,38
0656/1995	Instituto de Ciências Biomédicas	5.843,00
0657/1995	Instituto Euvaldo Lodi de Santa Catarina	6.409,24
0659/1996	Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto	2.199,88
0674/1996	Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão de Itajubá	210.296,00
0677/1996	Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino e Extensão	680.230,08
0693/1997	Centro Nacional de Pesquisa em Energia e Materiais	4.403.412,42
0698/1997	Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas	12.600,00
0725/1998	Instituto de Tecnologia para o Desenvolvimento	8.331,00
0729/1998	Fundação do Ensino da Engenharia em Santa Catarina	59.964,28
0740/1998	Fund. Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações	111.370,00
0746/1998	Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo	152.350,73
0750/1998	Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro	184.600,61
0760/1999	Fund. para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico em Saúde	234.231,79
0762/1999	Fundação Educacional Charles Darwin	85.562,04
0772/2000	Fundação Espírito-Santense de Tecnologia	100.364,00
0782/2000	Instituto de Biologia Molecular do Paraná	289.147,63
0786/2000	Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa do Pará	31.796,00
0792/2000	Fundação Ceciliano Abel de Almeida	21.352,27
0812/2001	Rede Nacional de Ensino e Pesquisa	3.989.352,20
0814/2001	Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas	437.766,50
0819/2001	Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica da UFRRJ	18.918,59
0831/2001	SENAI - Departamento Regional do Rio Grande do Norte	76.985,81
0860/2002	RTV Ouro Preto	44.349,00
0885/2003	Fundação Ricardo Franco	985,08
0901/2003	Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios	289.865,56
0909/2004	Hospital São Rafael	1.151.611,80
0917/2004	União Brasileira de Educação e Assistência (PUC-RS)	7.748,60
0925/2004	Fundação Pro-Sementes de Apoio à Pesquisa	70,83
0930/2004	Fundação de Apoio à Capacitação em Tecnologia e Informação	9.770,00
0932/2005	SENAI - Departamento Regional da Bahia	97.767,55
0962/2005	Associação Alberto Santos Dumont para Apoio à Pesquisa	26.497,00
0964/2005	Laboratório Nacional Agropecuário	3.366.542,00
0979/2006	Fundação Norte Fluminense de Desenvolvimento Regional	34.974,00
0981/2006	Fundação Cultural e de Fomento a Pesquisa, Ensino e Extensão	73.291,00
0982/2006	Fundação de Apoio Universitário	80.178,50
1008/2006	Universidade Federal do ABC	100,22
1012/2007	Fund. de Desenvolvimento Científico e Cultural	35.770,00
1013/2007	Fundação de Apoio à Pesquisa,Desenvolvimento e Inovação-Exercito Brasileiro	264.729,61
1044/2007	Rede de Tecnologia e Inovação do Rio de Janeiro	138.287,60
1058/2008	Fundação Amazônia Paraense de Amparo à Pesquisa	104.772,45
1071/2008	Universidade Federal do Pampa	7.708,78
1073/2008	Instituto Mato-Grossense do Algodão	11.554,50
1080/2009	Fundação de Apoio ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas - SP	263,43
1087/2009	Instituto de Tecnologia e Pesquisa	27.253,28
1120/2010	Centro de Inovações CSEM Brasil	38.960,09
1133/2011	Laboratório Nacional Agropecuário no Rio G do Sul	81.064,62
1150/2011	Fundação de Apoio à Universidade Federal de São João Del Rei	8.730,00

ERNESTO COSTA DE PAULA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial

SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DELIBERAÇÃO Nº 20, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual de "A Casa de André" para "André Midani - Do Vinil ao Download".

14-0009 - André Midani - Do Vinil ao Download
Processo: 01580.039330/2013-05
Proponente: Conspiração Filmes Entretenimento 3º Milênio Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 09.180.984/0001-04

Art. 2º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos e realizar a revisão orçamentária do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

12-0083 - Divã 2
Processo: 01580.006033/2012-94
Proponente: Total Entertainment Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 02.863.008/0001-07
Valor total do orçamento aprovado: de R$ 7.535.899,96 para R$ 7.433.689,66
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R$ 1.500.000,00
Banco: 001- agência: 3520-3 conta corrente: 24.846-0
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R$ 2.500.000,00 para R$ 1.477.896,97
Banco: 001- agência: 3520-3 conta corrente: 24.848-7
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R$ 3.000.000,00 para R$ 500.000,00
Banco: 001- agência: 3520-3 conta corrente: 24.847-9
Prazo de captação: até 31/12/2015.

Art. 3º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos e realizar a revisão orçamentária do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º, 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

08-0104 - Mãos de Cavalo
Processo: 01580.010577/2008-74
Proponente: M. Schmiedt Produções Ltda.
Cidade/UF: Porto Alegre / RS
CNPJ: 86.777.331/0001-58
Valor total do orçamento aprovado: de R$ 3.779.163,93 para R$ 3.726.813,93
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R$ 386.163,93 para R$ 262.663,93
Banco: 001- agência: 2817-7 conta corrente: 25.826-1
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R$ 2.000.000,00 para R$ 1600.000,00
Banco: 001- agência: 2817-7 conta corrente: 25.828-8
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R$ 100.000,00
Banco: 001- agência: 2817-7 conta corrente: 25.827-X
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 100.000,00
Banco: 001- agência: 2817-7 conta corrente: 32.978-9
Prazo de captação: até 31/12/2013.

Art. 4º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º, 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

09-0304 - Amor Sem Fronteiras
Processo: 01580.028771/2009-97
Proponente: Filmes do Equador Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 73.619.637/0001-34
Prazo de captação: 01/01/2014 até 31/12/2014.

Art. 5º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

09-0069 - Reis e Ratos
Processo: 01580.008105/2009-32
Proponente: Uns e Outros Produções e Filmes Eireli
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 04.595.226/0001-33
Prazo de captação: 01/01/2014 até 31/12/2014.

Art. 6º Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos audiovisuais abaixo relacionados, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

07-0286 - O Fim e os Meios
Processo: 01580.026764/2007-99
Proponente: Cinema Brasil Digital - Escritório de Planejamento em Empreendimentos Audiovisuais Ltda. - ME
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 68.317.445/0001-33
Prazo de captação: 01/01/2014 até 31/12/2014.

08-0447 - Nas Quebradas do Mundaréu - A Viagem de Plínio Marcos
Processo: 01580.043947/2008-50
Proponente: Propícia Produções Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 02.758.386/0001-20
Prazo de captação: 01/01/2014 até 31/12/2014.

Art. 7º Revisar a aprovação do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento nos termos do art. 1º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

13-0549 - Convict Sydney
Processo: 01580.038146/2013-30
Proponente: Kinobras Produções Artísticas e Cinematográficas Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 04.000.017/0001-08
Valor total aprovado: de R$ 2.543.933,12 para R$ 2.612.677,00
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R$ 2.415.932,86 para R$ 2.482.043,15
Banco: 001- agência: 1253-X conta corrente: 37.437-7
Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 8º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALCOFORADO

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 55, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

O Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura-Substituto, no uso de suas atribuições que lhe é conferida na Portaria Ministerial nº 909, de 20 de novembro de 2013, bem como no item 8.5 do Edital de Intercâmbio nº 02/2013, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, publicado na Seção 3 do Diário Oficial da União de 21 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º - Selecionar e convocar, em observância aos subitens 2.3 e 11.7 do Edital de Intercâmbio n. 2/2013 da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, o requerimento classificado em lista de espera, para participação em evento cultural cuja viagem esteja prevista para fevereiro de 2014:

I - Requerimento de grupo:

PROCESSO	PRONAC	REQUERENTE	TÍTULO DO PROJETO	TÍTULO DO EVENTO	ORIGEM (UF)	DESTINO	PONTUAÇÃO	BENEFICIÁRIOS	VALOR DO BENEFÍCIO
01400.045329/2013-82	13 11457	Caio Abreu Chiarini	3 no Som apresenta: Choro, samba e forró em diálogo com a Europa	3 no Som apresenta: Choro, samba e forró em diálogo com a Europa	SP	Itália	8.5	3	R$ 13.500,00

Art.2º - Foram disponibilizados R$ 550.000,00 (quinhentos e cinqüenta mil reais) para o presente período, divididos entre os dois eixos e as duas categorias de requerimentos, observados os subitens 6.6, 6.8 e 6.9 do Edital de Intercâmbio n. 2/2013.

Art.3º - Além do valor disponibilizado para o período de fevereiro, foi acrescido o valor de R$ 58.300,00 (cinqüenta e oito mil e trezentos reais) referentes aos recursos remanescentes do período de janeiro do corrente ano, conforme subitem 2.3 do Edital de Intercâmbio n. 2/2013.

Art. 4º - O valor total disponibilizado para o presente período foi de R$ 608.300,00 (seiscentos e oito mil e trezentos reais), conforme os art.s 4 e 5.

Art.5º - O atendimento e a distribuição dos recursos financeiros serão feitos em ordem decrescente de pontuação para cada categoria, em observância ao item 04 e aos subitens 11.4.1 e 11.6 do Edital de Intercâmbio n. 2/2013.

Art. 6º - No caso de requerimentos de grupos, os recursos financeiros serão creditados nas contas bancárias dos beneficiários indicados pelo requerente.

Art. 7º - A indicação dos beneficiários deverá ser apresentada pelo requerente, juntamente com a documentação complementar a que se refere o item 13.1 do Edital de Intercâmbio n. 2/2013, observadas eventuais recomendações da Comissão de Avaliação e Seleção do Programa de Intercâmbio e Difusão Cultural.

Art.8º - Os candidatos selecionados que não cumprirem as obrigatoriedades documentais ou que deixarem de cumprir as condições legais, fiscais e documentais incidentes, perderão o benefício.

KLEBER DA SILVA ROCHA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 56, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria n° 909, de 19 de novembro de 2013 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1° - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural (is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
11 0366 - GRUPO DE RUA - H4
GR PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 06.352.641/0001-91
RJ - Niterói
Período de captação: 01/01/2014 a 31/03/2014
ANEXO II
ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
13 5584 - COMO MUDAR O MUNDO? - NAS UNIVERSIDADES
Leoni Produções e Edições Musicais Ltda
CNPJ/CPF: 29.417.235/0001-65
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA
SECRETARIA-GERAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 5/DADM, DE 28 DE JANEIRO DE 2014

Alteração de dados cadastrais de Organização Militar (OM) no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DA MARINHA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no Art. 22 da Instrução Normativa nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e no Anexo II da Instrução Normativa nº 1.398, de 16 de setembro de 2013, da Receita Federal do Brasil (RFB), resolve:

Art.1º Alterar a denominação no CNPJ nº 00.394.502/0491-51, pertencente à Companhia de Defesa Química, Biológica e Nuclear de ARAMAR, para Batalhão de Defesa Nuclear, Biológica, Química e Radiológica de ARAMAR.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

C Alte (IM) HUGO CAVALCANTE NOGUEIRA

PORTARIA Nº 4/DADM, DE 28 DE JANEIRO DE 2014

Alteração de dados cadastrais de Organizações Militares (OM) no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DA MARINHA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no Art. 22 da Instrução Normativa nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e no anexo II da Instrução Normativa nº 1.398, de 16 de setembro de 2013, da Receita Federal do Brasil (RFB), resolve:

Art. 1º Alterar o código e descrição da atividade econômica principal para 84.22-1-00 - Defesa, no CNPJ nº 00.394.502/0244-00, pertencente ao Navio-Patrulha Pirajá; e o endereço para Avenida 14 de Março, s/nº, Centro, Ladário - MS, CEP 79397-000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data se sua publicação.

C Alte (IM) HUGO CAVALCANTE NOGUEIRA

DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE HIDROGRAFIA E NAVEGAÇÃO

PORTARIA Nº 9/DHN, DE 30 DE JANEIRO DE 2014

O Diretor de Hidrografia e Navegação, no uso das atribuições que lhe são conferidas, pelos Incisos II e VII, alínea b, do § 3º, do Art. 5º, do Anexo B, e em consonância com a delegação de competência contida no Inciso VII, alínea b, do Art. 1º, do Anexo G, da Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, do Comandante da Marinha, resolve:

Art. 1º Aprovar as Normas da Autoridade Marítima para Levantamentos Hidrográficos - NORMAM-25 (1º Revisão).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 8/DHN, de 17 de janeiro de 2011.

Vice-Almirante ANTONIO REGINALDO PONTES LIMA JUNIOR

TRIBUNAL MARÍTIMO

ATA DA 6.863ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19 DE DEZEMBRO DE 2013 (QUINTA-FEIRA)

Presidência do Exmo. Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

Às 09h, presentes os Exmos. Srs. Juízes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO BEZERRA DE MATOS, NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO e GERALDO DE ALMEIDA PADILHA, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

24.632/2010 do Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos; 25.962/2011, 26.938/2012, 27.606/2012 do Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha.

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS

Nº 27.534/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo a moto aquática "AUGUSTO" e duas banhistas, ocorridos na praia de Guaratuba, Bertioga, São Paulo, em 18 de fevereiro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: José Augusto Cardoso Filho, Ana Julia de Campos Cardoso, Maria Adriana Cipolletta, Erivaldo Francisco de Moura, Thiago Veloso Lins e Ailton Bispo de Oliveira.

Nº 28.273/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo a LM "EXPRESSO MATHEUS II", não inscrita, ocorridos no rio Solimões, Manacapuru, Amazonas, em 28 de setembro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Joel Monteiro da Silva (Comandante).

Nº 28.266/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "TQ-02" e as balsas "TQ-09", "TQ-11", "TQ-12" e "TQ-14" com o muro de apoio da Usina de Promissão, São Paulo, ocorridos em 12 de agosto de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Renato Rogério dos Santos Noetzold (Comandante do comboio) e José Souza Urel (Operador da eclusa da Usina de Promissão).

Nº 28.292/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo a jangada "MARIA ALICE" com um mergulhador, ocorridos na praia da Tartaruga, Armação dos Búzios, Rio de Janeiro, em 26 de janeiro de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Valcir Gonçalves dos Santos.

Nº 28.345/2013 - Fato da navegação envolvendo o NM "AGIOS NIKOLAS", de bandeira panamenha, e três clandestinos, ocorrido durante a travessia do porto de Tema, Gana, para o porto de Maceió, Alagoas, Brasil, nos dias 03 e 05 de maio de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Jaime Pascua Dela Cruz (Comandante).

Nº 28.389/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo o NM "LU XUN", de bandeira chinesa, ocorridos no porto de Santos, São Paulo, em 01 de novembro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Tang Guo Xin (Chefe de Máquinas), Jie Gao (Imediato), China Classification Society do Brasil, Consultoria em Transportes Marítimos Ltda. (Sociedade Classificadora).

JULGAMENTOS

Nº 25.722/2011 - Acidente da navegação envolvendo a draga "LA BELLE", de bandeira são-vicentina, ocorrido nas proximidades do canal de acesso ao porto de Natal, Rio Grande do Norte, em 02 de agosto de 2010.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Severino do Ramo Flaviano Cavalcante (Comandante) - Revel. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imprudência do representado, Severino do Ramo Flaviano Cavalcante, condenando-o à pena de repreensão, na forma do art. 121, inciso I, e ao pagamento das custas processuais.

Nº 25.730/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo a LM "PETRECK I" e um passageiro, ocorridos nas proximidades da foz do rio Curuçá, ilha do Pará, Afuá, Pará, em 12 de julho de 2009.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Francisco do Espírito Santo Rodrigues (Condutor), Advª Drª Amanda Fernandes Silva de Oliveira (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (naufrágio) e o fato da navegação tipificado no art. 15, letra "e" (exposição a risco), ambos da Lei n° 2.180/54, como decorrentes de imperícia e imprudência do Representado, Francisco do Espírito Santo Rodrigues, Marinheiro Fluvial de Convés, na qualidade de condutor da embarcação "PETRECK I", acolhendo, na íntegra, os termos da Representação da D. Procuradoria Especial da Marinha, e considerando as circunstâncias, as consequências, a agravante e a atenuante, com fulcro nos artigos 121, incisos I e VII, 124, incisos I e IX, 127, 135, inciso II e 139, inciso IV, letra "d", todos da Lei n° 2.180/54, condenar o Representado a pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), cumulativamente com a pena de Repreensão. Isentar o Representado do pagamento das custas processuais conforme requerido pela sua Defesa, patrocinada pela D. Defensoria Pública da União.

Nº 25.938/2011 - Fato da navegação envolvendo uma embarcação sem nome, não inscrita, e uma passageira menor, ocorrido no Igarapé Terra Velha, Muaná, Pará, em 20 de abril de 2009.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representada: Ocilea da Silva Santana (Proprietária/Condutora), Advª Drª Maria Izabel Gomes Sant'Anna (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência da representada, responsabilizando Ocilea da Silva Santana, deixando de aplicar qualquer das penas previstas no art. 121, em razão da aplicação do art. 143, todos da mesma lei. Sem custas processuais.

Nº 26.421/2011 - Fato da navegação envolvendo uma embarcação sem nome, não inscrita, e uma passageira, ocorrido no rio Anapú, Portel, Pará, em 05 de junho de 2009.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Frutuoso Brazão (Proprietário), Advª Drª Maria Alice Dias Cantelmo (DPU/RJ) e Cristiane Pereira Ferreira (Condutora), Advª Drª Maria Joanna Pacheco e Chaves (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", como decorrente da imprudência dos representados, Frutuoso Brazão e Cristiane Pereira Ferreira, deixando de aplicar-lhes qualquer pena por serem respectivamente avô e genitora da vítima, com fulcro no art. 143, todos os artigos da Lei nº 2.180/54, isentando-os do pagamento das custas processuais; e e Medida preventiva e de segurança: propor ao representante da Autoridade Marítima, Comandante do 4º Distrito Naval, uma intensificação das campanhas para prevenção de acidentes desta natureza (escalpelamento).

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Nº 28.104/2013 - Fato da navegação envolvendo o BP "SANTO ANTÔNIO DOS ANJOS VI" e um tripulante, ocorrido próximo ao Farol de Mostardas, Rio Grande do Sul, em 20 de setembro de 2012.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o falo da navegação previsto no art.15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos conforme promoção da D. Procuradoria Especial da Marinha, em sua promoção de fls. 126/127, mas não antes de oficiar à Capitania dos Portos do Rio Grande do Sul, agente local da Autoridade Marítima, a infração aos artigos 11 (conduzir embarcação ou contratar tripulante sem habilitação para operá-la), 13, inciso III (não dispor a bordo de todos os tripulantes exigidos conforme o Cartão de Tripulação de Segurança), 14, inciso III, (não portar Rol de Equiparem ou Rol Portuário), 15, inciso III (apresentar-se com item ou equipamento da dotação inoperante, em mau estado ou com prazo de validade vencido) e 19, inciso II (não portar os certificados ou documentos equivalentes exigidos), cometidas pelo proprietário da embarcação "SANTO ANTÔNIO DOS ANJOS VI". Sr. Jardel Nunes Mendes. O tripulante Adair Nelson da Cruz cometeu infração ao art. 11 (conduzir embarcação ou contratar tripulante sem habilitação para operá-la), e Tiago Borges do Amaral, ao art. 12, inciso I, (não possuir a documentação relativa à habilitação ou ao controle de saúde), ambos do RLESTA.

Nº 27.735/2013 - Fato da navegação envolvendo o BP "ANITA" e um tripulante, ocorrido em águas costeiras ao município de Camocim, Ceará, em 03 de setembro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e" (todos os fatos), da Lei nº 2.180/54, como equiparado aos casos cujas circunstâncias determinantes não puderam ser apuradas acima de qualquer dúvida, devido as lacunas nas informações da Certidão de Óbito, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria.

Nº 27.871/2013 - Acidente da navegação envolvendo a LM "GOYA" e uma embarcação não identificada, ocorrido nas proximidades do porto da American Anglo Ferrous, Santana, Amapá, em 18 de julho de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a" (abalroamento), da Lei nº 2.180/54, como equiparado aos casos cujas circunhstâncias determinantes não puderam ser apuradas com a devida precisão, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria.

Nº 27.897/2013 - Fato da navegação envolvendo o BM "TUCANO I" e um tripulante, ocorrido no rio Negro, Novo Airão, Amazonas, entre os dias 03 e 04 de junho de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, tipificado no art. l5, letra "e" (todos os fatos), da Lei n° 2.180/54, como equiparado aos casos cujas circunstâncias determinantes não puderam ser apuradas acima de qualquer dúvida, devido às lacunas nas informações da Certidão de Óbito, sem elementos que confirmem com exatidão a causa de sua morte, mandando arquivar os presentes autos, conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha. Oficiar à Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental, agente local da Autoridade Marítima, a infração à LESTA, Lei n° 9537/97, art. 8°, inciso V letra "b", c/c o art. 24, do RLESTA (por não ter informado o fato da navegação à Autoridade Marítima), para as sanções cabíveis, c/c o art. 34, inciso I, da LESTA, da responsabilidade solidária do Comandante do barco "TUCANO I" e da empresa proprietária, respectivamente, Agenor Andrade dos Santos e Natureza Amazônia Viagens e Turismo Ltda.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Nº 27.915/2013 - Acidente da navegação envolvendo a LM "BAT UT", ocorrido nas proximidades da praia do Morcego, baía da Ribeira, Angra dos Reis, Rio de Janeiro, em 16 de outubro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a" (naufrágio), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria.

Nº 28.208/2013 - Fato da navegação envolvendo o BM "COMANDANTE NOSSA SENHORA APARECIDA" e um passageiro, ocorrido no rio Madeira, nas proximidades da comunidade São Miguel, Porto Velho, Rondônia, em 15 de janeiro de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e" (exposição a risco), da Lei nº 2.180/54, como equiparado aos casos cujas circunstâncias determinantes não puderam ser apuradas com a necessária precisão, acolhendo a promoção por arquivamento da Douta Procuradoria Especial da Marinha. Oficiar à Delegacia Fluvial de Porto Velho, agente local da Autoridade Marítima, para as sanções cabíveis, as infrações ao RLESTA apontadas nos autos: art. 13, inciso III (não dispor a bordo dos tripulantes conforme CTS) e art. 22, inciso V (passageiro não relacionado na lista de passageiros), da responsabilidade do proprietário da embarcação, José Ribeiro Passos.

Nº 28.015/2013 - Acidente da navegação envolvendo o gaseiro "FORTE DE SÃO MARCOS", ocorrido no porto de Rio Grande, Rio Grande do Sul, em 02 de novembro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria. Arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Oficiar à Capitania dos Portos de Rio Grande, agente local da Autoridade Marítima, as infrações aos artigos 21, inciso II e 28, incisos I e II, do RLESTA, cometidas pelo proprietário, para as providências cabíveis.

Nº 28.075/2013 - Acidente da navegação envolvendo o Rb "TAG 5", de bandeira indiana, com o cais do terminal marítimo Inácio Barbosa (TMIB), Barra dos Coqueiros, Sergipe, em 19 de agosto de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria.

Esteve presente, pela Procuradoria, o(a) Advogado(a) da União, Drª Aline Gonzalez Rocha.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, fez uso da mesma o Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves que requereu autorização para delegar atribuições de instrução ao Sr. Delegado de Angra dos Reis, para que a autoridade faça oitiva de testemunhas arroladas nos Autos do Processo nº 27.310/2012, bem como, o Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos, que também requereu autorização para delegar atribuições de instrução ao Sr. Capitão dos Portos da Bahia, para que a autoridade faça oitiva de testemunhas arroladas nos Autos do Processo nº 27.409/2012, com fulcro no art. 63 da Lei nº 2.180/54, e da Seção III, do RIPTM, sendo deferido por unanimidade nos termos do art. 16, letra "b", da Lei nº 2.180/54 e nada mais havendo a tratar, às 11h foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Tribunal Marítimo,19 de dezembro de 2013.
LUIZ AUGUSTO CORREIA
Vice-Almirante (RM1)
Juiz-Presidente

MANOEL MACHADO DOS ANJOS
Secretário

SECRETARIA-GERAL
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 24.658/10 - Veleiro "SOLARIS"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Mauro Cesar Pereira Rodrigues
(extinto a punibilidade - fls. 100)
: Moabe Santos Ferreira - Revel
: Luís Henrique Pinheiro Almeida - Revel
: Alteredo Pereira Rodrigues - Revel
Despacho : "Aberta a Instrução.À PEM para Provas."
Proc. nº 25.608/11 - N/M "MOL UNIFIER"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Verni Toledo Fontanilla (2º Oficial de Náutica)
: Samuel Napoles Brillante (Contramestre)
: Adonis Siena Orilla (Marinheiro de Convés)
: Diolito Saludares Arnaiz Jr. (Marinheiro de Convés)
: Razvan Moni Rauca (Imediato)
: Bielecki Miroslaw (Comandante)
: Rickmers Reederei GMBH & CIE (Armadora/Proprietária)
Defensora : Dra. Patrícia Soares Henrique Py (DPU/RJ)
Despacho : "Encerro a Instrução, às partes para alegações finais, prazos sucessivos de 10 (dez) dias."
Proc.n° 26.568/12 - "ARCA DA ALIANÇA I"
Relator:.....: Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM.....: Dra.Mônica de Jesus Assumpção
Representado..:Odimar Claudio dos Santos (Proprietário / Condutor)
Defensor:.....:Dr. Charles Pachciarek Frajdenberg (DPU/RJ)
Despacho : "Aberta a Instrução, às partes para Provas. Prazos sucessivos de 05 (cinco) dias."
Proc.n° 27.941/13 - "MARGRETH PISSAREK"
Relator:.....: Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM.....: Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado..: Construtora Andrade Gutierrez S/A
Advogada : Dra. Leonilia Maria de Castro Lemos (OAB/RJ 75.745)
Despacho : "Aberta a Instrução, às partes para Provas. Prazos sucessivos de 05 (cinco) dias."
Proc.n° 26.838/12 - "PRAIA DO SUESTE"
Relator:.....: Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM.....:Dra. Gilma Goulart de Barros
Representado..: Carlos Silveiro Malaquias (Comandante) - Revel
Despacho.....: "Notifique-se o representado quanto aos efeitos da revelia. Aberto a instrução. À PEM para provas."
Proc. nº 26.934/12 - "RAFAEL JR"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representados : Davison Soares do Nascimento (Mestre)
: Elias Marítimo do Nascimento (Proprietário)
Defensora : Lycia Kameda (DPU/RJ)
Despacho : "Aberta a Instrução, às partes para Provas. Prazos sucessivos de 05 (cinco) dias."
Proc. nº 27.015/12 - "PAIZITO COLORADO"
Relatora : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros
Representado : Luiz Rogerio D'Avila (Condutor)
Defensor.....: Dr. Thales Arcoverde Treiger (DPU/RJ)
Despacho : "Aberta a instrução, às partes para provas. Prazos sucessivos de 5 (cinco) dias."
Proc. nº 24.838/10 - LM "GATINHOS", o jet boat "FANJAS"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Embargos Infringentes:
Embargante: : Ocivaldo Serique Gato
Advogado : Dr. Oscar Rodolfo Serique Gato (OAB/AP 1.154)
Embargado : Procuradoria Especial da Marinha (PEM)
Despacho : "À Embargada, PEM, para apresentar sua impugnação ao recurso de Embargos Infringentes (art. 108, da Lei nº 2.180/54)."
Prazo : 10 (dez) dias."
Proc. nº 25.531/10 - "HOKUETSU ACE II"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Companhia Docas do Estado de S. Paulo (Operadora)
Advogado : Dr. Marco Antonio Gonçalves (OAB/SP 121.186)
Representado : Limpadora Califórnia Ltda.(Pres. de Serviços)
Advogado : Dr. Nircles Monticelli Breda (OAB/SP 26.114)
Representado : Yag Hae Baeg
Defensor : Dra. Eduardo César Paredes de Carvalho (DPU/RJ)
Despacho : "1) Indefiro a preliminar de nulidade da representação por cerceamento de defesa no inquérito suscitada à fl. 280, tendo em vista que o inquérito é peça investigatória e meio informativo à propositura da representação. Portanto, a falta de intimação para a CODESP participar do mesmo não constitui cerceamento de defesa, conforme as razões apontadas pela PEM (fls. 532 a 534). 2) Indefiro a intervenção de terceiros como requerido às fls. 235,281 e 288 por falta de fundamento legal, eis que a denunciação da lide e o chamamento ao processo não se aplicam ao rito processual previsto na Lei nº 2.180/54 para o Tribunal Marítimo e nem mesmo de forma subsidiária por força do art. 155, da mesma lei, uma vez que existe matéria processual própria no rito do Tribunal Marítimo a produzir efeitos semelhantes, conforme as razões apontadas pela PEM (fls. 535 e 536). 3) Indefiro as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas às fls. 235 e 288, tendo em vista que a limpadora Califórnia Ltda. e a CODESP, por serem, respectivamente, a prestadora do serviço de amarração e a operadora portuária, podem figurar no polo passivo da representação e suas participações serão avaliadas na análise de mérito. 4) Aos representados CODESP e limpadora Califórnia Ltda. para especificarem, justificadamente, as provas que pretendem produzir. Prazo de 05 (cinco) dias. 5) Publique-se."
Proc. nº 25.562/10 - LM "DONA ROSA"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Reginaldo de Souza Barbosa (Condutor)
Defensora : Dra. Fernanda Ayala Bianchi (DPU/RJ)
Despacho : "Encerrada a Instrução. À PEM para razões finais."
Prazo : 10 (dez) dias."
Proc. nº 26.330/11 - EMB "MÃE DE FAMÍLIA"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Ivanaldo Tenório dos Santos (Comandante) - Revel
: Manoel Miguel de Souza (Proprietário) - Revel
Despacho : "Encerrada a Instrução. À PEM para razões finais."
Prazo : 10 (dez) dias."
Proc. nº 26.923/12 - ESCUNA "REI MARCOS II"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Ademilton da Conceição Rodrigues (Comandante)
Advogada : Dra. Denise da Silva Aguiar (OAB/RJ 159.567)
Despacho : "1) Defiro a gratuidade requerida à fl. 110; 2) Ao representado para apresentar os quesitos iniciais a serem formulados à testemunha arrolada à fl. 127, conforme disposto nos art. 63, da Lei 2.180/54 e art. 110, do RIPTM. O silêncio será entendido como desistência da produção da prova oral por delegação de atribuições de instrução ao delegado da Capitania dos Portos em Angra dos Reis; 3) Oficie-se a delegacia em Angra dos Reis para diligenciar no sentido de: a) apresentar croqui apontando o local do fato, uma vez que Conceição de Jacareí não fica no saco de Mangaratiba; b) apresentar um croqui do cais de atracação onde ocorreu o fato, indicando suas dimensões, limitações para atração de embarcações do porte da embarcação envolvida no fato e o posicionamento dos dois pontos de atracação utilizados pela embarcação durante o fato; c) apresentar no croqui as distâncias dos pontos de atracação para a costa mais próxima."
Proc. nº 27.143/12 - "DANIELA"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Celço Osvaldo Granetto (Proprietário/Condutor)
Advogado : Dr. Júlio César de Medeiros Costa (OAB/TO - 3.595-B)
Despacho : "Encerrada a Instrução. À PEM para razões finais."
Prazo : 10 (dez) dias."
Proc. nº 27.647/12 - NM "THOR ENTERPRISE"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Somchart Vukthong (Comandante)
Advogado : Dr. Luciano Penna Luz (OAB/RJ 102.831)
Despacho : "Encerrada a Instrução. À PEM para razões finais."
Prazo : 10 (dez) dias."
Proc. nº 27.907/13 - barca "ITAIPU"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representado : Luiz Roberto da Silva Menezes (Comandante)
Advogado : Dr. José Washington Castro Freire (OAB/RJ 157.691)
Despacho : "Aberta a Instrução. À PEM para Provas."
Prazo : 05 (dez) dias."
Proc. nº 27.976/13 - lanchas "PILOT 09" e "GIRASSOL XV"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Kleber Humberto Oliveira de Souza (Comandante)
Advogado : Dr. Matusalém Gonçalves Pimenta (OAB/RJ 145.838)
Representado : Robson Paulo de Macedo Cathoud (Comandante)
Advogado : Dr. Julio Cezar de Oliveira Braga (OAB/RJ 50.664)
Despacho : "Aberta a Instrução. À PEM para Provas."
Prazo : 05 (dez) dias."
AGRAVO nº 098/2013
Proc. nº 24.962/10 - NM "ZHEN HUA 27" e outras EMB
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Menezes
Agravantes : Shang Wei (Comandante)
: Zhen Hua 27 Shipping Hong Kong Ltd.
Advogado : Dr. Luiz Roberto Leven Siano (OAB/RJ 94.122)
Agravados : Chartis Insurance Uk Limited
: Bunge Iberica S/A
Advogado : Dr. Godofredo Mendes Vianna (OAB/RJ 73.562)
Agravado : Terminal de Granéis do Guarujá S/A
Advogado : Dr. Artur R. Carbone (OAB/RJ 1295/A)
Agravados : Eduardo Morante Salvio (Comandante),
: Kyla Shipping Co Ltd. (Armadora) e
: Kyla Shipping Enterprises (Operadora).
Advogado : Dr. Antonio Francisco Sobral Sampaio (OAB/RJ 63.503)
Despacho : "Intimem através do Agente de Diligência deste Tribunal os agravados Chartis Insurance Uk Limited e Bunge Iberica S/A, na pessoa de seus advogados (endereços nas procurações de fls. 41 e 42, respectivamente), para se manifestarem sobre o Agravo de Instrumento. Prazo comum de dez dias."

Secretaria do Tribunal Marítimo, 4 de fevereiro de 2014.

Ministério da Educação

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 337, DE 30 DE JANEIRO DE 2014

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando das atribuições estatutárias, conferidas por Decreto de 27 de junho de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2013, resolve:

I - Homologar o resultado do Processo Seletivo destinado à contratação de Professor Visitante, objeto do Aviso de Seleção nº 06, de 19/09/2013, publicado no D.O.U. de 23/09/2013, retificado no DOU de 26/09/2013, 10/10/2013 e 11/11/2013, conforme segue:

Programa	Área de Conhecimento	Classe/Padrão/Carga Horária	Candidato	Classificação
Programa de Pós-Graduação em Ciências da Comunicação	Comunicação	Professor Adjunto A, Nível I, Dedicação Exclusiva	Ernesto Renan Mélo de Freitas Pinto	1º

II - Estabelecer que o prazo de validade do resultado do Processo Seletivo será de 01 (um) ano, contado a partir da publicação do ato de homologação no Diário Oficial da União.

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO DO REITOR
Em 4 de fevereiro de 2014

PROCESSO/HU Nº 23005.002294/2011-21 - Considerando que o art. 26 do Decreto-Lei nº 200/67 dispõe que não há nenhuma competência recursal originária do Ministro da Educação em relação a atos praticados pelos dirigentes das Universidades Públicas Federais;

Acolho a NOTA TÉCNICA nº 014/2014-PF-UFGD/PGF/AGU, às fls. 308-309, e em consequência, decido:

I - Pelo indeferimento do pedido aviado pela Empresa M & C Prestadora de Serviços Ltda. - ME. (fls. 302-306);

II - Mantenho a decisão proferida.

DAMIÃO DUQUE DE FARIAS

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PORTARIA Nº 536, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013(*)

O Reitor da Universidade Federal de São Carlos, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, considerando a Resolução ConsUni nº 765, de 13 de dezembro de 2013, resolve:

Art. 1º - Criar o Centro de Ciências da Natureza, com a sigla CCN, no campus Lagoa do Sino da UFSCar.

Art 2º - Vincular ao Centro de Ciências da Natureza as unidades a seguir especificadas:

I - Coordenação do Curso de Engenharia Agronômica;

II - Coordenação do Curso de Engenharia de Alimentos;

III - Coordenação do Curso de Engenharia Ambiental.

Art. 3º - Atribuir ao Diretor do Centro ora criado uma CD nível 3.

TARGINO DE ARAÚJO FILHO

(*) Republicada por ter saído no DOU de 16-1-2014, Seção 1, página 28, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 550, DE 8 DE JANEIRO DE 2014

O Reitor em exercício da Universidade Federal de São Carlos, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, considerando os documentos constantes no Processo nº 23112.000048/2013-31, considerando a Resolução ConsUni nº 764, de 13 de dezembro de 2013, resolve:

Art. 1º - Criar o Centro de Ciências Humanas e Biológicas, com a sigla CCHB, no campus Sorocaba da UFSCar.

Art 2º - Vincular ao Centro de Ciências Humanas e Biológicas as unidades a seguir especificadas:

I - Departamento de Biologia;

II - Departamento de Ciências Humanas e Educação;

III - Departamento de Geografia, Turismo e Humanidades;

IV - Coordenação do Curso de Licenciatura em Ciências Biológicas, integral;

V - Coordenação do Curso de Licenciatura em Ciências Biológicas, noturno;

VI - Coordenação do Curso de Bacharelado em Ciências Biológicas;

VII - Coordenação do Curso de Licenciatura em Geografia;

VIII - Coordenação do Curso de Licenciatura em Pedagogia;

IX - Coordenação do Curso de Bacharelado em Turismo;

X - Programa de Pós-Graduação em Educação.

Art. 3º - Atribuir uma CD nível 3 ao Diretor do Centro ora criado.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

ADILSON JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA

PORTARIAS DE 31 DE JANEIRO DE 2014

O Reitor em exercício da Universidade Federal de São Carlos, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Nº 570 - Extinguir a Assessoria da Reitoria para Análise Estatística-AsRAI, a partir de 01/02/2014.

Nº 571 - Alterar a atribuição de CD nível 3 para CD nível 4, da Secretaria Geral de Planejamento e Desenvolvimento Institucionais, a partir de 01/02/2014.

Nº 572 - Art. 1º - Alterar a atribuição de CD nível 3 para CD nível 4, da Direção do Escritório de Desenvolvimento Físico (EDF), a partir de 01/02/2014.

Art. 2º - Revogar a Portaria GR 142/2013, de 28/03/2013.

O Reitor em exercício da Universidade Federal de São Carlos, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, considerando o encerramento do mandato do Diretor do campus Sorocaba, resolve:

Nº 574 - Art. 1º - Remover a CD nível 3 do Diretor do campus Sorocaba, atribuindo-a à Direção do Centro de Ciências e Tecnologias para a Sustentabilidade - CCTS.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de 01/02/2014.

ADILSON JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TRIÂNGULO MINEIRO

PORTARIA Nº 108, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

O Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro, no uso de suas atribuições legais, conferida pelo Decreto Presidencial de 15/12/2011, publicado no DOU de 16/12/2011, Seção 2, Página 2, e Lei nº 11.892 de 29/12/2008, publicada no DOU de 30/12/2008, resolve:

I - Aplicar à empresa INJETON PLASTIC LTDA - ME., CNPJ n° 05.950.564/0001-09, a penalidade de suspensão de licitar e contratar com este IFTM por 02 (dois) anos, conforme previsto no item 18.7 do edital do Pregão Eletrônico SRP nº 47/2012 e no Inciso III do Art. 87 da Lei 8.666/93, por não entregar os materiais constantes no empenho 2012NE800361, fundamentado no PARECER Nº 012/2014-AGU/PGF/IFTM, nos termos do Processo nº 23200.000391/2012-30, que encontra-se com vista franqueada aos interessados.

II - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

ROBERTO GIL RODRIGUES ALMEIDA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA CONJUNTA Nº 7, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994 e do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTI apresentadas na reunião extraordinária de 10 de dezembro de 2013 e pelos fundamentos da Informação nº 83/2013-CGLNES/GAB/SESu/MEC, resolvem:

Art. 1º. Fica credenciada, pelo período de 02 (dois) anos, a contar da data de 29 de novembro de 2013, a Fundação de Desenvolvimento Agropecuário - FUNDAP, CNPJ nº 22.225.692/0001-09, como Fundação de Apoio à Universidade Federal de Uberlândia - UFU, processo nº 23000.011837/2013-11.

Art. 2º. A validade do credenciamento fica condicionada à apresentação, em 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente Portaria, da Avaliação de Desempenho baseada em indicadores e parâmetros objetivos, demonstrando os ganhos de eficiência obtidos na gestão de projetos realizados com a colaboração da fundação de apoio, elaborada pela instituição apoiada e aprovada pelo seu órgão colegiado superior

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data sua publicação.

PAULO SPELLER
Secretário de Educação Superior

CARLOS AFONSO NOBRE
Secretário de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento

PORTARIA CONJUNTA Nº 8, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994 e do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTI apresentadas na reunião extraordinária de 10 de dezembro de 2013 e pelos fundamentos da Informação nº 81/2013-CGLNES/GAB/SESu/MEC, resolvem:

Art. 1º. Fica credenciada, pelo período de 02 (dois) anos, a contar da data de 19 de dezembro de 2013, a Fundação de Apoio à Universidade Federal do Rio Grande do Sul - FAURGS, CNPJ nº 74.704.008/0001-75, como Fundação de Apoio à Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, processo nº 23000.013010/2013-33.

Art. 2º. A validade do credenciamento fica condicionada à apresentação, em 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente Portaria, de documento que ateste o recebimento dos bens/valores repassados pela Fundação à instituição apoiada e à apresentação de Avaliação de Desempenho baseada em indicadores e parâmetros objetivos, demostrado os ganhos de eficiência obtidos na gestão de projetos realizados com a colaboração da fundação de apoio, elaborada pela instituição apoiada e aprovada pelo seu órgão colegiado superior.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data sua publicação.

PAULO SPELLER
Secretário de Educação Superior

CARLOS AFONSO NOBRE
Secretário de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento

PORTARIA CONJUNTA Nº 9, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994 e do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTI apresentadas na reunião extraordinária de 10 de dezembro de 2013 e pelos fundamentos da Informação nº 82/2013-CGLNES/GAB/SESu/MEC, resolvem:

Art. 1º. Fica credenciada, pelo período de 02 (dois) anos, a Fundação de Desenvolvimento Científico e Cultura - FUNDECC, CNPJ nº 05.572.870/0001-59, como Fundação de Apoio à Universidade Federal de Lavras - UFLA, processo nº 23000.012778/2013-90.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data sua publicação.

PAULO SPELLER
Secretário de Educação Superior

CARLOS AFONSO NOBRE
Secretário de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento

PORTARIA CONJUNTA Nº 10, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994 e do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTI apresentadas na reunião extraordinária de 10 de dezembro de 2013 e pelos fundamentos da Informação nº 89/2013-CGLNES/GAB/SESu/MEC, resolvem:

Art. 1º. Fica credenciada, pelo período de 02 (dois) anos, a Fundação de Estudos e Pesquisas Sócio - Econômicos - FEPESE, CNPJ nº 83.566.299/0001-73, como Fundação de Apoio à Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, processo nº 23000.013507/2013-51.

Art. 2º. A validade do credenciamento fica condicionada à apresentação, em 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente Portaria, de novo parecer da contabilidade, mencionado na Ata da Reunião Ordinária do Conselho Curador da FEPESE, realizada em 28 de maio de 2013 (fls. 59 a 64), atestando a composição das divergências apuradas, bem como à apresentação da avaliação de desempenho, nos termos do art. 5º § 1º, II do Decreto.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data sua publicação.

PAULO SPELLER
Secretário de Educação Superior

CARLOS AFONSO NOBRE
Secretário de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

PORTARIA Nº 95, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

Homologa O Concurso Público Para Provimento de Cargos Efetivos de Professor da Carreira do Magistério Superior, Campus Governador Valadares.

O Vice-Reitor da Universidade Federal de Juiz de Fora, no exercício da Reitoria, no uso de suas competências, e de acordo com o Edital nº 32/2013-PRORH, DOU de 14/11/2013, resolve:

I - Homologar o(s) Concurso(s) Público(s) para provimento de cargos efetivos da Carreira do Magistério Superior e divulgar a relação de candidatos aprovados, conforme abaixo discriminado:

A.1 - DEPTO. BÁSICO - ÁREA DE SAÚDE - CAMPUS GOVERNADOR VALADARES

A.1.1 - Concurso 178 - Processo nº. 23071.018491/2013-53 (01 Vaga)

Classe A, Professor Assistente A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	GEORJE DE MARTIN	6,81

A.1.2 - Concurso 179 - Processo nº. 23071.018492/2013-61 (02 Vagas)

Classe A, Professor Assistente A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	GISELE MIYAMURA MARTINS	8,52
2º	VALÉRIO LANDIM DE ALMEIDA	8,22
3º	KENNEDY MARTINEZ DE OLIVEIRA	7,20

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

B.1 - DEPTO. DE DIREITO - CAMPUS GOVERNADOR VALADARES

B.1.1 - Concurso 180 - Processo nº. 23071.018410/2013-42 (01 Vaga)

Classe A, Professor Assistente A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	LEONARDO SILVA NUNES	7,45
2º	SIMONE CRISTINE ARAUJO LOPES	6,83

C.1 - DEPTO. DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CAMPUS GOVERNADOR VALADARES

C.1.1 - Concurso 181 - Processo nº. 23071.017530/2013-50 (01 Vaga)

Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	CHRISTIANO ANTÔNIO MACHADO MOREIRA	7,56

C.1.2 - Concurso 182 - Processo nº. 23071.017538/2013-25 (01 Vaga)

Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO

C.1.3 - Concurso 183 - Processo nº. 23071.017542/2013-75 (01 Vaga)

Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	HEGLISON CUSTÓDIO TOLEDO	7,85

C.1.4 - Concurso 184 - Processo nº. 23071.017544/2013-91 (01 Vaga)

Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	HENRIQUE NOVAIS MANSUR	8,83

C.1.5 - Concurso 185 - Processo nº. 23071.017545/2013-08 (01 Vaga)

Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	CIRO JOSÉ BRITO	8,27
2º	FERNANDO POLICARPO BARBOSA	7,19

C.1.6 - Concurso 186 - Processo nº. 23071.017398/2013-68 (01 Vaga)

Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO

C.1.7 - Concurso 187 - Processo nº. 23071.017405/2013-12 (01 Vaga)

Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	ANDRÉIA CRISTIANE CARRENHO QUEIROZ	8,53
2º	WASHINGTON PIRES	7,53

C.1.8 - Concurso 188 - Processo nº. 23071.017412/2013-97 (01 Vaga)

Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO

C.1.9 - Concurso 189 - Processo nº. 23071.017618/2013-16 (01 Vaga)

Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO

C.1.10- Concurso 190 - Processo nº. 23071.017714/2013-56 (01 Vaga)

Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO

C.1.11- Concurso 191 - Processo nº. 23071.017395/2013-33 (01 Vaga)

Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO

C.1.12- Concurso 192 - Processo nº. 23071.017397/2013-50 (01 Vaga)

Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO

D.1 - DEPTO. DE MEDICINA/FISIOTERAPIA - CAMPUS GOVERNADOR VALADARES

D.1.1 - Concurso 193 - Processo nº. 23071.019091/2013-00 (01 Vaga)

Classe A, Professor Assistente A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	LÉLIA CÁPUA NUNES	7,89
2º	RAYLA AMARAL LEMOS	7,32
3º	EULILIAN DIAS DE FREITAS	6,66

E.1 - DEPTO. DE NUTRIÇÃO - CAMPUS GOVERNADOR VALADARES

E.1.1 - Concurso 194 - Processo nº. 23071.018708/2013-61 (01 Vaga)

Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	DANIELA CORRÊA FERREIRA	8,34

E.1.2 - Concurso 195 - Processo nº. 23071.018707/2013-53 (01 Vaga)

Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
NÃO HOUVE INSCRIÇÃO DEFERIDA		

E.1.3 - Concurso 196 - Processo nº. 23071.018706/2013-45 (02 Vagas)

Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	PATRÍCIA APARECIDA FONTES VIEIRA	7,73

F.1 - DEPTO. DE ODONTOLOGIA - CAMPUS GOVERNADOR VALADARES

F.1.1 - Concurso 197 - Processo nº. 23071.015032/2013-18 (01 Vaga)

Classe A, Professor Assistente A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	SÔNIA MARIA QUEIROZ DE OLIVEIRA	7,92
2º	LUCIANA CRISTINA DA COSTA AUDI	7,60

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ REZENDE PEREIRA

PORTARIA Nº 109, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

O Vice-Reitor da Universidade Federal de Juiz de Fora, no exercício da Reitoria e no uso de suas competências, resolve:

I - Prorrogar por mais 12 (doze) meses o prazo de vigência do concurso público do Edital nº 57/2012-PRORH de 20/12/2012, DOU 21/12/2012, seção 3, homologado pela Portaria nº 161 de 22/02/2013, DOU 25/02/2013, seção 1, para provimento do cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior, conforme abaixo discriminado:

A. FACULDADE DE ODONTOLOGIA

A.1 Departamento de Clínica Odontológica

A.1.1 - Concurso 130 - Processo nº 23071.015564/2012-51 - Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1, Regime de trabalho: 20 horas.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ REZENDE PEREIRA

PORTARIA Nº 110, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

O Vice-Reitor da Universidade Federal de Juiz de Fora, no exercício da Reitoria e no uso de suas competências, resolve:

I - Prorrogar por mais 12 (doze) meses o prazo de vigência do concurso público do Edital nº 51/2012-PRORH de 06/11/2012, DOU 09/11/2012, seção 3, homologado pela Portaria nº 173 de 26/02/2013, DOU 27/02/2013, seção 1, para provimento do cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior, conforme abaixo discriminado:

A - FACULDADE DE ENGENHARIA

A.1 - Departamento de Engenharia Sanitária e Ambiental

A.1.1 - Concurso 71 - Processo nº 23071.012939/2012-21 - Classe A, Professor Assistente A, Nível 1, Regime de trabalho: DE.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ REZENDE PEREIRA

PORTARIA Nº 111, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

O Vice-Reitor da Universidade Federal de Juiz de Fora, no exercício da Reitoria e no uso de suas competências, resolve:

I - Prorrogar por mais 12 (doze) meses o prazo de vigência do concurso público do Edital nº 57/2012-PRORH de 20/12/2012, DOU 21/12/2012, seção 3, homologado pela Portaria nº 166 de 25/02/2013, DOU 26/02/2013, seção 1, para provimento do cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior, conforme abaixo discriminado: A - INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS

A.1 - Departamento de Ciência da Religião

A.1.1 - Concurso 139 - Processo nº 23071.015779/2012-71 - Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1, Regime de trabalho: DE.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ REZENDE PEREIRA

PORTARIA Nº 112, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

O Vice- Reitor da Universidade Federal de Juiz de Fora, no exercício da Reitoria e no uso de suas competências, resolve:

I - Prorrogar por mais 12 (doze) meses o prazo de vigência do concurso público do Edital nº 51/2012-PRORH de 06/11/2012, DOU 09/11/2012, seção 3, homologado pela Portaria nº 186 de 27/02/2013, DOU 28/02/2013, seção 1, para provimento do cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior, conforme abaixo discriminado:

A - FACULDADE DE ENGENHARIA

A.1 - Departamento de Arquitetura e Urbanismo

A.1.1 - Concurso 60 - Processo nº 23071.013023/2012-98 - Classe A, Professor Assistente A, Nível 1, Regime de trabalho: DE.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ REZENDE PEREIRA

PORTARIA Nº 113, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

O Vice-Reitor da Universidade Federal de Juiz de Fora, no exercício da Reitoria e no uso de suas competências, resolve:

I - Prorrogar por mais 12 (doze) meses o prazo de vigência do concurso público do Edital nº 51/2012-PRORH de 06/11/2012, DOU 09/11/2012, seção 3, homologado pela Portaria nº 363 de 25/03/2013, DOU 27/03/2013, seção 1, para provimento do cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior, conforme abaixo discriminado:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

A - FACULDADE DE ENFERMAGEM

A.1 - Departamento de Enfermagem Básica

A.1.1 - Concurso 56 - Processo nº 23071.012780/2012-44 - Classe A, Professor Assistente A, Nível 1, Regime de trabalho: DE.

B - FACULDADE DE ENGENHARIA

B.1 - Departamento de Arquitetura e Urbanismo

B.1.1 - Concurso 57 - Processo nº 23071.011310/2012-63 - Classe A, Professor Assistente A, Nível 1, Regime de trabalho: DE.

B.1.2 - Concurso 59 - Processo nº 23071.013021/2012-07 - Classe A, Professor Assistente A, Nível 1, Regime de trabalho: DE.

C - INSTITUTO DE CIÊNCIAS EXATAS

C.1 - Departamento de Física

C.1.1 - Concurso 107 - Processo nº 23071.012699/2012-64 - Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1, Regime de trabalho: DE.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ REZENDE PEREIRA

PORTARIA Nº 114, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

O Vice-Reitor da Universidade Federal de Juiz de Fora, no exercício da Reitoria e no uso de suas competências, resolve:

I - Prorrogar por mais 12 (doze) meses o prazo de vigência do concurso público do Edital nº 57/2012-PRORH de 20/12/2012, DOU 21/12/2012, seção 3, homologado pela Portaria nº 364 de 25/03/2013, DOU 27/03/2013, seção 1, para provimento do cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior, conforme abaixo discriminado:

A - INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS

A.1 - Departamento de Ciência da Religião

A.1.1 - Concurso 140 - Processo nº 23071.015781/2012-41 - Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1, Regime de trabalho: DE.

A.1.2 - Concurso 141 - Processo nº 23071.015782/2012-95 - Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1, Regime de trabalho: DE.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ REZENDE PEREIRA

PORTARIA Nº 115, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

O Vice-Reitor da Universidade Federal de Juiz de Fora, no exercício da Reitoria e no uso de suas competências, resolve:

Retificar a Portaria de prorrogação nº 018 de 09/01/2014, DOU de 15/01/2014, Seção 1, páginas 15 e 16, nos seguintes termos: No item D.1.1, Concurso 100, onde se lê: "...Classe A, Professor Adjunto A..."; leia-se: "...Classe A, Professor Assistente A...".

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ REZENDE PEREIRA

PORTARIA Nº 125, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

Homologa O Concurso Público Para Provimento de Cargos Efetivos de Professor da Carreira do Magistério Superior. Campus Governador Valadares

O Vice-Reitor da Universidade Federal de Juiz de Fora, no exercício da Reitoria e no uso de suas competências, e de acordo com o Edital nº 30/2013-PRORH, DOU de 31/10/2013, resolve:

I - Homologar o(s) Concurso(s) Público(s) para provimento de cargos efetivos da Carreira do Magistério Superior e divulgar a relação de candidatos aprovados, conforme abaixo discriminado:

A.1 - DEPTO. DE ECONOMIA - CAMPUS GOVERNADOR VALADARES

A.1.1 - Concurso 138 - Processo nº. 23071.017336/2013-47 (01 Vaga)

Classe A, Professor Assistente A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO

A.1.2 - Concurso 139 - Processo nº. 23071.017467/2013-33 (01 Vaga)

Classe A, Professor Assistente A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	NAYARA PENEDA TOZEI	6,97

A.1.3 - Concurso 140 - Processo nº. 23071.017471/2013-83 (01 Vaga)

Classe A, Professor Assistente A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	JULIANA GONÇALVES TAVEIRA	8,30

B.1 - DEPTO. DE FARMÁCIA - CAMPUS GOVERNADOR VALADARES

B.1.1 - Concurso 141 - Processo nº. 23071.016952/2013-26 (01 Vaga)

Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO

B.1.2 - Concurso 142 - Processo nº. 23071.016953/2013-34 (01 Vaga)

Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	LUCIANA SOUZA GUZZO	6,98

B.1.3 - Concurso 143 - Processo nº. 23071.016954/2013-42 (01 Vaga)

Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	JULIANA POGLIA CARINI	7,89
2º	LUCÉLIA MAGALHÃES DA SILVA	7,75

C.1 - DEPTO. DE MEDICINA/FISIOTERAPIA - CAMPUS GOVERNADOR VALADARES

C.1.1 - Concurso 144 - Processo nº. 23071.017411/2013-89 (01 Vaga)

Classe A, Professor Auxiliar, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

C.1.2 - Concurso 145 - Processo nº. 23071.017634/2013-73 (01 Vaga)

Classe A, Professor Auxiliar, Nível 1 - Regime de Trabalho: 20 horas

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	DANIEL DE MATTOS DELGADO	7,05

C.1.3 - Concurso 146 - Processo nº. 23071.017798/2013-91 (02 Vagas)

Classe A, Professor Auxiliar, Nível 1 - Regime de Trabalho: 20 horas

NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO

C.1.4 - Concurso 147 - Processo nº. 23071.017804/2013-38 (02 Vagas)

Classe A, Professor Auxiliar, Nível 1 - Regime de Trabalho: 20 horas

NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

C.1.5 - Concurso 148 - Processo nº. 23071.017802/2013-11 (02 Vagas)

Classe A, Professor Auxiliar, Nível 1 - Regime de Trabalho: 20 horas

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	GUILHERME GUSTAVO DO VALLE	8,60

C.1.6 - Concurso 149 - Processo nº. 23071.017801/2013-11 (02 Vagas)

Classe A, Professor Auxiliar, Nível 1 - Regime de Trabalho: 20 horas

NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ REZENDE PEREIRA

PRÓ-REITORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 119, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

A Pró-Reitora de Recursos Humanos da Universidade Federal de Juiz de Fora, no uso de suas atribuições legais e as competências que lhe foram delegadas pelo Magnífico Reitor através da Portaria nº 115, de 07/02/2011, DOU de 20/04/2012, ratificada pela Portaria nº 334, de 19/04/2012, DOU de 20/04/2012, resolve:

Homologar e tornar público o resultado do processo seletivo simplificado para contratação temporária de Professor Substituto, conforme ao abaixo discriminado:

1 - Edital nº. 01/2014 - GRST/CFAP/PRORH - Seleção de Professor Substituto

1.1 - FACULDADE DE ENGENHARIA

1.1.1 - Seleção 05 - Depto. de Engenharia de Produção e Mecânica - Processo nº 23071.019986/2013-81

Classificação	Nome	Nota
1º	EVALDO DE OLIVEIRA DA SILVA	97

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JACKELINE FERNANDES FAYER

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS DA MATEMÁTICAS E DA NATUREZA
INSTITUTO DE MATEMÁTICA

PORTARIA Nº 854, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

A Diretora do Instituto de Matemática do Centro de Ciências Matemáticas e da Natureza da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professora Walcy Santos, nomeada pela Portaria nº3873, de 08 de outubro de 2010, publicada no D.O.U. nº195 - Seção 2, de 11 de outubro de 2010, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de Professor Substituto, referente ao Edital n° 450, de 19 de dezembro de 2013, publicado no D.O.U. n° 247 , seção 3, pág 112, de 20 de dezembro de 2013, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Departamento de Matemática

Setor: Cálculo

1º lugar - Ronald Simões de Mattos Pinto

WALCY SANTOS

Ministério da Fazenda

BANCO CENTRAL DO BRASIL
DIRETORIA COLEGIADA
DIRETORIA DE POLÍTICA MONETÁRIA
DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DO MERCADO ABERTO

CARTA-CIRCULAR Nº 3.632, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

Estabelece os horários e os prazos referidos no Regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

O Chefe do Departamento de Operações do Mercado Aberto (Demab), no uso da atribuição que confere o art. 22, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, com base no art. 4º do Regulamento do Selic, aprovado pela Circular nº 3.587, de 26 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Os horários e os prazos previstos no Regulamento do Selic são os seguintes:

I - art. 13, parágrafo único: o horário de abertura do Selic é 6h30 e o de encerramento, 18h30, exceto para registro de operações a termo, cujos comandos podem ser transmitidos até às 19h;

II - art. 51, inciso II: são transmitidos automaticamente pelo Selic, às 9h30, os comandos de compra e venda no dia da liquidação do correspondente termo;

III - art. 56: ao ser transmitido um comando, todos os demais requeridos para o registro e a liquidação da operação ou das operações associadas ou conjugadas devem ser transmitidos no prazo de 60 minutos;

IV - art. 59, § 1°: relativamente às operações referidas nesse artigo, o comando da outra parte deve ser transmitido até às 17h;

V - art. 70, inciso I: os duplos comandos das operações pendentes de liquidação por insuficiência de títulos são cancelados após o decurso do prazo de pendência de 60 minutos ou no horário-limite de 18h30, o que ocorrer primeiro; e

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

VI - art. 103, § 1°, inciso II: a concordância da câmara em liquidar revenda/recompra oriunda de operação compromissada ainda não liquidada no Selic é considerada revogada em algum momento compreendido entre 11h07 e 11h12, quando o compromisso for para o mesmo dia, e entre 18h07 e 18h12, quando o compromisso for para dia posterior.

Art. 2º O decurso do prazo de 60 minutos, referido nos incisos III e V do art. 1º, será verificado a cada 5 minutos, a partir das 9h30, para fins de cancelamento dos respectivos comandos.

Art. 3º As câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação devem enviar ao Demab as informações de que trata o art. 114 do Regulamento do Selic no próprio dia do evento, até 60 minutos após o encerramento do sistema.

Art. 4º Os horários e os prazos referidos nos artigos anteriores podem ser alterados:

I - diante da ocorrência de fatos extraordinários, a critério do Demab, caso em que a eventual alteração será informada, no próprio dia, por meio de aviso do Selic a seus participantes; e

II - nos dias em que houver horário especial de funcionamento das instituições financeiras, conforme disposto em normativo expedido pelo Banco Central do Brasil.

Art. 5º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Carta Circular nº 3.544, de 26 de março de 2012.

JOÃO HENRIQUE DE PAULA FREITAS SIMÃO

DIRETORIA DE REGULAÇÃO
DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO

CARTA-CIRCULAR Nº 3.633, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

Esclarece acerca das disposições da Resolução nº 4.271, de 30 de setembro de 2013, que dispõe sobre os critérios de concessão de financiamento imobiliário e dá outras providências.

O Chefe do DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO do BANCO CENTRAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 22, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, esclarece:

Art. 1ºOs arts. 1º e 2º da Resolução nº 4.271, de 30 de setembro de 2013, disciplinam operações de crédito imobiliário contratadas pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil com pessoas naturais, garantidas por imóveis residenciais, operações cuja avaliação do nível de risco abrange procedimentos para avaliação do comprometimento de renda e da suficiência da renda da pessoa natural pretendente ao crédito para pagamento do encargo mensal.

Art. 2ºEsta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO ODILON DOS ANJOS

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 13.523, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza LUIS GUSTAVO RIBEIRO DE AMORIM SANTOS, CPF nº CPF 291.645.938-35, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de Julgamento de Recursos da 363ª Sessão, que será realizada na data a seguir mencionada, no 1º Subsolo (Auditório Dênio Nogueira), torre 4, do Edifício-Sede do Banco Central do Brasil, no Setor Bancário Sul (SBS), Quadra 3, Bloco B - Brasília (DF).

DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2014, TERÇA-FEIRA, ÀS 11H

Recurso 11441 - 0201174556 - I - Recorrentes: Luiz Fernando Perdigão de Oliveira e Nelson Gomide Neto. Recorrido: Bacen - I - Recorrente: Recorrido: Marco Polo Marques Cordeiro. Relator: Bruno Meyerhof Salama.

Recurso 11644 - RJ-2006-3364 - I - Recorrente: Mtel Tecnologia Ltda. Recorrida: CVM - II - Recorrente: CVM. Recorridos: Rubens do Amaral Júnior e Valdir Bignardi. Relator: Nelson Alves de Aguiar Júnior.

Recurso 11735 - RJ-2006-5853 - Recorrente: CVM. Recorridos: Cruzeiro do Sul Corretora de Mercadorias Ltda. e Luis Octavio Azeredo Lopes Índio da Costa. Relator: Bruno Meyerhof Salama.

Recurso 12077 - CVM-2007-14868 - Recorrente: Coinvalores Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda. Recorrida: CVM. Relator: Arnaldo Penteado Laudísio.

Recurso 12378 - 0601322934 - I - Recorrentes: Banco Rural S.A., Ayanna Tenório Torres de Jesus, Guilherme Rocha Rabello, João Heraldo dos Santos Lima, José Geraldo Dontal, José Roberto Salgado, Kátia Rabello, Leda Corrêa Rabello Carvalho, Luiz Francisco Cardoso Fernandes, Nélio Brandt Magalhães, Paulo Roberto Grossi, Plauto Gouvêa, Vinícius Samarane, Walter Leite Azevedo e Wellerson Antônio da Rocha. Recorrido - II - Recorrente: Bacen. Recorridos: Ajax Corrêa Rabello, Antônio Tavares Sabino, Célia Bento Teixeira Maselli, Nora Rabello e Thales José de Almeida Renault Coelho (falecido). Relator: José Alexandre Buaiz Neto.

Recurso 12569 - SP-2005/0338 - Recorrente: CVM. Recorridos: Ações e Opções Agentes Autônomos de Investimentos Ltda., Jair Gonçalves e José Carlos Matos Parras. Relator: Nelson Alves de Aguiar Júnior.

Recurso 12712 - 0501296742 - I - Recorrente: Jair Medeiro. Recorrido: Bacen - II - Recorrente: Bacen. Recorridos: Carlos Alberto da Silva Vieira e Esdras Magalhães dos Santos Filho. Relator: Arnaldo Penteado Laudísio.

Recurso 12824 - RJ-2008-2209 - Recorrente: José Alceu Campos Dalenogare. Recorrida: CVM. Relator: Arnaldo Penteado Laudísio.

Recurso 12858 - 0701394603 - Recorrentes: Banco Rural S.A., Ajax Corrêa Rabello, Antônio Tavares Sabino, Ayanna Tenório Torres de Jesus, Guilherme Rocha Rabello, Holton Gomes Brandão, José Roberto Salgado, Kátia Rabello, Nora Rabello e Plauto Gouvêa. Recorrido: Bacen. Relator: Walter Luis Bernardes Albertoni.

Recurso 12887 - SP-2007-0120 - Recorrentes: MDD Publicidade e Marketing Ltda. - ME, Hermann Greb Netto e Wellington de Souza Ribeiro. Recorrida: CVM. Relatora: Márcia Tanji.

Recurso 13160-MI - 0901441865 - I - Recorrentes: Eximbiz Comércio Internacional S.A. e SKF do Brasil Ltda. Recorrido: Bacen - II - Recorrente: Bacen. Recorridas: Eximbiz Comércio Internacional S.A. e SKF do Brasil Ltda. Relator: Bruno Meyerhof Salama.

Recurso 13162-MI - 0901441226 - I - Recorrente: Chemtura Indústria Química do Brasil Ltda. (atual denominação de Crompton Ltda.). Recorrido: Bacen - II - Recorrente: Bacen. Recorrida: Chemtura Indústria Química do Brasil ltda. (atual denominação de Crompton Ltda.). Relator: Bruno Meyerhof Salama.

Recurso 13164 - RJ-2010-1281 - Recorrente: Levy Macoto Tanaka. Recorrida: CVM. Relator: José Alexandre Buaiz Neto.

Recurso 13211 - 0901460074 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Fernanda Johannpeter. Relator: José Alexandre Buaiz Neto.

Recurso 13234 - 0601328190 - Recorrentes: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Securitários, dos Corretores de Seguros e de Capitalização do Rio de Janeiro Ltda. - CREDICOR, Ademir Fernandes Marins, Affonso D'Anzicourt e Silva, Amilcar Feres de Carvalho Vianna, George Gonçalves Chedid, Henrique Jorge Duarte Brandão, Jorge Alberto Mariano Leite, Jorge da Costa Moreira, Laédio do Valle Ferreira, Luiz Antônio Martins Lacerda, Nilo Ferreira da Rocha Filho, Nilson Garrido Cardoso, Osmar Marques, Renato Ferreira dos Santos Rocha e Ricardo Faria Garrido. Recorrido: Bacen. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

Recurso 13242-MI - 0901440573 - I - Recorrente: Termo Norte Energia Ltda. Recorrido: Bacen - II - Recorrente: Bacen. Recorrida: Termo Norte Energia Ltda. Relator: Bruno Meyerhof Salama.

Recurso 13305 - 0901455093 - Recorrente: Camillo Rosica. Recorrido: Bacen. Relator: Bruno Meyerhof Salama.

a) Total de Recursos: 17 (dezessete).

b) ADITAMENTO(S)/RETIRADA DE PAUTA - Recomenda-se consulta sistemática ao DOU e à página do CRSFN na internet (www.bcb.gov.br/crsfn/crsfn.htm, no link "Pautas de Julgamento") para verificar se, no prazo regimental, foi eventualmente publicado aditamento à pauta desta sessão ou se, até o dia útil imediatamente anterior à data da sessão e apenas na página na internet, restou efetuada anotação sobre processo(s) retirado(s) e que, portanto, será(ão) objeto de julgamento em data futura.

c) SUSPENSÃO DOS TRABALHOS - Salientamos o que disposto no § 2º do art. 18 do Regimento Interno do CRSFN, aprovado pelo Decreto nº 1.935, de 20 de junho de 1996: "Nos casos em que se tornar impossível julgar todos os processos da pauta ou quando não se concluir o julgamento na data designada, fica facultado ao Presidente suspender a sessão e reiniciá-la no dia útil subsequente, independentemente de nova convocação e publicação."

Brasília-DF, 4 de fevereiro de 2014.
ARNALDO PENTEADO LAUDÍSIO
Presidente do Conselho
Em exercício

MARCOS MARTINS DE SOUZA
Secretário Executivo

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 16, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPREITADA TOTAL, EMPREITADA PARCIAL E SUBEMPREITADA. 1. A contribuição previdenciária substitutiva de que trata o art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, para a empresa de construção civil, cuja atividade principal acha-se inserida num dos grupos 412, 432, 433 e 439 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, deve incidir sobre a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades, inclusive as da área administrativa, ainda que alguma delas não esteja contemplada no regime de tributação substitutivo, excluídas as receitas oriundas das obras de construção civil cujo recolhimento tenha incidido sobre a folha de pagamento. 2. As empresas de construção civil cuja atividade principal acha-se prevista no inciso IV do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, e executam obras mediante contrato de empreitada total, em que são responsáveis pela matrícula da obra no Cadastro Específico do INSS - CEI, ficam sujeitas ao regime de tributação substitutivo: a) obrigatoriamente, para as obras matriculadas entre 01/04/2013 a 31/05/2013, até o seu término, e para as matriculadas a partir de 01/11/2013, até o seu término; b) facultativamente, para as obras matriculadas entre 01/06/2013 a 31/10/2013 até o seu término. 3. As empresas de construção civil cuja atividade principal acha-se prevista no inciso IV do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, e que executam obras de construção civil mediante contrato de empreitada parcial ou subempreitada, em que não são responsáveis pela matrícula da obra, devem recolher a contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta relativa a todas as suas atividades, independentemente do momento em que a empresa contratante efetuou a matrícula da obra: a) obrigatoriamente, no período compreendido entre 01/04/2013 a 31/05/2013, e a partir de 01/11/2013 e, b) facultativamente, para o período compreendido entre 01/06/2013 a 31/10/2013. 4. As empresas do ramo de construção civil sujeitas ao regime de tributação substitutivo, nos meses em que não auferirem receita, não recolherão a contribuição previdenciária prevista na Lei nº 12.546, de 2011, nem as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal de 1988, art. 195, § 13; Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, I e III; Lei nº 12.546, de 2011, arts. 7º e 9º; Lei nº 12.844, de 2013, arts. 13 e 14; Medida Provisória nº 540, de 2011, art. 7º; Medida Provisória nº 601, de 2012, art. 1º; Medida Provisória nº 612, de 2012, art. 25; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 19, II, "c" e art. 26, I e II.

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. RETENÇÃO. ALÍQUOTA. 1. A empresa contratante de serviços sujeitos à retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, a partir de 1º de abril de 2013, deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, e recolher o valor retido, em nome da empresa contratada, caso a atividade principal da empresa contratada esteja inserida no inciso IV do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, independentemente da data em que foi emitida a matrícula CEI da obra.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, I e III e art. 31; Lei nº 12.546, de 2011, art. 7º, IV, e § 6º.

ASSUNTO: Simples Nacional

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL. CABIMENTO. A contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta de que trata a Lei nº 12.546, de 2011, aplica-se à microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional tributada na forma do § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006 (Anexo IV), cuja atividade principal acha-se contemplada no inciso IV do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13, VI, e art. 18, § 5º-C; Lei nº 12.546, de 2011, art. 7º; Lei nº 8.212, de 1991, art. 22.

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: INEFICÁCIA. Não produz efeitos o questionamento que não visa a obter interpretação de dispositivo da legislação tributária, mas que tem por objetivo a prestação de assessoria jurídica pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou cujo fato objeto da indagação acha-se disciplinado em ato normativo publicado na imprensa oficial antes de sua apresentação, bem como aquele que não indica o dispositivo legal ou normativo que suscitaria dúvida de interpretação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46, caput, e 52, I; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, II, VII e XIV, e Parecer CST/SIPR nº 448, de 1990.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral
Substituta

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: RETENÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISPENSA. Não se sujeita à retenção de 11% de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, a prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada por legislação federal, desde que os serviços sejam executados pessoalmente pelos sócios, sem o concurso de empregados ou outros contribuintes individuais.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.212, de 1991, art. 31; Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, art. 219, § 2º, XXIV; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 117, 118 e 120.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral
Substituta

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21, DE 21 DE JANEIRO DE 2014

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO POR TITULAR DE CARTÓRIO QUE POSSUI SEGURADOS A SEU SERVIÇO. RETENÇÃO E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INAPLICÁVEIS. Na prestação de serviços notariais e de registro por titular do cartório que possui segurados a seu serviço, não se aplica a retenção de 11% prevista no art. 4º da Lei nº 10.666, de 2003, com a redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009, e tampouco a contribuição previdenciária patronal de 20% de que trata o inciso III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, pois não há, nesta hipótese, a prestação de serviços diretamente pelo contribuinte individual (titular do cartório), mas por "empresa", assim considerada por equiparação nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal de 1988, arts. 40 e 236; Lei nº 8.935, arts. 3º, 20, 21, 28 e 37; Lei nº 8.212, de 1991, art. 12, V, "h", art. 15, art. 21, caput, art. 22, incisos I a III, art. 28, art. 30, I, "a" e "b"; Lei nº 10.666, de 2003, art. 4º; Lei nº 11.933, art. 7º; Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1991, art. 9º, V, "l", § 15, VII; Instrução Normativa RRF nº 971, de 2009, art. 9º, XXIII a XXV, art. 17, II, "b", art. 19, II, "g", art. 65, II, "a" e "b"; Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011, art. 4º, caput, e art. 5º, IX.

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: CONSULTA INEFICAZ. Não produz efeitos a consulta cujo fato objeto da indagação acha-se disciplinado em ato normativo publicado na imprensa oficial antes de sua apresentação, bem como aquela que não visa a obter interpretação de dispositivo da legislação tributária, mas manifestação sobre matéria de natureza procedimental.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46 e 52, I e V; Parecer CST/SIPR n° 448, de 1990.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral
Substituta

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31, DE 30 DE JANEIRO DE 2014

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EMENTA: ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS. GANHO DE CAPITAL. ISENÇÃO. ART. 39 DA LEI Nº 11.196, DE 2005.

Para fins da isenção prevista no art. 39 da Lei nº 11.196, de 2005, integram o valor de aquisição do novo imóvel as despesas de corretagem pagas a profissionais ou empresas habilitados, cujo ônus tenha sido do adquirente, desde que necessárias e comprovadas com documentação hábil e idônea.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 11.196, de 2005, art. 39; Instrução Normativa SRF nº 84, de 2001, art. 17, I; Instrução Normativa SRF nº 599, de 2005, arts. 2.º, § 8.º e 4º.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral
Substituta

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 73, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2013

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

EMENTA: DIÁRIAS. ISENÇÃO. As diárias pagas exclusivamente para custear as despesas de alimentação e pousada do empregado por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho, até mesmo no exterior, são isentas do imposto de renda, desde que atendidas as condições prescritas nas normas de regência da matéria.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 7.713, de 1998, art. 6º, inc. II? Decreto nº 3000, de 1999, art. 39, inc. XIII? IN SRF nº 15, de 2001, art. 5º, inc. II? Parecer Normativo CST nº 10, de 1992.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 74, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2013

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

EMENTA: BOLSA DE ESTUDO. ISENÇÃO. São isentas do imposto de renda as bolsas de estudo caracterizadas como doação, desde que os resultados dessa atividade não impliquem vantagem para o doador e tampouco contraprestação de serviços.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 7.713, de 1998, art. 6º, inc. II? Decreto nº 3000, de 1999, art. 39, inc. VII? IN SRF nº 15, de 2001, art. 5º, inc. XVII.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

O Inspetor - Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Fortaleza - ALF/FOR, no uso da competência conferida pelo § 3º, do artigo 810, do Decreto 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, publicado no DOU de 06/02/2009, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e esteado no inciso IX, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, declara:

Art. 1º Incluído no Registro de Despachante Aduaneiro:

NOME	CPF	PROCESSO
VINICIUS LEITÃO VASCONCELOS	771.096.433-87	11131.720018/2014-66

Art. 2º Incluídos no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro:

NOME	CPF	PROCESSO
DAVID DE OLIVEIRA E SILVA	821.701.263-68	11131.720056/2014-19
UITALO DA SILVA MONTEIRO	023.704.463-31	11131.720015/2014-22

Art. 3º O Despachante Aduaneiro e Ajudante de Despachante Aduaneiro retromencionados deverão, também, incluir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior - CADADUANA, para sua efetivação junto ao Registro Informatizado de Despachante Aduaneiro e Ajudante de Despachante Aduaneiro, de acordo com o ADE-COANA nº 16, de 08/06/2012, publicado no DOU de 11/06/2012, alterado pelo ADE-COANA nº 27, de 17 de setembro de 2013.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

SILVESTRE GOMES DA SILVA NETO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

Declara a baixa de ofício da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, que menciona, por ter sido constatada a "inexistência de fato" de pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do art. 224 e inciso III do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17.5.2012, e com base no art. 29, §§ 1º e 2º c/c art. 27, inciso II, alíneas "a" e "b" , da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 (DOU de 22.8.2011), e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 11131.000082/2010-01, declara:

BAIXADA DE OFÍCIO, a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda- CNPJ de nº 08.720.400/0001-83, da pessoa jurídica RAMON PRODUÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inexistente de fato, haja vista não ter comprovado que dispõe de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive não comprovando o capital social integralizado; não tendo sido localizada no endereço constante do supracitado Cadastro Nacional, bem como não terem sido localizados os integrantes do seu quadro societário, o seu representante no CNPJ e o seu preposto, conforme o disposto no artigo 27, inciso II, alíneas "a" e "b", da supracitada Instrução Normativa

Ressalve-se que a pessoa jurídica que teve a inscrição baixada de ofício pode solicitar o seu restabelecimento mediante prova em processo administrativo de que, no caso, dispõe de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto e de sua localização ou da localização dos integrantes do seu QSA, do seu representante no CNPJ ou do preposto, conforme disciplina do art. 29, §3º, Incisos I e II, da referida instrução normativa.

JOÃO BATISTA BARROS DA SILVA FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

Habilitação ao regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro aplicado à construção de bem destinado à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural.

A SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 4ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 300, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e publicada no DOU de 17 de maio de 2012 e, ainda, pelo artigo 9º, inciso IV, e art. 10, da IN SRF nº 513, de 17 de fevereiro de 2005, alterada pela IN RFB nº 564, de 24 de agosto de 2005, e pela IN RFB nº 1.410, de 25 de novembro de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10480.733926/2013-14, declara:

Art. 1º. Habilitada, em caráter precário, a empresa ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL S. A., inscrita no CNPJ sob o nº 07.699.082/0001-53, situada na Ilha de Tatuoca, s/nº, Complexo Industrial Governador Eraldo Gueiros, CEP 55.590-970, em Ipojuca-PE, ao regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro, operado em estaleiro naval e aplicado à construção de uma unidade completa de perfuração, denominada "DRU 3 Ipanema", contratada por empresa sediada no exterior, de que trata o presente processo, atividade a ser executada no endereço acima indicado.

Art. 2º. A empresa ora habilitada fica autorizada a operar o regime durante o prazo de vigência do Contrato de fornecimento de equipamentos, materiais e de serviços de construção, firmado em 3 de outubro de 2011, entre o Estaleiro Atlântico Sul S. A. e EAS International Inc., observando a data pactuada para a conclusão do objeto do referido contrato, mediante o Cronograma de Execução de Obras apresentado, que indica 16 de dezembro de 2016.

Art. 3º. O controle da operação do regime de que trata este Ato será efetuado pela Inspetoria da Receita Federal em Recife, que poderá estabelecer as rotinas operacionais necessárias ao controle fiscal.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RENATA MARIA GASPARINI

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo SRRF04 nº 1, de 28 de janeiro de 2014, publicado no DOU nº 20, de 29 de janeiro de 2014, Seção 1, pág. 39, onde se lê:

"O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 4ª REGIÃO FISCAL, tendo em vista a competência delegada pela Portaria SRRF04 nº 254, de 28 de junho de 2013, publicada no DOU nº 124, de 1 de julho de 2013, no uso das atribuições conferidas pelo art. 300, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e publicada no DOU de 17 de maio de 2012 e, ainda, pelo artigo 9º, inciso IV, e art. 10, da IN SRF nº 513, de 17 de fevereiro de 2005, alterada pela IN RFB nº 564, de 24 de agosto de 2005, e pela IN RFB nº 1.410, de 25 de novembro de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10480.733922/2013-53, declara:"

Leia-se:

"O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 4ª REGIÃO FISCAL, tendo em vista a competência delegada pela Portaria SRRF04 nº 254, de 28 de junho de 2013, publicada no DOU nº 124, de 1 de julho de 2013, no uso das atribuições conferidas pelo art. 300, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e publicada no DOU de 17 de maio de 2012 e, ainda, pelo artigo 9º, inciso IV, e art. 10, da IN SRF nº 513, de 17 de fevereiro de 2005, alterada pela IN RFB nº 564, de 24 de agosto de 2005, e pela IN RFB nº 1.410, de 25 de novembro de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10480.733922/2013-28, declara:"

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL
SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI). Suspensão do PIS/Pasep e da COFINS, nos casos autorizados pelos diplomas legais e normativos a seguir citados.

O CHEFE SUBSTITUTO DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, incisos IV e VIII, da Portaria DRF/NAT nº 92, de 29 de agosto de 2012; e, com fundamento nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentados pelo Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007 e pela Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007; e considerando o contido no processo nº 10469.729.901/2013-66, declara:

Art. 1º HABILITAR a INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE S/A, CNPJ nº 14.639.720/0001-06, a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), de que tratam os diplomas legal, regulamentar e normativo acima citados, nos termos ali disciplinados.

Art 2º Vincular o presente ADE ao projeto aprovado pela Portaria nº 246, de 12 de dezembro de 2013, da Secretaria de Aviação Civil, publicada no Diário Oficial da União de 13 de dezembro de 2013.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

SÍLVIO MOREIRA DE ALMEIDA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE
SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

DANIEL DE SOUZA TRIGUEIRO, Chefe Substituto da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 1293238, no exercício da competência delegada pelo artigo 8º da Portaria nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31/07/2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB n.º 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013 e o que consta do processo nº 10480.720597/2014-14, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 57.840(cinquenta e sete mil, oitocentos e quarenta) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidade
BALLANTINES FINEST	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade 3 anos	57.840

DANIEL DE SOUZA TRIGUEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

DANIEL DE SOUZA TRIGUEIRO, Chefe Substituto da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 1293238, no exercício da competência delegada pelo artigo 8º da Portaria nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31/07/2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB n.º 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013 e o que consta do processo nº 10480.720598/2014-69, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 57.840(cinquenta e sete mil, oitocentos e quarenta) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidade
BALLANTINES FINEST	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade 3 anos	57.840

DANIEL DE SOUZA TRIGUEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

DANIEL DE SOUZA TRIGUEIRO, Chefe Substituto da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 1293238, no exercício da competência delegada pelo artigo 8º da Portaria nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31/07/2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB n.º 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013 e o que consta do processo nº 10480.720599/2014-11, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 57.840(cinquenta e sete mil, oitocentos e quarenta) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidade
BALLANTINES FINEST	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade 3 anos	57.840

DANIEL DE SOUZA TRIGUEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

DANIEL DE SOUZA TRIGUEIRO, Chefe Substituto da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 1293238, no exercício da competência delegada pelo artigo 8º da Portaria nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31/07/2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB n.º 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013 e o que consta do processo nº 10480.720600/2014-08, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 57.840 (cinquenta e sete mil, oitocentos e quarenta) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidade
BALLANTINES FINEST	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade 3 anos	57.840

DANIEL DE SOUZA TRIGUEIRO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

Declara e Comunica o cancelamento de inscrição no cadastro CPF nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e considerando o disposto nos artigos 30 e 31, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Cancelada de ofício, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a inscrição nº 066.638.546-74, em nome do contribuinte WILLIAM RODRIGUES DA SILVA, de acordo com as informações contidas no Processo Administrativo nº 10680.720055/2014-95.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 30 DE JANEIRO DE 2014

Comunicação de Inaptidão. Contribuinte: MECANICA YAMATO LTDA. EPP. CNPJ: 29.953.585/0001-46. Processo: 15563.720008/2014-00.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU, de acordo com o disposto nos artigos 81 e 82, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, combinado com o preceituado nos artigos 37, inciso II, 39, inciso II, parágrafo 2o e 43, parágrafo 3o, inciso I, alínea "b" da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 agosto de 2011, declara:

Art. 1º. O contribuinte acima identificado fica com a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) enquadrada, quanto à situação cadastral, em INAPTA pelo motivo infraposto:

I - No curso dos trabalhos de ação fiscal, amparada pelo Mandado de Procedimento Fiscal no 0710300.2013.01590-6, por não haver sido localizada no endereço informado à RFB, caracterizando a situação cadastral inapta da referida sociedade, a teor do inciso II do artigo 37 da IN RFB nº 1.183/2011.

Art. 2º - Serão considerados tributariamente ineficazes, a partir da publicação deste Ato Declaratório Executivo, os documentos emitidos pela pessoa jurídica em epígrafe em razão da constatação do descrito no inciso anterior.

Art. 3º - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEVEDO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

RETIFICAÇÕES

No ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF RJ I Nº 6, DE 28 DE JANEIRO DE 2014, publicado no DOU nº 22, de 31 de janeiro de 2014, pág. 45, Seção 1.

Onde se lê: "DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL..."

Leia-se: "DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL..."

Onde se lê: MÔNICA PAES BARRETO

Leia-se: FERNANDA FREIRE VIRGENS

No ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF RJ I Nº 7, DE 28 DE JANEIRO DE 2014, publicado no DOU nº 22, de 31 de janeiro de 2014, pág. 45, Seção 1.

Onde se lê: "DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL..."

Leia-se: "DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL..."

Onde se lê: MÔNICA PAES BARRETO

Leia-se: FERNANDA FREIRE VIRGENS

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 314, VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, com fulcro no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e nos termos do art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Incluídos como Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes inscrições:

Nome	CPF	Processo
ROGER RIBEIRO DE QUEIROZ	140.129.047-79	10074.720253/2014-05

Art 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBSON DO COUTO ALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 7° da Instrução Normativa RFB n° 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB n° 1.070, de 13 de setembro de 2010 e IN RFB n° 1.089, de 30 de novembro de 2010, e IN RFB n° 1.284, 23 de julho de 2012, tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5° da IN RFB n° 844/2008, a empresa FINARGE APOIO MARÍTIMO LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, ato termo final fixado nos mesmos, atuando por meio dos seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1° a 3°

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poder ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB n° 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo IRF/RJO n° 403, de 22 de novembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 27 de novembro de 2013.

ROBSON DO COUTO ALVES

EXEMPLAR DO ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO

Processo n °10768.001003/2009-99 [1] Processo n° 10768.000124/2010-57 [2] Processo n° 10768.003697/2010-32 [3] Processo n°10074.721370/2013-05 [4] Processo n°10074.721370/2013-05(retificação)				
N° NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	N° DO CONTRATO	TERMO FINAL
10.383.827/0001-85	Petróleo Brasileiro S.A.	[3] Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei n°9.478/97.	[3] AFRETAMENTO N° 2050.0048003.08.2 e [4]SERVICOS N°2050.0078979.12.2 Embarcação A.H. CAMOGLI	[3] 28/05/2017 (prorrogação)
Processo n° 10768.006797/2010-11				
N° NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	N° DO CONTRATO	TERMO FINAL
10.383.827/0001-85	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97 e de acordo com o ADE n°178, de 12 de novembro de 2009.	2050.0059279.10.2 Afretamento AH Valletta	24/08/2014
Processos n°10768.004006/2010-18, n°10768.001814/2012-95 e nº 10074.722996/2013-21 (prorrogação)				
N° NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	N° DO CONTRATO	TERMO FINAL
10.383.827/0001-85	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei n°9.478/97 e de acordo com o ADE n° 178, de 12 de novembro de 2009.	2050.0059814.10.2 Afretamento 2050.0078778.12.2 Serviços AH Porto Santo	25/12/2013
Processo n° 10074.723338/2013-56				
N°NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	N° DO CONTRATO	TERMO FINAL
10.383.827/0001-85 10.383.827/0002-66	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei n° 9.478/97.	2050.0080736.12.2 (serviços) 2050.0080734.12.2 (afretamento) A.H. Liguria	1.460 dias a partir da data de emissão do termo de aceitação da embarcação pela contratante.
Processo n°10074.721414/2013-99				
N° NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	N° DO CONTRATO	TERMO FINAL
10.383.827/0001-85	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei n° 9.478/97 e de acordo com o ADE n° 178, de 12 de novembro de 2009.	AFRETAMENTO N° 2050.0081959.13.2 e SERVIÇOS N°2050.0081960.13.2 Embarcação FD HONORABLE	15.04.2017
Processo n°10074.720284/2013-77				
N° NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	N° DO CONTRATO	TERMO FINAL
10.383.827/0001-85	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei n °9.478/97 e de acordo com o ADE n°178, de 12 de novembro de 2009.	2050.0065970.11.2 Afretamento 2050.0065971.11.2 Serviços AH Porto Fino	28/05/2015

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR - CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010 e IN RFB nº 1.284 de 23 de julho de 2012, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa OLYMPIC MARITIMA LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo IRF/RJO nº 279, de 20 de agosto de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 22 de agosto de 2013.

ROBSON DO COUTO ALVES

ANEXO

Processo nº 10074.721180/2013-80 - CESSÃO DE CONTRATOS (Vide processo 10768.002831/2011-69)				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº. CONTRATO	VIGÊNCIA
14.535.517/0001-90	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS seja cessionária ou concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97 e 12.276/2010.	2050.0067088.11.2 (Serviços E&P) Olympic Elena 2050.0067087.11.2 (Afretamento E&P)	DE 02/07/2013 ATÉ 22/09/2015
Processo nº 10074.721181/2013-24 - CESSÃO DE CONTRATOS (Vide processo 10768.002830/2011-14)				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	No. CONTRATO	VIGÊNCIA
14.535.517/0001-90	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS seja cessionária ou concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97 e 12.276/2010.	2050.0067089.11.2 (afretamento) Olympic Promoter 2050.0067090.11.2 (prestação de serviços)	DE 02/07/2013 ATÉ 28/09/2015
Processo nº 10074.721683/2013-55 (retificação)				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	No. CONTRATO	TERMO FINAL
14.535.517/0001-90	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS seja cessionária ou concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97 e 12.276/2010.	2050.0065377.11.2 (afretamento) 2050.0065378.11.2 (serviços) Olympic Progress	DE 01/09/2013 ATÉ 21/05/2015

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

Declara INAPTA a inscrição de contribuinte no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

O Chefe Substituto do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, de acordo com o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF 203, de 14 de maio de 2012 , publicada no DOU em 17 de maio de 2012, nos seus Art. 224, inciso III, e Art. 243, VI, considerando as razões da Representação contida no Processo Administrativo nº 16095.720008/2014-28, na forma dos Arts. 37, inciso II, e 39, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, publicada no DOU de 22 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º - INAPTA NÃO LOCALIZADA, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do contribuinte com nome empresarial EDITORA PARMA LTDA., CNPJ nº 62.722.103/0001-12, com os efeitos previstos nos artigos 42 a 45 da IN RFB Nº 1.183/2011.

Art. 2º - São considerados tributariamente ineficazes os documentos emitidos pelo citado contribuinte a partir da publicação do presente Ato Declaratório Executivo.

DAVI PEPATO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

PORTARIA Nº 1, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, incisos II e XI, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, posteriormente regulamentada pelos incisos II e XI do art. 15 do Decreto nº 3.431, de 25 de abril de 2000, juntamente com os incisos II e XI do art. 2º da Resolução CG/Refis 09/2001 e pela Resolução CG/Refis 37/2011- inadimplência superior a três meses consecutivos e o não auferimento de receita bruta superior a nove meses consecutivos, a pessoa jurídica META PAINEIS LTDA - EPP, CNPJ: 43.816.552/0001-85, com efeitos a partir de 1º de março de 2014, conforme o despacho decisório exarado no processo administrativo n° 10882.720341/2014-84.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME BIBIANI NETO

PORTARIA Nº 2, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência, por pagamento irrisório nos termos do Parecer PGFN nº 1.206/2013, a pessoa jurídica TECMONTAL EPF INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - ME, CNPJ: 51.597.920/0001-70, com efeitos a partir de 1º de março de 2014, conforme o despacho decisório exarado no processo administrativo n° 10168.000405/2009-35.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME BIBIANI NETO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PORTARIA Nº 6, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso da competência que lhe confere o artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e, considerando o que dispõem os artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979 e suas alterações, e considerando os princípios da desburocratização, eficiência e descentralização administrativa, resolve:

Art. 1º - Delegar ao Chefe Substituto do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - Secat, desta Delegacia, as competências atribuídas ao respectivo titular pela Portaria DRF/SJC nº 75, de 12/05/2011, publicada no DOU de 16/05/2011, para, isolada ou simultaneamente, e sem prejuízo de suas atribuições, praticar os atos na área de atuação.

Art. 2° - Convalidar os atos praticados pelo servidor no uso das atribuições acima delegadas a partir de 04 de fevereiro de 2014 até a publicação desta portaria no DOU.

Art. 3º - Em todos os atos praticados em função das competências aqui delegadas deverão ser mencionados, após a assinatura, o número e a data desta portaria.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO HINO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, no uso de sua competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto Nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

1. Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro a seguinte inscrição:

NOME	CPF	PROCESSO Nº
MICHEL FRANCISCO BORGES	216.973.258-66	10831.724315/2013-40

2. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FRANCISCO JOSÉ BRANCO PESSOA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, no uso de sua competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto Nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

1. Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro a seguinte inscrição:

NOME	CPF	PROCESSO Nº
LEANDRO CESAR SANTOS	409.252.568-03	10855.724459/2013-28

2. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FRANCISCO JOSÉ BRANCO PESSOA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 30 DE JANEIRO DE 2014

Habilitação para operar o regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro aplicado a bem destinado à lavra de jazidas de petróleo e gás natural, em construção no País.

O SUPERINTENDENTE-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 9ª. REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições e considerando a competência que lhe confere o art. 10 da Instrução Normativa nº 513, de 17 de fevereiro de 2005 e, ainda, tendo em vista o que consta do processo eletrônico nºs 10907.721730/2013-11, declara:

Art. 1º Habilitada, em caráter precário, o CONSÓRCIO TECHNIP-TECHINT, inscrito no CNPJ sob o nº 17.865.240/0001-51, constituído pelas empresas Technip Brasil - Engenharia, Instalações Apoio Marítimo Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 68.915.891/0001-40, e Techint Engenharia e Construção S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 61.575.775/0001-80, para operar o regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro aplicado à construção de todos os módulos e às obras de integração com a plataforma flutuante destinada à lavra de jazidas de petróleo e gás natural, denominada PETROBRAS 76 (P-76), no canteiro de obras localizado na Rua Ponta do Poço,s/nº, Balneário Pontal do Sul, Pontal do Paraná (PR).

Art. 2º A empresa habilitada fica autorizada a operar o regime durante o prazo de vigência do "Contrato de Construção, Fornecimento e Engenharia nº 0801.0000156.13.2, celebrado entre o Consórcio TECHNIP-TECHINT e a empresa PETROBRAS NETHERLANDS BV - PNBV, sediada em Roterdã, Países Baixos, observando-se o disposto perante o Cronograma de Execução de Obras e, ainda, junto ao documento complementar ao Contrato, firmado entre as partes em 5 de dezembro de 2013, que estabelece a data de 18 de junho de 2017 para a conclusão final do projeto.

Art. 3º O controle da operação do regime será efetuado pela Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Paranaguá, que poderá estabelecer as rotinas operacionais necessárias ao controle fiscal.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SERGIO GOMES NUNES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

Declara a inaptidão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de empresa não localizada.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e nos termos do art. 81, § 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 37 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 e considerando a representação formalizada no processo administrativo nº 10920.723349/2013-18, declara:

Art. 1º A inaptidão da Pessoa Jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa Koerich Informática Eireli - ME, CNPJ nº 03.992.622/0001-31, por terem se mostrado improfícuas duas tentativas de ciência via postal e posterior Diligência no local, conforme disposto nos incisos I e II do art. 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011.

Art. 2º O presente Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

KLEBS GARCIA PEIXOTO JUNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA GROSSA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

Declara cancelamento de CPF.

A CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SACAT - DE PONTA GROSSA - PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria DRF/PTG nº 10, de 04.03.2013, publicada no DOU de 08.03.2013, em consonância com o artigo 30, inciso I, combinado com o artigo 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10.06.2010, resolve:

Artigo único. Declarar o cancelamento no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) das inscrições abaixo identificadas, por constatar multiplicidade de inscrição apurada nos respectivos processos administrativos fiscais:

CONTRIBUINTE	CPF	PROCESSO
CLAUDIO DOS SANTOS	098.507.879-02	10940.720136/2014-87
FRANCIANE RAMOS DOS SANTOS	095.629.259-35	10940.720123/2014-16
GISELE STORI DE LARA MIGLIORINI	089.043.819-67	10940.721655/2013-81
HUGO AUGUSTINHO VINHARSKI	051.339.349-80	10940.720330/2012-09
HUGO AUGUSTINHO VINHARSKI	059.209.049-33	10940.720330/2012-09
HUGO AUGUSTINHO VINHARSKI	060.187.439-06	10940.720330/2012-09
HUGO AUGUSTINHO VINHARSKI	068.710.489-01	10940.720330/2012-09
HUGO AUGUSTINHO VINHARSKI	068.770.899-01	10940.720330/2012-09
HUGO AUGUSTINHO VINHARSKI	074.805.309-35	10940.720330/2012-09
HUGO AUGUSTINHO VINHARSKI	080.776.719-00	10940.720330/2012-09
HUGO AUGUSTINHO VINHARSKI	091.310.879-06	10940.720330/2012-09
HUGO AUGUSTINHO VINHARSKI	092.212.709-39	10940.720330/2012-09
HUGO AUGUSTINHO VINHARSKI	093.612.409-19	10940.720330/2012-09
HUGO AUGUSTINHO VINHARSKI	097.976.119-06	10940.720330/2012-09

LUIZA HELENA MACHADO DE SOUSA LESSA

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA SERVIÇO DE DESPACHO ADUANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

Cancela inscrição de Ajudante de Despachante Aduaneiro.

O CHEFE DO SERVIÇO DE DESPACHO ADUANEIRO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010 e, pelos poderes delegados pela Portaria IRF/CTA nº 102, de 27 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Cancelar a inscrição nº 9A.04.055, de Roberto Cesar Rosa das Neves, CPF 611.194.239-53, constante do Ato Declaratório Executivo nº 43, de 14 de novembro de 2003, publicado no Diário Oficial da União de 18 de novembro de 2003, por renúncia expressa do inscrito, conforme processo nº 15165.001498/2003-73.

Art. 2º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALBERTO HIROSHI YAMAMOTO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 24 DE JANEIRO DE 2014

Declara a inaptidão da pessoa jurídica, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1183, de 19 de agosto de 2011.

O INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE/RS, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 37, inciso III, e no art. 40 da IN RFB nº 1183/11, declara:

Art. 1º INAPTA a inscrição da pessoa jurídica M.T.A MACHADO - ME, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 12.383.368/0001-65, por estar incursa no Artigo 37, inciso III da Instrução Normativa RFB nº 1183/2011, relativa a irregularidades em operações de comércio exterior, tudo conforme relatado nos autos do Processo Administrativo de Representação nº 10494.721204/2013-50.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS GISCHKOW VALDEZ

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 55, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e na Portaria SE/MF nº 102, de 8 de abril de 2010, e de acordo com o disposto na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, na Resolução CMN nº. 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 13.693 (treze mil, seiscentos e noventa e três) Certificados do Tesouro Nacional - CTN, no montante de R$ 8.949.759,18 (oito milhões, novecentos e quarenta e nove mil, setecentos e cinquenta e nove reais e dezoito centavos), observando-se as seguintes características:

Ativo	Data de Emissão	Data de Vencimento	Quantidade	Preço Unitário (R$)	Valor (R$)
CTN	1º/12/1998	1º/12/2018	133	2.118,83	281.804,39
CTN	1º/10/2002	1º/10/2022	16	847,81	13.564,96
CTN	1º/12/2002	1º/12/2022	251	761,39	191.108,89
CTN	1º/9/2003	1º/9/2023	13.273	636,78	8.451.980,94
CTN	1º/4/2004	1º/4/2024	20	565,00	11.300,00
TOTAL			13.693		8.949.759,18

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 58, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, substituto, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e a Portaria MF nº 102, de 08 de abril de 2010, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de compra de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 04.02.2014;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h15 às 11h45;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h15, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

V - data da liquidação financeira: 05.02.2014;

VI - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo OFPUB, nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

XIII - quantidade para o público: até 5.000.000 de títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo;

IX - características da compra:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R$)
LTN	100000	01.01.2015	330	Até 5.000.000	1.000,000000
LTN	100000	01.07.2015	511	Até 5.000.000	1.000,000000
LTN	100000	01.01.2016	695	Até 5.000.000	1.000,000000
LTN	100000	01.07.2016	877	Até 5.000.000	1.000,000000
LTN	100000	01.01.2017	1.061	Até 5.000.000	1.000,000000

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 28, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil à Prefeitura Municipal de Nova Belém - MG.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pelo Decreto de 16 de outubro de 2013, publicado no D.O.U., de 17 de outubro de 2013, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no D.O.U., de 06 de julho de 2011, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1° Autorizar o empenho e repasse de recursos ao Município de Nova Belém - MG, no valor de R$ 484.161,90 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, cento e sessenta e um reais e noventa centavos), para a execução de ações de Socorro, Assistência às vítimas e Restabelecimento de serviços essenciais, conforme processo nº 59050.000049/2014-23.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.6501; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0329; UG: 530012.

Art. 3° Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1° desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

PORTARIA Nº 29, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil à Prefeitura Municipal de Jampruca - MG.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pelo Decreto de 16 de outubro de 2013, publicado no D.O.U., de 17 de outubro de 2013, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no D.O.U., de 06 de julho de 2011, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1° Autorizar o empenho e repasse de recursos ao Município de Jampruca - MG, no valor de R$ 251.752,30 (duzentos e cinquenta e um mil, setecentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos), para a execução de ações de Socorro, Assistência às vítimas e Restabelecimento de serviços essenciais, conforme processo nº 59050.000025/2014-74.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.6501; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0329; UG: 530012.

Art. 3° Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1° desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

PORTARIA Nº 30, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

Autoriza o empenho e a transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Município de Serra Nova Dourada / MT.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pelo Decreto de 16 de outubro de 2013, publicado no D.O.U., de 17 de outubro de 2013, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no D.O.U., de 06 de julho de 2011, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1° Autorizar o empenho e repasse de recurso ao Município de Serra Nova Dourada / MT, no valor de R$ 6.839.460,38 (seis milhões e oitocentos e trinta e nove mil e quatrocentos e sessenta reais e trinta e oito centavos), para a execução de obras de reconstrução de danos causados por enxurradas ou inundações, descrita no Plano de Trabalho juntado ao processo n° 59050.000351/2012-10.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, Classificação orçamentária; PT: 06.182.2040.22BO.6501; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0329; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação do recurso em 04 (quatro) parcelas.

Art. 4° Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1° desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

PORTARIA Nº 31, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

Autoriza o empenho e a transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Município de Nova Bandeirantes / MT.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pelo Decreto de 16 de outubro de 2013, publicado no D.O.U., de 17 de outubro de 2013, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no D.O.U., de 06 de julho de 2011, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1° Autorizar o empenho e repasse de recurso ao Município de Nova Bandeirantes / MT, no valor de R$ 603.749,88 (seiscentos e três mil e setecentos e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos), para a execução de obras de reconstrução de danos causados por Enxurradas ou Inundações Bruscas, descrita no Plano de Trabalho juntado ao processo n° 59050.000500/2012-41.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, Classificação orçamentária; PT: 06.182.2040.22BO.6501; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0329; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação do recurso em 02 (duas) parcelas.

Art. 4° Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1° desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

PORTARIA Nº 32, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

Autoriza o empenho e a transferência de recursos adicionais para ações de Defesa Civil no Município de Santo Antônio do Rio Abaixo / MG.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pelo Decreto de 16 de outubro de 2013, publicado no D.O.U., de 17 de outubro de 2013, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no D.O.U., de 06 de julho de 2011, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1° Autorizar o empenho e repasse de recurso ao Município de Santo Antônio do Rio Abaixo / MG, no valor de R$ 256.548,86 (duzentos e cinquenta e seis mil e quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos), para a execução de obras de reconstrução de danos causados, descrita no Plano de Trabalho juntado ao processo n° 59050.000343/2012-73.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, Classificação orçamentária; PT: 06.182.2040.22BO.6501; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0329; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado parcialmente pela área competente, a liberação da parcela fica condicionada ao atendimento do Parecer Técnico LCCS - 001/2014/DRR.

Art. 4° Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1° desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO
COMISSÃO DE ANISTIA

ADITAMENTO A PAUTA DA 1ª SESSÃO DE TURMA A SER REALIZADA EM 6 DE FEVEREIRO DE 2014

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem o presente ADITAMENTO, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 06 de fevereiro de 2014, a partir das 09h00, na sala 404, do Ed. Raymundo Faoro do Ministério da Justiça, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, realizar-se-á Sessão da Comissão de Anistia.

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Relator	Idade
1.	2010.01.67266	A	ALEXINA LÚCIA CALLE DE PAULA WITT	Conselheiro Henrique de Almeida Cardoso	48
2.	2010.01.67267	A	ANAXIMANDRO ORLEANS CALLE DE PAULA	Conselheiro Henrique de Almeida Cardoso	47

A - Anistiando

R - Requerente

PAULO ABRAO PIRES JUNIOR

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PAUTA DA 2ª SESSÃO DE TURMA
A SER REALIZADA EM 7 DE FEVEREIRO DE 2014

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem a presente PAUTA, ou dela conhecimento tiverem, que no dia 07 de fevereiro de 2014, a partir das 09h00, na sala 304, do Ed. Raymundo Faoro do Ministério da Justiça, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, realizar-se-á Sessão da Comissão de Anistia.

I - Processos remanescentes de sessões anteriores:

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Relator	Motivo	Idade
1.	2009.01.63371	A	ALBANO ANTONINO PINHAO LANA	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	ADIADO	75
2.	2010.01.67361	A	MAURILHO TOMAZ	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	ADIADO	61
3.	2012.01.70501	A	CARLOS MARTINS DA ROCHA	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	ADIADO	69
4.	2012.01.70502	A	JOÃO BATISTA GUILHERME DE SOUZA	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	ADIADO	62
5.	2012.01.70503	A	GILBERTO MODESTO	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	ADIADO	58
6.	2012.01.71149	A	CARLOS ALBERTO SAGRANICHINY	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	ADIADO	66
7.	2002.01.11528	A	ARY DE PAULA	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	ADIADO	76
8.	2002.01.13951	A	JOSE SALUSTIANO SILVA	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	ADIADO	73
9.	2005.01.50356	A	ROBERTO NORBERTO DA SILVA	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	ADIADO	70
10.	2010.01.67351	A	WILSON TEIXEIRA FILHO	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	ADIADO	59
11.	2010.01.67359	A	LUIZ PAULO FERREIRA	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	ADIADO	67
12.	2011.01.69702	A	WAGNER POLETO	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	ADIADO	66
13.	2012.01.70497	A	JOSÉ LUCIO COELHO	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	ADIADO	68
14.	2012.01.70498	A	CARLOS HENRIQUE MARQUES MOSQUEIRA	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	ADIADO	54
15.	2012.01.70546	A	NORBERTO LUIZ DE ALMEIDA	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	ADIADO	65
16.	2012.01.70553	A	JOSÉ LEONARDO COSTA MONTEIRO	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	ADIADO	63
17.	2002.01.13617	A	ARLINDO SÉRGIO DA SILVA	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	ADIADO	54

II - Processos incluídos para sessão do dia 07.02.2014

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Relator	Motivo	Idade
18.	2008.01.63053	A	JOSÉ ANTONIO GOMES	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	ECT	59
19.	2009.01.65192	A	ERNANDES CARNEIRO DE ALBUQUERQUE	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	ECT	58
20.	2003.01.14491	A	VALTER XAVIER MONTEIRO	Conselheiro Narciso Patriota Fernandes Barbosa	ECT	57
21.	2008.01.63252	A	AUGUSTO REYES PARGA	Conselheiro Narciso Patriota Fernandes Barbosa	ECT	63
22.	2010.01.66485	A	JOSUÉ FRAGA DE SANTANA	Conselheiro Narciso Patriota Fernandes Barbosa	ECT	58
23.	2003.01.16422	A	VICENTE DE PAULO PEREIRA	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	ECT	55
24.	2008.01.62758	A	JOÃO ALVES FILHO	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	ECT	50
25.	2002.01.06323	A	ROSELI SANTANA LEAL	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	ECT	50
26.	2007.01.56628	A	MATIAS ALVES DA SILVA	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	ECT	56
27.	2013.01.72150	A	JAIR FRANCISCO DE PAULO	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	ECT	66
28.	2003.01.16416	A	ROGÉRIO CARLOS ARAÚJO	Conselheiro Cristiano Paixão	ECT	52
29.	2008.01.60939	A	ADELSON JOSÉ SIMPLICIO DA SILVA	Conselheiro Cristiano Paixão	ECT	55
30.	2010.01.66509	A	FLASINALDO COSTA SANTOS	Conselheiro Cristiano Paixão	ECT	51
31.	2004.09.42508	A	MAURICIO PAIVA	Conselheiro Manoel Severino Moraes de Almeida	ECT	58
32.	2007.01.57287	A	MILTON DA SILVA VALE	Conselheiro Manoel Severino Moraes de Almeida	ECT	53
33.	2011.01.69068	A	JORGE LUIZ DE SOUZA	Conselheiro Manoel Severino Moraes de Almeida	ECT	50

A - Anistiando
R - Requerente

PAULO ABRAO PIRES JUNIOR

PAUTA DA 3ª SESSÃO DE TURMA
A SER REALIZADA EM 7 DE FEVEREIRO DE 2014

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem a presente PAUTA, ou dela conhecimento tiverem, que no dia 07 de fevereiro de 2014, a partir das 09h00, na sala 328, do Ed. Raymundo Faoro do Ministério da Justiça, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, realizar-se-á Sessão da Comissão de Anistia.

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Relator	Motivo	Idade
1.	2003.01.27520	A	CAROLINA GOMES DA SILVA	Conselheiro Henrique de Almeida Cardoso	ECT	62
2.	2003.01.35969	A R	JOSE FRANCISCO DE LIMA ANTONIA MARIA DE LIMA	Conselheiro Henrique de Almeida Cardoso	IDADE	87
3.	2007.01.59473	A	ALBERTO ARDITTI	Conselheiro Henrique de Almeida Cardoso	IDADE	114
4.	2007.01.59789	A	RAIMUNDO FERREIRA CHAVES	Conselheiro Henrique de Almeida Cardoso	ECT	62
5.	2010.01.66257	A	SILVIO LUIZ BATISTA	Conselheiro Henrique de Almeida Cardoso	ECT	49
6.	2011.01.68928	A	ANGELO LOPES DE SOUZA NETO	Conselheiro Henrique de Almeida Cardoso	ECT	57
7.	2012.01.70599	A	MARIO FRANCO DE GODOY	Conselheiro Henrique de Almeida Cardoso	IDADE	96
8.	2001.01.02359	A	JÚLIO MANOEL DE MEDEIROS	Conselheiro Virginius José Lianza da Franca	IDADE	96
9.	2004.01.41500	A R	ARSÊNIO MARTINS GOMES MARIA LUIZA DE GODOY BENÉ GOMES	Conselheiro Virginius José Lianza da Franca	IDADE	78
10.	2004.02.47177	A	MARILUCIA MUNIZ DO NASCIMENTO	Conselheiro Virginius José Lianza da Franca	ECT	58
11.	2008.01.62967	A	STELLA MARIS TEODORO ALVES	Conselheiro Virginius José Lianza da Franca	ECT	58
12.	2010.01.68489	A	ALVARO ALBERTO BEZERRA	Conselheiro Virginius José Lianza da Franca	IDADE	90
13.	2011.01.68929	A	MARCOS ANTONIO CAMPOS	Conselheiro Virginius José Lianza da Franca	ECT	54
14.	2003.01.27305	A	HUMBERTO FRANÇA	Conselheiro Mário Miranda de Albuquerque	ECT	50
15.	2003.01.27789	A	FABIO AFONSO TEIXEIRA	Conselheiro Mário Miranda de Albuquerque	IDADE	75
16.	2007.01.55926	A	NILTON GOMES NOGUEIRA	Conselheiro Mário Miranda de Albuquerque	NUMERAÇÃO	68
17.	2007.01.57349	A	ROSANA DA CONCEIÇÃO SOUZA PONTES LEITE	Conselheiro Mário Miranda de Albuquerque	ECT	48
18.	2009.01.65181	A	JOSÉ JANUÁRIO DE RODRIGUES	Conselheiro Mário Miranda de Albuquerque	IDADE	84
19.	2010.01.68107	A	ISMAEL MINUSSI	Conselheiro Mário Miranda de Albuquerque	ECT	55
20.	2010.01.68264	A R	RUY DE SOUZA GERALDA PROENÇA DE SOUZA	Conselheiro Mário Miranda de Albuquerque	IDADE	92
21.	2012.01.71070	A R	WASHINGTON MOREIRA BANDEIRA DE MELLO ELTON MONTEIRO BANDEIRA DE MELLO	Conselheiro Mário Miranda de Albuquerque	DOENÇA	64
22.	2003.01.26908	A	JOÃO DE SOUZA ANTUNES	Conselheiro Marlon Alberto Weichert	IDADE	78
23.	2004.01.45806	A	INEZ ALVES DE MEIRA	Conselheiro Marlon Alberto Weichert	IDADE	76
24.	2004.02.46795	A	MARCOS DE CARVALHO	Conselheiro Marlon Alberto Weichert	ECT	53
25.	2007.01.58630	A	SAMUEL PEREIRA CARVALHO	Conselheiro Marlon Alberto Weichert	ECT	52
26.	2010.01.66582	A	MOISÉS TERRA DOS SANTOS	Conselheiro Marlon Alberto Weichert	ECT	51

A - Anistiando
R - Requerente

PAULO ABRAO PIRES JUNIOR

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
DIRETORIA ADMINISTRATIVA
COORDENAÇÃO-GERAL PROCESSUAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
36ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 08700.005451/2013-80

Autuado: Anhanguera Educacional Ltda.

Advogados: Priscila Brolio Gonçalves, Antonio Carlos Guidoni Filho, Ana Carolina Cabana Zoricic, Andrea Fabrino Hoffmann Formiga e outros.

Relatora: Conselheira Ana Frazão

Impedido o Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho Araújo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos embargos e, no mérito, negou-lhes provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Brasília-DF, 4 de fevereiro de 2014.
PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
Secretário do Plenário
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 4 de fevereiro de 2014

Nº 133 - Processo Administrativo nº 08012.002921/2007-64. Representante: Luis Fernando Cardoso Rezende. Representados: Aqua Service Comercial e Industrial de Produtos Químicos Ltda.; Anibal do Vale; Arthur Cesar Whitaker de Carvalho; Associação Brasileira da Indústria Química; Associação Brasileira da Indústria de Álcalis, Cloro e Derivados; Beraca Sabará Químicos e Ingredientes S.A.; Braskem S/A; Buschle & Lepper S/A; Canexus Química Brasil Ltda.; Carbocloro S.A. Indústrias Químicas (sucessora da Carbocloro Oxypar S/A Indústrias Químicas); Carlo Cappellini; Carlos Raimundo de Andrade Costa Pinto; Causticlor Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.; CMPC Celulose Riograndense S.A. (sucessora da Aracruz Celulose S.A.); CSM Produtos Químicos Ltda.; Eduardo Klein Chow; Filippo de Lancastre Cappellini; General Chemical Comércio e Derivados Ltda.; Goiás Cloro e Derivados Ltda.; GR Indústria, Comércio e Transporte de Produtos Químicos Ltda.; Hidromar Indústria Química; Igarassú Agro Industrial Ltda. (atualmente denominada Produquímica Indústria e Comércio S.A.); LC Comércio de Produtos Químicos Ltda. (atualmente incorporada pela Pan-Americana Indústrias Químicas S/A); Marco Antônio Matiolli Sabará; Mario Antonio Carneiro Cilento; Maxklor do Brasil Ltda.; Pan-Americana S.A. Indústrias Químicas; Paulo Fernando Fonseca Castagnari; Quimil Indústria e Comércio Ltda.; Reifasa Comercial Ltda.; Sasil Comercial e Industrial de Petroquímicos; Solvay do Brasil Ltda.; Sumatex Produtos Químicos Ltda.; Wilton Nascimento da Silva. Advogados: Maurício Santana de Oliveira Torres, Leonardo Nunes Campos, José Inácio Gonzaga Franceschini, Cristhiane Helena Lopes Ferrero, Onofre Carlos de Arruda Sampaio, André Cutait de Arruda Sampaio, Eduardo Molan Gaban; Bruno Droghetti Magalhães Santos; José Maurício Machado, André Luiz dos Santos Pereira, Ubiratan Mattos, Maria Cecília Andrade, Caio Campello, Fernanda Gomes, Gustavo Flausino Coelho; Ricardo Mafra, Leonardo Maniglia Duarte, Paulo Luiz Salami, Felipe Helmich Fernandez, Ricardo Leal de Moraes, Geraldino Ribeiro, Edson Raimundo Rosa Junior, Flávio Luiz Costa Sampaio, Gilberto Alonso Júnior; Fábio Lemos Cury, Leonardo Luiz Tavano, João Rodrigo Maier, Adriano Almeida Fonseca, Barbara Rosenberg, José Carlos da Matta Berardo, Roderico Jorge Xavier Freitas, Matheus Fontes Monteiro, Natanael da Silva Ribeiro e outros. Acolho a Nota Técnica nº 030/2014, aprovada pelo Sr. Coordenador-Geral de Análise Antitruste 6, Dr. Ravvi Augusto de Abreu Coutinho Madruga, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, decido: (i) pelo não acolhimento dos pedidos de reconsideração da Solvay do Brasil Ltda., mantendo-se incólume a decisão que indeferiu as preliminares arguidas por essa Representada; (ii) pelo deferimento da prova documental solicitada pela Representada Causticlor Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. e pelo deferimento do envio, pela SG/Cade, de questionamentos escritos à Sra. Rafaela Oliveira Estephanio Fuhr e aos Srs. José Ildenai Potter e Paulo Ricardo Pereira da Silva, ficando a Representada notificada para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, a ser contado em dobro nos termos do art. 63, IV, do RI-Cade, os questionamentos escritos a serem endereçados a Sra. Rafaela Oliveira Estephanio Fuhr e aos Srs. José Ildenai Potter e Paulo Ricardo Pereira da Silva, ou que a Representada traga aos autos, no mesmo prazo supra, declaração contendo as informações relevantes para a compreensão dos fatos; (iii) pelo deferimento das provas documentais solicitadas pela Representada General Chemical Comércio e Derivados Ltda.; (iv) pelo deferimento da prova documental solicitada pela Representada Produquímica Indústria e Comércio S.A.; (v) pelo indeferimento do pedido de realização de inspeção técnica, pericia técnica e perícia contábil, sem prejuízo de que a Representada Solvay do Brasil Ltda. apresente estudo ou parecer até o final da instrução probatória, pelo indeferimento do pedido de realização de perícia nas gravações acostadas aos autos, sem prejuízo de que a Representada apresente nova transcrição até o final da instrução probatória, pelo deferimento do envio pela SG/Cade de questionamentos escritos ao Sr. Sérgio Afonso Zini, ficando a Representada notificada para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, a ser contado em dobro nos termos do art. 63, IV, do RI-Cade, os quesitos a serem endereçados ao Sr. Sérgio Afonso Zini, ou traga aos autos, no mesmo prazo supra, declaração contendo as informações técnicas entendidas relevantes para a compreensão dos fatos (vi) pelo indeferimento da preliminar arguida pelos representados Carbocloro S.A. Indústrias Químicas, Aníbal do Vale, Arthur Cesar Whitaker de Carvalho, Mario Antonio Carneiro Cliento e Paulo Fernando Fonseca Castagnari, por falta de amparo legal; (vii) pelo indeferimento das preliminares reiteradas pela representada Beraca Sabará Químicos e Ingredientes S.A. e Marco Antônio Matiolli Sabará, tendo em vista já terem sido analisadas pela SG/Cade, pelo indeferimento da realização de perícia técnica, sem prejuízo de que a Representada apresente estudo ou parecer até o final da instrução probatória e pelo deferimento da prova documental; (viii) pelo deferimento da prova documental solicitada pela Representada Associação Brasileira da Indústria de Álcalis, Cloro e Derivados; (ix) pelo indeferimento das preliminares reiteradas por Braskem S/A, tendo em vista já terem sido analisadas pela SG/Cade, pelo deferimento da prova documental solicitada por essa Representada, ficando a mesma notificada para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, a ser contado nos termos do art. 63, IV, do RICADE, testemunha, indicando a sua qualificação completa e comprometendo-se a notificá-la da data da oitiva designada na Nota Técnica n.º 030/2014; (x) pelo indeferimento das preliminares reiteradas pela Associação Brasileira da Indústria Química, tendo em vista já terem sido analisadas pela SG/Cade; (xi) pelo indeferimento do requerimento apresentado por Aqua Service Comercial e Industrial de Produtos Químicos Ltda.; e (xii) pelo deferimento parcial da produção de prova testemunhal, ficando todos os Representados intimados de que as oitivas ocorrerão nas datas de 17 e 21 de fevereiro de 2014 na sede do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, localizada na SEPN 515 Conjunto D, Lote 4, Ed. Carlos Taurisano, 2º andar, sala de reuniões da SG/Cade, na cidade de Brasília/DF, nos horários indicados na Nota Técnica n.º 030/2014. Ao Setor Processual.

Nº 134 - Processo Administrativo nº 08012.012165/2011-68. Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo. Representados: Agência de Turismo Monte Alegre Ltda., Rápido Luxo Campinas Ltda., Recpaz Transportes e Turismo Ltda., SINFRECAR - Sindicato de Empresas de Transporte de Passageiros por Fretamento de Campinas e Região, Translocave Ltda., Transmimo Ltda., Transportes Capellini Ltda., Viação Princesa d'Oeste Ltda., West Side Representações, Viagens e Turismo Ltda., Belarmino da Ascenção Marta Júnior, Cássia Eliana Turini, Edmir Carlos Capellini, Fernando Antonio Rossi, José Brigeiro Júnior, José Luiz Benetton, Marcelo Pereira da Fonseca, Miguel Moreira Júnior, Regina Souza Cherácomo, Rosa Maria Landim. Advogados: Ana Cláudia Beppu dos Santos Oliveira, Ana Malard Veloso, Beatriz Quintana Novaes, Carlos Francisco de Magalhães, Celso Renato D´Avila, Cristhiane Helena Lopes Ferrero, Eduardo Garcia de Lima, Fábio Nusdeo, Filomena da Conceição Almeida Cunhal Rodrigues, Flávio Eduardo de Oliveira Martins, Henrique Vitali Mendes, Higino Emmanoel, José Inácio Gonzaga Franceschini, Kevin Louis Mundie, Lidiane Neiva Martins Lago, Maria Eugênia Del Nero Poletti, Neide Teresinha Malard, Nelson Nery Junior, Raquel Bezerra Cândido Amaral Leitão, Ricardo Hasson Sayeg, Rodrigo Richter Venturole, Rosemeire Pereira Lopes e Wagner Bini. Acolho a Nota Técnica nº 031, aprovada pela Coordenadora-Geral de Análise Antitruste , Dra. Alessandra Viana Reis, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, decido (i) em relação aos pedidos de produção de prova documental: pelo deferimento do pedido de juntada de novos documentos pelos Representados Recpaz Transportes e Turismo Ltda., José Brigeiro Júnior, Marcelo Pereira da Fonseca e Viação Princesa D´Oeste, sendo que é facultada a todos os Representados a apresentação de novos documentos até o encerramento da instrução probatória; (ii) em relação aos pedidos de produção de prova testemunhal: pelo deferimento dos pedidos de produção de prova testemunhal feitos pelos Representados Recpaz Transportes e Turismo Ltda., José Brigeiro Junior e Marcelo Pereira da Fonseca, a ser realizada nas datas e horários abaixo indicados a fim de que sejam ouvidos para fins de instruir o presente feito; (iii) com fundamento no art. 155, §2º, do Regimento Interno do Cade, as oitivas serão realizadas na sede do Cade, localizada na SEPN 515, Conjunto D, Lote 4, Ed. Carlos Taurisano, Plenário, Cep: 70770-504, na cidade de Brasília/DF, nas seguintes datas e horários: Belarmino da Ascensão Marta Junior, 18/03/2014, 10h00; José Brigeiro Junior 18/03/2014, 11h00; Miguel Moreira Junior 18/03/2014, 14h00; Jorge Miguel dos Santos 18/03/2014, 15h00; Regina Rocha de Souza Pinto 18/03/2014, 16h00; José Narciso Sturaro 18/03/2014, 17h00; Farid Amirali Jamal, 19/03/2014, 10h00; Marcos Andrade Finhold, 19/03/2014, 11h00; Vanderley Gama da Silva, 19/03/2014, 14h00 ; João Marcos Lucas, 19/03/2014, 15h00; Marcos Cará, 19/03/2014, 16h00; Leandro Rosolen, 19/03/2014, 17h00; Vinicius Silva Chicaroni, 20/03/2014, 10h00; Norberto Lopes da Silva, 20/03/2014, 11h00; Katia Roberta de Souza Gomide, 20/03/2014, 14h00 ; Sebastião Carlos Lourenço, 20/03/2014, 15h00 ; Maria Elena Cazelatto de Oliveira, 20/03/2014, 16h00; Luiz Carlos da Silva, 20/03/2014, 17h00. Ficam os Representados notificados acerca das datas e dos horários designados para a realização das oitivas.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Substituto

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 21 de janeiro de 2014

Nº 314 - REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 44 - CV/DPF/RPO/SP, de 16/11/2010.Protocolo nº 08508.003403/2010-91.ASSUNTO: Recurso Administrativo. Segurança Privada.
INTERESSADO: Banco Santander (Brasil) S.A.

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva, com fulcro na manifestação de fls. 30/35, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 316 - REFERÊNCIA: Auto de Infração nº s/n - CV/PDE/SR/SP, de 30/06/2010.Protocolo nº 08503.006289/2010-00.ASSUNTO: Recurso Administrativo. Segurança Privada.
INTERESSADO: BANCO SANTANDER S.A.

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva, com fulcro na manifestação de fls. 33/38, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 317 - REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 042 - CV/DPF/RPO/SP, de 10/11/2010.Protocolo nº 08508.003401/2010-01.ASSUNTO: Recurso Administrativo. Segurança Privada.
INTERESSADO: BANCO SANTANDER S.A - AG. RIBEIRÃO SHOPPING.

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva, com fulcro na manifestação de fls. 38/43, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente

Nº 319 - REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 139 - NUBAN/DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, de 11/06/2010 Protocolo nº 08455.057990/2010-00.ASSUNTO: Recurso Administrativo. Segurança Privada.
INTERESSADO: BANCO SANTANDER S.A.

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva, com fulcro na manifestação de fls. 36/41, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 320 - REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 006 - CV/DPF/AQA/SP, de 16/06/2010. Protocolo nº 08707.007177/2009-38.ASSUNTO: Recurso Administrativo. Segurança Privada.
INTERESSADO: BANCO SANTANDER S.A.

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva, com fulcro na manifestação de fls. 36/41, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Em 23 de janeiro de 2014

Nº 321 - REFERÊNCIA: Documento nº s/n - BANCO REAL S/A, de 21/01/2009.Protocolo nº 08707.000976/2009-83.ASSUNTO: Recurso Administrativo. Segurança Privada.
INTERESSADO: BANCO REAL S/A.

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva, com fulcro na manifestação de fls. 51/56, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 324 - REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 041 - CVSP/VRA/DPF/RJ, de 20/08/2010.Protocolo nº 08070.003197/2010-05.ASSUNTO: Recurso Administrativo. Segurança Privada.
INTERESSADO: BANCO SANTANDER S.A.

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva, com fulcro na manifestação de fls. 32/37, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 325 - REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 017 - Delegacia de Polícia Federal em Cruzeiro/SP, de 03/05/2010.Protocolo nº 08083.001527/2010-71.ASSUNTO: Recurso Administrativo. Segurança Privada.
INTERESSADO: BANCO SANTANDER S.A.

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva, com fulcro na manifestação de fls. 32/37, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Nº 329 - REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 82 - DELESP/SR/DPF/SP, de 30/03/2009. Protocolo nº 08512.010724/2009-40.ASSUNTO: Recurso Administrativo. Segurança Privada.
INTERESSADO: COUTO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva, com fulcro na manifestação de fls. 75/79, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 330 - REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 61 - DELESP/SR/DPF/AM, de 02/05/2009. Protocolo nº 08240.005150/2009-35.ASSUNTO: Recurso Administrativo. Segurança Privada.
INTERESSADO: J. BONFIM DA ROCHA.

1. Não conheço do recurso, em razão da intempestividade; 2. Ainda que o óbice acima fosse superado, no mérito, negaria provimento ao recurso inteposto, mantendo incólume a Portaria Punitiva. Restitua-se à CGCSP/DIREX para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 331 - REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 06 - CV/DPF/VAG/MG, de 30/04/2010. Protocolo nº 08702.003991/2010-67.ASSUNTO: Recurso Administrativo. Segurança Privada.
INTERESSADO: BANCO REAL/SANTANDER BRASIL S.A - AG. CAXAMBU/MG.

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva, com fulcro na manifestação de fls. 40/45, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 332 - REFERÊNCIA: Recurso Administrativo nº s/n - CV/JLS/SP, de 10/06/2010. Protocolo nº 08796.002673/2010-87.ASSUNTO: Recurso Administrativo. Segurança Privada.
INTERESSADO: BANCO SANTANDER S.A - PAB SUBPREF..

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva, com fulcro na manifestação de fls. 47/52, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 333 - REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 007 - DELESP/SR/DPF/PE, de 11/06/2010 Protocolo nº 08400.016114/2010-51.ASSUNTO: Recurso Administrativo. Recurso Administrativo.
INTERESSADO: BANCO SANTANDER S.A.

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva, com fulcro na manifestação de fls. 35/40, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 334 - REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 2545 - DELESP/SR/DPF/MG, de 19/04/2010.Protocolo nº 08350.002595/2010-50.ASSUNTO: Recurso Administrativo. Segurança Privada.
INTERESSADO: BANCO SANTANDER S/A.

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva, com fulcro na manifestação de fls. 29/34, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 335 - REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 20 - CV/PDE/SR/SP, de 19/05/2014.Protocolo nº 08503.005486/2010-01.ASSUNTO: Recurso Administrativo. Segurança Privada.
INTERESSADO: BANCO SANTANDER SA.

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva, com fulcro na manifestação de fls. 29/34, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente

Nº 336 - REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 189 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, de 29/06/2010.Protocolo nº 08455.070777/2010-85.ASSUNTO: Recurso Administrativo. Segurança Privada.
INTERESSADO: BANCO SANTANDER S/A - Agência Vila Isabel.

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva, com fulcro na manifestação de fls. 35/40, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente

Nº 337 - REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 46 - CV/PDE/SR/SP, de 30/07/2010. Protocolo nº 08503.008237/2010-60.ASSUNTO: Recurso Administrativo. Segurança Privada.
INTERESSADO: BANCO SANTANDER S/A.

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva, com fulcro na manifestação de fls. 31/36, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 353 - REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 25/2009 - DELESP/SR/DPF/MS, de 06/10/2009.Despacho nº 175 - GAB/DPF, de 14/01/2014.Protocolo nº 08335.025759/2009-71.ASSUNTO: Recurso Administrativo. Segurança Privada.
INTERESSADO: KM SEGURANÇA LTDA.

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva, com fulcro na manifestação de fls. 41/44, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 361 - REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 156 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, de 18/06/2010.Despacho nº 318 - GAB/DPF, de 21/01/2014.Protocolo nº 08455.056623/2010-81.ASSUNTO: Recurso Administrativo. Segurança Privada.
INTERESSADO: BANCO SANTANDER S.A - AG. PAB BASE AÉREA SANTA CRUZ.

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva, com fulcro na manifestação de fls. 35/40, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Em 30 de janeiro de 2014

Nº 416 - REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 1 - DPF/VRA/RJ, de 04/09/2009. Protocolo nº 08070.002224/2009-81.
ASSUNTO: Auto de constatação de infração e notificação. Segurança Privada.
INTERESSADO: Banco ABN Amro Real S.A..

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva, com fulcro na manifestação de fls. 37/41, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 417 - REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 1731 - SR/DPF/MG, de 31/03/2010.
Protocolo nº 08350.001731/2010-94.
ASSUNTO: Auto de constatação de infração e notificação. Segurança Privada.
INTERESSADO: Banco Santander Brasil.

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva, com fulcro na manifestação de fls. 35/39, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 418 - REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 8 - SR/DPF/RN, de 24/02/2010. Protocolo nº 08420.006417/2010-27.
ASSUNTO: Auto de constatação de infração e notificação. Segurança Privada.
INTERESSADO: Banco Santander.

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva, com fulcro na manifestação de fls. 27/31, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 419 - REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 255 - DELESP/SR/SP, de 23/10/2009.Protocolo nº 08512.029068/2009-59.
ASSUNTO: Auto de constatação de infração e notificação. Segurança Privada.
INTERESSADO: Banco Santander S/A - Ag. Albuquerque Lins.

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva, com fulcro na manifestação de fls. 53/57, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 421 - REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 138 - SR/DPF/RJ, de 11/06/2010. Protocolo nº 08455.057988/2010-22.
ASSUNTO: Auto de constatação de infração e notificação. Segurança Privada.
INTERESSADO: Banco ABN Amro Real S.A. - Ag. Assembléia.

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva, com fulcro na manifestação de fls. 32/37, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente

Nº 422 - REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 252 - DELESP/SR/SP, de 23/10/2009 Protocolo nº 08512.029085/2009-96.
ASSUNTO: Auto de constatação de infração e notificação. Segurança Privada.
INTERESSADO: Banco ABN Amro Real S.A. - Ag. Alphaville.

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva, com fulcro na manifestação de fls. 62/67, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 423 - REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 1734 - SR/DPF/MG, de 31/03/2010. Protocolo nº 08350.001734/2010-28.
ASSUNTO: Auto de constatação de infração e notificação. Segurança Privada. INTERESSADO: Banco Santander - Ag. Floresta - BH/MG.

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva, com fulcro na manifestação de fls. 39/43, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

LEANDRO DAIELLO COIMBRA

DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 4.633, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/7537 - DPF/AQA/SP , resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa USINA MARINGÁ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 43.951.227/0001-25 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 108, DE 13 DE JANEIRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/10016 - DPF/SOD/SP , resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EMICOL ELETRO ELETRONICA S.A., CNPJ nº 61.685.723/0001-66 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 124, DE 14 DE JANEIRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/9552 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIGITEC - SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 03.144.992/0001-19, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 72/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 296, DE 28 DE JANEIRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/158 - DPF/CZO/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA , CNPJ nº 45.201.019/0001-34, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

36 (trinta e seis) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 303, DE 28 DE JANEIRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/9664 - DPF/SJE/SP , resolve:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RSP SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 11.078.254/0001-49, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2162/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 323, DE 29 DE JANEIRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/10908 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa O.V.D. IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ nº 76.635.689/0001-92 para atuar no Paraná.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 339, DE 30 DE JANEIRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/10773 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LORENZETTI S/A IND. BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS, CNPJ nº 61.413.282/0001-43 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 342, DE 30 DE JANEIRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/151 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 87.169.900/0001-45, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

486 (quatrocentas e oitenta e seis) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 347, DE 30 DE JANEIRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/448 - DPF/LGE/SC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FERA FORMAÇÃO EM SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 07.844.081/0001-55, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

2000 (duas mil) Espoletas calibre .380

10000 (dez mil) Gramas de pólvora

2000 (dois mil) Projéteis calibre .380

1000 (uma mil) Buchas calibre 12

1000 (uma mil) Espoletas calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 348, DE 30 DE JANEIRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/681 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 87.169.900/0017-02, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10 (dez) Revólveres calibre 38

180 (cento e oitenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 349, DE 30 DE JANEIRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/1054 - DELESP/DREX/SR/DPF/AC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CENTRO AVANÇADO DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO EM SEGURANÇA, PROTEÇÃO E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 08.262.397/0001-00, sediada no Acre, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

4 (quatro) Revólveres calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 351, DE 30 DE JANEIRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/8558 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRV VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.791.739/0001-08, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2242/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 356, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/11049 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BLINDER SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 03.277.780/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 84/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 361, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/9306 - DPF/MGA/PR, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa PRADA SEGURANÇA PRIVADA LTDA - EPP, CNPJ nº 17.249.507/0001-86, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 2103/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 365, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/9939 - DPF/LDA/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROSIGA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 06.297.793/0001-39, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 2299/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 373, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/10729 - DPF/UDI/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa EFICIÊNCIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 18.565.503/0001-70, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10 (dez) Revólveres calibre 38

100 (cem) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 32.938, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do senhor DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, resolve:

Revogar a Portaria 31485-CGCSP/DIREX, publicada no D.O.U. em 20 de junho de 2013 e aplicar a penalidade de multa, no valor de 2.501 UFIR à empresa SB COMÉRCIO LTDA, CNPJ/MF nº:04.429.478/0002-73, com base no despacho 576/2013 DICOF/CGCSP, em decorrência do processo 08475.016479/2010-10.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DESPACHO DO DIRETOR-ADJUNTO

Tendo em vista a autorização de concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de janeiro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União 25 de setembro de 2013, Seção 1, pág. 143 a 145, concedo a residência permanente aos nacionais haitiano no Território Nacional. Processo Nº 08241.000915/2013-17 - RENETTE FELUSMA e SPERANA DATISTE.

VIRGINIUS JOSE LIANZA DA FRANCA

DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS DA CHEFE

A Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no Art. 1º, da Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2012, resolve:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional espanhola MARIA FREIXA PASCUAL DE ALBUQUERQUE E MELO, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de MARIA FREIXA PASCUAL DE ALBUQUERQUE E MELO para MARIA FREIXA PASCUAL DE ALBUQUERQUE E MELLO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional venezuelano DRAULI JOSE MARIN LUGO, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de BRIGIDA MARGARITA LUGO RODRIGUEZ para BRIGIDA MARGARITA LUGO DE MARÍN.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional francesa LOUISON DUFOUR, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome do genitor constante do seu registro, passando de PIERRE ALAIN DUFOUR para PIERRE ALAIN JEAN DUFOUR.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional libanês ABBAS MOHAMAD AWALE, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome e a data de nascimento constante do seu registro, passando de ABBAS MOHAMAD AWALE para ABBAS AWALI e a data de nascimento de 08/02/1971 para 01/02/1971.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional francesa VIOLETTE DUFOUR, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado a data de nascimento e o nome do genitor constante do seu registro, passando

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

de 12/10/1995 para 12/10/1998 e o nome do genitor de PIERRE ALAIN DUFOUR para PIERRE ALAIN JEAN DUFOUR.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamento formulado em favor do nacional costarriquenho LAUTARO JAVIER RAMIREZ VARAS, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado a nacionalidade constante do seu registro, passando de costarriquenho para chileno, sem a perda da nacionalidade primitiva.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamento formulado em favor do nacional italiano RODRIGO JULIAN SANTILLAN, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado a nacionalidade constante do seu registro, passando de italiana para argentina, sem a perda da nacionalidade primitiva.

SIMONE ELIZA CASAGRANDE

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.005869/2013-85 - NASSAL UY SURIAN, até 07/07/2014

Processo Nº 08000.008720/2013-58 - MARCO ANTONIO ARMAMENTO GARCIA, até 14/02/2015

Processo Nº 08000.008864/2013-12 - SERGIY DONTSU, até 04/05/2014

Processo Nº 08000.008993/2013-01 - MENG ZHANG, até 16/05/2014

Processo Nº 08000.009061/2013-77 - FILIPPOS FRAGKIOUDAKIS, até 15/09/2014

Processo Nº 08000.009189/2013-31 - ADOR TITAN OLIVEROS, até 15/09/2014

Processo Nº 08000.009305/2013-11 - MATEO VIOLIC, até 21/07/2015

Processo Nº 08000.009367/2013-23 - ZHIGUANG GAO, até 11/06/2014

Processo Nº 08000.009547/2013-13 - ROMAN STROYEV, até 27/07/2015

Processo Nº 08000.009733/2013-44 - JAVIER EDGARDO YEE SUAREZ, até 06/08/2014

Processo Nº 08000.010102/2013-78 - RODOLFO LASUAY NAVIGAR, até 14/02/2015

Processo Nº 08000.011140/2013-48 - JAMES IAN GOW, até 28/02/2015

Processo Nº 08000.011145/2013-71 - TIMOTHY ALVIN PARDY, até 28/02/2015

Processo Nº 08000.012334/2013-61 - ANDREW IAIN BRUCE, até 05/08/2015

Processo Nº 08000.012784/2013-53 - SIRIPORN SUNGPRASIT, até 15/09/2014

Processo Nº 08000.012947/2013-06 - MARINUS KLAAS DE VOS, até 21/07/2015

Processo Nº 08000.013024/2013-63 - ANDREW MCILWRAIT, até 18/02/2015

Processo Nº 08000.013315/2013-51 - PHILIP RIDLEY, até 11/12/2014

Processo Nº 08000.013438/2013-92 - LUIS MANUEL MARQUES CORREIA, até 15/07/2014

Processo Nº 08000.013498/2013-13 - OMAR DAYAN RAMIREZ BAUTISTA, até 06/08/2014

Processo Nº 08000.009474/2013-51 - DANIEL ADRIANUS VAN ZONDEREM, até 21/07/2015

Processo Nº 08000.009608/2013-34 - ZBIGNIEW PLECZYNSKI, até 17/06/2015

Processo Nº 08000.006757/2013-41 - AMADOR JR RENDON GIRADO, até 17/11/2015

Processo Nº 08000.007250/2013-13 - CARL ELIAS ROEDSTROEM, até 30/04/2014

Processo Nº 08000.009996/2013-53 - HARTFORD HARRY PREWETT III, até 01/10/2014

Processo Nº 08000.013283/2013-94 - JAVIER PAUL AMESTY GARCIA, até 11/09/2014

Processo Nº 08000.010925/2013-01 - JURGEN HIRT, até 05/08/2014

Processo Nº 08000.009624/2013-27 - MOHANKUMAR SHIVASHANKAR NAGALAPURA, até 19/07/2014

Processo Nº 08000.013061/2013-71 - JAMES PINERO RODRIGUEZ, até 26/09/2015

Processo Nº 08000.010122/2013-49 - ANTONIUS MARINUS PAULUS VAN DER HEIJDEN, até 07/05/2014

Processo Nº 08000.011049/2013-22 - MAREK WALENTY PNIEWSKI, até 21/12/2014

Processo Nº 08000.012257/2013-49 - MLADEN KUZMANIC, até 24/07/2015

Processo Nº 08000.012933/2013-84 - JIANGBO LI, até 18/10/2014

Processo Nº 08000.008489/2013-01 - SATYENDRA BINDHYACHAL PANDEY, até 20/05/2014

Processo Nº 08000.005822/2013-11 - NIKOLAY KOMRAKOV, até 20/06/2015

Processo Nº 08000.009840/2013-72 - SRINIVASA SASTRY TUTTAGUNTA, até 03/06/2015

Processo Nº 08000.013284/2013-39 - NOEL ANTONIO HURTADO VARGAS, até 10/09/2014

Processo Nº 08000.013731/2013-50 - SIMONE GODANI, até 23/07/2015

Processo Nº 08000.017706/2012-64 - FERNANDO JR GREGORIO GALANG, até 30/01/2015

Processo Nº 08000.006984/2013-77 - GEUN WAN YIM, até 04/02/2015

Processo Nº 08000.009702/2013-93 - KAREL JEAN EMIEL WALMAGH, até 05/08/2015

Processo Nº 08000.010029/2013-34 - SIERIK VISMAN, até 20/11/2015

Processo Nº 08000.010503/2013-28 - IGNACIO GONZALEZ TORRES, até 07/04/2014

Processo Nº 08000.012110/2013-59 - LEONILO BORBANO ALOLOR, até 06/12/2015

Processo Nº 08000.014394/2013-18 - ROGELIO GABAYERON DUMAGUIT, até 10/07/2015

Processo Nº 08000.014396/2013-15 - MAURICIO LASANAS CARO, até 10/07/2015

Processo Nº 08000.016946/2013-22 - AJAY SONI, até 08/06/2015

Processo Nº 08000.013884/2013-05 - BRYAN VALLECILLO, até 05/04/2014

Processo Nº 08000.010231/2013-66 - YUN GU, até 27/07/2014

Processo Nº 08000.011248/2013-31 - CONSTANTIN BULGARU, até 22/07/2014

Processo Nº 08000.011416/2013-98 - ARTUR BUIDA, até 15/06/2014

Processo Nº 08000.012064/2013-98 - PATRICK JOSEPH KEARNEY, até 29/07/2015

Processo Nº 08000.006525/2013-93 - JOHN LEONARD JENSEN, até 17/04/2014

Processo Nº 08000.008777/2013-57 - ZACHARY WADE LAMPKIN, até 21/08/2014

Processo Nº 08000.008875/2013-94 - STEWART DOUGLAS MARRIE, até 09/08/2015

Processo Nº 08000.009350/2013-76 - MAGNUS HILDUR POULSEN, até 11/08/2015.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81:

Processo Nº 08000.003065/2013-41 - PERRY ODEL SATTERFIELD, até 10/02/2015

Processo Nº 08000.011400/2013-85 - ONG TIONG PING, até 16/07/2014

Processo Nº 08000.009130/2013-42 - DOMINGOS RAFAEL BRANDAO DOS SANTOS, até 18/04/2014

Processo Nº 08000.012821/2013-23 - XIAOQUAN WU, até 06/06/2014

Processo Nº 08000.002484/2013-66 - ALBANA AVDULAJ, até 03/03/2014

Processo Nº 08000.013866/2013-15 - KONSTANTINOS PANAGOPOULOS, até 25/06/2015

Processo Nº 08000.010563/2013-41 - PIETRO MONOPOLI, até 22/05/2014

Processo Nº 08000.012085/2013-11 - DOUGLAS JOSEPH PITERA, até 31/05/2014

Processo Nº 08000.009324/2013-48 - MARKUS KLEIN, até 02/05/2014

Processo Nº 08000.011404/2013-63 - FERNANDO DALIDA LUCAS, até 09/07/2014

Processo Nº 08000.012122/2013-83 - JAKSANA WONGKLOM, até 13/06/2014

Processo Nº 08000.012442/2013-33 - JESUS OROPIANO VARGAS, até 31/05/2015

Processo Nº 08000.010225/2013-17 - PETER HUIZINGA, até 25/12/2014.

Determino o arquivamento dos processos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08000.023010/2012-77 - MARTIN PETER BROOKS

Processo Nº 08000.005889/2013-56 - LESLEY GEORGE MORRISON

Processo Nº 08000.026538/2012-06 - CONRADO TOMAS BARAJAS MERO

Processo Nº 08420.023251/2013-56 - JUAN MARIA CALVO PALENZUELA

Processo Nº 08000.012659/2013-43 - MARK ANTHONY COYLE

Processo Nº 08000.015246/2013-11 - STIG HEITMANN.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país. Processo Nº 08000.008155/2013-29 - CALUM IAIN MACLEOD.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país. Processo Nº 08000.002022/2012-68 - LUKASZ MICHAL WARCHOLAK.

|Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 12/09/2013, Seção 1, pág. 31, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.027511/2012-22 - MICHAEL ANDERSON.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 28/08/2013, Seção 1, pág. 29, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.007750/2013-47 - HANS JACOB PETERSEN.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 05/07/2013, Seção 1, pág. 56, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.021890/2012-47 - MARIO MAON SANTOS.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 23/04/2013, Seção 1, pág. 64, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.026298/2012-31 - ROLAND DAVID DU PREEZ.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 09/09/2013, Seção 1, pág. 56, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.001271/2013-17 - DETRICK MARSHALL.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 19/08/2013, Seção 1, pág. 41, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.005789/2013-20 - MYKHAYLO YAVDOSHCHUK.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 29/10/2012, Seção 1, pág. 44, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.012532/2012-43 - CLIFF RICHARD MUSTAPHA JAIRAM.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 29/11/2012, Seção 1, pág. 36, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.017382/2012-64 - ASLE HAVARD FARSTAD.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 17/06/2013, Seção 1, pág. 27, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.005311/2012-19 - STANISLAW POLESZUK.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 19/12/2012, Seção 1, pág. 60, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.015849/2012-31 - STEPHEN WILLIAM EDWIN HURST.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 24/09/2013, Seção 1, pág. 30, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.003282/2013-31 - BERTRAND LEOPOLD DEVILLE.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 24/06/2013, Seção 1, pág. 49, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.013311/2012-92 - ALDRIN RAMOS JOAQUIN.

INDEFIRO os pedidos de prorrogação de prazo item V, abaixo relacionados, por falta do cumprimento de exigência junto ao Ministério do Trabalho:

Processo Nº 08000.003019/2013-42 - BRANKO BUBONJA

Processo Nº 08000.003150/2013-18 - PATROCENIO CADENAS TOLIBAS

Processo Nº 08000.005828/2012-16 - NISHIT KUMAR

Processo Nº 08000.005890/2012-08 - THATHEU ROBINSON BABU MARIAJAMES

Processo Nº 08000.005893/2012-33 - HAMID HASAN DINGANKAR.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Transformação de Visto item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08505.092923/2012-52 - SABINA ECKNAUER

Processo Nº 08505.027215/2013-21 - CESAR RAMO FARFAN

Processo Nº 08505.001981/2013-66 - NICOLAS MARTIN ALBISETTI

Processo Nº 08702.002915/2013-87 - DIDIER MAURICE CHAPELAIN e VERONIQUE ANTOINETTE EUPHRASIE AIMO CHAPELAIN

Processo Nº 08460.028024/2012-60 - ERBO YE

Processo Nº 08505.093253/2012-91 - SUSANNE FORRER

Processo Nº 08505.036228/2013-91 - LUDOVIC CHRISTOPHE YVES MENIOLLE D` HAUTHUILLE DE LA BINTINAYE, ISAURE HELENE MARIE THIERRY MENIOLLE D` HAUTHUILLE DE LA BINTINAYE, PENELOPE CLAIRE AXELLE MENIOLLE D` HAUTHUILLE DE LA BINTINAYE, SEVERINE STEPHANIE LAURENCE L MENIOLLE D` HAUTHUILLE

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DE LA BINTINAYE e THEODORE ETIENNE CHARLES L MENIOLLE D` HAUTHUILLE DE LA BINTINAYE

Processo Nº 08240.010895/2013-01 - TOSHIO NAKAZATO

Processo Nº 08354.003507/2013-40 - NICOLAS PIERRE MARIE LE REST

Processo Nº 08000.007121/2012-36 - ANTOINE ERWAN DAVID.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país.

Processo Nº 08000.000812/2012-17 - DIDIER BERNARD PHILIPPE LECERF, LUCA BRICE CLEMENT LECERF, MARIE PIERRE GRANJON LECERF, MAXIM THOMAS OSCAR LECERF e UGO RODOLPHE GAULTIER LECERF.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país. Processo Nº 08460.028044/2012-31 - CYRIL GENESTINE.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país. Processo Nº 08505.016245/2013-11 - YANG ZHANG.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
Substituto

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08280.011411/2013-66 - DANIA COSTA PIRES, até 15/06/2014

Processo Nº 08508.007443/2013-55 - DONICER EDUARDO MONTES VERGARA, até 26/07/2014.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item VII, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.019822/2013-07 - THOMAS BENJAMIN TITENSOR, até 10/10/2014

Processo Nº 08000.020671/2013-21 - KASH STODDARD MERRILL, até 17/10/2014

Processo Nº 08000.021119/2013-51 - LUKE ALEXANDER GILLENWATER, até 24/10/2014

Processo Nº 08000.021121/2013-20 - LEANNA CALDWELL, até 24/10/2014

Processo Nº 08000.021122/2013-74 - NICHOLAS JOHN NASCIMENTO, até 23/10/2014

Processo Nº 08000.021803/2013-32 - ERICA RENEE GREEN, até 24/10/2014

Processo Nº 08000.021806/2013-76 - MICHAEL ROBERT RYBERG, até 24/10/2014

Processo Nº 08000.021807/2013-11 - TRENT RICHAN SNOW, até 24/10/2014

Processo Nº 08000.021809/2013-18 - MICHAEL RAY MORRIS JR, até 24/10/2014

Processo Nº 08000.021810/2013-34 - ALEX WILLIAM WOOD, até 24/10/2014

Processo Nº 08000.021813/2013-78 - RYAN LEE KOOPMAN, até 24/10/2014

Processo Nº 08000.021814/2013-12 - RYAN TY KIZZAR CROWTHER, até 24/10/2014

Processo Nº 08000.022034/2013-90 - BRANDYN ROBERT PIERCE, até 31/10/2014

Processo Nº 08000.022037/2013-23 - STEPHEN SCOTT BARTHOLOMEW, até 31/10/2014

Processo Nº 08000.022038/2013-78 - JARED ADAM GARCIA, até 30/10/2014

Processo Nº 08000.022042/2013-36 - JEFFREY DOUGLAS YOUNG, até 31/10/2014

Processo Nº 08000.022043/2013-81 - JACOB MICHAEL ELY, até 31/10/2014

Processo Nº 08000.022045/2013-70 - JORDAN TYLER BOWERS, até 31/10/2014.

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08000.002850/2012-04 - HAIHUA XU

Processo Nº 08000.002881/2012-57 - LI JIA

Processo Nº 08000.002893/2012-81 - PEIFANG HUANG

Processo Nº 08000.002896/2012-15 - DONG SHUGUANG

Processo Nº 08000.002897/2012-60 - YUNFENG ZHU

Processo Nº 08000.002917/2012-01 - ZHAO WEI

Processo Nº 08000.005900/2012-05 - PRAMOD KUMAR SINGH Processo Nº 08212.001124/2013-51 - LEVI SIMAO INTCHAMA

Processo Nº 08433.005596/2012-06 - VIVIANA ELIZABETH ROMERO NOGUERA.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país. Processo Nº 08000.009938/2013-20 - PETER NOTTROTT.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, diante do término do curso. Processo Nº 08505.067675/2013-92 - CEDRIC SEBASTIEN MARTINS FIGUEIREDO.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 04/01/2013, Seção 1, pág. 31, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.019078/2012-51 - JUAN CARLOS ROJAS FERNANDEZ.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, temporário item I. Processo Nº 08280.016303/2013-80 - HUBERT JOHANNES EISELE, até 07/09/2014.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08260.003887/2013-61 - REBECCA HOPE DUMAS, até 14/08/2014

Processo Nº 08352.000602/2013-10 - ADANS AGUSTIN COLMAN, até 18/02/2014

Processo Nº 08354.006665/2013-51 - KENNYA NAYARA MENDOZA BRIONES, até 15/07/2014

Processo Nº 08444.006132/2013-61 - ISAAC RODRIGUEZ PEREZ, até 04/09/2014

Processo Nº 08460.007178/2013-07 - JUAN FELIPE MEDINA RAMIREZ e EVA LAURA SIEGEL, até 15/03/2014

Processo Nº 08460.014524/2013-03 - XAVIER BERTIL PEDRO DA COSTA, até 02/05/2014

Processo Nº 08707.001277/2013-37 - ALEX YANNICK AZEVEDO DA GRACA, até 23/02/2014.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item VII, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.019818/2013-31 - ZACHARY DANIEL SMITH, até 10/10/2014

Processo Nº 08000.021815/2013-67 - EDWIN GEOVANNY RAMOS JORDAN, até 24/10/2014.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 21, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006 e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve classificar:

Filme: ERA UMA VEZ EM TÓQUIO (TOKYO MONGATARI, Japão - 1953)
Produtor(es): Shochiku
Diretor(es): Yasujiro Ozu
Distribuidor(es): ESFERA PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08017.000057/2014-45
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: MEMÓRIAS DE SALINGER (SALINGER, Estados Unidos da América, França e Reino Unido - 2013)
Produtor(es): Buddy Squires/Craig Fanning/Deborah Randall/Shane Salerno
Diretor(es): Shane Salerno
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: Digital
Classificação Atribuída: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000123/2014-87
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: 12 ANOS DE ESCRAVIDÃO (12 YEARS A SLAVE, Estados Unidos da América / Reino Unido - 2013)
Produtor(es): Regency Enterprises/River Road Entertainment
Diretor(es): Steve McQueen
Distribuidor(es): The Walt Disney Company (Brasil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama/Biografia
Tipo de Análise: Digital
Classificação Atribuída: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência e Conteúdo impactante
Processo: 08017.000132/2014-78
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: DOCE VINGANÇA 2 (I SPIT ON YOUR GRAVE 2, Estados Unidos da América - 2013)
Produtor(es): Cinetel Films
Diretor(es): Steven R. Monroe
Distribuidor(es): LK-TEL Distribuidora de Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Gênero: Suspense
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Contém: Violência Extrema e Conteúdo impactante
Processo: 08017.000142/2014-11
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: THE ROYAL OPERA HOUSE - LA BOHEME (Inglaterra - 2013)
Produtor(es): Royal Opera House
Diretor(es): John Copley
Distribuidor(es): ARTS ALLIANCE MEDIA LTD / CINEMARK BRASIL S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000146/2014-91
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: A NAVE - UMA VIAGEM COM A JAZZ SINFÔNICA DE SÃO PAULO (Brasil - 2013)
Produtor(es): Renato Ciasca
Diretor(es): Luiz Otávio de Santi
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000293/2014-61
Requerente: DRAMA FILMES LTDA.

Programa: SINTONIZE (Brasil - 2013)
Produtor(es): Central Globo de Produção
Diretor(es): Luiz Gleisel
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.009110/2013-92
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 22, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar:

Episódio: BROKEN (ONCE UPON A TIME - THE COMPLETE SECOND SEASON, Estados Unidos da América - 2012)
Título da Série: ONCE UPON A TIME - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA
Episódio(s): 01
Produtor(es): ABC Studios
Diretor(es): Ralph Hemecker
Distribuidor(es): SONOPRESS - RIMO DA AMAZÔNIA INDUSTRIA E COMERCIO FONOGRÁFICA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Fantasia
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.009928/2013-13
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: WE ARE BOTH (ONCE UPON A TIME - THE COMPLETE SECOND SEASON, Estados Unidos da América - 2012)
Título da Série: ONCE UPON A TIME - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA
Episódio(s): 02
Produtor(es): ABC Studios
Diretor(es): Ralph Hemecker
Distribuidor(es): SONOPRESS - RIMO DA AMAZÔNIA INDUSTRIA E COMERCIO FONOGRÁFICA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Fantasia
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.009929/2013-50
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: LADY OF THE LAKE (ONCE UPON A TIME - THE COMPLETE SECOND SEASON, Estados Unidos da América - 2012)
Título da Série: ONCE UPON A TIME - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA
Episódio(s): 03
Produtor(es): ABC Studios
Diretor(es): Ralph Hemecker
Distribuidor(es): SONOPRESS - RIMO DA AMAZÔNIA INDUSTRIA E COMERCIO FONOGRÁFICA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Fantasia
Tipo de Análise: DVD

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Classificação Atribuída: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.009930/2013-84
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: THE CROCODILE (ONCE UPON A TIME - THE COMPLETE SECOND SEASON, Estados Unidos da América - 2012)
Título da Série: ONCE UPON A TIME - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA
Episódio(s): 04
Produtor(es): ABC Studios
Diretor(es): Ralph Hemecker
Distribuidor(es): SONOPRESS - RIMO DA AMAZÔNIA INDUSTRIA E COMERCIO FONOGRAFICA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Fantasia
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.009931/2013-29
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: THE DOCTOR (ONCE UPON A TIME - THE COMPLETE SECOND SEASON, Estados Unidos da América - 2012)
Título da Série: ONCE UPON A TIME - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA
Episódio(s): 05
Produtor(es): ABC Studios
Diretor(es): Ralph Hemecker
Distribuidor(es): SONOPRESS - RIMO DA AMAZÔNIA INDUSTRIA E COMERCIO FONOGRAFICA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Fantasia
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.009932/2013-73
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: TALLAHASSEE (ONCE UPON A TIME - THE COMPLETE SECOND SEASON, Estados Unidos da América - 2012)
Título da Série: ONCE UPON A TIME - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA
Episódio(s): 06
Produtor(es): ABC Studios
Diretor(es): Ralph Hemecker
Distribuidor(es): SONOPRESS - RIMO DA AMAZÔNIA INDUSTRIA E COMERCIO FONOGRAFICA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Fantasia
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.009933/2013-18
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: CHILD OF THE MOON (ONCE UPON A TIME - THE COMPLETE SECOND SEASON, Estados Unidos da América - 2012)
Título da Série: ONCE UPON A TIME - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA
Episódio(s): 07
Produtor(es): ABC Studios
Diretor(es): Ralph Hemecker
Distribuidor(es): SONOPRESS - RIMO DA AMAZÔNIA INDUSTRIA E COMERCIO FONOGRAFICA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Fantasia
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.009934/2013-62
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: INTO THE DEEP (ONCE UPON A TIME - THE COMPLETE SECOND SEASON, Estados Unidos da América - 2012)
Título da Série: ONCE UPON A TIME - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA
Episódio(s): 08
Produtor(es): ABC Studios
Diretor(es): Ralph Hemecker
Distribuidor(es): SONOPRESS - RIMO DA AMAZÔNIA INDUSTRIA E COMERCIO FONOGRAFICA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Fantasia
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.009935/2013-15
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: QUEEN OF HEARTS (ONCE UPON A TIME - THE COMPLETE SECOND SEASON, Estados Unidos da América - 2012)
Título da Série: ONCE UPON A TIME - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA
Episódio(s): 09
Produtor(es): ABC Studios
Diretor(es): Ralph Hemecker
Distribuidor(es): SONOPRESS - RIMO DA AMAZÔNIA INDUSTRIA E COMERCIO FONOGRAFICA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Fantasia
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.009936/2013-51
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: THE CRICKET GAME (ONCE UPON A TIME - THE COMPLETE SECOND SEASON, Estados Unidos da América - 2012)
Título da Série: ONCE UPON A TIME - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA
Episódio(s): 10
Produtor(es): ABC Studios
Diretor(es): Ralph Hemecker
Distribuidor(es): SONOPRESS - RIMO DA AMAZÔNIA INDUSTRIA E COMERCIO FONOGRAFICA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Fantasia
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.009937/2013-04
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: THE OUTSIDER (ONCE UPON A TIME - THE COMPLETE SECOND SEASON, Estados Unidos da América - 2012)
Título da Série: ONCE UPON A TIME - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA
Episódio(s): 11
Produtor(es): ABC Studios
Diretor(es): Ralph Hemecker
Distribuidor(es): SONOPRESS - RIMO DA AMAZÔNIA INDUSTRIA E COMERCIO FONOGRAFICA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Fantasia
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.009938/2013-41
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: IN THE NAME OF THE BROTHER (ONCE UPON A TIME - THE COMPLETE SECOND SEASON, Estados Unidos da América - 2012)
Título da Série: ONCE UPON A TIME - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA
Episódio(s): 12
Produtor(es): ABC Studios
Diretor(es): Ralph Hemecker
Distribuidor(es): SONOPRESS - RIMO DA AMAZÔNIA INDUSTRIA E COMERCIO FONOGRAFICA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Fantasia
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.009939/2013-95
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: TINY (ONCE UPON A TIME - THE COMPLETE SECOND SEASON, Estados Unidos da América - 2012)
Título da Série: ONCE UPON A TIME - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA
Episódio(s): 13
Produtor(es): ABC Studios
Diretor(es): Ralph Hemecker
Distribuidor(es): SONOPRESS - RIMO DA AMAZÔNIA INDUSTRIA E COMERCIO FONOGRAFICA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Fantasia
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.009940/2013-10
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: MANHATTAN (ONCE UPON A TIME - THE COMPLETE SECOND SEASON, Estados Unidos da América - 2012)
Título da Série: ONCE UPON A TIME - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA
Episódio(s): 14
Produtor(es): ABC Studios
Diretor(es): Ralph Hemecker
Distribuidor(es): SONOPRESS - RIMO DA AMAZÔNIA INDUSTRIA E COMERCIO FONOGRAFICA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Fantasia
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.009941/2013-64
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: THE QUEEN IS DEAD (ONCE UPON A TIME - THE COMPLETE SECOND SEASON, Estados Unidos da América - 2012)
Título da Série: ONCE UPON A TIME - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA
Episódio(s): 15
Produtor(es): ABC Studios
Diretor(es): Ralph Hemecker
Distribuidor(es): SONOPRESS - RIMO DA AMAZÔNIA INDUSTRIA E COMERCIO FONOGRAFICA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Fantasia
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.009942/2013-17
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: THE MILLER`S DAUGHTER (ONCE UPON A TIME - THE COMPLETE SECOND SEASON, Estados Unidos da América - 2012)
Título da Série: ONCE UPON A TIME - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA
Episódio(s): 16
Produtor(es): ABC Studios
Diretor(es): Ralph Hemecker
Distribuidor(es): SONOPRESS - RIMO DA AMAZÔNIA INDUSTRIA E COMERCIO FONOGRAFICA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Fantasia
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.009943/2013-53
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: WELCOME TO STORYBROOKE (ONCE UPON A TIME - THE COMPLETE SECOND SEASON, Estados Unidos da América - 2012)
Título da Série: ONCE UPON A TIME - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA
Episódio(s): 17
Produtor(es): ABC Studios
Diretor(es): Ralph Hemecker
Distribuidor(es): SONOPRESS - RIMO DA AMAZÔNIA INDUSTRIA E COMERCIO FONOGRAFICA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Fantasia
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.009944/2013-06
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: SELFLESS, BRAVE AND TRUE (ONCE UPON A TIME - THE COMPLETE SECOND SEASON, Estados Unidos da América - 2012)
Título da Série: ONCE UPON A TIME - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA
Episódio(s): 18
Produtor(es): ABC Studios
Diretor(es): Ralph Hemecker
Distribuidor(es): SONOPRESS - RIMO DA AMAZÔNIA INDUSTRIA E COMERCIO FONOGRAFICA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Fantasia
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.009945/2013-42
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: LACEY (ONCE UPON A TIME - THE COMPLETE SECOND SEASON, Estados Unidos da América - 2012)
Título da Série: ONCE UPON A TIME - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA
Episódio(s): 19
Produtor(es): ABC Studios
Diretor(es): Ralph Hemecker
Distribuidor(es): SONOPRESS - RIMO DA AMAZÔNIA INDUSTRIA E COMERCIO FONOGRAFICA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Fantasia
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.009946/2013-97
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: THE EVIL QUEEN (ONCE UPON A TIME - THE COMPLETE SECOND SEASON, Estados Unidos da América - 2012)
Título da Série: ONCE UPON A TIME - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA
Episódio(s): 20
Produtor(es): ABC Studios
Diretor(es): Ralph Hemecker
Distribuidor(es): SONOPRESS - RIMO DA AMAZÔNIA INDUSTRIA E COMERCIO FONOGRAFICA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Fantasia
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.009947/2013-31
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: SECOND STAR TO THE RIGHT (ONCE UPON A TIME - THE COMPLETE SECOND SEASON, Estados Unidos da América - 2012)
Título da Série: ONCE UPON A TIME - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA
Episódio(s): 21
Produtor(es): ABC Studios
Diretor(es): Ralph Hemecker
Distribuidor(es): SONOPRESS - RIMO DA AMAZÔNIA INDUSTRIA E COMERCIO FONOGRAFICA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Fantasia

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.009948/2013-86
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: AND STRAIGHT O`TIL MORNING (ONCE UPON A TIME - THE COMPLETE SECOND SEASON, Estados Unidos da América - 2012)
Título da Série: ONCE UPON A TIME - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA
Episódio(s): 22
Produtor(es): ABC Studios
Diretor(es): Ralph Hemecker
Distribuidor(es): SONOPRESS - RIMO DA AMAZÔNIA INDUSTRIA E COMÉRCIO FONOGRÁFICA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Fantasia
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.009949/2013-21
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 23, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006 e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve classificar:

Filme: OPERAÇÃO ZODÍACO (CHINESE ZODIAC, China - 2012)
Produtor(es): Emperor Classic Flms
Diretor(es): Jackie Chan
Distribuidor(es): Antonio Fernandes Filmes Ltda./Califórnia Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000088/2014-04
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Conjunto de Episódios: WINX CLUB - PAZ NO MAR INFINITO (WINX CLUB - PEACE IN THE INFINITE OCEAN, Itália - 2013)
Episódio(s): 01 A 06
Produtor(es):
Diretor(es): Iginio Straffi
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000106/2014-40
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: UMA AVENTURA LEGO (THE LEGO MOVIE, Estados Unidos da América - 2013)
Produtor(es): Dan Lin
Diretor(es): Phil Lord
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação
Tipo de Análise: 3D
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000145/2014-47
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: HOJE EU QUERO VOLTAR SOZINHO (Brasil - 2013)
Produtor(es): Diana Almeida
Diretor(es): Daniel Ribeiro
Distribuidor(es): Vitrine Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Romance
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000153/2014-93
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: A LENDA DE OZ (LEGENDS OF OZ - DOROTHY`S RETURN, Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): Roland Carroll/Ryan Carroll/Bonne Radford
Diretor(es): Dan St. Pierre/Will Finn
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação/Musical
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000154/2014-38
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: THE ZERO THEOREM (Estados Unidos da América / Romênia - 2014)
Produtor(es): Nicolas Chartier
Diretor(es): Terry Gilliam
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação Atribuída: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Conteúdo Sexual
Processo: 08017.000156/2014-27
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: MAHJONG (Brasil - 2014)
Produtor(es): Coreto Edições e Produções LTDA.ME
Diretor(es): Pierre Meireles
Distribuidor(es): CORETO EDIÇÕES E PRODUÇÕES LTDA. ME
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000354/2014-91
Requerente: CORETO EDIÇÕES E PRODUÇÕES LTDA. ME

Traielr: EM BUSCA DE IARA (Brasil - 2013)
Produtor(es): Kinoscópio
Diretor(es): Flávio Frederiço
Distribuidor(es): KINOSCÓPIO
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Não Informado
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000356/2014-80
Requerente: KINOSCÓPIO CINEMATOGRÁFICA LTDA.

Programa: SABE OU NÃO SABE (Brasil - 2014)
Produtor(es): Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.
Diretor(es): Alian Cavicchioli Lico
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Game Show
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.009766/2013-13
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Programa: ANDRÉ RIEU & AMIGOS (ANDRÉ RIEU & FRIENDS - LIVE IN MAASTRICHT, Holanda - 2013)
Produtor(es): André Rieu
Diretor(es): Pit Weyrich
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.009950/2013-55
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 24, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar:

Episódio da série: WHITE HAT`S OFF (SCANDAL - THE COMPLETE SECOND SEASON, Estados Unidos da América - 2012)
Título da Série: SCANDAL - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA
Episódio(s): 01
Produtor(es): ABC Studios
Diretor(es): Tom Verica
Distribuidor(es): SONOPRESS - RIMO DA AMAZÔNIA INDUSTRIA E COMÉRCIO FONOGRÁFICA LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama/Ficção
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.010005/2013-04
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: THE OTHER WOMAN (SCANDAL - THE COMPLETE SECOND SEASON, Estados Unidos da América - 2012)
Título da Série: SCANDAL - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA
Episódio(s): 02
Título da Série: SCANDAL - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA
Produtor(es): ABC Studios
Diretor(es): Tom Verica
Distribuidor(es): SONOPRESS - RIMO DA AMAZÔNIA INDUSTRIA E COMÉRCIO FONOGRÁFICA LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama/Ficção
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.010006/2013-41
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio da série: HUNTING SEASON (SCANDAL - THE COMPLETE SECOND SEASON, Estados Unidos da América - 2012)
Título da Série: SCANDAL - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA
Episódio(s): 03
Produtor(es): ABC Studios
Diretor(es): Tom Verica
Distribuidor(es): SONOPRESS - RIMO DA AMAZÔNIA INDUSTRIA E COMÉRCIO FONOGRÁFICA LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama/Ficção
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência , Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.010007/2013-95
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio da série: BELTWAY UNBUCKLED (SCANDAL - THE COMPLETE SECOND SEASON, Estados Unidos da América - 2012)
Título da Série: SCANDAL - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA
Episódio(s): 04
Produtor(es): ABC Studios
Diretor(es): Tom Verica
Distribuidor(es): SONOPRESS - RIMO DA AMAZÔNIA INDUSTRIA E COMÉRCIO FONOGRÁFICA LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama/Ficção
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas , Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.010008/2013-30
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio da série: ALL ROADS LEAD TO FITZ (SCANDAL - THE COMPLETE SECOND SEASON, Estados Unidos da América - 2012)
Título da Série: SCANDAL - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA
Episódio(s): 05
Produtor(es): ABC Studios
Diretor(es): Tom Verica
Distribuidor(es): SONOPRESS - RIMO DA AMAZÔNIA INDUSTRIA E COMÉRCIO FONOGRÁFICA LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama/Ficção
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.010009/2013-84
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio da série: SPIES LIKE US (SCANDAL - THE COMPLETE SECOND SEASON, Estados Unidos da América - 2012)
Título da Série: SCANDAL - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA
Episódio(s): 06
Produtor(es): ABC Studios
Diretor(es): Tom Verica
Distribuidor(es): SONOPRESS - RIMO DA AMAZÔNIA INDUSTRIA E COMÉRCIO FONOGRÁFICA LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama/Ficção
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.010010/2013-17
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio da série: DEFIANCE (SCANDAL - THE COMPLETE SECOND SEASON, Estados Unidos da América - 2012)
Título da Série: SCANDAL - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA
Episódio(s): 07
Produtor(es): ABC Studios
Diretor(es): Tom Verica
Distribuidor(es): SONOPRESS - RIMO DA AMAZÔNIA INDUSTRIA E COMÉRCIO FONOGRÁFICA LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama/Ficção
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.010011/2013-53
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio da série: HAPPY BIRTHDAY, MR. PRESIDENT (SCANDAL - THE COMPLETE SECOND SEASON, Estados Unidos da América - 2012)
Título da Série: SCANDAL - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA
Episódio(s): 08
Produtor(es): ABC Studios
Diretor(es): Tom Verica

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Distribuidor(es): SONOPRESS - RIMO DA AMAZÔNIA INDUSTRIA E COMÉRCIO FONOGRÁFICA LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama/Ficção
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.010012/2013-06
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio da série: BLOWN AWAY (SCANDAL - THE COMPLETE SECOND SEASON, Estados Unidos da América - 2012)
Título da Série: SCANDAL - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA
Episódio(s): 09
Produtor(es): ABC Studios
Diretor(es): Tom Verica
Distribuidor(es): SONOPRESS - RIMO DA AMAZÔNIA INDUSTRIA E COMÉRCIO FONOGRÁFICA LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama/Ficção
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.010013/2013-42
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio da série: ONE FOR THE DOG (SCANDAL - THE COMPLETE SECOND SEASON, Estados Unidos da América - 2012)
Título da Série: SCANDAL - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA
Episódio(s): 10
Produtor(es): ABC Studios
Diretor(es): Tom Verica
Distribuidor(es): SONOPRESS - RIMO DA AMAZÔNIA INDUSTRIA E COMÉRCIO FONOGRÁFICA LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama/Ficção
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.010014/2013-97
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio da série: A CRIMINAL, A WHORE, AN IDIOT AND A LIAR (SCANDAL - THE COMPLETE SECOND SEASON, Estados Unidos da América - 2012)
Título da Série: SCANDAL - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA
Episódio(s): 11
Produtor(es): ABC Studios
Diretor(es): Tom Verica
Distribuidor(es): SONOPRESS - RIMO DA AMAZÔNIA INDUSTRIA E COMÉRCIO FONOGRÁFICA LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama/Ficção
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Conteúdo Sexual
Processo: 08017.010015/2013-31
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio da série: TRUTH OR CONSEQUENCES (SCANDAL - THE COMPLETE SECOND SEASON, Estados Unidos da América - 2012)
Título da Série: SCANDAL - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA
Episódio(s): 12
Produtor(es): ABC Studios
Diretor(es): Tom Verica
Distribuidor(es): SONOPRESS - RIMO DA AMAZÔNIA INDUSTRIA E COMÉRCIO FONOGRÁFICA LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama/Ficção
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.010016/2013-86
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio da série: NOBODY LIKES BABIES (SCANDAL - THE COMPLETE SECOND SEASON, Estados Unidos da América - 2012)
Título da Série: SCANDAL - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA
Episódio(s): 13
Produtor(es): ABC Studios
Diretor(es): Tom Verica
Distribuidor(es): SONOPRESS - RIMO DA AMAZÔNIA INDUSTRIA E COMÉRCIO FONOGRÁFICA LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama/Ficção
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.010017/2013-21
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio da série: WHISKEY TANGO FOXTROT (SCANDAL - THE COMPLETE SECOND SEASON, Estados Unidos da América - 2012)
Título da Série: SCANDAL - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA
Episódio(s): 14
Produtor(es): ABC Studios
Diretor(es): Tom Verica
Distribuidor(es): SONOPRESS - RIMO DA AMAZÔNIA INDUSTRIA E COMÉRCIO FONOGRÁFICA LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama/Ficção
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.010018/2013-75
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio da série: BOOM GOES THE DYNAMITE (SCANDAL - THE COMPLETE SECOND SEASON, Estados Unidos da América - 2012)
Título da Série: SCANDAL - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA
Episódio(s): 15
Produtor(es): ABC Studios
Diretor(es): Tom Verica
Distribuidor(es): SONOPRESS - RIMO DA AMAZÔNIA INDUSTRIA E COMÉRCIO FONOGRÁFICA LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama/Ficção
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.010019/2013-10
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio da série: TOP OF THE HOUR (SCANDAL - THE COMPLETE SECOND SEASON, Estados Unidos da América - 2012)
Título da Série: SCANDAL - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA
Episódio(s): 16
Produtor(es): ABC Studios
Diretor(es): Tom Verica
Distribuidor(es): SONOPRESS - RIMO DA AMAZÔNIA INDUSTRIA E COMÉRCIO FONOGRÁFICA LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama/Ficção
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.010020/2013-44
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio da série: SNAKE IN THE GARDEN (SCANDAL - THE COMPLETE SECOND SEASON, Estados Unidos da América - 2012)
Título da Série: SCANDAL - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA
Episódio(s): 17
Produtor(es): ABC Studios
Diretor(es): Tom Verica
Distribuidor(es): SONOPRESS - RIMO DA AMAZÔNIA INDUSTRIA E COMÉRCIO FONOGRÁFICA LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama/Ficção
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Drogas e Violência
Processo: 08017.010021/2013-99
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio da série: MOLLY, YOU IN DANGER, GIRL! (SCANDAL - THE COMPLETE SECOND SEASON, Estados Unidos da América - 2012)
Título da Série: SCANDAL - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA
Episódio(s): 18
Produtor(es): ABC Studios
Diretor(es): Tom Verica
Distribuidor(es): SONOPRESS - RIMO DA AMAZÔNIA INDUSTRIA E COMÉRCIO FONOGRÁFICA LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama/Ficção
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.010022/2013-33
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio da série: SEVEN FIFTY-TWO (SCANDAL - THE COMPLETE SECOND SEASON, Estados Unidos da América - 2012)
Título da Série: SCANDAL - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA
Episódio(s): 19
Produtor(es): ABC Studios
Diretor(es): Tom Verica
Distribuidor(es): SONOPRESS - RIMO DA AMAZÔNIA INDUSTRIA E COMÉRCIO FONOGRÁFICA LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama/Ficção
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.010023/2013-88
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio da série: A WOMAN SCORNED (SCANDAL - THE COMPLETE SECOND SEASON, Estados Unidos da América - 2012)
Título da Série: SCANDAL - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA
Episódio(s): 20
Produtor(es): ABC Studios
Diretor(es): Tom Verica
Distribuidor(es): SONOPRESS - RIMO DA AMAZÔNIA INDUSTRIA E COMÉRCIO FONOGRÁFICA LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama/Ficção
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Conteúdo Sexual
Processo: 08017.010024/2013-22
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio da série: ANY QUESTIONS? (SCANDAL - THE COMPLETE SECOND SEASON, Estados Unidos da América - 2012)
Título da Série: SCANDAL - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA
Episódio(s): 21
Produtor(es): ABC Studios
Diretor(es): Tom Verica
Distribuidor(es): SONOPRESS - RIMO DA AMAZÔNIA INDUSTRIA E COMÉRCIO FONOGRÁFICA LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama/Ficção
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.010025/2013-77
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio da série: WHITE HAT`S BACK ON (SCANDAL - THE COMPLETE SECOND SEASON, Estados Unidos da América - 2012)
Título da Série: SCANDAL - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA
Episódio(s): 22
Produtor(es): ABC Studios
Diretor(es): Tom Verica
Distribuidor(es): SONOPRESS - RIMO DA AMAZÔNIA INDUSTRIA E COMÉRCIO FONOGRÁFICA LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama/Ficção
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.010026/2013-11
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio da série: EXTENDED FINALE: WHITE HAT`S BACK ON (SCANDAL - THE COMPLETE SECOND SEASON, Estados Unidos da América - 2012)
Título da Série: SCANDAL - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA
Episódio(s): 23
Produtor(es): ABC Studios
Diretor(es): Tom Verica
Distribuidor(es): SONOPRESS - RIMO DA AMAZÔNIA INDUSTRIA E COMÉRCIO FONOGRÁFICA LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama/Ficção
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.010027/2013-66
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 189 de 23/09/2013, publicada no DOU de 25/09/2013, Seção 1, pág. 95, Processo MJ nº 08017.008405/2013-41, onde se lê: "Trailer: ROBOCOP - A ORIGEM" leia-se: "Trailer: ROBOCOP".

Na Portaria nº 17 de 28/01/2014, publicada no DOU de 30/01/2014, Seção 1, pág. 71, Processo MJ nº 08017.000120/2014-43, onde se lê: "Filme: ROBOCOP - A ORIGEM" leia-se: "Filme: ROBOCOP".

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 45, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nos §§ 1º e 2º do art. 169 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de1999, com a redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 29 de junho de 2010, e considerando o disposto na Portaria nº 10, de 15 de janeiro de 2014, da Secretária Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, que reconhece, em decorrência de inundações, o estado de calamidade pública no Município de Itaóca, no Estado de São Paulo, resolve:

Art. 1º Autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a antecipar, nos casos de estado de calamidade pública decorrente de desastres naturais reconhecidos por ato do Governo Federal, aos beneficiários domiciliados no Município de Itaóca, no Estado de São Paulo:

I - o pagamento dos benefícios de prestação continuada previdenciária e assistencial para o primeiro dia útil do cronograma, a partir da competência fevereiro de 2014 e enquanto perdurar a situação; e

II - mediante opção do beneficiário, o valor correspondente a uma renda mensal do benefício previdenciário ou assistencial a que tem direito, excetuado os casos de benefícios temporários.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se unicamente aos beneficiários domiciliados nos municípios na data de decretação do estado de calamidade pública, ainda que os benefícios sejam mantidos em outros municípios, bem como aos benefícios decorrentes.

§ 2º O valor antecipado na forma do inciso II deverá ser ressarcido em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais fixas, a partir do terceiro mês seguinte ao da antecipação, mediante desconto da renda do benefício e, dada a natureza da operação, sem qualquer custo ou correção, aplicando-se, no que couber, o inciso II do art. 154 do RPS.

§ 3º Deverá ser adequada a quantidade de parcelas de que trata o § 2º, para aqueles benefícios cuja cessação esteja prevista para ocorrer em data anterior à 36ª parcela, de modo a propiciar a quitação total da antecipação, ainda na vigência dos referidos benefícios.

§ 4º Na hipótese de cessação do benefício antes da quitação total do valor antecipado, deverá ser providenciado o encontro de contas entre o valor devido pelo beneficiário e o crédito a ser recebido, nele incluído, se for o caso, o abono anual.

§ 5º A identificação do beneficiário para fins de opção pela antecipação de que trata o inciso II do caput poderá ser feita pela estrutura da rede bancária, inclusive os correspondentes bancários, responsável pelo pagamento do respectivo benefício.

Art. 2º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GARIBALDI ALVES FILHO

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PAUTA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS DA 40ª REUNIÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 19 DE FEVEREIRO DE 2014

Pauta de Julgamento dos recursos da 40ª Reunião Ordinária da CRPC, a ser realizada em 19 de fevereiro de 2014, às 09h30min no Edifício Sede do Ministério da Previdência Social, Bloco "F", 9º andar, Brasília - DF.

1) Processo nº 44190.000048/2011-64, Auto de Infração nº 14/2011, Decisão nº 27/2012/Dicol/Previc, Recorrente: Sary Reny Köche Alves, Procurador: Eduardo Santomauro Silveira Clemente - OAB/RJ nº 69.963, Entidade: Celos - Fundação Celesc de Seguridade Social, Relator: Antônio Bráulio de Carvalho, retornando após vista do membro Adriano Cardoso Henrique.

2) Processo nº 44190.000045/2011-21, Auto de Infração nº 11/2011, Decisão nº 23/2012/Dicol/Previc, Recorrentes: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc e Sary Reny Köche Alves, Recorridos: Ricardo Moritz e Remi Goulart, Procurador: Eduardo Santomauro Silveira Clemente - OAB/RJ nº 69.963, Entidade: Celos - Fundação Celesc de Seguridade Social, Relator: Paulo César Andrade Almeida.

3) Processo nº 45183.000109/2012-26, Auto de Infração nº 02/2012, Decisão nº 01/2013/Dicol/Previc, Recorrente: Cabepa - Caixa Beneficente do Pastor, Procurador: Hélio Gueiros Neto - OAB/PA n° 15.265, Entidade: Cabepa - Caixa Beneficente do Pastor, Relator: Alano Roberto Santiago Guedes.

4) Processo nº 44190.000002/2011-45, Auto de infração nº 02/2011, Decisão nº 37/2012/Dicol/Previc, Recorrentes: Antônio Dionísio Bagliori, Ari Silvio Capete, Edilberto Maurer, Edison Rauen Vianna, Francisco Sérgio B. Munhoz da Rocha, Joel Rauen, Jones de Castro Julim Junior, José Carlos de Godoy, Pompeo Carvalho de Aguiar, Roberto Brunner, Siumara Fátima Fadel Souto e Wellingthon Fernandino Lourenço, Procurador: Fábio Junqueira de Carvalho - OAB/MG nº 64.646, Entidade: Fundação Copel - Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Relator designado: Antônio Bráulio de Carvalho/Itamar Prestes Russo.

5) Processo nº 44190.000003/2011-90, Auto de infração nº 03/2011, Decisão nº 37/2012/Dicol/Previc, Recorrentes: Ari Silvio Capete, Edison Rauen Vianna, Jones de Castro Julim Junior, José Carlos de Godoy, Roberto Brunner e Siumara Fátima Fadel Souto, Procurador: Fábio Junqueira de Carvalho - OAB/MG nº 64.646, Entidade: Fundação Copel - Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Relator designado: Antônio Bráulio de Carvalho/Itamar Prestes Russo.

6) Processo nº 44190.000004/2011-34, Auto de infração nº 04/2011, Decisão nº 37/2012/Dicol/Previc, Recorrentes: Ari Silvio Capete, Armando Moreira, Edilson Antonio Catapan, Edison Rauen Vianna, Isaac de Oliveira, João Carlos Calvo, Jones de Castro Julim Junior, José Carlos de Godoy, José Roberto Tortato, Marcos Antônio Rodriges Massaro, Marlos Gaio, Marta Gloria Paese Gentelini, Roberto Brunner, Siumara Fátima Fadel Souto, Solange Elizabeth Maueler Gomide e Ulisses Kaniak, Procurador: Fábio Junqueira de Carvalho - OAB/MG nº 64.646, Entidade: Fundação Copel - Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Relator designado: Antônio Bráulio de Carvalho/Itamar Prestes Russo.

PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente da Câmara

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIA Nº 43, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 e o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "a" e "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e tendo em vista a Resolução CGPC nº 14, de 1º de outubro de 2004, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo Previc nº 44011.000625/2013-41, comando nº 375744031, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Plano de Benefícios dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo, administrado pela Fundação de Previdência Complementar do Estado do Espírito Santo - PREVES.

Art. 2º Inscrever sob o nº 2014.0003-11, no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios, o Plano de Benefícios dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo - PREVES SE.

Art. 3º Aprovar os Convênios de Adesão, abrangendo o Estado do Espírito Santo, por meio do Poder Executivo, do Poder Legislativo (representado pela Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo), do Poder Judiciário (representado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo), do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, na condição de patrocinadores do Plano de Benefícios dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo, CNPB nº 2014.0003-11.

Art. 4º. Fixar o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para início de funcionamento do referido plano.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Ministério da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÕES DE 31 DE JANEIRO DE 2014

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 392ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 18 de dezembro de 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração
33902.797879/2011-54	COOPERATIVA ODONTOLÓGICA DO ESTADO DO AMAPÁ	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, vem por meio deste dar ciência às Operadoras relacionadas abaixo, da decisão proferida nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R$)
25780.000070/2005-71	UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Por aplicar reajuste à contraprestação pecuniária do beneficiário N.C.C., em janeiro de 2005, acima do percentual referente ao índice previsto em contrato - Art. 25 da Lei 9656/98.	50.330,00 (cinqüenta mil trezentos e trinta reais).
25789.007308/2005-18	MAXI BUCAL GERENCIAMENTO DE CLINICAS LTDA.	DIGES	Não efetuar o registro provisório de funcionamento ou de produto junto à ANS - Art. 19 da Lei 9656/98.	900.000,00 (novecentos mil reais)
33902.247577/2005-91	UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "e", da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinqüenta mil reais)
25789.016647/2006-68	UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.	DIGES	Referente a reajuste aplicado, sem prévia autorização da ANS.Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4°, inciso XVII da Lei 9961/00 c/c art. 3° da CONSU 06/98.	24.448,00 (vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 389ª Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em 13 de novembro de 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R$)
33902.123037/2009-47	BRADESCO SAÚDE S/A	DIGES	Aplicar reajuste por mudança de faixa etária em desacordo com o contrato previsto - Art. 25 da Lei 9656/98.	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25773.003140/2006-13	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.	DIGES	Deixou de cumprir as regras estabelecidas pela legislação para adaptação dos contratos - Art. 35, § 8° da Lei 9656/98 c/c art. 18 da RN 64/03.	ARQUIVAMENTO
33902.218656/2008-38	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA.	DIGES	Pelo redimensionamento da rede, por redução, sem autorização da ANS - Art. 17, § 4° da Lei 9656/98.	110.725,06 (cento e dez mil, setecentos e vinte e cinco reais e seis centavos)

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

25779.001573/2008-46	PASA - PLANO DE ASSISTENCIA A SAUDE DO APOSENTADO DA CVRD.	DIOPE	Pelo redimensionamento da rede, por redução, sem autorização da ANS - Art. 17, § 4° da Lei 9656/98.	129.650,53 (cento e vinte e nove mil, seiscentos e cinqüenta reais e cinqüenta e três centavos)
33902.162896/2005-28	ADMEDICO ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS A EMPRESA LTDA.	DIDES	Não submissão das contas a auditores independentes registrados na CVM, referente ao exercício de 2004 - Art. 22 da Lei 9656/98 c/c RN 27/2003.	14.000,00 (quatorze mil reais)
33902.091359/2008-39	ODONTO BONNO LTDA.	DIGES	Descumprimento da obrigação do envio do DIOPS, referente ao 3° trimestre de 2007 - Art. 20 da Lei 9656/98.	ARQUIVAMENTO
25789.000057/2009-66	ATIVIA - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES	DIGES	Deixar de fornecer carta de orientação ao consumidor previamente ao preenchimento da declaração de saúde e rescindir unilateralmente, em desacordo com a Lei o contrato - Art. 11 c/c art. 13, parágrafo único, inciso II, ambos da Lei 9656/98 c/c art. 3° da RN 162/2007.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais) e ADVERTÊNCIA.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÕES DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 393ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 15 de janeiro de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R$)
25785.005819/2010-94	SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98	24.000,00 (vinte e quatro mil reais)
25785.004501/2008-71	UNIMED ALTO URUGUAI/RS COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA	DIOPE	Atrasar, por prazo não superior a 30 dias ou encaminhar de forma incorreta as informações periódicas ou eventuais, devidas ou solicitadas, excetuadas as informações de natureza cadastral que permitam a identificação dos consumidores, titulares ou dependentes - Art. 20 da Lei 9656/98	Advertência
25780.001814/2010-32	UNIMED DE MANAUS COOP DO TRABALHO MÉDICO LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II alínea "a" da Lei 9656/98	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25773.002155/2010-41	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II da Lei 9656/98	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.000710/2010-21	PREVENT SENIOR PRIVAT OPERADORA DE SAÚDE LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25783.012810/2010-50	AMIL SAÚDE LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.012546/2010-02	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.155201/2004-71	UNIMED CONSELHEIRO LAFAIETE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIOPE	Omissão de envio tempestivo do DIOPS - Art. 20 da Lei 9656/98	5.000,00 (cinco mil reais)
25789.024165/2009-24	CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 17, § 4º da Lei 9656/98	295.706,25 (duzentos e noventa e cinco mil, setecentos e seis reais e vinte e cinco centavos)
25789.002045/2010-18	UNIVERSAL SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25780.002148/2011-31	UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33903.001457/2009-63	UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 25 c/c art. 35 G da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.023972/2010-63	CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.037863/2004-60	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	DIGES	Reduzir a capacidade da rede hospitalar ou credenciada sem prévia autorização da ANS - Art. 17, § 4º da Lei 9656/98	446.634,38 (quatrocentos e quarenta e seis mil, seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos)
25789.004795/2010-16	AMICO SAÚDE LTDA	DIPRO	Suspender ou denunciar de maneira unilateral os contratos com os consumidores - Art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.044483/2009-10	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A	DIPRO	Deixar de proceder à adapt do contrato individual firmado em 28/10/87 pelo beneficiário L.A.A.P - Art. 35 da Lei 9656/98	35.000,00 (trinta e cinco mil reais)
25789.003802/2009-29	ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS	DIPRO	Reduzir a rede hospitalar com a suspensão do atendimento do Hospital Panamericano, sem autorização da ANS - Art. 17, § 4º da Lei 9656/98	96.732,63 (noventa e seis mil, setecentos e trinta e dois reais e sessenta e três centavos)

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 393ª Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em 15 de janeiro de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R$)
25789.026761/2008-68	MAM MONTREAL ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Visto que a operadora alienou a totalidade de sua carteira de beneficiários para a operadora AMEPLAN ASSISTENCIA MÉDICA PLANEJADA S/C LTDA., em abril/08, sem prévia autorização da ANS - Art. 4°, inciso XXIV, da Lei 9961/00, c/c art. 3°, caput, da RN 112/2005.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.024561/2008-71	AMIL SAÚDE LTDA	DIPRO	Rescindir contrato em 14/10/08 por inadimplência de menos de 30 (trinta) dias do vencimento dos boletos e Negativa de cobertura - Art. 25 c/c art. 12, inciso I, alínea "b" c/c art. 12, inciso II, alínea "a", ambos da Lei 9656/98.	140.000,00 (cento e quarenta mil reais)
25789.037736/2010-24	AMICO SAÚDE LTDA.	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" c/c art. 11, parágrafo único, ambos da Lei 9656/98.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33902.049714/2009-58	AMIL SAÚDE LTDA.	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" c/c art. 11, parágrafo único, ambos da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.099057/2006-47	BRADESCO SAÚDE S/A	DIGES	Deixar de cumprir as normas relativas às garantias dos direitos dos consumidores - Art. 31, § 1°, da Lei 9656/98.	27.000,00 (vinte e sete mil reais)
25783.007124/2010-67	OPS - PLANOS DE SAÚDE S. A.	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 35-C da Lei 9656/98.	60.000,00 (sessenta mil reais)
33903.009563/2009-95	UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25785.001566/2009-46	UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOP. DE TRAB. MÉDICO LTDA	DIGES	Deixar de cumprir as normas relativas a adoção e utilização dos mecanismos de regulação do uso de serviços de saúde - Art. 1°, § 1°, alínea "d" da Lei 9656/98, c/c art. 4°, inciso I, alínea "a" da CONSU 08/98.	30.000,00 (trinta mil reais)
25789.038316/2009-21	SBH SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIBEIRÃO PRETO	DIGES	Aplicar no mês de referência 04/2007, reajuste na contraprestação pecuniária, percentual acima do autorizado pela ANS - Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4°, inciso XVII da Lei 9961/00 c/c art. 2° da RN 128/2006.	27.000,00 (vinte e sete mil reais)
25785.009042/2009-01	UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOP. DE TRAB. MÉDICO LTDA.	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.169595/2009-59	AMICO SAÚDE LTDA	DIGES	Impedir a participação da beneficiária no plano - Art. 14, da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinqüenta mil reais)
25783.004477/2010-13	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	DIGES	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98.	60.000,00 (sessenta mil reais)
25789.018944/2009-91	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "e", da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25772.003698/2008-71	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL.	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.035430/2009-08	PRÓ - SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25785.002987/2008-11	UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOP. DE TRAB. MÉDICO LTDA.	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "e", da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO SETORIAL

PORTARIA Nº 1, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

O DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO SETORIAL, no uso da competência que lhe confere a alínea "b" do inciso I do artigo 77 da Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009 e, de acordo com o inciso III do artigo 2º da Resolução Normativa - RN nº 277, de 4 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º - Homologar a A4 QUALITY SERVICES AUDITORIA E CERTIFICAÇÃO LTDA, CNPJ nº 15.398.600/0001-27 como entidade acreditadora, para fins do disposto na RN nº 277/2011.

Art. 2º - A presente homologação será válida até 9 de janeiro de 2018.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO SOBRAL DE CARVALHO
Interino

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO EM MINAS GERAIS

DECISÃO DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

O(A) Chefe do NUCLEO DA ANS MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 132, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/011/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25779.009063/2012-01	Casa de Saúde São Bernardo S/A	363766	31.488.208/0001-25	Estabelecer co-participação que caracterize financiamento integral de procedimentos realizados em 01/11/2011 pela beneficiária G.M.G, no plano denominado São Bernardo Amigo Especial, registrado na ANS sob o nº463.132.10-3.(art.1º,§1º, "d", da Lei 9656/98 c/c art.2º, VII, da CONSU nº8/98)	Arquivamento- anulação do auto de infração nº41758.
25779.007348/2012-08	Casa de Saúde São Bernardo S/A	363766	31.488.208/0001-25	Adotar mecanismo de regulação de "porta de entrada", s/previsão contratual, ao exigir autorização. prévia, em 13/3/2012, p/ realização de consulta pela benef.C.A.F, usuária do plano coletivo São Bernardo Total Empresarial Executivo.(art.1º,§1º, "d", da Lei 9656/98 c/c art.4º,I, "b", da CONSU nº8/98)	24.000,00 (vinte e quatro mil reais)
25779.010906/2012-12	Unimed BH Cooperativa de Trabalho Médico	343889	16.513.178/0001-76	Deixar de cumprir as obrigações do item 2, "e", do Módulo 3 do contr.coletivo empresarial firmado c/ a associação mineira do MP referente à cobert. do aparelho marcapasso a ser utilizado no proced. Implante de Marcapasso Bicameral, em março de 2012, p/ o benef.V.P.P.(art.25 c/c art.35-G, da L.9656/98 c/c art.47, da L. 8078/90)	60.000,00 (sessenta mil reais)

RODOLFO LIMA SANTA ROSA

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

DECISÃO DE 22 DE JANEIRO DE 2014

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.036839/2010-51	SANATORINHOS AÇÃO COMUNITARIA DE SAUDE	365351.	60.740.719/0001-90	Parecer de Auditoria Independente. Art. 20, caput da Lei 9.656/98 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 24/08 c/c IN DIOPE 36/09 c/c IN DIOPE 46/11.	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)

PATRÍCIA SOARES DE MORAES
Substituta

DECISÃO DE 23 DE JANEIRO DE 2014

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.019995/2010-58	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOCOCA	308005.	52.505.153/0001-94	Parecer de Auditoria Independente. Art. 20, caput da Lei 9.656/98 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 24/08 c/c IN DIOPE 36/09 c/c IN DIOPE 46/11.	ADVERTÊNCIA

PATRÍCIA SOARES DE MORAES
Substituta

DECISÃO DE 31 DE JANEIRO DE 2014

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.038005/2010-81	DENTE CROSS LTDA.	415146.	02.191.761/0001-01	Não envio do Parecer da Auditoria Independente. Obrigação prevista no art. 20, 22 e 35-A, § único, Lei 9656/98 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN 24/08 c/c IN 36/09 c/c IN 46/11 c/c RN 290/12.	10.000,00 (DEZ MIL REAIS)
33902.037424/2010-03	ODONTOVIP PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA.	410497.	02.560.649/0001-92	Não envio do Parecer da Auditoria Independente. Obrigação prevista no art. 20, 22 e 35-A, § único, Lei 9656/98 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/2007 c/c IN 24/08 c/c IN 36/09 c/c IN 46/11 c/c RN 290/12.	ADVERTÊNCIA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

33902.037962/2010-90	FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS FUNCIONÁRIOS DO BEC	414689.	04.839.091/0001-04	Não envio do Parecer da Auditoria Independente. Obrigação prevista no art. 20, 22 e 35-A, § único, Lei 9656/98 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN 24/08 c/c IN 36/09 c/c IN 46/11 c/c RN 290/12.	10.000,00 (DEZ MIL REAIS)
33902.036339/2010-10	FREE LIFE OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA	351091.	02.877.955/0001-57	Não envio do Parecer da Auditoria Independente. Obrigação prevista no art. 20, 22 e 35-A, § único, Lei 9656/98 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN 24/08 c/c IN 36/09 c/c IN 46/11 c/c RN 290/12.	ADVERTÊNCIA
33902.140901/2008-94	UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A	000701.	04.487.255/0001-81	Envio de informações devidas contendo omissões ou incorreções. Obrigação prevista no art. 20, caput, Lei 9.656/98 c/c RN 187/09 e IN DIDES 35/09.	70.000,00 (SETENTA MIL REAIS)
33902.024524/2010-61	HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO	315681.	51.612.828/0001-31	Não envio do Parecer da Auditoria Independente. Art. 20 e 22 lei 9.656/98 e 35-A, parágrafo único, da Lei 9.656/98 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07.	ADVERTÊNCIA

PATRÍCIA SOARES DE MORAES

Substituta

DESPACHOS DA GERENTE

O(A) Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

DESPACHO Nº 185, de 04 de fevereiro de 2014.

PROCESSO 33902.493767/2011-27

Ao representante legal da empresa UNIÃO PLANOS DE SAÚDE LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 03.417.964/0001-28, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 47302 na data de 31/01/2014, pela constatação da conduta: Prevista no artigo 34 da RN 124, de 30 de março de 2006: devido a operadora UNIÃO PLANOS DE SAÚDE LTDA não ter comunicado à ANS a indicação do Coordenador TISS, e seu suplente, com as informações estabelecidas no artigo 10 da RN nº 190/2009, bem como a descrição completa do endereço eletrônico na internet do Portal Corporativo, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Artigo 4º, inciso XXXI, da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, c/c o artigo 10 da Resolução Normativa - RN nº 190, de 30 de abril de 2009, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

O(A) Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

DESPACHO Nº 186, de 04 de fevereiro de 2014.

PROCESSO 33902.492316/2011-72

Ao representante legal da empresa SAUDE MARQUES LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 03.179.495/0001-56, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 47300 na data de 31/01/2014, pela constatação da conduta: Prevista no artigo 34 da RN 124, de 30 de março de 2006: devido a operadora SAUDE MARQUES LTDA não ter comunicado à ANS a indicação do Coordenador TISS, e seu suplente, com as informações estabelecidas no artigo 10 da RN nº 190/2009, bem como a descrição completa do endereço eletrônico na internet do Portal Corporativo, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Artigo 4º, inciso XXXI, da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, c/c o artigo 10 da Resolução Normativa - RN nº 190, de 30 de abril de 2009, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

O(A) Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

DESPACHO Nº 183, de 04 de fevereiro de 2014.

PROCESSO 33902.504100/2011-67

Ao representante legal da empresa LIFE SUL OPERADORA DE SERVIÇOS MEDICOS LTDA - ME inscrita no CNPJ sob o nº 07.893.499/0001-52, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 47304 na data de 31/01/2014, pela constatação da conduta: Prevista no artigo 34 da RN 124, de 30 de março de 2006: devido a operadora LIFE SUL OPERADORA DE SERVIÇOS MEDICOS LTDA - ME não ter comunicado à ANS a indicação do Coordenador TISS, e seu suplente, com as informações estabelecidas no artigo

10 da RN nº 190/2009, bem como a descrição completa do endereço eletrônico na internet do Portal

Corporativo, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Artigo 4º, inciso XXXI, da Lei nº 9.961, de 28

de janeiro de 2000, c/c o artigo 10 da Resolução Normativa - RN nº 190, de 30 de abril de 2009, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

O(A) Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

DESPACHO Nº 181, de 04 de fevereiro de 2014.

PROCESSO 33902.500148/2011-04

Ao representante legal da empresa PROMED ASSISTENCIA E SAUDE inscrita no CNPJ sob o nº 90.383.159/0001-25, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 47307 na data de 31/01/2014, pela constatação da conduta: Prevista no artigo 34 da RN 124, de 30 de março de 2006: devido a operadora PROMED ASSISTENCIA E SAUDE LTDA (Registro ANS: 412643) não ter comunicado à ANS a indicação do Coordenador TISS, e seu suplente, com as informações estabelecidas no artigo 10 da RN nº 190/2009, bem como a descrição completa do endereço eletrônico na internet do Portal Corporativo, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Artigo 4º, inciso XXXI, da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, c/c o artigo 10 da Resolução Normativa - RN nº 190, de 30 de abril de 2009, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

O(A) Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

DESPACHO Nº 187, de 04 de fevereiro de 2014.

PROCESSO 33902.493734/2011-87

Ao representante legal da empresa ASG ODONTOLOGIA SISTEMA DE PREVENCAO ORAL LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 02.204.517/0001-28, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 47299 na data de 31/01/2014, pela constatação da conduta: Prevista no artigo 34 da RN 124, de 30 de março de 2006: devido a operadora ASG ODONTOLOGIA SISTEMA DE PREVENCAO ORAL LTDA não ter comunicado à ANS a indicação do Coordenador TISS, e seu suplente, com as informações estabelecidas no artigo 10 da RN nº 190/2009, bem como a descrição completa do endereço eletrônico na internet do Portal Corporativo, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Artigo 4º, inciso XXXI, da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, c/c o artigo 10 da Resolução Normativa - RN nº 190, de 30 de abril de 2009, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

O(A) Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

DESPACHO Nº 180, de 04 de fevereiro de 2014.

PROCESSO 33902.500173/2011-80

Ao representante legal da empresa GLOBAL UBERABA EMPREENDIMENTOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 04.101.252/0001-68, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 47308 na data de 31/01/2014, pela constatação da conduta: Prevista no artigo 34 da RN 124, de 30 de março de 2006: devido a operadora GLOBAL UBERABA EMPREENDIMENTOS LTDA (Registro ANS: 412848) não ter comunicado à ANS a indicação do Coordenador TISS, e seu suplente, com as informações estabelecidas no artigo 10 da RN nº 190/2009, bem como a descrição completa do endereço eletrônico na internet do Portal Corporativo, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Artigo 4º, inciso XXXI, da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, c/c o artigo 10 da Resolução Normativa - RN nº 190, de 30 de abril de 2009, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

PATRÍCIA SOARES DE MORAES

Substituta

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 362, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Em atendimento ao Mandado de Segurança, Processo n.º 71971-11.2013.4.01.3400, que determina a análise da petição abaixo, publicar o indeferimento;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO/CADASTRO - UF
PRINCIPIO ATIVO
CLASS/CAT DESCRIÇÃO
MARCA OU REFERÊNCIA NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO
DESTINAÇÃO NUMERO DE REGISTRO VALIDADE
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO
NOME COMERCIAL
ASSUNTO DESCRIÇÃO
EMS S/A 1.00235-1
ANTIPSICOTICOS
Referência - Abilify 25351.374452/2013-69
COMERCIAL 0000000000 24 Meses
10 MG COM CT BL AL AL X 10
Não informado
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COMERCIAL 0000000000 24 Meses
10 MG COM CT BL AL AL X 30
Não informado
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COMERCIAL 0000000000 24 Meses
10 MG COM CT BL AL AL X 60
Não informado
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COMERCIAL 0000000000 24 Meses
10 MG COM CT BL AL AL X 100 (EMB HOSP)
Não informado
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COMERCIAL 0000000000 24 Meses
10 MG COM CT BL AL AL X 200 (EMB HOSP)
Não informado
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COMERCIAL 0000000000 24 Meses
15 MG COM CT BL AL AL X 10
Não informado
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COMERCIAL 0000000000 24 Meses
15 MG COM CT BL AL AL X 30
Não informado
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COMERCIAL 0000000000 24 Meses
15 MG COM CT BL AL AL X 60
Não informado
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COMERCIAL 0000000000 24 Meses
15 MG COM CT BL AL AL X 100 (EMB HOSP)
Não informado
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COMERCIAL 0000000000 24 Meses
15 MG COM CT BL AL AL X 200 (EMB HOSP)
Não informado
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COMERCIAL 0000000000 24 Meses
20 MG COM CT BL AL AL X 10
Não informado
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COMERCIAL 0000000000 24 Meses
20 MG COM CT BL AL AL X 30
Não informado
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COMERCIAL 0000000000 24 Meses
20 MG COM CT BL AL AL X 60
Não informado
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COMERCIAL 0000000000 24 Meses
20 MG COM CT BL AL AL X 100 (EMB HOSP)
Não informado
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COMERCIAL 0000000000 24 Meses
20 MG COM CT BL AL AL X 200 (EMB HOSP)
Não informado
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COMERCIAL 0000000000 24 Meses
30 MG COM CT BL AL AL X 10
Não informado
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COMERCIAL 0000000000 24 Meses
30 MG COM CT BL AL AL X 30
Não informado
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COMERCIAL 0000000000 24 Meses
30 MG COM CT BL AL AL X 60
Não informado
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COMERCIAL 0000000000 24 Meses
30 MG COM CT BL AL AL X 100 (EMB HOSP)
Não informado
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COMERCIAL 0000000000 24 Meses
30 MG COM CT BL AL AL X 200 (EMB HOSP)
Não informado
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
01 - Em desacordo com a Legislação vigente

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 4 de fevereiro de 2014

Nº 15 - A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III, do art. 15, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, bem como o disposto no inciso VI e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da Anvisa, de 11 de agosto de 2006, republicada no D.O.U de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no art. 29 do Decreto 3.029, de 16 de abril de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, resolve aprovar proposta de iniciativa em Anexo e dar conhecimento e publicidade ao processo de elaboração de proposta de atuação regulatória da Agência, conforme deliberado em reunião realizada em 21 de janeiro de 2014, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

ANEXO

Processo nº: 25351.274461/2013-79
Agenda Regulatória 2013-2014: Complementar ao Tema 24 - Procedimento de Peticionamento, Arrecadação e Restituição de Taxa.
Assunto: Proposta de alteração parcial da RDC 222/2006 concernente às notificações de cosméticos, saneantes, alimentos e medicamentos.
Área responsável:GEGAR/GGGAF
Regime de Tramitação: Especial
Diretor Relator: Ivo Bucaresky

Nº 16 - A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III, do art. 15, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, bem como o disposto no inciso VI e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da Anvisa, de 11 de agosto de 2006, republicada no D.O.U de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no art. 29 do Decreto 3.029, de 16 de abril de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, resolve aprovar proposta de iniciativa em Anexo e dar conhecimento e publicidade ao processo de elaboração de proposta de atuação regulatória da Agência, conforme deliberado em reunião realizada em 21 de janeiro de 2014, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

ANEXO

Processo nº:25351.748755/2013-20
Agenda Regulatória 2012: Não é tema da Agenda
Assunto: Proposta de Resolução que disporá, em caráter provisório, sobre obrigatoriedade de declaração de conteúdo de látex de borracha natural em embalagens de preservativos masculinos de látex de borracha natural
Área responsável: Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde - GGTPS
Regime de Tramitação:Especial
Diretor Relator:Renato Alencar Porto

Nº 17 - A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III, do art. 15, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, bem como o disposto no inciso VI e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da Anvisa, de 11 de agosto de 2006, republicada no D.O.U de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no art. 29 do Decreto 3.029, de 16 de abril de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, resolve aprovar proposta de iniciativa em Anexo e dar conhecimento e publicidade ao processo de elaboração de proposta de atuação regulatória da Agência, conforme deliberado em reunião realizada em 21 de janeiro de 2014, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

Processo nº:25351.748755/2013-20
Agenda Regulatória 2012: Não é tema da Agenda
Assunto: Proposta de Resolução que disporá, por força da Lei 12.849 de 02.08.2013, sobre obrigatoriedade de declaração de conteúdo de látex de borracha natural em rótulos de dispositivos médicos.
Área responsável: Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde - GGTPS
Regime de Tramitação:Comum
Diretor Relator:Renato Alencar Porto

DIRETORIA COLEGIADA

ARESTO Nº 33, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência nas reuniões de 26/11/2013, 18/12/2013 e 09/01/2014.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ANEXO

1.
Empresa: ALCON LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA
Produto: Óleo de peixe refinado enriquecido com vitamina E em cápsulas
Processo nº: 25004.110033/2012-86
Expediente nº: 0085374/13-7
Assunto da petição: Registro de Novos Alimentos e Novos Ingredientes - IMPORTADO
Parecer técnico: 11/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO E RETORNAR PARA ANÁLISE TÉCNICA.
2.
Empresa: NUTRILATINA LABORATÓRIOS LTDA
Produto: Colágeno hidrolisado de peixe com vitamina e minerais em cápsulas
Processo nº: 25351.528583/2012-01
Expediente nº: 0158446/13-4
Assunto da petição: Registro Único de Novos Alimentos e Novos Ingredientes - NACIONAL
Parecer técnico: 39/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO E RETORNAR PARA ANÁLISE TÉCNICA.
3.
Empresa: AGROINDUSTRIA VALE DO ESPRAIADO LTDA
Produto: Cogumelo Agaricus
Processo nº: 25351.441603/2012-61
Expediente nº: 0023543/13-1
Assunto da petição: Registro de Novos Alimentos e Novos Ingredientes - NACIONAL
Parecer técnico: 62/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO
4.
Empresa: AGROINDUSTRIA VALE DO ESPRAIADO LTDA
Produto: Cogumelo Shitake
Processo nº: 25351.441610/2012-01
Expediente nº: 0023535/13-1

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Assunto da petição: Registro de Novos Alimentos e Novos Ingredientes - NACIONAL
Parecer técnico: 63/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO
5.
Empresa: PAN ASIA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Produto: Suplemento Alimentar Hera Vital Frutoterapia Açaí
Processo nº: 25351.319136/2012-02
Expediente nº: 1010075/12-0
Assunto da petição: Registro de novos alimentos e novos ingredientes IMPORTADO
Parecer técnico: 23/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO
6.
Empresa: NATURELIFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
Produto: Guaraná e cafeína adicionada de vitaminas e minerais em comprimidos
Processo nº: 25022.031120/2012-71
Expediente nº: 0062485/13-3
Assunto da petição: Registro de novos alimentos e novos ingredientes
Parecer técnico: 29/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO E RETORNAR PARA ANÁLISE TÉCNICA.

ARESTO Nº 34, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência na reunião de 09/01/2014.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ANEXO

1.
Empresa: Aspen Pharma - Indústria Farmacêutica Ltda.
Medicamento: Heptron (enoxaparina sódica)
Forma farmacêutica: solução injetável
Processo nº: 25351.034024/01-12
Expediente nº: 927648/10-3
Assunto: Produto Biológico - Indeferimento da Solicitação de Revalidação de Registro
Parecer: 067/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE , NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.
2.
Empresa: Cazi Química Farmacêutica Indústria e Comércio Ltda
Medicamento: Pranolal (cloridrato de propranol)
Forma Farmacêutica: comprimido simples
Processo nº: 25001.003922/87
Expediente nº: 556574/11-0
Assunto: Medicamento Similar - Indeferimento de Petição de Renovação de registro.
Parecer: 090/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do parecer 090/2013 da área técnica e retornar para análise.

ARESTO Nº 35, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 02 de outubro de 2013, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa a seguir especificada, mantendo os termos da decisão recorrida.

AUTUADO: EDITORA VERDES MARES LTDA
25351.032386/2005-82 - AIS:039219/05-7 - GPROP/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS), ALÉM DE PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ARESTO Nº 36, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 24 de outubro de 2013, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos interpostos pelas empresas a seguir especificadas, mantendo os termos da decisão recorrida.

AUTUADO: GOL TRANSPORTES AEREOS S.A.
25766.085275/2009-87 - AIS:106829/09-6 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)

AUTUADO: RA CATERING LTDA
25761.005009/2009-54 - AIS:518432/09-1 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ARESTO N° 37, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 10 de outubro de 2013, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa a seguir especificada, mantendo os termos da decisão recorrida.

AUTUADO: RADIO PAJEU FM LTDA
25351.322094/2005-39 - AIS:380992/05-7 - GPROP/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), ALÉM DE PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

RETIFICAÇÃO

No Aresto nº 72 de 10 de maio de 2013, publicado em DOU n.º 90 de 13 de maio de 2013, Seção 1, pág. 50,
Onde se lê:
Empresa: ORTOSINTESE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
CNPJ: 48.240.709/0001-90
Processo nº: 25351.437665/2007-09
Expediente Indeferido nº: 390923/11-9
Expediente do Recurso nº: 0375640/12-8
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO
Leia-se:
Empresa: ORTOSINTESE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
CNPJ: 48.240.709/0001-90
Processo nº: 25351.497868/2011-11
Expediente Indeferido nº: 697936/11-0
Expediente do Recurso nº: 0586174/12-8
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

CONSULTA PÚBLICA Nº 2, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE ATENÇÃO À SAÚDE torna pública, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 59 do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, minuta de Portaria que aprova, na forma do Anexo, o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Artrite Psoríaca.

O texto em apreço encontra-se disponível, também, no seguinte endereço eletrônico: www.saude.gov.br/sas. A relevância da matéria recomenda a sua ampla divulgação, a fim de que todos possam contribuir para o seu aperfeiçoamento.

Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam enviadas contribuições, devidamente fundamentadas, relativas ao citado Protocolo.

As contribuições deverão estar fundamentadas em estudos clínicos de fase III realizados no Brasil ou no Exterior e meta-análises de ensaios clínicos, e ser enviadas, exclusivamente, para o seguinte endereço eletrônico pcdt.consulta@saude.gov.br, especificando-se o número da Consulta Pública e o nome do Protocolo no título da mensagem. Os arquivos dos textos das fontes bibliográficas devem também enviados como anexos.

A Assessoria Técnica da Secretaria de Atenção à Saúde, do Ministério da Saúde, coordenará a avaliação das proposições recebidas e a elaboração da versão final consolidada do "Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Artrite Psoríaca", para fins de posterior aprovação, publicação e entrada em vigor em todo o território nacional.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

PORTARIA Nº XX, DE XX DE XXXXXXXXX DE 2014.

Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Artrite Psoríaca.

O SECRETÁRIO DE ATENÇÃO À SAÚDE, no uso das atribuições,

Considerando a necessidade de se estabelecerem parâmetros sobre a artrite psoríaca no Brasil e de diretrizes nacionais para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos indivíduos com esta doença;

Considerando que os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) são resultado de consenso técnico-científico e são formulados dentro de rigorosos parâmetros de qualidade e precisão de indicação; e

Considerando a avaliação técnica da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - CONITEC, do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos - DAF/SCTIE/MS e da Assessoria Técnica da /MS, resolve:

Art. 1º - Ficam aprovados, na forma do Anexo desta Portaria, o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Artrite Psoríaca.

Parágrafo único - O Protocolo objeto deste Artigo, que contém o conceito geral da artrite psoríaca, critérios de diagnóstico, critérios de inclusão e de exclusão, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação, é de caráter nacional e deve ser utilizado pelas Secretarias de Saúde dos Estados e dos Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes.

Art. 2º - É obrigatória a cientificação do paciente, ou do seu responsável legal, dos potenciais riscos e efeitos colaterais relacionados ao uso de medicamento preconizado para o tratamento da artrite psoríaca.

Art. 3º - Os gestores estaduais e municipais do SUS, conforme a sua competência e pactuações, deverão estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos indivíduos com a doença em todas as etapas descritas no Anexo desta Portaria.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS
ARTRITE PSORÍACA

1METODOLOGIA DE BUSCA NA LITERATURA

Foram realizadas buscas na base de dados Medline/Pubmed, Embase e Cochrane no dia 08/03/2012.

Na base de dados Medline/Pubmed foi realizada busca com os unitermos ("Arthritis, Psoriatic"[Mesh]) AND "Therapeutics"[Mesh]. Esta busca restringiu-se a estudos em humanos e dos tipos ensaio clínico randomizado e meta-análise nos idiomas português, espanhol e inglês resultando em 47 artigos.

Na base de dados Embase foi realizada busca com os termos 'psoriatic arthritis'/exp OR 'psoriatic arthritis' AND 'treatment'/exp. Esta busca restringiu-se a estudos em humanos e dos tipos ensaio clínico randomizado, meta-análise e revisão sistemática nos idiomas português, espanhol e inglês resultando em 241 artigos.

Na base de dados da Cochrane, foram utilizados os termos 'psoriatic and arthritis: ti' sendo localizadas 15 revisões sistemáticas completas. Guidelines também foram incluídos nesta revisão bem como o UpToDate (20.3).

Destas referências foram selecionados para a elaboração deste Protocolo revisões sistemáticas/meta-análises, ensaios clínicos randomizados e artigos de revisão, segundo critérios metodológicos e cronológicos. Foram excluídos os trabalhos duplicados, relatos e séries de casos, estudos de validação, estudos sobre outras doenças, estudos com desfechos laboratoriais, com animais, com terapias sem fundamentação fisiopatológica (estudos como balneoterapia com lama do mar morto, terapia probiótica, suplementação de vitaminas como vitamina E/vitamina D/coenzima Q10, uso de ácido salicílico em gel, p. ex) ou indisponíveis no Brasil.

2INTRODUÇÃO

A Artrite Psoríaca (AP), comumente chamada de psoriásica ou psoriática, tem sido definida como uma artrite inflamatória crônica associada à psoríase. Dentre suas manifestações clínicas cardinais destacam-se o acometimento articular periférico e axial, entesites, tenossinovites e dactilites. A AP caracteriza-se também por apresentar diversas manifestações extra-articulares típicas, entre elas o envolvimento cutâneo (psoríase cutânea), ungueal (onicodistrofia), ocular (uveíte anterior), cardiovascular (doença valvar aórtica e aterosclerose), pulmonar (pneumonite intersticial) e renal (amiloidose, nefropatia por depósito de IgA)(1-4).

A AP compartilha diversos aspectos clínicos com as espondiloartrites, sendo classificada neste grupo de doenças juntamente com a espondilite ancilosante (EA), artrite reativa, espondiloartrite associada à doença inflamatória intestinal, espondiloartrite indiferenciada e outras manifestações clínicas associadas ao antígeno leucocitário humano (HLA), HLA-B27 (uveíte, bloqueio átrio-ventricular, insuficiência aórtica e atrite idiopática juvenil)(5,6).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Embora os estudos epidemiológicos sobre AP tenham sido influenciados por uma série de fatores, incluindo a falta de consenso em relação aos critérios de classificação, a frequência da psoríase em diferentes áreas geográficas, os diversos métodos utilizados no diagnóstico, bem como os diferentes desenhos de estudos avaliados(6), dois aspectos devem ser considerados na análise epidemiológica da AP: a incidência e prevalência e a frequência da AP em pacientes com psoríase. Em relação à primeira questão, estudos descrevem incidência e prevalência da AP respectivamente de 3,0-23,1 casos/100.000 e 1-420 casos/100.000 pessoas, com resultados similares entre os países ocidentais(7-10). Em relação à frequência da AP em pacientes com psoríase, estima-se que 6% a 30% dos indivíduos com psoríase cutânea apresentem AP(11). Esta grande variação decorre especialmente dos diferentes critérios utilizados no diagnóstico da AP e do tempo de evolução da psoríase cutânea.

Estudos internacionais demostram que o pico de incidência da AP ocorre entre a quarta e a quinta décadas de vida(12), apresentando distribuição igual entre os sexos(7). A maioria dos pacientes (aproximadamente 70%)(13) desenvolve psoríase cutânea 5-10 anos antes do surgimento das manifestações articulares(14).

No Brasil, estudo epidemiológico demonstrou que a AP é a segunda espondiloartropatia mais frequente, com prevalência de 13,7% em relação às espondiloartrites. Outros dados demonstrados foram a predominância do sexo masculino (59% vs 41%) bem como da manifestação periférica da doença. Tal pesquisa foi realizada em 28 centros universitários e incluiu mais de 1.000 pacientes com diagnóstico de espondiloartrite(15).

Em relação à patogênese, a AP é uma doença autoimune poligênica, de etiologia indefinida, na qual as citocinas relacionadas ao linfócito T desempenham papel central. Além disso, fatores ambientais (microtrauma e agentes infecciosos) têm sido relacionados. Em síntese, a ocorrência da AP está ligada a uma suscetibilidade genética complexa, associada a fatores ambientais e mecanismos imunológicos(16-20).

Quanto ao prognóstico, descrições iniciais da doença sugeriam que a AP possuía manifestações clínicas mais brandas quando comparada a outras artrites inflamatórias crônicas, entre elas a artrite reumatoide (AR). Entretanto, passadas duas décadas de estudo, ficou claro que a AP é mais agressiva do que previamente relatado. Aproximadamente 20% dos pacientes desenvolvem uma forma destrutiva de artrite e aproximadamente 50% apresentam erosões articulares após os primeiros dois anos de doença(21,22).

Estudos recentes demonstraram que a AP ocasiona impacto negativo na função e qualidade de vida semelhante à AR(23), além de associar-se ao aumento da mortalidade cardiovascular e mortalidade precoce(24-27).

Em relação ao diagnóstico diferencial, pesquisas descreveram que, entre as características clínicas que distinguem a AP da AR, destacam-se: assimetria do envolvimento articular, envolvimento da coluna lombar, apresentação oligoarticular, entesite, irite, lesões ungueais e fator reumatoide negativo(22). Quanto à diferenciação entre o acometimento axial da AP e a EA, importantes distinções têm sido descritas, entre elas menor prevalência masculina, menor gravidade da sacroileíte e do envolvimento cervical, maior preservação da mobilidade espinhal e menor associação com alelo HLA-B27(28).

A identificação da doença em seu estágio inicial e o encaminhamento ágil e adequado para o atendimento especializado dão à Atenção Básica um caráter essencial para um melhor resultado terapêutico.

3Classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde (cid-10)

- M07.0 Artrite Psoriática interfalangeana distal
- M07.3 Outras artropatias psoriáticas

4Diagnóstico

A AP é reconhecida como uma doença inflamatória crônica multifacetada e de manifestações clínicas bastante heterogêneas. Clinicamente, caracteriza-se pelo envolvimento cutâneo (psoríase), ungueal, do esqueleto axial (espondilite ou sacroileíte), de articulações periféricas, bem como de entesites e dactilites. Embora tais características clínicas possam não ocorrer de maneira simultânea, é importante estar apto a reconhecê-las, a fim de estimar sua influência no quadro clínico individual bem como avaliar sua resposta ao tratamento(5).

Em relação ao diagnóstico laboratorial, inexistem exames específicos para o diagnóstico de AP. Provas de atividade inflamatória, incluindo velocidade de hemossedimentação (VHS) e proteína C reativa (PCR), estão elevadas em 50% dos casos. Anemia de doença crônica, hipergamaglobulinemia policlonal e hipoalbuminemia são observados com menor frequência. Hiperuricemia pode ser encontrada em 20% dos casos. A análise do líquido sinovial por meio de citologia total e diferencial, bacterioscopia, bacteriologia e pesquisa de cristais pode ser útil em pacientes com monoartrite a fim de excluir possíveis diagnósticos diferenciais, entre eles as artropatia microcristalina e artrite séptica(5).

No que diz respeito aos fatores genéticos, mais de 40% dos pacientes com AP têm familiares de primeiro grau com psoríase cutânea ou AP. Investigações adicionais propuseram uma série de loci de susceptibilidade gênica, especialmente na região do complexo maior de histocompatibilidade. Pesquisas recentes demonstram que, diferente do que ocorre na EA, em o HLA-B27 corresponde a 50% da susceptibilidade genética, na psoríase e AP a maior região de interesse situa-se no HLA-C, em genes envolvidos na via Th17, Th2 e na via de sinalização NFcapaB(19-30). Estudo nacional sobre a prevalência do HLA-B27 em indivíduos com AP demonstrou que apenas 20% dos pacientes apresentavam o alelo HLA-B27(31), corroborando dados prévios que demonstram uma frequência menor do HLA-B27 na AP que na EA(32).

Diversas alterações radiográficas típicas têm sido identificadas na AP periférica e axial, incluindo a predileção pelas articulações interfalangeanas, acometimento assimétrico das mãos e pés, erosão marginal com proliferação óssea adjacente, ausência de osteopenia justa-articular, acrosteólise e artrite mutilante, periostite periarticular, deformidade do tipo lápis na taça, calcificação paravertebral, sacroileíte assimétrica, acometimento da coluna cervical com relativa preservação da região tóraco-lombar. Nos últimos anos, outras técnicas de imagem como a ultrassonografia e a ressonância magnética (RM) trouxeram grande contribuição ao estudo da AP, permitindo a detecção de uma ampla gama de anomalias características, entre estas as entesites, dactilites, sinovites e alterações precoces do esqueleto axial(5,6).

Embora a AP seja reconhecida como uma doença reumatológica distinta, ainda existem controvérsias em relação aos critérios de classificação.

Historicamente utilizados, os critérios de classificação propostos por Mool e Wright(33) em 1973 baseavam-se predominantemente em características clínicas, diferenciando cinco padrões: acometimento predominante das interfalangeanas distais, monoartrite e oligoartrite assimétrica, acometimento axial, poliartrite soronegativa e artrite mutilante. Entretanto, na prática, muitos pacientes apresentavam diversos padrões combinados (manifestações axiais e periféricas ou poliartrite com envolvimento de interfalangeanas distais) ou exibiam outros padrões clínicos (entesopatia, distrofia ungueal ou dactilite).

Com o passar dos anos, inúmeras definições foram propostas com intuito de facilitar a comparação de casos clínicos entre diferentes centros de referência e institutos de pesquisa, entre elas os critérios sugeridos por Bennett et al(34), Gladman et al(35), Vasey e Espinoza(36), o European Spondyloarthropathy Study Group (ESSG)(37), McGonagle et al(38) e Fournie et a(39). A falta de critérios classificatórios padronizados, amplamente aceitos e validados é bastante problemática. A inclusão de amostras heterogêneas em estudos populacionais acrescenta fatores de confusão nas pesquisas clínicas, dificultando a interpretação dos resultados de estudos que avaliam prognóstico e terapêutica(40).

Recentemente o grupo CASPAR (Classification Criteria for Psoriatic Arthritis Study Group), reconhecido grupo de estudo sobre a AP que envolve diversos países e inúmeros centros de pesquisa, propôs critérios de classificação de fácil aplicação clínica (40). Em estudo comparativo com outros critérios, demonstrou especificidade de 98,7% e sensibilidade de 91,4%(40,41). Em virtude de sua aplicabilidade clínica e dos níveis de sensibilidade e especificidade, adotar-se-á este critério de classificação neste Protocolo (Apêndice 1).

Quanto ao diagnóstico do item doença inflamatória articular, considera-se:

1 - artrite periférica: diagnóstico estabelecido por descrição detalhada de dor e aumento de partes moles ou derrame articular em articulações periféricas por médico reumatologista ou alterações radiológicas, demonstradas por radiografia, ultrassonografia, tomografia computadorizada (TC) ou RM;

2 - axial: diagnóstico estabelecido por descrição detalhada do médico reumatologista de envolvimento em:

- coluna (dor em coluna cervical, torácica ou lombar de mais de três meses de evolução que melhora com o exercício e não é aliviada com o repouso) ou

- articulações sacroilíacas (dor articular associada a diagnóstico radiológico de sacroileíte por radiografia ou RM (radiografia simples, com sacroiliíte bilateral graus 2-4 ou unilateral graus 3-4, ou RM de articulações sacroilíacas com edema de medula óssea. Os graus de sacroiliíte na radiografia simples de articulações sacroilíacas são assim definidos: 0=normal; 1=alterações suspeitas; 2=alterações mínimas - áreas localizadas e pequenas com erosão ou esclerose, sem alterações na largura da linha articular; 3=alterações inequívocas - sacroiliíte moderada ou avançada, com erosões, esclerose, alargamento, estreitamento ou anquilose parcial; e 4=anquilose total, conforme os critérios estabelecidos pelo grupo ASAS (Assessment in SpondyloArthitis International Society)(43);

3 - entesite: diagnóstico estabelecido por descrição detalhada de dor e aumento de volume em região de ênteses (local de inserção de tendões, ligamentos e cápsula articular às superfícies ósseas) ou alterações em exames de imagem (radiografia, ultrassonografia, TC ou RM).

A heterogeneidade das manifestações clínicas na AP é tanta que a utilização do termo Doença Psoríaca tem sido proposta como forma mais adequada de traduzir o quadro clínico desta doença. Além disso, os pacientes podem apresentar algumas ou todas as manifestações da doença, dificultando a avaliação de sua importância relativa especialmente em relação à terapêutica. Ainda que, em termos teóricos, cada um dos acometimentos possa ser considerado separadamente, na prática as decisões em relação à conduta a se adotar devem levar em conta o acometimento global dos pacientes(44).

Com o advento de novos fármacos, a necessidade de instrumentos validados capazes de refletir a atividade de doença e resposta ao tratamento ficou mais evidente. Idealmente estes instrumentos devem ser capazes de avaliar individualmente a doença bem como refletir o efeito global em todas as dimensões nas quais o paciente tenha sido afetado(44).

Embora as diferenças entre AR e AP sejam bem estabelecidas em termos clínicos, genéticos e imunológicos, muitos dos instrumentos inicialmente utilizados na avaliação da atividade da doença e da resposta terapêutica na AP foram adaptados ou derivados da AR. Atualmente está claro que medidas usadas na avalição de pacientes com AR, entre elas o Disease Activity Score (DAS), European League Against Rheumatism (EULAR) e American College of Rheumatology (ACR) Response Criteria consideram apenas o acometimento articular, deixando de representar aspectos importantes da AP como entesites, dactilites, acometimento cutâneo, ungueal e axial(44).

Outros instrumentos propostos posteriormente, como os Psoriatic Arthritis Response Criteria (PsARC), Psoriatic Arthritis Joint Activity Index (PsAJAI) e Disease Activity in Psoriatic Arthritis (DAPSA), apesar de específicos para AP, também apresentam limitações relevantes, entre elas a inclusão de provas de atividade inflamatória consideradas altamente variáveis na AP e a avaliação exclusiva do componente articular(44,45). Por estes motivos tais instrumentos não serão recomendados neste Protocolo.

Recentemente, o Group for Research in Psoriasis and Psoriatic Arthritis (GRAPAA), em colaboração com o Outcome Measures for Rheumatology Clinical Trials (OMERACT), estabeleceu uma série de critérios a serem avaliados em pacientes com AP, permitindo a criação de um novo instrumento de avaliação, o Composite Psoriatic Disease Activity Index (CPDAI)(46-48). O CPDAI pode também ser usado como medida de gravidade de doença e recentemente foi validado em um grande ensaio clínico de pacientes com AP(49).

No entanto, embora haja consenso sobre a importância de avaliar e classificar pacientes com AP levando em conta os diferentes formas de acometimento da doença e que uma ferramenta de desfechos compostos exequível na prática clínica facilitaria as decisões terapêuticas e pesquisas científicas, permanece em debate qual o melhor instrumento de desfechos compostos a ser adotado. Por este motivo, serão adotadas neste Protocolo medidas classicamente usadas na avaliação musculoesquelética de pacientes com espondiloartrite, como os índices BASDAI (Bath Ankylosing Disease Activity Index) e MASES (Maastricht Ankylosing Spondylitis Enthesitis Score).

O BASDAI é um instrumento de autoavaliação da atividade de doença proposto e validado para as espondiloartrites que investiga a intensidade da dor articular (periférica e axial) e dor nas ênteses, bem como a intensidade e duração da rigidez matinal. É um teste confiável, sensível à mudança e que reflete a situação geral da doença(50,51). O MASES é um instrumento muito utilizado para avaliação de entesites nas espondiloartrites, cujo escore clinico é considerado de fácil execução e com boa correlação ultrassonográfica(50,52,53).

5Critérios de inclusão

Serão incluídos neste Protocolo os pacientes com diagnóstico de AP segundo os critérios CASPAR (Apêndice 1), ou seja, doença inflamatória articular e pelo menos pontuação igual ou maior que 3 nos demais critérios.

6Critérios de exclusão

Serão excluídos deste Protocolo os pacientes que apresentarem ao menos uma das seguintes condições:

Para anti-inflamatório não esteroidal: úlcera péptica ativa, insuficiência renal crônica, discrasias sanguíneas, crise de asma, urticária ou rinite ou hipersensibilidade aos medicamentos;

Para glicocorticoides: diabete mélito (DM) descompensado, infecção sistêmica, úlcera péptica ativa, hipertensão arterial sistêmica (HAS) descompensada ou hipersensibilidade aos medicamentos;

Para metotrexato: gravidez e lactação, infecção sistêmica, alcoolismo, depressão da medula óssea, insuficiência hepática, úlcera péptica ativa ou hipersensibilidade aos medicamentos;

Para leflunomida: insuficiência hepática, insuficiência renal moderada a grave, depressão da medula óssea, infecção sistêmica, gestação e lactação ou hipersensibilidade aos medicamentos;

Para sulfassalazina: gravidez e lactação, obstrução urinária ou intestinal, porfiria, depressão da medula óssea, insuficiência hepática, insuficiência renal moderada a grave ou hipersensibilidade aos medicamentos;

Para ciclosporina: gravidez e lactação, infecções sistêmicas, HAS descompensada, insuficiência renal moderada a grave, neoplasia ou hipersensibilidade aos medicamentos;

Para medicamentos anti-fator de necrose tumoral alfa (anti-TNF-alfa): gravidez e lactação, infecção sistêmica, tuberculose, neoplasias, insuficiência cardíaca moderada a grave ou hipersensibilidade aos medicamentos.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

7Casos especiais

Em caso de gestação e lactação, a indicação do tratamento medicamentoso deverá ser considerada mediante análise de risco-benefício, uma vez que, com exceção dos glicocorticoides, todos os demais fármacos previstos neste Protocolo relacionam-se com dados que apontam risco de teratogenicidade. Pacientes candidatos ao uso de medicamentos anti-TNF-alfa com hepatopatia viral (especialmente por vírus B) ou pneumopatia crônica, bem como aqueles que receberam tratamento de tuberculose, também devem ser avaliados quanto ao risco-benefício.

8Centro de referência

Recomenda-se a criação de um comitê de especialistas composto por equipe multidisciplinar que esteja capacitada para desempenhar em centro de referência as seguintes funções:

- avaliar todas as solicitações de início de tratamento;
- avaliar os casos de mudança de dose ou estratégia de tratamento;
- realizar monitoração/acompanhamento dos pacientes; e
- avaliar todos os casos especiais.

9Tratamento

9.1 Tratamento não Medicamentoso

As doenças autoimunes têm sido associadas à aterosclerose acelerada, elevando o risco cardio- e cerebrovascular(54). Pesquisa confirmou que a AP, assim como outras artrites inflamatórias crônicas, está associada ao aumento da mortalidade cardiovascular(55). Fatores de risco tradicionais, assim como mediadores inflamatórios sistêmicos, têm sido implicados no desenvolvimento das doenças vasculares associadas(56), e estudo demonstrou aumento na prevalência de HAS, DM, dislipidemia, doença vascular periférica, cardiopatia isquêmica e doença cerebrovascular em pacientes com AP quando comparados aos controles(57).

Em decorrência destes achados, sugere-se a adoção de medidas não farmacológicas no tratamento de pacientes com AP, entre elas o controle dos fatores de risco cardiovascular tradicionais, o abandono do fumo e outras drogas, a suspensão do uso abusivo de álcool, bem como o estímulo à prática de exercícios físicos.

Em relação à terapia de reabilitação, dispõe-se de um número muito reduzido de publicações avaliando pacientes com espondiloartrites. Além disso, a maioria dos dados advém de estudos envolvendo pacientes com espondilite ancilosante. Embora inexistam protocolos definidos de reabilitação física para pacientes com AP, de maneira geral há consenso na utilização de técnicas de cinesioterapia e hidrocinesioterapia na reabilitação destes pacientes(58), objetivando o fortalecimento muscular, alongamento e condicionamento cardiovascular e exercícios posturais e respiratórios(59). Em particular, a terapia física supervisionada demonstrou melhora da função, dor e saúde global quando comparada a exercícios individuais não supervisionados(60). Importa, assim, a adoção de terapia física supervisionada como tratamento não medicamentoso dos pacientes com AP.

9.2 Tratamento Medicamentoso

O tratamento medicamentoso da AP inclui anti-inflamatórios não esteroidais -AINE, glicocorticoides e medicamentos modificadores do curso da doença - MMCD (sulfassalazina, metotrexato, leflunomida, ciclosporina e agentes biológicos anti-TNF-alfa)(61,62). Define-se MMCD como aquele fármaco capaz de inibir a progressão da doença.

Dois ensaios clínicos randomizados controlados por placebo avaliaram o uso de AINE em pacientes com AP e demonstraram melhora nos sinais e sintomas da doença a curto prazo(63,64). Estudos comparativos não evidenciaram qualquer diferença de eficácia entre os diferentes AINE(65-67).

Inexistem ensaios clínicos randomizados avaliando o uso de glicocorticoides na AP. Uma revisão sistemática concluiu que glicocorticoide intra-articular pode ser indicado, especialmente em pacientes com mono- ou oligoartrite e sob a forma sistêmica em casos apresentando poliartrite com sinovite exuberante, sem resposta ou com contra-indicação ao uso de AINE(68).

Em relação aos MMCD, embora o metotrexato (MTX) seja o medicamento mais comumente utilizado, existem poucos estudos controlados avaliando sua eficácia na AP. Além disso, o uso de doses inferiores àquelas utilizadas habitualmente na prática clínica, o número expressivo de perdas bem como a falta de informações acerca das manifestações clínicas predominantes prejudicam a análise dos resultados disponíveis. Estudo observacional longitudinal apontou mudanças no uso do MTX em pacientes com AP na última década, passando a ser utilizado em doses maiores e incluindo indivíduos com menor tempo e progressão radiográfica da doença(69). Tais aspectos podem explicar a resposta clínica favorável encontrada em diversos estudos(69-71), ainda que mais pesquisas, especialmente avaliando progressão radiográfica, sejam necessárias.

Numa revisão sistemática na qual foram analisados seis ensaios clínicos randomizados(72-77) comparando sulfassalazina (SSZ) com placebo, a SSZ demonstrou eficácia no tratamento da AP(78). No entanto, o estudo sugere que pacientes com espondiloartrite predominantemente axial podem exibir resposta à SSZ inferior, quando comparados àqueles com acometimento periférico predominante(79).

Embora não haja estudos do tipo ensaio clínico randomizado comparando ciclosporina versus placebo em pacientes com AP, três estudos avaliaram seus efeitos contra outros MMCD, demonstrando boa resposta e tolerância(71,80,81).

Um ensaio clínico randomizado(82) e dois estudos abertos(83,84) analisaram a leflunomida em pacientes com AP, indicando eficácia articular e cutânea.

Com relação aos medicamentos anti-TNF-alfa, ensaios clínicos controlados em pacientes com AP demonstraram melhora na atividade da doença, função e qualidade de vida, em monoterapia ou associada a outros MMCD como MTX e ciclosporina(85-88). Em relação à progressão radiográfica, os pacientes tratados por 6, 12 e 24 meses com anti-TNF-alfa apresentaram menor progressão quando comparados ao grupo placebo(89-92). Em relação à resposta clínica, estudos demonstraram que os anti-TNF-alfa infliximabe, etanercepte e adalimumabe são igualmente efetivos em pacientes com AP(93-95).

Em relação à estratégia de tratamento, no que diz respeito aos MMCD não biológicos, o MTX deve ser introduzido caso o paciente permaneça com sintomas musculoesqueléticos periféricos (articular, cutâneo, entesite ou dactilite) a despeito do uso de AINE (conforme o sub-item 9.2.1). Em caso de intolerância ao MTX, deve-se introduzir outro MMCD não biológico (leflunomida, ciclosporina ou sulfassalazina). Nos casos em que houver persistência dos sintomas periféricos, apesar do uso por três meses de um MMCD em dose preconizada, admitir-se-á a associação de até dois MMCD não biológicos(68).

Em relação aos pacientes com indicação de uso de agentes biológicos anti-TNF-alfa, com base em diversos guidelines e consensos de especialistas, recomenda-se que seja dada a opção de se tentar um segundo anti-TNF-alfa no caso de falha terapêutica do primeiro anti-TNF-alfa utilizado por 3 meses, bem como naquele que apresentar hipersensibilidade ao fármaco. A resposta ao segundo anti-TNF-alfa também deve ser avaliada em três meses, devendo o medicamento ser suspenso em caso de falha. Embora possa ser considerado, as evidências são escassas para o uso de um terceiro, na falha (ausência de resposta depois de, pelo menos, 3 meses de uso na dose preconizada) ao segundo anti-TNF-alfa (96,97).

Também, embora existam poucos trabalhos científicos analisando a associação de imunossupressores na AP, isto é, associação entre dois MMCD não biológicos ou MMCD não biológico associado a anti-TNF-alfa, os dados disponíveis apontam que a utilização de terapia combinada pode ser considerada naqueles casos de falha ao uso de agente isolado ou que apresentem progressão de doença a despeito do esquema terapêutico instituído(71,98,99).

Referente aos MMCD não biológicos, a associação de até dois imunossupressores previstos neste Protocolo deve levar em consideração uma série de fatores clínicos, entre eles a gravidade do acometimento cutâneo (indicativo da associação com ciclosporina), a presença de sintomas típicos de doença inflamatória do trato gastrointestinal (indicativo da associação com sulfassalazina), o perfil de eventos adversos e comorbidades apresentadas pelo paciente (p.ex, HAS ou insuficiência renal contraindicativa do uso de ciclosporina). Quanto aos agentes anti-TNF-alfa, os principais estudos são de associação com MTX e ciclosporina(88).

Em relação aos efeitos adversos relacionados aos anti-TNF-alfa, destacam-se as reações de hipersensibilidade, elevação de enzimas hepáticas, descompensação de insuficiência cardíaca e infecções. Enfatiza-se a preocupação com o aumento na incidência de tuberculose (TB), particularmente relacionada aos anticorpos monoclonais, o potencial aumento da replicação viral relacionada especialmente ao vírus da hepatite B, o aumento na morbimortalidade de pacientes com pneumopatias intersticiais, os cuidados em relação à imunização e a controvérsia em relação ao aumento no risco de neoplasias em longo prazo, entre outros(100,101). Em decorrência do aumento de risco de neoplasia cutânea não melanótica, recomenda-se cautela na prescrição destes agentes em pacientes com terapia prévia com fototerapia com luz ultravioleta do tipo A e psoralênico(98).

Em virtude do exposto, sugere-se a adoção do Manual de Recomendações para o Controle da Tuberculose no Brasil do Ministério da Saúde(102) e diretrizes de especialistas(103) no que diz respeito à triagem, profilaxia e tratamento desta doença, bem como o acompanhamento do programa especial de imunização nos centros de referência de imunobiológicos especiais (CRIE) do Sistema Único de Saúde (SUS)(104).

O tratamento da AP deve ser abordado conforme a manifestação musculoesquelética predominante: periférica (i.e., artrite, dactilite ou entesite) ou axial (i.e., dor em coluna de padrão inflamatório ou sacroileíte) e seguir os passos descritos a seguir:

9.2.1AP periférica (artrite ou entesite ou dactilite)

a) Implementar as medidas não medicamentosas.

b) Introduzir AINE preconizado neste Protocolo, em dose adequada.

c) Se doença persistente, isto é, persistência de artrite ou entesite ou dactilite um mês após instituir o AINE em dose adequada, substituí-lo por outro AINE preconizado em dose adequada, ou considerar uso de glicocorticoide. [Nos casos de mono ou oligoartrite considerar a aplicação intra-articular com glicocorticoide (até duas aplicações) como alternativa ao uso de AINE. Nos casos de poliartrite com sinovite exuberante sem resposta ou com contraindicação ao uso de AINE, considerar o uso de glicocorticoide sistêmico por via oral na menor dose e pelo menor tempo possível.]

d) Se doença persistente, isto é, persistência de artrite ou entesite ou dactilite, incontrolável após o uso de dois AINE diferentes, em doses preconizadas, por 3 meses no total, considerar a prescrição de MMCD não biológico na dose máxima tolerada. Recomenda-se inicialmente a utilização de um MMCD não biológico associado ao AINE por 3 meses, com possibilidade de associar um segundo MMCD não biológico se doença persistente, isto é, persistência de artrite ou entesite ou dactilite.

e) Se doença persistente, isto é, persistência de artrite ou entesite ou dactilite, a despeito do uso de MMCD não biológicos administrados de forma isolada ou em associação, nas doses máximas toleradas e por 6 meses, considerar o uso de anti-TNF-alfa. Baseados nos estudos publicados sobre AP, admitir-se-á a associação de MTX ou ciclosporina a anti-TNF-alfa.

f) Considerar o uso de anti-TNF-alfa para artrite periférica se houver uma ou mais articulações inflamadas e BASDAI maior ou igual a 4 (EGN 0-10) ou 3 ou mais articulações doloridas (Apêndice 2), a despeito do uso prévio de AINE mais dois MMCD administrados de forma isolada ou em associação por no mínimo 6 meses).

g) Considerar o uso de anti-TNF-alfa para entesite se BASDAI maior ou igual a 4 e ênteses doloridas à pressão (pela Escala Visual Analógica - EVA, igual ou acima de 5) - Apêndice 3 -, a despeito do uso prévio de AINE mais dois MMCDs administrados de forma isolada ou em associação por no mínimo 6 meses).

h) Considerar o uso de anti-TNF para dactilite se BASDAI maior ou igual a 4 (EGN 0-10) e dígitos edemaciados e doloridos difusamente (pela EVA, igual ou acima de 5), a despeito do uso prévio de AINE mais dois MMCD administrados de forma isolada ou em associação por no mínimo 6 meses.

9.2.2AP axial

No diagnóstico, se BASDAI abaixo de 4, considerar tratamento medicamentoso sintomático com AINE e implementar medidas não medicamentosas.

a) No diagnóstico, se BASDAI maior ou igual a 4, utilizar AINE preconizado neste Protocolo em dose adequada.

b) Se houver falha (persistência de BASDAI maior ou igual a 4), a despeito do uso de AINE em dose adequada por 1 mês, substituí-lo por outro AINE preconizado neste Protocolo.

c) Se houver falha (persistência de BASDAI maior ou igual a 4) com o uso de dois diferentes AINE em doses adequadas por 3 meses no total, considerar o uso de sulfassalazina ou anti-TNF-alfa, nas doses preconizadas.

d) Nos casos de hipersensibilidade, intolerância ou falha com anti-TNF-alfa, considerar a substituição por outro anti-TNF-alfa. Se houver novamente falha com o segundo anti-TNF-alfa em dose adequada por 3 meses, considerar a substituição por um terceiro anti-TNF-alfa.

9.3Fármacos

- Ibuprofeno: comprimidos revestidos de 200, 300 e 600 mg.
- Naproxeno: comprimidos de 250 ou 500 mg.
- Prednisona: comprimidos de 5 ou 20 mg.
- Ciclosporina: cápsulas de 10, 25, 50 e 100 mg; sol oral 100 mg/ml frasco com 50 ml.
- Leflunomida: comprimidos de 20 mg .
- Sulfassalazina: comprimidos de 500 mg.
- Metotrexato: comprimidos de 2,5 mg; frasco com 50 mg/2 ml .
- Metilprednisolona: frasco de 40 mg/2ml.
- Adalimumabe: seringa preenchida de 40 mg.
- Etanercepte: frasco-ampola de 25 e 50 mg.
- Infliximabe: frasco-ampola com 100 mg/10 ml.

9.4Esquemas de administração

- Ibuprofeno: 600 a 2.700 mg/dia, por via oral, divididos em 3 administrações (8/8 horas).
- Naproxeno: 500 a 1.500 mg/dia, por via oral, divididos em 3 administrações (8/8 horas).
- Prednisona: 5 a 20 mg/dia, por via oral, divididos em até 3 administrações (8/8 horas).
- Ciclosporina: 3 a 5 mg/kg/dia, por via oral, divididos em 2 administrações (12/12 horas).
- Leflunomida: 20 mg, por via oral, uma vez ao dia.
- Sulfassalazina: 500 a 3.000 mg/dia, por via oral, divididos em até 3 administrações (8/8 horas);
- Metotrexato: 7,5 a 25 mg, via oral, subcutâneo ou intramuscular, a cada semana.
- Metilprednisolona: 40 a 80 mg, intra ou periarticular, até 3 vezes ao ano.
- Adalimumabe: 40 mg, subcutâneo, a cada duas semanas.
- Etanercepte: 50 mg, subcutâneo, a cada semana.
- Infliximabe: 5 mg/kg, intravenoso, nas semanas 0, 2, 6 e, posteriormente, a cada 8 semanas.

9.5 Tempo de tratamento (Critérios de Interrupção)

O tempo de tratamento não pode ser pré-determinado, devendo o tratamento medicamentoso ser mantido enquanto houver benefício clínico.

Teoricamente, a remissão da AP poderia justificar a suspensão da terapia com MMCD. Em pacientes com AP manifestada predominantemente por artrite periférica, estudo caso-controle demonstrou que a remissão ocorreu em cerca de 25% dos casos após a suspensão do medicamento. Já em relação ao acometimento axial, embora não haja evidência direta do desfecho após suspensão da terapia com anti-TNF-alfa naqueles que alcançaram remissão, estudo prévio demonstrou que mais de 97% dos pacientes com EA apresentaram recidiva após a suspensão dessa terapia, desaprovando de certa forma tal conduta. Inexistem dados no que diz respeito aos pacientes com AP que apresentam manifestação predominante de entesite ou dactilite(106).

Quanto aos critérios de interrupção de anti-TNF-alfa, a resposta deve ser avaliada a cada 3 meses após o início do tratamento, se a doença persiste ativa. Reavaliações devem ser realizadas a cada 6 meses, se doença estável, ou seja , com sintomas controlados e ausência de mudança na terapêutica instituída(107). A interrupção do tratamento deve ser considerada quando não houver a melhora descrita:

A) Artrite periférica predominante:

- em pacientes com poliartrite (5 ou mais articulações acometidas) deve haver redução de 50% ou mais no número de articulações dolorosas e edemaciadas por meio de avaliação clínica;
- em pacientes com mono- ou oligoartrite resistente aos MMCD, deve haver redução de 50% ou mais da dor pela EVA em relação ao basal.

B) Entesite predominante:

- em pacientes com menos de 3 ênteses inflamadas deve haver redução de 50% ou mais da dor pela EVA em relação ao basal;
- em pacientes com 3 ou mais ênteses inflamadas deve haver redução de 20% ou mais pela escala MASES (Apêndice 4) em relação à avaliação basal.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

C) Dactilite predominante:

- em pacientes com menos de 5 dígitos inflamados deve haver redução de 50% ou mais da dor pela EVA em relação ao basal;

- em pacientes com 5 ou mais dígitos (dedos) inflamados deve haver redução de pelo menos 20% do número de dígitos acometidos em relação à avaliação basal.

D) Lombalgia ou sacroileíte:

- melhora relativa igual ou acima de 50% ou absoluta igual ou maior do que 2 pontos na escala BASDAI.

9.6 Benefícios esperados

Com o tratamento adequado, espera-se a melhora no acometimento ungueal, cutâneo, articular axial e periférico, de entesites e dactilites, da capacidade funcional e na qualidade de vida(64,72,77,85,87,89,100,108,109).

10 Monitorização

A avaliação da resposta terapêutica deve ser monitorada pela avaliação clínica dos acometimentos periférico (artrite, entesite, dactilite) e axial (coluna e articulações sacroilíacas), bem como pela aplicação das escalas adotadas neste Protocolo (BASDAI, EVA e MASES), efeitos colaterais e risco cardiovascular(98).

Reavaliações clínicas a cada 3 meses (se doença ativa) e a cada seis meses (se doença estável) devem ser adotadas.

Velocidade de hemossedimentação e proteína C reativa devem ser medidas antes e durante o tratamento (nos períodos de maior atividade, a cada 1-3 meses), podendo ser úteis na avaliação de atividade de doença. Hemograma, plaquetas, creatinina, aminotransferases/transaminases (ALT/TGP e AST/TGO) devem ser realizados no início do tratamento e são o painel laboratorial de monitorização trimestral dos principais eventos adversos possíveis dos AINE, sulfassalazina, ciclosporina, metotrexato e dos anti-TNF-alfa, em especial anemia, elevação das aminotransferases/transaminases, insuficiência renal, elevação dos níveis pressóricos e sintomas infecciosos. Em caso de alteração de exames durante a monitorização do paciente, o médico pode, a critério clínico, reduzir dose ou interromper o tratamento.

Avaliação com radiografia simples, ultrassonografia, TC ou RM deve ser realizada no início do tratamento e durante o acompanhamento buscando, dependendo da manifestação predominante (axial ou periférica), possíveis danos estruturais como o surgimento de erosões em articulações periféricas ou sinais de sacroileíte em atividade. Estas lesões, quando encontradas, podem indicar mudança de tratamento(99).

Em caso de alteração de exames durante a monitorização do paciente, o médico pode, a critério clínico, reduzir a dose ou interromper o tratamento. A avaliação com radiografia simples, TC ou RM deve ser realizada no início do tratamento e anualmente durante o acompanhamento, buscando, na dependência da manifestação predominante (axial ou periférica), possíveis danos estruturais como o surgimento de erosões em articulações periféricas ou sinais de sacroileíte em atividade. Estas lesões, quando encontradas, podem indicar mudança de tratamento(110).

Antes do início do uso dos anti-TNF-alfa, impõe-se a investigação de TB latente (pelo teste tuberculínico e radiografia simples de tórax), de hepatites virais B e C e de infecção pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV). Casos positivos devem ser considerados como casos especiais, e a conduta a adotar deve ser individualizada (ver o item Casos Especiais). De forma geral, caso de TB latente pode receber tratamento com anti-TNF-alfa após tempo adequado de quimioprofilaxia(96).

Durante o uso de imunossupressores, especialmente os anti-TNF-alfa, a eficácia de algumas vacinas, tais como antipneumocócica e contra influenza, pode ser reduzida, e o uso de vacinas com vírus vivos (i.e., sarampo, varicela, febre amarela, bacilo de Calmette-Guerin - BCG e vacina Sabin oral contra poliomielite) é contraindicado.

11 Acompanhamento pós-tratamento

O tratamento da AP é feito pelo tempo que resultar em benefício para o doente. Nos casos de remissão após interrupção de tratamento, revisões anuais podem ser adotadas. Nas consultas de revisão, além da história e exame físico, exames como velocidade de hemossedimentação e proteína C reativa podem ser solicitados.

12 Regulação/controle/avaliação pelo gestor

Recomenda-se que o tratamento da AP seja feito em serviços especializados, para fins de diagnóstico e de acompanhamento, que contemplem equipes multiprofissionais para acompanhamento dos pacientes e suas famílias. Como o controle da doença exige experiência e familiaridade com manifestações clínicas próprias, importa que o médico responsável pelo tratamento dos pacientes com AP tenha experiência e seja treinado nesta atividade, devendo ser preferencialmente um reumatologista. Já a prescrição de agentes biológicos deve ser feita exclusivamente por um reumatologista. Para a administração dos medicamentos anti-TNF-alfa recomenda-se a criação de polos de aplicação, para maior racionalidade do uso e avaliação da efetividade destes medicamentos.

13 Termo de esclarecimento e responsabilidade (TER)

É obrigatória a cientificação do paciente, ou de seu responsável legal, dos potenciais riscos, benefícios e efeitos colaterais relacionados ao uso dos medicamentos preconizados neste Protocolo, o que deverá ser formalizado por meio da assinatura de Termo de Esclarecimento e Responsabilidade.

14 Referências

1Marsal S, Armadans-Gil L, Martinez M, et al. Clinical, radiographic and HLA associations as markers for different patterns of psoriatic arthritis. Rheumatology (Oxford) 1999;38: 332-7.

2Jones SM, Arnas JB, Cohen MG, et al. Psoriatic arthritis: outcome of disease subsets and relationship of joint disease to nail and skin disease. Br J Rheumatol 1994;33: 834-9.

3Tam LS, Tomlinson B, Chu TT, et al. Cardiovascular risk profile of patients with psoriatic arthritis compared to controls: the role of inflammation. Rheumatology (Oxford) 2008;47:718-23.

4Kagan A, Husza´r M, Frumkin A, et al. Reversal of nephrotic syndrome due to AA amylodosis in psoriatic patients on long-term colchicines treatment. Case report and review of the literature. Nephrom 1999;82:348-53.

5Cantini F, Niccoli L, Nannini C, et al. Psoriatic arthritis: a systematic review. Int J of Rheu Dis 2010;13: 300-17.

6Akgul O, Ozgocmen S. Classification criteria for spondyloarthropathies. World J Orthop 2011;2(12):107-15.

7Wilson FC, Icen M, Crowson CS, et al. Time trends in epidemiology and characteristics of psoriatic arthritis over 3 decades: a population-basec study. J Rheumatol 2009,36: 361-7

8Hellgren L. Association between rheumatoid arthritis and psoriasis in total populations. Acta Rheumatol Scand 1969,15:316-26.

9van Romunde LK, Valkenburg HA, Swart-Bruinsma E, et al. A population study. Rheumatol Int 1984,4:55-60.

10Gelfan JM, Gladman DD, Mease PJ, et al. Epidemiology of psoriatic arthritis in the population of the United States. J Am Acad Dermatol 2005,53: 573.

11Leonard DG, O'Duff JD, Rogers RS. Prospective analysis of psoriatic arthritis in patients hospitalized for psoriasis. Mayo Clin Proc 1978,53(8): 511-8.

12Trontzas T, Andrianakos A, Miyakis S, et al. Seronegative spondyloarthropaties in Greece: a population-based study of prevalence, clinical pattern and management. The ESORDIG study. Clin Rheumatol 2005,24(6):583-9.

13Jones SM, Armas JB, Cohen MG, et al. Psoriatic arthritis: outcome of disease subsets and relationship of joint disease to nail and skin disease. Br J Rheumatol 1994,33: 834-9.

14Winterfield LS, Menter A, Gordon K, Gottlieb A. Psoriasis treatment: current and emerging directed therapies. Ann Rheum Dis 2005;64(Suppl 2):ii87-ii90.

15Sampaio-Barros PD. Epidemiology of Spondyloarthritis in Brazil. Am J Med Sci 2011;341(4):287-8.

16Moll JM, Wright V. Familial occurence of psoriatic arthritis. Ann Rheum Dis 1973;32: 181-201.

17Pedersen OB, Svendsen AJ, Ejstrup L, et al. On the heritability of psoriatic arthritis. Disease concordance among mozygotic and dizygotic twins. Ann Rheum Dis 2008;67:1417-21.

18Wang Q, Vasey FB, Mahfood JP, et al. V2 regions of 165 ribossomal RNA used as a molecular marker for the species identification of streptococci in peripheral blood an synovial fluid from patients with psoriatic arthritis. Artritis Reum 1999;42:2055-9.

19Scarpa R, Del Puente A, Di Girolamo C, et al. Interplay between enviromental factors, articular involvement, and HLA-B27 in patients with psoriatic arthritis. Ann Rheum Dis 1992;51:78-9.

20Punzi L, Pianon M, Bertazzolo N, et al. Clinical laboratory and immunogenetic aspects of post-traumatic psoriatic arthritis: a study of 26 patients. Clin Exp Rheumatol 1988;16:277-81.

21Farhey Y, Hess EV. Psoriatic Arthritis and its Novel Therapeutics. Curr Rheumatol Rev 2010;6:64-71.

22Gladman DD, Antoni C, Mease P, Clegg DO, Nash P. Psoriatic arthritis: epidemiology, clinical features, course, and outcome. Ann Rheum Dis 2005;64(Suppl 2): ii14-ii17.

23Sokoll KB, Helliwell PS. Comparison of disability and quality of life in rheumatoid and psoriatic arthritis. J Rheumatol 2001;28:1842-6.

24Mallbris L, Ritchlin CT, Stahle M. Metabolic disorders in patients with psoriasis and psoriatic arthritis. Curr Rheumatol Rep 2006;8:355-63.

25Peters MJ, van der Horst-Bruinsma IE, et al. Cardiovascular risk profile of patients with spondyloarthropaties, particularly ankylosing spondylitis and psoriatic arthritis. Semin Arthritis Rheum 2004;34:585-92.

26Gelfand JM, Neimann AL, Shin DB, et al. Risk of myocardial infarction in patients with psoriasis. JAMA 2006;296:1735-41.

27Gladmann DD et al. Mortality studies in psoriatic arthritis: results from a single outpatient centre. II. Prognostic indicators for death. Arthritis Rheum 1998;41:1103-10.

28Gladmann DD, Brubacher B, Buskila D, et al. Differences in the expression of spondyloarthropathy: a comparison between ankylosing spondylitis and psoriatic arthritis. Clin Invest Med 1993;16:1-7.

29Reveille JD. The genetic basis of spondyloarthritis. Ann Rheum Dis 2011;70 Supple 1:i44-50.

30Reveille JD. Genetics of spondyloarthritis-beyond the MHC. Nat Rev Rheumatol 2012;8(5):296-304.

31Bonfiglioli R, Conde RA, Sampaio-Barros PD, Louzada-Junior P, Donadi EA, Bertolo MB. Frequency of HLA-B27 alleles in Brazilian patients with psoriatic arthritis. Clin Rheumatol 2008;27(6):709-12.

32Khan MA. Update on spondyloarthropaties. Ann Intern Med 2002;136:896-907.

33Moll JM, Wright V. Psoriatic Arthritis. Semin Arthritis Rheum, 1973;3:55-78.

34Bennett RM. Psoriatic arthritis. In: McCarty DJ, editor. Arthritis and allied conditions. 9th ed. Philadelphia: Lea & Febiger; 1979.p.645.

35Gladmann DD, Shuckett R, Russel ML, et al. Psoriatic arthritis: an analysis of 220 patients. Q J Med 1987;238:127-41.

36Vasey F, Espinoza LR. Psoriatic arthropaty. In: Calin A, editor. Spondyloarthropathies. Orlando(FL): Grune & Stratton;1984.p.151-85.

37Dougados M, van der Linden S, Juhlin R, et al, and the European Spondyloarthropathy Study Group. The European Spondyloarthropathy Study Group preliminary criteria for the classification of spondyloarthropathy. Arthritis Rheum 1991;34:1218-27.

38McGonagle D, Conaghan PG, Emery P. Psoriatic arthritis: a unified concept twenty years on. Arthritis Rheum 1999;42:1080-6.

39Founie B, Crognier L, Arnaud C, et al. Proposed classification criteria of psoriatic arthritis: a preliminary study in 260 patients. Rev Rhum Engl Ed 1999;66:446-56.

40Taylor W, Gladman D, Helliwell P, Marchesoni A, Mease P, Mielants H, and the CASPAR Study Group. Classification Criteria for Psoriatic Arthritis. Development of New Criteria From a Large International Study. Arthritis Rheum 2006;54:2665-73.

41Taylor WJ, Marchesoni A, Arreghini M, Sokoll K, Helliwell PS. A comparison of the performance characteristics of classification criteria for the diagnosis of psoriatic arthritis. Semin Arthritis Rheum 2004;34:575-84.

42Sampaio-Barros PD, Azevedo VF, Bonfiglioli R, et al. Fist update on the brazilian consensus for the diagnosis and treatment of spondyloarthropathies: ankylosing spondylitis and psoriatic arthritis. Rev Bras Reumatol 2007;47:233-42.

43Rudwaleit M, van der Heijde D, Landewé R, et al. The development of Assessment of SpondyloArthritis international Society classification criteria for axial spondyloarthritis (part II): validation and final selection. Ann Rheum Dis 2009;68:777-83.

44Coates LC, Mumtaz A, Helliwell PS, et al. Development of a disease severity and responder index for psoriatic arthritis (PsA). Report of the OMERACT 10 PsA special interest group. J Rheumatol 2011;38:1496-501.

45Helliwell PS, Fitzgerald O, Mease PJ. Development of composite measures for psoriatic arthritis: a report from the GRAPPA 2010 annual meeting. J Rheumatol 2012;39:398-403.

46Mease JPJ, Antoni CE, Gladmann DD, Taylor WJ. Psoriatic arthritis assessment tools in clinical trials. Ann Rheum Dis 2005;64(Suppl 2):ii49-ii54.

47Mumtaz A, Helliwell P, FitzGerald O, et al. Development of a composite psoriatic disease activity index (CPDAI). Arthritis Rheum 2009,60(Suppl 10):s200.

48Mumtaz A,FitzGerald O. Application of the GRAPPA Psoriatic Arthritis Treatment Recommendations in Clinical Practice. Curr Rheumatol Rep 2010;12:264-71.

49FitzGerald O, Helliwell P, et al. Application of composite disease activity scores in psoriatic arthritis to the PRESTA data set. Ann Rheum Dis 2012;71:358-62.

50Mease PJ. Measures of psoriatic arthritis. Arthritis Care Res (Hoboken) 2011;63(Suppl 11):S64-S85.

51Salaffi F, Carotti M, Ciapetti A. Clinimetria da artrite psoriásica. In: Salaffi F, Carotti M, Ciapetti A. Clinimetria nas espondiloartrites e suas imagens. Itália: Mattioli; 2010. p. 127-148

52Hamdi W, Chelli-Bouaziz M, Ahmed MS, et al. Correlations among clinical, radiographic, and sonographic scores for enthesitis in ankylosing spondylitis. Joint Bone Spine 2011;78(3):270-4.

53Sivas F, Mermeci BB, Erkol IE, et al. The relationship between enthesistis índices and disease activity parameters in patients with ankylosing spondylitis. Clin Rheumatol 2009;28(3):259-64.

54López-Pedrera C, Pérez-Sánchez C, Ramos-Casals M, et al. Cardiovascular risk in systemic autoimmune diseases: epigenetic mechanisms of immune regulatory functions. Clin Dev Immunol, 2012;97:46-8.

55Gladman DD, Ang M, Su L, et al. Cardiovascular morbidity in psoriatic arthritis. Ann Rheum Dis 2009; 68:1131-5.

56López-Pedrera C, Pérez-Sánchez C, Ramos-Casals M, et al. Cardiovascular risk in systemic autoimmune diseases: epigenetic mechanisms of immune regulatory functions. Clin Dev Immunol, 2012;97:46-8.

57Han C, Robinson DW Jr, Hackett MV, et al. Cardiovascular disease and risk factors in patients with rheumatoid arthritis, psoriatic arthritis, and ankylosing spondylitis. J Rheumatol 2006;33:2167-72.

58 Vlak T. Spondyloarthritides: principles of rehabilitation. Reumatizam, 2010; 57(2):31-8.

59Lubrano E, Spadaro A, Parsons WJ, et al. Rehabilitation in psoriatic arthritis. J Rheumatol 2009; 36 Suppl 83: 81-2.

60Dagfinrud H, Kvien TK, Hagen KB. Physiotherapy interventions for ankylosing spondylitis. Cochrane Database Sys Rev 2008; Jan 23: CD002822.

61Ash Z, Gaujoux-Viala C, Gossec L, et al. A systematic literature review of drug therapies for the treatment of psoriatic arthritis: current evidence and meta-analysis informing the EULAR recommendations for the management of psoriatic arthritis. Ann Rheum Dis 2012; 71:319-26.

62Gladman DD, Sieper J, Romain PL. Treatment of psoriatic arthritis. UpToDate.2012. Disponível em: http://www.uptodate.com/online. Acesso em: 08/03/2012.

63Sarzi-Puttin P, Santandrea S, Boccassini L, et al. The role of NSAIDs in psoriatic arthritis: evidence from a controlled study with nimesulide. Clin Exp Rheumatol 2001;19(1 Suppl 22): S17-20.

64Kivitz AJ, Espinoza LR, Sherrer YR, et al. A comparison of the efficacy and safety of celecoxib 200 mg and celecoxib 400 mg once daily in treating the signs and symptoms of psoriatic arthritis. Semin Arthritis Rheum 2007; 37:164-73.

65Lassus A. A comparative pilot study of azapropazone and indomethacin in the treatment of psoriatic arthritis and Reiter's disease. Curr Med Res Opin 1976,4:65-9.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

66Leatham PA, Bird HA, Wright V, et al. The run-in period in trial design: a comparison of two non-steroidal anti-inflammatory agents in psoriatic arthropathy. Agents Actions 1982,12: 221-4.

67Lonauer G, Wirth W. Controlled double blind study on the effectiveness and adverse effects of acemetacin and indomethacin in the treatment of psoriatic arthritis. Arzneimittelforschung 1980; 30(8A):1440-4.

68Soriano ER, McHugh NJ. Therapies for peripheral joint disease in psoriatic arthritis. A systematic review. J Rheumatol 2006; 33:1422-30.

69Chandran V, Schentag CT, Gladman DD. Reappraisal of the effectiveness of methotrexate in psoriatic arthritis: results from a longitudinal observational cohort. J Rheumatol 2008, 35:469-71.

70Spadaro A, Riccieri V, et al. Comparison of cyclosporin A and methotrexate in the treatment of psoriatic arthritis: a one-year prospective study. Clin Exp Rheumatol 1995; 13(5):589-93.

71Fraser AD, van Kuijk AWR, Westhovens R, et al. A randomized, double blind, placebo controlled, multicenter trial of combination therapy with methotrexate plus ciclosporin in patients with active psoriatic arthritis. Ann Rheum Dis 2005; 64:859-64.

72Cleg DO, Reda DJ, Mejitas E, et al. Comparison of sulfassalazine and placebo in the treatment of psoriatic arthritis. A department of veterans affairs cooperative study. Arthritis Rheum 1996;39:2013-20.

73Farr M, Kitas GD, Waterhouse L, et al. Sulphasalazine in psoriatic arthritis: a double blind placebo-controlled study. Br J Rheumatol 1990;29:46-9.

74Fraser SM, Hopkins R, Hunter JA, et al. Sulphasalazine in the management of psoriatic arthritis. Br J Rheumatol 1993;32:923-5.

75Dougados M, van der Linden S, Leirisalo-Repo M, et al. Sulfassalazine in the treatment of spondyloarthropaty. A randomized, multicenter, double-blind, placebo-controlled study. Arthritis Rheum 1995;38:618-27.

76Gupta AK, Grober JS, Hamilton TA, et al. Sulfassalazine therapy for psoriatic arthritis: a double blind, placebo controlled trial. J Rheumatol 1995;22:894-8.

77Combe B, Goupille P, Kuntz JL, et al. Sulphasalazine in psoriatic arthritis: a randomized, multicenter, placebo-controlled study. Br J Rheumatol 1996;35:664-8.

78Jones G, Crotty M, Brooks P. Interventions for treating psoriatic arthritis (Cochrane Review). In: The Cochrane Library, Issue 2, 2004: Oxford Update Software.

79Clegg DO, Reda DJ, Abdellatif M. Comparison of sulfassalazine and placebo for the treatment of axial and peripheral articular manifestations of the seronegative spondylarthropathies. A department of veterans affairs cooperative study. Arthritis Rheum 1999;42:2325-9.

80Salvarani C, Macchioni P, et al. A comparison of cyclosporine, sulfassalazine, and symptomatic therapy in the treatment of psoriatic arthritis. J Rheumatol 2001;28:2274-82.

81Spadaro A, Riccieri V, Sili-Scavalli A, et al. Comparison of cyclosporin A and methotrexate in the treatment of psoriatic arthritis: a one-year prospective study. Clin Exp Rheumatol 1995;13:589-93.

82Kaltwasser JP, Nash P, Gladman D, et al. Efficacy and safety of leflunomide in the treatment of psoriatic arthritis and psoriasis. Arthritis Rheum 2004;50:1939-50.

83Liang GC, Barr WG. Open trial of leflunomide for refractory psoriasis and psoriatic arthritis. J Clin Rheumatol 2001;7:366-70.

84Thami GP, Garg G. Leflunomide in psoriasis and psoriatic arthritis: a preliminary study. Arch Dermatol 2004;140:1288-9.

85Gladman DD, Mease JP, Cifaldi MA, et al. Adalimumab improves joint-related and skin-related functional impairment in patients with psoriatic arthritis: patient-reported outcomes of the adalimumab effectiveness in psoriatic arthritis trial. Ann Rheum Dis 2007;66:163-8.

86Mease PJ, Kivitz AJ, Burc FX, et al. Etanercept treatment of psoriatic arthritis: safety, efficacy, and effect on disease progression. Arthritis Rheum 2004;50:2264-72.

87Kavanaugh A, Antoni CE, Gladman D, et al. The infliximab multinational psoriatic arthritis controlled trial (IMPACT): results of radiographic analyses after 1 year. Ann Rheum Dis 2006;65:1038-43.

88Atzeni F, Boccassini L, Antivalle M, et al. Etanercept plus ciclosporin versus etanercept plus methotrexate for maintaining clinical control over psoriatic arthritis: a randomized pilot study. Ann Rheum Dis 2011;70:712-4.

89Van der Heijde D, Kavanaugh A, Gladman DD, et al. Infliximab inhibits progression of radiographic damage in patients with active psoriatic arthritis through one year of treatment: Results from the induction and maintenance psoriatic arthritis clinical trial 2. Arthritis Rheum 2007;56:2698-707.

90Mease PJ, Kivitz AJ, Burch FX, et al. Continued Inhibition of Radiographic Progression in Patients with Psoriatic Arthritis Following 2 Years of Treatment with Etanercept. J Rheumatol 2006;33:712-21.

91Mease PJ, Ory P, Sharp JT, et al. Adalimumab for long-term treatment of psoriatic arthritis: 2-year data from the adalimumab effectiveness in psoriatic arthritis trial (ADEPT). Ann Rheum Dis 2009;68:702-9.

92Nash P. Therapies of axial disease in psoriatic arthritis. A systematic review. J Rheumatol 2006;33:1431-4.

93Gladman DD. Adalimumab, etanercept and infliximab are equally effective treatments for patients with psoriatic arthritis. Nat Clin Pract Rheumatol 2008;4:510-1.

94Atteno M, Peluso R, Costa L, et al. Comparison of effectiveness and safety of infliximab, etanercept, and adalimumab in psoriatic arthritis patients who experienced an inadequate response to previous disease-modifying antirheumatic drugs. Clin Rheumatol 2010;29:399-403.

95National Institute for Health and Clinical Excellence. Etanercept, infliximab and adalimumab for the treatment of psoriatic arthritis. 2010. Disponível em: http://www.nice.org.uk/online. Acesso em 08/03/2012.

96Salvarani S, Pipitone N, Marchesoni A, et al. Recommendations for the use of biologic therapy in the treatment of psoriatic arthritis: update from the Italian Society for Rheumatology. Clin Exp Rheumatol 2011;29(Suppl 66):S28-S41.

97Pham T, Fautrel B, Dernis E, et al. Recommendations of the French Society for Rheumatology regarding TNF-alpha antagonist therapy in patients with ankylosing spondylitis or psoriatic arthritis:2007 update. Joint Bone Spine 2007;74:638-46.

98Ritchlin CT, Kavanaugh A, Gladman DD, Mease JP, et al. Treatment recommendations for psoriatic arthritis. Ann Rheum Dis 2009;68:1387-94.56.

99Cantini F, Niccoli L, Nannini C, et al. Frequency and duration of clinical remission in patients with peripheral psoriatic arthritis requiring second-line drugs. Rheumatology 2008;47:872-6.

100Reino JG, Loza E, Abreu JL, Balsa A, et al. Consensus statement of the Spanish Society of Rheumatology on risk management of biologic therapy in rheumatic patients. Reumatol Clin 2011;7:284-98.

101Dommasch ED, Abuabara K, Shin DB, et al. The risk of infection and malignancy with tumor necrosis factor antagonists in adults with psoriatic disease: A systematic review and meta-analysis of randomized controlled trials. J Am Acad Dermatol 2011;64:1035-50.

102Manual de recomendações para o controle da tuberculose no Brasil. Brasília, DF. Ministério da Saúde; 2010.

103Conde MB, Melo FA, Marques AM et al. III Brazilian Thoracic Association Guidelines on tuberculosis. J Bras Pneumol 2009,35(10):1018-48.

104www.portal.saude.gov.br

105Kyle S, Chandler D, Griffiths CE, et al. Guideline for anti-TNF-alpha therapy in psoriatic arthritis. Rheumatology (Oxford) 2005;44:390-7.

106Baraliakos X, Listing J, Brandt J, et al. Clinical response to discontinuation of anti-TNFalfa therapy in patients with ankylosing spondylitis after 3 years of continuous treatment with infliximab. Arthritis Res Ther 2005;7:R439-R444.

107Van der Heijde D, Sieper J, Maksymowych WP, et al. 2010 Update of the international ASAS recommendations for the use of anti-TNF agents in patients with axial spondyloarthritis. Ann Rheum Dis 2011;70:905-8.

108Smolen JS, Emery P. Infliximab:12 years of experience. Arthritis Res Ther 2011;13 (Suppl 1):S2.

109Prinz JC, FitzGerald O, Boggs RL, et al. Combination of skin, joint and quality of life outcomes with etanercept in psoriasis and psoriatic arthritis in the PRESTA trial. J Eur Acad Dermatol Venereol 2011;25:559-64.

110J Sieper, M Ruwaleit, X Baraliakos, et al. The assessment of SpondyloArthritis International Society (ASAS) handbook: a guide to assess spondyloarthritis. Ann Rheum Dis 2009;68(Suppl II):ii1-ii44.

111Pchelintseva AO, Korotaeva TV, Godzenko AA, et al. Results of leflunomide treatment of psoriatic arthritis. Ter Arkh 2007;79(8):22-8.

TERMO DE ESCLARECIMENTO E RESPONSABILIDADE

Sulfassalazina, Metotrexato, Leflunomida, Ciclosporina, Metilprednisolona, Adalimumabe, Etanercepte e Infliximabe.

Eu _____ (nome do(a) paciente), abaixo identificado(a) e firmado(a), declaro ter sido informado(a) claramente sobre todas as indicações, contra-indicações, principais efeitos colaterais e riscos relacionados ao uso dos medicamentos sulfassalazina, metotrexato, leflunomida, ciclosporina, metilprednisolona, adalimumabe, etanercepte e infliximabe, indicados para o tratamento da Artrite Psoríaca.

Os termos médicos foram explicados e todas as minhas dúvidas foram esclarecidas pelo médico _____ (nome do médico que prescreve). Expresso também minha concordância e espontânea vontade em submeter-me ao referido tratamento, assumindo a responsabilidade e os riscos por eventuais efeitos indesejáveis.

Assim declaro que:

Fui claramente informado(a) de que os medicamentos que passo a receber podem trazer os seguintes benefícios: melhora dos sintomas da doença, como dor e rigidez, e melhora da qualidade de vida.

Fui também claramente informado(a) a respeito dos potenciais efeitos colaterais, contraindicações e riscos:

- medicamentos classificados na gestação como fator de risco B (estudos em animais não mostraram anormalidades, embora estudos em mulheres não tenham sido feitos; o medicamento deve ser prescrito com cautela): sulfassalazina, adalimumabe, etanercepte e infliximabe;

- medicamentos classificados na gestação como fator de risco C (estudos em animais mostraram anormalidades nos descendentes, porém não há estudos em humanos; o risco para o bebê não pode ser descartado, mas um benefício potencial pode ser maior que os riscos): ciclosporina e metilprednisolona;

- medicamentos classificados na gestação como fator de risco X (seu uso é contraindicado em gestantes ou em mulheres planejando engravidar): metotrexato e leflunomida.

- contra-indicados em casos de hipersensibilidade (alergia) aos fármacos ou aos componentes da fórmula;

- risco de ocorrência dos seguintes efeitos colaterais:

- Naproxeno: dor abdominal, sede, constipação, diarreia, dispneia, náusea, estomatite, azia, sonolência, vertigens, enxaquecas, tontura, erupções cutâneas, prurido, sudorese. Foi relatada também a ocorrência de distúrbios auditivos e visuais, palpitações, edemas e dispepsia, púrpura.

- Sulfassalazina: dores de cabeça, reações alérgicas (dores nas juntas, febre, coceira, erupção cutânea), sensibilidade aumentada aos raios solares, dores abdominais, náusea, vômitos, perda de apetite, diarreia. Mais raramente podem ocorrer diminuição do número dos glóbulos brancos no sangue, parada na produção de sangue pela medula óssea (anemia aplásica), anemia por destruição aumentada dos glóbulos vermelhos do sangue (anemia hemolítica), diminuição no número de plaquetas no sangue (aumenta os riscos de sangramento), piora nos sintomas da retocolite ulcerativa, problemas no fígado, falta de ar associada a tosse e febre (pneumonite intersticial), dor nas juntas, dificuldade para engolir, cansaço associado à formação de bolhas e com perda de regiões da pele e de mucosas (síndrome de Stevens-Johnson e necrólise epidérmica tóxica) e desenvolvimento de sintomas semelhantes aos do lúpus eritematoso sistêmico (ou seja, bolhas na pele, dor no peito, mal-estar, erupções cutâneas, falta de ar e coceira);

- Metotrexato: pode causar problemas gastrointestinais com ou sem sangramento, diminuição no número de glóbulos brancos no sangue, diminuição no número de plaquetas, aumento da sensibilidade da pele aos raios ultravioleta, feridas na boca, inflamação nas gengivas, inflamação na garganta, espinhas, perda do apetite, náusea, palidez, coceira e vômitos. Mais raramente e dependendo da dose utilizada, pode ocorrer cansaço associado à formação de bolhas e com perda de regiões da pele e de mucosas (Síndrome de Stevens-Johnson e necrólise epidérmica tóxica) e problemas graves de pele. Também pode facilitar o estabelecimento ou agravar infecções;

- Leflunomida: pressão alta, dor no peito, palpitações, aumento do número de batimentos do coração, vasculite, varizes, edema, infeccções respiratórias, sangramento nasal, diarreia, hepatite, náusea, vômitos, perda de apetite, gastrite, gastroenterite, dor abdominal, azia, gazes, ulcerações na boca, pedra na vesícula, prisão de ventre, desconforto abdominal, sangramento nas fezes, candidíase oral, aumento das glândulas salivares, boca seca, alterações dentárias, distúrbios do paladar, infecções do trato genitourinário, ansiedade, depressão, fraqueza, dores de cabeça, tonturas, febre,

sonolência, distúrbios do sono, formigamentos, alteração da cor e queda de cabelo, alergias de pele, coceira, pele seca, espinhas, hematomas, alterações das unhas, alterações da cor da pele, úlceras de pele, hipocalemia (hipopotassemia), diabete mélito, hiperlipidemia, hipertireoidismo, desordens menstruais, dores pelo corpo, alteração da visão, anemia, infecções, alteração da voz.

- Ciclosporina: disfunção renal, tremores, aumento da quantidade de pelos no corpo, pressão alta, hipertrofia gengival, aumento do colesterol e triglicerídeos, formigamentos, dor no peito, infarto do miocardio, batimentos rápidos do coração, convulsões, confusão, ansiedade, depressão, fraqueza, dores de cabeça, unhas e cabelos quebradiços, coceira, espinhas, náuseas, vômitos, perda de apetite, gastrite, úlcera péptica, soluços, inflamação na boca, dificuldade para engolir, hemorragias, inflamação do pâncreas, prisão de ventre, desconforto abdominal, síndrome hemolítico-urêmica, diminuição das células brancas do sangue, linfoma, calorões, hipercalemia, hipomagnesemia, hiperuricemia, toxicidade para os músculos, disfunção respiratória, sensibilidade aumentada a temperatura e reações alérgicas, toxicidade renal e hepática, ginecomastia (aumento das mamas no homem).

- Metiprednisolona: retenção de líquidos, aumento da pressão arterial, problemas no coração, fraqueza nos músculos, problema nos ossos (osteoporose), problemas de estômago (úlceras), inflamação do pâncreas (pancreatite), dificuldade de cicatrização de feridas, pele fina e frágil, irregularidades na menstruação, manifestação de diabete mélito.

- Adalimumabe, etanercepte e infliximabe: podem ocasionar reações no local da aplicação como dor e coceiras, dor de cabeça, tosse, náusea, vômitos, febre, cansaço, alteração na pressão arterial e reações mais graves, que incluem infecções oportunísticas fúngicas e bacterianas, como tuberculose, histoplasmose, aspergilose e nocardiose, podendo, em casos raros, ser fatais.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Estou ciente de que o(s) medicamento(s) somente pode(m) ser utilizado(s) por mim, comprometendo-me a devolvê-lo(s) caso não queira ou não possa utilizá-lo(s) ou se o tratamento for interrompido. Sei também que continuarei a ser atendido(a), inclusive em caso de eu desistir de usar o(s) medicamento(s).

O meu tratamento constará do(s) seguinte(s) medicamento(s):

( ) Naproxeno
( ) Sulfassalazina
( ) Metotrexato
( ) Leflunomida
( ) Ciclosporina
( ) Metilprednisolona
( ) Adalimumabe
( ) Etanercepte
( ) Infliximabe

Autorizo o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde a fazer uso de informações relativas ao meu tratamento, desde que assegurado o anonimato. ( ) Sim ( ) Não

Local: Data:		
Nome do paciente:		
Cartão Nacional de Saúde:		
Nome do responsável legal:		
Documento de identificação do responsável legal:		
Assinatura do paciente ou do responsável legal		
Médico Responsável:	CRM:	UF:
Assinatura e carimbo do médico Data:		

Observação: Este Termo é obrigatório ao se solicitar o fornecimento de medicamento do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica e deverá ser preenchido em duas vias, ficando uma arquivada na farmácia e a outra entregue ao usuário ou seu responsável legal.

NOTA - A administração intra-articular de metilprednisolona é compatível com o procedimento 03.03.09.003-0 - Infiltração de substâncias em cavidade sinovial, da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais do SUS.

APÊNDICE 1

Critérios CASPAR para diagnóstico de Artrite Psoríaca

Nome_____

Data ____/___/___

Doença inflamatória articular
(artrite periférica, axial ou nas ênteses) com pontuação igual ou maior que 3 nas seguintes categorias*:
1. Psoríase**: atual (2 pontos), histórico de psoríase (1 ponto) ou antecedente familiar (1 ponto);
2. Distrofia ungueal*** (1 ponto);
3. Fator Reumatoide negativo (1 ponto);
4. Dactilite****: atual (1 ponto) ou histórico de dactilite (1 ponto);
5 Radiografia (mãos e pés) com evidência radiológica de proliferação óssea***** (1 ponto).

*Para confirmação de diagnóstico de AP segundo os critérios de CASPAR é necessário haver uma doença inflamatória articular e pelo menos pontuação igual ou maior que 3 nos demais critérios.
**Psoríase atual é definida como psoríase cutânea ou de couro cabeludo presente, avaliada por reumatologista ou dermatologista. História pessoal de psoríase é definida como histórico de psoríase relatado pelo paciente, clínico geral, dermatologista, reumatologista ou outro profissional de saúde qualificado. História familiar de psoríase é definida como história de psoríase em familiar de primeiro ou segundo grau segundo relato do paciente.
***Distrofia ungueal incluindo onicólise, *pitting* e hiperceratose observada em avaliação clínica.
****Dactilite atual definida como aumento de digital difuso ou história de dactilite descrita por reumatologista.
*****Evidência radiográfica de neo formação óssea justa-articular (excluindo formação osteofitária) nas radiografias de mãos e pés.

Traduzido e adaptado de Taylor W *et al*(40,42).

APÊNDICE 2

Índice BASDAI (Bath Ankylosing Spondylitis Activity Index) em escala de graduação numérica (EGN), em sua versão para o Português(50,51).

Nome_____

Data ____/___/___

Índice BASDAI em escala de graduação numérica
(Adaptado com permissão do *J Rheumatol.*)

Nome _____

Data ____/____/_____

BASDAI
Bath Ankylosing
Spondylitis Disease

Coloque uma marca na escala numérica abaixo, indicando sua resposta para cada questão relacionada à semana passada

1. Como você descreveria o grau de fadiga ou cansaço que você tem tido?

Nenhum 0 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 **Intenso**

2. Como você descreveria o grau total de dor no pescoço, nas costas e no quadril relacionada à sua doença?

Nenhum 0 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 **Intenso**

3. Como você descreveria o grau total de dor e edema (inchaço) nas outras articulações sem contar com pescoço, costas e quadril?

Nenhum 0 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 **Intenso**

4. Como você descreveria o grau total de desconforto que você teve ao toque ou a compressão em regiões do corpo doloridas?

Nenhum 0 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 **Intenso**

5. Como você descreveria a intensidade da rigidez matinal que você tem tido a partir da hora em que você acorda?

Nenhum 0 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 **Intenso**

6. Quanto tempo dura sua rigidez matinal a partir do momento em que você acorda ?

0 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10

0h 1h 2h mais

BASDAI: soma dos valores das questões 1,2,3,4 e a média dos valores da 5 e 6 dividindo este total por 5.

$$BASDAI = \frac{Q1 + Q2 + Q3 + Q4 + \left[\frac{Q5 + Q6}{2}\right]}{5}$$

Resultado final:

Pode-se também utilizar uma EVA de 0 a 100. A ASAS prefere utilizar escala de graduação numerada (EGN).

Referência: 1. J Sieper, M Rudwaleit, X Baraliakos, et al. The Assessment of SpondyloArthritis International Society (ASAS) handbook: a guide to assess spondyloarthritis. Ann Rheum Dis. 2009;68(Suppl II):ii1-ii44. 2. Garrett S, Jenkinson T, Kennedy LG et al. A new approach to defining disease status in ankylosing spondylitis: the Bath Ankylosing Spondylitis Disease Activity Index. J Rheumatol 1994;21:2286-91. 3. Sampaio-Barros, PD, Azevedo VF, Bonfiglioli R, et al. Consenso Brasileiro de Espondiloartropatias: Espondilite Anquilosante e Artrite Psoriásica. Diagnóstico e Tratamento – Primeira Revisão. Ver Bras Reumatol 2007,47(4):233-242.

10083695

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012014020500036

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

APÊNDICE 3

EVA - ESCALA VISUAL ANALÓGICA DE DOR (111)

A Escala Visual Analógica - EVA consiste em escore de aferição da intensidade de dor pelo paciente. Trata-se de uma linha reta, indicando em uma extremidade a marcação "sem dor" e na outra, "pior dor possível". Para utilizar a EVA o médico deve questionar o paciente quanto ao seu grau de dor sendo que 0 significa ausência total de dor e 10 o nível de dor máxima suportável pelo paciente.

Nome_____

Data ____/___/___

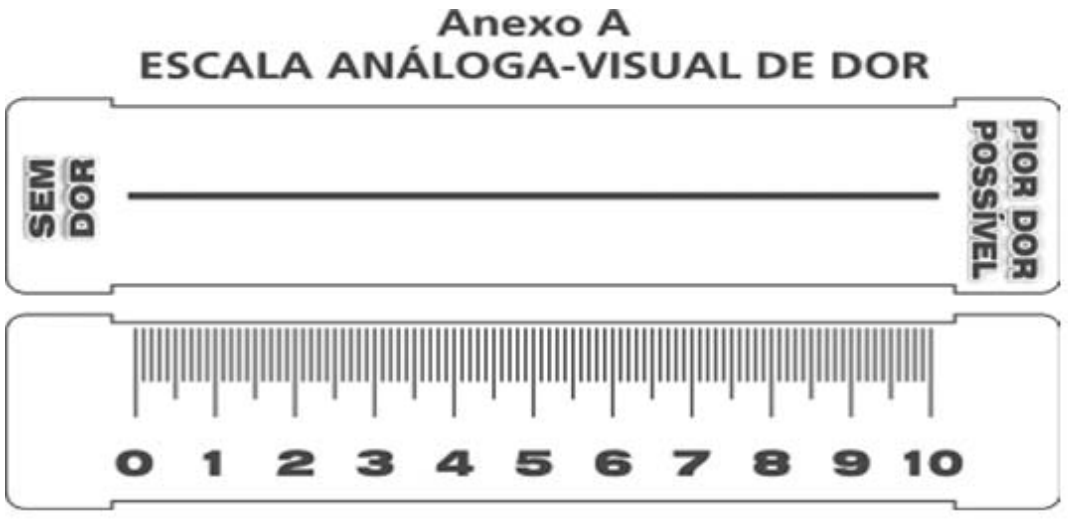

APÊNDICE 4

Escala MASES para avaliação de entesite(50,52,53).

A escala MASES é um escore de avaliação clínica que tem como propósito estabelecer, pela palpação dos principais sítios de acometimento, a presença ou ausência de entesite (inflamação no local de inserção de tendões, ligamentos e cápsula articular às superfícies ósseas). São avaliados 13 sítios, totalizando um índice de 0 a 13 conforme esquema a seguir.

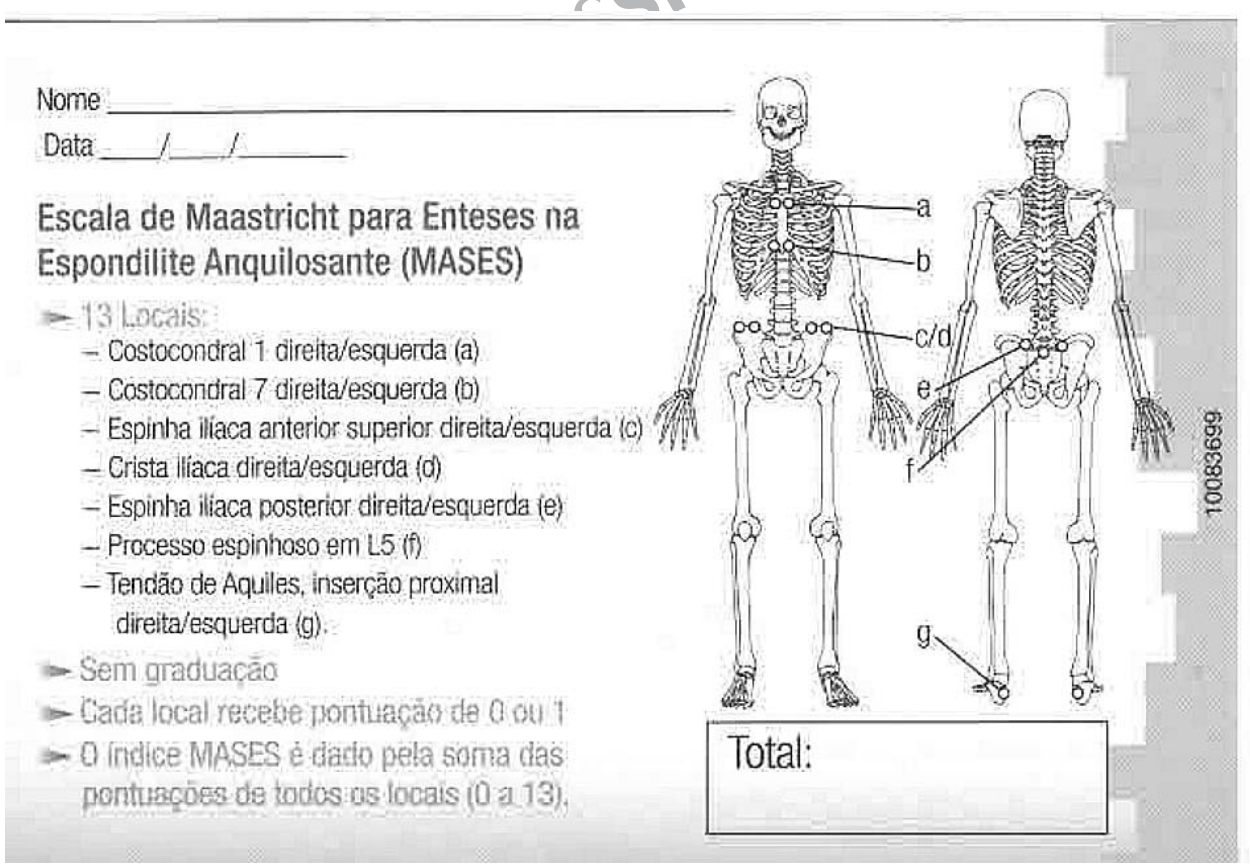

CONSULTA PÚBLICA Nº 3, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

O Secretário de Atenção à Saúde nos termos do artigo 34, inciso II, c/c 59 do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, e considerando a necessidade de qualificar a atenção prestada à população idosa no SUS, com o intuito de obter a participação de todos os segmentos da sociedade no processo de aperfeiçoamento da Caderneta de Saúde da Pessoa Idosa, para ser utilizada como instrumento estratégico para avaliação e monitoramento das condições de saúde dessa parcela da população brasileira, submete à Consulta Pública a minuta do conteúdo da nova Caderneta de Saúde da Pessoa Idosa.

O texto em apreço encontra-se disponível no endereço http://www.saude.gov.br/sas.

As contribuições poderão ser encaminhadas ao Ministério da Saúde, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, exclusivamente para o endereço eletrônico cadernetapessoaidosa@saude.gov.br, com especificação do nome e número desta Consulta Pública no título da mensagem. Deve ocorrer, quando possível, o envio da fundamentação das proposições, inclusive com referencial científico ou normativo.

O Departamento de Atenção Especializada e Temática (DAET/SAS/MS), por intermédio da Coordenação de Saúde da Pessoa Idosa (COSAPI/DAET/SAS/MS), coordenará a avaliação das proposições apresentadas e a elaboração da versão final consolidada do documento ora submetido à Consulta Pública, para que, findo o prazo estabelecido, possam ser realizados os procedimentos para impressão e distribuição da Caderneta de Saúde da Pessoa Idosa em todo o território nacional.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 81, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

Remaneja o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial do Estado do Rio Grande do Norte.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Rio Grande do Norte, por meio do Ofício nº 02/14-CIB/RN, de 10 de janeiro de 2014, e a Deliberação nº 1.048, de 10 de janeiro de 2014, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial, sob gestão estadual, conforme descrito no Anexo I a esta Portaria, e sob gestão dos Municípios, conforme detalhado nos Anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado do Rio Grande do Norte, referente ao bloco de financiamento da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, corresponde a R$ 552.224.503,47 (quinhentos e cinquenta e dois milhões, duzentos de vinte e quatro mil, quinhentos e três reais e quarenta e sete centavos) a seguir distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	227.331.579,09	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	294.969.833,46	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	29.923.090,92	Anexo III

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012014020500037

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), no valor de R$ 4.072.200,00 (quatro milhões, setenta e dois mil e duzentos reais), e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências (SAMU), no valor de R$ 22.272.516,00 (vinte e dois milhões, duzentos e setenta e dois mil, quinhentos e dezesseis reais).

§ 3º O Estado e os Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos Anexos a esta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal, para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0024 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de fevereiro de 2014.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO NORTE - FEVEREIRO/2014.

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES	82.399.086,71
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	85.813.250,75
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	62.696.058,83
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	3.576.817,20
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	227.331.579,09

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO NORTE - FEVEREIRO/2014.

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
240010	ACARI	432.056,68	1.926,30	0,00	665.121,07	660.000,00	0,00	0,00	0,00	439.104,05
240020	ACU	2.191.944,14	1.239.748,46	158.400,00	1.530.064,27	1.884.000,00	0,00	0,00	0,00	3.236.156,87
240030	AFONSO BEZERRA	176.581,46	0,00	0,00	6.057,65	0,00	0,00	0,00	0,00	182.639,11
240040	AGUA NOVA	117.381,64	0,00	0,00	1.528,77	0,00	0,00	0,00	0,00	118.910,41
240050	ALEXANDRIA	713.601,65	1.137.385,83	2.540.129,09	1.849.676,67	0,00	0,00	0,00	0,00	6.240.793,24
240060	ALMINO AFONSO	222.668,50	1.122.284,35	0,00	2.241,64	0,00	0,00	0,00	0,00	1.347.194,49
240070	ALTO DO RODRIGUES	336.863,31	0,00	0,00	92.426,54	0,00	0,00	0,00	0,00	429.289,85
240080	ANGICOS	317.154,73	33.671,65	0,00	606.424,31	600.000,00	0,00	0,00	0,00	357.250,69
240090	ANTONIO MARTINS	362.237,84	8.397,89	0,00	5.194,16	0,00	0,00	0,00	0,00	375.829,89
240100	APODI	1.085.527,50	45.909,20	0,00	1.899.736,03	1.200.000,00	0,00	0,00	0,00	1.831.172,73
240110	AREIA BRANCA	798.719,41	0,00	0,00	357.660,50	0,00	0,00	0,00	0,00	1.156.379,91
240120	ARES	381.295,80	0,00	49.956,55	3.305,03	0,00	0,00	0,00	0,00	434.557,38
240130	CAMPO GRANDE	246.602,16	0,00	0,00	4.641,13	0,00	0,00	0,00	0,00	251.243,29
240140	BAIA FORMOSA	108.819,05	0,00	0,00	3.241,39	0,00	0,00	0,00	0,00	112.060,44
240145	BARAUNA	690.802,82	0,00	5.635,51	523.773,71	0,00	0,00	0,00	0,00	1.220.212,04
240150	BARCELONA	119.571,28	0,00	0,00	2.571,98	0,00	0,00	0,00	0,00	122.143,26
240160	BENTO FERNANDES	162.817,53	0,00	0,00	2.680,15	0,00	0,00	0,00	0,00	165.497,68
240165	BODO	129.179,12	0,00	0,00	2.497,28	0,00	0,00	0,00	0,00	131.676,40
240170	BOM JESUS	210.807,45	0,00	0,00	13.418,40	0,00	0,00	0,00	0,00	224.225,85
240180	BREJINHO	384.272,55	1.059,04	0,00	3.303,99	0,00	0,00	0,00	0,00	388.635,58
240185	CAICARA DO NORTE	158.653,18	0,00	0,00	2.225,15	0,00	0,00	0,00	0,00	160.878,33
240190	CAICARA DO RIO DO VENTO	141.703,77	0,00	0,00	1.568,89	0,00	0,00	0,00	0,00	143.272,66
240200	CAICO	3.569.381,64	3.070.548,87	0,00	1.311.379,21	0,00	729.013,31	0,00	0,00	7.222.296,41
240210	CAMPO REDONDO	300.472,47	0,00	0,00	7.730,56	0,00	0,00	0,00	0,00	308.203,03
240220	CANGUARETAMA	1.226.747,96	72.053,68	184.800,00	741.673,15	749.415,50	0,00	0,00	0,00	1.475.859,29
240230	CARAUBAS	776.948,98	1.807.282,11	158.400,00	1.748.507,65	1.800.000,00	0,00	0,00	0,00	2.691.138,74
240240	CARNAUBA DOS DANTAS	303.910,37	0,00	0,00	66.851,97	0,00	0,00	0,00	0,00	370.762,34
240250	CARNAUBAIS	226.406,20	370,00	0,00	22.334,73	0,00	0,00	0,00	0,00	249.110,93
240260	CEARA-MIRIM	2.695.439,65	514.813,18	158.400,00	488.646,24	0,00	0,00	0,00	0,00	3.857.299,07
240270	CERRO CORA	450.825,98	5.848,97	0,00	11.951,21	0,00	0,00	0,00	0,00	468.626,16
240280	CORONEL EZEQUIEL	64.430,75	0,00	0,00	50.410,86	0,00	0,00	0,00	0,00	114.841,61
240290	CORONEL JOAO PESSOA	193.815,40	0,00	44.248,05	27.541,89	0,00	0,00	0,00	0,00	265.605,34
240300	CRUZETA	317.351,52	0,00	0,00	4.314,83	0,00	0,00	0,00	0,00	321.666,35
240310	CURRAIS NOVOS	2.195.347,81	1.315.271,51	158.400,00	1.722.114,29	0,00	2.270.712,31	0,00	0,00	3.120.421,30
240320	DOUTOR SEVERIANO	236.302,56	0,00	39.860,02	23.655,74	0,00	0,00	0,00	0,00	299.818,32
240325	PARNAMIRIM	13.429.066,81	791.854,70	132.000,00	2.030.115,50	3.688.842,24	57.172,50	0,00	0,00	12.637.022,27
240330	ENCANTO	185.057,48	0,00	0,00	39.682,68	0,00	0,00	0,00	0,00	224.740,16
240340	EQUADOR	224.622,35	0,00	0,00	41.436,39	0,00	0,00	0,00	0,00	266.058,74
240350	ESPIRITO SANTO	241.227,65	0,00	0,00	4.106,61	0,00	0,00	0,00	0,00	245.334,26
240360	EXTREMOZ	544.105,42	131,04	0,00	2.041.900,86	0,00	0,00	0,00	0,00	2.586.137,32
240370	FELIPE GUERRA	110.725,49	0,00	0,00	20.058,91	0,00	0,00	0,00	0,00	130.784,40
240375	FERNANDO PEDROZA	110.348,44	0,00	0,00	4.049,59	0,00	0,00	0,00	0,00	114.398,03
240380	FLORANIA	189.653,42	16.238,37	0,00	25.977,34	0,00	0,00	0,00	0,00	231.869,13
240390	FRANCISCO DANTAS	115.839,18	0,00	0,00	57.053,86	0,00	0,00	0,00	0,00	172.893,04
240400	FRUTUOSO GOMES	240.655,38	7.704,77	0,00	7.354,83	0,00	0,00	0,00	0,00	255.714,98
240410	GALINHOS	35.435,97	0,00	0,00	1.441,92	0,00	0,00	0,00	0,00	36.877,89
240420	GOIANINHA	790.059,93	684.932,70	158.400,00	1.517.006,71	0,00	0,00	0,00	0,00	3.150.399,34
240430	GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO	279.444,59	0,00	0,00	9.619,95	0,00	0,00	0,00	0,00	289.064,54
240440	GROSSOS	165.068,65	0,00	32.036,08	68.799,74	0,00	0,00	0,00	0,00	265.904,47
240450	GUAMARE	438.818,80	94.596,44	0,00	6.858,55	0,00	0,00	0,00	0,00	540.273,79
240460	IELMO MARINHO	311.830,63	0,00	0,00	22.477,79	0,00	0,00	0,00	0,00	334.308,42
240470	IPANGUACU	289.599,53	191,70	0,00	5.143,38	0,00	0,00	0,00	0,00	294.934,61
240480	IPUEIRA	108.365,90	0,00	0,00	2.293,50	0,00	0,00	0,00	0,00	110.659,40
240485	ITAJA	139.943,41	0,00	0,00	8.032,74	0,00	0,00	0,00	0,00	147.976,15
240490	ITAU	211.459,23	0,00	43.184,82	23.026,86	0,00	0,00	0,00	0,00	277.670,91
240500	JACANA	149.754,12	0,00	0,00	43.795,98	0,00	0,00	0,00	0,00	193.550,10
240510	JANDAIRA	164.097,68	0,00	0,00	3.647,18	0,00	0,00	0,00	0,00	167.744,86
240520	JANDUIS	169.038,93	0,00	42.399,30	24.644,90	0,00	0,00	0,00	0,00	236.083,13
240530	JANUARIO CICCO	298.247,29	3.066,29	0,00	3.235,48	0,00	0,00	0,00	0,00	304.549,06
240540	JAPI	57.836,20	0,00	0,00	2.393,78	0,00	0,00	0,00	0,00	60.229,98
240550	JARDIM DE ANGICOS	38.412,96	0,00	0,00	1.440,00	0,00	0,00	0,00	0,00	39.852,96
240560	JARDIM DE PIRANHAS	356.702,59	0,00	0,00	16.585,29	0,00	0,00	0,00	0,00	373.287,88
240570	JARDIM DO SERIDO	414.598,34	23.797,82	0,00	5.103,87	0,00	0,00	0,00	0,00	443.500,03
240580	JOAO CAMARA	1.226.910,95	1.248.003,07	158.400,00	1.626.594,33	2.160.000,00	0,00	0,00	0,00	2.099.908,35
240590	JOAO DIAS	116.668,24	0,00	0,00	1.829,37	0,00	0,00	0,00	0,00	118.497,61
240600	JOSE DA PENHA	237.915,63	0,00	33.987,23	46.418,54	0,00	0,00	0,00	0,00	318.321,40
240610	JUCURUTU	812.728,37	60.444,91	0,00	354.729,18	0,00	0,00	0,00	0,00	1.227.902,46
240615	JUNDIA	26.899,67	0,00	0,00	2.547,02	0,00	0,00	0,00	0,00	29.446,69
240620	LAGOA D'ANTA	201.836,04	0,00	0,00	37.804,60	0,00	0,00	0,00	0,00	239.640,64
240630	LAGOA DE PEDRAS	203.793,48	2.815,54	0,00	2.280,92	0,00	0,00	0,00	0,00	208.889,94

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

240640	LAGOA DE VELHOS	34.539,49	0,00	0,00	1.454,73	0,00	0,00	0,00	0,00	35.994,22
240650	LAGOA NOVA	464.723,99	3.257,27	0,00	9.646,35	0,00	0,00	0,00	0,00	477.627,61
240660	LAGOA SALGADA	199.830,27	319,82	0,00	2.224,80	0,00	0,00	0,00	0,00	202.374,89
240670	LAJES	427.166,35	255.434,24	37.141,11	191.911,32	0,00	0,00	0,00	0,00	911.653,02
240680	LAJES PINTADAS	128.387,93	0,00	0,00	4.862,28	0,00	0,00	0,00	0,00	133.250,21
240690	LUCRECIA	178.666,80	0,00	0,00	46.105,02	0,00	0,00	0,00	0,00	224.771,82
240700	LUIS GOMES	409.102,09	0,00	35.045,19	52.938,42	0,00	0,00	0,00	0,00	497.085,70
240710	MACAIBA	2.727.613,29	80.001,07	17.672.016,00	1.224.638,31	1.020.000,00	17.513.616,00	0,00	0,00	3.170.652,67
240720	MACAU	1.138.396,37	70.154,99	184.800,00	487.831,56	0,00	0,00	0,00	0,00	1.881.182,92
240725	MAJOR SALES	124.964,41	0,00	51.050,65	13.252,07	0,00	0,00	0,00	0,00	189.267,13
240730	MARCELINO VIEIRA	273.668,70	0,00	43.330,70	23.457,53	0,00	0,00	0,00	0,00	340.456,93
240740	MARTINS	239.869,84	0,00	0,00	7.812,77	0,00	0,00	0,00	0,00	247.682,61
240750	MAXARANGUAPE	230.597,73	0,00	0,00	24.736,23	0,00	0,00	0,00	0,00	255.333,96
240760	MESSIAS TARGINO	176.277,83	0,00	46.304,33	14.279,07	0,00	0,00	0,00	0,00	236.861,23
240770	MONTANHAS	216.584,69	0,00	0,00	3.272,22	0,00	0,00	0,00	0,00	219.856,91
240780	MONTE ALEGRE	896.610,54	8.976,42	0,00	26.790,57	0,00	0,00	0,00	0,00	932.377,53
240790	MONTE DAS GAMELEIRAS	50.594,09	0,00	0,00	2.360,65	0,00	0,00	0,00	0,00	52.954,74
240800	MOSSORO	22.908.465,56	17.030.395,64	4.140.036,60	8.631.546,50	0,00	11.236.300,44	0,00	0,00	41.474.143,86
240810	NATAL	93.482.036,48	101.287.452,61	11.817.767,21	42.057.368,49	42.933.801,09	51.333.078,42	26.346.273,72	0,00	128.031.471,56
240820	NISIA FLORESTA	474.746,64	0,00	0,00	5.648,09	0,00	0,00	0,00	0,00	480.394,73
240830	NOVA CRUZ	1.383.655,15	3.250,10	158.400,00	1.609.421,70	0,00	0,00	0,00	0,00	3.154.726,95
240840	OLHO-D'AGUA DO BORGES	162.911,11	0,00	0,00	62.572,32	0,00	0,00	0,00	0,00	225.483,43
240850	OURO BRANCO	79.277,27	0,00	0,00	43.212,90	0,00	0,00	0,00	0,00	122.490,17
240860	PARANA	98.700,08	0,00	47.536,79	16.044,86	0,00	0,00	0,00	0,00	162.281,73
240870	PARAU	85.829,71	0,00	0,00	4.461,47	0,00	0,00	0,00	0,00	90.291,18
240880	PARAZINHO	201.138,49	1.320,00	0,00	31.905,39	0,00	0,00	0,00	0,00	234.363,88
240890	PARELHAS	976.540,86	65.414,89	158.400,00	384.115,61	0,00	0,00	0,00	0,00	1.584.471,36
240895	RIO DO FOGO	220.562,67	0,00	0,00	8.979,73	0,00	0,00	0,00	0,00	229.542,40
240910	PASSA E FICA	569.847,24	109.051,06	0,00	4.132,57	0,00	0,00	0,00	0,00	683.030,87
240920	PASSAGEM	25.958,55	0,00	0,00	2.195,94	0,00	0,00	0,00	0,00	28.154,49
240930	PATU	473.241,82	3.866,82	0,00	348.658,60	0,00	0,00	0,00	0,00	825.767,24
240933	SANTA MARIA	144.035,94	619,04	0,00	1.771,66	0,00	0,00	0,00	0,00	146.426,64
240940	PAU DOS FERROS	1.797.382,58	4.310.992,25	0,00	3.977.508,93	1.080.000,00	358.088,57	0,00	0,00	8.647.795,19
240950	PEDRA GRANDE	74.911,63	0,00	0,00	1.571,70	0,00	0,00	0,00	0,00	76.483,33
240960	PEDRA PRETA	128.428,52	0,00	0,00	5.917,58	0,00	0,00	0,00	0,00	134.346,10
240970	PEDRO AVELINO	96.524,24	0,00	0,00	2.161,10	0,00	0,00	0,00	0,00	98.685,34
240980	PEDRO VELHO	258.669,60	0,00	0,00	3.240,79	0,00	0,00	0,00	0,00	261.910,39
240990	PENDENCIAS	357.678,00	0,00	0,00	40.211,57	0,00	0,00	0,00	0,00	397.889,57
241000	PILOES	176.828,42	0,00	49.628,32	17.084,44	0,00	0,00	0,00	0,00	243.541,18
241010	POCO BRANCO	245.900,96	0,00	0,00	7.233,44	0,00	0,00	0,00	0,00	253.134,40
241020	PORTALEGRE	193.797,34	0,00	42.736,40	39.133,95	0,00	0,00	0,00	0,00	275.667,69
241025	PORTO DO MANGUE	138.682,57	0,00	0,00	8.577,36	0,00	0,00	0,00	0,00	147.259,93
241030	PRESIDENTE JUSCELINO	281.681,97	0,00	0,00	2.626,19	0,00	0,00	0,00	0,00	284.308,16
241040	PUREZA	136.258,92	0,00	0,00	3.128,49	0,00	0,00	0,00	0,00	139.387,41
241050	RAFAEL FERNANDES	131.598,96	0,00	51.002,04	20.133,68	0,00	0,00	0,00	0,00	202.734,68
241060	RAFAEL GODEIRO	142.666,13	98,44	0,00	57.696,19	0,00	0,00	0,00	0,00	200.460,76
241070	RIACHO DA CRUZ	165.628,86	0,00	0,00	46.051,99	0,00	0,00	0,00	0,00	211.680,85
241080	RIACHO DE SANTANA	180.754,30	0,00	0,00	92.423,66	0,00	0,00	0,00	0,00	273.177,96
241090	RIACHUELO	190.511,54	2.193,57	0,00	18.998,11	0,00	0,00	0,00	0,00	211.703,22
241100	RODOLFO FERNANDES	203.238,80	0,00	42.005,81	19.461,30	0,00	0,00	0,00	0,00	264.705,91
241105	TIBAU	120.478,63	0,00	0,00	1.504,51	0,00	0,00	0,00	0,00	121.983,14
241110	RUY BARBOSA	143.009,48	0,00	50.522,21	5.148,67	0,00	0,00	0,00	0,00	198.680,36
241120	SANTA CRUZ	1.649.920,52	1.631.054,96	788.843,16	1.333.292,20	0,00	2.315.269,20	0,00	0,00	3.087.841,64
241140	SANTANA DO MATOS	398.170,03	0,00	0,00	13.674,31	0,00	0,00	0,00	0,00	411.844,34
241142	SANTANA DO SERIDO	117.350,73	0,00	0,00	51.916,62	0,00	0,00	0,00	0,00	169.267,35
241150	SANTO ANTONIO	997.768,10	1.082.909,93	158.400,00	1.660.265,17	2.280.000,00	0,00	0,00	0,00	1.619.343,20
241160	SAO BENTO DO NORTE	161.245,79	0,00	0,00	1.465,62	0,00	0,00	0,00	0,00	162.711,41
241170	SAO BENTO DO TRAIRI	40.797,79	0,00	0,00	10.695,01	0,00	0,00	0,00	0,00	51.492,80
241180	SAO FERNANDO	155.867,81	0,00	0,00	1.936,53	0,00	0,00	0,00	0,00	157.804,34
241190	SAO FRANCISCO DO OESTE	128.685,09	0,00	0,00	1.528,99	0,00	0,00	0,00	0,00	130.214,08
241200	SAO GONCALO DO AMARANTE	4.638.456,39	108.613,50	619.472,58	410.891,76	0,00	0,00	0,00	0,00	5.777.434,23
241210	SAO JOAO DO SABUGI	199.271,99	0,00	0,00	7.685,68	0,00	0,00	0,00	0,00	206.957,67
241220	SAO JOSE DE MIPIBU	1.777.939,24	1.273.171,09	184.800,00	1.789.660,70	1.440.000,00	0,00	0,00	0,00	3.585.571,03
241230	SAO JOSE DO CAMPESTRE	436.991,45	15.293,15	184.800,00	348.205,91	0,00	0,00	0,00	0,00	985.290,51
241240	SAO JOSE DO SERIDO	174.433,57	0,00	0,00	62.355,30	0,00	0,00	0,00	0,00	236.788,87
241250	SAO MIGUEL	918.645,81	66.058,72	158.400,00	344.209,06	0,00	0,00	0,00	0,00	1.487.313,59
241255	SAO MIGUEL DO GOSTOSO	201.040,80	0,00	0,00	62.928,80	0,00	0,00	0,00	0,00	263.969,60
241260	SAO PAULO DO POTENGI	551.200,81	754.658,87	184.800,00	748.900,12	1.200.000,00	0,00	0,00	0,00	1.039.559,80
241270	SAO PEDRO	162.840,94	0,00	0,00	2.275,74	0,00	0,00	0,00	0,00	165.116,68
241280	SAO RAFAEL	300.072,86	0,00	0,00	61.568,79	0,00	0,00	0,00	0,00	361.641,65
241290	SAO TOME	274.850,26	190,00	0,00	46.260,20	0,00	0,00	0,00	0,00	321.300,46
241300	SAO VICENTE	145.907,20	0,00	0,00	37.390,95	0,00	0,00	0,00	0,00	183.298,15
241310	SENADOR ELOI DE SOUZA	162.660,21	0,00	0,00	2.431,33	0,00	0,00	0,00	0,00	165.091,54
241320	SENADOR GEORGINO AVELINO	52.306,43	0,00	0,00	3.663,49	0,00	0,00	0,00	0,00	55.969,92
241330	SERRA DE SAO BENTO	218.885,06	299,28	0,00	31.829,36	0,00	0,00	0,00	0,00	251.013,70
241335	SERRA DO MEL	166.246,50	0,00	0,00	2.913,74	0,00	0,00	0,00	0,00	169.160,24
241340	SERRA NEGRA DO NORTE	205.501,70	0,00	37.018,18	30.092,23	0,00	0,00	0,00	0,00	272.612,11
241350	SERRINHA	161.210,33	0,00	0,00	2.225,08	0,00	0,00	0,00	0,00	163.435,41
241355	SERRINHA DOS PINTOS	197.249,27	0,00	0,00	35.134,65	0,00	0,00	0,00	0,00	232.383,92
241360	SEVERIANO MELO	149.033,43	0,00	62.304,30	46.843,32	0,00	0,00	0,00	0,00	258.181,05
241370	SITIO NOVO	200.983,87	0,00	0,00	51.174,41	0,00	0,00	0,00	0,00	252.158,28
241380	TABOLEIRO GRANDE	115.036,56	0,00	51.735,49	15.066,98	0,00	0,00	0,00	0,00	181.839,03
241390	TAIPU	219.260,30	0,00	0,00	4.392,34	0,00	0,00	0,00	0,00	223.652,64
241400	TANGARA	327.997,96	0,00	0,00	3.242,26	0,00	0,00	0,00	0,00	331.240,22
241410	TENENTE ANANIAS	431.254,27	0,00	0,00	32.777,96	0,00	0,00	0,00	0,00	464.032,23
241415	TENENTE LAURENTINO CRUZ	135.186,99	0,00	0,00	13.276,28	0,00	0,00	0,00	0,00	148.463,27
241420	TIBAU DO SUL	274.873,73	0,00	0,00	10.814,26	0,00	0,00	0,00	0,00	285.687,99
241430	TIMBAUBA DOS BATISTAS	121.157,92	0,00	0,00	4.228,89	0,00	0,00	0,00	0,00	125.386,81
241440	TOUROS	864.279,29	52.624,06	0,00	23.098,74	0,00	0,00	0,00	0,00	940.002,09
241445	TRIUNFO POTIGUAR	165.897,58	0,00	0,00	18.896,64	0,00	0,00	0,00	0,00	184.794,22
241450	UMARIZAL	69.935,41	0,00	66.080,94	8.317,07	0,00	0,00	0,00	0,00	144.333,42
241460	UPANEMA	310.542,04	0,00	0,00	10.842,15	0,00	0,00	0,00	0,00	321.384,19
241470	VARZEA	51.596,81	0,00	0,00	2.759,62	0,00	0,00	0,00	0,00	54.356,43
241475	VENHA-VER	169.266,10	0,00	0,00	1.859,25	0,00	0,00	0,00	0,00	171.125,35
241480	VERA CRUZ	321.498,63	0,00	0,00	67.811,03	0,00	0,00	0,00	0,00	389.309,66
241490	VICOSA	115.928,07	0,00	0,00	61.656,76	0,00	0,00	0,00	0,00	177.584,83
241500	VILA FLOR	150.747,13	0,00	0,00	113.966,24	0,00	0,00	0,00	0,00	264.713,37
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										294.969.833,46

EXEMPLAR DESSIMANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO NORTE - FEVEREIRO/2014.

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Gestão Municipal	240810 - NATAL	HUOL/UFRN	2653982	9999999	2004 -12 -01	12.669.563,52
Gestão Estadual	240810 - Natal	HUOL - NUCLEO DE HEMA/HEMO (UFRN)	2653982	9999999	2004 - 12 - 01	1.261.548,00
Gestão Municipal	240810 - Natal	MEJC/UFRN	2409208	9999999	2003 - 12 - 01	13.561.304,04
Gestão Municipal	240810 - Natal	DEPARTAMENTO DE ONDONTOLOGIA - UFRN	2409011	9999999	2003 -12 -01	60.909,36
Gestão Municipal	240810 - Natal	NUCELO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA - UFRN	2380447	9999999	2003 -12 - 01	54.496,80
Gestão Estadual	241120 - Santa Cruz	HOSPITAL ANA BEZERRA UFRN	4014111	9999	2004 -12 - 01	2.315.269,20
TOTAL						29.923.090,92

ANEXO IV

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO NORTE - FEVEREIRO/2014.

DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS EM FUNÇÃO DE TCEP ENTRE OS GESTORES ESTADUAL E MUNICIPAL (VALORES ANUAIS)						
Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Termo	Data de Publicação do Extrato do Termo	Fundo para o qual serão realizadas as transferências	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
240010 - ACARI	HOSPITAL REGIONAL DR ODILON GUEDES DA SILVA	2474964	008/2011	16-03-2011	FES	660.000,00
240020 - ACU	HOSPITAL REGIONAL NELSON INACIO DOS SANTOS	2410486	003/2011	16-03-2011	FES	1.884.000,00
240080 - ANGICOS	HOSPITAL REGIONAL DE ANGICOS	2408023	009/2011	16-03-2011	FES	600.000,00
240100 - APODI	HOSPITAL REGIONAL HELIO MORAIS MARINHO	2410443	010/2011	16-03-2011	FES	1.200.000,00
240220 - CANGUARETAMA	HOSPITAL REGIONAL GETULIO DE OLIVEIRA SALES	4012526	011/2011	16-03-2011	FES	749.415,50
240230 - CARAUBAS	HOSPITAL REGIONAL DR AGUINALDO PEREIRA	2410141	012/2011	16-03-2011	FES	1.800.000,00
240580 - JOAO CAMARA	HOSPITAL REGIONAL DE JOAO CAMARA	2474751	006/2011	16-03-2011	FES	2.160.000,00
240710 - MACAIBA	HOSPITAL REGIONAL ALFREDO MESQUITA	2473577	005/2011	16-03-2011	FES	1.020.000,00
240810 - NATAL	HOSPITAL DR JOÃO MACHADO	2408260	001/2011	16-03-2011	FES	2.620.840,68
240810 - NATAL	HOSPITAL DR JOSE PEDRO BEZERRA	2408570	001/2011	16-03-2011	FES	10.607.378,24
240810 - NATAL	HMWG	2653923	001/2011	16-03-2011	FES	17.374.390,37
240810 - NATAL	HOSPITAL MARIA ALICE FERNANDES	2654261	001/2011	16-03-2011	FES	3.030.587,28
240810 - NATAL	LABORATORIO DE ANATOHISTOPATOLOGIA	2693593	001/2011	16-03-2011	FES	25.044,00
240810 - NATAL	CENTRO DE SAUDE REPRODUTIVA LEIDE MORAIS	4013441	001/2011	16-03-2011	FES	510.252,72
240810 - NATAL	CENTRO DE REABILITAÇÃO INFANTIL E ADULTO	4013476	001/2011	16-03-2011	FES	4.227.361,88
240810 - NATAL	HOSPITAL DRA GISELDA TRIGUEIRO	4013484	001/2011	16-03-2011	FES	4.429.713,96
240810 - NATAL	CENTRO INTEGRADO DE CITOPATOLOGIA	4013549	001/2011	16-03-2011	FES	108.231,96
240325 - PARNAMIRIM	HOSPITAL DEOCLECIO MARQUES DE LUCENA	3515168	013/2011	16-03-2011	FES	3.688.842,24
240940 - PAU DOS FERROS	HOSPITAL REGIONAL DR CLEODON CARLOS DE ANDRADE	2409275	007/2011	16-03-2011	FES	1.080.000,00
241150 - SANTO ANTONIO	HOSPITAL REGIONAL LINDOLFO GOMES VIDAL	2375265	014/2011	16-03-2011	FES	2.280.000,00
241220 - SAO JOSE DE MIPIBU	HOSPITAL REGIONAL MONS. ANTONIO BARROS	2560089	002/2011	16-03-2011	FES	1.440.000,00
241260 - SAO PAULO DO POTENGI	UMII DE SAO PAULO DO POTENGI	2475227	015/2011	16-03-2011	FES	1.200.000,00
TOTAL						62.696.058,83

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 50/SAS/MS, 24 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 17, de 24 de janeiro de 2014, Seção 1, página 27,

ONDE SE LÊ:

Considerando a Deliberação da CIB/Mato Grosso do Sul nº 11/SES/MS, de 12 de março de 2013 - aprova O Plano de Ação da Rede Cegonha no Mato Grosso do Sul e a habilitação do Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados como Referência na Atenção à Saúde na Gestação de Alto Risco com a disponibilização de 20 leitos.

LEIA-SE:

Considerando a Deliberação nº 11/CIB/Mato Grosso do Sul /SES/MS, de 12 de março de 2013- aprova O Plano de Ação da Rede Cegonha no Mato Grosso do Sul e a habilitação do Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados como Referência na Atenção à Saúde na Gestação de Alto Risco.

ONDE SE LÊ:

Art. 1º Fica habilitada a unidade hospitalar a seguir descrita como integrante do Sistema Estadual de Referência Hospitalar Tipo I (Cod. Habilitação 14.13) para Atendimento à Gestação de Alto Risco sem CGBP vinculada.

LEIA-SE:

Art. 1º Fica habilitada a unidade hospitalar a seguir descrita como Referência da Atenção à Saúde na Gestação de Alto Risco Tipo II (Cód. Habilitação 14.14) sem CGBP vinculada.

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

CONSULTA PÚBLICA N° 3, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

Proposta de Alteração dos Planos Básicos de Distribuição de Canais de Televisão em VHF e UHF - PBTV, de Retransmissão de Televisão em VHF e UHF - PBRTV e de Televisão Digital - PBTVD.

A SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO - SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas competências, consoante o disposto no art. 156 do Regimento Interno da Agência, aprovado pela Resolução n.º 612, de 29 de abril de 2013, decidiu submeter a comentários públicos as propostas de alteração de Planos Básicos constantes dos Anexos, nos termos do art. 211 da Lei n.º 9.472, de 1997, e do art. 17 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 2.338, de 7 de outubro de 1997.

As alterações ora propostas são referentes aos estados do Acre, Amapá, Rondônia, Roraima e Tocantins e têm por objetivo principal o atendimento ao disposto no Artigo 2º da Portaria MC n.º 14, de 6 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União - DOU no dia 7 subsequente, que estabelece diretrizes para a aceleração do acesso ao Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T e para a ampliação da disponibilidade de espectro de radiofrequência para atendimento dos objetivos do Programa Nacional de Banda Larga - PNBL.

Pretende-se obter contribuições fundamentadas sobre a proposta contida na presente Consulta Pública, que contemplem, entre outros aspectos:

a) atendimento ao disposto no Decreto n.º 5.820/2006, alterado pelo Decreto n.º 8.061/2013;

b) atendimento ao disposto na Portaria MC n.º 486/2012;

c) atendimento ao disposto na Portaria MC n.º 14/2013;

d) uso racional e econômico do espectro de frequências;

e) impacto econômico da alteração proposta.

O texto completo da proposta de alteração do PBTV, PBRTV e PBTVD estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito e na página da Anatel na Internet, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões devidamente identificadas devem ser encaminhadas, preferencialmente, por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, disponível no endereço Internet http://www.anatel.gov.br relativo a esta Consulta Pública, até às 24h do dia 14 de fevereiro de 2014.

As manifestações encaminhadas por carta devem ser dirigidas à Anatel no endereço a seguir indicado, até às 18h do dia 07 de fevereiro de 2014.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

Gerência de Espectro, Órbita e Radiodifusão - ORER

CONSULTA PÚBLICA N.º 03, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

Proposta de Alteração dos Planos Básicos de Distribuição de Canais de Televisão em VHF e UHF - PBTV, de Retransmissão de Televisão em VHF e UHF - PBRTV e de Televisão Digital - PBTVD

SAUS - Quadra 06 - Bloco F - Térreo - Biblioteca

70070-940 - BRASÍLIA -DF

INTERNET: http://www.anatel.gov.br

REGINA CUNHA PARREIRA

CONSULTA PÚBLICA N° 4, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

Proposta de Alteração dos Planos Básicos de Distribuição de Canais de Televisão em VHF e UHF - PBTV, de Retransmissão de Televisão em VHF e UHF - PBRTV e de Televisão Digital - PBTVD.

A SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO - SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas competências, consoante o disposto no art. 156 do Regimento Interno da Agência, aprovado pela Resolução n.º 612, de 29 de abril de 2013, decidiu submeter a comentários públicos as propostas de alteração de Planos Básicos constantes dos Anexos, nos termos do art. 211 da Lei n.º 9.472, de 1997, e do art. 17 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 2.338, de 7 de outubro de 1997.

As alterações ora propostas são referentes aos estados de Alagoas, Paraíba, Piauí, Rio Grande Norte e Sergipe e têm por objetivo principal o atendimento ao disposto no Artigo 2º da Portaria MC n.º 14, de 6 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União - DOU no dia 7 subsequente, que estabelece diretrizes para a aceleração do acesso ao Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T e para a ampliação da disponibilidade de espectro de radiofrequência para atendimento dos objetivos do Programa Nacional de Banda Larga - PNBL.

Pretende-se obter contribuições fundamentadas sobre a proposta contida na presente Consulta Pública, que contemplem, entre outros aspectos:

a) atendimento ao disposto no Decreto n.º 5.820/2006, alterado pelo Decreto n.º 8.061/2013;

b) atendimento ao disposto na Portaria MC n.º 486/2012;

c) atendimento ao disposto na Portaria MC n.º 14/2013;

d) uso racional e econômico do espectro de frequências;

e) impacto econômico da alteração proposta.

O texto completo da proposta de alteração do PBTV, PBRTV e PBTVD estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito e na página da Anatel na Internet, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões devidamente identificadas devem ser encaminhadas, preferencialmente, por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, disponível no endereço Internet http://www.anatel.gov.br relativo a esta Consulta Pública, até às 24h do dia 14 de fevereiro de 2014.

As manifestações encaminhadas por carta devem ser dirigidas à Anatel no endereço a seguir indicado, até às 18h do dia 07 de fevereiro de 2014.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

Gerência de Espectro, Órbita e Radiodifusão - ORER

CONSULTA PÚBLICA N.º 04, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

Proposta de Alteração dos Planos Básicos de Distribuição de Canais de Televisão em VHF e UHF - PBTV, de Retransmissão de Televisão em VHF e UHF - PBRTV e de Televisão Digital - PBTVD

SAUS - Quadra 06 - Bloco F - Térreo - Biblioteca
70070-940 - BRASÍLIA -DF
INTERNET: http://www.anatel.gov.br

REGINA CUNHA PARREIRA

CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO DE 26 DE AGOSTO DE 2013

Nº 294/2013-CD - Processo nº 53000.030858/2010

Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 710, de 22 de agosto de 2013. Recorrente/Interessado: RÁDIO PATATIVA LTDA. (CNPJ/MF nº 11.781.101/0001-63)

EMENTA: PADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. PEDIDO IDÊNTICO AO RECURSO ADMINISTRATIVO JÁ ANALISADO PELO CONSELHO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. MANTIDA SANÇÃO. VALOR DE MULTA EM R$ 10.800,00 (DEZ MIL E OITOCENTOS REAIS). PELO CONHECIMENTO E NO MÉRITO NÃO PROVIMENTO. 1. A prestadora foi sancionada por infrações técnicas acima consignadas. 2. Em suas razões recursais, a Interessada se limitou a apresentar a mesma peça pela segunda vez, pugnando genericamente pela reforma da decisão sem, no entanto, trazer aos autos quaisquer fatos novos capazes de mudar a sanção. 3. Tendo em vista que a argumentação não trouxe nenhum fundamento ou excludente da conduta irregular, a sanção deve ser mantida. 4. Pedido de Reconsideração conhecido e, no mérito, não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 373/2013-GCRZ, de 15 de agosto de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Roberto Pinto Martins.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS DE 23 DE SETEMBRO DE 2013

Nº 403/2013-CD - Processo nº 53528.002869/2008

Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 714, de 19 de setembro de 2013. Recorrente/Interessado: BRASIL TELECOM S/A - Filial Rio Grande do Sul (CNPJ/MF nº 76.535.764/0002-24)

EMENTA: PADO. SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO. ÓBICE À FISCALIZAÇÃO. MULTA DE R$ 958.339,04. RECURSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. NOVA METODOLOGIA DE MULTA. RECURSO IMPROVIDO. REVISÃO, DE OFÍCIO, DA MULTA. 1. A conduta de obstruir a atividade de fiscalização, infringindo diversos dispositivos regulamentares, enseja a aplicação da sanção de multa. 2. Infrações caracterizadas. 3. Recurso Administrativo interposto contra o Despacho nº 330/2009-Anatel, de 15 de janeiro de 2009, não conhecido por ausência de interesse recursal. 4. Recurso Administrativo interposto contra o Despacho nº 7.616, de 27 de outubro de 2009, conhecido e, no mérito, improvido. 5. Alegações Finais, interpostas ante a possibilidade de agravamento da sanção, conhecidas e, no mérito, indeferidas. 6. Rever, de ofício, o valor da multa, seguindo paradigma do Conselho Diretor.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 402/2013-GCRZ, de 13 de setembro de 2013, integrante deste acórdão: a) não conhecer do Recurso Administrativo interposto em 16 de fevereiro de 2009 contra o Despacho nº 330/2009-Anatel, de 15 de janeiro de 2009, por ausência de interesse recursal; b) conhecer do Recurso Administrativo interposto em 23 de novembro de 2009 contra o Despacho nº 7.616, de 27 de outubro de 2009, para, no mérito, negar-lhe provimento; c) conhecer das Alegações Finais para, no mérito, indeferir os pedidos ali constantes; e, d) rever, de ofício, a multa aplicada, para o valor de R$ 162.855,73 (cento e sessenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos).

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marconi Thomaz de Souza Maya.

Nº 405/2013-CD - Processo nº 53000.027800/2010

Conselheiro Relator: Marconi Thomaz de Souza Maya. Fórum Deliberativo: Reunião nº 714, de 19 de setembro de 2013. Recorrente/Interessado: RÁDIO CLUBE PEDRO OSÓRIO LTDA. (CNPJ/MF nº 90.186.271/0001-76)

EMENTA: PROCESSO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO. PAI. MINICOM. SRF. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1. A Recorrente repisa as mesmas alegações apresentadas em sede de Defesa e Recurso Administrativo, as quais já foram analisadas e adequadamente rechaçadas. 2. Recurso conhecido e, no mérito, improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 193/2013-GCMM, de 13 de setembro de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto pela RÁDIO CLUBE PEDRO OSÓRIO LTDA. em face de decisão expedida pela Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica do MiniCom, convalidada pelo Despacho nº 931, de 14 de fevereiro de 2013, da SRF da Anatel, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marconi Thomaz de Souza Maya.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Nº 422/2013-CD - Processo nº 53000.057464/2006

Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 715, de 26 de setembro de 2013. Recorrente/Interessado: TV SÃO JOSÉ DO RIO PRETO S/A (CNPJ/MF nº 50.023.373/0001-56)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PADO. SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. INFRAÇÃO RELATIVA AO USO IRREGULAR DE RADIOFREQUÊNCIAS POR PRESTADORA DE SERVIÇO DE RETRANSMISSÃO DE TELEVISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANTIDA A SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA. 1. A Prestadora foi sancionada por operar em frequência distinta da autorizada. 2. As alegações da Recorrente não trazem qualquer fato novo ou argumento jurídico capaz de justificar a reforma da decisão recorrida. 3. Recurso conhecido e, no mérito, não provido. Mantida sanção de advertência.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 404/2013-GCRZ, de 16 de setembro de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto pela TV SÃO JOSÉ DO RIO PRETO S/A em face da decisão do Superintendente de Fiscalização, por meio do Despacho nº 3.861, de 31 de julho de 2013, que manteve decisão da Diretora do Departamento de Acompanhamento e Avaliação de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações, emanada do Despacho nº 005, de 22 de janeiro de 2008, e devidamente convalidado pelo Despacho nº 920, de 14 de fevereiro de 2013, do Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização da Anatel, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, assim, os termos da decisão recorrida.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marconi Thomaz de Souza Maya.

Nº 429/2013-CD - Processo nº 53000.020386/2010

Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 715, de 26 de setembro de 2013. Recorrente/Interessado: ASSOCIAÇÃO DE DIFUSÃO COMUNITÁRIA VIAMONENSE DO BAIRRO COHAB - RÁDIO VELHA CAPITAL FM (CNPJ/MF nº 08.051.428/0001-75)

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. LOCALIZAÇÃO DE ESTAÇÃO, FREQUÊNCIA, TIPO DE ANTENA, ALTURA DA ANTENA DIFERENTES DOS AUTORIZADOS. GABINETE DO TRANSMISSOR PRINCIPAL COM AS PARTES EXPOSTAS AO OPERADOR. TRANSMISSOR NÃO AUTORIZADO E EQUIPAMENTO DE GRAVAÇÃO IRREGULAR. MANTIDA SANÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE FATOS IMPEDITIVOS OU EXTINTIVOS. VALOR DE MULTA EM R$ 7.031,28. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. REGULARIDADE FORMAL. MOTIVAÇÃO. PELO NÃO CONHECIMENTO. 1. A Prestadora foi sancionada por infrações técnicas nesta ementa consignadas. 2. Tendo em vista que a peça não trouxe nenhum fundamento ou excludente da conduta irregular, a sanção deve ser mantida. 3. A ausência de impugnação objetiva dos fundamentos da decisão recorrida impede o conhecimento do Recurso por ausência de requisito de admissibilidade referente à regularidade formal em virtude da ausência de motivação e impossibilidade de se adentrar ao mérito, ante a inexistência de combate aos fundamentos da decisão recorrida. 4. Recurso Administrativo não conhecido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 407/2013-GCRZ, de 20 de setembro de 2013, integrante deste acórdão, não conhecer do Recurso Administrativo interposto. Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marconi Thomaz de Souza Maya.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

Nº 665/2013-CD - Processo nº 53520.001988/2010

Conselheiro Relator: Marcus Vinícius Paolucci. Fórum Deliberativo: Reunião nº 725, de 12 de dezembro de 2013. Recorrente/Interessado: OI S/A (CNPJ/MF nº 76.535.764/0001-43)

EMENTA: PADO. SPB. SCO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INFRAÇÕES RELATIVAS A INTERRUPÇÕES DO STFC. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS OU CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE SUSCETÍVEL DE JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. REGULARIDADE DA SANÇÃO APLICADA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA PETIÇÃO PROTOCOLIZADA SOB O Nº 53508.014993/2012, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2012, ANTE A OCORRÊNCIA DO FENÔMENO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. As alegações da Recorrente não trazem qualquer fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a reforma da decisão recorrida. 2. Pedido de Reconsideração conhecido e não provido. 3. Não conhecimento da petição protocolizada sob o nº 53508.014993/2012, em 19 de dezembro de 2012, ante a ocorrência do fenômeno da preclusão consumativa.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 156/2013-GCMP, de 6 de dezembro de 2013, integrante deste acórdão: a) conhecer do Pedido de Reconsideração cumulado com Pedido de Efeito Suspensivo apresentado por OI S/A, nova denominação social de BRASIL TELECOM S/A, em face de decisão do Conselho Diretor consubstanciada no Despacho nº 5.523/2012, de 27 de agosto de 2012, para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) não conhecer da Manifestação protocolizada sob o nº 53508.014993/2012, em 19 de dezembro de 2012, ante a ocorrência do fenômeno da preclusão consumativa.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcus Vinícius Paolucci.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO PARÁ

DESPACHO DO GERENTE

Aplica às entidades, abaixo relacionadas, sanção de MULTA, em conformidade com o artigo 173, inciso II, da Lei 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos abaixo relacionados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Valor da multa (R$)	Enquadramento Legal	Data do Despacho
53572.000471/2012	Associação Comunitária Nativa	Alto Alegre do Pindaré/MA	06.024.893/0001-91	3.600,00	Artigo 163 da Lei nº 9.472/97	07/12/2012
53572.001255/2012	Manoel Eliendo Costa de Araújo	Itinga do Maranhão/MA	741.454.793-00	2.018,00	Artigo 163, *caput*, da Lei nº 9.472/97, e Artigo 55, inciso V, alínea *b*, do Anexo à Resolução 242/2000.	25/04/2013
53572.000197/2013	Associação Comunitária Independente do Grajaú	Grajaú/MA	02.527.934/0001-01	3.600,00	Artigo 163, *caput*, da Lei nº 9.472/97.	20/03/2013

JOÃO ALBERTO REIS LUZ

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

ATO Nº 406, DE 29 DE JANEIRO DE 2014

Processo n.º 53500.003277/2011. Art. 1.º Aprovar a posteriori a transferência do controle societário da empresa WHG TECNOLOGIA ORGANIZACIONAL LTDA., CNPJ/MF n.º 04.604.048/0001-60, prestadora de Serviço de Comunicação Multimídia, constante da alteração societária promovida na 8ª alteração de seu contrato social.

Art. 2.º A aprovação a posteriori de que trata o artigo 1º não exime a requerente do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontra submetida perante outros órgãos.

Art. 3.º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Superintendente

ATO Nº 407, DE 29 DE JANEIRO DE 2014

Processo n.º 53500.01654/2011. Art. 1.º INDEFERIR o pedido de anuência prévia da AEROTECH Telecomunicações Ltda., CNPJ/MF nº. 86.734.597/0001-13, no Processo nº. 53500.001654/2011 para a comunicação de alteração do seu contrato social, nos termos da minuta apresentada sob o SICAP nº. 53500.001434/2011, em razão da impossibilidade de comprovação da regularidade fiscal da empresa quanto ao recolhimento das receitas administradas pela Anatel.

Art. 2.º NOTIFICAR a interessada da referida decisão.

Art. 3.º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Superintendente

ATO Nº 429, DE 30 DE JANEIRO DE 2014

Processo n.º 53566.000759/2006 - Aprova a posteriori a 4ª alteração do Contrato Social da FLORIANONET LTDA. - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.819.473/0001-00, contemplando a transferência do controle, via retirada da sociedade do Sr. Francisco Cesar Demes de Castro Lima e ingresso da Sra. Maria Demes de Castro Lima, que passou a deter 86,6% (oitenta e seis inteiros e seis décimos por cento) do capital social, assumindo o controle totalitário da prestadora.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Superintendente

ATO Nº 430, DE 30 DE JANEIRO DE 2014

Processo n.º 53500.003559/2011. Art. 1.º INDEFERIR o pedido de anuência prévia da HOJE Sistemas de Informática Ltda. no Processo nº. 53500.003559/2011 para a comunicação de alteração do seu contrato social, nos termos da minuta da sua 8.ª Alteração Contratual, em razão da impossibilidade de comprovação da regularidade fiscal da empresa quanto ao recolhimento das receitas administradas pela Anatel;

Art. 2.º COMUNICAR à Junta Comercial do Estado do Amazonas acerca da realização da 8ª e 9ª alterações contratuais sem a prévia anuência da Anatel, em detrimento ao disposto na Cláusula 8.1, XII do Termo de Autorização do STFC;

Art. 3.º NOTIFICAR a interessada da referida decisão;

Art. 4.º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Superintendente

ATO Nº 695, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

Processo n.º 53500.024182/2013 - Anui previamente com a 10ª alteração do Contrato Social da Hoje Sistemas de Informática Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.868.001/0002-45, contemplando a mudança de endereço da sede-social, para a Rua Pará, n.º 596, Apt. 101 - Bairro da Nossa Senhora das Graças - Manaus/AM.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Superintendente

ATO Nº 714, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo n.º 53500.021145/2009. Art. 1.º Anuir previamente com a operação constante da 2ª alteração do contrato social da Smart Voip Telecomunicações Ltda. correspondente a criação de filial, alteração do nome das sócias e alteração da denominação social.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Nos termos do art. 125, § 2º, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612 de 29/04/2013, publica-se o não provimento dos recursos interpostos nos processos abaixo relacionados:

Processo	Despacho nº	Nome	CNPJ	Data
53504.010592/2011	4856/2013	ADNETWORK PROVEDOR DE ACESSO	01.558.787/0001-74	04/10/2013

Aplica às entidades abaixo relacionadas sanção de MULTA/ADVERTÊNCIA, em conformidade com o artigo 173, inciso I e II, da Lei n.º 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos indicados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	M ulta (R$)	Enquadramento Legal	Despacho
535420002312012	Fundação Estadual Jornalista Luiz Chagas de Rádio e Televisão Educativa de Mato Grosso do Sul	Corumbá/MS	04.193.294/0001-76	2.400,00	Art. 163 da Lei n.º 9.472/1997.	5261, de 30/10/2013.
530000489412009	Fundação Educacional de Ponta Grossa	Ponta Grossa/PR	78.252.392/0001-73	3.232,00	Item 2.5.2 da Portaria MC nº 038/74 c/c art. 78 do Regulamento anexo à Res. 259/2001.	5086, de 17/10/2013.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Multa (R$)	Enquadramento Legal	Despacho
535420003812012	Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Campinaçu	Campinaçu/GO	07.978.888/0001-80	3.420,00	Art. 163 da Lei nº 9.472/1997.	5528, de 14/11/2013.
535420033402011	Efraim Soares de Moura	Itumbiara/GO	149.345.401-30	2.850,00	Art. 163 da Lei nº 9.472/1997.	5469, de 12/11/2013.

Em 11 de novembro de 2013

Nº 5.425 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNCAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto por TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP, inscrita no CNPJ nº 02.558.157/0001-62, executante do Serviço de Comunicação Multimídia, no Estado de São Paulo, contra decisão do Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização, emanada do Despacho nº 5.112, de 1º de julho de 2011, nos autos do Processo em epígrafe, decide não conhecer do Recurso Administrativo e revisar de ofício a decisão recorrida, descaracterizando as irregularidades relativas às coordenadas geográficas de 13 (treze) estações, reduzindo o valor da sanção de multa para R$ 15.309,00 (quinze mil, trezentos e nove reais) de acordo com as razões e fundamentos constantes nos Informes nº 249/2013-GR01CO, de 1º de agosto de 2013 e nº 31/2013-FIGF, de 04 de novembro de 2013.

RAPHAEL GARCIA DE SOUZA

GERÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

ATO Nº 731, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

Expede autorização à SOCIEDADE EXTRATIVA DOLOMIA LIMITADA, CNPJ nº 72.277.254/0001-62 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 732, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

Expede autorização ao SÃO CARLOS CLUB, CNPJ nº 59.620.815/0001-16 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 733, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à SAT SISTEMA A TRIBUNA DE COMUNICAÇÃO-SANTOS LTDA, CNPJ nº 58.780.453/0001-68 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 734, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, CNPJ nº 46.523.239/0001-47 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 735, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) ao MUNICÍPIO DE EMBU DAS ARTES, CNPJ nº 46.523.114/0001-17 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 736, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à LRC AGROPECUÁRIA LTDA, CNPJ nº 64.825.318/0001-94 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 737, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à DIADEMA PREFEITURA, CNPJ nº 46.523.247/0001-93 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ATO Nº 738, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

Expede autorização à CLAUDIMIR GERALDO SCHIAVON E OUTRO, CNPJ nº 08.010.146/0001-20 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

EVERALDO GOMES FERREIRA

Gerente

ATO Nº 739, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

Expede autorização ao CONSÓRCIO ETANOL, CNPJ nº 13.407.056/0001-07 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

EVERALDO GOMES FERREIRA

Gerente

ATO Nº 740, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) ao CONDOMÍNIO ORDINÁRIO DO NOVO SHOPPING CENTER RIBEIRÃO PRETO, CNPJ nº 03.480.244/0001-07 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 741, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES S/A, CNPJ nº 02.451.848/0001-62 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 742, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à CONCESSIONÁRIA DO RODOANEL OESTE S/A., CNPJ nº 09.387.725/0001-59 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 743, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO - VIAOESTE S/A., CNPJ nº 02.415.408/0001-50 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA

Gerente

ATO Nº 744, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à CETENCO ENGENHARIA S/A, CNPJ nº 61.550.497/0001-06 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA

Gerente

DESPACHO DO GERENTE

Nos termos do art. 82, inciso IX, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612 de 29/04/2013, publicam-se as decisões finais proferidas nos Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) relacionados:

N.º do Processo	Responsável	CPF/CNPJ	Enquadramento Legal	Decisão Final	Valor (R$)
53000.007847/2010	ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO E COMUNICAÇÃO COMUNITÁRIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA	02.552.534/0001-56	Item 14.2 da Norma Complementar 1/2004, aprovada pela Portaria nº 103/2004	Multa	4789,11
53504.029799/2008	TELEFÔNICA BRASIL S.A	02.558.157/0001-62	Cláusulas 16.1, inciso XXXVII, e 20.1, § 8º, do Contrato de Concessão.	Multa	196875,00
53504.005487/2002	TELEFÔNICA BRASIL S.A	02.558.157/0001-62	Cláusula 25.1, inciso VI e § 6º dos Contratos de Concessão PBOG/SPB nº 52/1998 e nº 86/1998	Multa	630262,50
53504.003883/2002	TELEFÔNICA BRASIL S.A	02.558.157/0001-62	Cláusula 25.1, incisos IV e VI e § 6º, alínea "d" dos Contratos de Concessão PBOG/SPB nº 51/1998 e nº 85/1998 e artigo 61 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 85/1998	Multa	441183,75

EVERALDO GOMES FERREIRA

GERÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS

DESPACHO DO GERENTE

Aplica às entidades abaixo relacionadas sanção de MULTA/ADVERTÊNCIA, em conformidade com o artigo 173, inciso I e II, da Lei n.º 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos indicados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	M ulta (R$)	Enquadramento Legal	Despacho
535450007312013	Sistema de Comunicação Camargo Gonçalves Ltda	Primavera do Leste/MT	03.830.641/0001-61	Advertência e Multa R$ 2.040,00	Item 5.2.1.1 e 7.2.1, "n", ambos do Regulamento anexo à Res. 067/1998.	5598, de 20/11/2013.
535420008012013	Organização de Radiodifusão São Carlos Ltda	Goianésia/GO	02.526.333/0001-84	R$ 3.132,00	Item 5.3.1.1 do Regulamento anexo à Res. 067/1998 e do art. 18 do Regulamento anexo à Res 303/2002.	5596, de 20/11/2013.
535420034712011	Rádio Cultura de Cuiabá Ltda	Cuiabá/MT	03.477.445/0001-55	Advertência e Multa R$ 2.400,00	Art. 122, item 34, do RSR, item III.4 da Norma Técnica nº 02/83 e art. 18 do RLEC.	5679, de 26/11/2013.
535480018502013	Associação de Amigos e Colaboradores Corguinhense	Corguinho/MS	02.606.216/0001-20	R$ 440,00	Art. 18 do RLEC.	5664, de 25/11/2013.
535450007322013	Associação de Amigos Vale do Guaporé	Pontes e Lacerda/MT	03.251.557/0001-93	R$ 726,00	Art. 5º da Res. 571/2011 e ao item 19.3.2, "b", da Norma 01/2011.	5662, de 25/11/2013.
530000470612009	Academia Cultural de Santa Helena ACULT - STH/PR	Santa Helena/PR	00.104.477/0001-17	Advertência e Multa R$ 1.540,00	Itens 14.2 e 18.1.3 da Norma 01/2004, ao art. 5º do Dec. 2615/98 e ao art. 18 do RLEC.	5680, de 26/11/2013.
535450002512013	Rádio Alternativa de Difusão Ltda	Chapada dos Guimarães/MT	24.766.669/0001-57	Advertência	Item 5.4.1 do ROMOT.	5861, de 04/12/2013.

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 464, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

Processo nº 53000.027689/12. TELEVISÃO SUL DE MINAS S/A - RTVD - Alfenas/MG - Canal 42. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 465, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

Processo nº 53000.061098/12. SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA S. A. - RTVD - Almenara/MG - Canal 38. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 466, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

Processo nº 53000.009645/09. FUNDAÇÃO EDUCATIVA ANDRADENSE - RTVD - Andradas/MG - Canal 36. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 467, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

Processo nº 53000.018125/11. TELEVISÃO SUL DE MINAS S/A - RTVD - Andradas/MG - Canal 42. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

WELSOM D'NIZ MACEDO E SILVA

ATO Nº 468, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

Processo nº 53000.061100/12. SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA S. A. - RTVD - Araçuaí/MG - Canal 38. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 469, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

Processo nº 53000.044312/12. TELEVISÃO SOCIEDADE LIMITADA - RTVD - Araguari/MG - Canal 48. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ATO Nº 470, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

Processo nº 53000.015009/11. REDE MINEIRA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA - RTVD - Araguari/MG - Canal 28. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 471, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

Processo nº 53000.060240/12. RÁDIO TELEVISÃO DE UBERLANDIA LTDA - RTVD - Araporã/MG - Canal 30. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 472, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

Processo nº 53000.061021/12. SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA S. A. - RTVD - Araxá/MG - Canal 38. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 473, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

Processo nº 53000.033496/10. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - Araxá/MG - Canal 23. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 474, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

Processo nº 53000.014030/12. REDE MINEIRA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA - RTVD - Araxá/MG - Canal 28. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 475, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

Processo nº 53000.021217/11. TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA - RTVD - Araxá/MG - Canal 52. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 476, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

Processo nº 53000.022146/12. FUNDAÇÃO SECULO VINTE E UM - RTVD - Araxá/MG - Canal 19. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 477, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

Processo nº 53000.061101/12. SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA S. A. - RTVD - Arcos/MG - Canal 51. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 478, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

Processo nº 53000.048934/10. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - Arinos/MG - Canal 23. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 479, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

Processo nº 53000.061103/12. SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA S. A. - RTVD - Barbacena/MG - Canal 32. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 480, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

Processo nº 53000.060199/12. TV JUIZ DE FORA S/A - RTVD - Barbacena/MG - Canal 30. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 481, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

Processo nº 53000.007626/13. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - GTVD - Belo Horizonte/MG - Canal 26. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 482, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

Processo nº 53000.002121/08. RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA - RTVD - Belo Horizonte/MG - Canal 38. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 482, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

Processo nº 53000.002121/08. RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA - RTVD - Belo Horizonte/MG - Canal 38. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 483, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

Processo nº 53000.017300/09. TELEVISÃO RECORD DO RIO DE JANEIRO LTDA - RTVD - Belo Horizonte/MG - Canal 50. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 484, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

Processo nº 53000.057472/12. TELEVISÃO SOCIEDADE LIMITADA - RTVD - Bocaiúva/MG - Canal 44. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 485, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

Processo nº 53000.061104/12. SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA S. A. - RTVD - Bocaiúva/MG - Canal 38. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 486, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

Processo nº 53000.061105/12. SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA S. A. - RTVD - Bom Despacho/MG - Canal 51. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 487, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

Processo nº 53000.061106/12. SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA S. A. - RTVD - Bonfinópolis de Minas/MG - Canal 38. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATOATO Nº 488, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

Processo nº 53000.060173/12. INTERVISÃO EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA - RTVD - Brasília de Minas/MG - Canal 20. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 489, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

Processo nº 53000.057473/12. TELEVISÃO SOCIEDADE LIMITADA - RTVD - Buritis/MG - Canal 44. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 490, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

Processo nº 53000.061094/12. SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA S. A. - RTVD - Caetanópolis/MG - Canal 36. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 491, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

Processo nº 53000.061095/12. SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA S. A. - RTVD - Caeté/MG - Canal 36. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 492, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

Processo nº 53000.057471/12. TELEVISÃO SOCIEDADE LIMITADA - RTVD - Cambuí/MG - Canal 44. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 493, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

Processo nº 53000.061031/11. ASSOCIAÇÃO TELEVISÃO EDUCATIVA DO EXTREMO SUL DE MINAS - RTVD - Cambuí/MG - Canal 22. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 494, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

Processo nº 53000.048933/10. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - Campanha/MG - Canal 20. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 495, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

Processo nº 53000.060193/12. INTERVISÃO EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA - RTVD - Capitão Enéas/MG - Canal 21. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 496, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

Processo nº 53000.061096/12. SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA S. A. - RTVD - Carangola/MG - Canal 32. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 497, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

Processo nº 53000.013124/09. FUNDAÇÃO EDUCACIONAL ERICH GADE - GTVD - Caratinga/MG - Canal 29. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 498, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

Processo nº 53000.061097/12. SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA S. A. - RTVD - Caratinga/MG - Canal 38. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 499, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

Processo nº 53000.033515/10. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - Caratinga/MG - Canal 23. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 500, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

Processo nº 53000.044668/11. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - RTVD - Carlos Chagas ((ALVIM))/MG - Canal 36. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 719, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

Autorizar ESTADO DE SERGIPE - ADMINISTRACAO DIRETA, CNPJ nº 13.128.798/0021-47 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Aracaju/SE, no período de 24/01/2014 a 26/01/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ATO Nº 720, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Santos/SP, no período de 07/02/2014 a 09/02/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 730, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Campinas/SP, no período de 08/02/2014 a 09/02/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 748, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

Autorizar CHIMENTAO & DUARTE SOLUTION PROVIDERS LTDA, CNPJ nº 02.595.218/0001-61 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, , no período de 16/02/2014 a 24/02/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 1.384, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.004350/2008, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TELEVISÃO O NORTE LTDA, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de JOÃO PESSOA, estado da Paraíba, o canal 16 (dezesseis), correspondente à faixa de frequência de 482 a 488 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º O instrumento pactual decorrente desta consignação será celebrado entre a concessionária e a União em prazo não superior a sessenta dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.410, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.060135/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV SERRA DOURADA LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de MARA ROSA, estado de Goiás, o canal 27 (vinte e sete), correspondente à faixa de frequência de 548 a 554 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.411, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.060053/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV SERRA DOURADA LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CACHOEIRA ALTA, estado de Goiás, o canal 27 (vinte e sete), correspondente à faixa de frequência de 548 a 554 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.412, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.060108/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV SERRA DOURADA LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de RUBIATABA, estado de Goiás, o canal 27 (vinte e sete), correspondente à faixa de frequência de 548 a 554 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.413, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.060052/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV SERRA DOURADA LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de BURITI ALEGRE, estado de Goiás, o canal 27 (vinte e sete), correspondente à faixa de frequência de 548 a 554 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.414, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.060074/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV SERRA DOURADA LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de GOIATUBA, estado de Goiás, o canal 39 (trinta e nove), correspondente à faixa de frequência de 620 a 626 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.431, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.060133/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV SERRA DOURADA LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de MINEIROS, estado de Goiás, o canal 27 (vinte e sete), correspondente à faixa de frequência de 548 a 554 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.452, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.060080/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV SERRA DOURADA LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ITAJÁ, estado de Goiás, o canal 27 (vinte e sete), correspondente à faixa de frequência de 548 a 554 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.453, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.060100/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV SERRA DOURADA LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de PIRACANJUBA, estado de Goiás, o canal 28 (vinte e oito), correspondente à faixa de frequência de 554 a 560 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.454, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.060110/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV SERRA DOURADA LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de SANTA CRUZ DE GOIÁS, estado de Goiás, o canal 27 (vinte e sete), correspondente à faixa de frequência de 548 a 554 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.455, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.060092/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV SERRA DOURADA LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de MONTIVIDIU, estado de Goiás, o canal 27 (vinte e sete), correspondente à faixa de frequência de 548 a 554 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.460, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.060059/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV SERRA DOURADA LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CARMO DO RIO VERDE, estado de Goiás, o canal 27 (vinte e sete), correspondente à faixa de frequência de 548 a 554 MHz, para

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.461, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.060098/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV SERRA DOURADA LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de PARAÚNA, estado de Goiás, o canal 28 (vinte e oito), correspondente à faixa de frequência de 554 a 560 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.462, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.060138/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV SERRA DOURADA LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de JANDAIA, estado de Goiás, o canal 28 (vinte e oito), correspondente à faixa de frequência de 554 a 560 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.463, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.060127/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV SERRA DOURADA LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de PIRES DO RIO, estado de Goiás, o canal 27 (vinte e sete), correspondente à faixa de frequência de 548 a 554 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.464, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.060125/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV SERRA DOURADA LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de SANTA TEREZINHA DE GOIÁS, estado de Goiás, o canal 27 (vinte e sete), correspondente à faixa de frequência de 548 a 554 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.466, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.036699/2013, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO VERDES MARES LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de GUARACIABA DO NORTE, estado do Ceará, o canal 34 (trinta e quatro), correspondente à faixa de frequência de 590 a 596 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.468, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.036729/2013, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO VERDES MARES LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de MULUNGU, estado do Ceará, o canal 33 (trinta e três), correspondente à faixa de frequência de 584 a 590 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.469, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.036758/2013, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO VERDES MARES LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ARNEIROZ, estado do Ceará, o canal 34 (trinta e quatro), correspondente à faixa de frequência de 590 a 596 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.470, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.036702/2013, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO VERDES MARES LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de GRANJEIRO, estado do Ceará, o canal 24 (vinte e quatro), correspondente à faixa de frequência de 530 a 536 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.471, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.060051/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV SERRA DOURADA LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de BRITÂNIA, estado de Goiás, o canal 27 (vinte e sete), correspondente à faixa de frequência de 548 a 554 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.472, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.064218/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO VERDES MARES LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de TAMBORIL, estado do Ceará, o canal 32 (trinta e dois), correspondente à faixa de frequência de 578 a 584 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.473, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.064327/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV JANGADEIRO LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de TAMBORIL, estado do Ceará, o canal 38 (trinta e oito), correspondente à faixa de frequência de 614 a 620 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.474, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.060048/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV SERRA DOURADA LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de BOM JARDIM DE GOIÁS, estado de Goiás, o canal 20 (vinte), correspondente à faixa de frequência de 506 a 512 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.476, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.060196/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à INTERVISÃO EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ALMENARA, estado de Minas Gerais, o canal 21 (vinte e um), correspondente à faixa de frequência de 512 a 518 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.477, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.063027/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV MARANHÃO CENTRAL LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de VITÓRIA DO MEARIM, estado do Maranhão, o canal 30 (trinta), correspondente à faixa de frequência de 566 a 572 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.478, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.064343/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV JANGADEIRO LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de SÃO BENEDITO, estado do Ceará, o canal 38 (trinta e oito), correspondente à faixa de frequência de 614 a 620 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.479, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.060103/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV SERRA DOURADA LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de PORANGATU, estado de Goiás, o canal 20 (vinte), correspondente à faixa de frequência de 506 a 512 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.480, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.060095/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV SERRA DOURADA LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de NOVO BRASIL, estado de Goiás, o canal 27 (vinte e sete), correspondente à faixa de frequência de 548 a 554 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.481, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.060666/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ZÉ DOCA, estado do Maranhão, o canal 26 (vinte e seis), correspondente à faixa de frequência de 542 a 548 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.485, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.060104/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV SERRA DOURADA LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de PORTELÂNDIA, estado de Goiás, o canal 27 (vinte e sete), correspondente à faixa de frequência de 548 a 554 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.489, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.060219/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO TELEVISÃO DE UBERLÂNDIA LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de GUIMARÂNIA, estado de Minas Gerais, o canal 30 (trinta), correspondente à faixa de frequência de 566 a 572 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

#ASSPATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.491, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.060117/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV SERRA DOURADA LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de SÃO SIMÃO, estado de Goiás, o canal 20 (vinte), correspondente à faixa de frequência de 506 a 512 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.492, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.060124/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV SERRA DOURADA LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de SÃO LUÍS DE MONTES BELOS, estado de Goiás, o canal 20 (vinte), correspondente à faixa de frequência de 506 a 512 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.493, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.060131/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV SERRA DOURADA LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de NIQUELÂNDIA, estado de Goiás, o canal 27 (vinte e sete), correspondente à faixa de frequência de 548 a 554 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.494, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.060046/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV SERRA DOURADA LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ARUANÃ, estado de Goiás, o canal 27 (vinte e sete), correspondente à faixa de frequência de 548 a 554 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.495, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.060071/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV SERRA DOURADA LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de FORMOSA, estado de Goiás, o canal 27 (vinte e sete), correspondente à faixa de frequência de 548 a 554 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.496, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.060091/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV SERRA DOURADA LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de MINAÇU, estado de Goiás, o canal 20 (vinte), correspondente à faixa de frequência de 506 a 512 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 1.497, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.060121/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV SERRA DOURADA LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de URUANA, estado de Goiás, o canal 20 (vinte), correspondente à faixa de frequência de 506 a 512 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.500, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.060056/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV SERRA DOURADA LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CAIAPÔNIA, estado de Goiás, o canal 20 (vinte), correspondente à faixa de frequência de 506 a 512 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.501, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.060089/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV SERRA DOURADA LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de JUSSARA, estado de Goiás, o canal 27 (vinte e sete), correspondente à faixa de frequência de 548 a 554 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.506, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.060050/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV SERRA DOURADA LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de BOM JESUS DE GOIÁS, estado de Goiás, o canal 27 (vinte e sete), correspondente à faixa de frequência de 548 a 554 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.486, DE 21 DE JANEIRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.000668/2013-75. Interessada: Amazonas Distribuidora de Energia S.A. - AME. Objeto: (i) autorizar o enquadramento da Amazonas Distribuidora de Energia S.A. - AME na sub-rogação dos benefícios do rateio da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis - CCC, relativo aos projetos de interligação do município de Rio Preto da Eva e de municípios da regional de Silves, no estado do Amazonas, ao Sistema Interligado Nacional - SIN; e (ii) estabelecer que o valor reconhecido e aprovado pela ANEEL para a sub-rogação de que trata o item "i" é de (ii.a) R$ 27.419.412,63 (vinte e sete milhões, quatrocentos e dezenove mil, quatrocentos e doze reais e sessenta e três centavos), referidos a maio de 2013, para o projeto de interligação do município de Rio Preto da Eva, com prazo para implantação de 22 (vinte e dois) meses, e (ii.b) R$ 137.004.450,34 (cento e trinta e sete milhões, quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais e trinta e quatro centavos), referidos a maio de 2013, para o projeto de interligação de municípios da regional de Silves, com prazo de implantação de 24 (vinte e quatro) meses. A íntegra desta Resolução e seus anexos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.492, DE 21 DE JANEIRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.005901/2013-14. Concessionária: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte. Objeto: (i) autorizar a Concessionária a realizar reforços na seguinte instalação sob sua responsabilidade: Subestação Porto Franco; (ii) estabelecer o valor da parcela adicional de Receita Anual Permitida - RAP correspondente, conforme Anexo I; e (iii) estabelecer o cronograma de execução, conforme Anexo II. A íntegra desta Resolução e seus anexos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.493, DE 21 DE JANEIRO DE 2014

DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.003851/2013-22. Concessionária: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, Contrato de Concessão nº 019/2012 Objeto: (i) Autorizar a Concessionária a realizar reforços na seguinte instalação sob sua responsabilidade: Subestação Igaporã III; (ii) estabelecer o valor da parcela adicional de Receita Anual Permitida - RAP correspondente, conforme Anexo I; (iii) estabelecer o cronograma de execução, conforme Anexo II. A íntegra desta Resolução e seus anexos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.497, DE 21 DE JANEIRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.000567/2004-32. Interessado: Serra dos Cavalinhos I Energética S.A. Objeto: Autorizar a empresa Serra dos Cavalinhos I Energética S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.199.675/0001-86, a implantar e explorar a PCH Serra dos Cavalinhos I, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 25.000 kW de potência instalada, localizada no rio das Antas, nos municípios de Monte Alegre dos Campos e São Francisco de Paula, no estado do Rio Grande do Sul. Prazo da outorga: Trinta anos. A íntegra desta Resolução consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.503, DE 21 DE JANEIRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.002375/2012-41. Interessado: Sigma Energia S.A.. Objeto: Declaração de Utilidade Pública, para fins de desapropriação, em favor da empresa Sigma Energia S.A., das áreas de terra, necessárias à implantação da Pequena Central Hidrelétrica Serra das Agulhas, localizada nos municípios de Diamantina e Monjolos, no estado de Minas Gerais. A íntegra desta Resolução consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.504, DE 21 DE JANEIRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo 48500.006679/2013-69. Interessada: CELG Distribuição S.A.. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da CELG Distribuição S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 01.543.032/0001-04, com sede na Rua 2, Quadra A-37, Edifício Gileno Godói, Goiânia - GO, a área de terra que perfaz uma superfície de 11.194,00 m² (onze mil, cento e noventa e quatro metros quadrados), necessária à implantação da Subestação Niquelândia 69/34,5/13,8 kV - 40/20/20 MVA, localizada no município de Niquelândia, estado de Goiás; (ii) fica a Interessada autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da desapropriação prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.512, DE 28 DE JANEIRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.005891/2013-17. Interessadas: Linhas de Xingu Transmissora de Energia Ltda., Eletrosul Centrais Elétricas S.A. e Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. Objeto: Altera a Resolução Autorizativa nº 4.472, de 17 de dezembro de 2013, que autorizou a Linhas de Xingu Transmissora de Energia Ltda., a Eletrosul Centrais Elétricas S.A. e a Eletronorte - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. a implantarem reforços nas instalações de transmissão sob sua responsabilidade e estabeleceu os valores das correspondentes parcelas da Receita Anual Permitida. A íntegra desta Resolução e seus anexos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.513, DE 28 DE JANEIRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.004153/2013-44. Interessada: Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT. Objeto: Autorizar o ressarcimento financeiro à Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT relativo à reforma do gerador auxiliar necessário à prestação do serviço ancilar de autorrestabelecimento na Usina Hidrelétrica - UHE Jacuí. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 599, DE 28 DE JANEIRO DE 2014 (*)

Revoga a Cláusula 14 dos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs por disponibilidade referentes aos Leilões de Energia Nova - LEN realizados entre 2005 e 2009.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o que consta no Processo nº 48500.001862/2013-78, bem como as contribuições recebidas na Audiência Pública nº 128/2013, realizada entre 23 de dezembro de 2013 e 21 de janeiro de 2014, resolve:

Art. 1º Revogar a CLÁUSULA 14 - DA PENALIDADE POR INDISPONIBILIDADE dos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs na modalidade por disponibilidade celebrados em decorrência dos Leilões de Energia Elétrica proveniente de Novos Empreendimentos de Geração realizados entre 2005 e 2009.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

(*) N. da Coejo: Publicada nesta data, por ter sido omitida no DOU de 4-2-2014, Seção 1.

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 21 de janeiro de 2014

Nº 132 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos nº 48500.005548/2010-11, 48500.005549/2010-66, 48500.005550/2010-91 e 48500.005554/2010-79, resolve: (i) estabelecer que, para fins de faturamento e repasse dos custos associados aos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs atrelados às Centrais Geradoras Eólicas - EOLs Atlântica I, Atlântica II, Atlântica IV e Atlântica V, no período de setembro de 2013 a janeiro de 2014, seja considerado o menor valor entre (i.a) o

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

preço da energia do contrato de recomposição de lastro e (i.b) o preço atualizado do contrato de venda original, aplicado percentual de redução de 10% somente para os meses de dezembro de 2013 e janeiro de 2014; (ii) declarar que o faturamento, com consequente repasse dos custos associados às tarifas dos consumidores finais, dos CCEARs referidos no item "i", a partir do mês de fevereiro de 2014, dar-se-á conforme o disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 595/2013; e (iii) determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE que proceda à reapuração da receita de venda dos CCEARs referidos no item "i", para os ciclos de faturamento relativos aos meses de setembro a dezembro de 2013, devendo o adicional de receita ser considerado na apuração da receita de venda correspondente ao mês de janeiro de 2014.

Nª 135 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos nº 48500.006029/2012-32, 48500.006023/2012-65, 48500.006003/2012-94, 48500.005991/2012-54, 48500.006016/2012-63, 48500.005994/2012-98, 48500.006030/2012-67, 48500.005992/2012-07, 48500.006020/2012-21, 48500.006012/2012-85 e 48500.006010/2012-96, resolve: (i) indeferir o pedido formulado pela empresa Moinhos de Vento Energia S.A. para obter, sem apresentação da garantia de fiel cumprimento de que trata o art. 12-B da Resolução Normativa nº 391/2009, autorização para implantar e explorar, em regime de produção independente, as Centrais Geradoras Eólicas - EOLs Sento Sé 27, Sento Sé 28, Sento Sé 29, Sento Sé 33, Sento Sé 34, Sento Sé 38, Sento Sé 39, Sento Sé 40, Sento Sé 46, Umburanas 24 e Umburanas 25, todas localizadas no município de Sento Sé, estado da Bahia; e (ii) manter válidos os efeitos dos despachos de recebimento de requerimento de outorga relativos às usinas listadas no item "i".

Em 28 de janeiro de 2014

Nª 165 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003387/2011-11, resolve: (i) conhecer do pedido de reconsideração interposto pela Companhia Luz e Força de Mococa - CPFL MOCOCA contra a Resolução Homologatória nº 1.392/2012 e, no mérito, negar provimento no tocante (i.a) ao tratamento conferido à incorporação de redes particulares, (i.b) ao regramento tarifário relativo a perdas elétricas apuradas em instalações classificadas como Demais Instalações de Transmissão - DIT e (i.c) à revisão dos valores de perdas elétricas nos transformadores de distribuição; (ii) conhecer do pedido de consideração referido no item "i" e, no mérito, dar-lhe provimento no que se refere à consideração do período de abril a agosto de 2011 para fins de apuração dos percentuais de Componentes Menores - COM e de Custos Adicionais - CA; (iii) não conhecer do pedido de reconsideração interposto pela CPFL MOCOCA contra a Resolução Homologatória nº 1.477/2013, em razão de ausência de interesse de agir; (iv) alterar, de 7,20% para 7,18%, o reposicionamento tarifário da recorrente estabelecido na 3ª Revisão Tarifária Periódica, cujos efeitos tarifários deverão ser considerados no reajuste de 2014; e (v) anular o Despacho nº 4.411/2013, emitido pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF, por vício de competência.

Nª 169 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, bem como o que consta do Processo nº 00000.700909/1983-44, resolve (i) indeferir o pedido da Companhia Brasileira de Alumínio - CBA de recomposição do prazo da concessão da UHE Tijuco Alto e da adoção, como termo inicial do contrato, da data de emissão da Licença Ambiental Prévia - LP para o empreendimento e por (ii) encaminhar o processo ao Ministério de Minas e Energia, após a regulamentação da Lei n. 12.783, de 11.1.2013, para decisão sobre o pedido da prorrogação da concessão.

Nª 170 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, bem como o que consta do Processo nº 48500.005891/2013-17, resolve (i) conhecer e dar provimento parcial aos pedidos de reconsideração interpostos pela Linhas do Xingu Transmissora de Energia Ltda. - LXTE e pela Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte em face da Resolução Autorizativa n. 4.472, de 17 de dezembro de 2013; e, consequentemente, (ii) aprovar a retificação da referida Resolução.

Em 4 de fevereiro de 2014

Nª 253 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL n° 273, de 10 de julho de 2007, bem como no que consta nos Processos nºs: 48500.000327/2011-38; 48500.001370/2011-11; 48500.004382/2011-05; 48500.004383/2011-41; 48500.004384/2011-96, resolve: (i) declarar-se incompetente para análise do presente pedido de providência cautelar formulado pela ENEL GREEN POWER em favor das EOLs Modelo I, Modelo II, Pau Ferro, Pedra do Gerônimo e Tacaicó, por não se encontrar caracterizada a hipótese de competência prevista no art. 47, § 1º, da Resolução Normativa nº 273/2007; e (ii) encaminhar o requerimento de providência cautelar à consideração do Colegiado.

Nº 254 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL n° 273, de 10 de julho de 2007, e no constante nos Processo nº: 48500.002603/2011-01, resolve: não conhecer do pedido cautelar interposto pela ELETROGÓES S.A, o qual objetiva a suspensão do pagamento do benefício da sub-rogação à CCC constante do Despacho n° 4.111, de 03 de dezembro de 2013, por não se encontrar presente o requisito do fumus boni iuris.

ROMEU DONIZETE RUFINO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 4 de fevereiro de 2014

Nª 262 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN n°. 390, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.004284/2013, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da UTE Bioflex Caeté e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 30.700 kW de potência instalada, utilizando bagaço de cana de açúcar como combustível, com a finalidade de produção independente de energia elétrica, localizada no município de São Miguel dos Campos, estado de Alagoas, em favor da empresa Companhia Energética São Miguel dos Campos S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 18.053.794/0001-17, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 5º da referida REN 390/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELETRICIDADE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 4 de fevereiro de 2014

Nª 255 - Processo nº: 48500.005767/2012-62. Interessado: AES Sul Decisão: reconsiderar parcialmente a decisão constante do AI nº 1036/2013-SFE, alterando-a para R$ 2.550.109,35 (dois milhões, quinhentos e cinquenta reais mil, cento e nove reais e trinta e cinco centavos), com base no art. 34 da Res. 63/2004. A íntegra deste Despacho (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

JOSÉ MOISÉS MACHADO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 4 de fevereiro de 2014

Nª 260 - Processo nº 48500.005063/2006-06. Interessado: Furnas Centrais Elétricas S.A. Decisão: Liberar unidade geradora para início de operação em teste a partir de 5 de fevereiro de 2014. Usina: UHE Batalha. Unidade Geradora: UG2 de 26.250 kW. Localização: Municípios de Cristalina, Estado de Goiás, e Paracatu, Estado de Minas Gerais.

Nº 261 - Processo nº 48500.006996/2013-85. Interessado: Brasil Solar Energias Renováveis Comércio e Indústria S.A. Decisão: Liberar 2.103 kW de potência instalada para início de operação em teste a partir de 5 de fevereiro de 2014. Usina: UFV Sol Moradas Salitre e Rodeadouro. Localização: Município de Juazeiro, Estado da Bahia.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

AUTORIZAÇÃO Nº 48, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004 e nº 116, de 26 de maio de 2010, considerando as disposições da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo nº 48610.001592/2010-13, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a SOCIEDADE FOGÁS LTDA., CNPJ n.º 04.563.672/0007-51, habilitada na ANP como distribuidora de gás liquefeito de petróleo, autorizada a construir a ampliação das instalações de armazenamento e distribuição de GLP envasado e a granel, localizadas na R. 3, nº120, Setor 2, Lote 1, Zona A - Distrito Industrial - Rio Branco- AC- CEP 69917-100.

As instalações em referência, incluindo a retirada do vaso 605 de 40 m³ e a construção de 5 vasos de 115 m³, compreendem os vasos de pressão listados na tabela abaixo, perfazendo a capacidade total de 1.035,00 m³.

VASO DE PRESSÃO N.º	DIÂMETRO (m)	COMPRIMENTO (m)	VOLUME (m³)	SITUAÇÃO
601	3,82	11,32	115,00	Em Operação
602	3,82	11,32	115,00	Em Operação
603	3,82	11,32	115,00	Em Operação
604	3,82	11,32	115,00	Em Operação
605	3,82	11,32	115,00	A Construir
606	3,82	11,32	115,00	A Construir
607	3,82	11,32	115,00	A Construir
608	3,82	11,32	115,00	A Construir
609	3,82	11,32	115,00	A Construir

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.
Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nª 28/2014 - DOU

CONCESSÃO DE LAVRA

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) que o(s) recurso(s) administrativo(s) interposto(s) não foi conhecido; restando-lhe(s) pagar ou parcelar o débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. - (5.49)
Processo de Cobrança n.º 961.752/2011 Notificado: Água Iza Indústria e Comércio Ltda.
CNPJ/CPF: 05.078.060/0001-40 NFLDP nº 1614/2011 Valor: R$ 152.584,67 Decisão n.º 016/14

FASE DE LICENCIAMENTO

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) que não houve apresentação do(s) recurso(s) administrativa(s); restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. (7.72)
Processo de Cobrança n.º 961.560/13 Notificado: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
CNPJ/CPF: 00.037.457/0001-70 NFLDP nº 828/13 Valor: R$ 39,84 Decisão n.º 031/14

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nª 10/2014

Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
806.109/2005-M.R. MARTINS DE OLIVEIRA F.I
806.154/2010-JOEDER DE OLIVEIRA PINTO
806.163/2010-ROBERTO CAMARA MEIRELES
806.679/2010-MINERADORA SAO RAIMUNDO LTDA.
806.672/2011-CERAMICA TERRA BOA LTDA
806.013/2012-CERÂMICA JC LIMA LTDA
806.021/2012-CERAMICA CACIQUE LTDA
806.060/2012-CERAMICA SOTEL LTDA
806.307/2012-SUELY SANTANA
806.309/2012-CERAMICA SOTEL LTDA
806.311/2012-ARIOSVALDO GOMES ARRUDA SOBRINHO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

806.312/2012-SERGIO MARCOS SANTOS DE ASSIS
806.330/2012-TOMAZ DE AQUINO FERREIRA
806.338/2012-CERÂMICA QUEIROZ S A
806.345/2012-RAPOSO MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
806.387/2012-RAIO DE SOL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

FERNANDO JOSÉ OLIVEIRA DUAILIBE MENDONÇA

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 63/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
802.467/1974-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO- Área de 568,64 ha para 428,26 ha-Argila
833.281/1993-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA- Área de 599,80 ha para 84,81 ha-Minério de Alumínio
831.837/1999-EZANON LUIZ DE FARIA- Área de 560,36 ha para 395,85 ha-Argila Refratária
830.378/2001-MGR MINERAÇÃO LTDA.- Área de 979,75 ha para 194,72 ha-Calcário
831.814/2003-JOÃO VICENTE CARLETI- Área de 931,27 ha para 861,95 ha-Granito
830.719/2004-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.- Área de 1952,88 ha para 989,66 ha-Minério de Ferro
834.455/2007-COELHO COMÉRCIO DE MINERAIS E SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA- Área de 141,85 ha para 45,99 ha-Areia
830.770/2008-MINASILICIO GMA MINERADORA LTDA- Área de 849,25 ha para 656,69 ha-Quartzo e Filito
830.048/2010-MINERFAL MINAS MINERADORA LTDA- Área de 940,69 ha para 207,91ha-Granito
832.569/2010-EDELIO DOS SANTOS- Área de 221,73 ha para 45,55 ha-Areia
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
832.150/2002-AGOSTINHO CAL DE SOUZA NETO-Gnaisse
830.312/2005-MARCELO DE PAULA PEREIRA-Calcário
831.195/2008-CURIMATAÍ EMPREENDIMENTOS LTDA-Água Mineral
831.196/2008-CURIMATAÍ EMPREENDIMENTOS LTDA-Água Mineral
831.197/2008-CURIMATAÍ EMPREENDIMENTOS LTDA-Água Mineral
831.198/2008-CURIMATAÍ EMPREENDIMENTOS LTDA-Água Mineral
831.730/2010-MINERAÇÃO MONTREAL LTDA-Gnaisse
830.394/2011-JOSÉ EDUARDO DE ARAÚJO-Granito
830.535/2012-FRANCISCO XAVIER FRANÇA-Areia
830.536/2012-FRANCISCO XAVIER FRANÇA-Areia

RELAÇÃO Nº 64/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
835.825/1994-A1 ARQUITETURA E EMPREENDIMENTOS LTDA-OF. N°22/14-ERPM
830.485/2003-ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA-OF. N°63/14-FISC
832.012/2008-VICENTE BRETZ DA SILVA-OF. N°4004/13-FISC
832.906/2010-GERALDO LUCIO FERREIRA-OF. N°4158/13-FISC
834.064/2011-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-OF. N°65/14-FISC
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
831.966/2001-MINERAÇÃO JUPARANÁ LTDA.-OF. N°62/14-FISC

RELAÇÃO Nº 65/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
831.837/1999-EZANON LUIZ DE FARIA-OF. N°3973/13-FISC
830.564/2006-JOSÉ CARLOS FURTADO-OF. N°64/14-FISC
830.834/2008-MINERAÇÃO MÉDIO PARAOPEBA LTDA ME-OF. N°4014/13-FISCAM
830.028/2010-PAULO DE TARSO PEREIRA DAVID-OF. N°4107/13-FISC
830.394/2011-JOSÉ EDUARDO DE ARAÚJO-OF. N°4016/13-FISC

RELAÇÃO Nº 66/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Defere pedido de reconsideração(262)
830.838/2010-RUBENS PINTO ROSA
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
833.101/2004-ANTÔNIO PINTO DE ALMEIDA NETTO-ALVARÁ N°76/05
830.838/2010-RUBENS PINTO ROSA-ALVARÁ N°8980/10
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
831.442/2009-VALE FERTILIZANTES S.A.-ALVARÁ N°7856/10
830.984/2010-VALE FERTILIZANTES S.A.-ALVARÁ N°10689/10
831.737/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-ALVARÁ N°14014/10
831.743/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-ALVARÁ N°14016/10
831.820/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-ALVARÁ N°14019/10
832.060/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-ALVARÁ N°13191/10
832.211/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-ALVARÁ N°13510/10
832.215/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-ALVARÁ N°13513/10
832.218/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-ALVARÁ N°13516/10
832.232/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-ALVARÁ N°13518/10
832.233/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-ALVARÁ N°13165/10
832.312/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-ALVARÁ N°13740/10
832.313/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-ALVARÁ N°13575/10
832.553/2010-IMS ENGENHARIA MINERAL LTDA-ALVARÁ N°14459/10
832.554/2010-IMS ENGENHARIA MINERAL LTDA-ALVARÁ N°14423/10
832.555/2010-IMS ENGENHARIA MINERAL LTDA-ALVARÁ N°14028/10
832.556/2010-IMS ENGENHARIA MINERAL LTDA-ALVARÁ N°14029/10
832.557/2010-IMS ENGENHARIA MINERAL LTDA-ALVARÁ N°14030/10
832.558/2010-IMS ENGENHARIA MINERAL LTDA-ALVARÁ N°14031/10
832.559/2010-IMS ENGENHARIA MINERAL LTDA-ALVARÁ N°14032/10
833.046/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-ALVARÁ N°14929/10
833.063/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-ALVARÁ N°14860/10
833.064/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-ALVARÁ N°14861/10
833.065/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-ALVARÁ N°14862/10
833.089/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-ALVARÁ N°15749/10
833.101/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-ALVARÁ N°14757/10
833.113/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-ALVARÁ N°14935/10
833.116/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-ALVARÁ N°14936/10
833.123/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-ALVARÁ N°14866/10
833.182/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-ALVARÁ N°14764/10
833.187/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-ALVARÁ N°14769/10
833.194/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-ALVARÁ N°14821/10
833.196/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-ALVARÁ N°14823/10
833.197/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-ALVARÁ N°14824/10
833.232/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-ALVARÁ N°14825/10
833.243/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-ALVARÁ N°14874/10
833.246/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-ALVARÁ N°14829/10
833.252/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-ALVARÁ N°14834/10
833.255/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-ALVARÁ N°14836/10
833.266/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-ALVARÁ N°14842/10
833.270/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-ALVARÁ N°14877/10
833.279/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-ALVARÁ N°14788/10
833.280/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-ALVARÁ N°14789/10
833.290/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-ALVARÁ N°14882/10
833.292/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-ALVARÁ N°14541/10
833.296/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-ALVARÁ N°14884/10
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
834.297/2008-IMPÉRIO MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ N°13547/09

RELAÇÃO Nº 67/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
832.219/2006-EDÉLIO DOS SANTOS

RELAÇÃO Nº 68/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
830.068/2006-ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A
830.866/2006-VALE S A
831.878/2007-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
831.879/2007-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
832.450/2008-DACAL MINERAÇÃO LTDA.
832.452/2008-DACAL MINERAÇÃO LTDA.
832.531/2008-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A
834.340/2008-ROGERIO AZEVEDO DE CASTRO
830.758/2010-ES SONDAGENS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
831.266/2010-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA
831.446/2010-OTACÍLIO DA CUNHA PEREIRA
831.474/2010-INFRAMINAS INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
831.475/2010-INFRAMINAS INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
831.476/2010-INFRAMINAS INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
833.692/2010-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
834.251/2010-JOÃO PEDRO GUSTIN
834.622/2011-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

RELAÇÃO Nº 69/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere pedido de reconsideração(263)
831.956/2003-GOLD MINERAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A
830.943/2010-AGUIA METAIS LTDA
831.033/2010-AGUIA METAIS LTDA
831.036/2010-AGUIA METAIS LTDA
831.040/2010-AGUIA METAIS LTDA
831.042/2010-AGUIA METAIS LTDA
831.096/2010-AGUIA METAIS LTDA
831.106/2010-AGUIA METAIS LTDA
831.107/2010-AGUIA METAIS LTDA
831.109/2010-AGUIA METAIS LTDA
831.117/2010-AGUIA METAIS LTDA
831.118/2010-AGUIA METAIS LTDA
831.121/2010-AGUIA METAIS LTDA
831.122/2010-AGUIA METAIS LTDA
831.123/2010-AGUIA METAIS LTDA
831.125/2010-AGUIA METAIS LTDA
831.126/2010-AGUIA METAIS LTDA
831.127/2010-AGUIA METAIS LTDA
831.191/2010-AGUIA METAIS LTDA
831.195/2010-AGUIA METAIS LTDA
831.196/2010-AGUIA METAIS LTDA
831.200/2010-AGUIA METAIS LTDA
831.202/2010-AGUIA METAIS LTDA
831.210/2010-AGUIA METAIS LTDA
831.213/2010-AGUIA METAIS LTDA
831.216/2010-AGUIA METAIS LTDA
831.217/2010-AGUIA METAIS LTDA
831.222/2010-AGUIA METAIS LTDA
831.328/2010-AGUIA METAIS LTDA
831.330/2010-AGUIA METAIS LTDA
831.331/2010-AGUIA METAIS LTDA
831.332/2010-AGUIA METAIS LTDA
831.333/2010-AGUIA METAIS LTDA
831.335/2010-AGUIA METAIS LTDA
831.339/2010-AGUIA METAIS LTDA
831.345/2010-AGUIA METAIS LTDA
831.346/2010-AGUIA METAIS LTDA
831.383/2010-AGUIA METAIS LTDA
831.384/2010-AGUIA METAIS LTDA
831.385/2010-AGUIA METAIS LTDA
831.389/2010-AGUIA METAIS LTDA
831.390/2010-AGUIA METAIS LTDA
831.391/2010-AGUIA METAIS LTDA
831.393/2010-AGUIA METAIS LTDA
831.395/2010-AGUIA METAIS LTDA
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
830.938/2001-BERGAMO EXTRACAO DE AREIA E PRESTACAO DE SERVIÇOS LTDA-OF. N°21/14-ERPM
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

831.687/2001-JACQUES DORNAS ANTUNES-OF. N°18/14-ERPM
830.040/2005-LOMBARDI EMPREENDIMENTOS LTDA-OF. N°57/14-DGTM
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
831.411/1997-DIRCE DE CAMPOS SOUZA-OF. N°4061/12-FISC
832.960/2010-JOSÉ IGNÁCIO LINO DA SILVA-OF. N°3102/13-FISCAM

RELAÇÃO Nº 71/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
831.423/2004-NILSON JOSE ROSA-OF. N°3987/13-FISC
832.153/2004-JÕAO VICENTE CARLETI-OF. N°3985/13-FISC
830.191/2006-MBA - MINERAÇÃO BARRA ALEGRE LTDA.-OF. N°4002/13-FISC

RELAÇÃO Nº 76/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
831.958/2004-MARCELO SILVA DOS REIS-OF. N°069/14-FISCAM
Defere pedido de reconsideração(262)
830.834/2008-MINERAÇÃO MÉDIO PARAOPEBA LTDA ME
Indefere pedido de reconsideração(263)
830.994/2006-CRISTAL MINERAÇÃO E TRANSPORTE DE MERCÊS LTDA
831.098/2010-AGUIA METAIS LTDA
831.099/2010-AGUIA METAIS LTDA
831.104/2010-AGUIA METAIS LTDA
831.112/2010-AGUIA METAIS LTDA
831.116/2010-AGUIA METAIS LTDA
831.190/2010-AGUIA METAIS LTDA
831.209/2010-AGUIA METAIS LTDA
831.214/2010-AGUIA METAIS LTDA
831.215/2010-AGUIA METAIS LTDA
831.219/2010-AGUIA METAIS LTDA
831.223/2010-AGUIA METAIS LTDA
831.341/2010-AGUIA METAIS LTDA
831.343/2010-AGUIA METAIS LTDA
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)
831.252/1997-COMERCIAL MORRO BRANCO LTDA-AI N°1473/06-MG
831.383/2001-ANTONIO UBALDO VIEIRA-AI N°3109/05-MG
830.012/2002-ALEKSANDER GANO-AI N°393 e 394/07-MG
830.615/2005-PAGEOMIN PROJETOS DE GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA. ME-AI N°370/13-MG
832.865/2005-FÁTIMA MARLI MARIA-AI N°364/09-MG
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
831.495/2006-JOSÉ MOREIRA FILHO - AI N°1340/13-FISC
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1726)
831.958/2004-MARCELO SILVA DOS REIS-OF. N°70/14-FISC
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
834.107/1995-JOÃO DAMASIO VIEIRA NETO FI-OF. N°2453/13-FISCAM
831.355/1998-SAVANA MINAS MINERAÇÃO LTDA-OF. N°10/04-FISC
831.986/2000-VALE FERTILIZANTES S.A.-OF. N°20/14-ERPM
833.519/2007-JESU LUIZ AFONSO FIRMA MERCANTIL INDIVIDUAL-OF. N°17/14-ERPM
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias(811)
831.968/2005-CITY CAR VEÍCULOS SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA -AI N°1607 e 1608/12-FISC
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
002.973/1935-NESTLE WATERS BRASIL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA- Fonte:Oriente - Marca:São Lourenço - Embalagem:Sem gás:300 mL,510 mL e 1,26L (embalagem PET) - Marca:São Lourenço - Embalagem:Gasosa Natural:300 mL,510 mL e 1,26L (embalagem PET)- SÃO LOURENÇO/MG
830.337/1987-MINERAÇÃO FONSECA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA- Fonte:Santo Antônio - Marca:Biominas - Embalagem:510 mL e 1,5L,sem gás.- POUSO ALEGRE/MG
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
831.730/2000-GAR MINERAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.- AI Nº 989/07-MG
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
004.553/1967-CLÁUDIO BAILONE MINÉRIOS LTDA.-OF. N°3225/13-FISC
805.141/1976-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-OF. N°36/14-ERPM
Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)
830.169/2008-WAGNER VIANA SILVA-AI N°43/11-MG
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
831.314/1986-PEDREIRA FLORESTA LTDA-OF. N°068/14-FISCAM
830.969/2012-BRITADOR SÃO GERALDO LTDA-OF. N°07/14/FISCAM
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1739)
830.772/1982-GORI & CIA. LTDA.-OF. N°03/14/FISC
833.933/2007-CERAMICA ARCOS LTDA-OF. N°01/04-FISC

RELAÇÃO Nº 81/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
831.738/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-ALVARÁ N°14015/10
831.776/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-ALVARÁ N°13079/10
831.905/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-ALVARÁ N°13097/10
832.010/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-ALVARÁ N°13947/10
832.107/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-ALVARÁ N°13140/10
832.114/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-ALVARÁ N°13141/10
832.210/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-ALVARÁ N°13556/10
832.212/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-ALVARÁ N°13511/10
832.214/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-ALVARÁ N°13512/10
832.216/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-ALVARÁ N°13514/10
832.217/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-ALVARÁ N°13515/10
832.247/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-ALVARÁ N°13203/10
832.251/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-ALVARÁ N°13204/10
832.255/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-ALVARÁ N°13207/10
832.275/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-ALVARÁ N°13565/10
832.314/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-ALVARÁ N°13741/10
833.048/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-ALVARÁ N°14930/10
833.066/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-ALVARÁ N°14863/10
833.091/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-ALVARÁ N°14750/10
833.120/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-ALVARÁ N°14864/10
833.229/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-ALVARÁ N°14539/10
833.231/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-ALVARÁ N°14776/10
833.244/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-ALVARÁ N°14828/10
833.268/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-ALVARÁ N°14844/10
833.275/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-ALVARÁ N°14784/10
833.281/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-ALVARÁ N°14790/10
833.291/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-ALVARÁ N°14845/10

RELAÇÃO Nº 82/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
831.275/2010-JANINE TAVARES CAMARGO-OF. N°4160/13-FISC

CELSO LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 7/2014

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
878.013/2002-MINERADORA SÃO CRISTÓVÃO LTDA-OF. N°34/2014
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
878.031/2004-AREAL MALHADÃO LTDA-ME- Registro de Licença N°:102/2004 - Vencimento em 03/08/2014
878.016/2012-J E M INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CERÂMICA LTDA ME- Registro de Licença N°:177/2012 - Vencimento em 20/11/2016
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
878.064/2011-RAYMUNDO SILVEIRA SOUZA NETO

GEORGE EUSTAQUIO SILVA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 35, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 337, de 30 de setembro de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, na Portaria MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009, e o que consta no Processo nº 48000.000772/2013-17, resolve:

Art. 1º Definir em 4,18 MW médios o montante de garantia física de energia da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Rudolf, com potência instalada de 9,26 MW, de propriedade da empresa Heidrich Geração Elétrica Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.544.491/0001-73, localizada no Rio Itajaí do Oeste, Município de Taió, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O montante de garantia física de energia da PCH Rudolf refere-se ao Ponto de Conexão da Usina. Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da PCH Rudolf poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

Publica as deliberações da IX Conferência Nacional de Assistência Social.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, no uso das competências que lhe confere os incisos II, V, VI e XIV do artigo 18 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS e suas alterações, resolve:

Art. 1º Publicar as deliberações anexas, na forma do previsto no artigo nº 19 do Regimento Interno da IX Conferência Nacional de Assistência Social, realizada nos dias 16 a 19 de dezembro de 2013, no Centro de Convenções Ulysses Guimarães, em Brasília/DF, com o tema "A Gestão e o Financiamento na efetivação do SUAS".

Art. 2ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUZIELE TAPAJÓS
Presidenta do Conselho

ANEXO

DELIBERAÇÕES APROVADAS NA IX CONFERÊNCIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

EIXO 1: O COFINANCIAMENTO OBRIGATÓRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

1. Que o governo federal, através de legislação própria, destine 10% do fundo social do pré-sal, para investimento na Política Pública de Assistência Social.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

2. Realizar estudo em âmbito nacional de responsabilidades dos entes para levantamento do custo dos serviços socioassistenciais da Proteção Social Básica e Especial, bem como da gestão da Política de Assistência Social, respeitando as especificidades e particularidades por porte e diferenças regionais.

3. Que as despesas da Assistência Social (Lei 8742/93) não sejam objeto de limitação de empenho nos termos do artigo 9º, parágrafo 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), por constituírem obrigações constitucionais ou legais da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, o que lhes confere natureza de despesa obrigatória.

4. Ampliação do cofinanciamento para os serviços de alta complexidade assegurando critérios de partilha que contemplem o repasse efetivo para toda a rede socioassistencial governamental e não governamental.

5. Garantir o recurso para implementação efetiva do sistema de vigilância socioassistencial em todo território nacional, bem como, equipe multidisciplinar para avaliação e interpretação dos dados.

6. Garantir que nos repasses dos recursos de cofinanciamento sejam considerados, não somente o porte, como também o diagnóstico socioassistencial do município.

EIXO 2: GESTÃO DO SUAS: VIGILÂNCIA SOCIOASSISTENCIAL, PROCESSOS DE PLANEJAMENTO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

1. Regulamentar e implantar as equipes de referência da vigilância socioassistencial dos Estados e Municípios considerando seus portes.

2. Construir indicadores de qualidade da oferta de serviços que expressem a participação e organização dos usuários como um dos resultados do trabalho.

3. Criar sistema de acompanhamento das metas pactuadas para o aprimoramento da gestão do SUAS.

4. Garantia de apoio técnico e recurso financeiro específico e permanente do governo federal para a implementação dos núcleos municipais de Vigilância Socioassitencial.

EIXO 3: GESTÃO DO TRABALHO

1. Instituir em Decreto o Programa Nacional de Capacitação do SUAS - CapacitaSUAS, em consonância aos princípios e diretrizes da Política Nacional de Educação Permanente - PNEP/SUAS, atendendo inclusive ações de capacitação para todos os trabalhadores do SUAS para o atendimento às pessoas com deficiência.

2. Propor alteração da Lei de Responsabilidade Fiscal para assegurar que as ações de natureza continuada da Política de Assistência Social, definidas em legislação orçamentária ou normas específicas da área, possam admitir recursos humanos concursados fora dos limites percentuais com gasto de pessoal, estabelecidos por lei para os respectivos entes.

3. Implantar e implementar a Escola Nacional de Educação Permanente do SUAS vinculada ao MDS.

4. Estabelecer fluxos e parcerias entre a gestão do trabalho do SUAS, nos três entes federados, organizações de classe e os conselhos de classe das categorias profissionais de nível superior, reconhecidas pela resolução 17/2011 do CNAS, visando esclarecer as áreas e contribuições de cada categoria profissional para qualificação dos serviços socioassistenciais.

5. Instituir no âmbito da gestão e financiamento da PNAS setor especifico para gestão do Trabalho do SUAS.

6. Estabelecer fluxos operacionais da relação do SUAS com o Sistema de Garantia de Direitos - SGD, garantindo as atribuições e competências dos trabalhadores do SUAS na proteção socioassistencial nas situações de ameaças ou violação de direito.

EIXO 4: GESTÃO DOS SERVIÇOS, PROGRAMAS E PROJETOS

1. Garantir que a União, os Estados e Municípios participem efetivamente da agenda do marco regulatório das organizações da sociedade civil para ampliar, fortalecer e regionalizar essa agenda. Considerando sua importância para o financiamento de serviços, programas e projetos socioassistenciais.

2. Ampliar o cofinanciamento e instalar Centros Dia na rede pública municipal, para acolhimento de pessoas idosas, de forma a dar suporte às famílias que não tem possibilidades de cuidar de seus idosos durante o dia e nem condições de contratar cuidadores.3. Criar e fortalecer com estrutura, equipamentos multidisciplinar, núcleos de atendimentos aos agressores que cometem violência contra a mulher, construindo metodologias preventivas, promovendo ações socioassistenciais em todos os municípios brasileiros com garantia de cofinanciamento nas três esferas de governos, para inclusão do agressor no atendimento para o fortalecimento de vínculos.

4. Ampliar os recursos e a oferta dos cursos do Pronatec e o Programa Acessuas Trabalho garantindo a prioridade do acesso para beneficiários do Programa Bolsa Família e pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social.

5. Extensão para os municípios de pequeno porte, com alto índice de pessoas com deficiências e que não atinjam a meta populacional para aderir ao programa "residência inclusiva" do MDS.

6. Estabelecer protocolo em nível nacional para o atendimento de famílias e indivíduos nos serviços de proteção social especial de média e alta complexidade para promover o aprimoramento do fluxo de integração com as diversas políticas públicas.

EIXO 5: GESTÃO DOS BENEFÍCIOS NO SUAS

1. Garantir maior transparência e clareza no processo de seleção das famílias para o Programa Bolsa Família e aumentar a renda per capita limite para a concessão de benefícios do Programa Bolsa Família para meio salário mínimo.

2. Que sejam feitos urgentes, amplos e efetivos esforços por parte do MDS para que a Caixa Econômica Federal corrija com estabelecimento de tempo previamente determinado, as diversas inconsistências, indisponibilidades e erros dos seus sistemas informatizados, com prioridade para os erros e inconsistências que provocam os frequentes cancelamentos, bloqueios e concessões indevidas de benefícios do PBF que se avolumam mensalmente aos milhares em todo território nacional.

3. Garantir aos beneficiários do BPC pessoa com deficiência, que comprovem a necessidade de acompanhante, um acréscimo de 25% ao benefício recebido.

4. Revisão do BPC Trabalho, no sentido de promover a sua redução gradativa após o ingresso no mercado de trabalho formal do beneficiário que receba entre 1 e 3 salários mínimos.

5. Melhorar e tornar mais efetivos os canais de atendimento (via telefone, e-mails, ofícios) aos gestores e usuários, tanto por parte do MDS quanto por parte da Caixa Econômica Federal, e não mais por empresas terceirizadas, e que terá prazo mínimo para a apresentação de soluções e correções de erros e inconsistências de todos os sistemas relacionados ao Cadastro Único e ao Bolsa Família (por exemplo, bloqueios e cancelamentos indevidos de benefícios).

EIXO 6: REGIONALIZAÇÃO

1. Implantar CRAS e CREAS indígena, respeitando suas especificidades, a diversidade cultural, étnica, social e geográfica.

2. Garantir que os serviços regionalizados sejam implantados, coordenados e executados diretamente pelos governos estaduais, com equipes técnicas concursadas e com cofinanciamento da União.

3. Estabelecer sanções relacionadas à impossibilidade do Estado receber qualquer recurso federal da Assistência Social quando do descumprimento de suas responsabilidades na regionalização conforme o art. 15 inciso IV da NOB-SUAS/2012, que trata das responsabilidades dos Estados.

4. Garantir que os estados criem e implementem estruturas administrativas regionais e as dotem de equipe técnicas especializadas volantes de forma a assessorar, monitorar e avaliar os serviços regionais e municipais.

5. Com base na vigilância socioassistencial realizar diagnóstico das comunidades ribeirinhas, indígenas e tradicionais de cada município, assim como da população em vulnerabilidade social, separando-os por zonas, identificando, capacitando e contratando moradores dessa zona para apoiar equipe técnica do SUAS na interlocução com a comunidade local.

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL PRIVADA DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE CERTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria SNAS/MDS nº 163, de 26/11/2013, publicada no DOU de 02/12/2013, Seção 1, página 61, que deferiu a certificação da Instituição de Caridade Lar Paulo de Tarso, CNPJ 35.618.933/0001-21, onde se lê:

"Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de 6 (seis) meses do termo final de sua validade em conformidade com a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009."

Leia-se "Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009".

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 2, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e regulamentado pelo Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, considerando o estabelecido no Art. 22 da Resolução CAMEX nº 61, de 6 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 8 de setembro de 2011, que homologou compromisso de preços, nos termos constantes do Anexo 1 da Resolução nº 61, de 2011, para amparar as importações brasileiras de sal grosso que não seja destinado a consumo animal, inclusive humano, a ser utilizado na fabricação dos seguintes produtos, intermediários ou finais: cloro liquido, ácido clorídrico, hipoclorito de sódio, dicloroetano, soda cáustica, clorato de sódio ou carbonato de sódio (barrilha sintética), comumente classificadas no código 2501.00.19 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM , quando originárias da República do Chile, fabricado e exportado pela empresa K+S Chile S.A., torna público:

1. De acordo com o item 6 do Anexo 1 da Resolução CAMEX nº 61, de 2011, as parcelas que compõem o preço CFR compromissado (preço da mercadoria no local de embarque no exterior e frete por tonelada) serão reajustadas semestralmente, sendo:

1.1. O preço da mercadoria no local de embarque no exterior, reajustado pela média da variação percentual da taxa de inflação semestral no Chile e no Brasil, a primeira apurada pelo IPC (Índice de Preços ao Consumidor) e a inflação brasileira pelo IGP-DI/FGV (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, calculado pela Fundação Getúlio Vargas), calculadas com base nos períodos de seis meses findos em 31 de dezembro ou 30 de junho, observada a fórmula de ajuste constante do item 6.1 do Anexo 1 da Resolução CAMEX nº 61, de 2011, resultando em uma variação percentual positiva de 2,88%.

1.2 O frete por tonelada, reajustado com base na variação percentual semestral do WTI Cushing (Cushing. OK WTI Spot Price POB, em dólares por barril), divulgado pela US. Energy Information Administration, resultando em uma variação percentual semestral positiva de 7,94%.

2. Desta forma, será observado o preço CFR (Cost and Freight) de US$ 41,14/t (quarenta e um dólares estadunidenses e catorze centavos por tonelada) para embarques realizados de 1º de janeiro de 2014 a 30 junho de 2014, nas exportações da empresa K+S Chile S.A., composto da seguinte forma:

2.1 Preço de exportação no local do embarque no exterior (FOB Patillos): US$ 17,46/t (dezessete dólares estadunidenses e quarenta e cinco centavos por tonelada).

2.2 Frete: US$ 23,68/t (vinte e três dólares estadunidenses e sessenta e oito centavos por tonelada).

3. Esta Circular entra em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DANIEL MARTELETO GODINHO

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 41, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

Institui o Grupo de Trabalho Técnico sobre REDD+, que atuará na elaboração e revisão de conteúdo técnico para submissões sobre REDD+ no âmbito da UNFCCC, e dá outras providências.

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.390, de 9 de dezembro de 2010 e no Decreto nº 2.651, de 1º de julho de 1998, que promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, e

Considerando as decisões da 16ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima, resolve:

Art. 1º Instituir o Grupo de Trabalho Técnico sobre REDD+, com o propósito de elaborar e revisar insumos para submissões brasileiras sobre mudança do clima e florestas no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Art. 2º São atribuições do GTT REDD+:

I - levantamento de dados e informações sobre resultados, metodologias de redução de emissões do setor uso do solo e mudança de uso do solo no Brasil;

II - revisão de conteúdo técnico a ser usado como base para as submissões brasileiras à Convenção do Clima; e

III - interagir com os especialistas internacionais e fornecer insumos durante a avaliação de submissões brasileiras.

Art. 3º O GTT REDD+ será coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente e formado por representantes das instituições a seguir indicadas:

I - Ministério do Meio Ambiente, por meio da Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental;

II - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais-INPE;

III - Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia-INPA;

IV - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária-EMBRAPA;

V - Fundação de Ciência, Aplicações e Tecnologia Espaciais-FUNCATE;

VI - Universidade Federal de Goiás-UFG;

VII - Universidade de Brasília-UnB;

VIII - Universidade de São Paulo-USP; e

IX - Universidade Federal de Minas Gerais-UFMG.

§ 1º Os representantes do GTT REDD+ serão designados pela Ministra de Estado do Meio Ambiente, mediante indicação das respectivas instituições.

§ 2º O GTT REDD+ contará com uma Secretaria-Executiva que será exercida pelo Ministério do Meio Ambiente, por meio da Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental.

§ 3º O coordenador do GTT REDD+ poderá convidar para participar das reuniões, em seu nome ou por indicação dos integrantes do GTT, outros especialistas ou representantes do governo e da sociedade civil, conforme matéria constante de pauta.

§ 4º O GTT REDD+ reunir-se-á mediante convocação por escrito da Secretaria-Executiva e deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias corridos, acompanhado de pauta justificada e documentos pertinentes.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 4º Caberá à Secretaria-Executiva do GTT REDD+:

I - proporcionar as condições necessárias ao funcionamento do GTT REDD+, inclusive no que se refere ao local para reuniões e infraestrutura necessária;

II - propor calendário de reuniões e convocá-las; e

III - assessorar o GTT REDD+ no desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 5º Caberá aos órgãos e entidades que integram o GTT REDD+ custear as despesas de deslocamento e diárias, mediante disponibilidade orçamentário-financeira, dos seus respectivos representantes, bem como dos convidados indicados nos moldes do art. 3º desta Portaria.

Art. 6º A participação no GTT REDD+ será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerado.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

PORTARIA Nº 43, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e no Decreto nº 6.101, de 26 de abril de 2007, e

Considerando os compromissos assumidos pelo Brasil junto à Convenção sobre Diversidade Biológica-CDB, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 2, de 8 de fevereiro de 1994, e promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998, particularmente aqueles explicitados nos arts. 7º, alínea "b" e "c"; 8º, alínea "f"; e 9º, alínea "c"; e ainda os objetivos e as metas estabelecidos pela Estratégia Global para a Conservação de Plantas-GSPC, no âmbito da CDB;

Considerando o disposto nas Leis Nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981; 9.985, de 18 de julho de 2000; 12.651, de 25 de maio de 2012; 10.650, de 16 de abril de 2003; 11.516, de 28 de agosto de 2007; e no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;

Considerando os princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade, constantes do Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002, e do Decreto nº 4.703, de 21 de maio de 2003, que dispõe sobre o Programa Nacional da Diversidade Biológica-PRONABIO e a Comissão Nacional da Biodiversidade-CONABIO;

Considerando a Decisão X/2, da 10ª Conferência das Partes (COP-10) da CDB, que trata do Plano Estratégico de Biodiversidade 2011-2020 e das Metas de Aichi de Biodiversidade e a Resolução CONABIO nº 06, de 3 de setembro de 2013, que dispõe sobre as Metas Nacionais de Biodiversidade 2011-2020 e estabelece como Meta Nacional 12: "Até 2020, o risco de extinção de espécies ameaçadas terá sido reduzido significativamente, tendendo a zero, e sua situação de conservação, em especial daquelas sofrendo maior declínio, terá sido melhorada"; e

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011; na Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000; e nos Decretos nºs 3.692, de 19 de dezembro de 2000; 6.099, de 26 de abril de 2007; 6.645, de 18 de novembro de 2008; e 7.515, de 8 de julho de 2011, resolve:

Art. 1º Instituir o Programa Nacional de Conservação das Espécies Ameaçadas de Extinção - Pró-Espécies, com o objetivo de adotar ações de prevenção, conservação, manejo e gestão, com vistas a minimizar as ameaças e o risco de extinção de espécies.

Art. 2º Para fins do Pró-Espécies entende-se por:

I - espécies ameaçadas: aquelas cujas populações e/ou habitats estão desaparecendo rapidamente, de forma a colocá-las em risco de tornarem-se extintas;

II - categorias utilizadas no método de avaliação de risco de extinção de espécies, de acordo com as definições e critérios da União Internacional para Conservação da Natureza-IUCN, em conformidade com a legislação nacional e nos termos da Convenção sobre Diversidade Biológica-CDB:

a) Extinta (EX) - quando não restam quaisquer dúvidas de que o último indivíduo da espécie tenha desaparecido;

b) Extinta na Natureza (EW) - quando a sobrevivência da espécie é conhecida apenas em cultivo, cativeiro ou como populações naturalizadas fora da sua área de distribuição natural;

c) Criticamente em Perigo (CR) - quando as melhores evidências disponíveis indicam que se atingiu qualquer um dos critérios quantitativos para Criticamente em Perigo, e por isso considera-se que a espécie está enfrentando risco extremamente alto de extinção na natureza;

d) Em Perigo (EN) - quando as melhores evidências disponíveis indicam que se atingiu qualquer um dos critérios quantitativos para em Perigo, e por isso considera-se que a espécie está enfrentando risco muito alto de extinção na natureza;

e) Vulnerável (VU) - quando as melhores evidências disponíveis indicam que se atingiu qualquer um dos critérios quantitativos para Vulnerável, e por isso considera-se que a espécie está enfrentando risco alto de extinção na natureza;

f) Quase Ameaçada de Extinção (NT) - quando, ao ser avaliado pelos critérios, a espécie não se qualifica atualmente como Criticamente em Perigo, Em Perigo ou Vulnerável, mas se aproxima dos limiares quantitativos dos critérios, sendo provável que venha a enquadrar-se em uma categoria de ameaça em futuro próximo;

g) Menos Preocupante (LC) - quando a espécie, não se qualifica como CR, EN, VU ou NT;

h) Dados Insuficientes (DD) - quando não há informação adequada sobre a espécie para fazer uma avaliação direta ou indireta do seu risco de extinção, com base na sua distribuição e/ou estado populacional;

i) Não aplicável (NA) - Espécie que, embora registrada no Brasil, ocorre em proporção extremamente baixa no território nacional (normalmente < 1% de sua população global), ou não é uma população selvagem ou é apenas uma visitante ocasional; e

j) Não Avaliada (NE) - Espécie não avaliada pelos critérios de avaliação de risco definidos.

Art. 3º São instrumentos do Pró-Espécies:

I - Listas Nacionais Oficiais de Espécies Ameaçadas de Extinção, com a finalidade de reconhecer as espécies ameaçadas de extinção no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva brasileira, para efeitos de restrição de uso, priorização de ações de conservação e recuperação de populações;

II - Planos de Ação Nacionais para Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção-PAN, elaborados com a finalidade de definir ações in situ e ex situ para conservação e recuperação de espécies ameaçadas de extinção e quase ameaçadas; e

III - Bases de dados e sistemas de informação voltados a subsidiar as avaliações de risco de extinção, bem como o processo de planejamento de ações para a conservação, com a identificação das áreas de maior importância biológica para as espécies ameaçadas de extinção e as áreas de maior incidência de atividades antrópicas que colocam em risco sua sobrevivência.

Art. 4º O processo de definição das espécies ameaçadas de extinção compreende as seguintes etapas:

I - criação e gerenciamento de bases de dados e sistemas de informação voltados a subsidiar as avaliações de risco de extinção e o planejamento de ações para conservação;

II - realização de avaliação do estado de conservação das espécies para enquadrá-las nas categorias de ameaça de extinção, com base nas informações científicas existentes;

III - publicação da Lista Nacional Oficial das Espécies Ameaçadas de Extinção;

IV - elaboração dos Planos de Ação Nacionais para Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção-PAN; e

V - monitoramento da implementação dos PAN e do estado de conservação das espécies constantes da lista das ameaçadas.

Art. 5º O Programa Pró-Espécies será coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente, por intermédio da Secretaria de Biodiversidade e Florestas, e terá como prioridade as seguintes ações:

I - apoiar o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e o Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro, institucionalmente e tecnicamente, na consecução dos objetivos do Pró-Espécies;

II - rever e aprovar, após apresentação a Comissão Nacional da Biodiversidade-CONABIO, com vistas à publicação, as Listas Nacionais Oficiais das Espécies Ameaçadas de Extinção;

III - coordenar a elaboração dos PAN para a Conservação das Espécies Ameaçadas de Extinção, com base em agenda de trabalho revisada anualmente pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes e Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro-JBRJ, assegurando a articulação e sinergia interinstitucional;

IV - promover a implementação das ações previstas nos PAN;

V - promover, em articulação com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, estudos e estratégias voltadas à recuperação do estado de conservação das espécies constantes da lista das Ameaçadas de Extinção, bem como dos habitats e ecossistemas associados;

VI - promover, em articulação com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, estudos voltados às espécies classificadas como Quase Ameaçadas (NT) ou com Dados Insuficientes (DD) pelas avaliações do estado de conservação das espécies da fauna e da flora brasileira, de forma a gerar conhecimento, mitigar as ameaças e recuperar seu estado de conservação;

VII - adotar os procedimentos necessários para o uso dos dados e informações do programa Pró-Espécies no âmbito de suas políticas de conservação;

VIII - promover e apoiar a cooperação interinstitucional e internacional, com vistas à implementação das ações de gestão para as espécies ameaçadas de extinção;

IX - promover, em articulação com o Ministério da Educação, a inserção de informações sobre conservação e uso sustentável das espécies da biodiversidade brasileira em todas as fases do ensino fundamental;

X - coordenar a integração das informações sobre as espécies ameaçadas de extinção, de modo a viabilizar a gestão e documentação de dados e a implementação e monitoramento das ações previstas; e

XI - contribuir com os esforços do Instituto Chico Mendes e do JBRJ na captação e mobilização de recursos financeiros para a implementação do Programa Pró-Espécies.

Art. 6º As Listas Nacionais Oficiais de Espécies Ameaçadas de Extinção serão elaboradas por meio da avaliação do estado de conservação de espécies da fauna e da flora brasileira utilizando-se os critérios e categorias definidos pela União Internacional para Conservação da Natureza, em conformidade com a legislação nacional e nos termos da Convenção sobre Diversidade Biológica.

§ 1º Serão adotadas as seguintes categorias de risco de extinção: Extinta (EX), Extinta na Natureza (EW), Criticamente em Perigo (CR), Em Perigo (EN), Vulnerável (VU), Quase Ameaçada de Extinção (NT), Menos Preocupante (LC), Dados Insuficientes (DD), Não aplicável (NA) e Não Avaliada (NE).

§ 2º Para fins de publicação das listas nacionais oficiais de espécies da flora e da fauna brasileiras ameaçadas de extinção serão consideradas as espécies enquadradas nas seguintes categorias: Extinta na Natureza (EW), Criticamente em Perigo (CR), Em Perigo (EN) e Vulnerável (VU).

§ 3º As espécies enquadradas nas categorias: Quase Ameaçada de Extinção (NT) e Dados Insuficientes (DD) serão consideradas como Espécies Prioritárias para Pesquisa sobre o Estado de Conservação.

§ 4º As atualizações das Listas Nacionais Oficiais de Espécies Ameaçadas de Extinção serão divulgadas anualmente pelo Ministério do Meio Ambiente a partir das avaliações do estado de conservação das espécies da fauna e da flora brasileira.

§ 5º Espécies da categoria Extinta (EX) e Extinta na Natureza (EW) que forem reencontradas na natureza, mediante comprovação cientifica, serão automaticamente classificadas como Criticamente em Perigo (CR) até que a publicação atualizada das Listas Nacionais Oficiais de Espécies Ameaçadas de Extinção as enquadre na categoria adequada.

§ 6º As espécies consideradas extintas nos últimos 50 anos serão indicadas no instrumento legal de divulgação das Listas Nacionais Oficiais das Espécies Ameaçadas de Extinção.

Art. 7º As avaliações do estado de conservação das espécies da fauna e da flora brasileira deverão, além de apresentar critérios e categorias, conter, no mínimo, informações sobre a distribuição geográfica, estado de conservação e principais fatores de ameaça.

§ 1º As avaliações do estado de conservação das espécies da fauna brasileira serão realizadas pelo Instituto Chico Mendes, em um processo contínuo onde o estado de conservação de cada grupo de espécies será revisado com uma periodicidade máxima de cinco anos, as quais subsidiarão a publicação pelo Ministério do Meio Ambiente da Lista Nacional Oficial das Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção.

§ 2º As avaliações do estado de conservação das espécies da flora brasileira serão realizadas pelo JBRJ, com revisão periódica de, no máximo, cinco anos, as quais subsidiarão a publicação pelo Ministério do Meio Ambiente da Lista Nacional Oficial das Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção.

§ 3º As avaliações do estado de conservação das espécies tem caráter técnico-científico, com a adoção de critérios referentes a:

I - tamanho da população e informações sobre fragmentação, flutuações ou declínio passado e/ou projetado;

II - extensão da distribuição geográfica, da área de ocupação e informações sobre fragmentação, declínio ou flutuações;

III - ameaças que afetam a espécie; e

IV - medidas de conservação já existentes.

Art. 8º Os Planos de Ação Nacionais para Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção-PAN serão construídos de forma participativa e articulada e devem abranger o seguinte conteúdo mínimo: objetivo, abrangência, vigência, metas, ações, indicadores de monitoramento, responsável e coordenador.

§ 1º A elaboração e a coordenação-executiva dos PAN poderá ser atribuída a parceiros externos, sob a supervisão do JBRJ ou do Instituto Chico Mendes, respectivamente para a flora e fauna, mediante a assinatura de instrumento formal de cooperação.

§ 2º Cada PAN deverá ser aprovado em ato normativo da instituição pública responsável, JBRJ e/ou Instituto Chico Mendes.

§ 3º Para cada PAN deverá ser instituído, pelo instituto responsável, Grupo de Assessoramento Técnico, com vistas a auxiliar a sua elaboração e acompanhar a sua implementação.

§ 4º No caso de elaboração de PAN para mais de uma espécie, poderá ser considerada a abordagem por território (bioma, ecossistema, região), grupos taxonômicos ou tipologia de ameaças.

§ 5º Nos casos dos PAN construídos a partir de uma abordagem territorial, incluindo espécies da flora e da fauna, a coordenação-executiva será definida de forma conjunta pelo JBRJ e Instituto Chico Mendes.

Art. 9º Caberá ao Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro o cumprimento das atividades previstas neste Pró-Espécies relativas à flora brasileira, por meio da execução das seguintes ações:

I - organizar e gerenciar informações científicas disponíveis sobre espécies da flora brasileira e sobre os processos ecológicos associados, por meio de um sistema de informações capaz de subsidiar as avaliações de risco de extinção e planejar as ações para a conservação destas espécies;

II - avaliar o estado de conservação das espécies da flora brasileira, subsidiando a atualização periódica da Lista Nacional Oficial das Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção;

III - elaborar e publicar os PAN para as espécies da flora brasileira, em articulação com o Instituto Chico Mendes, quando couber;

IV - executar, no âmbito de suas competências, as ações previstas nos PAN para as espécies da flora brasileira;

V - captar e mobilizar recursos para a implementação do Pró-Espécies, em articulação com o Ministério do Meio Ambiente;

VI - formalizar os atos ou instrumentos de cooperação com parceiros externos para a elaboração dos PAN; e

VII - elaborar mapas de ocorrência e de áreas prioritárias para a conservação das espécies ameaçadas da flora brasileira.

Parágrafo único. O Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro poderá realizar parcerias com instituições técnico-científicas reconhecidas para a elaboração, gerenciamento e implementação de atividades previstas para a conservação da flora brasileira ameaçada de extinção.

Art. 10. Caberá ao Instituto Chico Mendes o cumprimento das metas previstas neste Pró-Espécies relativas à fauna brasileira, por meio da execução das seguintes ações:

I - organizar e gerenciar informações científicas disponíveis sobre espécies da fauna brasileira e sobre os processos ecológicos associados, por meio de um sistema de informações capaz de subsidiar as avaliações de risco de extinção e planejar ações para a conservação destas espécies;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

II - avaliar o estado de conservação das espécies da fauna brasileira, subsidiando a atualização periódica da Lista Nacional Oficial das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção;

III - elaborar e publicar os PAN para as espécies da fauna brasileira, em articulação com o JBRJ, quando couber;

IV - executar, no âmbito de suas competências, as ações previstas nos PAN para a fauna e, em articulação com o JBRJ, para as espécies da flora presentes em unidades de conservação sob administração do Instituto Chico Mendes;

V - captar e mobilizar recursos para a implementação do Pró-Espécies, em articulação com o Ministério do Meio Ambiente;

VI - formalizar os atos ou instrumentos de cooperação com parceiros externos para a elaboração dos PAN; e

VII - elaborar mapas de ocorrência e de áreas prioritárias para a conservação das espécies ameaçadas da fauna brasileira.

Parágrafo único. O Instituto Chico Mendes poderá realizar parcerias com instituições técnico-científicas reconhecidas para a elaboração, gerenciamento e implementação de atividades previstas para a conservação da fauna brasileira ameaçada de extinção.

Art. 11. O Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, a Agência Nacional de Águas-ANA e o Serviço Florestal Brasileiro-SFB deverão, no exercício de suas competências, observar as diretrizes e recomendações identificadas no Pró-Espécies.

Art. 12. Caberá ao JBRJ e ao Instituto Chico Mendes realizar as regulamentações necessárias para o estabelecimento das bases de dados e dos sistemas de informação voltados a subsidiar as avaliações de risco de extinção.

Art. 13. Fica revogada a Portaria Conjunta n° 316, de 9 de setembro de 2009, do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Chico Mendes, e o art. 5º e o § 1º do art. 6º da Instrução Normativa nº 6, de 23 de setembro de 2008.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO

DELIBERAÇÃO Nº 379, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE faz saber que o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, tendo em vista o disposto no art. 13, inciso III, e no art. 14 do seu Regimento Interno, publicado por meio da Portaria nº 316, de 25 de junho de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder a Extracta Moléculas Naturais S.A., CNPJ nº 02.707.488/0001-17, a Autorização nº 151/2013, para acesso ao patrimônio genético brasileiro para a finalidade de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico, de acordo com os termos do projeto intitulado "Potentes Antibióticos e Antifúngicos da Biodiversidade Brasileira", constante nos autos do Processo nº 02000.002453/2010-86, observado o disposto no art. 16 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 e na Resolução nº 35, de 27 de abril de 2011, pelo prazo de 3 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União-DOU.

Art. 2º Por meio desta Deliberação, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético confere, ainda, anuência ao Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios-CURB firmado no âmbito do processo em epígrafe, para que produza os efeitos jurídicos, nos termos do art. 29 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

Parágrafo único. O Contrato a que se refere o caput deste artigo possui, em síntese, as seguintes características:

I - número de registro no Conselho de Gestão do Patrimônio Genético: 104/2013;

II - contratante: Extracta Moléculas Naturais S.A.;

III - contratado: Proprietário de área privada do estado do Rio de Janeiro; e

IV - fundamento legal: arts. 16, § 4º; 27 a 29, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

Art. 3º As informações constantes do Processo nº 02000.002453/2010-86, embora não transcritas aqui, são consideradas partes integrantes deste documento.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

DELIBERAÇÃO Nº 381, DE 24 DE JULHO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, faz saber que o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, tendo em vista o disposto no art. 13, inciso III, e no art. 14 do seu Regimento Interno, publicado por meio da Portaria nº 316, de 25 de junho de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, CNPJ 00.348.003/0001-10, a Renovação de Autorização Especial nº 001/2008, para acesso a amostras de componentes do patrimônio genético brasileiro para a finalidade de bioprospecção, observado o disposto no art. 16 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e no art. 9º-D do Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001.

§ 1º A Renovação de Autorização Especial refere-se a dois períodos. O primeiro, mediante a renovação nº 001-A/2013, corresponde ao período de 22 de janeiro de 2011 a 21 de janeiro de 2013, e o segundo, mediante a renovação n° 001-B/2013, corresponde ao período de 22 de janeiro de 2013 a 21 de janeiro de 2015.

§ 2º Considera-se renovada a Autorização Especial nº 001/2009, concedida por meio da Deliberação n° 237, de 11 de dezembro de 2008.

Art. 2º A renovação de autorização de que trata o artigo 1º desta Deliberação não se aplicam ao processo nº 02000.000244/2011-89, anexo XXIX da Autorização Especial nº 001/2009, o qual será apreciado em apartado pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

Art. 3º As informações constantes dos 38 processos anexos da Autorização Especial nº 001/2009, incluindo o Processo nº 02000.002921/2008-06, embora não transcritas aqui, são consideradas partes integrantes deste documento.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

DELIBERAÇÃO Nº 399, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE faz saber que o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, tendo em vista o disposto no art. 13, inciso III, e no art. 14 do seu Regimento Interno, publicado por meio da Portaria nº 316, de 25 de junho de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder à Natura Inovação e Tecnologia de Produtos Ltda., CNPJ nº 60.883.329/0001-70, a Renovação de Autorização nº 063/2011, para acesso à amostra de componente do patrimônio genético brasileiro para fins de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico, de acordo com os termos do projeto "Bio 1002", constante dos autos do Processo nº 02000.002919/2005-86, observado o disposto no art. 16 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, no art. 8º do Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, pelo prazo de 3 (três) anos a contar da data desta publicação.

§ 1º Fica a presente renovação de autorização registrada no Conselho de Gestão do Patrimônio Genético sob o número 063-A/2013.

§ 2º Considera-se renovada a Autorização nº 063/2011, concedida por meio da Deliberação nº 276, de 19 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União-DOU em 14 de dezembro de 2011, Seção 1, página 96.

Art. 3º As informações constantes do Processo nº 02000.002919/2005-86, embora não transcritas aqui, são consideradas partes integrantes deste documento.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 7, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

Regulamenta o art. 18 da Portaria nº 526, de 26 de agosto de 2013, da Procuradoria-Geral Federal/AGU, dispõe sobre a elaboração e envio de consultas jurídicas à unidade da Procuradoria-Geral Federal/AGU junto ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, regulamenta os procedimentos relativos a processos judiciais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso de suas competências que lhe são conferidas pelo art. 21 do Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 11 de julho de 2011, e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Casa Civil da Presidência, publicado no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012; e tendo em vista o disposto na Portaria PGF/AGU nº 526, de 26 de agosto de 2013, e o que consta dos autos administrativos nº 02070.000252/2012-82, resolve:

CAPÍTULO I

Do Objeto da Consulta

Seção I

Dos Temas de Consulta Jurídica Obrigatória

Art. 1º Serão, obrigatoriamente, objeto de análise jurídica prévia e conclusiva:

I - minutas de editais de licitação, de chamamento público e instrumentos congêneres;

II - minutas de contratos e de seus termos aditivos;

III - atos de dispensa e inexigibilidade de licitação, inclusive quando se tratar das situações previstas nos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

IV - minutas de convênios, instrumentos congêneres e de seus termos aditivos;

V - minutas de termos de ajustamento de conduta, de termos de compromisso e instrumentos congêneres;

VI - minutas de editais de concurso público ou de processo seletivo;

VII - processos administrativos de arbitragem;

VIII - minutas de atos normativos que estabeleçam direitos e obrigações de forma genérica e abstrata;

IX - processos administrativos referentes à aplicação de sanções administrativas, ressalvados os processos de auto de infração que se regerão exclusivamente pelas disposições da Instrução Normativa nº 06, de 1º de dezembro de 2009;

Parágrafo único. As minutas de atos de criação ou renovação de conselhos consultivos ou deliberativos somente deverão ser submetidas à Procuradoria, caso sejam identificadas dúvidas jurídicas.

Seção II

Dos Temas Passíveis de Consulta Específica

Art. 2º Nos termos do art. 8º da Portaria PGF/AGU nº 526, de 26 de agosto de 2013, as consultas jurídicas encaminhadas à Procuradoria devem estar relacionadas com as competências institucionais do Instituto Chico Mendes.

Parágrafo único. Em caso de fundada dúvida jurídica, é recomendável a submissão da questão controvertida ao exame da Procuradoria, observada a necessidade de atendimento aos atos preparatórios e aos ritos previstos nesta Portaria.

CAPÍTULO II

Dos Procedimentos para a Realização de Consulta Jurídica

Seção I

Da Competência

Art. 3º As consultas jurídicas ou pedidos de assessoramento jurídico serão realizados pelos representantes dos setores do Instituto Chico Mendes dotados de competência para exarar manifestação ou para proferir decisão acerca da matéria em relação a qual haja dúvida jurídica a ser dirimida.

§1º As consultas jurídicas deverão ser encaminhadas pelos chefes de unidades de conservação, coordenadores regionais, coordenadores-gerais, chefes de UAAFs e de centros especializados, chefe de gabinete da Presidência ou diretores com aposição de expressa manifestação de concordância quanto aos seus termos, observada pelo próprio consulente a pertinência temática da sua consulta com as atribuições do órgão a que vinculado.

§2º As autoridades elencadas no §1º poderão solicitar às respectivas chefias imediatas, manifestação de concordância quanto aos termos de suas consultas jurídicas, quando entenderem pela conveniência de tal providência.

Art. 4º O Presidente do Instituto Chico Mendes tem competência para encaminhar pedido de revisão de entendimento da Procuradoria Federal Especializada ao Procurador-Geral Federal, na forma do art. 1º da Portaria PGF/AGU nº 424, de 23 de julho de 2013.

Seção II

Dos Atos Preparatórios à Consulta Jurídica

Subseção I

Dos Atos Preparatórios Gerais

Art. 5º Nos termos dos arts. 9º e 10 da Portaria PGF/AGU nº 526, de 26 de agosto de 2013, as consultas jurídicas deverão ser encaminhadas formalmente com prévia autuação física dos documentos, observando-se as normas aplicáveis sobre comunicações administrativas.

§1º Será admitido o encaminhamento de consulta jurídica para o correio eletrônico a ser divulgado pela Procuradoria:

I - quando se tratar de solicitação a ser atendida em caráter de urgência;

II - quando a unidade da Procuradoria Federal Especializada do Instituto não estiver localizada junto à unidade ou ao setor consulente.

§2º A possibilidade de encaminhamento de consulta jurídica por correio eletrônico não afasta a necessidade de prévia autuação física dos documentos, nos termos do caput deste artigo.

§3º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de processo administrativo eletrônico.

§4º Quando da consulta por correio eletrônico, deverá haver referência à numeração do processo administrativo a ela relacionado.

§5º As mensagens eletrônicas referentes à solicitação de consulta e ao encaminhamento da manifestação jurídica deverão ser impressas e juntadas aos autos físicos, nos termos do art. 14 da Portaria PGF/AGU nº 526, de 26 de agosto de 2013.

§6º Caso os consulentes remanesçam com dúvidas, poderão solicitar análise complementar.

§7º Caso a administração entenda pela existência de circunstâncias fáticas e jurídicas capazes de alterar o entendimento firmado, poderá solicitar pedido de reconsideração com a demonstração de seus fundamentos.

Art. 6º Na hipótese de pedidos de reconsideração feitos pelos particulares que tenham interesse em processo administrativo relativos a aspectos jurídicos sobre os quais a Procuradoria já tenha se manifestado, caso as autoridades administrativas desejem ver a matéria reexaminada, deverão fazer tal solicitação expressamente, não sendo admitida mera remessa do procedimento administrativo.

Art. 7º Os servidores envolvidos na formulação e envio da consulta que tiverem conhecimento de fatos, circunstâncias, entendimentos jurídicos ou técnicos ou documentos e processos administrativos ou judiciais relevantes ao exame jurídico solicitado deverão incluir expressamente tais informações no corpo da consulta, a fim de evitar análise superficial ou incompleta por parte da Procuradoria.

§ 1º É vedada a formação de novos autos com peças selecionadas de processo administrativo anterior com o fim obtenção de posicionamento jurídico diverso do já exarado no processo originário.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

§ 2º Além das providências indicadas no caput, a autoridade consulente deve indicar os números dos processos administrativos que trataram de questão semelhante, dos quais tenha conhecimento.

§3º Os servidores envolvidos na consulta deverão observar se as manifestações e documentos da competência de seu setor se encontram devidamente assinadas e com a concordância das autoridades competentes.

Art. 8º Será facultativa a adoção dos formulários em anexo.

Parágrafo único. A autoridade poderá utilizar o formulário para consulta em anexo ou expedir manifestação própria, observadas as exigências deste ato.

Subseção II

Dos Atos Preparatórios às Consultas de Temas de Análise Obrigatória

Art. 9º Os servidores públicos responsáveis pelos processos administrativos de análise obrigatória pela Procuradoria deverão instruí-los com manifestação expressa sobre a existência ou inexistência de dúvida jurídica relacionada ao caso objeto da análise, a fim de qualificar o exame jurídico a ser realizado.

Parágrafo único. Caberá ao setor administrativo demandante zelar pela correção gramatical e pela clareza da redação das minutas dos atos a serem produzidos ou subscritos pelos representantes do Instituto.

Art. 10 Os processos administrativos que tratem de licitações, contratos administrativos, convênios, acordos ajustes e instrumentos congêneres devem ser instruídos com os documentos que comprovem o atendimento dos requisitos previstos nas listas de verificação disponibilizadas pela Advocacia-Geral da União no endereço eletrônico www.agu.gov.br, na aba Pareceres, Súmulas e Orientações - Modelos para Licitações e Contratos, de acordo com o objeto de cada processo.

§1º. Caberá ao servidor responsável pela análise do processo justificar o não cumprimento dos requisitos nos casos em que não seja aplicável a exigência ao caso concreto.

§2º. As listas de verificação devem constar do processo administrativo, não podendo ser alteradas para o caso concreto.

Art. 11 Os servidores deverão utilizar, nos procedimentos licitatórios, as minutas-padrão disponibilizadas pela Advocacia-Geral de União nos mesmos moldes previstos no anterior.

Parágrafo único. Qualquer modificação efetivada pela área técnica nas minutas-padrão deve ser apontada, quando do encaminhamento dos autos à Procuradoria Federal Especializada.

Art. 12 Sempre que possível, a área técnica deverá realizar consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Contas de União com a finalidade de conhecer o atual entendimento do órgão de controle externo sobre a matéria discutida no processo, sem prejuízo do exame de legalidade da Procuradoria.

Art. 13 Os pedidos de urgência ou prioridade devem vir consignados motivadamente nos autos administrativos.

Parágrafo único. Para os processos administrativos em que for pedida prioridade ou urgência em reunião ou por via telefônica deverá ser realizado envio de correspondência eletrônica complementar ao contato com a indicação do prazo pretendido para resposta, que deverá ser juntado aos autos do processo.

Subseção III

Dos Atos Preparatórios às Consultas Específicas

Art. 14 As dúvidas jurídicas deverão ser encaminhadas na forma de quesitos precedidos de relato dos fatos e fundamentação da consulta.

§1º A formulação das consultas, preferencialmente, deve se relacionar com situações concretas, que devem ser explicitadas.

§2º É recomendável que a Procuradoria devolva as consultas jurídicas que apenas encaminhem os processos para análise e manifestação sem a enumeração especificada das questões jurídicas a serem esclarecidas.

Art. 15 Nos termos do §2º do art. 12 da Portaria PGF/AGU nº 526, de 26 de agosto de 2013, a manifestação sobre dúvidas jurídicas deverá analisar de forma específica os quesitos feitos pela autoridade administrativa.

CAPÍTULO III

Dos Procedimentos para a Obtenção de Assessoria Jurídica

Art. 16 O assessoramento jurídico, nos termos do art. 17 da Portaria PGF/AGU nº 526, de 26 de agosto de 2013, poderá ser solicitado, mediante comunicação verbal, eletrônica ou por outro meio, quando se tratar:

I - de dúvidas jurídicas sem complexidade, que possam ser dirimidas sem necessidade de elaboração de manifestação jurídica própria;

II - de fases iniciais de discussão interna sobre atos administrativos que venham a ser posteriormente encaminhados para apreciação na forma de consulta jurídica, quando necessária ou recomendável a participação prévia do órgão de execução da PGF competente;

III - de acompanhamento de servidores em reuniões internas ou externas;

IV - de acompanhamento de trabalhos desenvolvidos por grupos de servidores previamente constituídos.

§1º A atribuição para a elaboração e encaminhamento de pedidos de assessoria jurídica será dos servidores lotados nas unidades ou nos setores dotados de competência para exarar manifestação ou para proferir decisão acerca da matéria em relação a qual haja dúvida jurídica a ser dirimida, sendo recomendável a ciência das respectivas chefias.

§2º Os pedidos de assessoramento jurídico por correspondência eletrônica devem ser preferidos em relação às consultas verbais.

Art. 17 O Instituto observará o Decreto nº 4.334, de 12 de agosto e 2002, que dispõe sobre as audiências concedidas a particulares por agentes públicos em exercício na Administração Pública Federal direta, nas autarquias e fundações públicas federais.

CAPÍTULO IV

Dos Procedimentos Relacionados a Processos Judiciais

Seção I

Do Ajuizamento de Ações Judiciais

Art. 18 Os servidores em exercício nas unidades de conservação, nas coordenações regionais e demais unidades administrativas que constatarem o descumprimento de embargos administrativos ou judiciais ou que identifiquem a necessidade de ajuizamento de ação de qualquer natureza deverão noticiar tais fatos às respectivas chefias com o pedido de encaminhamento formal à Procuradoria, com a indicação dos efetivos prejuízos ocasionados ou que se pretenda evitar, para adoção das medidas judiciais competentes.

Parágrafo único. Eventuais solicitações de vistorias ou diligências preparatórias ao exame sobre a necessidade de ajuizamento de ações judiciais deverão ser priorizados pelos servidores demandados.

Art. 19 Fica delegado aos coordenadores regionais a competência para manifestação conclusiva acerca do interesse da autarquia na propositura e no ingresso em ações judiciais de qualquer natureza, ouvida a Procuradoria.

§1º Em caso de divergência entre o entendimento da divisão da Procuradoria e da Coordenação Regional, o caso deverá ser submetido à análise da sede da Procuradoria e da Presidência.

§2º A competência estabelecida no caput não impede que a manifestação conclusiva seja produzida pelas Diretorias.

§3º A necessidade de resposta em caráter de urgência deverá ser cientificada à Procuradoria.

Seção II

Dos Processos e Atos Administrativos Judicializados

Art. 20 A existência de processos judiciais relacionados com atividades ou processos administrativos não afasta o exercício regular das atribuições dos responsáveis por sua condução, salvo se a decisão judicial impedir o seu prosseguimento, hipótese em que a decisão judicial deverá ser cumprida.

§1º Em caso de dúvida quanto à possibilidade de continuidade das atividades administrativas, caberá ao responsável pelo setor ou ao servidor em cuja carga estiver a demanda o dever de articular consulta à Procuradoria sobre o caso.

§2º Caso os consulentes remanesçam com dúvidas, poderão solicitar análise complementar.

§ 3º Nos casos previstos neste artigo, a Procuradoria deverá requerer ao órgão de representação judicial da PGF parecer de força executória sobre a decisão judicial, caso já não conste nos autos do processo administrativo, nos termos do Decreto 2.839, de 06 de novembro de 1998, da Portaria AGU nº 1.547, de 29 de outubro de 2008 e da Portaria PGF/AGU nº 603, de 02 de agosto de 2010.

Art. 21 Ciente de movimentação no processo administrativo que possa trazer efetivas consequências ao processo judicial a ele relacionado, caberá ao servidor responsável, por meio de sua chefia, dar conhecimento ao órgão competente da Procuradoria-Federal Especializada junto ao ICMBio para análise.

§1º O encaminhamento previsto no caput se dará, preferencialmente via correio eletrônico.

§2º Caso não haja servidor individualmente responsável pela atividade, documento ou processo administrativo, a obrigação recairá sobre o servidor responsável pelo setor em que a documentação estiver.

CAPÍTULO V

Das Comunicações feitas por meio de Correspondência Eletrônica

Art. 22 Os servidores e Procuradores deverão atender as informações solicitadas e dar o devido tratamento àquelas fornecidas pelo correio eletrônico funcional sejam elas relacionadas a processos judiciais ou não.

§1º Se os servidores ou Procuradores entenderem pela necessidade de maior formalização, deverão informar tal circunstância, logo após o recebimento da correspondência eletrônica.

§2º Na hipótese de não serem as autoridades competentes para o tratamento e encaminhamento das informações deverão expressamente consignar tal circunstância na resposta por meio de correio eletrônico.

§3º No relacionamento entre a Procuradoria e os demais setores, serão considerados entendimentos oficiais as respostas e os pedidos feitos por correspondência eletrônica funcional, salvo ressalva expressa em sentido contrário.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 23 Os servidores envolvidos no atendimento das disposições acima, bem como as chefias imediatas, deverão zelar pelo cumprimento das exigências estabelecidas nesta Portaria, sendo de sua responsabilidade os eventuais prejuízos decorrentes de seu descumprimento.

Parágrafo único. Em situações excepcionais e devidamente justificadas pela administração, recomenda-se o prosseguimento e exame solicitados pela administração.

Art. 24 O art. 71 da Instrução Normativa nº 06, de 1º de dezembro de 2009 passa a se reger pela seguinte redação:

Art. 71. Os autos de infração serão submetidos à apreciação da Procuradoria Federal Especializada, quando identificados vícios sanáveis ou insanáveis ou for identificada controvérsia jurídica pela autoridade administrativa.

§1º A autoridade administrativa deverá identificar a controvérsia jurídica e os vícios sanáveis e insanáveis a serem objeto de análise jurídica, não sendo admitidos pedidos genéricos de exame das alegações apresentadas pelo autuado.

§2º As divisões da Procuradoria junto às Coordenações Regionais poderão indicar na própria manifestação jurídica relativa a determinado caso concreto de auto de infração que determinado ponto específico daquele pronunciamento pode ser aplicado para outros casos idênticos, ficando as autoridades da Coordenação Regional dispensadas da remessa dos autos de futuros casos idênticos àquela unidade jurídica, desde que junte ao processo a referida manifestação jurídica e seja expressamente indicada pela decisão administrativa tal circunstância.

§3º. Caso a autoridade consulente tenha dúvida quanto à suficiência do grau de similitude fática e jurídica ao caso posto, deverá submeter a questão a exame da Procuradoria com a necessária especificação das peculiaridades.

Art. 25 Na forma do art. 14, inc. III, do Decreto nº 7.515, de 8 de julho de 2011, a Auditoria Interna zelará pela observância do presente ato.

Art. 26 Ficam revogados o art. 106 da Instrução Normativa nº 06, de 1º de dezembro de 2009, o parágrafo único do art. 8º da Portaria ICMBio nº 271/2013 e as Portarias ICMBio nº 164, de 7 de março de 2013, e 199, de 26 de junho de 2013.

Art. 27 Esta norma entra em vigor 30 dias após sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

ANEXOS

FORMULÁRIO PARA CONSULTAS OBRIGATÓRIAS

Número do Processo Administrativo Assunto Interessado
Relato dos Fatos
Fundamentação (Incluir a motivação e o interesse para justificar a produção do ato)
Na questão posta à análise obrigatória da Procuradoria, os servidores envolvidos identificaram dúvidas jurídicas a serem saneadas? Se sim, explicitar. Sim ( ) Não ( ) Se sim, explicitar:
Os servidores envolvidos na formulação e envio da consulta têm conhecimento de fatos, circunstâncias, entendimentos jurídicos ou técnicos ou documentos e processos administrativos ou judiciais relevantes ao exame jurídico solicitado? Se sim, explicitar. Sim ( ) Não ( ) Se sim, especificar:
Responsáveis pela Consulta Formuladores da Consulta DATA Assinaturas Manifesto concordância com os termos da consulta. DATA Assinatura

FORMULÁRIO PARA CONSULTAS ESPECÍFICAS

Número do Processo Administrativo Assunto Interessado
Relato dos Fatos
Fundamentação
Os servidores envolvidos na formulação e envio da consulta têm conhecimento de fatos, circunstâncias, entendimentos jurídicos ou técnicos ou documentos e processos administrativos ou judiciais relevantes ao exame jurídico solicitado? Se sim, explicitar. Sim ( ) Não ( ) Se sim, especificar:
Quesitos de consulta
Responsáveis pela Consulta Formuladores da Consulta DATA Assinaturas Manifesto concordância com os termos da consulta. DATA Assinatura

FORMULÁRIO PARA CONSULTAS OBRIGATÓRIAS EM LICITAÇÕES E CONTRATOS

Número do Processo Administrativo Assunto Interessado
Relato dos Fatos e Fundamentação (Incluir a motivação e o interesse para justificar a produção do ato)
Na questão posta à análise obrigatória da Procuradoria, os servidores envolvidos identificaram dúvidas jurídicas a serem saneadas? Se sim, explicitar. Sim ( ) Não ( ) Se sim, explicitar:
Os servidores envolvidos na formulação e envio da consulta têm conhecimento de fatos, circunstâncias, entendimentos jurídicos ou técnicos ou documentos e processos administrativos ou judiciais relevantes ao exame jurídico solicitado? Se sim, explicitar. Sim ( ) Não ( ) Se sim, especificar:
As minutas encaminhadas estão de acordo com o padrão contido no sítio da AGU? Se não, especificar e justificar a alteração. Sim ( ) Não ( ) Se não, especificar e justificar a alteração:
Responsáveis pela Consulta Formuladores da Consulta DATA Assinaturas Manifesto concordância com os termos da consulta. DATA Assinatura

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 442, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DO PATRIMONIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto no art. 5º, parágrafo único do Decreto-Lei 2.398/87, com redação dada pelo art. 33 da Lei 9.636/98, e no processo nº 04916.000755/2005-65, resolve:

Art. 1º Declarar de interesse do serviço público, para fins de regularização fundiária de interesse social, o imóvel da União, classificado como Nacional Interior, localizado à Rua Doutor Xavier Sigaud, lado ímpar, esquina com Rua das Flores da Urca, lado ímpar, no bairro da Urca, Rio de Janeiro - RJ, com área de 2.636,01m², inscrito sob o RIP nº 6001.0122959-15, e devidamente registrado no 3º Oficio de Registro de Imóvies da Comarca de Capital/RJ, sob a Matrícula nº 64924, Ficha 1.

Parágrafo único. O imóvel acima mencionado tem as seguintes características e confrontações: 49,70m de frente, definida pelo segmento B1 (coordenadas 690365 e 7461992 - UTM, FUSO 23S - DATUM: SAD 69) B14 (coordenadas 690344 e 7461947); 72,40 à direita, 5 segmentos partindo do ponto B1 ao ponto B2 (coordenadas 690383 e 7461983) com 19,85m, aprofundando o terreno, confrontando com o terreno registrado no 3º RI na matricula nº 16.197, de propriedade da União Federal, deste ponto B3 (coordenadas 690380 e 7461978) com 7,60m, estreitando o terreno, deste ponto B4 (coordenadas 690389 e 7461975) com 9,85m, aprofundando o terreno, deste ponto ao ponto B5 (coordenadas 690388 e 7461973) com 0,95m, estreitando o terreno, deste ponto ao ponto B6 (coordenadas 690418 e 7461960) com 34,15m, aprofundando o terreno , esses quatros segmentos confrontam com parte do lado esquerdo da Área "A"; 31,80m de fundo, definido pelo segmento B6 B7 (coordenadas 690405 e 7461931), confrontando com o lado esquerdo da Área "A"; 70,30m à esquerda , em 7 segmentos partindo do ponto B14 (coordenadas 690344 e 7461947) ao ponto B13 (coordenadas 690363 e 7461938) com 20,50, deste ponto ao ponto B12 (coordenadas 690375 e 7461934) com 13,10m, deste ponto ao ponto B11 (coordenadas 690378 e 7461935) com 5,70m, deste ponto ao ponto B10 (coordenadas 690390 e 7461932) com 14,25m, deste ponto ao ponto B9 (coordenadas 690400 e 7461930) com 9,75m, deste ponto ao ponto B8 (coordenadas 690403 e 7461930) com 4,55m, deste ponto ao ponto B7 (coordenadas 690405 e 7461931) com 2,45m, todos os segmentos entestam para a Rua das Flores da Urca.

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º parágrafo único é de interesse público, na medida em que é necessário para a execução de projeto de regularização fundiária para a comunidade ali assentada;

Art. 3º A SPU/RJ remeterá oficio informando o teor desta Portaria aos órgãos públicos locais, bem como ao Oficio de Registro de Imóveis da Circunscrição e Prefeitura Municipal;

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CASSANDRA NUNES

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 178, publicada no DOU nº 173, de 10 de setembro de 2009, Seção 1, página 79, referente ao processo/SPU nº 04926.000633/2009-83,

No Art. 1º onde se lê … " … área total calculada em 13.625 m² ..." Leia-se … " … área total calculada em 9.732,43 m²..." e onde se lê … I - Área 1 (polígono A-B-C-D-E-F-G-H-I-A): terreno irregular de 13.625 m², partindo do ponto A em linha reta com 109,34 m e azimute de 287º00'00", confrontando com o IFET-Inconfidentes até atingir o ponto B; deste segue por alinhamento reto com 99,15 m, azimute de 196º42'11", confrontando com Reserva Legal e Área de Preservação Permanente do IFET-Inconfidentes até atingir o ponto C; deste segue por alinhamento reto de 124,88 m, azimute de 114º01'37", confrontando com terreno pertencente ao Sr. José Geraldo até atingir o ponto D; deste segue por alinhamento reto de 11,47 m, azimute de 66º22'19", confrontando com terreno pertencente ao Sr. José Geraldo até atingir o ponto E; deste segue por alinhamento reto de 24,70 m, azimute de 30º11'23", confrontando com a Rua Padre Carlos de Toledo até atingir o ponto F; deste segue por alinhamento reto de 23,12 m, azimute de 4º14'10", confrontando com a Rua Padre Carlos de Toledo até atingir o ponto G; deste segue por alinhamento reto de 13,79 m, azimute de 356º39'27", confrontando com a Rua Padre Carlos de Toledo até atingir o ponto H; deste segue por alinhamento reto de 45,78 m, azimute de 352º02'46", confrontando com a Rua Padre Carlos de Toledo até atingir o ponto I; deste segue por alinhamento reto de 4,21 m, azimute de 15º31'25", confrontando com a Rua Padre Carlos de Toledo até atingir o ponto A fechando assim este polígono.II - Demarca-se dentro desta "Área 1 (polígono A-B-C-D-EF- G-H-I-A)" a Área de Preservação Permanente - APP (polígono E1- B1-C-D-E-E1), localizada no seu extremo Sul, com área irregular de 3.062 m², partindo do ponto E1 em linha reta com 137,00 m e azimute de 294º03'29", confrontando com o IFET-Inconfidentes até atingir o ponto B1; deste segue por alinhamento reto de 23,80 m, azimute de 169º42'11" até atingir o ponto C, confrontando com o IFET-Inconfidentes; deste segue por alinhamento reto de 124,88 m, azimute de 114º01'37" confrontando com terreno do Sr. José Geraldo até atingir o ponto D; deste segue por alinhamento reto de 11,47 m, azimute de 66º22'19" confrontando com terreno do Sr. José Geraldo até atingir o ponto E; deste segue por alinhamento reto de 112,90 m, azimute de 30º11'23" confrontando neste trecho com Rua Padre Carlos de Toledo, chegando ao ponto E1, ponto inicial da descrição deste perímetro. Leia-se : " O perímetro do imóvel descrito abaixo, esta Georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, e tem início no ponto denominado "ponto P07", de coordenadas Planas Retangulares Relativas, Sistema UTM - Datum WGS-84, E = 362.687,756 m e N = 7.531.188,816 m referentes ao Meridiano Central 45 WGr; daí, confrontando com IFET, com azimute de 117°45'20" e distância de 97,08 m, segue até o ponto P06 de coordenada - E = 362.773,666 m - N =7.531.143,605 m; agora, confrontando com R. Padre Carlos De Toledo; segue com azimute de 200°34'24" e distância de 1,86 m, segue até o ponto P08 de coordenada - E = 362.773,012 m - N = 7.531.141,863 m; agora, confrontando com R. Padre Carlos De Toledo; segue com azimute de 192°20'24" e distância de 2,41 m, segue até o ponto P09 de coordenada - E = 362.772,497 m - N = 7.531.139,510 m; agora, confrontando com R. Padre Carlos De Toledo; segue com azimute de 176°05'29" e distância de 48,43 m, segue até o ponto P10 de coordenada - E = 362.775,799 m - N = 7.531.091,188 m; agora, confrontando com R. Padre Carlos De Toledo; segue com azimute de 175°42'29" e distância de 21,17 m, segue até o ponto P11 de coordenada - E = 362.777,383 m - N = 7.531.070,076 m; agora, confrontando com R. Padre Carlos De Toledo; segue com azimute de 188°46'40" e distância de 10,89 m, segue até o ponto P12 de coordenada - E = 362.775,721 m - N = 7.531.059,309 m; agora, confrontando com R. Padre Carlos De Toledo; segue com azimute de 203°32'07" e distância de 18,84 m, segue até o ponto P13 de coordenada - E = 362.768,198 m - N = 7.531.042,036 m; agora, confrontando com R. Padre Carlos De Toledo; segue com azimute de 208°22'38" e distância de 0,73 m, segue até o ponto P14 de coordenada - E = 362.767,852 m - N = 7.531.041,396 m; agora, confrontando com R. Padre Carlos De Toledo; segue com azimute de 293°33'46" e distância de 78,82 m, segue até o ponto P15 de coordenada - E = 362.695,601 m - N = 7.531.072,905 m; agora, confrontando com José Geraldo Fernandes; segue com azimute de 342°49'47" e distância de 40,11 m, segue até o ponto P16 de coordenada - E = 362.683,760 m - N = 7.531.111,228 m; agora, confrontando com Área do Município; segue com azimute de 357°07'38" e distância de 59,27 m, segue até o ponto P17 de coordenada - E = 362.680,790 m - N = 7.531.170,423 m; agora, confrontando com Área do Município; segue com azimute de 20°44'43" e distância de 19,67 m, segue até o ponto P07 de coordenada - E = 362.687,756 m - N = 7.531.188,816 m; chegando ao início desta descrição.

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 28 de janeiro de 2014

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, c/c artigo 51 da Portaria 326, de 11 de março de 2013 e na Nota Técnica Nº 2232/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR a impugnação n. 46000.002279/2013-90 interposta pela FETASP-PB - Federação dos Trabalhadores em Serviços Públicos no Estado da Paraíba, CNPJ nº. 09.260.449/0001-63, com fundamento no Artigo 10, inciso V, da Portaria 186/2008 c/c Artigo 50 da Portaria 326/2013 e, por conseguinte CONCEDER o registro sindical à FESPEM/PB - Federação dos Trabalhadores em Serviços Públicos Municipais do Estado da Paraíba, processo n. 46224.005406/2010-35, CNPJ 10.970.586/0001-70, para coordenação das entidades a ela filiadas que tenha representação da categoria Profissional de todos os trabalhadores servidores públicos municipais do Estado da Paraíba, ativos e inativos, que trabalham nas prefeituras municipais, câmaras municipais, autarquias e órgãos municipais, com abrangência estadual, na base territorial do estado da Paraíba.

A entidade de Grau Superior coordenará o somatório das entidades a elas filiadas. Entidades fundadoras e/ou filiadas da FESPEM/PB - Federação dos Trabalhadores em Serviços Públicos Municipais do Estado da Paraíba, processo n. 46224.005406/2010-35, CNPJ 10.970.586/0001-70: 1) SINFUMC - Sindicato Dos Funcionários Municipais De Cajazeiras, CNPJ 01.987.336/0001-52; 2) Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Prefeitura Municipal de São Jose dos Ramos - PB, CNPJ 04.682.553/0001-22; 3) SINSEJA - PB - Sindicato dos Servidores de Jacaraú e Adjacências, 07.510.404/0001-74; 4) SINSPMI-PB - Sindicato Dos Servidores Públicos Do Município De Itapororoca, CNPJ 09.388.527/0001-00, 5) SINTRAM - Sindicato Dos Trabalhadores Da Prefeitura Municipal De Jô - PB, CNPJ 35.501.691/0001-91.

RODRIGO MINOTTO

COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL
Em 4 de fevereiro de 2014

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 0045/2014 de 27/01/2014, 0050/2014 de 30/01/2014, 0060/2014 de 31/01/2014, 0061/2014 de 31/01/2014 e 0063/2014 de 03/02/2014, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 46880000531201368 Empresa: ASSOCIACAO ANTONIO VIEIRA Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: MARC ALLAN WEISS Passaporte: 483723728, Processo: 46220000271201485 Empresa: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Berthold Karl Zilly Passaporte: C3HZ6M436.

Temporário - Com Contrato - RN 76 - Resolução Normativa, de 03/05/2007:

Processo: 46094037061201354 Empresa: CHA GRANDE FUTEBOL CLUBE Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: DAVID HERNAN ANDERSEN Passaporte: 34406477N, Processo: 46880000026201402 Empresa: ESPORTE CLUBE JUVENTUDE Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Aquiles David Ocanto Querales Passaporte: D0395774, Processo: 46094001595201423 Empresa: SAO CARLOS FUTEBOL CLUBE LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CASEY DANIEL ARICK Passaporte: 487156295, Processo: 47039000604201496 Empresa: W.V. RACING COMERCIAL LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JULIEN RAFAEL BILL Passaporte: X1648085.

Temporário - Com Contrato - RN 94 - Resolução Normativa, de 16/03/2011:

Processo: 46094038517201301 Empresa: OTTO BOCK DO BRASIL TECNICA ORTOPEDICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HANNAH NUNES YAHIAOUI Passaporte: X1777987.

Temporário - Com Contrato - RN 99 - Resolução Normativa, de 12/12/2012:

Processo: 46094026558201347 Empresa: NORMAN TAM THIEN VO RESTAURANTE - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Pham Duc Tai Passaporte: B2150377, Processo: 46094025887201371 Empresa: NORMAN TAM THIEN VO RESTAURANTE - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Tran Hieu Passaporte: B7741117, Processo: 46094029206201343 Empresa: DESIGN RESORTS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PEDRO BARATA FERNANDES GOMES DE CASTRO Passaporte: J775705, Processo: 46094038635201310 Empresa: LIUGONG LATIN AMERICA MAQUINAS PARA CONSTRUCAO PESADA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FENG YANG Passaporte: P00651440, Processo: 46094038636201356 Empresa: LIUGONG LATIN AMERICA MAQUINAS PARA CONSTRUCAO PESADA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HEYUE ZHENG Passaporte: E01148684, Processo: 46207008319201391 Empresa: SERRANO DISTRIBUIDORA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Gonçalo Rodrigues Dias Passaporte: M142900, Processo: 46094036420201356 Empresa: DESNIVEL BRASILCONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALBERTO ALCALA CABRERA Passaporte: AAE102434, Processo: 46094034719201376 Empresa: EMPA S/A SERVICOS DE ENGENHARIA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOAQUIM MACEDO LOUREIRO Passaporte: M157099, Processo: 46094034011201315 Empresa: INTERPLANUS INTERIORES PLANEJADOS LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Vitor Paulo Soares Silva Passaporte: M253356, Processo: 46094035226201353 Empresa: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ABHISHEK BHATTACHARJEE Passaporte: K3789532, Processo: 46094034570201325 Empresa: EXXONMOBIL QUIMICA LTDA Prazo: até 20/11/2015 Estrangeiro: Alechia Crown Passaporte: 473456632, Processo: 46094037028201324 Empresa: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARC EBRI VALERO Passaporte: BF471382, Processo: 46094036180201390 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MASSIMO MENONI Passaporte: YA2510230, Processo: 46222013495201356 Empresa: Rebeca Rondon Belandria Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Rebeca Andrea Rondon Belandria Passaporte: 044662105, Processo: 46094036597201352 Empresa: U.C.L. - ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO DO CENTRO LESTE Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BENARD OCHIENG PACHO Passaporte: A1699302, Processo: 46094038016201317 Empresa: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NARCISO ORTIZ FERNANDEZ Passaporte: G06691289, Processo: 46094036190201325 Empresa: J DE SOUZA BERNARDES - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: José António de Sousa Nabeiro Passaporte: M804965, Processo: 46094036079201339 Empresa: FOCUS SOLUTION SISTEMAS,INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE AUTOMACAO INDUSTRIAL - EIRELI Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LEONARDO DAVID GUERAO OLAYA Passaporte: CC1113629415, Processo: 46094036188201356 Empresa: CONS - PRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Lars Hendrik Jessen Passaporte: C78K6J3VL, Processo: 46094038338201366 Empresa: PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Sara Ruth Williams Passaporte: 485866460, Processo: 46094038302201382 Empresa: GUARANI S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALAIN GUY RENÉ DETAPPE Passaporte: 10AT68375, Processo: 46094038337201311 Empresa: PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Reanna Dee Leitaker Passaporte: 473494221, Processo: 46094038063201361 Empresa: NAGRA MEDIA BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ENRICO VEZZUTO Passaporte: YA0607405, Processo: 46880000523201311 Empresa: MODULO ENGENHARIA METALICA LTDA - ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOAO MIGUEL DA CONCEIÇÃO MARQUES Passaporte: L723620, Processo: 46215031226201361 Empresa: DREAM HOUSE COLLECTION DECORATIVAS LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Olívia Fernanda Barbosa da Costa Passaporte: M639616, Processo: 46094036401201320 Empresa: TELICE INSTALACOES FERROVIARIAS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAVIER BARTOLOME RODRIGUEZ Passaporte: AAG948644, Processo: 46094038574201382 Empresa: BANCO DA CHINA BRASIL S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MENG NING Passaporte: PE0246379, Processo: 46094038017201361 Empresa: Omer Azun

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Omer Azun Passaporte: U5898061, Processo: 46094038300201393 Empresa: SOCIEDAD ANONIMA DE OBRAS Y SERVICOS,COPASA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Marcos González Zamora Passaporte: AAG156885, Processo: 46094038455201320 Empresa: OI S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PEDRO DE SOUSA CARMO DE CASTRO CAMPOS Passaporte: M806094, Processo: 46094036979201386 Empresa: SEYED AMIN AMERIAN TAPETES - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SEYED MOHSEN AMERIAN Passaporte: W22602290, Processo: 46094037484201374 Empresa: MAREL STORK FOOD SYSTEMS MAQUINAS ALIMENTICIAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HILMAR HAUKSSON Passaporte: A2242895, Processo: 46094038212201391 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PIERRE GABRIEL MARIE MORIN Passaporte: 13CT51110, Processo: 46094038204201345 Empresa: SIEMENS ELETROELETRONICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VAROL MERT Passaporte: U 01198859, Processo: 46094037692201373 Empresa: CONSTRUTORA SUNMOON LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BYOUNGSOON CHOI Passaporte: M01010712, Processo: 46094038156201395 Empresa: DON BOSCO COMERCIO DE SUCATAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Trilok Singh Bisht Passaporte: H5908727, Processo: 46094038392201310 Empresa: JENTECH DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MYEONGSIK LIM Passaporte: M 52268882, Processo: 46094038511201326 Empresa: GEICO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO AUGELLI Passaporte: YA2974499, Processo: 46094038651201302 Empresa: MELCO ELEVADORES DO BRASIL S.A. Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: TAMOTSU TSUCHIDA Passaporte: TK3252820, Processo: 46094038652201349 Empresa: MELCO ELEVADORES DO BRASIL S.A. Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: TOSHIHARU YAMAMOTO Passaporte: TK9828902, Processo: 46094038065201350 Empresa: ON/OFF MANUFATURA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAMES GARLAND WITHAM Passaporte: 422081498, Processo: 46094038067201349 Empresa: IRMAOS GUIMARAES CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LORENA MATEOS ALMUEDO Passaporte: XDB063194, Processo: 46094038198201326 Empresa: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Juan Carlos Peña Carbajal Passaporte: G04175890, Processo: 46094038199201371 Empresa: GILBERTO DE LIMA LOPES JUNIOR Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ESTRELITA IDICA VALDEZ Passaporte: XX1979510, Processo: 46094038333201333 Empresa: EMPA S/A SERVICOS DE ENGENHARIA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS DOS ANJOS COSTA Passaporte: L936029, Processo: 46094038332201399 Empresa: EMPA S/A SERVICOS DE ENGENHARIA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE DA SILVA TEIXEIRA Passaporte: M011124, Processo: 46094038137201369 Empresa: DAEAH BRASIL PRESTADORA DE SERVICOS DE REVESTIMENTO REFRATARIO E ESFRIAMENTO DE ALTOS-FORNOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SANGGON KIM Passaporte: M16446835, Processo: 46094038138201311 Empresa: DAEAH BRASIL PRESTADORA DE SERVICOS DE REVESTIMENTO REFRATARIO E ESFRIAMENTO DE ALTOS-FORNOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WONGOO LEE Passaporte: M54083343, Processo: 46094038139201358 Empresa: DAEAH BRASIL PRESTADORA DE SERVICOS DE REVESTIMENTO REFRATARIO E ESFRIAMENTO DE ALTOS-FORNOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BYUNGJU JUNG Passaporte: M26990367, Processo: 46094038250201344 Empresa: CBRE SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: até 13/09/2015 Estrangeiro: KENT OLSON USHER Passaporte: 498518920, Processo: 46094038687201388 Empresa: XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SONG ZHIYIN Passaporte: E25384788, Processo: 46094038576201371 Empresa: XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ZHAO YANQIU Passaporte: E00120807, Processo: 46094038453201331 Empresa: OI S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO JORGE PATRICIO DA SILVA MARTINS Passaporte: M669783, Processo: 46094038532201341 Empresa: SINCLAIR KNIGHT MERZ SERVICOS LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ashley Karl Zeimer Passaporte: N2752119, Processo: 46094038607201394 Empresa: IBS INTEGRATED BUSINESS SOLUTIONS CONSULTORIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARCEL KANIA Passaporte: CCJ06452C, Processo: 46094038401201364 Empresa: DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS MENDIETA VELAZQUEZ Passaporte: 07330023597, Processo: 46094038791201372 Empresa: MARGEM COMPANHIA DE MINERACAO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSÉ PEDRO GOUVEIA PEIXOTO VELHO Passaporte: M504192, Processo: 46094038454201385 Empresa: OI S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDRE JOSÉ DE ALBUQUERQUE CARDOSO Passaporte: M593922, Processo: 46094038268201346 Empresa: TERRATEST BRASIL FUNDACOES ESPECIAIS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUIS GONZALEZ LOPEZ Passaporte: AAH084654, Processo: 46880000554201372 Empresa: TRANSBIAGA - TRANSPORTES USABIAGA DO BRASIL SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARC RODRIGUEZ IBAÑEZ Passaporte: AAG230973, Processo: 46094038249201310 Empresa: MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAICHI MATSUMOTO Passaporte: TG 7.598.625, Processo: 46094038451201341 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GIORGIO CARLETTO Passaporte: YA0738448, Processo: 46094038336201377 Empresa: ENEL BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARCO CATANZANI Passaporte: AA4569941, Processo: 46094038452201396 Empresa: PECCININ PORTOES AUTOMATICOS INDUSTRIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MAURO CANDATEN Passaporte: YA4968962, Processo: 46094038254201322 Empresa: PROLIFICO ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MANUEL TEIXEIRA DE ABREU CID TRINDADE Passaporte: J980451, Processo: 46094038569201370 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAVIDE FERINA Passaporte: YA4588788, Processo: 46094038357201392 Empresa: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SARA FILOMENA VARUDO SOARES Passaporte: N2879849, Processo: 46094038356201348 Empresa: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SAMUEL SHIN-IL TIETJEN Passaporte: 711287763, Processo: 46094038521201361 Empresa: BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES - SOCIEDADE SIMPLES Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HELENA CRISTINA RODRIGUES DA VEIGA FREIRE VILA VERDE Passaporte: L995227, Processo: 46094038400201310 Empresa: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TIAGO MIGUEL COUTO CARNEIRO BATISTA Passaporte: L309904, Processo: 46094038404201306 Empresa: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO AUGUSTO DA COSTA E SILVA Passaporte: M459118, Processo: 46094038686201333 Empresa: PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MATTHIAS MICHAEL KIENZLE Passaporte: 521566051, Processo: 46094038518201348 Empresa: MAGAZZINO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHARLOTTE ANAIS DAUZAT Passaporte: 07AT15847, Processo: 46094038609201383 Empresa: ALLIANCE SERVICES PLUS DO BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ADRIEN HENRI PAUL BOURALY Passaporte: 08AY76908, Processo: 46094038793201361 Empresa: SOMAGUE MPH CONSTRUCOES S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ISMAEL JOSE ROSADO CAEIRO Passaporte: H263535, Processo: 46094038436201301 Empresa: CERNER SOLUCOES PARA A SAUDE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SHANNON CAREY MCWILLIAMS Passaporte: 441906827, Processo: 46094038402201317 Empresa: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GERD CHRISTOPH PIRCHER Passaporte: AA1893008, Processo: 46094038529201328 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JIE XI Passaporte: G21252169, Processo: 46094038524201303 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HUA LI Passaporte: E11231019, Processo: 46094038525201340 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LINBO YANG Passaporte: E11236386, Processo: 46094038528201383 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GANG SHI Passaporte: G23860770, Processo: 46094038526201394 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LICAN CHEN Passaporte: E11235264, Processo: 46094038527201339 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUN YAN Passaporte: G42911273, Processo: 46094038530201352 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JIANJUN ZHA Passaporte: E23041990, Processo: 46094038523201351 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DENGYONG SUN Passaporte: E30489511, Processo: 46094038549201307 Empresa: TRAVEL PARTNER BRASIL AGENCIA DE TURISMO E VIAGENS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUÍS MIGUEL CERQUEIRA FERNANDES Passaporte: L617885, Processo: 46094038613201341 Empresa: CONSORCIO SAO FRANCISCO LESTE Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MANUEL JORGE GOMES CALDAS Passaporte: H682342, Processo: 46094038486201381 Empresa: ACCIONA INFRAESTRUCTURAS S.A. Prazo: até 05/06/2015 Estrangeiro: OLGA FERNANDEZ ABAD Passaporte: AAG997136, Processo: 46094038614201396 Empresa: BAR E LANCHES PRANZO LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PAULA CRISTINA SANTOS ALMEIDA DE SOUSA TOMAS Passaporte: M703203, Processo: 46094038618201374 Empresa: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BRIAN JOSEPH MCGUIRE Passaporte: 452110176, Processo: 46094038661201330 Empresa: UHT - INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CRISTIAN SERRA ROSERO Passaporte: AAE479486, Processo: 47039000322201499 Empresa: CERTA IMPORTACAO E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WEILIU Passaporte: G32619131, Processo: 47039000393201491 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HAO MENG Passaporte: G35108074, Processo: 47039000395201481 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VIKAS KUMAR BHARDWAJ Passaporte: K8806387, Processo: 47039000404201433 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TAO YANG Passaporte: G40618592, Processo: 47039000407201477 Empresa: H3 SAO PAULO COMERCIO DE ALIMENTOS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SANDRA DE JESUS CARNEIRO BORGES DE SOUSA Passaporte: M137089, Processo: 47039000405201488 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MOISES AMSELEM BENZAQUEN Passaporte: AAB987368, Processo: 47039000408201411 Empresa: J MACEDO S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CLAUDIO CATUZZI Passaporte: AA5442618, Processo: 47039000413201424 Empresa: RIP COMERCIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSÉ CARLOS BARROCA BARRUNCHO Passaporte: H372127, Processo: 47039000415201413 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARCO SCIUTTO Passaporte: YA4231032, Processo: 47039000416201468 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OSCAR FERNANDEZ CARRASCO Passaporte: AAC801607, Processo: 47039000417201411 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AMELIE MARIE JOELLE BROUET SKRZYPEK Passaporte: 09PF88613, Processo: 47039000430201461 Empresa: MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL) Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EGIL WIGHART LARSSON GROSSMANN Passaporte: E10807739, Processo: 47039000431201414 Empresa: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NISHANT SHARMA Passaporte: F4689918, Processo: 47039000433201403 Empresa: ESTALEIRO ATLANTICO SUL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SHIGERU ISOBE Passaporte: TH0340686, Processo: 47039000435201494 Empresa: FERRERO DO BRASIL INDUSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIO ZIMMERMANN Passaporte: C5XV7FMNC, Processo: 47039000436201439 Empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOAS-BENJAMIN FRITZ Passaporte: C5HHYP18C, Processo: 47039000444201485 Empresa: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DANNY KEITH HARRIS Passaporte: 135919500, Processo: 47039000465201409 Empresa: TCA TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RODNEY KEITH KNOLL II Passaporte: 437467321, Processo: 47039000467201490 Empresa: ESTALEIRO ATLANTICO SUL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SATORU SHIODA Passaporte: TH0192464.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 47039000050201427 Empresa: WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Shailaja Misra Passaporte: H0817127, Processo: 46094035745201311 Empresa: VALE FERTILIZANTES S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Ismael Rolando Leyes Passaporte: AAB007775, Processo: 46094037107201335 Empresa: SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RENE SCHOEN Passaporte: C78327CWK, Processo: 46094036286201393 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RYAN EDWARD FALCON Passaporte: 218222627, Processo: 46094035046201371 Empresa: STAR ONE S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Christopher Allen Croom Passaporte: 216861630, Processo: 46094036023201384 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRANTZ JOHNNY HASFJORD Passaporte: 29664595, Processo: 46094036568201391 Empresa: SALOBO METAIS S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HANS WERNER MUNDERICH Passaporte: F3375217, Processo: 46094037398201361 Empresa: TIANDA SOUTH AMERICA SISTEMAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Yuexiang Feng Passaporte: G41919483, Processo: 46094037402201391 Empresa: TIANDA SOUTH AMERICA SISTEMAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Zhuoyuan Hu Passaporte: G47501510, Processo: 46094037399201314 Empresa: TIANDA SOUTH AMERICA SISTEMAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Shuting Zhao Passaporte: G25649883, Processo: 46094037404201381 Empresa: FLUKE DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDER NICKOLAEVICH PRONIN Passaporte: 505682065, Processo: 46094038251201399 Empresa: KSB BOMBAS HIDRAULICAS S A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KENNETH JAMES GORMAN Passaporte: 801105300, Processo: 46094037272201397 Empresa: TETRA TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAVID STRACHAN GILLIES Passaporte: 504830852, Processo: 46094037271201342 Empresa: TETRA TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAVID WILLIAM FORSYTH Passaporte: 099087232, Processo: 46094038061201371 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROLAND NAUMANN Passaporte: C6R5JGR21, Processo: 46094038062201316 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MANFRED BLAUE Passaporte: CG2C12ZNG, Processo: 47039000102201465 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 4 Mês(es) Estrangeiro: Stéphane Christian Noël Passaporte: EH903985, Processo: 47039000130201482 Empresa: ABB LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Anique Julie Prodolliet Passaporte: F1533704, Processo: 47039000195201428 Empresa: VARIAN MEDICAL SYSTEMS BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RICHARD ELMER SLEMMER Passaporte: 212035141, Processo: 47039000227201495 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GUORONG HOU Passaporte: G45515676, Processo: 47039000231201453 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: até 12/09/2014 Estrangeiro: JOSÉ MANUEL VIEIRA RODRIGUEZ Passaporte: M297410, Processo: 47039000336201411 Empresa: DANIELI DO BRASIL S.A. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: MARZIO URSELLA Passaporte: YA5276246, Processo: 47039000329201419 Empresa: NOVELIS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Dia(s) Estrangeiro: DARKO PAVLOVIC Passaporte: 010032986, Processo: 47039000331201480 Empresa: NOVELIS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VLADIMIR RADOSAVLJEVIC Passaporte: 010529318, Processo: 47039000335201468 Empresa: NOVELIS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DRAGOLJUB VUCIC Passaporte: 010096072, Processo: 47039000339201446 Empresa: NOVELIS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STEVAN MEHANDZIC Passaporte: 010752843, Processo: 47039000369201452 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TIMOTHY BOUTTE Passaporte: 498486676, Processo: 47039000383201456 Empresa: BARCO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RAMON CHARLES-HARRIS Passaporte: WG467557, Processo: 47039000429201437 Empresa: BARCO LTDA Prazo: 1

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ano(s) Estrangeiro: GEORGE ROBERT SMILEY Passaporte: 028855450, Processo: 47039000437201483 Empresa: BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ABDUR REHMAN MALIK Passaporte: 503630768.

Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006:

Processo: 46094000448201436 Empresa: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO CULTURAL Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: SERGIO TRAMONTI Passaporte: YA4334779, Processo: 46094001461201411 Empresa: PERIPLO PRODUCOES CULTURAIS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ADRIANA FERRER Passaporte: 16026033N Estrangeiro: ARACELI JULIA DVOSKIN Passaporte: 03797900F Estrangeiro: CARLOS ALEJANDRO EULOGIO PORTALUPPI MENACHO Passaporte: AAA375382 Estrangeiro: CARLOS HERNAN GRINSTEIN Passaporte: 27930644N Estrangeiro: CHRISTIAN ALEJANDRO GADEA Passaporte: 2890796N Estrangeiro: CHRISTOPHER EDWARD REED Passaporte: 501194368 Estrangeiro: ELENA DEL CARMEN BOGAN Passaporte: AAA375454 Estrangeiro: FERNANDO RICARDO SALA Passaporte: AAA994406 Estrangeiro: FRANCISCO FABIO LUMERMAN Passaporte: 29752068N Estrangeiro: GABRIEL HORACIO CORREA Passaporte: AAB344187 Estrangeiro: GONZALO RUIZ Passaporte: 28422612N Estrangeiro: HAZEL JANE MILLS Passaporte: 516684398 Estrangeiro: IMOGEN LOUISE CHARLESTON Passaporte: 516274894 Estrangeiro: INDA VERONICA LAVALLE Passaporte: 23639230N Estrangeiro: JOHN ALEC BRODIE MOWAT Passaporte: 306834024 Estrangeiro: JORGE GUILLERMO CASTAÑO Passaporte: 17923913N Estrangeiro: JOSE MARIA MARCOS Passaporte: 07704600N Estrangeiro: JOSEPH, PIERRE, DAMIEN, LOUIS, JAOUEN Passaporte: 05CR22635 Estrangeiro: JOSIAH REGINALD EDWARD WALKER Passaporte: 622209409 Estrangeiro: KATHERINE LOUISE MANN Passaporte: 540686792 Estrangeiro: LAURA LERTORA SZNAJDER Passaporte: 25770665N Estrangeiro: MACARENA TRIGO ALONSO Passaporte: AAE838754 Estrangeiro: MAGDALENA GRONDONA Passaporte: AAB036703 Estrangeiro: MAXIME PIERRE COME BIENVENU Passaporte: 09AT42712 Estrangeiro: MELISA HERMIDA Passaporte: 26556612N Estrangeiro: MIRIAM ADRIANA ODORICO Passaporte: 14825326N Estrangeiro: NICHOLAS EDWARD BLAIR RAWLING Passaporte: 520246617 Estrangeiro: RICARDO JOSE SICA Passaporte: 21055306N Estrangeiro: TAMARA KIPER Passaporte: 24030827N, Processo: 46094001128201401 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA BRASILEIRA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANGELA MARIE BROWN Passaporte: 488144365, Processo: 46094001134201451 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA BRASILEIRA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: KEVIN G DEAS Passaporte: 422342543, Processo: 46094001460201468 Empresa: BASILICO PRODUCOES E PROMOCOES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ADRIANA BELBUSSI FIGUEROA Passaporte: C506763 Estrangeiro: MARIA NOEL PEDROSA BONAUDI Passaporte: C507645 Estrangeiro: MARIANA MARCHERANO CARDOZO Passaporte: C497400 Estrangeiro: NICOLAS PARRILLO Passaporte: AA0563508 Estrangeiro: PATRICIA MALLARINI RAMIREZ Passaporte: C173445, Processo: 46094001437201473 Empresa: MICHAEL MUSATTI Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BOBAN LAZOVSKI Passaporte: B0690851, Processo: 46094001436201429 Empresa: MICHAEL MUSATTI Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Dov Dagan Passaporte: 20171992, Processo: 46094001435201484 Empresa: MICHAEL MUSATTI Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROY TILBOR Passaporte: 13329911, Processo: 46094001433201495 Empresa: MICHAEL MUSATTI Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHARLIE MATTHEW MOLDEN Passaporte: 510272650 Estrangeiro: MAOR TSEMAH Passaporte: 21009631, Processo: 46094001434201430 Empresa: MICHAEL MUSATTI Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSEPH PENRICE MARKENDALE Passaporte: 518176472, Processo: 46094001432201441 Empresa: MICHAEL MUSATTI Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALON BRILANT Passaporte: 11514005, Processo: 46094001478201460 Empresa: ASSOCIACAO DE CULTURA, EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL SANTA MARCELINA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ETHEL MARINA BATRES MORENO Passaporte: 177243248, Processo: 46094001479201412 Empresa: ASSOCIACAO DE CULTURA, EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL SANTA MARCELINA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: VIOLETA HEMSY Passaporte: 00651608F, Processo: 46094001523201486 Empresa: DELL ARTE SOLUCOES CULTURAIS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: LYDIA CONNOLLY Passaporte: 309452997 Estrangeiro: NICOLAI LUGANSKIY Passaporte: 64N9184621, Processo: 46094001521201497 Empresa: TLM PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALAN PARSONS Passaporte: 706340297 Estrangeiro: ALASTAIR LOWELL GREENE Passaporte: 505422030 Estrangeiro: DANIEL TRACEY CASTONGUAY Passaporte: 476184364 Estrangeiro: DANIEL WARREN THOMPSON Passaporte: 307866224 Estrangeiro: DUSTIN THOMAS ADAMS Passaporte: 505422201 Estrangeiro: GUY EREZ Passaporte: 464985076 Estrangeiro: JAMES THOMAS BROOKS Passaporte: 450027971 Estrangeiro: LISA MARIE PARSONS Passaporte: 488193551 Estrangeiro: MICHAEL ERNEST DAWSON Passaporte: 452840577 Estrangeiro: PAUL JOSEF OLSSON Passaporte: 113090567 Estrangeiro: PHILIP DAVID DUNN Passaporte: 448541414 Estrangeiro: ROSS PERRY PALLONE Passaporte: 442572113 Estrangeiro: TABITHA LYNN PARSONS Passaporte: 464933801 Estrangeiro: TODD KERSHAW COOPER Passaporte: 403741970, Processo: 46094001133201414 Empresa: CASA DA MUSICA COMUNICACAO CULTURAL LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CONRAD CONSTANTINE HUNTER Passaporte: A2736355 Estrangeiro: GABRIEL HENRY LECONTE Passaporte: 485048961 Estrangeiro: JEPTHER WASHINGTON MCCLYMONT Passaporte: A3372101 Estrangeiro: LEROY MATTHEW MOORE Passaporte: A3242509 Estrangeiro: MICHAEL GEORGE TAYLOR Passaporte: 099216579, Processo: 46094001132201461 Empresa: PEDRO HENRIQUE BARROSO BRITO - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CHRIS ALBERIC PACCOU Passaporte: EH975094 Estrangeiro: JEFFREY WALKER Passaporte: 099134121 Estrangeiro: JOHN DAVID LEPE Passaporte: 432684549 Estrangeiro: JOHN PATRICK HOED Passaporte: 474730529 Estrangeiro: NICHOLAS HOWARD BARKER Passaporte: 800566717 Estrangeiro: SHANE THOMAS EMBURY Passaporte: 099200212, Processo: 46094001520201442 Empresa: MODERNARTE ESPETACULOS E EVENTOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BENGT MAGNUS HOLGER TORNQVIST SUNDBERG Passaporte: 81024773 Estrangeiro: DAVID IAN SIMONE Passaporte: 465634678 Estrangeiro: ERBERTUS ANDRIES VAN DER BEEK Passaporte: LN238703 Estrangeiro: GARRIN DEE MASCARENAS Passaporte: 492205502 Estrangeiro: JON RICHARD SCHIMIDT Passaporte: 307731258 Estrangeiro: PAUL MATTHEW ANDERSON Passaporte: 310953128 Estrangeiro: SHAYE MIKEAL SCOTT Passaporte: 507133361 Estrangeiro: STEVEN SHARP NELSON Passaporte: 424239821, Processo: 46094001893201413 Empresa: CARLOS ROBERTO DE TOLEDO JUNIOR Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BRANDON LOUIS ALANIS Passaporte: 488220789 Estrangeiro: EDDIE OERTELL Passaporte: 505422168 Estrangeiro: ERNESTO LONGORIA Passaporte: 425882639 Estrangeiro: JOSIAH JAMES FULFORD Passaporte: 214571129 Estrangeiro: LUIS JORGE CASTILLO Passaporte: 501676577 Estrangeiro: MARCOS CURIEL Passaporte: 463340908 Estrangeiro: MARK TRAA DANIELS Passaporte: 465270469 Estrangeiro: PAUL JOSHUA SANDOVAL Passaporte: 475255964.

Temporário - Sem Contrato - RN 71 - Resolução Normativa, de 05/09/2006:

Processo: 46094001129201448 Empresa: PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALBERTO GASCO AMBOY Passaporte: EB8945588 Estrangeiro: BOBBY ALULOD DALANGIN Passaporte: EB6507163 Estrangeiro: DIONISIO JR. CAMONGOL DALANGIN Passaporte: EB3276381 Estrangeiro: DONALD TUBUNGBANUA DUAZO Passaporte: EB1087471 Estrangeiro: EDLIN GASCO AMBOY Passaporte: EB7209867 Estrangeiro: EMMANUEL TOMAS MANANGAN BULATAO Passaporte: EB6591358 Estrangeiro: JOHNDER TOLENTINO DELA CRUZ Passaporte: XX4653416 Estrangeiro: NEMESIO MAGPANTAY TENORIO Passaporte: EB4160471 Estrangeiro: RAMESH VENKATTA RAMANUJAM Passaporte: K0586425 Estrangeiro: REMAR RAMOS PAPASIN Passaporte: EB6395613, Processo: 47039000457201454 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ABHIJEET NALAWADE Passaporte: G 8172313 Estrangeiro: AMANJEET SINGH Passaporte: J 2242602 Estrangeiro: ANDI HIKMAH PANGGOLA Passaporte: U172829 Estrangeiro: ANTONIO ROSARIO SALVADOR VAZ Passaporte: H 2004508 Estrangeiro: BORIS MARCHEGIANI Passaporte: AA 2279851 Estrangeiro: CARLOS ALBERTO PEÑA GONZALES Passaporte: 5992190 Estrangeiro: CHANDRESH VELIP Passaporte: H 4342214 Estrangeiro: CLIFFORD FIDELIS FERNANDES Passaporte: Z 1986967 Estrangeiro: ENDI RAHMAN Passaporte: A 2086828 Estrangeiro: HOLMAN ANTONIO GAMEZ HERRERA Passaporte: C01536784 Estrangeiro: I DEWA GEDE OKA SUJENDRA Passaporte: T407788 Estrangeiro: I KETUT SUASTIKA Passaporte: A 3979668 Estrangeiro: I NYOMAN SUWITRA Passaporte: A 5054170 Estrangeiro: ISMAIL Passaporte: A 4252439 Estrangeiro: JOSE VICENTE LOVO AGUILAR Passaporte: C01096520 Estrangeiro: LUIS OMAR HERNANDEZ ESPINO Passaporte: 205227775 Estrangeiro: MELWIN JESUS FURTADO Passaporte: H 6840307 Estrangeiro: NIKOLAY GILEV NIKOLOV Passaporte: 382305014 Estrangeiro: NOKMAN Passaporte: S 603138 Estrangeiro: PELSON CARVALHO Passaporte: K 4580449 Estrangeiro: RODOLFO ADAN BROOKS PINEDA Passaporte: E147831 Estrangeiro: SHABBIR ALI MOHAMMAD Passaporte: F 0862544 Estrangeiro: SUDAN WARIK Passaporte: L5993814 Estrangeiro: SUKRON Passaporte: W 791508 Estrangeiro: VIANNEY ENRIQUES CASTRO TAYLOR Passaporte: C01128782, Processo: 47039000518201483 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: JOSE IVAN FUENTES ZELAYA Passaporte: C577410 Estrangeiro: NORMAN GEOVANY BARRALAGA RODRIGUEZ Passaporte: E074171, Processo: 47039000628201445 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: GIUSEPPE LA ROSA Passaporte: YA5610792, Processo: 47039000633201458 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: AGUS RIYADI Passaporte: A 4376163 Estrangeiro: BARNO WALUYO Passaporte: A 4027011 Estrangeiro: DEVY ARYANTO Passaporte: A 3035426 Estrangeiro: I WAYAN ARNATA Passaporte: A 2921209 Estrangeiro: JEOFILHO CONSTANCE DSOUZA Passaporte: J8880132 Estrangeiro: MANISH PETER D'CRUZ Passaporte: K8920563 Estrangeiro: WAHYU SUROSO Passaporte: A 4027702, Processo: 47039000698201401 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ANDI RENALDI Passaporte: A4165938 Estrangeiro: DIPESH CHAWLA Passaporte: F2181853 Estrangeiro: ORLANDO FUENTES RAUDA Passaporte: E336228 Estrangeiro: TARMIZI Passaporte: A 4026834, Processo: 47039000704201412 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ANTONIO ASSANTE DI CUPILLO Passaporte: G504802 Estrangeiro: DRAJAT ARTA ASTUTI Passaporte: A 1845264 Estrangeiro: FERDINANDO PONTICELLI Passaporte: AA3051502 Estrangeiro: HECTOR ISMAEL UMAÑA AGUILAR Passaporte: C557753 Estrangeiro: SATYAJIT DEY Passaporte: J6835513.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 46094036942201358 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 10/09/2014 Estrangeiro: CHRISTIAN YANCI Passaporte: 12 CR66141 Estrangeiro: IAN KEITH REW Passaporte: 459768488 Estrangeiro: JOACIM BUCH ANDREASSEN Passaporte: 29505463 Estrangeiro: NIGEL WILLIAM HOGG Passaporte: 720084724, Processo: 46094036941201311 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 10/09/2014 Estrangeiro: LAURENT DANIEL ASSASSA Passaporte: 10 CI 96068, Processo: 46094036940201369 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 10/09/2014 Estrangeiro: BJOERN INGE ENGENE Passaporte: 28161016 Estrangeiro: BJOERN KENNETH JOHANNESSEN Passaporte: 30097344 Estrangeiro: LEIF ROEINAAS Passaporte: 28828781 Estrangeiro: MALCOLM WIGGLESWORTH Passaporte: 099186299 Estrangeiro: OLE WERNER HANSEN Passaporte: 25843041 Estrangeiro: PREBEN KJELLNES Passaporte: 29373138 Estrangeiro: THOMAS GJERDE SLETTEVOLL Passaporte: 26680814 Estrangeiro: ULF BLOM Passaporte: 27509892, Processo: 46094038364201394 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 10/09/2014 Estrangeiro: ARIEL CUENTO CALINGASAN Passaporte: XX4775125 Estrangeiro: EMIL JONATHAN DURANA RAMOS Passaporte: EB4317133 Estrangeiro: RANNIE PAREJA LANCHINEBRE Passaporte: EB5795857 Estrangeiro: RHODAMEL PAULINE NEMENO IRAVA Passaporte: EB1298714, Processo: 46094038365201339 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 10/09/2014 Estrangeiro: CHRIS TOMMY HANSEN Passaporte: 20459944 Estrangeiro: ROBERT KAMFJORD Passaporte: 30130659 Estrangeiro: WILLY AARETHUN SANDTORV Passaporte: 26944758, Processo: 46094038134201325 Empresa: CÍA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 05/09/2014 Estrangeiro: ANKUR UPADHYAY Passaporte: F5796017 Estrangeiro: DENIS VAZ Passaporte: F6056413 Estrangeiro: Deepak Singh Pawar Passaporte: H8087978 Estrangeiro: Lenin Napolean Almeida Passaporte: J2869045 Estrangeiro: MENINO INOCENCIO FERNANDES Passaporte: G3197539 Estrangeiro: RAJU KRISHNAN KINATINKARA PARASURAMAN Passaporte: G9873091 Estrangeiro: SADAF MAHAMAD HAYAT SANGARE Passaporte: H0238941 Estrangeiro: Sk Roshan Jammer Basha Passaporte: J5826453 Estrangeiro: VILBUR VELLY BENNY CARDOZ Passaporte: H8864702 Estrangeiro: VINODKUMAR SIVALAYAM KRISHNAN Passaporte: J4726540, Processo: 46094038046201323 Empresa: AXIS OFFSHORE DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 10/08/2015 Estrangeiro: KERN KRAGH Passaporte: 203100112, Processo: 46094038241201353 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Dimitrios Kissouras Passaporte: AH4042137, Processo: 46094038237201395 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 12/09/2015 Estrangeiro: Dmytro Kovalenko Passaporte: AK527660, Processo: 46094038236201341 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 30/04/2015 Estrangeiro: Bonifacio Jr. Antonio Rubino Passaporte: EB6122569 Estrangeiro: Jonathan Sindayen Cacapit Passaporte: EB9539927 Estrangeiro: Noel Viray Isais Passaporte: EB6580433 Estrangeiro: Razzel Embestro Bitabara Passaporte: EB8929447, Processo: 46094038419201366 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 21/07/2015 Estrangeiro: ARJAN VAN BRUGGEN Passaporte: BGP6LJ0K4, Processo: 46094038308201350 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Dag Medic Passaporte: 002328234, Processo: 46094038536201320 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Melvin Tsachas Passaporte: AH2782425 Estrangeiro: Michail Paterimos Passaporte: AH4108044, Processo: 46094038434201312 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 08/06/2015 Estrangeiro: VINOD NARAYANAN Passaporte: K8312738, Processo: 46094038538201319 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTOS DRAVILLAS Passaporte: AH1928109, Processo: 46094038591201310 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 21/07/2015 Estrangeiro: KRIJN BOON Passaporte: NR9H19507, Processo: 46094038768201388 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Christophoros Vallianatos Passaporte: AH4169325 Estrangeiro: Evangelos Pantelelis Passaporte: AI1656641 Estrangeiro: Ilias Rapanakis Passaporte: AH3690552 Estrangeiro: Ioannis Chatzirodos Passaporte: AH4732707 Estrangeiro: Matthaios Tsoukalas Passaporte: AI0473321 Estrangeiro: Michail Pantechis Passaporte: AH3735759, Processo: 46094038767201333 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 15/06/2015 Estrangeiro: Jeronimo Timoteo Menino Colaco Passaporte: F3579812, Processo: 46094038842201366 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Spyridon Routsis Passaporte: AH4623528, Processo: 46094038850201311 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/09/2015 Estrangeiro: ARTURO BLAZA PAMPOSA Passaporte: EB1961938, Processo: 46094038851201357 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 26/09/2015 Estrangeiro: Francisco Nieto Torres Passaporte: EB9676166, Processo: 46094038813201302 Empresa: HORNBECK OFFSHORE NAVEGACAO LTDA Prazo: até 01/09/2014 Estrangeiro: ANDRE ARNAULD CASEMAN Passaporte: TA566259 Estrangeiro: CLIFF RICHARD MUSTAPHA JAIRAM Passaporte: BA008003 Estrangeiro: EVGENY FEDOROV Passaporte: 723736584 Estrangeiro: GORDON LEWIS BARBOUR Passaporte: BA006787 Estrangeiro: JOSHUA ROBERT OLSEN Passaporte: 497326885 Estrangeiro: MAKSIM IURGANOV Passaporte: 711712753 Estrangeiro: ORA DEWIGHT GIBBS Passaporte: 473397971 Estrangeiro: STEPHON DUVAL LAWRENCE Passapor-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

te: TA296401 Estrangeiro: TREVOR ANTHONY DURHAM Passaporte: BA006098 Estrangeiro: TYMOFIY NIKONOV Passaporte: ET127739 Estrangeiro: VYACHESLAV ZOLOTYKH Passaporte: EK962669 Estrangeiro: ZENON KOZMINSKI Passaporte: 220244040, Processo: 46094000124201406 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Al John Abugho Ramos Passaporte: EB4058468 Estrangeiro: David Khakhutashvili Passaporte: 08AI80647, Processo: 46094000122201417 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Oleksiy Dmytriyev Passaporte: ET806952, Processo: 46094000134201433 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 12/09/2014 Estrangeiro: Alex Bermundo Bobiles Passaporte: EB1811190, Processo: 46094000133201499 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Edsel Fernandez Gutierrez Passaporte: EB3801894, Processo: 46094000186201418 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 12/09/2014 Estrangeiro: Allandale Acosta Roldan Passaporte: EB5284028 Estrangeiro: Hubert Apuhin Tabura Passaporte: EB5399843 Estrangeiro: Jordan Belleca Narag Passaporte: EB2170157 Estrangeiro: Novie Manalo Dela Cruz Passaporte: XX5009301 Estrangeiro: RONEL CAJAYON RODRIGUEZ Passaporte: EB5578023 Estrangeiro: Rholton Manalo Durog Passaporte: EB0175184, Processo: 46094000136201422 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 12/09/2014 Estrangeiro: Brent Jeremy Obusan Lacambra Passaporte: EB9828390, Processo: 46094000132201444 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Mohammad Hafizuddin Bin Hilmi Passaporte: A31587466, Processo: 46094000185201465 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 12/09/2014 Estrangeiro: Alfredo Villa Paelmao Passaporte: EB6860675 Estrangeiro: Dennis Planas Caldea Passaporte: EB6833291 Estrangeiro: Emmanuel Navarrete Nacional Passaporte: EB0455271 Estrangeiro: Goodwill Jacinto Adorio Passaporte: EB1672956 Estrangeiro: Jerry Guro Maido Passaporte: EB0038166 Estrangeiro: Vincent Paradillo Flaminian Passaporte: XX3374658, Processo: 46094000129201421 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 08/05/2015 Estrangeiro: Abner Jr. Delos Reyes Salumbides Passaporte: EB2851332, Processo: 46094000121201464 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 24/10/2014 Estrangeiro: Gregorio Bagon Platon Passaporte: EB1597117, Processo: 46094000118201441 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: até 05/08/2015 Estrangeiro: TIMOTHY LEE WISNESKI Passaporte: 488956503, Processo: 46094000120201410 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Scott Augustus Collier Passaporte: QH426213, Processo: 46094000125201442 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 28/10/2014 Estrangeiro: Celestino de Jesus Vasquez Rivera Passaporte: A02905727, Processo: 46094000126201497 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/09/2015 Estrangeiro: Priamos Zannikos Passaporte: AK3498355, Processo: 46094000187201454 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 30/04/2015 Estrangeiro: Judie Del Mundo Malapitan Passaporte: EB1745683, Processo: 46094000188201407 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Varun Dogra Passaporte: J3912735, Processo: 46094000425201421 Empresa: DOLPHIN GEOFISICA DO BRASIL LTDA Prazo: até 31/10/2015 Estrangeiro: ARRON DELA ROSA BORILLO Passaporte: EB2756151 Estrangeiro: JAMES MARTIN HARRISON Passaporte: 099270771 Estrangeiro: JOERGEN MARCUSSEN Passaporte: 200949298 Estrangeiro: MICHAEL ANTHONY LYSAGHT Passaporte: 099050900 Estrangeiro: PABLITO CURAYAG LACIA Passaporte: EB3762253, Processo: 46094000349201454 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AMBROSIO JR CONDES ENCISO Passaporte: EB1176468, Processo: 46094000339201419 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Clemente Orpeza Abiera Passaporte: 440515987 Estrangeiro: Ryan Armada Arroyo Passaporte: 446215222, Processo: 46094000346201411 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Paul Mendoza Bianzon Passaporte: EB3214793 Estrangeiro: Reynaldo Herrera Apolinar Passaporte: EB3217430, Processo: 46094000348201418 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Dafni Stratigopoulou Passaporte: AK0720469 Estrangeiro: Kyriakos Psaras Passaporte: AK1438678 Estrangeiro: Nikolaos Giannakopoulos Passaporte: AK2060767, Processo: 46094000334201496 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 24/07/2015 Estrangeiro: Mesdi Bin Tirum Passaporte: A4726819, Processo: 46094000415201496 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jay De Leon Valle Passaporte: EB7222742 Estrangeiro: Jerome Dooma Balnig Passaporte: EB2292131 Estrangeiro: Jonathan Gaoat Mercolita Passaporte: EB3727288 Estrangeiro: Peter Macaraeg Valera Passaporte: EB8277709, Processo: 46094000385201418 Empresa: BASSDRILL BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SARAVANA KUMAR THIRUGNANAM Passaporte: Z1946050, Processo: 46094000341201498 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Rudyard Mamuad Pague Passaporte: EB1728246, Processo: 46094000518201456 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 24/07/2015 Estrangeiro: Silviu Cosmin Petris Passaporte: 050090803, Processo: 46094000414201441 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Zeljko Zekan Passaporte: 055336220, Processo: 46094000407201440 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Frane Sirotkovic Passaporte: 033259667, Processo: 46094000408201494 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 16/11/2014 Estrangeiro: Efstratios Nikolaos Gargeros Passaporte: AI3794672, Processo: 46094000416201431 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 14/06/2015 Estrangeiro: Dmitrijs Galaskins Passaporte: LV3687059, Processo: 46094000413201405 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Dhananjay Pandey Passaporte: K8934549 Estrangeiro: Shreyas Shrikrishna Rane Passaporte: K6315133, Processo: 46094000406201403 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 13/08/2015 Estrangeiro: Florencio Ancheta Munar Passaporte: EB3222553, Processo: 46094000419201474 Empresa: ETERMAR - ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A Prazo: até 03/10/2014 Estrangeiro: CARLOS ALBERTO DA COSTA GUIMARÃES Passaporte: M588553 Estrangeiro: EUSÉBIO SEBASTIÃO PEREIRA MACHADO Passaporte: H639982, Processo: 47039000277201472 Empresa: FINARGE APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIO BALDARI Passaporte: YA4054369, Processo: 47039000283201420 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VALENTIN SPIRIDON Passaporte: 13853175, Processo: 47039000280201496 Empresa: FINARGE APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LORENZO NANNI Passaporte: YA5339053, Processo: 47039000286201463 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GEORGE TERENTE Passaporte: 14052750, Processo: 47039000288201452 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KEVIN ROBERT FENWICK Passaporte: 463514490, Processo: 47039000308201495 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 15/07/2015 Estrangeiro: Gaspar Palaypayon Alfon Passaporte: XX4182414, Processo: 47039000310201464 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Sivasubramaniam s/o Ganesan Passaporte: E2886292H, Processo: 47039000311201417 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 04/12/2014 Estrangeiro: Geer John Segovia Garzon Passaporte: EB6224056, Processo: 47039000333201479 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 31/03/2015 Estrangeiro: JEAN-FRANCOIS ROGER ABEL L'HERMITTE Passaporte: 13FV08692, Processo: 47039000353201440 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MIRELA BRESCAN Passaporte: 050164675, Processo: 47039000355201439 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAMES WALLACE SIMPSON Passaporte: 801315955, Processo: 47039000356201483 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 14/04/2015 Estrangeiro: SONNY PAJARILLO RAMOS Passaporte: XX5137368, Processo: 47039000357201428 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIAN LICA BANICA Passaporte: 14859064, Processo: 47039000358201472 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AURORA TURCANU Passaporte: 12340919, Processo: 47039000359201417 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PETRUTA NITA Passaporte: 14856300, Processo: 47039000361201496 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PETRICA SORIN CIURARU Passaporte: 14706656, Processo: 47039000363201485 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MIHAI-MARIUS EMILIAN Passaporte: 086446401, Processo: 47039000366201419 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIAN MORUZOV Passaporte: 050379353, Processo: 47039000368201416 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NICOLAE CLAUDIU CEAUSESCU Passaporte: 051623106, Processo: 47039000380201412 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IONUT CARSIC Passaporte: 13938640, Processo: 47039000381201467 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CORNEL VLADA Passaporte: 051053567, Processo: 47039000382201410 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NIALL INNES MCVICAR Passaporte: 099030172, Processo: 47039000386201490 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JON MIKEL DURANA FERNANDEZ Passaporte: AAH110737, Processo: 47039000387201434 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ION BLIDARU Passaporte: 050603924.

Temporário - Sem Contrato - RN 87 - Resolução Normativa, de 15/09/2010:

Processo: 46094036734201359 Empresa: C.S.M. DO BRASIL MARKETING ESPORTIVO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Tessa Mary Sheppard Passaporte: 4630266377.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3°, Inciso I):

Processo: 46094037478201317 Empresa: ACCIONA INFRAESTRUCTURAS S.A. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: JOSE MARIA CREUS FERNANDEZ Passaporte: AAI061695, Processo: 47039000268201481 Empresa: GLA BRASIL LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: KEITH PAUL SUCHY Passaporte: 442062154, Processo: 47039000520201452 Empresa: CKS INTERNATIONAL COMERCIO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: QIANG XU Passaporte: G37394966, Processo: 47039000317201486 Empresa: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: ANDREA VERONICA ARROSSI DE MAZZUCCHELLI Passaporte: 22425144N, Processo: 47039000438201428 Empresa: JINSUNG ELECTRIC BRASIL INSTALACOES ELETRICAS LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: JOUNGHI KIM Passaporte: M83602350, Processo: 47039000477201425 Empresa: BINGGRAE BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: YOUNGSANG KWON Passaporte: M07766029, Processo: 47039000486201416 Empresa: ZENSHO DO BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: TOMOAKI FUJIWARA Passaporte: TK8006072.

Permanente - Sem Contrato - RN 84 - Resolução Normativa, de 10/02/2009:

Processo: 46094033021201333 Empresa: XK-TRON COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS ELETRONICOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: KUN ZHAO Passaporte: G47297620, Processo: 46205020070201310 Empresa: BRUMCO HOLDING LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CHRISTOPHER CAMERON BRUMDER Passaporte: 216047141, Processo: 46205020060201376 Empresa: MIMO HOLDING LTDA. - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PASCAL EDUARDO ANDREAS SALVATI Passaporte: F2526403, Processo: 46094036328201396 Empresa: POLY FLY COMERCIO DE BANNERS PLASTICOS E LONAS LTDA. - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: YEHENG LIN Passaporte: G54073438, Processo: 46094038602201361 Empresa: PRAGMATIC PROJECT ASSESSORIA EM PROJETOS E PROCESSOS DE PRODUTIVIDADE EIRELI - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CHRISTIAN PIERRE MICHEL TAVERNIER Passaporte: 10CC58474, Processo: 46094000465201473 Empresa: MYI BRAZIL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: yacov chayun Passaporte: 13571026, Processo: 46094000464201429 Empresa: MYI BRAZIL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Itsik Lemel Passaporte: 20936659.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho:

Processo: 46094031658201395 Empresa: RELIANCE AGENCIAMENTO E SERVICOS PORTUARIOS LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EVA LOUISE DRESSEL Passaporte: C1JRMRP3W, Processo: 46094028679201323 Empresa: MARCELO PEREIRA GOMES CONFECCOES - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EMRAH SEKER Passaporte: U 4567976, Processo: 46094036680201321 Empresa: FUNDACAO VISCONDE DE PORTO SEGURO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARTINA STEFANIE KARCHER Passaporte: C930XCZ9Z, Processo: 46094023252201339 Empresa: TOTAL COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EDMUND SCHILLING Passaporte: 39937459, Processo: 46094027467201329 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GREGORY HERNANDEZ Passaporte: 474238650, Processo: 46880000453201300 Empresa: TRANSBIAGA - TRANSPORTES USABIAGA DO BRASIL SA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE MANUEL FARIA CARNEIRO Passaporte: M378826, Processo: 46094035887201389 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EDWARD MCLELLAN Passaporte: 504796288, Processo: 46094036689201332 Empresa: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JESUS ALEXANDER VELASQUEZ RUIZ Passaporte: 028583077, Processo: 46094038216201370 Empresa: TAYLORS INTERNACIONAL DO BRASIL SERVICOS DE HOTELARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Karl Adam Nelson Passaporte: 450480082, Processo: 46094037070201345 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 14/06/2015 Estrangeiro: Gerard Lenny Ange Bastille Passaporte: N0083736, Processo: 46094037488201352 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Geoffrey Edward Stewart Annison Passaporte: 110331939, Processo: 46094037719201328 Empresa: SIEM OFFSHORE DO BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IURII VOITENKO Passaporte: EA723769, Processo: 46094037964201335 Empresa: BRATEXCO - REPRESENTACOES E SERVICOS EM ENERGIA LTDA Prazo: até 01/02/2014 Estrangeiro: CHRISTOPHER ANDREW CLARK Passaporte: 099206549, Processo: 46094038457201319 Empresa: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ivica Milic Passaporte: 071019675, Processo: 46094038664201373 Empresa: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Serhii Chekhunin Passaporte: EP753226.

O Coordenador-Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: CHRISTOPHE JOSÉ HIDALGO a exercer concomitantemente o cargo de Membro do Conselho de Administração na FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Processo: 46094.033031/2013-79, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.031726/2012-35.

O Coordenador-Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: CHRISTOPHE JOSÉ HIDALGO a exercer concomitantemente o cargo de Vice-Presidente Suplente do Conselho de Administração no BANCO INVESTCRED UNIBANCO S A. Processo: 46094.033032/2013-13, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.031726/2012-35.

O Coordenador-Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: GLENN RODNEY LANDAU a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na INTERNATIONAL PAPER EMBALAGENS LTDA - ME. Processo: 46094.035413/2013-37, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.020519/2013-36.

O Coordenador-Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: MARC GILBERT ROGER VAN LIESHOUT a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Presidente na INTERNATIONAL PAPER EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.. Processo: 46094.035414/2013-81, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.030097/2011-45.

O Coordenador-Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: FREDERIK VLEGHERT a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na PACIFIC DRILLING DO BRASIL INVESTIMENTOS LTDA Processo: 46094.035949/2013-52, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.028723/2013-03.

O Coordenador-Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: SURINDER SINGH PAWAR a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na ON/OFF MANU-

Versão para impressão - Proibida a comercialização

FATURA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA. Processo: 46094.036130/2013-11, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.017841/2011-16.

O Coordenador-Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: SILVERIO JAVIER VERGARA a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na ON/OFF MANUFATURA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA.. Processo: 46094.036131/2013-57, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.036175/2011-15.

O Coordenador-Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: JOHN O'DWYER a exercer concomitantemente o cargo de Diretor de Operações na ENSCO BRAZIL-SERVICOS DE PETROLEO LTDA Processo: 46094.036798/2013-50, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.006146/2013-91.

O Coordenador-Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: JUAN CARLOS ARANGO RANGEL a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na ON/OFF MANUFATURA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA. Processo: 46094.036945/2013-91, anteriormente autorizado através do Processo: 46000.031889/2009-14.

O Coordenador-Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: RÉMI JEAN FOUQUE a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na C5F BRASIL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES HOLDING LTDA. Processo: 46094.037235/2013-89, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.004191/2012-20.

O Coordenador-Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: RADEK BOCEK a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Financeiro na DH MBU BRASIL INDÚSTRIA DE NUTRICAO ANIMAL LTDA. Processo: 46094.037359/2013-64, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.037358/2013-10.

O Coordenador-Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: RADEK BOCEK a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Financeiro na ROMAGNOLI ALIMENTOS LTDA - EPP. Processo: 46094.037360/2013-99, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.037358/2013-10.

O Coordenador-Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: HIDEO HOSOUCHI a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na YAZAKI AUTOPARTS DO BRASIL LTDA. Processo: 46094.037541/2013-15, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.020494/2013-71.

O Coordenador-Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: KENJIRO TAO a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na JTB BRASIL PARTICIPACOES LTDA.. Processo: 46094.037671/2013-58, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.037670/2013-11.

O Coordenador-Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: TETSU SUZUKI a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na JTB BRASIL PARTICIPACOES LTDA.. Processo: 46094.037673/2013-47, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.037672/2013-01.

O Coordenador-Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: PEDRO MIGUEL DUARTE MARTINS REIMÃO a exercer concomitantemente o cargo de Membro de Conselho de Administração na CONVENTO DO CARMO S.A.. Processo: 46094.037847/2013-71, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.024613/2011-01.

O Coordenador-Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: KAZUHIRO OKAMOTO a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na YOORIN FERTILIZANTES INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. Processo: 46094.037936/2013-18, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.012526/2013-64.

O Coordenador-Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: KAZUHIRO OKAMOTO a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na FERTILIZANTES MITSUI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.. Processo: 46094.037937/2013-62, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.012526/2013-64.

O Coordenador-Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: GOKUL V HEMMADY a exercer concomitantemente o cargo de Presidente na NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.. Processo: 46094.038303/2013-27, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.018495/2013-55.

O Coordenador-Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: JALIL AMOR a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na SCI PAMPLONA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Processo: 46094.038610/2013-16, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.043413/2012-20.

O Coordenador-Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: JEAN EMMANUEL EDOUARD TOUSSAINT a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na SCI PAMPLONA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Processo: 46094.038792/2013-17, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.032366/2011-16.

O Coordenador-Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: ANDRÉ BRUNO SANTOS BRANDÃO GORDON AFONSO a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na ENEL GREEN POWER PEDRA DO GERONIMO EOLICA S.A. Processo: 46215.021288/2013-64, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.019862/2013-38.

O Coordenador-Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: ANDRÉ BRUNO SANTOS BRANDÃO GORDON AFONSO a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na ENEL GREEN POWER PAU FERRO EOLICA S.A. Processo: 46215.021289/2013-17, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.019862/2013-38.

O Coordenador-Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: ANDRÉ BRUNO SANTOS BRANDÃO GORDON AFONSO a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na ENEL GREEN POWER EMILIANA EOLICA S/A. Processo: 46215.021290/2013-33, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.019862/2013-38.

O Coordenador-Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: ANDRÉ BRUNO SANTOS BRANDÃO GORDON AFONSO a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na ENEL GREEN POWER PRIMAVERA EOLICA S/A. Processo: 46215.021291/2013-88, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.019862/2013-38.

O Coordenador-Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: ANDRÉ BRUNO SANTOS BRANDÃO GORDON AFONSO a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na ENEL GREEN POWER CRISTAL EOLICA S/A.. Processo: 46215.021292/2013-22, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.019862/2013-38.

O Coordenador-Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: ANDRÉ BRUNO SANTOS BRANDÃO GORDON AFONSO a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na ENEL GREEN POWER SAO JUDAS EOLICA S/A. Processo: 46215.021293/2013-77, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.019862/2013-38.

O Coordenador-Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: ANDRÉ BRUNO SANTOS BRANDÃO GORDON AFONSO a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na ENEL GREEN POWER JOANA EOLICA S.A.. Processo: 46215.021294/2013-11, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.019862/2013-38.

O Coordenador-Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: ANDRÉ BRUNO SANTOS BRANDÃO GORDON AFONSO a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na ENEL GREEN POWER TACAICO EOLICA S.A. Processo: 46215.021405/2013-90, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.019862/2013-38.

Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, e, considerando a Portaria n° 21, de 09 de março de 2006, resolve autorizar: A empresa ODEBRECHT INGENIERÍA Y CONSTRUCCION DE MEXICO S DE R.L DE C.V, sociedade constituída de acordo com as leis da República do México, a renovar a contratação de 100 (cem) brasileiros atualmente por ela contratados para continuarem a exercerem funções compatíveis com as respectivas qualificações profissionais e renovação da empresa, no seguinte país: México. Prazo: até 03 (três) Ano(s). Processo nº. 46094.028700/2013-91.

ALDO CÂNDIDO COSTA FILHO

RETIFICAÇÕES

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 22 de 31/01/2014, Seção 1, p. 106, Processo: 46094.035502/2013-83, onde se lê: GREGORIE JULIEN RICHARD FORTAT, leia-se: GREGOIRE JULIEN RICHARD FORTAT.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 22 de 31/01/2014, Seção 1, p. 103, Processo: 46094.037994/2013-41, onde se lê: FU CHENG, leia-se: FU CHEN.

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL
Em 3 de fevereiro de 2014

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu retificar as publicações de 30/01/2014, Seção 1, pp.118, dos seguintes processos de Autos de Infrações e Notificações de Débito:

1. Onde se lê:

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
01	46222.009891/2008-11	014395274	Perfil Agroindústria Cacaueira S/A	PA

Leia-se:

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
01	46222.009180/2008-47	014395274	Perfil Agroindústria Cacaueira S/A	PA

ROBERTO CAVALCANTE LEÃO BORGES

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 29 de janeiro de 2014

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 5º da Portaria nº. 186, publicada em 14 de Abril de 2008 e nas seguintes Notas Técnicas, resolve ARQUIVAR os processos dos sindicatos abaixo relacionados, em observância ao disposto no art. 5º da Portaria nº. 186/2008:

Processo	46218.009188/2012-59
Entidade	Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ	92.963.974/0001-99
Fundamento	NOTA TÉCNICA N° 163/2014/CGRS/SRT/MTE

Processo	46224.001474/2013-78
Entidade	FEDERACAO INTERESTADUAL DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE CARGAS E BENS DA REGIAO NORDESTE - FECONE
CNPJ	06.314.577/0001-54
Fundamento	NOTA TÉCNICA N° 164/2014/CGRS/SRT/MTE

Em 3 de fevereiro de 2014

Tendo em vista o dispositivo da SENTENÇA prolatada por Sua Excelência, o Senhor Juiz Titular da Vara do Trabalho de Brasília/DF, TRT 12ª Região, nos autos do Processo Judicial n.º 0000583-91.2013.5.10.0012/Mandado de Segurança/Ação Ordinária de Declaração de Nulidade de Assembléia Geral e seus reflexos, o Secretário de Relações do Trabalho declara a SUSPENSÃO, do processo administrativo nº 46219.018383/2012-60, em favor do SAMSP - SINDICATO DOS AERONAUTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SP, CNPJ 14.981.629/0001-74, nos termos do art. 28, inciso V, em trâmite nesta Pasta Ministerial.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 5º da Portaria nº 186, publicada em 14 de abril de 2008 e nas seguintes Notas Técnicas, resolve ARQUIVAR os processos dos sindicatos abaixo relacionados, em observância ao disposto no art. 5º da Portaria nº 186/2008:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Processo	46206.014823/2012-59
Entidade	Federação Interestadual dos Transportadores Autônomos de Cargas nas Regiões Leste e Centro Norte do Brasil - FETAC-LCN
CNPJ	14.408.525/0001-75
Fundamento	NOTA TÉCNICA N° 165/2014/CGRS/SRT/MTE

Processo	46312.000346/2013-18
Entidade	Federação Sindical Nacional dos Servidores Penitenciários - FENASPEN
CNPJ	17.226.342/0001-27
Fundamento	NOTA TÉCNICA N° 166/2014/CGRS/SRT/MTE

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 01 de março de 2013 e na Nota Técnica Nº 167/2014/CGRS/SRT/MTE resolve indeferir o pedido de registro sindical do Sindicato dos Trabalhadores na Iindústria da Construção Civil Pesada e Afins do município do Juruti/PA, inscrito no CNPJ sob o n.º 08.709.127/0001-96, processo 46222.007176/2007-63, nos termos do art. 23, § 9º, da Portaria 326/2013.

Em 4 de fevereiro de 2014

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 1º, inciso VI, do Anexo VII, da Portaria nº 483, de 15 de setembro de 2004 do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, em virtude de denúncia encaminhada pelo Ministério Público do Trabalho, conforme razões da Nota Técnica Nº 03/2014/SRT/MTE, resolve suspender o código sindical do SINDINUTRI-DF - SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO DISTRITO FEDERAL, CNPJ nº 00.701.706/0001-80, até que proceda à atualização de suas informações em observância à Portaria n° 326, de 10 de março de 2013 e atenda ao determinado nos artigos 511, 514 e 522 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria nº 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica Nº 1332/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve RETIFICAR o despacho de publicação referente ao registro sindical do SINDIEMPROL - SINDIEMPROL COMBATE AS ENDEMIAS E SAUDE DA FAMILIA DO ESTADO DE SP, processo 46219.004975/2011-13, CNPJ nº. 13.189.540/0001-07, ocorrido no Diário Oficial da União - DOU seção 1, página 72, nº. 182, de 19/09/2013, para que onde se lê: Categoria Profissional: Agentes Comunitários de saúde e Agentes de Combate às Endemias. Leia-se: Categoria Profissional: dos Agentes Comunitários de Saúde, com abrangência Municipal e base territorial no município de Marília no estado de São Paulo e Categoria Profissional dos Agentes de Combate as Endemias, com abrangência Estadual e base territorial no estado de São Paulo, abrindo-se o prazo de 30(trinta) dias, para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº188, de 05 de julho de 2007 e Portaria nº 326, de 11 de março de 2013.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 19, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe subdelega o art. 1º, da Portaria SRT/MTE n° 02, de 25 de maio de 2006, e

Considerando o disposto na NOTA TÉCNICA nº. 008/2014, de 03/02/2014, anexa ao processo n.º 47480.000218/2014-86, referente ao Plano de Cargos e Salários da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AS FAMÍLIAS DE CRIANÇAS PORTADORAS DE CÂNCER E HEMOPATIAS/DF, resolve:

Art. 1° - Homologar o Plano de Cargos e Salários Organizados em Carreira da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AS FAMÍLIAS DE CRIANÇAS PORTADORAS DE CÂNCER E HEMOPATIAS/DF, nos termos da NOTA TÉCNICA nº. 008/2014, anexa ao processo n.º 47480.000218/2014-86.

Art. 2° - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

MIGUEL NABUT

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 1, DE 29 DE JANEIRO DE 2014

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais Substituto, tendo em vista o que consta no Processo número 47740.002386/2013-17 e nos termos do Decreto nº. 1.572, de 28 de julho de 1995 e da Portaria nº 818, de 30 de agosto de 1995, declara que o senhor Paulo Andrade Azevedo, brasileiro, carteira de identidade: 410.134, expedida pela SSP/DF e CPF: 192.305.676-04, está apto ao desempenho das atividades de Mediador Privado.

HELI SIQUEIRA DE AZEVEDO

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 22, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50515.197882/2013-18, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de distribuição de gás natural na faixa de domínio da Rodovia Régis Bittencourt, BR-116/SP, por meio de ocupação longitudinal, no trecho entre o km 276+251m e o km 276+315m, na Pista Sul, em Embu das Artes/SP, de interesse da COMGÁS - Companhia de Gás de São Paulo.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de distribuição de gás natural, a COMGÁS deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Régis Bittencourt S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A COMGÁS não poderá iniciar a implantação da rede de distribuição de gás natural objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Régis Bittencourt S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Régis Bittencourt S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A COMGÁS assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de distribuição de gás natural, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A COMGÁS deverá concluir a obra de implantação da rede de distribuição de gás natural no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a COMGÁS verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de distribuição de gás natural no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Régis Bittencourt S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Régis Bittencourt S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de distribuição de gás natural.

Art. 8º A COMGÁS deverá apresentar, à URSP e à Autopista Régis Bittencourt S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de distribuição de gás natural por meio de ocupação longitudinal autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R$ 2.373,18 (dois mil, trezentos e setenta e três reais e dezoito centavos), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A COMGÁS abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 101, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50500.198525/2013-36, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da empresa União Transporte Interestadual de Luxo - Util de implantação de seções no serviço Belo Horizonte (MG) - Rio de Janeiro (RJ), prefixo nº 06-0039-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

SESSÕES DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 1427 Data da Sessão: 24/01/2014
Processo: 0.00.000.000116/2014-52
Classe: Procedimento Interno de Comissão
DistribuiçãoComissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público
Processo: 0.00.000.000117/2014-05
Classe: Procedimento de Controle Administrativo
DistribuiçãoLuiz Moreira Gomes Junior
Processo: 0.00.000.000118/2014-41
Classe: Pedido de Providências
DistribuiçãoLeonardo de Farias Duarte
Processo: 0.00.000.000119/2014-96
Classe: Procedimento de Controle Administrativo
DistribuiçãoJarbas Soares Júnior
Processo: 0.00.000.000120/2014-11
Classe: Pedido de Providências
DistribuiçãoMarcelo Ferra de Carvalho
Processo: 0.00.000.000121/2014-65
Classe: Procedimento de Controle Administrativo
DistribuiçãoAntônio Pereira Duarte
Processo: 0.00.000.000122/2014-18
Classe: Pedido de Providências
DistribuiçãoLeonardo Henrique de Cayalcante Carvalho
Processo: 0.00.000.000123/2014-54
Classe: Pedido de Providências
DistribuiçãoCláudio Henrique Portela do Rego

Sessão: 1428 Data da Sessão: 27/01/2014
Processo: 0.00.000.000007/2014-35
Classe: Procedimento de Controle Administrativo
DistribuiçãoJeferson Luiz Pereira Coelho
Processo: 0.00.000.000124/2014-07
Classe: Pedido de Providências
DistribuiçãoAlexandre Berzosa Saliba
Processo: 0.00.000.000125/2014-43
Classe: Pedido de Providências
DistribuiçãoMarcelo Ferra de Carvalho
Processo: 0.00.000.000126/2014-98
Classe: Pedido de Providências
DistribuiçãoLeonardo de Farias Duarte
Processo: 0.00.000.000127/2014-32
Classe: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
DistribuiçãoWalter de Agra Júnior
Processo: 0.00.000.000128/2014-87
Classe: Reclamação Disciplinar
DistribuiçãoCorregedoria
Processo: 0.00.000.000129/2014-21
Classe: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
DistribuiçãoJarbas Soares Júnior

Sessão: 1429 Data da Sessão: 28/01/2014
Processo: 0.00.000.000132/2014-45
Classe: Inspeção
DistribuiçãoCorregedoria
Processo: 0.00.000.000133/2014-90
Classe: Inspeção
DistribuiçãoCorregedoria
Processo: 0.00.000.000134/2014-34
Classe: Inspeção
DistribuiçãoCorregedoria
Processo: 0.00.000.000135/2014-89
Classe: Pedido de Providências
DistribuiçãoAntônio Pereira Duarte
Processo: 0.00.000.000136/2014-23
Classe: Reclamação Disciplinar
DistribuiçãoCorregedoria
Processo: 0.00.000.000137/2014-78
Classe: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
DistribuiçãoLeonardo Henrique de Cavalcante Carvalho
Processo: 0.00.000.000138/2014-12
Classe: Proposição
DistribuiçãoLeonardo de Farias Duarte
Processo: 0.00.000.000139/2014-67
Classe: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
DistribuiçãoMarcelo Ferra de Carvalho
Processo: 0.00.000.000140/2014-91
Classe: Procedimento de Controle Administrativo
DistribuiçãoJeferson Luiz Pereira Coelho
Processo: 0.00.000.000141/2014-36
Classe: Reclamação para preservação da competência e da autoridade das decisões do Conselho
DistribuiçãoLuiz Moreira Gomes Junior
Processo: 0.00.000.000875/2013-34
Classe: Processo Administrativo Disciplinar
DistribuiçãoEsdras Dantas de Souza
Processo: 0.00.000.001575/2013-72
Classe: Processo Administrativo Disciplinar
DistribuiçãoAlexandre Berzosa Saliba

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Sessão: 1430 Data da Sessão: 29/01/2014
Processo: 0.00.000.000142/2014-81
Classe: Reclamação Disciplinar
DistribuiçãoCorregedoria
Processo: 0.00.000.000143/2014-25
Classe: Reclamação Disciplinar
DistribuiçãoCorregedoria
Processo: 0.00.000.000144/2014-70
Classe: Reclamação Disciplinar
DistribuiçãoCorregedoria
Processo: 0.00.000.000145/2014-14
Classe: Reclamação para preservação da autonomia do Ministério Público
DistribuiçãoJeferson Luiz Pereira Coelho

Sessão: 1431 Data da Sessão: 30/01/2014
Processo: 0.00.000.000045/2014-98
Classe: Procedimento de Controle Administrativo
DistribuiçãoLuiz Moreira Gomes Junior
Processo: 0.00.000.000146/2014-69
Classe: Reclamação Disciplinar
DistribuiçãoCorregedoria
Processo: 0.00.000.000147/2014-11
Classe: Reclamação Disciplinar
DistribuiçãoCorregedoria
Processo: 0.00.000.000148/2014-58
Classe: Reclamação Disciplinar
DistribuiçãoCorregedoria
Processo: 0.00.000.000149/2014-01
Classe: Reclamação Disciplinar
DistribuiçãoCorregedoria
Processo: 0.00.000.000150/2014-27
Classe: Reclamação Disciplinar
DistribuiçãoCorregedoria
Processo: 0.00.000.000151/2014-71
Classe: Reclamação Disciplinar
DistribuiçãoCorregedoria
Processo: 0.00.000.000152/2014-16
Classe: Reclamação Disciplinar
DistribuiçãoCorregedoria
Processo: 0.00.000.000153/2014-61
Classe: Pedido de Providências
DistribuiçãoCláudio Henrique Portela do Rego
Processo: 0.00.000.000154/2014-13
Classe: Procedimento de Controle Administrativo
DistribuiçãoJeferson Luiz Pereira Coelho
Processo: 0.00.000.000155/2014-50
Classe: Procedimento Interno de Comissão
DistribuiçãoComissão da Infância e Juventude

Sessão: 1432 Data da Sessão: 31/01/2014
Processo: 0.00.000.000156/2014-02
Classe: Reclamação Disciplinar
DistribuiçãoCorregedoria
Processo: 0.00.000.000157/2014-49
Classe: Reclamação Disciplinar
DistribuiçãoCorregedoria
Processo: 0.00.000.000158/2014-93
Classe: Reclamação Disciplinar
DistribuiçãoCorregedoria
Processo: 0.00.000.000159/2014-38
Classe: Procedimento de Controle Administrativo
DistribuiçãoJeferson Luiz Pereira Coelho
Processo: 0.00.000.000160/2014-62
Classe: Procedimento de Controle Administrativo
DistribuiçãoJarbas Soares Júnior
Processo: 0.00.000.000161/2014-15
Classe: Procedimento Interno de Comissão
DistribuiçãoComissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade

Sessão: 1433 Data da Sessão: 03/02/2014
Processo: 0.00.000.000162/2014-51
Classe: Procedimento de Controle Administrativo
DistribuiçãoFábio George Cruz da Nóbrega
Processo: 0.00.000.000163/2014-04
Classe: Procedimento Interno de Comissão
DistribuiçãoComissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade
Processo: 0.00.000.000164/2014-41
Classe: Procedimento Interno de Comissão
DistribuiçãoComissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade
Processo: 0.00.000.000165/2014-95
Classe: Procedimento Interno de Comissão
DistribuiçãoComissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade
Processo: 0.00.000.000166/2014-30
Classe: Procedimento Interno de Comissão
DistribuiçãoComissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade
Processo: 0.00.000.000167/2014-84
Classe: Procedimento Interno de Comissão
DistribuiçãoComissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade
Processo: 0.00.000.000169/2014-73
Classe: Pedido de Providências
DistribuiçãoWalter de Agra Júnior
Processo: 0.00.000.000170/2014-06
Classe: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
DistribuiçãoMarcelo Ferra de Carvalho

ALCÍDIA SOUZA
Coordenadora de Autuação e Distribuição

PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.001050/2012-56
RELATOR: CONSELHEIRO JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ - APROSPEC
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ - PROMOTORIA MILITAR
EMENTA REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. PROMOTORIA DE JUSTIÇA MILITAR. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS PELO PARQUET. NÃO COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÕES DO CNMP. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA.

1- Conquanto o Membro requerido tenha informado que a Promotoria de Justiça Militar realizou todas as providências cabíveis ao caso, não indicou precisamente quais as medidas adotadas, tampouco juntou qualquer documento apto a comprovar suas alegações (fls. 57/64).

2- Notificado para prestar novos esclarecimentos, o Promotor optou por ignorar as duas comunicações processuais que lhe foram endereçadas, ambas com avisos de recebimento devidamente juntados (fls. 70-v e 76-v).

3- Instauração de Sindicância perante a Corregedoria Nacional do CNMP (art. 81 a 86 do RICNMP), a fim de que se apure eventual prática de infração disciplinar pelo Dr. Joathan de Castro Machado, Promotor Titular da Promotoria de Justiça Militar do Estado do Ceará, no que se refere a não adoção de providências quanto ao conteúdo dos ofícios a ele encaminhados pelo CAOCRIM (Centro de Apoio Operacional Criminal de Execução Criminal e Controle Externo da Atividade Policial) do MP/CE, subscritos pela Associação requerente (fls. 8/12).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, pela procedência do pedido, para determinar a instauração de Sindicância em desfavor de membro do Ministério Público do Estado do Ceará, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alessandro Tramujas e Jarbas Soares Júnior.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Conselheiro Relator

ACÓRDÃOS DE 29 DE JANEIRO DE 2014

PROCESSO:PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA Nº 1.322/2012-18
RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE SALIBA
REQUERENTE: MARCELO BATLOUNI MENDRONI - PROMOTOR DE JUSTIÇA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO. PREVISÃO LEGAL DE PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A MEMBROS COM ATUAÇÃO EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. FALTA DE AMPARO LEGAL PARA PAGAMENTO A MEMBRO COM ATUAÇÃO VOLUNTÁRIA SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. VERIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DE EXCESSOS NO PODER REGULAMENTADOR DO PGJ/SP. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO PELO PLENÁRIO. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO APÓS INSTAURAÇÃO DO REGIME DE SUBSÍDIOS. INCONSTITUCIONALIDADE. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO EXMO. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA.

1. O legislador estadual delegou ao Procurador-Geral de Justiça, no exercício de sua discricionariedade, a definição dos serviços de natureza especial, autorizando-lhe, ainda, o pagamento de gratificação em virtude da prestação de tais serviços. A autoridade em questão, por sua vez, regulamentou o referido dispositivo legal, no exercício de sua competência, definindo como serviço de natureza especial o ofício em Grupos de Atuação Especial, quando exercido com prejuízo das atribuições do órgão de execução.

2. O confronto entre o texto legal e o ato administrativo impugnado não deixa espaço para dúvidas acerca da evidente inexistência de previsão legal que possa servir de fundamento para o pagamento de gratificação pela prestação de serviços de natureza especial a quem não presta tais serviços na forma em que definida no ato autorizador da referida despesa pública.

3. Independentemente da evidente falta de razoabilidade na escolha do discrimen, já que o exercício de atividades cumuladas implica em prestação de serviços em quantidade superior aos prestados por quem exerce apenas uma delas, o fato é que, sob a ótica da legalidade, a decisão que indeferiu o pagamento da referida gratificação ao requerente se apresenta válida.

4. Não cabe ao Conselho Nacional do Ministério Público substituir o Procurador-Geral de Justiça de São Paulo em sua discricionariedade administrativa conferida por lei estadual, nem tampouco exercer controle de constitucionalidade de ato normativo, ainda que sem redução de texto, para criar despesa pública sem expressa autorização legislativa.

5. O parágrafo 2º do art. 195 da LCE nº 734/93, estebelece que a referida gratificação deve corresponder ao valor de uma diária, ao passo que o ato regulamentador baixado pelo Procurador-Geral de Justiça de São Paulo estabelece, em seu art. 3º, valor correspondente a 04 (quatro) diárias, situação que desafia a instauração de procedimento de controle administrativo específico, com objeto voltado a apurar a eventual excesso de poder regulamentar.

6. Os artigos 187 e 195 da LCE nº 734/93 (LOMP/SP) estabelecem, respectivamente, gratificação pelo exercício cumulativo de cargo ou funções de execução e gratificação pela prestação de serviços de natureza especial, ambos de natureza remuneratória, conforme expressamente consignado no art. 3º do Ato Normativo nº 709/2011-PGJ. Situação essa que, contrariando o regime de subsídios implementado pela EC nº 19/98, impõe o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Procurador-Geral da República, para análise quanto ao cabimento de ação Declaratória de Inconstitucionalidade.

7. Diante da situação apresentada nos autos, faz-se necessária a concessão de medida cautelar ex ofício, com base no poder geral de cautela (arts. 798 e 799 do CPC, c/c o arts. 165 e 43, VIII, do RICNMP), suspendendo o pagamento da gratificação na forma em que prevista no art. 3º do Ato normativo nº 709/2011-PGJ/SP, devendo ser observado, até exame definitivo do mérito pelo Plenário do CNMP, o disposto no art. 195, § 2º, da LCE 734/93 (redução de 4 (quatro) para 1 (uma) diária, do valor de referência utilizado para pagamento da gratificação pela prestação de serviços de natureza especial).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. No tocante à primeira questão de ordem suscitada pelo Relator, o Conselho, por unanimidade, decidiu pela instauração de PCA para análise de suposto excesso de poder regulamentar contido no Ato Normativo nº 709/2011, do Procurador-Geral de Justiça de São Paulo. Quanto à segunda questão de ordem, esta restou prejudicada, em razão da solicitação, pelo Presidente, de cópia integral dos autos, para analisar, de ofício, a constitucionalidade dos dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 743/93 (LOMP/SP) questionados. No que diz respeito à terceira questão de ordem, o Conselho, por maioria, concedeu cautelar, de ofício, para suspender o pagamento da gratificação prevista no artigo 3º, do Ato Normativo nº 709/2011, reduzindo de quatro para uma diária, nos termos propostos pelo Relator. Vencidos, quanto à última questão de ordem, o Presidente e os Conselheiros Alessandro Tramujas, Mario Bonsaglia, Marcelo Ferra, Jarbas Soares Júnior e Antônio Duarte, que entendiam que a matéria deveria ser apreciada pelo relator do Procedimento de Controle Administrativo a ser instaurado.

Conselheiro ALEXANDRE SALIBA
Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 0.00.000.000797/2012-97
RELATOR: CONSELHEIRO JARBAS SOARES JÚNIOR
REQUERENTE: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS - FENASEMPE E OUTROS
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ENTIDADES QUE PLEITEIAM O RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO ELEITORAL PELOS SERVIDORES DOS ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL QUE AUXILIAM OS PROMOTORES DE JUSTIÇA COM ATUAÇÃO NA JUSTIÇA ELEITORAL. REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SOB ALEGAÇÃO DE ASSÉDIO MORAL E ATOS DE IMPROBIDADE. INOCORRÊNCIA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ATRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES QUE INDEPENDEM DA ATIVIDADE FINALÍSTICA DO MEMBRO. SERVIÇO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE O CONSELHO NACIONAL IMPOR AOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS A OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO, DE RESSARCIMENTO OU DE COMPENSAÇÃO DE SERVIÇOS EVENTUALMENTE PRESTADOS À JUSTIÇA ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Pretensão de pagamento de gratificação eleitoral a servidores dos Ministérios Públicos dos Estados e, subsidiariamente, de pagamento de horas extraordinárias.

2. Pedido, também, de abertura de processo administrativo disciplinar em face dos membros que atribuiriam tarefas relacionadas às suas funções eleitorais aos servidores. Alegação de assédio moral e improbidade. Inexistência de indício ou fato concreto a ensejar persecução disciplinar.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

3. A atuação dos servidores dos Ministérios Públicos dos Estados em auxílio aos promotores de justiça designados temporariamente para o mister eleitoral encontra-se dentre as atribuições inerentes aos respectivos cargos, conforme a lei respectiva, independentemente da matéria versada na atividade final do membro.

4. A gratificação eleitoral dos membros do Parquet, como a dos juízes eleitorais, decorre diretamente de leis federais, às custas do orçamento da União.

5. Necessidade de lei prévia para o estabelecimento de vantagem pecuniária, pleito que possui natureza essencialmente política. Competência do Congresso Nacional.

6. Não pode este Conselho Nacional impor aos Ministérios Públicos o pagamento, ressarcimento ou compensação por serviços supostamente prestados por servidores estaduais a órgãos da União.

7. Embora não se ignore a justeza da pretensão, não há dúvida, caso se reconheça a atividade extra indicada, de que a matéria seria de lege ferenda.

8. Improcedência do presente Procedimento de Controle Administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, julgou improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do Relator.

JARBAS SOARES JÚNIOR
Conselheiro Relator

DECISÕES DE 27 DE JANEIRO DE 2014

PROCESSO: RPD Nº 0.00.000.001446/2013-84
RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
REQUERENTE: ARMANDO DE MATTOS JÚNIOR E GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT'ANNA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

(...)Ante o exposto, constato a regularidade da atuação da corregedoria local, evidenciando-se a manifesta improcedência da presente revisão, bem como sua incompatibilidade com enunciado deste Conselho Nacional, de modo que determino o arquivamento da presente Revisão de Processo Disciplinar - RPD nº 0.00.000.001446/2013-84, com fundamento nos arts. 111, Art. 43, IX, alíneas b e d do RICNMP, e Enunciado nº 07 do CNMP. Intimem-se.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Conselheiro Relator

PROCESSO: RIEP 0.00.000.000645/2013-75
RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

(...) Ante o exposto, determino o arquivamento da presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo, em razão da perda do objeto, com fulcro no art. 43, inciso IX, alínea "b", do RICNMP.

Publique-se.

ALEXANDRE SALIBA
Conselheiro-Relator

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.001211/2012-10
RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
REQUERENTE: MARIA VERBENE DA SILVA COSTA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

(...) ANTE O EXPOSTO, determino o arquivamento do presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do art. 43, IX, b, do Regimento Interno do CNMP. Intimem-se.

ALEXANDRE SALIBA
Conselheiro-Relator

PROCESSO: RIEP 0.00.000.001300/2012-58
RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ - SINSEMPECE
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

(...) Pelo exposto, julgo improcedente a presente Representação por Inérica ou por Excesso de Prazo, nos termos do art. 82, §4º, c/c art. 46, X, "b", do RICNMP.

24. Intimem-se o requerente e o requerido, nos termos do art. 44, IV, do RICNMP.

ALEXANDRE SALIBA
Conselheiro-Relator

PROCESSO: RIEP 0.00.000.000644/2013-21
RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

(...) Ante o exposto, determino o arquivamento da presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo, em razão da perda do objeto, com fulcro no art. 43, inciso IX, alínea "b", do RICNMP.

Publique-se.

ALEXANDRE SALIBA
Conselheiro-Relator

PROCESSO: PP 0.00.000.001557/2013-91
RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
REQUERENTE: ELIZABETH MARIA ROCHA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

(...) Diante da ausência de atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 36, § 1º, do RICNMP, pela parte autora, determino o arquivamento deste Pedido de Providências nº 0.00.000.001557/2013-91, com fulcro no art. 43, IX, "a", do RICNMP.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Conselheiro Relator

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO - RIEP Nº 0.00.000.001402/2012-73
RELATOR: CONSELHEIRO JARBAS SOARES JÚNIOR
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS CORREA DO COUTO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

(...)Diante do exposto, não sendo possível a reanálise do objeto da presente demanda, determino o arquivamento, em definitivo, dos autos. Publique-se. Arquive-se.

JARBAS SOARES JÚNIOR
Conselheiro-Relator

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.001405/2013-98
REQUERENTE: RICARDO RAMES BASÍLIO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RELATOR: JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

DECISÃO

(...) Ante o exposto, considerando a inexistência de morosidade ou inércia por parte do Parquet goiano, DETERMINO o arquivamento do feito, com fundamento no art. 43, inciso IX, b, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Dê-se ciência desta decisão ao requerente, na forma do artigo 41, § 1º, III, do RICNMP.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Conselheiro-Relator

PROCESSO:PP 0.00.000.000135/2014-89
RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
REQUERENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA BEZERRA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

DECISÃO

(...) Ante o exposto, evidenciando-se a manifesta incompetência deste CNMP para a análise da pretensão do requerente, bem como sua incompatibilidade com enunciado deste Conselho Nacional, determino o arquivamento do presente pedido de providências nº 0.00.000.000135/2012-89, com fundamento no art. 43, inciso IX, alíneas "c" e "d", do RICNMP. Intimem-se.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Conselheiro Relator

PROCESSO: PP 0.00.000.001648/2013-26
RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
REQUERENTE: SIGILOSO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

(...)Diante da ausência de atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 36, § 1º, do RICNMP, pela parte autora, determino o arquivamento deste Pedido de Providências nº 0.00.000.001648/2013-26, com fulcro no art. 43, IX, "a", do RICNMP.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Conselheiro Relator

PROCESSO: PCA 0.00.000.001577/2013-61
RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
REQUERENTE: ANÔNIMO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

(...) Diante da ausência de atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 36 do RICNMP, por parte do requerente, determino o arquivamento deste Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.001577/2013-61, com fulcro no art. 43, IX, "a", do RICNMP.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Conselheiro Relator

PROCESSO: REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO - RIEP Nº 532/2013-70
RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE SALIBA
REQUERENTE: JARBAS ANTÔNIO DE FARIAS SANTOS
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

(...) Ante todo o exposto, deixo de conhecer da presente Representação por Inércia ou Excesso de Prazo e determino o seu arquivamento com base no art. 43, IX, "b", do RICNMP.

Publique-se.

Intime-se o requerente.

ALEXANDRE SALIBA
Conselheiro-Relator

PROCESSO: RIEP 0.00.000.000830/2013-60
RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

(...)Ante o exposto, determino o arquivamento da presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo, em razão da perda do objeto, com fulcro no art. 43, inciso IX, alínea "b", do RICNMP.

Publique-se.

ALEXANDRE SALIBA
Conselheiro-Relator

DESPACHO DE 29 DE JANEIRO DE 2014

Processo Administrativo Disciplinar (PAD) n° 1785/2013-61
REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais
RELATOR: Conselheiro Esdras Dantas Souza

DESPACHO

(...) Diante disso, nos termos do art. 89, §1º do RI/CNMP, entendo que deve ser instituída uma Comissão Processante com a finalidade de realizar os atos de instrução, bem como relatório final e parecer.

Em cumprimento ao art. 92 do RI/CNMP, cite-se o Membro do Ministério Público do Minas Gerais para que, querendo, apresente defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias.

Conselheiro ESDRAS DANTAS SOUZA
Relator

DESPACHO DE 31 DE JANEIRO DE 2014

Processo Administrativo Disciplinar n° 0.00.000.000875/2013-34
REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Membro do Ministério Público Federal
RELATOR: Conselheiro Esdras Dantas de Souza

DESPACHO

(...) Publique este e todos os atos praticados pelo então Relator, intimando os advogados JOSÉ LEOVEGILDO OLIVEIRA MORAIS, OAB/DF 16.484, e, LEONNARDO VIEIRA MORAIS, OAB/DF 36.694, a fim de não ser alegado cerceamento de defesa, devendo ser observado o devido sigilo.

Considerando que o prazo para conclusão deste Processo Administrativo Disciplinar se encerra no dia 15 de fevereiro de 2014, estando pendente ainda a realização dos atos de instrução concernentes na oitiva de várias testemunhas, bem como apreciação do Recurso Interno interposto às fls. 127-132, fica este Processo Administrativo Disciplinar prorrogado por mais 90 (noventa) dias, a contar de 17.02.2014, ad referendum do Plenário.

Intime-se.

Publique-se.

Cumpra-se, com a máxima urgência.

Conselheiro ESDRAS DANTAS DE SOUZA
Relator

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DESPACHO DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

PROCESSO N° 0.00.000.001301/2012-01
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONTRA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR
EMBARGANTE: ANTÔNIO ALEXANDRE DA SILVA - PROMOTOR DE JUSTIÇA/MT
EMBARGADO: JOSÉ BASÍLIO GONÇALVES

DESPACHO

(...)Outrossim, como os presentes embargos foram opostos contra decisão que já julgara anteriores embargos, este procedimento cumpriu todo iter recursal permitido pelo Regimento Interno deste Conselho, exaurindo a competência deste órgão para os fatos relatados pelo requerente, sob pena de eternização do feito.

Pelo exposto, não conheço dos presentes embargos, eis que manejado fora das hipóteses legais.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Conselheiro-Relator

DECISÕES DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

PROCESSO:RIEP 0.00.000.000572/2012-31
RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
REQUERENTE: NÉLSON ARAÚJO DOS SANTOS
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO

(...)Destarte, diante da atuação diligente do Ministério Público do Estado de Sergipe, adotando medidas no intuito de compelir os Poderes Executivo e Legislativo a publicizarem os gastos realizados, não há que se falar em inércia por parte do requerido.

Ante todo o exposto, determino o arquivamento da presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo, em razão da perda do objeto, com fulcro no art. 43, inciso IX, alíneas "b", do RICNMP.

Publique-se.

Conselheiro ALEXANDRE SALIBA
Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.001591/2013-65
REQUERENTE: KARLENO JOSÉ PEREIRA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

(...) Diante do exposto, não conheço do presente Pedido de Providências, nos termos do artigo 36, § 6° combinado com o artigo 43, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno, e determino, após as providências de estilo pela Coordenadoria Processual, o seu ARQUIVAMENTO. Publique-se. Intime-se o requerente.

Conselheiro ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
Relator

PROCESSO: REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO - RIEP Nº 1296/2013-17
RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE SALIBA
REQUERENTE: MARIA REGINA RODRIGUES
REQUERIDO:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

(...) Por tudo isso, verificou-se que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, atuou diligentemente no sentido de apurar os fatos narrados na representação encaminhada pelo Vereador Edson de Souza, mesmo objeto da representação da requerente, não tendo sido configurada omissão ou inércia do requerido no caso em tela.

Pelo exposto, julgo extinta a presente Representação por Inércia ou Excesso de Prazo, tendo em vista a perda do objeto, nos termos do art. 43, IX, "b", do RICNMP.

Conselheiro ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
Relator

PROCESSO: REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO - RIEP Nº 1685/2013-34
RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE SALIBA
REQUERENTE: ALCIDES SALVADOR DOS ANJOS
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

(...) Desta forma, verifica-se que a Promotora de Justiça da Comarca de Nova Lima-MG, vem atuando diligentemente no sentido de apurar os fatos narrados na representação encaminhada pelo requerente, não havendo que se falar, assim, de inércia do Ministério Público.

Pelo exposto, julgo extinta a presente Representação por Inércia ou Excesso de Prazo, tendo em vista a perda do objeto, nos termos do art. 43, IX, "b", do RICNMP.

Conselheiro ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
Relator

PROCESSO: REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO - RIEP Nº 772/2013-74
RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE SALIBA
REQUERENTE: SIGILOSO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

(...) Desta forma, depois de atuar diligentemente em busca da verdade dos fatos, utilizando-se dos mecanismos apropriados para tanto, restou demonstrado que não houve inércia nem omissão por parte do requerido.

Diante do exposto, julgo extinta a presente Representação por Inércia ou Excesso de Prazo, tendo em vista a perda do objeto, nos termos do art. 43, IX, "b", do RICNMP.

Conselheiro ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
Relator

PROCESSO: PP 0.00.000.001605/2013-41
RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
REQUERENTE: SIGILOSO
REQUERIDO:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

(...)Diante da ausência de atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 36, § 1º, do RICNMP, pela parte autora, determino o arquivamento deste Pedido de Providências nº 0.00.000.001605/2013-41, com fulcro no art. 43, IX, "a", do RICNMP.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Conselheiro Relator

PCA N° 0.00.000.000808/2013-10
REQUERENTE: DUCIRAN VAN MARSEN FARENA - PROCURADOR DA REPÚBLICA/PB
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

DECISÃO LIMINAR

(...) Permanecem, pois, as razões que levaram o Relator originário a indeferir o pleito passado.

Demais de tudo, tem-se notícia de que foi solicitada a inclusão deste Procedimento na pauta da Sessão Ordinária do dia 17 de fevereiro de 2014. A solução definitiva, portanto, está próxima. Nessa esteira, indefiro o pedido de medida cautelar. Intime-se.

Devolvam-se os autos ao gabinete do Conselheiro Cláudio Portela.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Conselheiro-Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 30 DE JANEIRO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000961/2012-66
RECLAMANTE: BENEDITO TORRES NETO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Decisão: (...)

Diante de todo o exposto, sugiro sejam os presentes autos encaminhados ao Excelentíssimo Corregedor Nacional para análise e deliberação quanto à propositura de Revisão de Processo Disciplinar, nos termos dos artigos 109 e 110 do novo Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília, 29 de janeiro de 2014

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho o pronunciamento do membro auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir.

Cumpra-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2014

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 113, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, considerando notícia de fato apresentada na PRT20/SE pela UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SERGIPE - SRTE/SE, bem como que dos autos do Procedimento 001056.2013.20.000/2 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (IRREGULARIDADES NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO; IRREGULARIDADES NA JORNADA DE TRABALHO; IRREGULARIDADES REMUNERATÓRIAS), resolve:

Com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de VIT SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA. (NOME DE FANTASIA VIT SOLO).

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 114, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL n.° 001338.2013.20.000/2. INVESTIGADO: JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA FILHO. TEMA(s): 01.01.07. Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho, 01.01.09. EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva, 01.01.12. PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, 03.01.04. Desvirtuamento da Intermediação de mão-de-obra ou da Terceirização de serviços, 07.04.07. Outras Formas de Trabalho Proibido ou Protegido (campo de especificação obrigatória), 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS, 09.06.01. Anotação e Controle da Jornada, 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei, 09.06.03.01. Intervalo Intrajornada, 09.06.03.02. Intervalo Interjornada, 09.09.01. Atraso ou não Pagamento das Verbas Rescisórias.

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 01.01.07. Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho, 01.01.09. EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva, 01.01.12. PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, 03.01.04. Desvirtuamento da Intermediação de mão-de-obra ou da Terceirização de serviços, 07.04.07. Outras Formas de Trabalho Proibido ou Protegido (campo de especificação obrigatória), 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS, 09.06.01. Anotação e Controle da Jornada, 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei, 09.06.03.01. Intervalo Intrajornada, 09.06.03.02. Intervalo Interjornada, 09.09.01. Atraso ou não Pagamento das Verbas Rescisórias, resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar o servidor KATIA SILENE RODRIGUES PRADO NERY para atuar como secretário.

LUIS FABIANO PEREIRA

PORTARIA Nº 115, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL n.° 001255.2013.20.000/1. INVESTIGADO: FRANCISCO XAVIER FERREIRA DA SILVA - ME. TEMA(s): 09.01. ABUSOS DECORRENTES DO PODER HIERÁRQUICO DO EMPREGADOR (campo de especificação obrigatória), 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS, 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei, 09.14.02. Atraso ou não ocorrência do Pagamento, 09.14.04. Descontos Indevidos.

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas supramencionados, resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar o servidor KATIA SILENE RODRIGUES PRADO NERY para atuar como secretário.

LUIS FABIANO PEREIRA

PORTARIA Nº 116, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL n.° 001309.2013.20.000/9. INVESTIGADO: CHATEAU BLANC RESTAURANT LTDA - ME. TEMA(s): 09.01. ABUSOS DECORRENTES DO PODER HIERÁRQUICO DO EMPREGADOR (campo de especificação obrigatória), 09.14.02. Atraso ou não ocorrência do Pagamento, 09.14.05. Pagamentos não Contabilizados, 09.14.09. Outras Hipóteses de Irregularidades Relacionadas com Remuneração ou Benefícios (campo de especificação obrigatória).

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 09.01. ABUSOS DECORRENTES DO PODER HIERÁRQUICO DO EMPREGADOR (campo de especificação obrigatória), 09.14.02. Atraso ou não ocorrência do Pagamento, 09.14.05. Pagamentos não Contabilizados, 09.14.09. Outras Hipóteses de Irregularidades Relacionadas com Remuneração ou Benefícios (campo de especificação obrigatória), resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar o servidor KATIA SILENE RODRIGUES PRADO NERY para atuar como secretário.

LUIS FABIANO PEREIRA

PORTARIA Nº 117, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL n.° 001351.2013.20.000/7. INVESTIGADO: RJR COMERCIAL DE ALIMENTOS E EVENTOS LTDA. TEMA(s): 09.02.01. Desvio de Função, 09.06.01. Anotação e Controle da Jornada, 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei, 09.06.03.01. Intervalo Intrajornada, 09.14.08. Vale-Transporte.

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 09.02.01. Desvio de Função, 09.06.01. Anotação e Controle da Jornada, 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei, 09.06.03.01. Intervalo Intrajornada, 09.14.08. Vale-Transporte, resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar o servidor KATIA SILENE RODRIGUES PRADO NERY para atuar como secretário.

LUIS FABIANO PEREIRA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 10, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

A Promotora de Justiça Adjunta do Distrito Federal e Territórios em exercício na 2ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.009951/14-26, que tem como interessados Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e Atacadista de Alimentos Fonte Fofinho Ltda., para apurar supostas irregularidades na aquisição emergencial de gêneros alimentícios, sob dispensa de licitação o que resultou no Contrato nº 51/2012-SEE/DF.

CÍNTIA COSTA DA SILVA

PORTARIA Nº 11, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

A Promotora de Justiça Adjunta do Distrito Federal e Territórios em exercício na 2ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.010734/14-15, que tem como interessados Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda - SEDEST, Panificadora e Confeitaria Pilares Ltda., Comércio de Alimentos PC LTDA. e Contrigo Produtos Alimentícios LTDA., para apurar supostas irregularidades nos contratos emergenciais nº 11, 12 e 13, de 2010 e aditamentos.

CÍNTIA COSTA DA SILVA

CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 171, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Altera a Resolução nº 86, de 17 de novembro de 2008, que dispõe sobre o Regimento Interno das Câmaras de Coordenação e Revisão do MPDFT.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 166, alínea "a", da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista o Processo Administrativo nº 08190.012986/12-17 e de acordo com o deliberado na 212ª Sessão Ordinária, realizada no dia 12 de dezembro de 2013, resolve:

Alterar o Regimento Interno das Câmaras de Coordenação e Revisão do MPDFT, nos seguintes termos:

REGIMENTO INTERNO DAS CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Art. 1º A redação do § 2º do art. 1º e do § 2º do art. 3º passa a ser a seguinte:

Art. 1º

(...)

§ 2º As Câmaras de Coordenação e Revisão de uma mesma matéria ou de matéria diversa poderão reunir-se em sessão conjunta.

(...)

Art. 3º

(...)

§ 2º O Procurador-Geral designará anualmente, entre os Coordenadores das Câmaras, o Coordenador Administrativo das Câmaras Reunidas e seu substituto.

Art. 2º A Seção II passa a ser nomeada "Da Reunião Conjunta das Câmaras".

Art. 3º A redação do caput do art. 9º e do caput do art. 10, do § 2º do art. 11, do caput do art. 15 e do caput do art. 16 e seu parágrafo único passa a ser a seguinte:

Art. 9º As Câmaras de Coordenação e Revisão reunir-se-ão em sessão conjunta para:

(...)

Art. 10. Para o desempenho de suas atribuições, as Câmaras, isoladamente ou reunidas, poderão:

(...)

Art. 11.

(...)

§ 2º - Compete ao Coordenador Administrativo das Câmaras Reunidas as atribuições dispostas no presente artigo.

(...)

Art. 15. A Secretaria das Câmaras será exercida pelo Secretário Executivo das Câmaras, a quem compete:

(...)

Art. 16. É a seguinte a nomenclatura, com seus conceitos, dos atos emanados pelas Câmaras de Coordenação e Revisão:

(...)

Parágrafo único. Os atos das Câmaras de Coordenação e Revisão serão numerados em ordem crescente.

Art. 4º A redação do caput do art. 18 passa a ser a seguinte:

Art. 18. As Câmaras reunir-se-ão em sessão conjunta ordinariamente nos meses de maio e outubro, desde que haja processo distribuído a algum de seus membros há mais de 30 dias, ou extraordinariamente, por provocação de qualquer dos órgãos da Administração Superior do MPDFT, de qualquer dos Coordenadores das Câmaras ou de maioria simples de seus membros.

Art. 5º Ficam revogados os incisos I e II do art. 18.

Art. 6º A redação do parágrafo único do art. 18 passa a ser a seguinte:

Art. 18.

(...)

Parágrafo único. As Câmaras poderão reunir-se extraordinariamente:

Art. 7º A redação do caput do art. 19, do caput do art. 21, e do inciso I e parágrafo único do art. 21 passa a ser a seguinte:

Art. 19. As sessões das Câmaras de Coordenação e Revisão serão públicas, salvo no caso de haver sido decretado sigilo.

(...)

Art. 21. A Câmara só instalará seus trabalhos em sua composição plena, convocando-se eventualmente o número de suplentes que for necessário, enquanto a Sessão Conjunta das Câmaras instalará seus trabalhos presentes setenta e cinco por cento:

I - de todos os seus membros, ou seja, de todas as Câmaras; ou

(...)

Parágrafo único. Quando reunidas todas ou algumas das Câmaras, as deliberações serão por maioria simples de votos. O Coordenador administrativo só vota em caso de empate. Caso seja o relator, assumirá a função de coordenador o membro mais antigo na carreira presente na reunião.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ZENAIDE SOUTO MARTINS
Presidente do Conselho
Em exercício

ANA LUISA RIVERA
Conselheira-Relatora

RESOLUÇÃO Nº 172, DE 30 DE JANEIRO DE 2014

Altera os Capítulos III, IV e V, da Resolução nº 90, de 14 de setembro de 2009, especialmente para as hipóteses de desmembramento da Circunscrição Judiciária de Ceilândia.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 166, inciso I, alíneas "c" e "d", da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 , tendo em vista o Processo nº 08190.095519/13-50 e de acordo com a deliberação na 212ª Sessão Ordinária, realizada no dia 30 de janeiro de 2014, resolve:

Art. 1º. A 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar de Ceilândia poderá ser transferida para a nova Circunscrição à conveniência da necessidade verificada pela Administração, com as mesmas atribuições, ou outra de natureza criminal que se fizer necessária para atender o interesse da atuação do Ministério Público.

Art. 2º. A 2ª Promotoria de Justiça Cível, de Família, Órfãos e Sucessões de Ceilândia será transferida para a Circunscrição a ser criada pelo desmembramento da Circunscrição Judiciária de Ceilândia, com as mesmas atribuições, quando então oficiará nos feitos da Vara Judicial quer detiver competência de natureza correlata.

Art. 3º. A 2ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri de Ceilândia será transferida para a Circunscrição a ser criada pelo desmembramento da Circunscrição Judiciária de Ceilândia, com as mesmas atribuições ou outra de natureza criminal que se fizer necessária para atender o interesse da atuação do Ministério Público.

Art. 4º. O cadastramento dos feitos de todas as naturezas relativos ao Condomínio Sol Nascente distribuídos à Promotoria de Justiça de Ceilândia devem receber a identificação do atributo cidade ou qualquer outro atributo que se achar conveniente, indicando a área ou região correspondente.

Art. 5º. Fica alterado, na forma desta Resolução, o Anexo IV, do Capítulo III, IV e V, todos da Resolução nº 90, de 14 de setembro de 2009.

Art. 6º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

EUNICE PEREIRA AMORIM CARVALHIDO
Procuradora-Geral de Justiça

MARIA DE LOURDES ABREU
Conselheira-Relatora

ANA LUISA RIVERA
Conselheira-Secretária

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO

ANEXO IV - CIRCUNSCRIÇÃO: CEILÂNDIA
CAPÍTULO III
DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	ATRIBUIÇÕES/ DISTRIBUIÇÕES DE FEITOS	AUDIÊNCIAS	CONTROLE EXTERNO/FISCALIZAÇÃO/INSPEÇÃO
1ª a 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar; A 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar poderá acompanhar eventual desmembramento da Circunscrição Judiciária de Ceilândia, à conveniência da necessidade verificada pela Administração, quando então oficiará com as mesmas atribuições, ou outra de natureza criminal que se fizer necessária para atender o interesse da atuação do Ministério Público.	- Feitos do 1º e do 2º Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Circunscrição Judiciária de Ceilândia, distribuídos de forma equitativa.	- Audiências do 1º e do 2º Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Circunscrição Judiciária de Ceilândia, distribuídas de forma equitativa.	- 15ª DP (Centro); 19ª DP (P Norte); 23ª DP (P Sul); 24ª DP (Setor O), nos feitos que lhes forem pertinentes. medidas ou penas aplicadas pelo Juizado Especial Criminal da Circunscrição Judiciária de Ceilândia. - Fiscalizar as entidades, instituições ou outros beneficiários habilitados a receber os benefícios das transações penais, outras medidas ou penas aplicadas pelo Juizado Especial Criminal da Circunscrição Judiciária de Ceilândia

CAPÍTULO IV
DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JURI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	ATRIBUIÇÕES/ DISTRIBUIÇÕES DE FEITOS	AUDIÊNCIAS	CONTROLE EXTERNO/ FISCALIZAÇÃO/ INSPEÇÃO
1ª e 2ª Promotorias de Justiça do Tribunal do Júri; A 2ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri deverá acompanhar eventual desmembramento da Circunscrição Judiciária de Ceilândia, quando então oficiará com as mesmas atribuições, ou outra de natureza criminal que se fizer necessária para atender o interesse da atuação do Ministério Público.	- Feitos da 1ª Vara do Tribunal do Júri.	- Audiências e Plenário da 1ª Vara do Tribunal do Júri.	- 24ª Delegacia de Polícia Civil (Setor O).

CAPÍTULO V
DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CÍVEIS, DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	ATRIBUIÇÕES/DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS	AUDIÊNCIAS	CONTROLE EXTERNO/FISCALIZAÇÃO/ INSPEÇÃO
2ª Promotoria de Justiça Cível, de Família, Órfãos e Sucessões; A 2ª Promotoria de Justiça Cível, de Família, Órfãos e	- Feitos da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões (distribuição aleatória entre as 1ª e 2ª promotorias);	- 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões (semana subsequente à da 1ª Promotoria);	- 10º Ofício de Notas e Protestos de Títulos de Ceilândia, do Cartório do 3º Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Protestos de Títulos
Sucessões deverá acompanhar eventual desmembramento da Circunscrição Judiciária de Ceilândia, quando então oficiará com as mesmas atribuições nos feitos da Vara Judicial que detiver competência correlata.	- Feitos da 1ª Vara Cível (distribuição aleatória entre as 1ª, 2ª e 3ª promotorias).	- 1ª Vara Cível no período de 11 a 20 de cada mês	e Pessoas Jurídicas (sucursal Ceilândia/DF) e do Cartório do 6º Ofício de Registro de Imóveis ressalvadas as atribuições das Promotorias de Justiça de Registros Públicos e da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

RESOLUÇÃO Nº 173, DE 30 DE JANEIRO DE 2014

Cria a 3ª Promotoria de Justiça Especial Criminal na Circunscrição Judiciária de Ceilândia e altera o Capítulo II, do Anexo IV, Resolução nº 90, de 14 de setembro 2009, que dispõe sobre as atribuições e distribuição de processos nas Promotorias de Justiça e dá outras providencias.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 166, inciso I, alíneas "c" e "d", da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 , tendo em vista o Processo nº 08190.095674/13-11 e de acordo com a deliberação na 213ª Sessão Ordinária, realizada no dia 30 de janeiro de 2014, resolve:

Art. 1º Criar a 3ª Promotoria de Justiça Especial Criminal na Circunscrição Judiciária de Ceilândia.

Parágrafo primeiro. A Promotoria de Justiça funcionará provisoriamente na Circunscrição Judiciária de Ceilândia até a criação da Circunscrição Judiciária do Sol Nascente ou outra que implique desmembramento daquela.

Parágrafo segundo. A Promotoria de Justiça será transferida com as mesmas atribuições, ou transformada para atender o interesse de atuação do Ministério Público.

Art. 2º A 3ª Promotoria de Justiça oficiará perante os feitos e audiências do Juizado Especial Criminal da Circunscrição Judiciária de Ceilândia, sendo sua distribuição feita de forma equitativa.

Art. 3º Nos casos de afastamento de um dos membros a substituição dar-se-á conforme previsto na Resolução nº 114/CSMPDFT.

Art. 4º Fica alterado, na forma do anexo desta resolução, o Anexo IV, Capítulo II, da Resolução nº 90, de 14 de setembro de 2009.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

EUNICE PEREIRA AMORIM CARVALHIDO
Procuradora-Geral de Justiça

JOSÉ VALDENOR QUEIROZ JÚNIOR
Conselheiro-Relator

ANA LUISA RIVERA
Conselheira-Secretária

ANEXO

ANEXO IV - CIRCUNSCRIÇÃO: CEILÂNDIA
CAPÍTULO II
DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA ESPECIAIS CRIMINAIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	ATRIBUIÇÕES/ DISTRIBUIÇÕES DE FEITOS	AUDIÊNCIAS	CONTROLE EXTERNO/FISCALIZAÇÃO/ INSPEÇÃO
1ª, 2ª e 3ª PJ ESPECIAL CRIMINAL	Feitos do Juizado Especial Criminal da Circunscrição Judiciária de Ceilândia, distribuídos de forma equitativa.	Audiências do Juizado Especial Criminal da Circunscrição Judiciária de Ceilândia, distribuídas de forma equitativa.	- 15ª DP (Centro); 19ª DP (P Norte); 23ª DP (P Sul); 24ª DP (Setor O), nos feitos que lhes forem pertinentes. - Fiscalizar as entidades, instituições ou outros beneficiários habilitados a receber os benefícios das transações penais, outras medidas ou penas aplicadas pelo Juizado Especial Criminal da Circunscrição Judiciária de Ceilândia.

RESOLUÇÃO Nº 174, DE 30 DE JANEIRO DE 2014

Cria a 5ª Promotoria de Justiça Especial Criminal e de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar da Circunscrição Judiciária de Samambaia e altera o Capítulo II, do Anexo VIII, da Resolução nº 90, de 14 de setembro 2009, que dispõe sobre as atribuições e distribuição de processos nas Promotorias de Justiça e dá outras providencias.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 166, inciso I, alíneas "c" e "d", da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o Processo nº 08190.138192/12-46 e de acordo com a deliberação na 213ª Sessão Ordinária, realizada no dia 30 de janeiro de 2014, resolve:

Art. 1º Criar a 5ª Promotoria de Justiça Especial Criminal e de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar da Circunscrição Judiciária de Samambaia.

Art. 2º A 5ª Promotoria de Justiça Especial Criminal e de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar da Circunscrição Judiciária de Samambaia poderá ou não sofrer eventual desmembramento quando da instalação da Circunscrição do Recanto das Emas ou outro desmembramento futuro da Circunscrição de Samambaia, conforme o interesse da Administração.

Art. 3º Alterar, na forma do anexo desta Resolução, o Capítulo II, do Anexo VIII, da Resolução nº 90, de 14 de setembro de 2009.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

EUNICE PEREIRA AMORIM CARVALHIDO
Procuradora-Geral de Justiça

ANA LUISA RIVERA
Conselheira-Relatora

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO

ANEXO VIII - CIRCUNSCRIÇÃO: SAMAMBIA

CAPÍTULO II

DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA ESPECIAIS CRIMINAIS E DE DEFESA DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	ATRIBUIÇÕES/ DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS	AUDIÊNCIAS	CONTROLE EXTERNO/ FISCALIZAÇÃO/ INSPEÇÃO
1ª E 2ª PJ ESPECIAIS CRIMINAIS E DE DEFESA DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR	- Feitos criminais das Varas dos Juizados Especiais de Competência Geral, distribuídos de forma equitativa.	- Distribuídas de forma equitativa.	- 26ª Delegacia de Polícia Civil (Samambaia); 27ª Delegacia de Polícia Civil (Recanto das Emas); 32ª Delegacia de Polícia Civil (Samambaia), nos feitos que lhes forem pertinentes; - Fiscalizar as entidades, instituições ou outros beneficiários habilitados a receber os benefícios das transações penais, outras medidas ou penas aplicadas pelos J. Especiais de Competência Geral.
3ª PJ ESPECIAL CRIMINAL E DE DEFESA DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR	- Feitos Criminais dos Juizados Especiais de Competência Geral de Samambaia, distribuídos de forma equitativa com as demais Promotorias de Justiça de mesma natureza, até a instalação da Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas, quando, então, oficiará nos feitos da Vara Judicial com tal competência na nova Circunscrição Judiciária	- Varas dos Juizados Especiais de Competência Geral de Samambaia, de forma equitativa com as demais Promotorias de Justiça até a instalação da Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas, quando então oficiará nas audiências nos feitos da Vara Judicial com tal competência na nova Circunscrição Judiciária.	- 26ª DP (Samambaia); 27ª DP (Recanto das Emas); 32ª DP (Samambaia) e, após a instalação da Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas, apenas a 27ª DP. - Fiscalizar as entidades, instituições ou outros beneficiários habilitados a receber os benefícios das transações penais, outras medidas ou penas aplicadas pelos Juizados Especiais de Competência Geral de Samambaia até a instalação da Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas, quando então exercerá idêntica atribuição relativamente à Vara Judicial com tal competência na nova Circunscrição.
PROMOTORIA DE JUSTIÇA	ATRIBUIÇÕES/ DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS	AUDIÊNCIAS	CONTROLE EXTERNO/ FISCALIZAÇÃO/ INSPEÇÃO
4ª PJ ESPECIAL CRIMINAL E DEFESA DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR	Feitos criminais das Varas dos Juizados Especiais de Competência Geral de Samambaia, distribuídos de forma equitativa com as demais Promotorias de Justiça de mesma natureza, até a instalação da Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas, quando, então oficiará nos feitos das Varas com competência para o Juizado Especial Criminal e o Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher desta nova Circunscrição.	Feitos criminais das Varas dos Juizados Especiais de Competência Geral de Samambaia, distribuídos de forma equitativa com as demais Promotorias de Justiça de mesma natureza, até a instalação da Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas, quando, então oficiará nos feitos das Varas com competência para o Juizado Especial Criminal e o Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher desta nova Circunscrição.	Fiscalizar as entidades, instituições ou outros beneficiários habilitados a receber os benefícios das transações penais, outras medidas ou penas aplicadas pelos Juizados Especiais de Competência Geral de Samambaia, até a instalação da Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas, quando, então, exercerá idêntica atribuição relativamente à Vara Judicial com tal competência na nova Circunscrição.
PROMOTORIA DE JUSTIÇA	ATRIBUIÇÕES/ DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS	AUDIÊNCIAS	CONTROLE EXTERNO/ FISCALIZAÇÃO/ INSPEÇÃO
5ª PJ ESPECIAL CRIMINAL E DEFESA DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR	Feitos criminais das Varas dos Juizados Especiais de Competência Geral de Samambaia, distribuídos de forma equitativa com. as demais Promotorias de Justiça de mesma natureza, até a instalação da Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas, ou outro desmembramento da Circunscrição de Samambaia quando, poderá ou não sofrer eventual desmembramento conforme interesse da Administração, passando a oficiar nos feitos das Varas com competência para o Juizado Especial Criminal e o Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da nova Circunscrição	Feitos criminais das Varas dos Juizados Especiais de Competência Geral de Samambaia, distribuídos de forma equitativa com as demais Promotorias de Justiça de mesma natureza, até a instalação da Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas, ou outro desmembramento da Circunscrição de Samambaia quando, poderá ou não sofrer eventual desmembramento conforme interesse da Administração, passando a oficiar nos feitos das Varas com competência para o Juizado Especial Criminal e o Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da nova Circunscrição.	- 26ª Delegacia de Polícia Civil (Samambaia); 27ª Delegacia de Polícia Civil (Recanto das Emas); 32ª Delegacia de Polícia Civil (Samambaia) e, após a instalação da Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas, ou outro desmembramento da Circunscrição de Samambaia, apenas aquelas vinculadas à Circunscrição a que pertencer, nos feitos que lhes forem pertinentes. Fiscalizar as entidades, instituições ou outros beneficiários habilitados a receber os benefícios das transações penais, outras medidas ou penas aplicadas pelos Juizados Especiais de Competência Geral de Samambaia, até a instalação da Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas ou outro desmembramento da Circunscrição de Samambaia, quando, então, exercerá idêntica atribuição relativamente à Vara Judicial com tal competência na nova Circunscrição, em caso de desmembramento da Promotoria.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Tribunal de Contas da União

PORTARIA Nº 34, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

Aprova o Cronograma Anual de Desembolso Mensal, nos termos do art. 50 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013 (LDO).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 28, inciso XXXIX do Regimento Interno/tcu, e tendo em vista o disposto no art. 50 da Lei nº 12.919, de 2013 (LDO), combinado com o art. 8º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), resolve:

Art. 1º Fica aprovado, na forma dos anexos desta Portaria, o Cronograma Anual de Desembolso Mensal para o ano de 2014 referente aos dispêndios com Pessoal e Encargos Sociais, Outras Despesas Correntes, Investimentos e Inversões Financeiras, constantes da Lei Orçamentária Anual nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014 (LOA).

§ 1º Havendo necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, consoante disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, combinado com o art. 51 da Lei nº 12.919, de 2013, o desembolso mensal, objeto dos anexos desta Portaria, será reduzido na mesma proporção da limitação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

ANEXO I

03000 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Outras Despesas Correntes, Investimentos e Inversões Financeiras

Em Reais

Mês	Fonte 0100 Outras Despesas Correntes (ODC)	Fonte 0100 Outras Despesas Correntes (ODC) Montepio Civil	Fonte 0100 ODC-Benefícios	Fonte 0100 ODC-Benefícios Auxílio Funeral	Fonte 0150 Outras Despesas Correntes (ODC)	Fonte 0100 Investimentos	Fonte 0100 Inversões Financeiras
Janeiro	10.847.724,00	-	5.307.394,00	51.422,00	-	-	-
Fevereiro	11.447.203,00	-	5.307.394,00	51.422,00	-	4.719.472,00	-
Março	11.447.203,00	5.055.851,00	5.307.394,00	51.422,00	-	4.719.472,00	-
Abril	11.447.203,00	-	5.307.394,00	51.422,00	-	4.719.472,00	
Maio	11.447.203,00	-	5.307.394,00	51.422,00	-	4.719.472,00	
Junho	11.447.203,00	-	5.307.394,00	51.422,00	-	4.719.472,00	
Julho	11.447.203,00	-	5.307.394,00	51.422,00	-	4.719.472,00	
Agosto	11.447.203,00	-	5.307.394,00	51.422,00	-	4.719.472,00	
Setembro	11.447.203,00	-	5.307.394,00	51.422,00	-	4.719.472,00	
Outubro	11.447.203,00	-	5.307.394,00	51.422,00	-	4.719.472,00	
Novembro	11.447.203,00	-	5.307.394,00	51.422,00	-	4.719.472,00	
Dezembro	11.447.194,00	-	5.307.386,00	51.422,00	1.575.000,00	4.719.472,00	12.000.000,00
Total	136.766.948,00	5.055.851,00	63.688.720,00	617.064,00	1.575.000,00	51.914.192,00	12.000.000,00

ANEXO II

03000 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Outras Despesas Correntes
Fonte 0195 - Doações de Entidades Internacionais

Em Reais

Mês	0195-Doação
Janeiro	-
Fevereiro	-
Março	-
Abril	-
Maio	-
Junho	-
Julho	-
Agosto	-
Setembro	-
Outubro	-
Novembro	-
Dezembro	75.152,00
Total	75.152,00

ANEXO III

03000 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Pessoal e Encargos Sociais

Em Reais

Mês	Fonte 0100	PSSS Fonte 0 100	Fonte 0156	Fonte 0169
Janeiro	100.000.000,00	14.000.000,00	8.885.658,00	11.389.465,00
Fevereiro	78.896.254,00	11.078.044,00	8.885.658,00	11.389.465,00
Março	78.896.254,00	11.078.044,00	8.885.658,00	11.389.465,00
Abril	78.896.254,00	11.078.044,00	8.885.658,00	11.389.465,00
Maio	78.896.254,00	11.078.044,00	8.885.658,00	11.389.465,00
Junho	78.896.254,00	11.078.044,00	8.885.658,00	11.389.465,00
Julho	78.896.254,00	11.078.044,00	8.885.658,00	11.389.465,00
Agosto	78.896.254,00	11.078.044,00	8.885.658,00	11.389.465,00
Setembro	78.896.254,00	11.078.044,00	8.885.658,00	11.389.465,00
Outubro	78.896.254,00	11.078.044,00	8.885.658,00	11.389.465,00
Novembro	78.896.254,00	11.078.044,00	8.885.658,00	11.389.465,00
Dezembro	78.896.251,00	11.078.041,00	8.885.651,00	11.389.459,00
Total	967.858.791,00	135.858.481,00	106.627.889,00	136.673.574,00

PLENÁRIO

ATA Nº 2, DE 29 DE JANEIRO DE 2014
(Sessão Extraordinária Reservada)

Presidente: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

Às 16 horas e 21 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Valmir Campelo), André Luís de Carvalho (convocado para substituir o Ministro Walton Alencar Rodrigues) e Weder de Oliveira (convocado para substituir o Ministro José Múcio Monteiro) e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin. Ausentes os Ministros Valmir Campelo, José Múcio Monteiro e Ana Arraes e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em férias, e o Ministro Walton Alencar Rodrigues, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 1, da Sessão Extraordinária Reservada realizada em 22 de janeiro (Regimento Interno, artigo 101).

PROCESSO APRECIADO POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou a relação de processos apresentada pelo relator e proferiu o seguinte acórdão:

Acórdão nº 140, adotado no processo nº TC-026.609/2013-4, constante da Relação nº 2 do Ministro Aroldo Cedraz.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 141, adotado no processo nº TC-022.434/2008-2, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;
Acórdão nº 142, adotado no processo nº TC-017.791/2011-1, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e
Acórdão nº 143, adotado no processo nº TC-020.395/2013-2, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSO

Em razão do levantamento de sigilo do respectivo processo, tornou-se público o acórdão nº 141, a seguir transcrito.

Tal Acórdão, apreciado de forma unitária, consta também do Anexo I desta Ata, juntamente com o relatório e voto em que se fundamentou. O referido anexo, de acordo com a Resolução nº 184/2005, está publicado na página do Tribunal de Contas da União na internet.

Os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo II desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

ACÓRDÃO Nº 141/2014 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 022.434/2008-2 - SIGILOSO
2. Grupo I, Classe de Assunto VII - Denúncia
3. Interessado: Identidade preservada (art. 55 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 127 da Resolução TCU nº 191/2006).
4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Diretoria-Geral no Pará - DR/ECT/PA
4.1. Responsável(eis): Carlos Roberto D'Ippolito (CPF 032.991.552-53); Marcelo Rodrigues (CPF 302.347.942-91); Marcelo da Costa Pereira (CPF 306.478.002-68); Raimundo Haroldo Bezerra de Oliveira (CPF 395.882.542-72); Raimundo Clarindo Carvalho (CPF 596.910.852-91); Marcelo Haroldo Mena Wanderley (CPF 280.412752-49); Jônatas de Jesus Rodrigues Magalhães (CPF 688.141.942-20); Menassés Leon Nahmias (CPF 057.466.712-15); Agostinho Andersen Trindade (CPF 070.243.632-15); Rômulo José Porto Botelho (CPF 244.993.666-15); Christiane Sayori da Silva Kawasaki (CPF 428.698.702-72); Álvaro Ferreira de Freitas Borja (CPF 125.947.502-63); Edmar Roberto dos Santos Mota (CPF 251.736.342-00); Célia da Silva Lopes (CPF 061.654.902-30); Cyro Nóvoa dos Santos (CPF 282.491.192-15); Juliana de Marco Souza Chaves (CPF 032.279.976-73); Aline dos Santos Bohadana (CPF 649.805.532-49); Diane Ferreira da Mata, CPF nº 036.363.482-72; Eduardo Vidal Ribeiro (CPF 256.259.002-30); Eliezio Pinto da Costa (CPF 263.186.012-87); Raimundo Nonato Pereira (CPF 105.790.872-04); Antônio José Menezes Vieira CPF nº 005.913.602-25; Maurício Coelho Madureira (CPF 214.618.301-23); Roger Chavez Landivar (CPF 260.623.721-87); Ajax do Socorro Costa Braga (CPF 116.025.622-53); André Maurício Silva de Araújo (CPF 604.991.252-15); Liane Carla Marcião e Silva (CPF 467.033.902-82); Rosirene do Carmo Dias (CPF 137.645.432-72); Roberto Magalhães Pereira (CPF 065.04759847); Henvil Transportes Ltda. (CNPJ 83.892.117/0001-54); Empresa CCM Engenharia Ltda. (CNPJ 15.758.378/0001-26); Empresa AD -Empreendimentos, Projetos e Construção Ltda. (CNPJ 34.618.462/0001-99); Empresa FHVV Construções Ltda. (CNPJ 04.409.612/0001-93); Empresa CVM Ar Condicionado e Comércio Ltda. (CNPJ 83.756.981/0001-29)
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/PA
8. Advogados constituídos nos autos: Maurício Coelho Madureira (OAB/DF 14.162); Alba Cristina Braga Cardoso Norat (OAB/PA 13.724); Pedro Pereira de Sousa (OAB/PA 6.010); Cyro Nóvoa dos Santos (OAB/PA 5.886); Liane Carla Marcião e Silva (OAB/PA 8.057-B); Juliana de Marco Souza Chaves (OAB/MG 88.634)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Denúncia que versa sobre possíveis irregularidades, mormente em licitações e execução de contratos de natureza diversa, praticadas no âmbito da Diretoria-Geral no Pará da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - DR/ECT/PA,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente denúncia, nos termos dos arts. 234, *caput*, e 235, *caput*, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
9.2. autuar três processos apartados de Tomada de Contas Especial, um para cada contrato, com fundamento no art. 37, da Resolução TCU 191/2006, com vistas à citação dos responsáveis arrolados no quadro abaixo, nos termos do art.12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e do art. 252, do Regimento Interno do TCU, para que apresentem alegações de defesa para as irregularidades ali apontadas, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação, ou recolham aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a importância devida atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou ainda, a seu critério adotem ambas as providências:

Irregularidade	Débito (R$)	Data	Responsáveis Solidários	Dispositivo Legal Infringido
Sobrepreço no Contrato 97/2002 decorrente da concessão indevida de reequilíbrio econômico-financeiro em favor da contratada	94.785,60 94.785,60 94.785,60	30/11/2004 31/5/2005 30/11/2005	Raimundo Nonato Pereira, Eliezio Pinto da Costa e empresa Henvil Transportes Ltda.	art. 65, inc. II, alínea "d", da Lei 8.666/1993
Sobrepreço no Contrato 132/2002 decorrente da concessão indevida de reequilíbrio econômico-financeiro em favor da contratada	209.406,60 209.406,60 209.406,60	31/5/2004 31/12/2004 30/6/2005	Raimundo Nonato Pereira, Eliezio Pinto da Costa e empresa Marques Pinto Navegação Ltda.	art. 65, inc. II, alínea "d", da Lei 8.666/1993
Sobrepreço no Contrato 53/2006 decorrente de alteração de equipamentos condensadores sem a concomitante realização de reequilíbrio econômico-financeiro em favor da ECT	89.129,10	31/1/2007 (último pagamento)	Marcelo Rodrigues, Marcelo Haroldo Mena Wanderley e empresa CVM Ar Condicionado e Comércio Ltda.	art. 65, inc. II, alínea "d", da Lei 8.666/1993

9.3. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Menassés Leon Nahmias, Marcelo Haroldo Mena Wanderley, Marcelo da Costa Pereira, Raimundo Haroldo Bezerra de Oliveira, Jônatas de Jesus Rodrigues Magalhães, Carlos Roberto D'Ippolito, Agostinho Andersen Trindade, Rômulo José Porto Botelho, Cyro Nóvoa dos Santos, Raimundo Clarindo Carvalho, Marcelo Rodrigues, Edmar Roberto dos Santos Mota, Maurício Coelho Madureira, Roberto Magalhães Pereira, André Maurício Silva, Antônio José Menezes Vieira, Ajax do Socorro Costa Braga e pelas Sras. Christiane Sayori da Silva Kawasaki, Juliana de Marco Souza Chaves e Rosirene do Carmo Dias quanto aos itens de audiência correspondentes relacionados nos subitens 11.1 a 11.27 do Relatório integrante deste Acórdão, nos termos do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, § 2º, do RI/TCU;
9.4. declarar revel para todos os efeitos o Sr. Roger Chavez Landivar, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;
9.5. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis abaixo listados em razão de não terem elidido as irregularidades apontadas:
9.5.1. Responsável: Carlos Roberto D'Ippolito, Diretor Regional da ECT DR/PA à época dos fatos:
a) aprovação dos editais das Tomadas de Preços 1/2006 e 1/2007 sem as composições unitárias dos serviços e dos editais dos Convites 2/2007 e 31/2007 sem o orçamento detalhado com a composição de todos os custos unitários dos serviços;
b) aprovação de projeto básico/executivo (TP 1/2007) incompleto, não permitindo avaliar quantitativos de fundação, de estruturas (inclusive da marquise), de terraplenagem, de instalações hidrossanitárias, de instalações elétricas, de instalações de ar condicionado, do muro em alvenaria, da fossa séptica e do sumidouro, constituído apenas de quatro pranchas arquitetônicas (Planta Baixa - Layout; Planta Baixa - Cobertura; Fachadas; e Cortes) e especificações técnicas, sem planta de locação e situação, e sem desenhos e memória de cálculo de fundação, estrutura, terraplanagem, instalações hidrossanitárias, instalações elétricas, de instalações de ar condicionado, de execução de muro em alvenaria, de fossa séptica e de sumidouro;
c) aprovação de projeto básico (Convite 31/2007) incompleto, sem os projetos das instalações hidráulicas, elétricas prediais/rede interna de telefone e rede lógica/elétrica estabilizada, acompanhados das respectivas memórias e pranchas;
d) aprovação de projeto básico/executivo (Convite 2/2007) incompleto, não permitindo avaliar quantitativos de "Concreto (calçada e rampa)", de instalações elétricas prediais, de instalações de telefone, de instalações de rede lógica/elétrica estabilizada, e de instalações de ar condicionado, constituído apenas de duas pranchas arquitetônicas (Planta Baixa e Planta de Layout) e de especificações técnicas, sem desenhos e memórias de cálculo de "Concreto (calçada e rampa)", de instalações elétricas prediais, de instalações de telefone, de instalações de rede lógica/elétrica estabilizada, e de instalações de ar condicionado;
e) recebimento indevido dos serviços de climatização do CTCE-Belém (Contrato 53/2006);
f) assinatura do nono, décimo, décimo primeiro e décimo segundo termos aditivos do Contrato 97/2002, uma vez que a empresa vinha continuamente descumprindo o contrato ao não constituir o seguro da carga, conforme comprovado por meio de processos administrativos instaurados à época na ECT/DR/PA;
9.5.2. Responsável: Marcelo Rodrigues, Engenheiro Pleno Eletricista/Fiscal de Contrato da ECT DR/PA à época dos fatos: recebimento indevido dos serviços de climatização do CTCE-Belém (Contrato 53/2006);
9.5.3.Responsável: Marcelo da Costa Pereira, Membro/Presidente da Comissão Permanente de Licitação da ECT DR/PA em 2006 e 2007:
a) aprovação dos editais sem as composições unitárias dos serviços (Tomada de Preço 1/2007 e Convites 23/2006, 2/2007 e 31/2007);
b) aprovação dos editais da TP 1/2007 e dos Convites 23/2006, 2/2007 e 31/2007 sem detalhamento do BDI e do edital da TP 1/2007 sem dispositivo determinando às licitantes apresentarem composição detalhada do BDI.;
9.5.4. Responsável: Raimundo Haroldo Bezerra de Oliveira, Membro da Comissão Permanente de Licitação da ECT DR/PA em 2006 e 2007:
a) aprovação de editais sem as composições unitárias dos serviços (Tomadas de Preços 1/2006 e 1/2007 e Convites 23/2006, 2/2007 e 31/2007);
b) aprovação dos editais das TP 1/2006 e 1/2007 e dos Convites 23/2006, 2/2007 e 31/2007 sem detalhamento do BDI;
9.5.5. Responsável: Raimundo Clarindo Carvalho, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da ECT DR/PA em 2006:
a) aprovação dos editais da Tomadas de Preços 1/2006 e do Convite 23/2006 sem as composições unitárias dos serviços;
b) aprovação do edital da TP 1/2006 sem dispositivo determinando às licitantes apresentarem composição detalhada do BDI e dos editais da TP 1/2006 e do Convite 23/2006 sem detalhamento do BDI;
9.5.6. Responsável: Marcelo Haroldo Mena Wanderley, Gerente Técnico/de Engenharia/Engenheiro Civil da ECT DR/P à época dos fatos:
a) aprovação do orçamento básico do edital do Convite 2/2007 sem as composições unitárias dos serviços;
b) aprovação de projeto básico/executivo (Tomada de Preços 1/2007) incompleto, constituído apenas de pranchas arquitetônicas (Planta Baixa - Layout; Planta Baixa - Cobertura; Fachadas; e Cortes) especificações técnicas e orçamento básico, sem planta de locação e situação, sem desenhos e memórias de cálculo de fundação, estrutura, terraplanagem, instalações hidrossanitárias, instalações elétricas, de instalações de ar condicionado, de execução de muro em alvenaria, de fossa séptica e de sumidouro; não permitindo avaliar quantitativos de fundação, de estruturas (inclusive da marquise), de terraplenagem, de instalações hidrossanitárias, de instalações elétricas, de instalações de ar condicionado, do muro em alvenaria, da fossa séptica e do sumidouro;
c) aprovação de projeto básico (Convite 31/2007) incompleto, sem os projetos das instalações hidráulicas, elétricas prediais/rede interna de telefone e rede lógica/elétrica estabilizada, acompanhados das respectivas memórias e pranchas;
d) aprovação de projeto básico/executivo (Convite 2/2007) constituído apenas de duas pranchas arquitetônicas (Planta Baixa e Planta de Layout) e de especificações técnicas, sem desenhos e memórias de cálculo de "Concreto (calçada e rampa)", de instalações elétricas prediais, de instalações de telefone, de instalações de rede lógica/elétrica estabilizada, e de instalações de ar condicionado.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9.5.7.Responsável: Jonatas de Jesus Rodrigues Magalhães, Membro da Comissão Permanente de Licitação da ECT DR/PA em 2007 e 2008: aprovação dos editais dos Convites 2/2007 e 31/2007 sem as composições unitárias dos serviços e sem detalhamento do BDI;

9.5.8. Responsável: Menassés Leon Nahmias, Diretor Regional da ECT DR/PA à época dos fatos:

a) assinatura do sétimo e oitavo termos aditivos do Contrato 97/2002, uma vez que a empresa vinha continuamente descumprindo o contrato ao não constituir o seguro da carga, conforme comprovado por meio de processos administrativos instaurados à época na ECT/DR/PA;

b) demora na instauração e/ou conclusão dos Processos Administrativos 28.00223/GINSP/2004, 28.00201/GINSP/2004, 28.00339/GINSP/2005, 28.00208/GINSP/2005, 28.00061/GINSP/2005, 28.00108/GINSP/2005 e 28.00230/GINSP/2003, referentes a irregularidades na execução do Contrato 97/2002 (não realização de seguro da carga transportada);

9.5.9. Responsável: Agostinho Andersen Trindade, Diretor Regional da ECT DR/PA à época dos fatos:

a) aprovação e realização das Tomadas de Preços 3/2002 e 6/2002 sem o orçamento detalhado em planilha com a composição de todos os custos unitários do objeto licitado;

b) ausência de detalhamento do projeto básico da TP 3/2002, em especial a Planilha de Custos de Transportes, inclusive com a utilização das expressões genéricas "outros custos variáveis" e "outros custos fixos", impossibilitando a identificação de todos os elementos constitutivos dos serviços e respectivos custos;

c) projeto básico da TP 6/2002 incompleto, sem o orçamento detalhado do custo global dos serviços, discriminando, pormenorizadamente, a distância de cada rota, a quilometragem a ser percorrida, o valor do combustível, o consumo da embarcação, o número de trabalhadores alocados nos serviços com a devidas funções especificadas, encargos sociais, os tributos a serem pagos com os respectivos percentuais, o lucro da empresa e demais elementos necessários para a composição do preço. Não apresenta, ainda, as soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, para a realização dos serviços;

e) aumento do número de viagens semanais de 5 (cinco) para 6 (seis) elevando em 20% o valor contratual, passando de R$ 140.137,80 para 168.168,00, no primeiro aditivo contratual, apenas seis meses após o início da vigência do contrato e sem qualquer justificativa (Contrato 97/2002);

9.5.10.Responsável: Rômulo José Porto Botelho, Engenheiro Mecânico da Administração Central da ECT/Autor de Projeto Básico:

a) elaboração do projeto básico (Tomada de Preços 1/2006) composto de apenas desenhos arquitetônicos (planta baixa; corte longitudinal, visão longitudinal e visão lateral; e quadros elétricos) sem desenhos da rede elétrica, da rede de dreno e da rede frigorífica; pranchas do projeto básico sem cota alguma das posições dos equipamentos e das tubulações; sem a consideração das normas da concessionária local de energia elétrica (CELPA), resultando em acréscimos de quantitativos de serviços e de serviços novos no primeiro termo aditivo;

b) elaboração de projeto básico (TP 1/2006) incompleto, não permitindo avaliar quantitativos da rede elétrica, da rede de dreno e da rede frigorífica;

c) subdimensionamento das cortinas de ar, posto que o modelo de referência do projeto básico da TP 1/2006 (altura máxima de 3,0 m) não estava de acordo com a altura das portas (4,15 m), tornando as cortinas de ar imprestáveis para o fim proposto e resultando em dano ao erário (Contrato 53/2006);

9.5.11. Responsável: Roger Chavez Landivar, Arquiteto da ECT, Autor de Projeto Básico - Executivo (revel): elaboração de projeto básico/executivo (TP 1/2007) incompleto, não permitindo avaliar quantitativos de fundação, de estruturas (inclusive da marquise), de terraplenagem, de instalações hidrossanitárias, de instalações elétricas, de instalações de ar condicionado, do muro em alvenaria, da fossa séptica e do sumidouro; desenhos do projeto básico/executivo (Tomada de Preços 1/2007) sem planta de locação e situação; projeto básico/executivo (TP 1/2007) sem desenhos e memórias de cálculo de fundação, estrutura, terraplanagem, instalações hidrossanitárias, instalações elétricas, de instalações de ar condicionado, de execução de muro em alvenaria, de fossa séptica e de sumidouro;

9.5.12. Responsável: Christiane Sayori da Silva Kawasaki, Arquiteta e Urbanista da ECT DR/PA, Autora de Projeto Básico-Executivo: elaboração de desenhos do projeto básico/executivo (Convite 2/2007) insuficientes, não permitindo avaliar quantitativos de "Concreto (calçada e rampa)", de instalações elétricas prediais, de instalações de telefone, de instalações de rede lógica/elétrica estabilizada, e de instalações de ar condicionado; sem desenhos e memórias de cálculo de "Concreto (calçada e rampa)", de instalações elétricas prediais, de instalações de telefone, de instalações de rede lógica/elétrica estabilizada, e de instalações de ar condicionado;

9.5.13. Responsável: Álvaro Ferreira de Freitas Borja, Chefe da Seção de Projetos e Obras/Engenheiro da ECT DR/PA à época dos fatos: elaboração do orçamento básico do edital do Convite 2/2007 sem as composições unitárias dos serviços; elaboração de orçamento base do projeto básico/executivo do Convite 2/2007 sem a existência de desenhos e memória de cálculo de "Concreto (calçada e rampa)", de instalações elétricas prediais, de instalações de telefone, de instalações de rede lógica/elétrica estabilizada, e de instalações de ar condicionado;

9.5.14. Responsável: Diane Ferreira da Mata, Gerente de Administração da ECT DR/PA à época dos fatos: assinatura do sétimo e oitavo, nono e décimo termos aditivos do Contrato 97/2002, uma vez que a empresa vinha continuamente descumprindo o contrato ao não constituir o seguro da carga, conforme comprovado por meio de processos administrativos instaurados à época na ECT/DR/PA;

9.5.15. Responsável: Eduardo Vidal Ribeiro, Gerente de Administração da ECT DR/PA à época dos fatos: assinatura do décimo primeiro e décimo segundo termos aditivos do Contrato 97/2002, uma vez que a empresa vinha continuamente descumprindo o contrato ao não constituir o seguro da carga, conforme comprovado por meio de processos administrativos instaurados à época na ECT/DR/PA;

9.5.16. Responsável: Eliezio Pinto da Costa, Gerente de Administração, da ECT DR/PA à época dos fatos:

a) assinatura do quarto, quinto e sexto termos aditivos do Contrato 97/2002, uma vez que a empresa vinha continuamente descumprindo o contrato ao não constituir o seguro da carga, conforme comprovado por meio de processos administrativos instaurados, à época, na ECT/DR/PA;

b) assinatura do terceiro e do quinto termos aditivos do Contrato 132/2002, prorrogando seu prazo contratual, uma vez que desde outubro de 2003 a área operacional vinha atestando a má qualidade dos serviços prestados;

9.5.17.Responsável: Raimundo Nonato Pereira, Diretor Regional da ECT DR/PA à época dos fatos:

a) assinatura do quarto, quinto e sexto termos aditivos do Contrato 97/2002, uma vez que a empresa vinha continuamente descumprindo o contrato ao não constituir o seguro da carga, conforme comprovado por meio de processos administrativos instaurados, à época, na ECT/DR/PA;

b) assinatura do terceiro e do quinto termos aditivos do Contrato 132/2002, prorrogando seu prazo contratual, uma vez que desde outubro de 2003 a área operacional vinha atestando a má qualidade dos serviços prestados;

9.5.18. Responsável: Antônio José Menezes Vieira, Gerente de Administração da ECT DR/PA à época dos fatos: aumento do número de viagens semanais de 5 (cinco) para 6 (seis) elevando em 20% o valor contratual, passando de R$ 140.137,80 para 168.168,00, no primeiro aditivo contratual, apenas seis meses após o início da vigência do contrato e sem qualquer justificativa (Contrato 97/2002);

9.6. aplicar individualmente, a multa prevista no art. 58, II, da Lei n.º 8.443/92, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), aos Srs. Marcelo Rodrigues, Marcelo da Costa Pereira, Raimundo Haroldo Bezerra de Oliveira, Raimundo Clarindo Carvalho, Jônatas de Jesus Rodrigues Magalhães, Rômulo José Porto Botelho, Roger Chavez Landivar, Christiane Sayori da Silva Kavasaki, Álvaro de Freitas Borja e Antônio José Menezes Vieira, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional;

9.7. aplicar individualmente, a multa prevista no art. 58, II, da Lei n.º 8.443/92, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), aos Srs. Carlos Roberto D'Ippolito, Marcelo Haroldo Mena Wanderley, Menassés Leon Nahmias, Agostinho Andersen Trindade, Diane Ferreira da Mata, Eduardo Vidal Ribeiro e Eliezio Pinto da Costa, Raimundo Nonato Pereira, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional;

9.8. autorizar, desde logo, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c art. 217, do Regimento Interno/TCU, caso solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze dias), a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.9. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do parágrafo único, do art. 26 da Lei 9.443/1992, c/c §2º, do art. 217, do Regimento Interno/TCU;

9.10. autorizar, desde logo, o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, subsídio, salário ou proventos dos responsáveis, conforme o caso, observados os limites previstos na legislação pertinente, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.11. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações ou não ser possível adotar o desconto determinado no item anterior.

9.12. dar ciência à Diretoria Regional dos Correios no Estado do Pará sobre as seguintes impropriedades/irregularidades identificadas no curso desta fiscalização:

9.12.1. Irregularidades em procedimentos licitatórios e na celebração de termos aditivos aos contratos decorrentes (Tomada de Preços 3/2002, 6/2002, 1/2006 e 1/2007; Convites 23/2006, 2/2007, 6/2007 e 31/2007), por não atender ao disposto no art. 6º, inciso IX, e no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993, em virtude de aprovação/elaboração de orçamento/emissão de parecer de editais dos referidos certames:

a) sem as composições de custos unitários dos serviços;

b) sem critério de aceitabilidade de preços global e unitários;

c) sem projeto básico/executivo e/ou com projeto básico deficiente e/ou sem detalhamento;

d) sem detalhamento do BDI ou sem exigência de informações dos licitantes acerca do BDI;

e) planilha de BDI com parcela referente ao IRPJ, CSLL, ICMS, Administração Local e aceitação de planilha de BDI com alíquotas de 1,65% e 6,12% para o PIS/PASEP e COFINS, respectivamente, sabendo-se que havia fornecimento de materiais na TP 1/2007 e com parcela referente ao IRPJ e CSLL no Convite 31/2007, contrariando norma interna da ECT - CI/DGOS/DEPEN-0617/2006-Circular;

9.12.2. irregularidades no Pregão 37/2005, em virtude de apresentar Termo de Referência sem elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração, devido à ausência de orçamento detalhado; e sem critério de aceitabilidade de preços unitários e global, contrariando o disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 10.520/2002, e no art. 8º, inciso III, alínea "c", do Decreto 3.555/2000;

9.12.3. Inexistência de Anotação de Responsabilidade Técnica do projeto básico nos processos licitatórios TP 1/2007 e Convite 31/2007 e do Projeto Executivo na Tomada de Preços 1/2007, em desacordo com o art. 1º, da Lei 6.496/1977;

9.12.4. inexistência de Anotação de Responsabilidade Técnica do projeto executivo da empresa contratada, identificado no Contrato 53/2006, o que afronta o art. 1º, da Lei 6.496/1977, e os arts. 5º e 6º, da Resolução Confea 425/1998;

9.12.5. inexistência de Anotação de Responsabilidade Técnica de execução da laje pré-moldada da empresa contratada, identificado no Contrato 35/2007, o que afronta o art. 1º, da Lei 6.496/1977;

9.12.6. inexistência do recebimento provisório do objeto, identificado no Contrato 53/2006, o que afronta o art. 73, inciso I, alínea "a", da Lei 8.666/1993;

9.12.7. inexistência do termo de recebimento definitivo da obra da Agência dos Correios em Alenquer/PA, identificado no Contrato 35/2007, o que afronta o art. 73, inciso I, alínea "b", da Lei 8.666/1993;

9.12.8.celebração de termo aditivo (em 10/11/2006) com instrumento contratual já extinto por prazo (em 24/10/2006), identificado no Contrato 53/2006, o que afronta o art. 57, da Lei 8.666/1993;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9.12.9. celebração de primeiro aditivo aos Contratos 53/2006 e 35/2007, sem planilhas de composições unitárias dos serviços, em ofensa ao art. 7º, §2º, inciso II, da Lei 8.666/1993;

9.12.10. inexistência de comprovante de publicação tempestiva do extrato do instrumento contratual inicial e do seu primeiro e terceiro termos aditivos no DOU, identificado no Contrato 51/2005, o que afronta o art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993;

9.12.11. recebimento das propostas sem observar o prazo mínimo de cinco dias úteis, identificado no Convite 23/2006, o que afronta o art. 21, §2º, IV, da Lei 8.666/1993;

9.12.12. aprovação de edital sem critério de aceitabilidade de preços unitários e global, identificado no Pregão 37/2005, o que afronta art. 3º, inciso I, da Lei 10.520/2002;

9.12.13. instalação de um difusor a mais por duto de insuflamento (itens dos serviços de climatização do CTCE-Belém) sem respaldo em alterações de desenho de projeto básico, identificado no Contrato 53/2006, o que afronta o art. 65, inciso I, alínea "a", da Lei 8.666/1993;

9.12.14. atesto da execução de serviços em termos de percentagem e não em termos de unidades de serviço, bem como boletins de medição com critérios expressos em itens, olvidando-se dos serviços, identificado no Contrato 35/2007, em afronta ao art. 63, §2º, inciso III, da Lei 4.320/1964;

9.12.15. fiscalização deficiente do Contrato 35/2007 (obra de construção da Agência de Alenquer/PA), tendo em vista que o processo de contratação e pagamentos registra a presença da fiscalização apenas para recebimento provisório da obra, não existindo registro próprio com todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato;

9.13. recomendar, nos termos do art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, à Administração Central dos Correios, que realize inspeção nos outros contratos com indícios de irregularidades levantadas na denúncia, a saber:

a) obras civis nas outras agências dos Correios de jurisdição da DR/PA licitadas nos exercícios de 2007 e 2008;

b) contratações do Referendo do Desarmamento de 2005 e Eleições Nacionais de 2006, ambas no Estado do Pará;

c) contratação emergencial para o transporte de cargas na Região Metropolitana de Belém no exercício de 2006; contrato de transporte de cargas firmado com a empresa DJM Pereira;

d) postagem de propaganda política no Estado do Pará para as Eleições Nacionais de 2006, na forma de correspondências subfaturadas;

e) contratações da empresa Executiva Recursos Humanos;

9.14. retirar a chancela de sigiloso dos autos;

9.15. enviar cópia à Administração Central dos Correios deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam;

9.16. dar ciência desta decisão ao denunciante, nos termos do art. 89, §1º, da Resolução TCU 191/2006.

10. Ata n° 2/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/1/2014 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0141-02/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 25 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 4 de fevereiro de 2014.

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Presidente

1ª CÂMARA

ATA Nº 1, DE 28 JANEIRO DE 2014
(Sessão Ordinária)

Presidência do Ministro: Benjamim Zymler
Representante do Ministério Público: Subpricurador-Geral Dr. Lucas Rocha Furtado
Secretário da Sessão: AUFC Francisco Costa de Almeida

Com a presença dos Ministros-Substitutos convocados Augusto Sherman Cavalcanti (substituindo o Ministro Valmir Campelo), André Luís de Carvalho (substituindo o Ministro Walton Alencar Rodrigues) e Weder de Oliveira (substituindo o Ministro José Múcio Monteiro), bem como do Representante do Ministério Público, Subrocurador-Geral Dr. Lucas Rocha Furtado, o Presidente da Primeira Câmara, em exercício, Ministro Benjamim Zymler, declarou aberta a Sessão Ordinária da Primeira Câmara às quinze horas. Ausentes o Presidente Ministro Valmir Campelo e o Ministro José Múcio Monteiro, por motivo de férias; e o Ministro Walton Alencar Rodrigues, em missão oficial deste Tribunal (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 11, 12, § 2º, 33, 55, incisos I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140.).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 44, da Sessão Ordinária realizada em 3 de dezembro de 2013, de acordo com os artigos 33, inciso X e 95, inciso I, do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

A presente Ata, bem como o seu Anexo, de acordo com a Resolução TCU n° 184/2005, está publicada na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

PROCESSOS RELACIONADOS

A Primeira Câmara aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de n°s 1 a 50 e de 52 a 125, conforme pauta n° 1/2014, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140, 141 e 143, e Resoluções TCU n°s 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

RELAÇÃO Nº 1/2014 - 1ª Câmara
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 1/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.449/2013-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alder Olivier Bedran (796.300.068-04); Alder Olivier Bedran (796.300.068-04); Alderico Cabral de Souza Viana (667.369.518-87); Armando Lisboa Castro (069.494.444-00); Armando Lisboa Castro (069.494.444-00); Carlos Gomes Ramos (570.951.168-49); Carlos Gomes Ramos (570.951.168-49); Cyro Alves de Britto Filho (261.378.017-72); Cyro Alves de Britto Filho (261.378.017-72); Eliane Eiger Wagner (003.240.028-40); Eliane Eiger Wagner (003.240.028-40); Fernando Costa Buzzoleti (672.374.448-91); Fernando Costa Buzzoleti (672.374.448-91); Freddy Goldberg Eliaschwitz (571.787.128-72); Freddy Goldberg Eliaschwitz (571.787.128-72); Helio Rodrigues de Oliveira (126.026.557-91); João Augusto Bertuol Figueiro (167.485.570-20); João Augusto Bertuol Figueiro (167.485.570-20); João Davanço Neto (104.296.547-15); João Davanço Neto (104.296.547-15)
1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, considerando que um dos atos submetidos ao exame desta Corte, a despeito de apresentar algum tipo de inconsistência ou irregularidade na versão que lhe foi encaminhada, encontra-se devidamente corrigido no momento de sua apreciação de mérito, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno e art. 6º, § 1º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.575/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: José Ribamar Viana Freire (022.314.093-72); Maria das Graças Lima Teixeira (038.672.183-15); Raimundo Reis Rodrigues (040.448.003-91); Raimundo Reis Rodrigues (040.448.003-91); Ruy de Oliveira Pantoja Filho (261.199.787-04); Ruy de Oliveira Pantoja Filho (261.199.787-04); Terezinha de Jesus Penha Abreu (023.570.383-49)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações: à Sefip, para que proceda às anotações devidas no Sistema Sisac.

ACÓRDÃO Nº 3/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.670/2013-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Augusto Soares de Barros (049.838.907-34); Fernando Antonio Colnago (244.098.557-00); Galdino João Nobre (201.872.977-20); Jader Bispo Cruz (035.987.727-34); Josmar Butkowsky Pereira (244.102.177-04); Josmar Butkowsky Pereira (244.102.177-04); Lucia Barbosa Martins (353.468.257-20); Marcia Garcia Jansen (337.728.867-87); Marileila Gomes Batista Calasans dos Santos (377.089.457-04); Peracio Lora Soares (083.503.297-34); Peracio Lora Soares (083.503.297-34); Peracio Lora Soares (083.503.297-34); Roque Alves da Silva (244.110.867-00); Roque Alves da Silva (244.110.867-00); Rubens Leuzinger Bianco (014.606.767-34)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.545/2013-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alberto dos Santos Mariz Pinto (007.025.280-72); Aroldo de Paiva Ferreira Braga Filho (233.124.400-68); Aroldo de Paiva Ferreira Braga Filho (233.124.400-68); Carlos Voltolini (151.379.290-34); Eduardo Henrique Purper (056.518.750-34); Eduardo Henrique Purper (056.518.750-34); Fernando Menegat Kuhn (223.775.650-34); Gilberto Teixeira (037.741.989-34); Gilberto Teixeira (037.741.989-34); Gilson Severo de Quadros (045.307.050-72); Gilson Severo de Quadros (045.307.050-72); João Carlos Comiran (199.057.340-15); Maximo Mário Bulla (165.775.660-20); Oscar Stabel Neto (105.579.030-68); Ricardo Mansur Daoud (195.561.100-97); Ricardo Mansur Daoud (195.561.100-97); Rogerio dos Santos Rocha (152.367.060-68); Rosa Malena Gama Souto (214.071.260-91); Rosa Malena da Gama Souto (214.071.260-91); Stela Silveira Azevedo (199.440.040-49); Stela Silveira Azevedo (199.440.040-49)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1. Processo TC-029.658/2013-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antônio Ferreira Novo (183.613.409-63); Ary Jompolsky (002.931.489-53); Edina Ramos Ribeiro Carvalho (213.903.209-87); Edina Ramos Ribeiro Carvalho (213.903.209-87); Getúlio Alvino Silva (004.263.509-87)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.663/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ari Mossi Feris (010.173.650-91); Carlos Edvino Scherer (231.542.330-91); Erika Feser Geier (316.730.150-34)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações: à Sefip, para que proceda ao destaque do ato de aposentadoria emitido em favor de Juarez Manoel Dorneles Przybylski (014.738.320-04), a fim de que sejam realizadas as diligências propostas pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº 7/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.817/2013-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Tania Maria Borges Deiró (094.283.135-72)
1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da perda da qualidade de segurado dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados pela perda do objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.821/2013-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Hiram Pereira Cachoeira (157.570.210-04); Hiram Pereira Cachoeira (157.570.210-04); Jayme Fischmann (000.090.400-72); Telmo Diamante (087.845.400-44); Telmo Diamante (087.845.400-44)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.903/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Anibal Araujo Alves Peixoto (058.093.205-20); Anibal Araujo Alves Peixoto (058.093.205-20); Luiz Valter Passos Mineiro (066.679.375-15)
1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.122/2013-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ielda Alcantara Bezerra (155.833.093-34); Isnard Lucio Melo Nascimento (045.071.343-15); Isnard Lucio Melo Nascimento (045.071.343-15); Mario Afonso Barros Estima (019.489.704-49); Mauro Edmilson de Holanda Vieira (068.690.173-87); Mauro Edmilson de Holanda Vieira (068.690.173-87); Tania Maria Saboya de Araujo (045.128.983-87)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações: à Sefip, para que:
1.7.1. proceda ao destaque do ato emitido em favor de Luis Carlos Ribeiro Saraiva (001.190.243-49), a fim de que seja analisado o preenchimento do requisito relativo ao tempo de serviço para a aposentadoria, tendo em vista a divergência de informações constantes do formulário SISAC;
1.7.2. proceda à correção das informações constantes do formulário SISAC relativamente ao ato de aposentadoria de Ielda Alcantara Bezerra (155.833.093-34).

ACÓRDÃO Nº 11/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, bem como em fazer a determinação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.622/2013-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Zélia Maria Araújo Cerqueira (090.246.545-72)
1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Determinar à Sefip que providencie a correção dos fundamentos legais do ato no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, conforme estabelecido no art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com a redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 12/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.642/2013-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Raimundo Nonato Pinto (075.076.073-72)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.644/2013-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Cleude Santos Veiga (054.887.608-81)
1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, fazendo-se a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-030.851/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Francisco Ferreira da Silva (107.320.043-49); Lúcio Leite Maranhão (033.791.243-20); Maria Lucia Ferreira da Silva (058.902.173-72); Sérgio Botelho Guimarães (028.550.893-87); Vânia Amarante Nunes Filgueiras (164.119.353-00)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações: à Sefip, para que proceda ao destaque do ato de aposentadoria emitido em favor de Severino Soares de Souza (015.694.813-34), a fim de que seja analisada a legitimidade da proporcionalidade dos proventos do interessado, considerando-se o tempo de serviço constante do formulário Sisac.

ACÓRDÃO Nº 15/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.854/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alfredo Fagundes de Sousa (058.057.084-34); Djalma Alves Ferreira (139.579.964-49); Lucio Antonio Inacio de Menezes (110.150.474-91)
1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 16/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer as determinações adiante especificadas:

1. Processo TC-030.856/2013-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Dirce dos Santos Freitas (369.736.537-15); Edison Tupinamba de Albuquerque (268.304.348-15); Elizabeth Absalão Gurgel Felício (372.843.127-34); Maria Costa Feitosa Sievers (688.815.337-15); Valeria Barros de Azevedo (752.482.987-68)
1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro que corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualmente pago à servidora inativa MARIA COSTA FEITOSA SIEVERS sob a rubrica "*82597 GDPST - LEI 11.784/2008 AP*", procedendo, para tanto, à devida proporcionalização da vantagem à razão de 95/100, haja vista tratar-se de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço;
1.7.2. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento da medida indicada no subitem anterior, representando a este Tribunal, caso necessário;
1.7.3. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Saúde e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

ACÓRDÃO Nº 17/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da perda da qualidade de segurado da interessada, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados pela perda do objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.285/2013-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Leci Sampaio (026.648.014-49)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 18/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.893/2013-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Edna Cassino Teixeira (025.790.737-87); Erna Berninger (042.358.001-91); Gil Fábio de Oliveira Freitas (012.271.141-68); Marcia Dias Santos (076.110.481-04); Paulo Biancardi Coury (239.568.877-00); Paulo Biancardi Coury (239.568.877-00); Paulo Roberto Rodrigues Ramalho (112.871.871-53)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 19/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.067/2013-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Neide Cassia Tramontano (403.427.197-34)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 20/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.071/2013-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Áureo Mattoso Júnior (308.816.687-53); Áureo Mattoso Júnior (308.816.687-53)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 21/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, fazendo-se, ainda, a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-032.073/2013-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alfredo Martins Sebastião (220.278.077-72); Alfredo Martins Sebastião (220.278.077-72); Aluce Loureiro Ouricuri (129.023.067-68); Aluysio Soriano Aderaldo Junior (004.107.213-87); Aluysio Soriano Aderaldo Junior (004.107.213-87); Antonio Carlos de Souza Vieira (206.723.307-68); Carlos Olguin Naschpitz (059.112.067-49); Daltro Ibiapina Oliveira (021.804.997-87); Daltro Ibiapina Oliveira (021.804.997-87); Francisca Amorim de Carvalho (199.801.677-34); Francisco de Brito Silva (042.063.042-20); Horácio Guerra Costa (180.294.697-72); Horácio Guerra Costa (180.294.697-72); Jose Emilio Valdivia Murillo (012.643.897-87); Laerte Andrade Vaz de Melo (102.476.707-82); Maria do Carmo Azevedo Torres (346.190.627-15); Mario Aparecido Freire (043.618.657-87)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda ao destaque do ato de aposentadoria emitido em favor de Marcos Flavio Ferreira Pinto (157.718.737-72), a fim de que seja analisada a regularidade do pagamento dos proventos do interessado, considerando-se a divergência da proporcionalidade existente entre o formulário Sisac (30/35) e o Sistema Siape (34/35).

ACÓRDÃO Nº 22/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.074/2013-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Martha Demetrio Rustum (599.157.147-34); Roberto Abraham Bibas (009.697.967-49); Thereza de Jesus Magalhães (298.367.197-68)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 23/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.089/2013-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Urandi Franco Riella da Fonseca (062.778.025-34)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 24/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, considerando que os atos submetidos ao exame desta Corte, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência ou irregularidade na versão que lhe foi encaminhada, não estão mais dando ensejo a pagamentos irregulares no momento de sua apreciação de mérito, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno e art. 6º, § 1º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.090/2013-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ângela Maria Pinho de Brito (057.383.003-78); Ângela Maria Pinho de Brito (057.383.003-78); Antônio Newton Soares Timbo (001.909.003-00); Antônio Newton Soares Timbó (001.909.003-00)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações: à Sefip, para que proceda às anotações devidas no Sistema Sisac.

ACÓRDÃO Nº 25/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.091/2013-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Renato Cesar Alvarenga (323.693.957-53); Umberto Alexandre Taquete (317.353.477-87)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 26/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.092/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Rildo Lins Galvão (025.876.297-72); Valdeci Pinto (004.327.091-34); Wanderley Ribeiro Borges de Figueiredo (060.259.941-53)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 27/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.103/2013-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Marlene Andrade Noronha (624.613.628-15); Mencio Eugenio Accorroni (401.944.698-91); Roberto Tiezzi (046.110.808-97)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 28/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.105/2013-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eliani Noronha Lopes (338.126.247-53); Eliani Noronha Lopes (338.126.247-53)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Tocantins

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 29/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.042/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luan Appelt Constante (032.765.150-40); Luana Crestani de Carvalho (028.209.750-38); Lucas Alexsander Garcia de Souza (024.508.930-67); Lucas Arruda Oliveira (023.480.210-30); Lucas Clementel (027.993.530-70); Lucas Grando (032.815.480-67); Lucas Strauss Boff (029.878.400-98); Lucas Tolotti da Rosa (824.308.700-10); Lucas Yuri de Aguiar Escobar (851.328.960-49); Lucas da Silva Gomes (851.033.730-68); Lucas de Farias (032.415.770-31); Lucas dos Santos Valandro (032.786.170-37); Luciane dos Santos (846.082.260-53); Luis Felipe Bonow Silveira (004.656.040-80); Luiz Carlos Almeida Barboza (030.932.890-09); Luiz Otavio Rosa Victoria (025.506.730-50); Maiara Goularte Correa (029.897.340-58); Maiara Marafiga (847.480.870-72); Manoela Pinheiro Macedo (028.765.760-40); Marcel Emir Schulz (001.715.480-43); Marcelo Casarim Amaro (032.704.890-56); Marcelo Gutierres Ricardo (027.011.340-13); Marcia Regina Pinto Vargas (562.358.280-04); Marcio Almeida de Lima (024.709.750-00); Marcos Antonio Casanova Junior (032.866.070-10); Marcus Vinicius Ferron Valle (000.863.110-77); Marina da Costa Sousa Prestes (003.838.440-02); Maristela Casanova (020.066.290-26); Matheus Borba Guimaraes (032.097.540-12); Matheus Francisco Dal Piaz (032.614.290-89); Matheus Silva de Souza (030.174.060-75); Mauricio Roman (013.931.120-30); Melina Angos de Oliveira (822.085.300-04); Michelle Almeida Goncalves (984.915.630-91); Michelle Fernanda da Rocha Silva Machado (978.908.390-49); Miguel Dal Osto (971.421.310-04); Milena Stulp da Silva (027.030.510-69); Natalia Lobato Glasenapp (023.323.870-05); Neuza Maria de Andrade Paraiba (446.329.750-87); Nicole Medke Meneghini (034.277.710-67); Patricia Regina Ritta Padilha (648.371.810-15); Patricia Santos da Silva (019.145.570-93); Regis Cristiano Hoff (643.659.050-15); Renata Cordova da Silva (004.032.120-73); Renata Nogueira Grosser (816.661.790-00); Rhayssa dos Santos Listao (851.648.870-53); Rhuan Hanna (846.361.900-25); Roberto Tessele Kaminski (988.076.170-72); Rodrigo Brito dos Santos (003.503.780-61); Rodrigo Malinski Vieira (032.865.030-70); Rosana Moro (009.480.560-10); Rudimar dos Santos Nunes (017.455.050-24); Sandra Maristela de Almeida Santos (031.089.820-01); Sarah Louise Sonntag Ruckert (008.956.810-99); Silvanio Arnildo Goetze (721.754.000-34); Suzana Slongo (531.184.300-44); Suzana Toniolo Linhati (012.626.820-70); Taiana Rizzon (013.658.080-76); Taine Camila Keller (035.054.650-97); Talita Freitas de Freitas (029.113.640-07); Taniely da Costa Borio (024.999.710-02); Tiago Franzon Belani (014.262.910-35); Vagner Coser (006.326.660-13); Vagner da Rosa Pinto (001.322.580-48); Valdecir Figueiredo Fagundes (373.631.900-20); Vanessa de Vargas de Azevedo (983.580.060-04); Victor Hugo Fontana Cornelio (005.631.790-58); Victoria Porto Soares (031.562.410-83); Vinicius Lopes Panni (848.408.540-68); Wagner Fernandes de Azevedo (029.684.320-28); William Victor Nunes Koch (028.370.180-31); Willian Bandeira Santos (023.280.610-10); Yasmin Lange Seoane (025.102.770-81)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 30/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.048/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Henrique Oliveira (062.872.306-73); Hercules Gliger Martins de Souza (090.818.676-28); Hermelinda Araujo Soares (032.022.546-18); Heverton Luiz Amaral (744.543.156-04); Hipolito Antonio de Sousa Junior (110.007.186-54); Hudson Oliveira Ribeiro (082.819.516-13); Hudson Rogerio Ferreira (069.104.806-19); Hudson Thales Gonzaga Aguiar (100.754.756-18); Hudson Walder da Silva (108.301.296-77); Hugo Frederico da Silva Vieira (086.123.256-92); Hugo Rodrigues Pereira (090.393.816-23); Iago Cordeiro Mendes (117.269.536-96); Iliete Rosa Silva (713.334.446-72); Ingrid Lorrayne Mendes Ramos (111.030.556-74); Iran Pereira Silva (115.747.816-69); Isabella do Nascimento Reale (037.819.076-86); Ismael Henrique Costa (016.602.476-75); Italo Rodrigues Celestino (089.640.386-65); Ivan Maulaz Silva (114.629.346-17); Ivantuir dos Santos Costa (029.357.926-10); Jackson Santos Pereira (103.162.256-06); Jacqueline de Souza Lima Ribeiro (643.277.016-53); Jagna Ferreira Souza (110.075.196-30); Jaires Augusto Bitencourt (989.122.836-34); Jairo Ferreira da Silva (035.790.646-22); Jairon de Sousa Moura (064.427.176-07); Jakeline Goncalves (075.082.646-06); Jaliston Nunes Moreira (106.116.986-33); Jalkh Lean Vaz (056.711.816-90); Jaqueline Rufino da Silva Rodrigues (015.581.486-98); Jaqueline Venancio Vieira (067.660.386-67); Jean Carlos Alves Costa (051.035.396-75); Jefferson Paula de Oliveira (074.983.976-76); Jefferson Pinto Gontijo (089.060.286-79); Jefferson William da Silva Alves (080.329.316-00); Jesse Rodrigues Pereira (085.163.046-47); Jessica Alves Brito de Oliveira (106.629.216-74); Jessica Tamyres Faustino de Souza (101.210.356-03); Joao Bosco Baia Guimaraes (098.662.686-40); Joao Carlos da Rosa (913.242.206-78); Joao Leonardo Rase Tavares (074.713.476-60); Joao Paulo Dale Costa e Silva (122.284.146-03); Joao Paulo Ferreira Lindolfo Batista (091.446.696-82); Joao Paulo Gomes Moreno (040.593.836-51); Joao Paulo Nunes Beraldo (074.819.336-77); Joao Paulo de Oliveira (058.873.006-80); Joao Pedro de Assis Boaventura (117.268.476-67); Joao Pedro de Figueiredo (065.409.256-70); Joao Rodrigues Moreno (603.570.452-20); Joenia Oliveira Lopes (048.735.456-76); John Anderson de Oliveira (345.026.068-55); Jonata Ferreira Fernandes (016.161.146-06); Jonatas Pablo de Almeida (055.175.076-62); Jonatas Silva Ribeiro (068.365.616-30); Jordhan Emilio Carvalho do Nascimento (097.396.626-25); Jorge Andrade Mazini (633.685.792-15); Jose Alves Martins (668.445.256-72); Jose Campos Barbosa Neto (098.627.506-93); Jose Carlos de Oliveira Junior (066.854.356-66); Jose Francisco Mateus Junior (075.094.916-30); Jose Geraldo da Silva (027.724.126-01); Jose Laerte Ferreira Matos (990.086.886-20); Jose Nilson Luiz dos Santos (037.249.046-81); Jose Paulo Lino de Souza (593.298.826-68); Jose Pereira Neto (744.742.276-20); Jose Sergio da Silva (059.233.726-06); Jose dos Santos Praxedes (094.380.946-01); Joseph Alves Gomes (015.516.446-57); Josilane Silva Goncalves (080.606.806-09); Josilene Bessa Barbosa (103.812.256-23); Joyce Cristina de Souza (081.236.626-37); Joyce de Menezes Pimenta (056.819.976-69); Juan Rodrigues Borba (087.104.276-27); Juarez Leandrino de Oliveira (001.378.796-95); Juliana Cimino Moreira (064.057.916-70); Juliana Lima Rezende Malheiros (047.944.286-00); Juliana Vilela Silva (062.801.056-79); Juliane de Oliveira Lopes (094.868.076-80); Juliano Batista dos Reis (081.980.216-63); Julio Cesar Bispo dos Santos Leite (062.825.506-37); Julio Cesar Dias (007.629.696-28); Julio Cesar Geraldo Peixoto (057.145.766-59); Julio Cesar Luciano Rodrigues (080.264.906-81); Julio Cesar Marques (052.651.736-09); Julio Cesar Rocha de Oliveira (073.573.086-50); Julio Edelpe Marques Soares (074.478.706-84); Julio Venuto Nitta Silva (060.346.966-31); Junio Aguiar da Silva (014.622.996-79); Junio Amorim Dornellas (046.538.376-94); Junio Cesar Wenceslau (086.654.876-97); Junior Moreira Silva (053.319.886-01); Jussara Alvares de Azevedo Sousa (993.149.326-72); Kamila Veloso Coura (054.199.876-51); Katia Silene de Assis (042.393.226-85); Katiele da Costa Sousa (064.826.326-61); Kenia Patricia de Oliveira (061.146.706-20); Kennedy Pinheiro Ottone (040.005.436-10); Kleber Lira da Silva (058.351.806-08); Laion Roberto Ferreira da Silva (368.561.728-18); Lais Coutinho Horta Costa (099.854.776-00)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 31/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.250/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cristina da Fonseca Santos (030.046.137-27); Isabela Noleto Veras (008.487.991-27)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 32/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.266/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adelmo Biancato Alberton (024.603.349-58); Airton de Deus e Silva (709.961.649-87)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Santa Catarina - DR/SC

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 33/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.124/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alvaro Cavalcante Reis (039.301.034-19); Ana Carolina Siedschlag (273.336.548-77); Ana Karina Camara de Souza (062.890.734-60); Ana Kariny Novaes de Sa (729.340.424-72); Andre Gomes Correa (864.880.074-91); Anne Kathleen da Silva Primo (030.918.814-82); Antonio Edson de Souza Lucena (476.987.214-34); Berlinck Eneas Correia Araujo dos Santos (037.826.504-09); Bruna Cavalcanti Arruda (029.726.754-01); Cassio Vieira da Rocha (030.240.474-09); Caueh Nunes Jovino (054.099.944-00); Cesar Augusto Barros Duarte (781.203.499-20); Christiano Stinglin Madruga (008.954.289-46); Claudio Lopes Junior (950.075.984-53); Democrito Pereira de Morais Neto (047.730.924-08); Edmar Jose Barbosa Acioli (899.579.544-15); Eduardo de Freitas Mendonca (704.779.301-15); Elide Aparecida de Oliveira (017.863.329-14); Emilia Megumi Shigueoka (366.169.159-72); Fabricio Chaves Martins (015.443.685-26); Gabriel Sansevero Dias (062.361.536-39); Gustavo Buratti (306.000.698-93); Gustavo Cavalcanti Simoni (794.133.904-87); Helio Ricardo Ferreira do Couto (709.563.677-04); Ilceny Pereira de Oliveira (303.110.121-91); James Andrade da Rocha Menezes (029.655.094-96); Jonas Luiz Cabral da Silva (037.909.744-39); Jose Ronaldo Gomes Alves (093.808.334-15); Karla Melo Ferreira da Silva (052.199.134-09); Laura Barreto Carneiro (021.685.661-27); Laurence Gomes e Lima (040.247.716-20); Luis Henrique de Araujo Ferreira (068.833.524-14); Marlea Nobre da Costa Maciel (456.136.133-20); Monica Caamano Cristovao Poli (089.068.898-28); Norma Bacelar Barbalho Ferreira (372.116.684-15); Pedro Canuto Vieira da Costa (054.950.974-75); Priscilla Barbosa Sales de Albuquerque (054.769.804-66); Rafaela Melo Silva (064.000.904-28); Raquel Jacques de Farias (064.045.824-65); Renate Von Linsingen (831.207.429-53); Ricardo Antonio Barcelos (518.299.756-68); Roberta Freire de Carvalho Feitosa (455.855.204-15); Ronaldo Carlos Oliveira (780.888.449-91); Ronaldo Jose Junior (009.035.371-41); Suelene Mamede de Oliveira (460.758.524-68); Vanessa Claudia Sales Tabosa (052.095.384-35); Vicente Antonio das Neves Neto (070.551.454-49)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 34/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.187/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Erilane Serpa de Oliveira (011.267.223-08)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 35/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.192/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Maria de Mattos Pedro (074.875.747-33); Aline Rosa da Franca dos Santos (055.212.247-50); Ameri Ney de Souza Pinto (053.754.657-01); Ana Claudia Gomes Ferreira (086.913.797-23); Ana Cristina Silva Barbosa (037.702.937-89); Ana Cristina da Silva Dias (021.373.357-94); Ana Lucia Chagas Costa de Arruda (000.741.697-00); Ana Lucia Soares (056.572.787-71); Ana Lucia Viana Pinto Marques (025.873.224-56); Ana Lucia de Souza Carvalho (069.304.777-10); Ana Miriam Jorge de Oliveira (100.891.037-69); Ana Paula Matias de Souza (036.549.947-17); Anaara Barbara Cunha Nazareth Alves (113.996.827-09); Andrea Christina Correa (051.409.047-21); Andrea Goncalves Teixeira (684.177.997-53); Andrea Regina Castro de Matos (090.302.947-28); Andreia Aparecida Campbell de Oliveira (004.190.207-64); Andreia do Nascimento da Silva (053.055.577-80); Anna Maria Campos da Silva (105.670.987-10); Beatriz Dias Ferreira Mattos (085.186.497-06); Betania Pereira de Paula (075.748.937-05); Bianca Marques da Silva (089.447.757-96); Bruna Carolina da Silva Araujo Guimaraes (102.163.627-41); Bruno Ali Hably Barboza (095.114.697-11); Carlos Eduardo de Paula Martins (096.036.917-12); Carlos Leonardo dos Santos (094.150.787-40); Cheila Cristina Bassotto Prieto Lloret (039.262.676-40); Chezza Damia Ricchezza (056.126.967-01); Cintia de Oliveira da Silva (086.654.647-27); Cristiane Macena de Souza (071.938.927-54); Cristiane dos Santos Marcolino (084.254.797-54); Cristiano Silva da Cunha (045.520.337-78); Cássia Maria Carneiro Kahwage (377.401.642-91); Dagoberto de Lima da Silva (085.798.917-01); Daniela dos Santos Machado de Souza (071.941.337-09); Daniele Monteiro Leal da Silva Aguiar (052.735.967-00); Daniele Oliveira de Azevedo (104.869.937-44); Danielle da Silva Pires Mendonca (089.210.197-07); Dayane Rosa da Silva da Costa (052.209.267-56); Denise Mendes Amorim (659.541.309-49); Diana Ventura Alves (020.825.117-07); Dione Dias Ferreira (092.343.487-96); Doris Angelica de Siqueira Correa (408.471.950-15); Elaine Patricia Tavares do Espirito Santo (716.297.502-04); Fernanda do Espirito Santo Sagica (585.081.982-72); Frank Van Rikard Santos da Silva (918.735.842-53); Helida Helena Oliveira Melul (671.339.082-04); Norma Sueli Alves dos Santos (426.121.102-59); Oderley Fialho Mendes (667.621.622-15); Paulo Santana Rocha (716.798.042-00)

1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 36/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.248/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Caio Cesar Goulart Bomfim (089.803.976-23); Daniel Sant'anna Chaves (024.949.471-03); Danilo Duarte da Silva (036.098.821-07); Felipe Coimbra Marques (071.708.929-01); Felipe de Silvério Arantes (066.779.026-84); Gustavo Fernandes de Carvalho (033.232.041-31); Hilton Andrade dos Santos (312.412.552-53); Igor Casanova Camargo (013.140.991-32); Italo Diego Rodrigues Oliveira (026.982.371-98); Jéssika Bernardes Lacerda (014.506.781-57); Katia Noriko Yamada Tajima (023.805.701-16); Leandro Neves de Oliveira Bando (865.622.311-91); Lohran Arraes Bentemuller (026.886.161-70); Luis Gustavo do Nascimento Silva (007.148.851-00); Marcelo Cunha da Cruz e Silva (114.317.327-96); Mirele de Almeida Mencari (793.763.801-00); Pablo Estrela Alves (025.092.411-09); Paula Bessa da Costa (012.605.771-04); Pedro Monteiro Vieira Bayma Azevedo (021.316.781-69); Rodney Gomes Filipe (006.169.761-35); Rogério da Silva Barbosa (905.540.001-72); Sabryna Maria Barros Lavôr Nolêto (754.248.273-49); Tatiana de Miranda Ataíde (719.746.521-49); Tatiane Nunes da Silva Oliveira (860.526.401-20); Thiago Ferreira Portela (967.253.031-53); Thiago Oliveira Nascimento (717.606.951-49); Trajano Passos Ferraz Moreira (688.659.611-04); Victor Soares Campos Teichmann (001.558.911-03); Yuri Aranha Kawagoe (026.560.021-92)

1.2. Órgão/Entidade: Telecomunicações Brasileiras S.A.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 37/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.293/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adeildo Fariniuk Ribeiro (724.644.299-53); Adilson Pereira (035.585.889-40); Adilson Roque Alves (037.083.999-43); Adriano Florindo de Freitas (034.056.129-77); Alan Cristian Ganleorgi Pinto (074.069.619-01); Alex Augusto Adrianczyk (003.901.529-78); Anderson Lucio Magioli (070.512.259-01); Andre de Oliveira Sepulveda (084.774.129-01); Bielly Gesser Zanetti Antunes (056.761.029-26); Carlos Henrique Bozelli (044.344.969-48); Cesar Augusto Alves (048.347.019-80); Claudemir Ferreira da Maia (036.054.689-77); Daylane Nunes Vieira (069.773.289-40); Deric Murante Raphael (074.978.039-80); Diego Tome da Silva (081.704.919-32); Eclitom Marcelino Soares Silva (005.751.389-98); Edson Goetz (030.663.349-37); Edson Valera (700.047.909-44); Eduardo Ribeiro Possenti (065.135.869-84); Eliane Ferreira Oliveira Mayer (075.306.139-28); Elias Camargo Santana (040.181.679-62); Elias Pereira da Silva (055.288.509-67); Elisete Mariano (005.792.429-51); Franqueslei Silva Vieira (023.196.359-98); Genuir Ferreira (055.077.379-75); Gilvan Bini (046.851.759-64); Giovanna Pagnozzi (694.951.819-68); Guilton Jose de Oliveira Santos (982.676.209-15); Jocinei dos Santos Luz (051.578.969-05); Kazelli Oscar de Souza (032.110.639-35); Leandro Ramos Santiago (013.886.051-39); Leticia Ramos Mendes (087.660.589-70); Leunan Jandrey Kaiser (068.400.779-77); Luan Paulo Martins Diogo Passos (080.670.439-06); Lucas Gurgel Ferreira Motta (103.108.986-17); Luciano Visquetti (673.945.829-49); Maciel de Brito Cardoso (977.811.939-20); Marcos Antonio de Souza (059.578.059-80); Oscar Ribamar Prado Macedo (048.126.259-80); Rafael Murilo Ossoski (037.916.959-24); Rena de Oliveira (080.631.679-96); Rogerio Malaquias Flausino (056.351.629-16); Roseane Araujo Guimaraes (060.045.529-76); Valdecir Carlos dos Santos (847.980.849-72); Valdemir Baluta (041.667.519-05); Vinicius Carlos da Silva Costa (064.000.669-85); Wagner dos Santos Silva Costa (046.409.769-09)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 38/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.294/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ewerton Cabral Montenegro (066.606.624-80); Jaqueline Barbosa dos Santos Domingos (062.522.874-07); Josicleide dos Santos Silva (030.622.504-29); Kelvin da Silva Dantas (097.759.714-89); Keniche Guimaraes Matsuyama (068.573.524-96); Renato Farias de Assis (028.651.244-01); Rodrigo Ramir Olinda de Souza Silva (047.024.014-83)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT na Paraíba - DR/PB

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 39/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.297/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adevair Souza de Oliveira (064.304.506-60); Adriano Pereira Boas (010.773.446-00); Agnaldo Domingos de Souza (949.797.156-72); Allison Augusto de Oliveira (087.958.226-07); Ana Elisa Stacanelli de Avelar (015.181.446-59); Anderson Geraldo Ferreira Silva (057.340.386-44); Andre Luis Barbosa Coutinho (113.194.906-46); Andre Luiz da Silva (016.300.446-36); Antonio Carlos Rodrigues (013.027.466-69); Antonio Carlos da Silva Junior (115.956.886-33); Antonio Eduardo Silveira (071.091.466-00); Antonio Jose Ribeiro (890.670.616-20); Ariane Karla Real Oliveira (082.463.416-00); Aurelio de Paula Lemos (051.316.586-08); Aureo Dias Silva (754.082.446-87); Averton Silva Dias (086.971.036-22); Bruno Cesar de Freitas Magalhaes (046.137.046-85); Bruno Jose de Resende (071.552.696-03); Caio Celso da Silva Neri (081.640.686-32); Carla Carvalho de Avelos Santos (027.278.586-55); Carlos Cesar Lima (842.161.236-00); Carlos Wilson Alves (115.208.226-42); Clarice Lordeiro Prudencio (075.581.136-44); Claudiney Pereira Bento (034.066.806-74); Clayton Abadio de Oliveira (075.652.896-80); Daniel Calijorne Mattarelle (028.671.996-70); Daniel Marques Silva (067.397.456-17); Daniel Mota Rabelo (061.669.536-58); Daniel Salgado Carelli (049.077.166-13); Daniel Samos (054.661.276-80); Daniel Vieira da Rocha (069.508.486-09); Daniel de Souza Breves (079.796.766-45); Daniela Imaculada Silva (098.167.116-05); Daniela da Conceicao Souza (083.775.956-05); Debora Moreira de Andrade (033.075.346-02); Derlan Oliveira Correia (031.704.876-71); Diogo Alves Dias (104.886.966-07); Douglas Carlos Anacleto (098.376.076-45); Douglas Vieira Barreto (108.998.776-56); Douglas de Jesus Aquino (106.629.266-33); Edipo Francisco Amancio da Silva (071.840.206-50); Edson Lazaro da Silva (071.444.816-81); Eduardo Araujo de Oliveira (012.945.086-36); Eduardo Barquette Andrade (034.023.496-20); Eduardo Lucio dos Santos (996.303.116-15); Elias Rodrigues da Silva (101.026.516-47); Elvis Balbino de Alcantara e Silva (107.353.126-05); Emerson Vagner Alves (000.168.786-71); Enaldo Ferreira Rocha (752.594.946-87); Erivelton Cardoso dos Reis (031.013.346-75); Everton Antonio Pereira (105.528.596-21); Fabiano Paschoa Pacheco (097.298.066-08); Fabio Henrique Santos (060.156.846-07); Fabio Henrique da Silva (089.901.266-30); Fabio Henrique dos Santos (012.625.506-70); Fabricio Carvalho de Castro (094.143.626-81); Felipe Augusto Domingos de Oliveira (096.669.736-77); Fernando Gomes da Silva (087.041.896-39); Francisco Marcelino Filho (068.742.676-63); Frederico Cesario da Costa (012.762.176-84); Frederico Orlando Pereira (074.733.096-41); Gilberto Dias de Azevedo (314.095.046-20); Gilene Souza (033.154.316-80); Gilson Rosa (064.389.076-93); Guilherme da Silva Reis (012.457.746-62); Gustavo Henrique da Silva Santos (093.333.426-56); Heber Moreira de Paiva (052.582.776-58); Iarles Ferreira dos Santos (035.393.796-73); Igor Filippe Moreira Santana (101.329.696-61); Janayna Correa Londe Machado (071.976.186-73); Jeferson Diniz Bahia (070.680.286-16); Jefferson Borges Ferreira (108.292.916-60); Joao Paulo da Cunha (047.887.646-79); Juliana Karen Fernandes (089.628.896-09); Juliana Morais Guimaraes (119.313.556-73); Juliano Lima Vicari (082.498.726-81); Julio Cezar Pereira Gomes (097.763.756-50); Kelly Cristina Corgosinho Silva (079.994.586-27); Kyle Lopes de Mattos Silva (085.118.336-09); Leandro Francisco Celestino (048.257.656-10); Leandro Furtado da Silva (078.124.236-38); Leandro Santana de Abreu (087.530.116-94); Leandro Tadashi Hirosi (079.940.296-63); Lecio Magalhaes de Souza (553.063.576-87); Lenice Janaina Cruz dos Santos (057.413.066-75); Leonardo Oliveira Rocha (057.069.466-39); Lindomar Pereira Dias (085.676.756-50); Luanne Liziene Rodrigues Lauton Spinola (077.858.926-95); Luany Rodrigues Carvalho (113.546.046-95); Lucas Bastos Coldibeli (112.945.956-01); Lucas Eduardo Parreiras (103.591.396-80); Lucas Renan Dias da Costa (065.417.586-11); Lucas Vieira Tavares (082.375.596-73); Luiz Claudio e Silva (092.857.246-39); Luiz Fernando Melo da Costa (074.174.796-00); Luiz Fernando Mendes (871.125.156-53); Luiz Fernando Padilha Alves (102.422.056-74); Maiara Maximiano de Oliveira (062.965.036-52); Marcio Francisco Luiz Camilo (071.797.246-10); Marcio Jose Arruda (065.372.476-40)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 40/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.298/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marco Tulio de Paulo (103.748.526-26); Marcos Antonio Estevao Januario (038.322.456-00); Marcos Vinicius Alves Damiao (102.980.526-10); Marcos Vinicius da Costa de Souza (383.826.748-60); Mariana Santana de Freitas (118.065.856-69); Matheus Braga Bustamante Delfino (107.797.576-70); Matuzael Vivas (039.433.986-09); Mauro Cruz de Freitas (010.682.877-05); Michele Romao Simplicio (076.974.686-11); Murilo Euripedes Vieira Gomes (063.392.866-66); Orley Oliveira Rodrigues (068.212.016-25); Pablo Vinicius de Marcenes (097.844.326-84); Patricia Helena de Brito (083.132.756-18); Paula Roberta Batista Dias (070.643.446-37); Paulo Henrique de Oliveira (087.704.376-02); Paulo Sergio Santos (852.069.466-72); Pedro Barbosa de Oliveira (095.857.406-56); Pedro

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Henrique Lopes Ceccon (070.299.676-90); Pedro Paulo Pinto Junior (074.973.066-85); Poliana Bisinoto de Farias (056.235.506-57); Polyana Rosa dos Santos (059.650.846-84); Rafael Jose de Paula (086.189.476-60); Rafaela Goncalves de Almeida Ferreira (077.186.586-43); Regis Pereira dos Santos (051.581.146-76); Renato Jose Pinto (074.562.526-61); Ricardo Bastos (079.736.356-45); Rodrigo Antonio Reis Cirino (044.946.726-02); Roger Belchior Martins e Silva (068.621.076-07); Ronnie Willian Teodoro Pinto (075.857.976-48); Rosana Aparecida da Silva (041.481.836-90); Rosiene Conceicao de Souza Queiroz Oliveira (049.621.796-83); Rubiane Damas Maciel (067.873.406-21); Sebastiao Roberto Veloso Junior (610.011.396-15); Silvano do Carmo Resende (110.574.016-17); Silviano dos Anjos Simoes (076.446.936-37); Sueli Rosario da Silva (001.471.876-64); Thiago Chagas Botelho (103.917.936-32); Tiago Barbosa Souza (099.235.546-00); Tuliano Tarifa (054.790.226-36); Uiara Lopes Miranda (055.309.616-81); Veronica Louback de Almeida (025.866.746-00); Vinicius de Matos Oliveira (102.741.366-86); Viviane Augusta Oliveira Lage (956.401.346-15); Viviane Cristina dos Reis (081.483.286-50); Wagner Junior de Moraes (060.255.906-56); Wanderson Mendes da Fonseca (062.893.506-41); Warley Rodrigues de Oliveira (013.787.286-02); Washington Luiz Gomes Soares (080.566.826-86); Welerson Puff Rodrigues (043.522.196-57); Welton Junio Garcia (089.999.986-73); Wenceslau Bastos Barbosa Junior (095.977.836-57); Wesley Ananias da Silva (063.884.236-04); Wesley dos Santos Vieira Silva (013.881.726-07); Weslley Souza Marques Moraes (084.796.886-37); Wilian Roque Barbosa (065.364.016-11); Willian Renato Magalhaes de Sena (251.884.456-20); Wilson Moreno Bandeira (097.105.366-99); Wilton Araujo Oliveira Alkmim (092.021.606-43)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 41/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.299/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Magno Tomaz dos Santos (065.178.436-04); Allyne Mourao de Castro (019.925.871-67); Analdo Rosa de Oliveira (522.830.971-34); Crécio Rocha Souza (921.028.081-49); Dail Pereira da Silva (581.567.631-49); Danielly Rodrigues dos Santos (035.306.991-44); Dario Moraes da Silva (031.840.921-60); Deivid Rocha da Silva (013.593.601-23); Dionatas de Souza Nunes (047.909.481-02); Elson Marinho dos Santos Junior (004.997.001-12); Evandro Silva dos Santos (705.131.471-87); Everton Resende dos Santos (725.941.441-34); Felipe Orozimbo Silva (024.138.961-55); Fernande Aureliano de Lima (021.829.731-92); Francisco Paulo Pereira da Silva (001.794.193-82); Francisco Renato Araujo (001.867.681-25); Francisnei Jesus da Silva (432.842.301-06); Jonatas Nepoceno de Almeida (917.499.051-91); Jurani Miguel Manoel Gonçalves (902.809.701-53); Leon da Silva Pereira (029.811.371-66); Lucas Duarte da Silva (544.285.721-15); Luciana de Campos Pedroso Oliveira (733.019.571-53); Rafael Luiz da Cunha (341.046.228-77); Roberto Emanuel Barasuol (712.638.021-68); Sandra Ilmara da Silva (824.195.581-20); Tatiane Ferreira Santana (001.008.901-21); Valdeci Aleixo da Cruz (056.977.798-44); Wagner Luciano Cezar (019.544.521-01); Wallison Danusio Trigueiro Crispim (036.495.791-38); Weslley Ferreira Lima (048.531.581-54)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 42/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.042/2013-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Carmem Celia da Silva (236.727.304-91)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 43/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.960/2013-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria do Carmo Mendes dos Santos Sousa (397.745.971-68)

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Tocantins

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 44/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 12, § 3º, e 39, inciso II, da Lei nº8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 169, inciso V, do Regimento Interno, em considerar revel o Sr. Ramono Rodney Vieira Massafera, deixando, contudo, de lhe aplicar pena de multa, sem prejuízo de efetuar as determinações adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.330/2006-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Clemildes Veríssimo de Oliveira Camurça (161.831.422-04); Maria de Fátima Santos da Silva (288.660.612-04); Ramono Rodney Vieira Massafera (896.061.606-30)

1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. ao órgão jurisdicionado, para que providencie o ressarcimento ao erário dos valores indevidamente recebidos pela pensionista Clemildes Veríssimo de Oliveira Camurça, a partir de 1/10/2000, a título de Vantagem Pessoal de Enquadramento *"DIF. PES. L. 9.421/1996"*, conforme já determinado por esta Corte de Contas no subitem 9.3.3 do Acórdão nº 2.771/2007-1ª Câmara;

1.7.2. à Sefip, para que dê ciência da presente deliberação aos interessados e monitore o cumprimento do subitem 1.7.1, representando a este Tribunal em caso de descumprimento.

ACÓRDÃO Nº 45/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.862/2013-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Moacir Pio de Oliveira (279.580.588-02)

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 46/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da perda da qualidade de beneficiário do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado pela perda do objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.304/2013-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Abdias Ferreira de Araujo (410.250.161-49)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 47/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da perda da qualidade de beneficiário dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados pela perda do objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.326/2013-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Eliara Fernanda Souza de Faria (229.168.728-09); Fernanda Lopes Marinho (075.079.306-61); Guilherme Nascimento (099.934.507-90); Igor Cezar Fonseca Carmo (015.351.976-25); Jose Carlos Lopes Patricio de Assis (138.524.006-78); Maria Thereza Ferreira Lopes de Assis (009.046.196-72); Natalia Avila de Cicco Nascimento (014.895.166-03); Thais Carvalho de Gouvea (011.965.226-93)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 48/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da perda da qualidade de beneficiário das interessadas, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados pela perda do objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.328/2013-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Eleonora Ferreira Costa Mallet (096.386.440-87); Rennata Ferreira Costa Mallet (016.707.260-96)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 49/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Sami Pinheiro de Moura - CPF 308.495.272-87 (itens: 1.1.2.2, 1.1.2.3, 1.1.2.4, 1.1.3.1, 1.1.5.1 do Relatório 201108618 - SFPA/AC); Reginaldo Souza Lira - CPF: 153.909.184-87 (item: 1.1.3.3 do Relatório 201108624 - SFPA/AL); Onildo Carvalho Lustosa - CPF: 129.712.005-15 (item: 2.1.3.1 do Relatório 201108633 - SFPA/BA); Divino Lúcio da Silva - CPF: 101.386.921-49 (itens: 2.1.2.1, 2.1.2.2, 2.1.2.3, 2.1.2.4, 2.1.2.5 do Relatório 201108585 - SFPA/DF); Domício Vieira da Silva - CPF: 383.345.931-04 (itens: 2.1.2.1, 2.1.7.4 do Relatório 201108641 - SFPA/GO); Jesuíno Cordeiro Mendes Júnior - CPF: 705.179.323-34 (itens: 1.1.10.2, 1.1.10.3, 1.1.10.4 do Relatório 201108644 - SFPA/MA); Luiz Clemente Ladeia - CPF: 131.046.756-00 (item: 1.1.2.2 do Relatório 201108648 - SFPA/MG); Valter Santana - CPF: 021.681.701-34 (item: 4.1.2.1 do Relatório 201108653 - SFPA/MT); Marcus Vinícius Matos de Freitas - CPF: 275.073.513-00 (itens: 5.1.1.2, 5.1.1.3 do Relatório 201108631 - SFPA/PI); Jenner Tavares B. de Menezes - CPF: 408.271.603-30 (itens: 1.1.1.2, 1.1.2.4, 2.1.1.1, 2.1.2.2 do Relatório 201108656 - SFPA/RO); Antônio Ronildo Viana dos Santos - CPF: 146.912.722-91 e Fábio Costa de Lima - CPF: 791.545.142-15 (ambos em relação ao item 1.1.1.1 do Relatório 201108658 - SFPA/RR), dando-lhes quitação; com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c o c/c o art. 143, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados nos autos, à exceção dos indicados adiante, dando-lhe quitação plena; com fundamento no art. 10, § 1º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 201, § 1º do Regimento Interno, sobrestar o julgamento das contas dos Srs. Dirceu

EXEMPLAR DISSOCIADO DA IMPRENSA NACIONAL

Silva Lopes (CPF: 276.574.930-20), Cleberson Carneiro Zavaski (CPF: 023.413.119 -54) e Manoel Viana de Sousa (CPF: 946.921.739-04), até que seja proferida decisão definitiva no âmbito do TC 009.031/2012-0; e em fazer as seguintes determinações e recomendações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.611/2011-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: Dirceu Silva Lopes (CPF: 276.574.930-20) - Secretaria Executiva; Cleberson Carneiro Zavaski (CPF: 023.413.119-54) - Substituto Secretaria Executiva, Manoel Viana de Sousa (CPF: 946.921.739-04) - Ordenador de despesas SPOA; Sami Pinheiro de Moura (CPF: 308.495.272-87) - SFPA/AC; Reginaldo Souza Lira (CPF: 153.909.184-87) - SFPA/AL; Mauro Leno Rodrigues de Souza (CPF: 314.692.562-15) - SFPA/AM; Ricardo Angelo Pereira de Lima (CPF: 209.286.372-04) - SFPA/AP; Marcelino Antônio Martins Galo (CPF: 124.405.665-00), Onildo Carvalho Lustosa (CPF: 129.712.005-15) - SFPA/BA; Melquíades Ribeiro Carneiro (CPF: 201.900.773-87) - SFPA/CE; Divino Lúcio da Silva (CPF: 101.386.921-49) - SFPA/DF; Clédson de Souza Felipe (CPF: 724.975.217-00)- SFPA/ES; Domício Vieira da Silva (CPF: 383.345.931-04) - SFPA/GO; Ivaldo Aguiar Coqueiro (CPF: 126.407.603-78), Jesuíno Cordeiro Mendes Júnior (CPF: 705.179.323-34) - SFPA/MA; Wagner Alves Benevides (CPF: 056.176.006-30) - SFPA/MG; Paulo Roberto da Silva (CPF: 766.054.261-34) - SFPA/MS; Valter Santana (CPF: 021.681.701-34) - SFPA/MT; Paulo Sérgio Souza (CPF: 306.019.912-49) - SFPA/PA; Anísio Soares Maia (CPF: 128.441.364-00), Luiz Gonzaga Firmino Júnior (CPF: 036.881.694-09)- SFPA/PB; José Telino de Lacerda Neto (CPF: 366.558.724-72) - SFPA/PE; Marcus Vinícius Matos de Freitas (CPF: 275.073.513-00) - SFPA/PI; José Wigineski (CPF: 453.184.849-72) - SFPA/PR; Jayme Tavares Ferreira Filho (CPF: 435.644.707-78) - SFPA/RJ; Marcílio Andrade de Lucena Dias (CPF: 157.221.714-68) - SFPA/RN; Jennet Tavares B. de Menezes (CPF: 408.271.603-30) - SFPA/RO; Antônio Ronildo Viana dos Santos (CPF: 146.912.722-91), Fábio Costa de Lima (CPF: 791.545.142-15) - SFPA/RR; Adriane Lobo Costa (CPF: 532.318.800-68) - SFPA/RS; Cezer Luiz Cerutti (CPF: 479.788.059-72) - SFPA/SC; José Luiz Gois (CPF: 236.476.395-91) - SFPA/SE; Leinad Ayer de Oliveira (CPF: 043.108.088-75) - SFPA/SP; Jozafá Ribeiro Maciel (CPF: 546.642.681-49) - SFPA/TO.

1.2. Entidade: Secretaria-Executiva do Ministério da Pesca e Aquicultura.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1 determinar ao Ministério da Pesca e Aquicultura que reformule e/ou institua indicadores de desempenho para os programas executados pelo órgão, tendo como base a sustentabilidade dos estoques pesqueiros existentes, de modo a garantir a preservação dos ecossistemas marinhos e o prosseguimento das atividades sem colocar em risco a sobrevivências das espécies exploradas pelo setor, tendo em vista as atribuições desse Ministério previstas no art. 225, caput e § 1º, inciso VII, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 11.959/2009 (Seção V da instrução);

1.7.2 recomendar ao Ministério da Pesca e Aquicultura que:

1.7.2.1 avalie a oportunidade de promover ações de capacitação do pessoal que atue na área de licitação no âmbito do Ministério e das Superintendências Federais de Pesca e Aquicultura, de modo a orientar os servidores sobre os corretos procedimentos a serem adotados quando da realização de licitações, especialmente, o planejamento das contratações, a adequada estimativa das necessidades do órgão e de sua capacidade de colocar em uso os bens e serviços a serem licitados (item 1 do Exame Técnico da instrução); e

1.7.2.2 adote mecanismos de controles internos suficientes para a detecção de falhas nos procedimentos realizados, possibilitando seu saneamento antes de gerar graves consequências à gestão da pasta, alertando que a continuidade dessas falhas poderá vir a ensejar a responsabilização do Secretário Executivo pelas irregularidades cometidas, considerando o elevado número de falhas cometidas no âmbito desse Ministério nos procedimentos licitatórios realizados no exercício de 2010 (itens: 1.1.1.1, 1.1.1.2, 1.1.2.4, 1.1.3.1, 1.1.3.2, 1.1.3.3, 1.1.4.1, 1.1.6.1, 1.1.8.3, 1.1.8.4, 1.1.10.2, 2.1.3.1, 2.1.4.1, 2.1.4.2, 2.1.4.3, 2.1.7.1, 2.1.7.2, 2.1.7.3, 2.1.7.4, 3.1.5.2, 3.1.5.5, 3.1.5.7, 3.1.5.8, 3.1.5.9, 3.1.5.11, 3.1.5.12, 4.2.3.1, 4.2.4.6, 4.4.2.1 dos Relatórios de Auditoria de Gestão da SFC) e a possibilidade de que a perpetuação dessas falhas continue a impactar negativamente na gestão da pasta (item 1 do Exame Técnico da instrução);

1.7.3 determinar à Secretaria Federal de Controle que informe, nas próximas contas do órgão, as providências adotadas para a regularização do cadastro do Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), especialmente o progresso da ação de recadastramento dos pescadores, tendo em vista o grande risco de que o cadastramento de pessoas que não exercem atividades pesqueiras possa gerar danos ao erário, por meio de pagamentos indevidos de benefícios pelo governo federal, a exemplo do Seguro-Defeso, além do grande número de impropriedades detectadas no RGP (itens 1.1.1.1, 1.1.1.2, 1.1.1.3, 1.1.1.4, 2.1.2.1, 2.1.2.2, 2.1.2.3, 2.1.2.4, 2.1.2.5 do Relatório de Auditoria SFC 201108585, 1.1.2.2 do Relatório de Auditoria SFC 201108648, 4.1.2.1 do Relatório de Auditoria SFC 201108653, 2.1.2.1, 2.1.2.2 do Relatório de Auditoria SFC 201108656) (item 2 do Exame Técnico da instrução);

1.7.4 dar ciência à Secretaria Federal de Controle de que o Relatório de Auditoria das contas do MPA de 2010 deixou de tratar das possíveis irregularidades cometidas pelo órgão na aquisição de 23 lanchas-patrulha (item 4.1.2.1), a exemplo da celebração e da execução do Contrato 5/2010, tendo em vista a alta materialidade da despesa (aproximadamente R$ 24 milhões), o fato de a Ata de Registro de Preços 7/2009 não obrigar o Ministério a adquirir a totalidade dos bens licitados e a baixa capacidade do órgão de colocar em atividade as lanchas adquiridas pela licitação realizada anteriormente; além da falta de planejamento das aquisições, dos indícios de superfaturamento de despesas, de pagamentos antecipados, de fuga ao processo licitatório na contratação de serviços adicionais, conforme apuração em curso no âmbito deste Tribunal (TC 009.031/2012-0) (item 1 do Exame Técnico da instrução).

ACÓRDÃO Nº 50/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o valor do débito atualizado monetariamente dos presentes autos é inferior à R$ 75.000,00, quantia fixada no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa 71/2012, e que ainda não há citação válida;

Considerando que o art. 19 do mesmo normativo disciplinou que "*Aplicam-se as disposições constantes do art. 6º desta Instrução Normativa às tomadas de contas especiais, ainda pendentes de citação válida, que se encontram em tramitação no Tribunal de Contas da União.*";

Considerando a anuência do Ministério Público junto ao TCU com a proposta da unidade técnica, pelo arquivamento do processo, por economia processual;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 213 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, e nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN TCU 71/2012, em determinar o arquivamento do presente processo, sem prejuízo da adoção das medidas previstas no art. 15 da IN TCU 71/2012, bem como em adotar as medidas abaixo:

1. Processo TC-009.671/2012-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antônia Arlene de Sousa Azevedo (044.794.913-68); Antônio Leopoldo Frota Magalhães (131.835.244-49); José Ribamar de Azevedo (125.652.371-20); Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão - MA (06.157.846/0001-16)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1 excluir da presente relação processual o Município de Amarante do Maranhão/MA;

1.7.2 dar ciência da decisão que vier a ser prolatada, acompanhada do respectivo relatório e voto, à inventariante do responsável falecido, à Fundação Nacional de Saúde e à Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão/MA.

ACÓRDÃO Nº 52/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso III, e 169, inciso III, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-028.607/2012-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Apensar o presente processo ao TC 017.374/2009-0.

ACÓRDÃO Nº 53/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la procedente, e fazer as determinações adiante especificadas, sem prejuízo de determinar o oportuno arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.962/2011-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Sônia Rosa Andrade (311.975.079-49)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Joinville/SC - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: Jairo Kummer Sprotte (OAB/SC nº 7.909) e Marcelo Bigliazzi (OAB/SC nº 9.352).

1.7. Determinações:

1.7.1. à Sefip, para que, nos termos da Questão de Ordem da Presidência desta Corte, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, bem como à Procuradoria-Regional da 4ª Região, as informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária nº 5000767-12.2012.404.7201, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis;

1.7.2. à Conjur/TCU, para que adote todas as providências judiciais cabíveis, no sentido de obter a anulação das decisões judiciais proferidas no âmbito da Ação Ordinária nº 5000767-12.2012.404.7201;

1.7.3. à Gerência Executiva do INSS - Joinville/SC - INSS/MPS, para que acompanhe o andamento da Ação Ordinária nº 5000767-12.2012.404.7201, procedendo-se à reposição ao erário dos valores recebidos por força das decisões judiciais de caráter precário, em caso de reforma das referidas decisões, nos termos do § 3º do artigo 46 da Lei nº 8.112/1990.

1.7.4. dar ciência da presente deliberação a todos os interessados.

ACÓRDÃO Nº 54/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação e determinar o seu arquivamento, dando ciência ao(s) representante(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.670/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Vicente - SP

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 55/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la parcialmente procedente, dar ciência ao Hospital Federal de Ipanema acerca das irregularidades constatadas no âmbito do Pregão Eletrônico 8/2013, recomendar ao mencionado hospital a adoção da providência descrita a seguir e arquivar os autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.402/2013-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda. - EPP (04.910.323/0001-73)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Federal de Ipanema

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Dar ciência ao Hospital Federal de Ipanema acerca das seguintes irregularidades constatadas no âmbito do Pregão Eletrônico 8/2013:

1.7.1.1. falhas na análise de proposta de licitante, no sentido de que o produto ofertado pela representante atendia aos requisitos estabelecidos no edital, ao contrário do que constou no parecer da enfermeira-chefe, especificamente no que se refere à capacidade de carga e à existência de sistema de retorno rápido da cabeceira para o item 1 (cama-leito);

1.7.1.2. exigência de que as empresas licitantes ofertassem, juntamente com o objeto do item 1 (cama-leito), o colchão, o qual não constava na descrição do produto (seção I - item 2 do edital e item 1 do termo de referência).

1.8. Recomendar ao Hospital Federal de Ipanema que, nos próximos certames, avalie, na fase de planejamento da licitação, a oportunidade e a conveniência de incluir, no certame destinado à aquisição das camas, o fornecimento do colchão acompanhado das respectivas especificações.

1.9. Encaminhar cópia desta deliberação ao Hospital Federal de Ipanema e à representante.

Ata n° 1/2014 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 28/1/2014 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 1/2014 - 1ª Câmara
Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 56/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de concessão a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1. Processo TC-003.673/2013-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alexandre Feijó Guimarães (817.332.590-15); Neusa Maria Feijo Guimarães (320.915.670-00)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego No Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 57/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão dos beneficiários e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.316/2013-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Camila Cristine Mendes de Aguiar (931.107.902-20); Irinea da Silva Queiroz (614.186.502-00); Luiz Claudio Machado de Oliveira (913.729.842-91); Marcos Paulo Machado de Oliveira (913.729.922-00); Maria do Carmo Souza de Oliveira (242.917.492-87); Samara Lima de Araújo (974.075.772-34)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 58/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do beneficiário e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.814/2012-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Margarida Tesch Schmidt (097.622.337-60)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 59/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do beneficiário e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.757/2007-3 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessado: Josepha Leite de Miranda (002.248.541-43)

1.2. Órgão/Entidade: Nona Região Militar

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 60/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/92, c/c o art. 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em expedir certificado de quitação à Sra. Shirlei Santana Soares, ante o recolhimento integral da multa no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) que lhe foi cominada mediante o item 9.5 do Acórdão nº 3230/2012-TCU-1ª Câmara (peça 80) e ao Sr. Alan Fraga Oliveira, ante o recolhimento integral da multa no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) que lhe foi cominada mediante o item 9.5 do Acórdão nº 3230/2012-TCU-1ª Câmara (peça 80), com parcelamento autorizado conforme o Acórdão nº 4399/2012 - 1ª Câmara (peça 104), de acordo com os comprovantes acostados.

Alan Fraga Oliveira
Valor original da multa: R$ 2.500,00
Data da condenação: 12/6/2012
Peças 115, 117, 121, 126, 136 e 162

Data Recolh.	Valor (R$)
24/8/2012	418,46
20/9/2012	500,87
1/11/2012	500,00
24/1/2013	510,00
26/4/2013	636,21
TOTAL	2.565,54

Shirlei Santana Soares
Valor original da multa: R$ 2.500,00
Data da condenação: 12/6/2012
Peças 155 e 163

Data Recolh.	Valor (R$)
11/6/2013	2.650,75

1. Processo TC-014.227/2011-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 031.987/2010-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Alan Fraga Oliveira (793.988.635-53); Petrônio Rezende de Barros (108.755.304-00); Shirlei Santana Soares (820.710.205-53); Zacarias Henrique de Oliveira Filho (129.247.254-53)

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Química-SE/8a Região

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE (SECEX-SE).

1.7. Advogado constituído nos autos: Edvaldo Vieira Messias (OAB/SE669) e José Américo Sobral (OAB/SE 609).

ACÓRDÃO Nº 61/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 781/2013-TCU- 1ª Câmara (peça 20), como a seguir:

- onde se lê "W. Valença Produções Ltda. (CNPJ 04.106.244/0001-77)"

- leia-se "W. Valença Produções Ltda. (CNPJ 05.106.244/0001-77)"

1. Processo TC-027.384/2012-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: W.Valença Produções Ltda. (05.106.244/0001-77); Wilson Sousa Valença (214.707.348-26)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 62/2014 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor da empresa Supereventos Equipamentos e Produções Ltda., face a não comprovação da boa e regular aplicação de recursos captados mediante a Lei nº 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura), para realização do projeto intitulado "Clássicos em Concerto";

Considerando que a presente tomada de contas especial foi julgada por meio do Acórdão 2294/2013-TCU-1ª Câmara (reformado por meio do Acórdão 7430/2013-TCU-1ª Câmara), tendo os responsáveis sido condenados , solidariamente, ao recolhimento de débito no valor de R$76.500,00 (setenta e seis mil e quinhentos reais) aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, e apenados com multa individual no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

Considerando que os responsáveis, por meio do expediente à peça 69, solicitam o parcelamento da dívida em 180 (cento e oitenta) parcelas;

Considerando que, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU, o pagamento da importância devida pode ser parcelado em, no máximo, trinta e seis parcelas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro art. 143, inciso V, "b", do Regimento Interno do TCU, em:

a) indeferir o pleito de parcelamento da dívida em 180 (cento e oitenta) parcelas, por falta de previsão normativa;

b) autorizar, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até trinta e seis parcelas, alertando os responsáveis que, conforme os §§ 1º e 2º do mesmo artigo:

b.1) incidirão sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais;

b.2) a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

c) dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-029.538/2011-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Maria Lucia Lemos Pereira (CPF 251.723.280-68); Paulo Ricardo Lemos (CPF 355.282.300-04); Supereventos Equipamentos e Produções Ltda. (CNPJ 04.389.564/0001-19)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secex/RS.

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 63/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, todos do Regimento Interno, em considerar atendidas as determinações exaradas no Acórdão 181/2013-TCU-1ª Câmara, arquivar o presente processo e dar-se ciência deste acórdão ao Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB).

1. Processo TC-013.769/2010-3 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Apenso: TC-022.109/2008-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Interessado: Comitê Paraolímpico Brasileiro

1.3. Órgão/Entidade: Comitê Paraolímpico Brasileiro

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.7. Advogado constituído nos autos: Luiz Fernando de Moraes (OAB/DF 27.437).

ACÓRDÃO Nº 64/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, todos do Regimento Interno, em considerar atendidas as determinações exaradas nos itens 9.5 e 9.6 do Acórdão nº 317/2013-1ª Câmara, sem prejuízo de voltar a examinar a matéria caso suscitados fatos ensejadores de irregularidade, e arquivar o presente processo, uma vez que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, consoante exposto na instrução Secex/GO.

1. Processo TC-003.778/2013-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsáveis: José Pereira Soares, ex-Prefeito (CPF 224.287.551-53); Geraldo Messias Queiroz, ex-Prefeito (CPF 457.320.356-72); José Agenor Álvares da Silva, ex-Secretário-Executivo do Ministério da Saúde (CPF 130.694.036-20); Márcia Bassit Lameiro da Costa Mazzoli, ex-Secretária-Executiva do Ministério da Saúde (CPF 059.857.811-00)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Águas Lindas de Goiás/GO

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. dar ciência deste acórdão à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde.

ACÓRDÃO Nº 65/2014 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relatados estes autos de representação consistente em documentação enviada pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Camaçari/BA, subordinada à Superintendência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego no Estado da Bahia (SR-TE/BA), através do Ofício 148/2012/SRTE/GRTE Camaçari, de 31/12/2012, concernente à cópia de Auto de Infração lavrado pelo referido órgão contra a empresa Moderna Conservação e Manutenção Ltda. - ME (CNPJ 01.873.172/0001-32), prestadora de serviços de limpeza, conservação e asseio (peça 1), em que foram apuradas várias irregularidades de cunho trabalhista, referentes a funcionários alocados a diversos órgãos públicos mediante contratação de serviços de limpeza e conservação, inclusive o próprio Ministério do Trabalho e Emprego, através de sua Superintendência Regional na Bahia - SR-TE/BA, que firmou o Contrato 08/2010 - Pregão Eletrônico 05/2010, sendo este o único órgão federal envolvido,

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, por se tratar de matéria da competência deste Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade;

Considerando que o chefe de fiscalização da Gerência Regional do Trabalho em Camaçari possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante o disposto no inciso III do art. 237 do RI/TCU;

Considerando que, após análise de documentação obtida mediante diligência, a Secex/BA concluiu pela procedência das irregularidades de cunho essencialmente trabalhistas;

Considerando que a Secex/BA demonstrou que a SRTE/BA já adotou as providências visando a corrigir as irregularidades encontradas junto à empresa Moderna Conservação e Manutenção Ltda. - ME, não restando nenhuma medida a cargo do TCU neste momento, e

Considerando a instrução e as propostas uniformes elaboradas no âmbito da Secex/BA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente representação, vez que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no inciso III do art. 237 do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) dar ciência deste acórdão ao representante, informando-o que a SRTE/BA já adotou as providências visando a corrigir as irregularidades encontradas junto à empresa Moderna Conservação e Manutenção Ltda. - ME, não restando medidas adicionais a cargo do TCU neste momento, e

c) arquivar os autos, com fulcro no inciso III do art. 169 do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-000.614/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado da Bahia

1.2. Interessada: Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Camaçari /BA

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (Secex/BA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 66/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso V, 235 e 237, inciso II e parágrafo único, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação, fazer a determinação sugerida pela Secex/SE e arquivar os presentes autos, autuando-se oportunamente o respectivo processo de monitoramento.

1. Processo TC-010.139/2013-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Controladoria-Geral da União (CGU).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Aracaju/SE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE (SECEX-SE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar a Controladoria-Geral da União que, no prazo de 120 dias, adote as medidas necessárias relativamente ao Relatório de Demandas Especiais - RDE Consolidado 00224.000338/2010-1, resultante da ação de controle desenvolvida com o objetivo de verificar a aplicação de recursos do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF) na Sociedade Eunice Weaver de Aracaju, no âmbito dos Convênios 11/2006 e 8/2007, instando a Secretaria Nacional de Assistência Social do MDS e a Prefeitura de Aracaju/SE a tomarem as providências de suas alçadas, com vistas à apuração dos fatos, à identificação dos responsáveis, à quantificação dos eventuais danos e ao seu ressarcimento ao erário, ou abrindo a competente tomada de contas especial, caso esgotadas as medidas administrativas pertinentes, informando ao Tribunal, no mesmo prazo e de modo conclusivo, as providências adotadas;

1.7.2. determinar à Secex/SE que monitore a presente deliberação; e

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

ACÓRDÃO Nº 67/2014 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pela empresa Zoom Serviços Administrativos Ltda. - ME, dando conta de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da Concorrência Pública Sesi/Senai553/2013, do tipo Técnica e Preço, destinado ao registro de preços visando à contratação de empresa especializada em serviços de pesquisa, especificamente para prestação de serviços em pesquisa institucional,

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993;

Considerando que a representante insurge-se contra o item "5.2.c" do edital da licitação em tela, por meio do qual é exigido que sejam comprovadas as atividades econômicas relacionadas ao objeto da licitação no comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

Considerando que, além dessa impropriedade, a Secex/PR verificou no edital a ocorrência das seguintes disposições consideradas restritivas à competitividade do certame e ao objetivo de obtenção da proposta mais vantajosa para a entidade:

a) forte incidência do critério técnico (70%) em detrimento do critério de preço;

b) subjetividade na análise da proposta técnica e a ausência de critérios objetivos para a pontuação técnica;

c) irregularidade na atribuição de pontuação técnica à apresentação de declaração de filiação à ABEP - Associação Brasileira das Empresas de Pesquisa;

d) inadequação do critério de pontuação técnica atribuído à "Declaração de atendimento Entidade Sistema S";

e) limitação do desconto, na proposta de preços, a 20% do valor do orçamento previsto no edital;

Considerando que, em razão dessas impropriedades que configuraram o *fumus boni juris*, bem como da presença do *periculum in mora*, uma vez que já houve a abertura das propostas no âmbito do procedimento licitatório em questão, foi adotada medida cautelar, sem oitiva prévia, determinando a suspensão de todos os atos relativos ao certame, e

Considerando que, a partir do momento em que tomou conhecimento da concessão da medida cautelar deferida pelo Relator, os gestores do Sesi/PR e Senai/PR anularam o procedimento licitatório (peça 12),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente representação porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993;

b) considerar o pedido da representante prejudicado por perda de objeto, tendo em vista a informação de que a licitação foi anulada;

c) dar ciência ao Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Estado do Paraná, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Estado do Paraná e à Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Sistema Fiep, das impropriedades apontadas nos considerandos acima, e

d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-022.354/2013-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Zoom Serviços Administrativos Ltda. (CNPJ 03.566.875/0001-43).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Regional do Senai no Estado do Paraná (SENAI/PR) e Departamento Regional do Sesi no Estado do Paraná (SESI/PR).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secex/PR.

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 68/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, 237, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, conforme instrução da Secex/PB, encaminhar cópia desta deliberação à Representante e arquivar estes autos sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar a matéria novamente em processo distinto caso presentes elementos que justifiquem a medida.

1. Processo TC-024.883/2013-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Classic Viagens e Turismos Ltda. (00.448.994/0001-03)

1.2. Órgão/Entidade: Senai - Departamento Regional/PB - MTE

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 69/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação ao representante e ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, acompanhada de cópia da instrução e parecer da unidade técnica constante das peças 6 e 7.

1. Processo TC-025.563/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério do Desenv., Indústria e Comércio Exterior (vinculador)

1.2. Representante: Deputado Federal Nélson Marquezelli (Ouvidor-Geral da Câmara dos Deputados).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 70/2014 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada por Eliane Pereira Sinhasique, vereadora de Rio Branco/AC, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na adesão da Secretaria Municipal de Saúde de Rio Branco/AC à ata de registro de preços decorrente do Pregão Presencial 9/2012, promovido pela Prefeitura Municipal de Sena Madureira/AC, para o fim de contratar serviços gráficos, ajuste este para o qual concorreriam recursos do SUS;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Considerando que, conforme informações obtidas por meio de diligência realizada pela Secex/AC, restou comprovado que os recursos utilizados no contrato Contrato-PMRB 107/2013, decorrente da adesão à ata de registro de preços questionada, não são de origem federal;

Considerando que, de acordo com informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Rio Branco/AC em resposta à diligência, a execução do referido contrato foi suspensa por determinação da Prefeitura Municipal de Rio Branco/AC;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU em:

a) não conhecer da presente representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, c/c o art. 235, do Regimento Interno do TCU;

b) dar ciência deste Acórdão à representante e à Secretaria Municipal de Saúde de Rio Branco/AC;

c) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-029.234/2013-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Eliane Pereira Sinhasique (233.253.302-82)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rio Branco/AC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secex/AC.

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 71/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", e 237, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação procedente, sem prejuízo das determinações propostas abaixo.

1. Processo TC-030.800/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Jose Wilame Barreto Alencar (249.061.073-20)

1.2. Interessado: Francisco Teixeira Filho (206.813.053-04)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mombaça/CE

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. - determinar à prefeitura de Mombaça/CE que encaminhe ao TCU, no prazo de 15 dias, cópias dos seguintes documentos:

1.8.1.1. cópia integral dos processos licitatórios dos certames Pregão 2009.02.11.01 e Concorrência 2010.05.07.03;

1.8.1.2. contratos firmados entre a empresa DR Transporte e Locação Ltda. e particulares, relativos à subcontratação dos serviços de transporte de alunos da rede pública de ensino do município no período de 6/3/2009 a 30/6/2010 (com a indicação dos valores contratados; rotas e quilometragem e descrição dos veículos);

1.8.1.3. contratos firmados entre a empresa Logic Express Locação e Serviços de Veículos Ltda. e particulares, relativos à subcontratação dos serviços de transporte de alunos da rede pública de ensino do município no período de 28/6/2010 a 31/7/2011(com a indicação dos valores contratados; rotas e quilometragem e descrição dos veículos);

1.8.1.4. carteiras de habilitação dos motoristas contratados pelas empresas DR Transporte e Locação Ltda. e Logic Express Locação e Serviços de Veículos Ltda. que realizaram o transporte de alunos da rede pública de ensino do município no período de 6/3/2009 a 31/7/2011;

1.8.1.5. prestação de contas dos recursos do Pnate relativas exercícios 2009 a 2011; e

1.8.1.6. prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Educação/Fundeb relativas aos exercícios 2009 e 2010.

1.8.2. - determinar à Secex/CE que informe no ofício de notificação da determinação expressa no item anterior que o não cumprimento de diligência ou de decisão deste Tribunal, no prazo fixado, sem causa justificada, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, incisos IV e VII, respectivamente, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, inciso IV e § 3º, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 72/2014 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada por Valdomiro Abraão Persch, dando conta de possíveis irregularidades ocorridas no Conselho Regional de Educação Física da 7ª Região (CREF7/DF), relacionadas à licitação, na modalidade convite, destinada à contratação de empresa especializada em advocacia, para assessoria jurídica da entidade, para o período de 12 meses.

Considerando que o representante tem legitimidade para formular representação perante o Tribunal, consoante o disposto no art. 237, inciso VII, do RI/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993;

Considerando que a licitação questionada foi anulada pelo CREF7/DF;

Considerando que o edital do certame apresentou redação imprecisa em um dos seus itens, além de restringir a participação apenas aos licitantes que tenham sido formalmente convidados;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

a) conhecer da representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la prejudicada, ante a perda de seu objeto, ocorrida com a anulação do Convite 4/2013, por iniciativa do Conselho Regional de Educação Física da 7ª Região (CREF7/DF);

b) dar ciência deste Acórdão ao Conselho Regional de Educação Física da 7ª Região (CREF7/DF) e ao representante;

c) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-032.898/2013-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Educação Física da 7ª Região (CREF7/DF)

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao Conselho Regional de Educação Física da 7ª Região (CREF7/DF) sobre as seguintes ocorrências, relacionadas ao Convite 4/2013:

1.6.1.1. redação imprecisa do subitem 4.8 do instrumento convocatório, a qual deverá ser corrigida por ocasião da realização de novos convites;

1.6.1.2. a participação em convites deverá ser franqueada também aos interessados que não tenham sido formalmente convidados, mas que sejam do ramo do objeto licitado e estejam cadastrados no órgão ou entidade licitante ou no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), e desde que tenham manifestado interesse com antecedência de ao menos 24 horas da apresentação das propostas, conforme disposições do art. 22, § 3º, da Lei 8.666/1993.

ACÓRDÃO Nº 73/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 169, inciso V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso II, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação e considerá-la prejudicada ante a perda do seu objeto decorrente da publicação de aviso no Diário Oficial da União, constando o dia 17/1/2014, como nova data para abertura do Pregão Presencial 14/2013, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos e o encaminhamento de cópia deste acórdão ao representante e à unidade jurisdicionada.

1. Processo TC-034.417/2013-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Planinvesti Administração e Serviços Ltda. (CNPJ 02.959.392/0001-46).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Farmácia (CFF).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Advogado constituído nos autos: Diogo Telles Akashi (OAB/SP 207.534) e outros mencionados na peça 02.

RELAÇÃO Nº 1/2014 - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 74/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em adotar as seguintes medidas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.271/2005-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adirce Moreira Miceno (022.599.581-68); Carlos Alfredo Mantero Brasil (045.399.581-00); Deliria da Silva Soares da Silva (157.584.191-68); Elizabeth Spengler Cox Moura Leite (176.867.411-68); Lauro Rodrigues Furtado (111.752.226-15); Ligia Aparecida Puia Garcia (108.964.061-72); Luisa Maria Nunes de Moura e Silva (279.454.568-04); Maria de Jesus Rodrigues Faria Paniago (104.956.221-68); Olga Ottoni Oliveira (105.175.371-68); Sebastiana da Costa Farias (106.252.911-15)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luis de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, segundo a Portaria-TCU nº 19, de 27/1/2014.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Reiterar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul a determinação de exclusão do pagamento da vantagem referente ao percentual de 28,86%, sob pena de responsabilização da autoridade administrativa omissa, em relação aos atos de aposentadoria de Elizabeth Spengler Cox Moura Leite (176.867.411-68) e Lígia Aparecida Puia Garcia (108.964.061-72), conforme determinado pelo Acórdão n° 1593/2006 - 2ª Câmara.

1.8. Determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul que apure o montante referente ao percentual de 28,86%, indevidamente recebido pelas aposentadas referidas no item anterior, desde a ciência do Órgão do Acórdão n° 1593/2006 - 2ª Câmara, e promova, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, a restituição ao Erário.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 75/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.380/2011-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ronaldo Pitanguy Diniz (132.636.096-53)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luis de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, segundo a Portaria-TCU nº 19, de 27/1/2014.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 76/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.452/2013-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Gidalia Soares (066.840.761-15); Maria Mariete de Araújo Arruda (238.824.251-72)
1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal - SF
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luis de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, segundo a Portaria-TCU nº 19, de 27/1/2014.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 77/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.856/2013-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Heloisa Helena Dias (019.228.311-15); Horivelto Avelar de Oliveira (114.666.501-68); Irani Ribeiro dos Santos (076.195.961-00); Ivanise Xavier Reis Carnib Bezerra (493.211.021-91); Jorivê de Fátima da Silva Araujo (114.345.201-10); José Antonio Machado Cordeiro (150.012.021-91); José Francisco de Sousa (101.879.871-49); José Mota Severiano (146.079.211-49); José Roberto Fernandes Anselmo (120.243.761-34); Lourdes Maria Xavier Vieira (149.982.031-34); Lourinal Nobre de Carvalho (096.871.491-91); Luiz Humberto de Freitas (084.274.451-72); Luiz Ângelo de Oliveira Souza (056.425.074-00); Luzinete Oliveira da Silva (221.335.691-20); Manoel Rodrigues dos Santos (067.874.791-15); Manoel Teixeira Neto (084.494.571-49); Maria Eugênia Soares de Castro (221.678.111-87); Maria Isabel Sada Leibovich (086.890.161-04); Maria José Costa Queiroz (329.714.511-00); Maria de Fátima Rosa Ribeiro (156.702.286-34)
1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luis de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, segundo a Portaria-TCU nº 19, de 27/1/2014.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 78/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.859/2013-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Eloísa Amaral de Vasconcellos Monteiro (550.789.747-68); Eroides Alves (143.488.451-15); Maurício Silva (084.394.781-00); Rômulo Rodrigues da Silva (094.042.014-72)
1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luis de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, segundo a Portaria-TCU nº 19, de 27/1/2014.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 79/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.806/2013-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aníbal Lourdes Oliveira (008.153.651-87); Manoel Quitiliano da Silva (037.971.984-34)
1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luis de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, segundo a Portaria-TCU nº 19, de 27/1/2014.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 80/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.626/2013-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ingo Bianchini (155.647.119-04); Lorilia Baena Ferreira (281.916.257-68); Pedro Pereira de Medeiros (342.146.589-49); Roberto Luiz Colaço (182.031.249-68)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luis de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, segundo a Portaria-TCU nº 19, de 27/1/2014.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 81/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.809/2013-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: João Gomes (466.847.276-04)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luis de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, segundo a Portaria-TCU nº 19, de 27/1/2014.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 82/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.864/2013-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adelce D'Ávila (376.504.679-53); Aloisi Ricardo Vendruscolo (065.435.029-91); Eduardo Mazzoni Gonzales (056.788.709-04)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luis de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, segundo a Portaria-TCU nº 19, de 27/1/2014.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 83/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, e determinar o destaque do ato referente à servidora Denise Cardoso Caron (023.994.071-72), para cumprimento de medida proposta nos autos, de acordo com os pareceres emitidos:

1. Processo TC-032.056/2013-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Esther Alves Barbosa (114.979.551-49); Maria de Lourdes Brito de Melo (151.900.131-20); Rita Alves da Costa (112.520.141-04); Rosália Severino Maciel (035.717.776-20); Vera Lúcia dos Santos Ramos (107.961.427-34); Walter Barbosa de Figueiredo (085.375.181-15)
1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luis de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, segundo a Portaria-TCU nº 19, de 27/1/2014.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 84/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.119/2013-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Enoque Tavares da Silva (033.560.941-49); Francisco Macena do Nascimento (059.510.201-82); José Bezerra Leite (010.950.051-20); José Carlos Simões Duarte (256.673.197-72); João Alberto Costa Almeida (090.570.211-53); Leni do Carmo América (042.751.441-04); Manoel Luiz Garcia (199.704.399-87); Maria Alves da Silva (308.084.641-91); Maria Celeste de Sousa Ribeiro (101.729.801-78)
1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luis de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, segundo a Portaria-TCU nº 19, de 27/1/2014.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 85/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.192/2013-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Emília Freitas de Campos (127.510.065-15); Paulo Roberto Cavalcante Sampaio (185.517.001-97); Rachel Bernardino de Souza Gloria (146.205.101-49); Rosa Maria da Cunha Luiz (076.445.071-91); Rosângela Andrade Ribeiro (119.895.561-91); Walter Lopes da Silva (046.316.171-87)
1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luis de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, segundo a Portaria-TCU nº 19, de 27/1/2014.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 86/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.344/2013-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Flaviano Santos Dutra Massa (043.842.024-15); Francisco Félix de Medeiros (102.342.681-15); Joelma Ferreira de Oliveira (123.540.404-82); José Vilar de Carvalho 080.998.984-00); Marcos Antonio de Oliveira (201.495.064-49); Maria das Graças Galvão Xavier (108.470.574-53)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luis de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, segundo a Portaria-TCU nº 19, de 27/1/2014.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 87/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.345/2013-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Erlândio de Oliveira Lima (241.472.906-63)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luis de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, segundo a Portaria-TCU nº 19, de 27/1/2014.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 88/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.349/2013-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Antonio Teodoro (113.862.159-53)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luis de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, segundo a Portaria-TCU nº 19, de 27/1/2014.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 89/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.673/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Everardo Mendes Vilanova e Silva (361.648.523-15); Paulo Moura Peters (003.189.071-78)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador)
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luis de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, segundo a Portaria-TCU nº 19, de 27/1/2014.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 90/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.193/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adalgisa Thayne Munhoz Ramos (310.516.878-88); Ademar de Lima Peres Filho (006.646.390-46); Juliana Anunciação Magri (057.831.299-92); Juliana Erika de Carvalho Teixeira (011.768.756-12); Kleberson Worlley de Souza (594.411.512-20); Ligia Souza Brandão (047.621.387-89); Luana Alves Rodrigues (073.085.326-82); Luciano Rodrigues Queiroz (063.311.628-95); Marcelo Fernando Fonseca (290.297.778-69); Naiara Zoccal Saraiva (269.919.648-75); Paulo Riceli Vasconcelos Ribeiro (013.683.043-97); Priscila Grynberg (013.295.566-07); Rafael Mingoti (224.246.198-24); Wilson Stopa Alves Pedrosa (714.533.002-44)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luis de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, segundo a Portaria-TCU nº 19, de 27/1/2014.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 91/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.242/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Morcelles dos Santos (462.248.071-91); Adriana Ribeiro Lima (012.707.221-74); Adriano Hiroyuri Kakazu (180.780.748-75); Adriano Torres Ribeiro de Castro (014.719.921-28); Ahmed Izzat Hajar (605.069.979-87); Airton Luciano Aragão Júnior (665.107.081-91); Alan Paulo Paulino (008.846.251-09); Alexandre Cruvinel Lopes (028.141.561-79); Alexandre Lin (350.715.938-40); Alexandre Mattos de Freitas (009.215.071-35); Alexandre Sousa de Morais (904.473.791-00); Alexandre de Lana Silva (760.767.766-68); Aline Sayuri Moritsugu Silva (026.523.771-83); Aline de Queiroz Sousa (015.068.813-00); Allan Coelho Duarte (067.735.006-64); Allan dos Anjos Moura (834.048.561-04); Amanda Vieira de Souza (792.919.102-87); Ana Cristina Brasil Monteiro Costa (050.739.424-00); Ana Livia Babadopulos (274.950.588-70); Ana Luisa Almeida Oliveira (011.772.596-05); Ana Luiza Gomes Machado (067.829.796-75); Ana Maria Farias (055.830.164-93); Anderson Alves de Oliveira (836.610.851-15); Anderson Palma (715.932.689-04); Andrei Ramos Porto (020.706.834-86); Andrei Wenzel de Sousa (391.562.478-00); André Hermenegildo Rosa (058.576.269-43); André Honório Mendes Pheeney Silva (798.900.591-34); André Said de Lavor (832.289.501-15); Apolinário Pedro dos Santos Filho (127.841.478-94); Beatriz Balestro Izzo (223.625.028-21); Bianca Araújo Borges (733.229.891-00); Bruno Brey Vieira (048.907.499-50); Bruno Gasparotto Ponne (011.901.430-03); Bruno Gonçalves Russo (028.450.186-73); Bruno Ribeiro Fonseca (080.839.477-09); Bruno Souza de Barros (512.579.632-87); Bárbara Aguiar Lopes (032.029.931-78); Camila Sena Hott (722.287.251-53); Camila do Amaral Cesário de Mello (051.814.934-08); Camilla Zaiden Santos Simão (000.755.591-10); Carla Beatriz Cavalcanti Azevedo (029.906.044-64); Carliane Nery de Assis (012.645.661-58); Carlos André Ferreira Alfama (004.741.661-04); Carlos Eugênio Varella Escosteguy (539.074.180-34); Carolina Bosco Assad de Souza (013.200.101-21); Carolina Freitas Mendonça (722.215.851-00); Cecilia Maria de Oliveira Guimarães (042.499.156-03); Celso Marino Diniz (288.918.718-77); Charles Barbosa Oliveira (561.330.221-91); Chrystian Reis de Figueiredo (024.780.961-61); Clara Bessa da Costa (960.478.791-87); Clara Caroline Vieira de Araújo (024.309.441-89); Clarissa Falcão de Sant'anna (634.987.901-53); Clarissa Leite Antão Ribeiro (729.999.851-34); Cleo Ribeiro dos Santos (943.018.161-00); Cláudia Gonçalves Maciel (462.091.661-72); Daiane Ross Santos (007.918.189-93); Daniel Assis Brito (023.821.291-23); Daniel Henrique Salgado (218.686.698-66); Daniel Mattos Silveira dos Santos (057.022.267-20); Daniel Pandino Werneck (026.161.889-02); Daniel Wilson Cabral de Lemos (017.450.103-00); Danielle Lossio de Araujo (703.850.411-87); Danil Plácido Camilo Junior (581.075.922-04); Danilo Morais dos Santos (028.468.831-22); Dhyego Marcus Cruz e Silva (016.979.713-93); Débora Rodrigues Matos (004.788.261-17); Débora Silva Barroso Pais (647.793.431-00); Emerson Jader Pandini (808.651.781-00); Emerson Juarez Hellwig (620.694.460-34); Eny Maria Avelino Monteiro (665.473.851-91); Eric William Kimura (955.603.271-15); Erika Mara Barbacena (989.824.861-00); Erwin Nogueira de Andrade (088.223.236-37); Evandro Batista Martins de Pinho (059.972.876-02); Ewerton Pacheco de Souza (001.832.601-39); Fabiana Barbosa de Souza Rodrigues (857.731.661-00); Fabiano Oliveira de Jesus (087.258.637-54); Fábio Costa Melo (766.275.001-91); Felipe Brandão Cavalcanti (026.802.591-65); Felipe José Cardoso Avezani (015.069.236-66); Felipe Orsetti Prado (019.610.441-61); Felipe Sampaio de Oliveira (013.209.486-00); Fernanda Campello (003.134.031-80); Fernando Dall Onder Sebben (009.276.260-39); Fernando Fonseca do Carmo (039.273.386-21); Filipe Mesquita Botrel (071.105.846-66); Filipe Modesto Gomes (102.808.797-76); Filipe Quintela Soares (030.039.975-80); Floriano Pinheiro Silva (657.798.601-06); Flávio Nunes Ferreira (105.765.817-04); Flávio Sampaio Gaudenzi (874.744.505-00); Francisco Augusto Mancini (297.118.048-40); Fábio Moura Mendes Augusto (004.968.311-00); Gabriel Rodrigues da Cunha Coelho (013.171.081-83); Gabriela Agustinho Borges (012.852.061-26); Gabriella Macedo do Vale (722.023.351-53); Geraldo César de Deus Oliveira (082.961.526-14); Ângela de Almeida Martins (563.843.511-53)
1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luis de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, segundo a Portaria-TCU nº 19, de 27/1/2014.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 92/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.244/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gheisa Aparecida Soares Pires (000.203.981-82); Gigliola Ansiliero (010.458.831-40); Gilverlan Pessoa Pereira (964.338.413-68); Givago Laurentino da Costa (707.175.321-00); Guido Nazareth Júnior (036.477.536-02); Guilherme Knevitz (020.719.299-50); Guilherme Marques Veroneze (999.199.821-72); Gustavo Cavalcante da Silva (016.392.271-30); Gustavo Costa Soares (716.595.601-87); Gustavo Dário Vinhal (073.419.956-29); Henrique Marques Ribeiro (079.923.647-08); Henrique Zaidan Lopes (006.810.531-27); Iago Ruas Almeida Pereira (033.257.401-62); Inaiara de Souza Golob (600.939.867-34); Ivan Furlan Falconi (230.167.818-08); Jane Kércia Ramos de Alcântara Lopes (527.401.453-49); Jeferson Rocha dos Santos Júnior (011.758.637-42); Jefferson Ricardo Ferreira Chaves (722.171.031-72); Jonas Junio Linhares Costa Monteiro (013.390.156-41); Jorge Henrique Oliveira da Silva (019.845.831-23); Jorge Lucas de Sousa Leal Lopes (012.319.943-39); João Alberto Schwindt Filho (848.268.351-91); João Vítor Moreno dos Santos (019.393.361-63); Juliana Carolina Santos Martins (957.907.135-72); Juliana da Silva Radicchi (028.990.901-51); Juliano Loureiro Celino Morais de Carvalho (009.844.954-01); Juliano Sávio Barbosa Eirado (783.602.001-06); Kelly Viviane da Silva (884.160.206-63); Larissa Tunes da Silva (994.241.341-34); Laura Efigênia Figueiredo Evaristo de Sousa (004.673.801-04); Leandro Ribeiro Simões (014.432.016-93); Leila Cristiane Petry (980.483.501-06); Lenita Cunha e Silva (720.059.041-04); Leonara Barbosa da Rocha (041.868.271-25); Leonardo Araújo Cronemberger (001.937.211-63); Leonardo Correa Matoso (013.049.691-00); Leonardo Rocha dos Santos (715.667.401-34); Letícia Malta Araujo (093.226.506-56); Letícia Torres (013.043.521-02); Lucas Coelho Leobas (368.702.108-45); Luisa Couto Boechat (101.327.396-66); Luiz Augusto Freire da Silva (056.743.094-42); Luiz Felippe Pereira de Araújo Neto (720.849.871-72); Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho (034.089.794-56); Lívia Soares Vieira (040.172.866-82); Manuela Azevedo Pedreira Melo (024.664.175-45); Marcel José Braz Scherz (046.478.194-93); Marcelo Gomes de Souza (007.936.841-70); Marcelo Leandro Casqueiro (079.603.837-66); Marcelo Luis Koch (010.258.980-10); Marco Antônio Moreira de Oliveira (007.208.121-00); Marco Arraes Moreira de Oliveira (055.276.667-47); Marco Aurélio de Souza Couto (081.678.587-23); Marcos André Bezerra Mesquita (028.978.747-59); Marcos Jacob Martins (054.736.796-17); Maria Alice Carvalho Miranda (014.456.511-06); Maria Clara Estevam Pereira (071.809.176-05); Maria Isabela Guimarães Campos (948.458.915-49); Mariana Oliveira Cassel (011.772.606-03); Marina de Andrade Vahle (024.991.725-41); Marília Marra Guimarães Ferreira (726.748.301-15); Mateus Bezerra Lima (066.411.574-82); Maurício de Moraes Rêgo Soares (035.370.907-73); Maxwell Perona Ribeiro (057.960.636-85); Muller Eduardo Dantas de Medeiros (069.327.804-88); Márcio Rodrigo Guerra Reis (869.186.051-00); Márcio de Sá Mello (107.209.587-41); Mônica Nunes Rubinstein (073.196.526-41); Nathalia Couto Morais (995.626.851-87); Natália Gonçalves Beling (731.399.041-34); Osmar Carmo Arouck Ferreira (251.011.102-72); Patrícia Gomes de Carvalho (539.231.111-34); Paula Costa Póvoa Dantas (008.919.431-45); Paula Pane da Silva Ramos (089.475.026-77); Paula de Araújo Pinto Teixeira (002.253.871-23); Paulo Igor Bosco Silva (020.846.761-00); Paulo Sergio Almeida da Cunha (027.722.595-79); Paulo Sérgio da Silva (065.399.316-11); Pedro Felipe Soares Alcanfor Ximenes (020.862.421-07); Pedro Henrique Serafim (324.529.218-07); Pedro Leonardo Tonaco Alexandre (036.237.241-14); Priscilla Silva Damasceno (978.067.301-68); Pâmela Carrasco Costa (713.750.401-97); Rafael André Chervenski da Silva (014.309.480-78); Rafael Bertoglio Escher (898.386.960-72); Rafael Luiz Ferreira Mualem (108.195.317-90); Raphael Rocha Melleiro (222.316.348-30); Raul Rodrigues Grilo (899.243.391-34); Raul Vasconcelos Andrade (339.080.578-84); Regina Valéria Ribas Mariz de Oliveira (603.229.771-34); Reinilson Prado dos Santos (905.323.765-87); Renata Blaese Wunram (297.747.301-78); Renata Martinez Coutinho (311.707.348-55); Ricardo Abril Marinho (062.374.739-12); Ricardo Moreira Maia

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

(599.010.631-91); Rodrigo César de Melo Barbosa (055.303.896-60); Rodrigo Dumans França (074.671.647-85); Rodrigo Santos Ramos (822.444.052-49); Rodrigo Tenório de Moraes Vasconcellos (046.223.034-18); Rodrigo de Sousa Barreto (058.420.117-60)

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luis de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, segundo a Portaria-TCU nº 19, de 27/1/2014.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 93/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.245/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Roger Valério de Vargas Rex (012.157.730-99); Rogerio Alan Bonates Medina (037.639.177-48); Rogério Faleiro Machado (072.447.457-96); Rolf Regehr (783.416.554-20); Ruidher Ferreira Corrêa (017.278.491-32); Sarah Buckley de Carvalho (024.799.305-05); Sidney da Silva Pereira Bissoli (779.394.171-34); Susane Guida de Souza (859.429.281-34); Sérgio Roberto Verch Harger (047.744.319-23); Tadeu Sposito do Amaral (348.585.708-43); Tatiana Nassif Derze (610.861.341-68); Thiago Adjuto Melo Silva (903.551.991-49); Thiago Araújo Mascarenhas (018.999.075-99); Thiago Guntzel de Souza (008.697.341-05); Thomas Jefferson Gonçalves (225.099.678-43); Tiago Alves Almeida (627.932.681-00); Tiago Fernandes Felix de Faria (014.610.401-32); Tiago Mota Avelar Almeida (075.909.926-07); Tiago Torres de Lima Brum (104.731.467-38); Timóteo da Silva Goggin (006.934.271-75); Tomás Oliveira de Almeida (804.098.651-68); Tânia Márcia Oliveira de Andrade (062.739.888-03); Vanessa Aparecida de Sousa (981.983.431-72); Vicente Antônio Oliveira Rossi (012.865.435-09); Victor Mackay Dubugras (001.082.421-96); Victor Marcel Pinheiro (324.616.148-81); Walfrido Vianna Vital da Silva (026.631.488-06); Walmar de Holanda Cavalcanti Corrêa de Andrade (041.344.824-02); Wendell Barros Carvalho (781.714.234-34); Willian de Souza Ribeiro (023.552.781-56); Wilton Rossi Rodrigues (606.499.091-00); Yuri Augusto Belo Lourenço (025.444.211-00)

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luis de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, segundo a Portaria-TCU nº 19, de 27/1/2014.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 94/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, e em adotar a medida constante do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.521/2013-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Lícia Maria Bispo dos Santos (317.054.485-34); Márcia Bispo dos Santos (629.025.805-25); Mary Bispo dos Santos (257.999.595-15); Onícia da Silva Albino (246.412.199-15); Tereza Agenor Albino (538.155.729-91)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador)

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luis de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, segundo a Portaria-TCU nº 19, de 27/1/2014.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Medida:

1.7.1. orientar o Ministério dos Transportes que, no que se refere aos atos que constam neste processo relativos às pensões concedidas às filhas maiores solteiras, com fundamento nas Leis nº 6.782/1980 e 3.373/1958, a adotar procedimento periódico de verificação das condições ensejadoras da manutenção dessas pensões, quais sejam, comprovação de dependência econômica, comprovação de que não titulariza cargo público, bem como manutenção do estado civil solteira, nos termos do que dispôs o Acórdão nº 892/2012 - TCU - Plenário.

ACÓRDÃO Nº 95/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.553/2013-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Helen Fabrícia Loiola Coutinho Novaes (094.587.966-01); Jaqueline Ferreira Cruz (977.341.871-53); Maria da Conceição Ferreira da Cruz (106.257.473-72); Raíssa Cláudia Loiola Coutinho Novaes (089.525.606-12); Shirley Margareth Loiola Coutinho (733.472.056-34)

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luis de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, segundo a Portaria-TCU nº 19, de 27/1/2014.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 96/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.687/2013-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria José de Araújo (244.813.781-15)

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luis de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, segundo a Portaria-TCU nº 19, de 27/1/2014.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 97/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, "a", do Regimento Interno, em levantar o sobrestamento dos presentes autos e julgar as contas dos Srs. Geraldo Lima Bentes, Edilson Pires dos Santos, Austerlitz Bringel Erse, Roberto dos Santos Vasconcelos, Airton Nogueira Pereira Junior e Ronnie Reus Schroeder, regulares com ressalva, dando-lhes quitação, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares, dando-lhes quitação plena, fazendo-se as seguintes determinações e adotando-se a seguinte medida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.298/2007-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2006)

1.1. Responsáveis: Airton Nogueira Pereira Junior (614.247.147-53); Artur Ortiz de Araujo (022.728.398-86); Austerlitz Bringel Erse (087.711.622-91); Edilson Pires dos Santos (064.990.313-72); Edson Antunes Campos (103.809.668-59); Eduardo Sanovicz (021.830.838-83); Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo (01.795.143/0001-08); Flavio Dino de Castro e Costa (377.156.313-53); Geraldo Lima Bentes (079.333.124-20); Gillene Barreto Baptista da Silva (410.845.191-00); Jeanine Pires (785.711.209-78); Jose Francisco de Salles Lopes (002.062.456-53); Marcelo Pedroso (097.825.858-40); Marcio Ferreira do Nascimento (075.580.448-12); Roberto dos Santos Vasconcelos (276.133.051-04); Ronnie Reus Schroeder (456.414.980-68)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luis de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, segundo a Portaria-TCU nº 19, de 27/1/2014.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Dar ciência, ao Instituto Brasileiro de Turismo de que, no exercício de 2006, foram constatadas as seguintes impropriedades, dentre outras:

1.7.1. concessão indevida de diárias e passagens aéreas a servidores da Embratur para participação em reuniões de conselhos fiscais e de administração e de outras sociedades anônimas e para participação em eventos não relacionados com as atividades da autarquia ou dos beneficiários (ocorrência apurada no TC 011.188/2007-0);

1.7.2. falta de planejamento na realização de despesas com editoras caracterizando fracionamento de despesas, contrariando o disposto no inciso II do art. 24 da Lei 8.666/1993;

1.7.3. ausência, nos processos de licitação, de informações sobre a razoabilidade dos preços contratados, como pesquisas de preços junto a fornecedores ou planilhas de preços utilizadas, em afronta ao disposto nos artigos 25 e 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993; e

1.7.4. celebração de convênios com entidades com prestações de contas de convênios anteriores pendentes de aprovação pela concedente sem priorização de análise da prestação de contas contrariando o disposto no art. 116, § 3º, inciso I, da Lei 8.666/1993, e no art. 31, § 1°, inciso II e § 3º, c/c o art. 21, § 4°, inciso I, da IN/STN 01/1997 em vigor à época; e

1.8. Medidas:

1.8.1. encaminhar cópia desta deliberação ao Instituto Brasileiro de Turismo; e

1.8.2. arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 98/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, dando-se ciência desta deliberação à Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba - Suest/PB e à Presidência da Fundação Nacional de Saúde, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.408/2012-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Ana Claudia Oliveira da Nóbrega Vital do Rêgo (854.366.404-78); Bruno Romano do Amorim Gaudêncio (293.221.034-34); Fábio Cavalcanti de Arruda (338.110.084-04); Jackson de Araújo Lucena (141.322.304-49)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado da Paraíba

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luis de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, segundo a Portaria-TCU nº 19, de 27/1/2014.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 99/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos responsáveis arrolados no subitem 1.1. abaixo, regulares com ressalva, dando-lhes quitação, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos demais responsáveis arrolados no subitem 1.2. abaixo, regulares, dando-lhes quitação plena, fazendo-se as seguintes determinações e adotando-se as seguintes medidas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.194/2011-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: André Clemente Lara de Oliveira (CPF 443.228.281-91), Adão Nunes da Silva (CPF 286.983.391-15), Paulo Santos de Carvalho (CPF 244.666.971-91), Luiz Renato Fernandes Rodrigues (CPF 361.201.976-72), Ricardo da Fonseca Martins (CPF 573.244.337-15), Antônio Gilberto Porto (CPF 260.307.301-00), Ronaldo Rosa dos Santos (CPF 260.305.511-91), Roberto Mauro Soares de Oliveira (CPF 385.183.251-53) e Pedro Cardoso de Santana Filho (CPF 364.198.341-04);

1.2. Demais responsáveis: Rubens Silva Leão (CPF301.628.581-91), Agnaldo Novato Curado Filho (CPF265.708.741-87), Amarildo Valério de Paula (CPF 292.850.971-20), Marcos Rocildes Abreu (CPF 416.186.451-53), Hélio Sadao Sakamoto (CPF 471.742.696-72), Júlio César dos Santos (CPF 308.225.211-72), e Welligton José Ribeiro (CPF 258.389.031-04);

1.3. Órgão/Entidade: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; Fundo Constitucional do Distrito Federal

1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luis de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, segundo a Portaria-TCU nº 19, de 27/1/2014.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinar com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU:

1.8.1. ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF) que implemente, de imediato, rotinas administrativas e mecanismos de controle que garantam a fiscalização da execução dos contratos de manutenção e de fornecimento de peças para veículos, contemplando, no mínimo, os seguintes elementos, todos devidamente assinados ou atestados: ordem de serviço (OS) emitida pelo CBMDF (deverá conter o número da nota fiscal); orçamento apresentado pela contratada e aprovado pela corporação; notas fiscais (deverão conter especificação do serviço ou peça fornecida, número do contrato, identificação da viatura, quilometragem, número da OS emitida pelo CBMDF); e histórico das manutenções realizadas por viatura;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1.8.2. à Secretaria Federal de Controle Interno que registre, no próximo relatório de auditoria de gestão, informações sobre a efetiva implementação, por parte da Polícia Militar do Distrito Federal, das medidas determinadas no item 1.5 do Acórdão TCU 26/2010- Primeira Câmara, bem como a adoção, pelo Corpo de bombeiros Militar do Distrito Federal, das medidas indicadas no subitem anterior (1.8.1.);

1.9. Medidas:

1.9.1. dar ciência ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e ao Gestor do Fundo Constitucional do Distrito Federal sobre as seguintes impropriedades:

1.9.1.1. ausência de controle informatizado ou manual que registre a entrega tempestiva das declarações de bens e rendas, ocorrência identificada no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), o que afronta o disposto no art. 1º da Lei 8.730/1993;

1.9.1.2 não atendimento de recomendações emitidas pela Controladoria-Geral da União, ocorrência identificada no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;

1.9.1.3. ausência de tabelas de preços do fabricante na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos, ocorrência identificada nos processos 053.000.700/2007, 053.01.390/2007 e 053.000.315/2008 do Corpo de Bombeiros, o que afronta o disposto no art. 8º do Decreto 3.555/2000 e no art. 3° da Lei 10.520/2002;

1.9.2. dar ciência à Polícia Militar do Distrito Federal e ao Gestor do Fundo Constitucional do Distrito Federal sobre a seguinte impropriedade:

1.9.2.1. ausência de controle informatizado ou manual que registre a entrega tempestiva das declarações de bens e rendas, ocorrência identificada na Polícia Militar do Distrito Federal, o que afronta o disposto no art. 1º da Lei 8.730/1993; e

1.9.3. arquivar este processo.

ACÓRDÃO Nº 100/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/92, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, bem como nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, em determinar o arquivamento do seguinte processo de tomada de contas especial, sem cancelamento do débito, dando-se ciência desta deliberação ao Ministério das Comunicações e à Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos na Paraíba, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.719/2012-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Wellington Alves Medeiros (008.206.394-00)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luis de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, segundo a Portaria-TCU nº 19, de 27/1/2014.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 101/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "a", 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação à Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.631/2012-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Andrezza Maria Lucas da Costa (659.053.772-00); Antônio Nogueira de Souza (019.177.142-20)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará - PA

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luis de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, segundo a Portaria-TCU nº 19, de 27/1/2014.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 102/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, e considerando a autorização de parcelamento de multa concedida à Sra. Maria Bernadete Cabral de Brita pelo Acórdão 5.920/2013-TCU-1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "b", e 217 do Regimento Interno/TCU, em autorizar, caso solicitado, o parcelamento da multa imposta aos demais responsáveis, por intermédio do Acórdão 2966/2011-TCU-1ª Câmara, em 36 (trinta e seis) parcelas atualizadas monetariamente de acordo com a deliberação original, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando aos responsáveis que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU):

1. Processo TC-015.522/2007-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Glória Maria de Andrade Gouveia (800.734.684-87); José Roberto do Nascimento (763.297.554-34); Jânio Gouveia da Silva (244.038.734-72); Maria Bernardete Cabral de Brito (178.676.064-91); Prefeitura Municipal de Amaraji - PE (11.294.360/0001-60); Sonia Oliveira Cavalcanti (042.493.134-68)

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS; Prefeitura Municipal de Amaraji - PE

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luis de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, segundo a Portaria-TCU nº 19, de 27/1/2014.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 103/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumprida a determinação contida no subitem 9.9.2 do Acórdão 3.648/2012-TCU-1ª Câmara, e em prosseguir o monitoramento do referido acórdão, considerando que demais deliberações do Acórdão 3.648/2012-1ª Câmara não foram integralmente atendidas; em fixar o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que o Dnit e a ANTT apresentem documentação comprobatória do cumprimento das deliberações pendentes acima referidas, autorizando-se, desde já, nos termos do art. 240, do Regimento Interno do TCU, a realização de inspeções no Dnit e na ANTT que se façam necessárias para verificar o cumprimento das deliberações pendentes do Acórdão 3.648/2012-1ª Câmara, de acordo com o parecer emitido pela SecobRodov:

1. Processo TC-019.381/2012-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Agência Nacional de Transportes Terrestres (04.898.488/0001-77)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luis de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, segundo a Portaria-TCU nº 19, de 27/1/2014.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias (SecobRodov).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 104/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em conceder 60 (sessenta) dias, improrrogáveis, para que o Núcleo do Ministério da Saúde em São Paulo regularize definitivamente os casos de acumulação ilegal de sete cargos públicos apontados pela equipe de auditoria em instrução de peça 15, item 15, subitens b.1 a b.7, e em fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer da Secex/SP:

1. Processo TC-033.243/2012-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de São Paulo

1.2. Relator: Ministro-Substituto André Luis de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, segundo a Portaria-TCU nº 19, de 27/1/2014.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar à Secretaria de Controle Externo em São Paulo que monitore o cumprimento da determinação acima.

ACÓRDÃO Nº 105/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de pedido de reexame interposto pelo Sr. Altamiro Nascimento (R001, peça 33) contra o Acórdão 7268/2013 - TCU - 1ª Câmara (peça 20), objetivando a desconstituição de ciência emanada desta Corte de Contas, através do item 1.7 e subitens do acórdão recorrido;

Considerando que, no caso em tela, o acórdão recorrido não causa qualquer sucumbência ao recorrente, inexistindo, portanto, fundamento para sua tentativa de intervenção nos autos;

Considerando a proposta da Serur, pelo não conhecimento do recurso, por ausência de legitimidade e de interesse recursal;

Os Ministros do Tribunal de Contas, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 48, caput, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso IV, "b", do Regimento Interno/TCU, em não conhecer do pedido de reexame, em virtude da ausência de legitimidade e de interesse recursal, dar ciência desta deliberação ao recorrente, acompanhada de cópia do exame de admissibilidade de peça 35.

1. Processo TC-033.804/2011-7 (PEDIDO DE REEXAME EM MONITORAMENTO)

1.1. Responsáveis: Altamiro Nascimento (312.302.885-20); Antonio Carlos Rosa de Oliveira Junior (236.795.140-34)

1.2. Recorrente: Altamiro Nascimento (312.302.885-20)

1.3. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS

1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luis de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, segundo a Portaria-TCU nº 19, de 27/1/2014.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - SE (SECEX-SE).

1.8. Advogado constituído nos autos: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 106/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 235, 237, inciso VI, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente e encaminhar cópia desta deliberação ao representante e à Ouvidoria deste Tribunal, promovendo, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/GO:

1. Processo TC-002.894/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/GO (00.414.607/0007-03)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Águas Lindas de Goiás - GO

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luis de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, segundo a Portaria-TCU nº 19, de 27/1/2014.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 107/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 169, inciso I, 235 e 237, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em fazer a seguinte determinação e em apensá-la ao TC-011.814/2010-1 (Denúncia), sem prejuízo de que seja dada ciência desta deliberação ao representante, de acordo com o parecer da SecobRodov:

1. Processo TC-003.254/2012-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 010.813/2006-5 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS)

1.2. Relator: Ministro-Substituto André Luis de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, segundo a Portaria-TCU nº 19, de 27/1/2014.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias (SecobRodov).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, com fulcro no art.43 da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que:

1.6.1. realize, no prazo de cento e oitenta dias, em observância aos art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, os estudos e levantamentos de campo necessários à quantificação dos serviços de escavação, carga e transporte e de momento de transporte efetivamente executados nas obras de duplicação da BR-101/RS, objetos dos contratos TT-166/2004-00, TT-165/2004-00 e TT-167/2004-00, confrontando os resultados com as medições realizadas, a fim de apurar eventuais divergências, tendo em vista os seguintes indícios de irregularidade constatados nas obras:

1.6.1.1. medição de serviços de terraplenagem em desconformidade com observado em campo, nos contratos TT-166/2004-00, TT-165/2004-00 e TT-167/2004-00;

1.6.1.2. medição de serviços em desconformidade com o Quadro de Orientação de Terraplenagem no Contrato TT-167/2004-00;

1.6.2. adote providências, na forma indicada nos artigos 3º e 4º da Instrução Normativa - TCU nº71, de 28/11/2012, para restituição do eventual prejuízo apurado em cumprimento ao item anterior;

1.6.3. realize, com fundamento no art. 250, inciso IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do RI/TCU, a audiência do responsável a seguir indicado, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa pela irregularidade indicada:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1.6.3.1. Sr. Delmar Pellegrini Filho, matrícula SIAPE 8570933, Chefe da Unidade Local do DNIT em Osório/RS, em virtude da aprovação de revisões de projeto em fase de obra relativas ao Lote 1 das obras de duplicação da BR-101/RS (Contrato TT-166/2004-00), privilegiando o fornecimento de material de terraplenagem proveniente de uma jazida mais distante (Maisena II), em detrimento de uma jazida mais próxima (Maisena I), o que configurou ato antieconômico, contrariando o princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 108/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 235, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações e adotar a seguinte medida, de acordo com o parecer da Selog:

1. Processo TC-010.414/2013-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.; Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária; Ministério do Trabalho e Emprego (vinculador); Petrobras Biocombustível S. A.

1.2. Relator: Ministro-Substituto André Luis de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, segundo a Portaria-TCU nº 19, de 27/1/2014.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Advogados constituídos nos autos: Marçal Justen Filho (OAB/PR 7.468) e outros, por Heads Propaganda Ltda. (peça 24); João Batista Ramalho de Lima e outros (OAB/DF 36.832), pela Caixa Econômica Federal (peças 31, 37); Nilton Antonio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460) e outros pela Petrobras (peça 36); Gilmar Carneiro Barbosa Carneiro (OAB/RJ 147.947) e outros pelo Banco do Brasil S/A (peça 44).

1.6. Determinar ao Ministério do Trabalho e Emprego, com fundamento no art. 250, II, do RI/TCU, que:

1.6.1. realize levantamento e providencie a restituição dos valores eventualmente pagos a maior à empresa Heads Propaganda Ltda, a título de percentuais de remuneração no âmbito do Contrato 39/2010, apuração da responsabilidade dos servidores que deram causa ao equívoco mencionado, com a adoção das medidas cabíveis, observando-se, inclusive, o prévio contraditório e a ampla defesa. Os percentuais de remuneração foram;

1.6.1.1. "percentual de honorários incidente sobre os custos de serviços realizados por fornecedores referentes à produção e à execução técnica de peças, campanhas e materiais publicitários cuja distribuição não proporcione à licitante o desconto de agência concedido pelos veículos de divulgação", cujo valor correto é de 1%;

1.6.1.2. "percentual de honorários incidente sobre os custos de outros serviços realizados por fornecedores, referentes a pesquisas de pré-teste e pós-teste - vinculadas à concepção e criação de campanhas e peças publicitárias - e à elaboração de marcas, de expressões de propaganda, de logotipos e de elementos de comunicação visual)", cujo valor correto é de 2%;

1.6.2. apresente a este Tribunal, no prazo de 30 dias, a contar da ciência, documentação comprobatória referente à adoção das medidas determinadas no item 1.6.1 deste acórdão;

1.7. Medidas: dar ciência desta deliberação ao representante, ao Banco do Brasil S/A, à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), ao Ministério do Trabalho e Emprego, ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, à Petróleo Brasileiro S/A e à Caixa Econômica Federal;

ACÓRDÃO Nº 109/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, em conhecer da presente Representação, para considerá-la, no mérito, parcialmente procedente, adotar as seguintes medidas e encaminhar cópia desta deliberação à às empresas FMG Construções e Incorporações Ltda, e WF Engenharia Ltda., promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Selog:

1. Processo TC-012.594/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 019.310/2013-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Interessado: FMG Construções e Incorporações Ltda (05.243.015/0001-02)

1.3. Órgão/Entidade: Secretaria do Governo do Distrito Federal

1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luis de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, segundo a Portaria-TCU nº 19, de 27/1/2014.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Medidas:

1.8.1. dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal acerca das seguintes impropriedades, detectadas nos editais das Concorrências destinadas à contratação das obras relativas aos Centros de Educação da Primeira Infância (CEPI):

1.8.1.1 a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional em item sem valor significativo, a exemplo de instalação de gás canalizado, prevista no item 3.1.1.2.1 dos editais, em afronta ao art. 30 da Lei 8.666/93 e à Súmula TCU 263;

1.8.1.2. vedação ao somatório de atestados destinados à comprovação de qualificação técnica para o item INSTALAÇÕES (item 3.1.1.2.2.1 dos editais), o qual abrangia instalações hidrossanitárias, elétricas, de gás canalizado, de telefonia, de rede estruturada, ventilação mecânica, ar condicionado central, proteção contra incêndio e descargas atmosféricas, sem justificativa expressa quanto à sua necessidade, contrariando o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93, e a jurisprudência do TCU, a exemplo dos acórdãos 2032/2009 e 342/2012, ambos do Plenário;

1.8.1.3. inobservância da cláusula XIII dos Termos de Compromisso PAC203191/2012 e PAC203714/2013, ao deixar de inserir, mensalmente, no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação - Simec - informações atualizadas sobre a aplicação dos recursos e a consecução das obras previstas nos referidos instrumentos;

1.8.2. recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, em relação às obras ainda não iniciadas decorrentes dos Termos de Compromisso PAC203191/2012 e PAC203714/2013, avalie a possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão 9/2013 do FNDE, prevista no art. 27 da Resolução/CD/FNDE 25/2013, justificando a solução adotada à luz dos princípios que regem a Administração Pública, demonstrando a economicidade e a eficiência da contratação escolhida;

1.8.3. encaminhar cópia destes autos ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, para as ações que julgar pertinentes no âmbito de sua atuação; e

1.8.4. dar ciência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação acerca da inobservância, por parte da Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal, da cláusula XIII dos Termos de Compromisso PAC203191/2012 e PAC203714/2013, que deixou de inserir, mensalmente, no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação - Simec - informações atualizadas sobre a aplicação dos recursos e a consecução das obras previstas em tais ajustes.

ACÓRDÃO Nº 110/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, c/c os arts. 143, incisos III e V, "a", 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e encaminhar cópia desta deliberação ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e à representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Selog:

1. Processo TC-016.303/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Atlantico Engenharia Ltda. (14.355.750/0001-90)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luis de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, segundo a Portaria-TCU nº 19, de 27/1/2014.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 111/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 169, inciso V, 235, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente e encaminhar cópia desta deliberação ao representante e ao Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) - Regional de São Paulo, promovendo, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/SP:

1. Processo TC-032.965/2010-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados

1.2. Interessada: Secretaria-Executiva Adjunta do Ministério da Fazenda

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luis de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, segundo a Portaria-TCU nº 19, de 27/1/2014.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 1/2014 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 28/1/2014 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 1/2014 - 1ª Câmara
Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 112/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e art. 7º, I da Resolução TCU 206/2007, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, motivado pelo falecimento dos beneficiários.

1. Processo TC-031.269/2013-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Pedro de Almeida (011.185.952-20) e Pedro Fonseca Sobrinho (020.197.792-34).

1.2. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Rondônia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 113/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei 8.443/1992, e art. 7º, I da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência do falecimento da beneficiária.

1. Processo TC-031.292/2013-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Vartilina Farias dos Santos (033.582.069-71).

1.2. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Paraná.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 114/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias a seguir relacionadas:

1. Processo TC-014.773/2011-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Elizabeth Ranzeiro da Silva (708.621.767-00) e Rejane da Silvia Gouvêa (873.193.817-53).

1.2. Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 115/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-013.333/2012-7 (REFORMA)

1.1. Interessado: Edson Luis da Silva Castro (982.712.020-49).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 116/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1. Processo TC-019.992/2012-2 (REFORMA)
1.1. Interessado: Silvio Severiano Santana (001.965.920-20).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 117/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:
1. Processo TC-020.226/2012-8 (REFORMA)
1.1. Interessado: Rogério Mayworm (737.990.847-20).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 118/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, I; 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992, e na forma dos arts. 1º, I; 143, I, 'a'; 207 e 214, I, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis:
1. Processo TC-025.200/2013-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)
1.1. Responsáveis: Gilberto Antônio Saboya Burnier (242.737.757-00) e Nivaldo Luiz Rossato (715.467.828-34).
1.2. Órgão: Comando-geral de Operações Aéreas - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 119/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, I; 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992, e na forma dos arts. 1º, I; 143, I, 'a'; 207 e 214, I, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis:
1. Processo TC-025.229/2013-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)
1.1. Responsáveis: Antonio Franciscangelis Neto (772.588.358-49) e José Magno Resende de Araujo (963.831.008-15).
1.2. Órgão: Gabinete do Comandante da Aeronáutica - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 120/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, I; 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992, e na forma dos arts. 1º, I; 143, I, 'a'; 207 e 214, I, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis:
1. Processo TC-039.202/2012-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)
1.1. Responsáveis: Antonio Gomes Leite Filho (581.037.168-04); Jorge Godinho Barreto Nery (449.003.098-34); Pedro Norival de Araujo (237.808.867-15); Jorge Marones de Gusmão (408.269.617-20) e José Antonio Monteiro (243.201.617-34).
1.2. Órgão: Comando-geral do Pessoal da Aeronáutica - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 121/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XIX, e 169, V, e na forma do art. 143, I, 'a', todos do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em julgar as contas do responsável a seguir indicado regulares com ressalva e dar-lhe quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-020.247/2013-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde/MS.
1.2. Responsável: José Parnahyba Monteiro Neto (992.308.288-15).
1.3. Entidade: Associação Beneficente Santa Maria - Casa de Saúde e Maternidade/ES (CNPJ 28.073.138/0001-30).
1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Espírito Santo (Secex-ES).
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 122/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 212, c/c o art. 169, VI do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial uma vez verificada a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como dar ciência desta deliberação ao responsável e ao órgão instaurador da TCE.

1. Processo TC-025.596/2013-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Paulo Roberto Meller (376.343.309-06).
1.2. Órgão: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Santa Catarina.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex-SC).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 123/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.
1. Processo TC-000.188/2014-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Ideorama Comunicações Ltda. - Epp (07.402.534/0001-93).
1.2. Entidade: Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Apoio à Agricultura Familiar.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Goiás (Secex-GO).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 124/2014 - TCU - 1ª Câmara

Vistos estes autos de representação autuada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo - Secex/ES nos termos autorizados pelo acórdão 1.572/2013-TCU-2ª Câmara (TC 017.291/2010-0), formulada com vistas a apurar indícios de irregularidades nos convênios de pavimentação e drenagem de ruas e de favorecimento à empresa Styllo Construções e Incorporações Ltda. em licitações do município de Ponto Belo/ES, a par da análise empreendida pela unidade técnica, e
considerando que inexistem no processo elementos para caracterizar favorecimento da Construtora Styllo Construções e Incorporações Ltda. na contratação de obras e serviços realizados com recursos federais pelo município de Ponto Belo/ES;
considerando que, a despeito da existência de cláusulas supostamente restritivas nos editais de licitação examinados, não restou configurado nos autos efetivo prejuízo à competitividade dos certames realizados com recursos federais;
considerando a inexistência de dano ao Erário; e
considerando que a unidade técnica propôs conhecer desta representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, dando-se ciência ao município de Ponto Belo/ES acerca das inconformidades apuradas;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 235 e 237, VI, do Regimento Interno do TCU, em conhecer desta representação; considerá-la parcialmente procedente e arquivar o processo; dando-se ciência ao município de Ponto Belo/ES das inconformidades apuradas nos editais de licitação promovidas com recursos federais.

1. Processo TC-013.755/2013-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Entidade: Município de Ponto Belo/ES.
1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Espírito Santo (Secex-ES).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Cientificar o município de Ponto Belo de que:
1.6.1. a fixação de exigências tendentes a comprometer o caráter competitivo do certame, como a de que a visita técnica seja realizada exclusivamente pelo responsável técnico e em data e horário únicos, descumpre o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93;
1.6.2. a exigência, para certificação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, de cumulação de capital social/patrimônio líquido mínimo com prestação de garantia da proposta, contraria o disposto no art. 31, § 2.º, da Lei 8.666/93 e à jurisprudência do TCU;
1.6.3. a exigência, para fins de qualificação técnico-profissional, de que os licitantes apresentassem profissionais técnicos integrantes dos quadros permanentes da empresa por meio de vínculos trabalhistas ou societários, sendo suficiente contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum, vez que a interpretação conferida por este Tribunal ao disposto no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, notadamente, à expressão "quadro permanente", ampliadora de seu sentido, não traz diferenciação entre esses profissionais, importando essencialmente apenas que o profissional esteja disponível e em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato.

ACÓRDÃO Nº 125/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, e na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.

1. Processo TC-022.934/2013-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Entidade: Município de São Miguel D'oeste/SC.
1.2. Representante: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex-SC).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 1/2014 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 28/1/2014 - Ordinária

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA (de Relação):

Foram excluídos de pauta, ante requerimento dos respectivos Relatores, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os processos n°s 020.435/2012 (este, no transcorrer da sessão, ante requerimento oral do Relator, Ministro Benjamim Zymler); 001.487/2010-8, 003.439/2003-5, 004.018/2013-3, 004.247/2009-0, 008.950/2012-1, 010.345/2013-2, 011.365/2013-7, 014.264/2013-7, 017.745/2013-6, 017.953/2013-8, 019.492/2013-8, 019.855/2013-3, 020.267/2013-4, 020.413/2013-0, 020.519/2013-3, 020.889/2012-7, 020.976/2013-5, 022.140/2010-7, 024.925/2009-8, 025.054/2013-9, 025.894/2013-7, 025.908/2013-8, 026.428/2013-0, 028.711/2013-0, 028.731/2013-1, 029.842/2013-1, 030.251/2013-3, 030.542/2013-8, 030.772/2013-3, 030.821/2013-4, 031.182/2013-5, 031.785/2013-1, 032.353/2011-1, 033.123/2013-6, 033.159/2013-0, 033.160/2013-9, 033.161/2013-5, 033.163/2013-8, 033.164/2013-4, 033.165/2013-0, 033.171/2013-0, 033.172,2013-7, 033.173/2013-3, 033.175/2013-6, 033.176/2013-2, 033.177/2013-9, 033.178/2013-5, 033.179/2013-1, 033.180/2013-0, 033.343/2013-6, 036.777/2011-0 e 039.979/2012-1 (Ministro José Múcio Monteiro); e 030.306/2010-8 (Ministro-Substituto convocado Augusto Sherman Cavalcanti).

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA E APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na pauta, de forma unitária e organizada sob n° 1/2014, havendo a Primeira Câmara aprovados os Acórdãos de n°s 126 a 148, a seguir indicados. Os correspondentes Relatórios e Votos, bem como os citados Acórdãos, se inserem no Anexo desta Ata (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1° a 7° e 10; e Resoluções TCU n°s 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 126/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-006.162/2013-4.
2. Grupo: II - Classe de assunto: III - Monitoramento.
3. Interessado: Câmara Municipal de Uruoca/CE.
4. Unidade: Município de Uruoca/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secex/CE.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento do Acórdão 6415/2012-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) que acrescente às impropriedades mencionadas na determinação do item "b" do Acórdão 6415/2012-TCU-1ª Câmara, a constatação de que os poços de quatro localidades, apresentados como sendo executados como parte do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 591/2009, foram, na realidade, executados pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs);

9.2. determinar à Secex/CE que repita o monitoramento determinado no item "d" do Acórdão 6415/2012-TCU-1ª Câmara no momento oportuno;

9.3. dar ciência desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e à representante, e

9.4. apensar os presentes autos ao TC-008.981/2012-4.

10. Ata n° 1/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/1/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0126-01/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: Benjamin Zymler (na Presidência).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 127/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-015.268/2013-6
2. Grupo: I - Classe: V - Assunto: Pensão Civil.
3. Interessados: David Santos de Oliveira, CPF128.106.837-35, Douglas Santos de Oliveira, CPF128.106.847-07 e Neuza Mirian Mendes, CPF702.254.357-72.
4. Unidade: Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - Mdic.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos relativos à concessão de uma pensão civil,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 259, inciso II do regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 6, relativo à Pensão Civil instituída em favor de David Santos de Oliveira, Douglas Santos de Oliveira e Neuza Mirian Mendes, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do art. 260, § 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente, de boa-fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique aos interessados o inteiro teor deste acórdão e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte os pensionistas no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3.emita, no prazo de trinta dias, novo ato de pensão civil em favor da Srª Neuza Mirian Mendes, na condição de companheira do instituidor;

9.3.4. observe os termos da IN 55/2007;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.3 *supra*;

9.4.2. dê ciência deste acórdão e das demais peças que o fundamentam ao órgão de origem, e

9.4.3. cumpridos os termos do acórdão, arquivem-se os autos.

10. Ata n° 1/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/1/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0127-01/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: Benjamin Zymler (na Presidência).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 128/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-019.364/2012-1.
2. Grupo: II - Classe de assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José Acélio Paulino de Freitas (CPF 273.174.393-04).
4. Unidade: Município de Acarape/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Secex/CE.
8. Advogado constituído nos autos: Carlos Eduardo Maciel Pereira (OAB/CE 11.677).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, de responsabilidade do Sr. José Acélio Paulino de Freitas, ex-Prefeito do Município de Acarape/CE, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em decorrência da omissão no dever de prestar contas relativas aos recursos repassados ao município por meio do Convênio 2.570/2006 (Siafi592286), no valor de R$80.000,00, objetivando a realização de instalações de hidrossanitárias em escolas rurais do município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/92, irregulares as contas de José Acélio Paulino de Freitas, condenando-o, com fundamento nos arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor (R$)	Data da Ocorrência
40.000,00	21/01/2008
40.000,00	07/03/2008

9.2. aplicar ao responsável, com fundamento no art. 19, c/c o art. 57 da Lei 8.443/92, multa no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 209, § 6º, do Regimento Interno, e

9.5. dar ciência desta deliberação ao responsável.

10. Ata n° 1/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/1/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0128-01/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: Benjamin Zymler (na Presidência).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 129/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-033.776/2011-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Anete Peres Castro Pinto, ex-Prefeita (CPF598.791.732-87); Lucila Quirino Garcia, ex-Secretária Municipal de Finanças (CPF571.909.412-15); Soleng Engenharia Ltda. (CNPJ 04.603.780/0001-15).
4. Unidade: Município de Atalaia do Norte/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. unidade técnica: Secex/AM.
8. Advogado constituído nos autos: Jameson Damasceno Pinheiro de Menezes (OAB/AM3339).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Coordenação e Organização Institucional (Seori) do Ministério da Defesa (MD), em desfavor da Srª Anete Peres Castro Pinto, ex-Prefeita do Município de Atalaia do Norte/AM, ante a não conclusão do objeto do Convênio098/PCN/2007 (Siafi 596670), firmado para a construção de um centro cultural orçado em R$844.000,00, sendo R$800.000,00 por parte da concedente e R$ 44.000,00 a cargo da municipalidade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, irregulares as contas dos responsáveis indicados nas tabelas constantes dos subitens abaixo e condená-los solidariamente em débito na forma especificada nas referidas tabelas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento ao Tesouro Nacional, das quantias indicadas nas tabelas abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, da dívida mencionada no item 9.1.1 adiante, a quantia de R$ 3.936,04 recolhida em 09/02/2011;

9.1.1. Responsável: Anete Peres Castro Pinto.

Valor (R$)	Data do Débito
154.571,78	13/3/2009
202.422,45	29/4/2009
165.131,72	02/7/2009

9.1.2. Responsáveis solidários: Anete Peres Castro Pinto e Lucila Quirino Garcia.

Valor (R$)	Data do Débito
4.200,32	13/3/2009
17.601,94	29/4/2009
9.872,04	08/7/2009
4.487,92	08/7/2009
127.899,41	15/9/2009

9.1.3. Responsáveis solidários: Anete Peres Castro Pinto, Lucila Quirino Garcia e Soleng Engenharia Ltda.

Valor (R$)	Data do Débito
178.202,31	14/9/2009

9.2. aplicar à Srª Anete Peres Castro Pinto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar individualmente à Srª Lucila Quirino Garcia e à empresa Soleng Engenharia Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acór-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

dão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 6º, do RI/TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.

10. Ata n° 1/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/1/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0129-01/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Benjamin Zymler (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 130/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-034.155/2011-2

2. Grupo I - Classe: II - Assunto: Prestação de Contas - Exercício: 2010.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Adailton Pereira de Queiroz (372.023.401-00); Alberto da Silva Bellinello (116.644.951-34); Angelo Crema Marzola Júnior (517.384.906-10); Antoninho Rovaris (221.276.409-00); Antonio Lucas Filho (360.119.321-34); Aristides Veras dos Santos (448.401.104-25); Carlos Rivaci Sperotto (029.628.020-87); Carlos Roberto Baena (057.572.231-20); Carmen Helena Ferreira Foro (235.596.082-87); Daniel Kluppel Carrara (477.977.891-34); David Wylkerson Rodrigues de Souza (895.598.355-72); Francisco Ferreira Cabral (123.283.089-53); Homar Antonio Hennemann (229.528.290-04); Jose Carlos Lyra de Andrade (038.849.024-15); Julio da Silva Rocha Júnior (243.666.097-20); Juraci Moreira Souto (202.559.936-68); Kátia Regina de Abreu (613.303.451-34); Luiz Iraçu Guimarães Colares (042.054.212-49); Marcio Lopes de Freitas (046.067.008-58); Natalino Cassaro (379.869.107-04); Paulo Roberto dos Santos Pinto (008.584.117-09); Raimundo Coelho de Sousa (038.048.013-15); Renato Nóbile (057.178.698-78); Renato Simplicio Lopes (000.791.386-91); Ryan Carlo Rodrigues dos Santos (601.751.921-20); Willian Clementino da Silva Matias (835.355.861-00).

4. Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Nacional.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Central - Senar, relativa ao exercício de 2010,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, pelas razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar as presentes contas regulares, com ressalvas, dando-se quitação aos responsáveis acima arrolados;

9.2. determinar ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Central que:

9.2.1. instaure tomadas de contas especiais em relação ao Convênio 1/2007 e ao Termo de Cooperação 1/2008, com vistas à apuração dos fatos, à identificação dos responsáveis e à quantificação do dano nessas avenças, em razão da insuficiência da documentação comprobatória da execução e dos demais apontamentos registrados no Relatório de Auditoria 201118311 da CGU;

9.2.2. informe, no próximo processo de contas, acerca do cumprimento das determinações constantes dos itens 1.6.1.4 e 1.6.1.6 do Acórdão 4.563/2008-TCU-2ª Câmara;

9.3. dar ciência ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Central de que a ocorrência de reiteradas aquisições de bens e serviços similares, mediante dispensa de licitação, identificada nas dispensas de licitação listadas nas Tabelas 21 a 26 do RA 201109445 da CGU, afronta o art. 6º, inciso II, alínea "a" do Regulamento de Licitações e Contratos do Senar;

9.4. determinar à Controladoria-Geral da União que acompanhe o cumprimento das determinações constantes dos itens 1.6.1.4, 1.6.1.6 e 1.6.1.7 do Acórdão 4.563/2008-TCU-2ª Câmara, fazendo menção sobre os fatos no Relatório de Auditoria de Gestão das próximas contas do Senar - Administração Central, e

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 1/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/1/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0130-01/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Benjamin Zymler (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 131/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.026/2012-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas-DNOCS (00.043.711/0001-43)

3.2. Responsável: Gabriel de Mesquita Facundo (634.931.873-00)

3.3. Recorrente: Gabriel de Mesquita Facundo (634.931.873-00).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jucás - CE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luis de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, segundo a Portaria-TCU nº 19, de 27/1/2014.

5.1. Relator da Deliberacao Recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).

8. Advogado constituído nos autos: Tácido Cavalcanti (OAB/CE 8.978).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos o recursos de reconsideração interposto contra o Acórdão 2.413/2013-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 33 da Lei8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o acórdão recorrido, em seus exatos termos;

9.2. dar ciência ao recorrente.

10. Ata n° 1/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/1/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0131-01/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Benjamin Zymler (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 132/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.483/2009-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Cultura (01.264.142/0004-71).

3.2. Responsáveis: Antônio Fernando de Oliveira Barros (082.347.954-49); Maria das Graças de Oliveira Melo (139.847.214-04); Valdemar Vieira de Melo (094.075.374-04).

4. Entidade: Instituto de Planejamento e Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico e Científico.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luis de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, segundo a Portaria-TCU nº 19, de 27/1/2014.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (Secex-PE).

8. Advogado constituído nos autos: Carlos Frederico Freitas Rodrigues de Lima, OAB-PE nº 20.654 e outros (docs. 57-58).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade da Secretaria Executiva do Ministério da Cultura, contra Valdemar Vieira de Melo, presidente do Instituto de Planejamento e Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico e Científico, em decorrência de descumprimento do objeto de convênio, celebrado entre o Fundo Nacional da Cultura e o instituto, para levantamento e diagnóstico dos bens culturais imateriais do município de Igarassu/PE;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei n° 8.443/92, c/c os arts. 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas e em débito Antônio Fernando de Oliveira Barros, Maria das Graças de Oliveira Melo e Valdemar Vieira de Melo, condenando-os ao pagamento da quantia de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir de 27/12/2001 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias desde a ciência para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Fundo Nacional de Cultura;

9.2. aplicar a Antônio Fernando de Oliveira Barros, Maria das Graças de Oliveira Melo e Valdemar Vieira de Melo a multa individual prevista no art. 57 da Lei n° 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Fundo Nacional de Cultura;

9.5. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno.

10. Ata n° 1/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/1/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0132-01/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Benjamin Zymler (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 133/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.719/2012-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (em Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Marinaldo Juarez da Silva (053.901.413-34).

3.2. Recorrente: Diretor da Secretaria de Controle Interno do Senado Federal, Sr. Eduardo Torres.

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luis de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, segundo a Portaria-TCU nº 19, de 27/1/2014.

5.1. Relator da deliberacao recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame contra o Acórdão 5.948/2012-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria de Marinaldo Juarez da Silva,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Re-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

lator e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 260, § 4º, 285 e 286, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento e considerar legal o ato inicial de aposentadoria do servidor inativo Marinaldo Juarez da Silva;

9.2. determinar à Sefip que analise, com a devida urgência, os atos de alteração de aposentadoria ora considerada legal;

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao interessado.

10. Ata n° 1/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/1/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0133-01/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Benjamin Zymler (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 134/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.421/2013-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto V: Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Antonia Afonso de Miranda (115.160.461-53); Antonia Freire de Araújo (184.604.531-20); Claudio da Cruz Azevedo (744.640.353-53); Elza Fernandes de Souza (144.261.881-72); Elza Fernandes de Souza (144.261.881-72); Enucência Gomes Nunes (400.789.141-91); Júlia da Cruz Azevedo (023.433.043-00); Julia da Cruz Azevedo (023.433.043-00); Miriam Helena de Albuquerque Zelaya (086.679.421-20); Nair Vilela Armando (114.542.451-15); Rodrigo Fernandes de Azevedo (695.992.891-53); Rodrigo Fernandes de Azevedo (695.992.891-53).

4. Órgão: Senado Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luis de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, segundo a Portaria-TCU nº 19, de 27/1/2014.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, e artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legais os atos de pensões civis instituídas por Dorival Domingos Armando e Isaac Freire de Araújo Sobrinho em favor dos seus beneficiários, ordenando-lhes os respectivos registros;

9.2. considerar ilegal e recusar o registro ao ato de pensão civil instituído Jesus da Galileia Azevedo;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da concessão de pensão civil considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do artigo 262 do Regimento Interno dispensando, ainda, o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé, com fundamento no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3.2. comunique aos interessados cujo ato foi considerado ilegal acerca da presente deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;

9.3.3. no prazo de trinta dias, encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados cujo ato foi considerado ilegal tomaram conhecimento desta decisão;

9.3.4. emitir novo ato de pensão civil em favor de Júlia da Cruz Azevedo, Rodrigo Fernandes de Azevedo e Claudio da Cruz Azevedo, viúva e filhos do ex-servidor, Jesus da Galileia Azevedo, submetendo-os à apreciação do Tribunal no prazo de trinta dias, a contar da ciência da deliberação que declarou a ilegalidade dos atos originais, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que monitore o cumprimento das determinações deste Acórdão.

10. Ata n° 1/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/1/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0134-01/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Benjamin Zymler (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 135/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.142/2013-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V Aposentadoria.

3. Interessado: Leila Aparecida de Pina Jaime Borges (020.257.101-78).

4. Órgão: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luis de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, segundo a Portaria-TCU nº 19, de 27/1/2014.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de alteração de aposentadoria de ex-servidora da Câmara dos Deputados;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em;

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de alteração de aposentadoria de Leila Aparecida de Pina Jaime Borges;

9.2. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos até a data do conhecimento deste acórdão pelo órgão de origem, com fundamento na Súmula nº 106 do Tribunal;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes do ato de alteração de aposentadoria considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com fundamento no art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor deste acórdão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectiva notificações, em caso de não provimento;

9.3.3. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta decisão.

10. Ata n° 1/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/1/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0135-01/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Benjamin Zymler (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 136/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.238/2010-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II Tomada de contas especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Ministério da Integração Nacional e Município de Umbuzeiro

3.2. Responsável: Carlos Pessoa Neto (185.891.034-04)

4. Entidade: Município de Umbuzeiro, Paraíba

5. Relator: Ministro-Substituto André Luis de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, segundo a Portaria-TCU nº 19, de 27/1/2014.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex/PB)

8. Advogado constituído nos autos: Rogério da Silva Cabral (OAB/PB 11.171)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em desfavor de Carlos Pessoa Neto, ex-prefeito do Município de Umbuzeiro, Paraíba, em virtude da não aprovação da prestação de contas do Convênio 2.341/2001, que tinha por objeto a construção de quatro passagens molhadas com barragem subterrânea na zona rural do município convenente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1.julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", 19, *caput*, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, as contas de Carlos Pessoa Neto, condenando-o ao pagamento da importância de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), atualizada monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir de 20/12/2002, até a do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito ao Tesouro Nacional;

9.2.aplicar a Carlos Pessoa Neto, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$70.000,00 (setenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da respectiva quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente entre a data do presente acórdão e a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3.autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4.encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, ao responsável, aos interessados e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para ajuizamento das ações penais e civis que entender cabíveis.

10. Ata n° 1/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/1/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0136-01/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Benjamin Zymler (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 137/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.261/2011-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (em Representação)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Câmara Municipal de Borba/AM (63.656.516/0001-09)

3.2. Responsável: Antônio José Muniz Cavalcante (193.412.022-72)

3.3. Recorrente: Antônio José Muniz Cavalcante (193.412.022-72).

4. Órgão: Prefeitura de Borba - AM.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luis de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, segundo a Portaria-TCU nº 19, de 27/1/2014.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM).

8. Advogadas constituídas nos autos: Ana Paula Freitas de Oliveira -OAB/AM 7.495; Maiara Cristina Moral da Silva - OAB/AM 7.738.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia Pedido de Reexame interposto por Antônio José Muniz Cavalcante contra o Acórdão 4.919/2013 - TCU - 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, conhecer do Pedido de Reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9.2. autorizar, caso formalmente requerido, o pagamento da multa cominada pelo Acórdão 4.919/2013 - TCU - 1ª Câmara a Antônio José Muniz Cavalcante em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do artigo 26 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 217 do Regimento Interno, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. alertar Antônio José Muniz Cavalcante que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do artigo 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.4. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata n° 1/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/1/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0137-01/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Benjamin Zymler (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 138/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.273/2012-3.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Civil.

3. Interessados: Nadir Pontes Rodrigues (020.530.037-58); Rosalva Maria da Silva (637.005.657-04); Rosana Pontes Rodrigues (549.324.597-34).

4. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensões civis instituídas por servidores da Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro à pensão civil instituída por Eloy Rodrigues em favor de Rosana Pontes Rodrigues (peça 16);

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias indevidamente pagas, percebidas de boa-fé, até então, com fundamento na Súmula TCU 106;

9.3. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. suspenda todo e qualquer pagamento referente ao ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa (art. 262, caput, do RI/TCU);

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após o recebimento da notificação, em caso de não provimento do recurso;

9.4. determinar à Sefip que destaque o ato número de controle 10714952-05-2008-000097-8 (peça 15), referente à pensão instituída por Edwal Tavares da Silva, para que a beneficiária seja chamada para manifestar-se no processo;

9.5. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 1/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/1/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0138-01/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Benjamin Zymler (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 139/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.654/2011-2.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde (FNS).

3.2. Responsável: Monalisa Feliciano de Almeida Castro (172.845.974-53).

4. Entidade: Município de Lagoa do Carro/PE.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde contra a sra. Monalisa Feliciano de Almeida Castro, ex-secretária de saúde do município de Lagoa do Carro/PE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. arquivar a presente tomada de contas especial, com fundamento no art. 212 do RI/TCU c/c art. 7º, II, da IN/TCU 71/2012;

9.2. dar ciência desta deliberação ao interessado;

9.3. encerrar o presente processo.

10. Ata n° 1/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/1/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0139-01/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Benjamin Zymler (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 140/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.202/2012-7.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

3.2. Responsável: Genivaldo Pereira Leite (127.380.934-34).

4. Entidade: Município de Serra Talhada/PE.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).

8. Advogado constituído nos autos: William Ariel Arcanjo Lins (OAB/PE 16.324) e outros, peça 16.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional da Saúde em razão da não aprovação da prestação de contas final por impugnação parcial de despesas levadas à conta do convênio 3421/2001, que tinha por objeto a implantação de sistema de abastecimento de água em localidades do município de Serra Talhada/PE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acatar parcialmente as alegações de defesa do sr. Genivaldo Pereira Leite, ex-prefeito do município de Serra Talhada (2001-2004);

9.2. julgar irregulares as contas do sr. Genivaldo Pereira Leite, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, III, da mesma Lei e com os arts. 209, III e § 3º, 210 e 214, III, do RI/TCU, e condená-lo ao pagamento da quantia de R$ 242.847,15 (duzentos e quarenta e dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e quinze centavos), atualizada monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir de 4/6/2004 (da data de ocorrência da irregularidades motivadoras do débito), até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor.

9.3. aplicar ao sr. Genivaldo Pereira Leite a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 (referência ao procedimento 1.26.003.000011/2007-82);

9.6. remeter cópia eletrônica dos presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE);

9.7. dar ciência desta deliberação à Funasa e ao responsável.

10. Ata n° 1/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/1/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0140-01/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Benjamin Zymler (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 141/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.839/2012-5.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

3.2. Responsável: Claudiano Ferreira Martins (448.033.384-34).

4. Entidade: Município de Itaíba/PE.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação contra o sr. Claudiano Ferreira Martins, ex-prefeito do município de Itaíba/PE, em razão de impugnação de despesa realizada no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2001.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o sr. Claudiano Ferreira Martins, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do sr. Claudiano Ferreira Martins, ex-prefeito, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, 'c', da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento de R$ 64.100,00 (sessenta e quatro mil e cem reais), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora calculados desde 6/11/2001 até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da quantia devida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

9.3. aplicar ao sr. Claudiano Ferreira Martins a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 14.000,00 (catorze mil reais) fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República em Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.6. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao município de Itaíba/PE.

10. Ata n° 1/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/1/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0141-01/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Benjamin Zymler (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 142/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.979/2009-0.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Interessada/Responsáveis:
3.1. Interessada: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)
3.2. Responsáveis: Alcides Sampaio de Oliveira (043.306.255-04); PSPC Prestação de Serviços Projetos e Construções Ltda (03.492.126/0001-19).
4. Entidade: Município de Rafael Jambeiro/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
8. Advogado constituído nos autos: Thiancle Araújo (OAB/BA 21540) - peça 11, pág. 3.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado da Bahia contra o sr. Alcides Sampaio de Oliveira, ex-prefeito do município de Rafael Jambeiro/BA, em razão da execução parcial do convênio 3645/2001, que tinha por objeto a execução de sistema de abastecimento de água na zona rural do município.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, o sr. Alcides Sampaio de Oliveira, ex-prefeito do município de Rafael Jambeiro/BA, e a empresa PSPC Prestação de Serviços Projetos e Construções Ltda., dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar irregulares as contas do sr. Alcides Sampaio de Oliveira, com base no art. 16, III, "c"', da Lei 8.443/1992;
9.3. condenar o sr. Alcides Sampaio de Oliveira, em solidariedade com a empresa PSPC Prestação de Serviços Projetos e Construções Ltda., ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescida de juros de mora, calculadas a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor;

Data da ocorrência	Valor original (R$) (26,91% de R$ 181.818,00, distribuído de forma mais benéfica aos responsáveis)
16/7/2003	13.283,82
18/2/2004	35.643,40

9.4. aplicar ao sr. Alcides Sampaio de Oliveira e à empresa PSPC Prestação de Serviços Projetos e Construções Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;
9.6. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia e à Fundação Nacional de Saúde.

10. Ata n° 1/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/1/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0142-01/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: Benjamin Zymler (na Presidência).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 143/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.639/2010-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Admissão
3. Interessados: Antonino de Lorenzo (232.700.138-25); Mariani Borges Franco (068.914.406-70); Solange Rodovalho Lima (395.111.036-87).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissões de pessoal efetuadas pela Fundação Universidade Federal de Uberlândia,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:
9.1. considerar legal o ato de admissão de Antonino de Lorenzo, ordenando seu registro;
9.2. considerar prejudicado o exame dos atos de admissão de Mariani Borges Franco e Solange Rodovalho Lima;
9.3. autorizar o arquivamento deste processo.

10. Ata n° 1/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/1/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0143-01/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 144/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.968/2013-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessada: Albelena Conceição de Mello (262.995.695-49).
4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil deferida pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:
9.1. considerar legal o ato de pensão civil de interesse de Albelena Conceição de Mello, ordenando seu registro.

10. Ata n° 1/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/1/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0144-01/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 145/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.438/2013-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Gizeide Gadelha Paiva (230.763.724-91).
4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de pensão civil instituída em favor de Gizeide Gadelha Paiva no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RN;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92 e art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegal a concessão de pensão civil a Gizeide Gadelha Paiva (230.763.724-91), negando-lhe o correspondente registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU nº 106;
9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:
9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;
9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada teve conhecimento deste acórdão;
9.4. determinar à Sefip que adote medidas para:
9.4.1. esclarecer a unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de pensão em favor da interessada, desde que escoimado das irregularidades verificadas nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos artigos 262, § 2º, e 260, *caput*, do RITCU;
9.4.2. monitorar o cumprimento do item 9.3 da presente deliberação, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata n° 1/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/1/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0145-01/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 146/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.685/2012-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II (Tomada de Contas Especial)
3. Interessado/Responsável:
3.1. Interessadad : Prefeitura Municipal de Nova Iorque - MA (05.303.565/0001-61)
3.2. Responsável: Manoel Carvalho Sobrinho (449.378.653-15).
4. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 1370/2005, firmado com o município de Nova Iorque/MA para aquisição de unidade móvel de saúde,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em
9.1. declarar a revelia do Sr. Manoel Carvalho Sobrinho (449.378.653-15) com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Sr. Manoel Carvalho Sobrinho (CPF 449.378.653-15), ex-Prefeito de Nova Iorque/MA, relativas ao Convênio 1370/2005, condenando-o ao pagamento da importância abaixo discriminada, acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das correspondentes datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Valor original (R$)	Data da ocorrência
70.000,00	31/8/2007

9.3. com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, aplicar ao Sr. Manoel Carvalho Sobrinho (CPF 449.378.653-15) multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao responsável, à Prefeitura Municipal de Nova Iorque/MA, ao Fundo Nacional de Saúde e à Controladoria-Geral da União.

10. Ata n° 1/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/1/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0146-01/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 147/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.950/2011-0.

2. Grupo: I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Francisco de Assis Maciel Carvalho (020.254.693-49) e Associação Beneficente Deputado José Mário de Araújo Carvalho (35.101.799/0001-97)

4. Órgão: Ministério da Integração Nacional

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA)

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em desfavor do Sr. Francisco de Assis Maciel Carvalho, ex-presidente da Associação Beneficente Deputado José Mário de Araújo Carvalho, São Luís/MA, em decorrência da não comprovação da escorreita aplicação dos recursos repassados por intermédio do Convênio 237/2001.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, *caput*, 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Francisco de Assis Maciel Carvalho (020.254.693-49) e da Associação Beneficente Deputado José Mário de Araújo Carvalho (35.101.799/0001-97), condenando-os, solidariamente, ao pagamento da importância abaixo especificada, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal (artigo 214, inciso III, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, corrigidas monetariamente e acrescidas dos encargos legais pertinentes, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
40.202,00	22/1/2002

9.2 aplicar ao Sr. Francisco de Assis Maciel Carvalho (020.254.693-49) e à Associação Beneficente Deputado José Mário de Araújo Carvalho (35.101.799/0001-97) multa individual no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos dos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4 encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do RITCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.5 dar ciência e remeter cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos responsáveis e ao Ministério da Integração Nacional.

10. Ata n° 1/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/1/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0147-01/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 148/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.214/2013-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessada: Maria Cristina Graçon Zillo (386.008.708-87).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil deferida pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de interesse de Maria Cristina Graçon Zillo, ordenando seu registro.

10. Ata n° 1/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/1/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0148-01/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA (unitários):

Foram excluídos de pauta, ante requerimento dos respectivos Relatores, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os processos n°s 028.507/2009-6 (Ministro Walton Alencar Rodrigues); 003.740/2011-0, 003.960/2013-7, 005.607/2013-2, 008.772/2011-8 e 011.610/2012-3 (Ministro José Múcio Monteiro); e 028.801/2010-5 (Ministro-Substituto convocado Weder de Oliveira).

ACÓRDÃO NÃO UTILIZADO

Não foi utilizado na numeração dos Acórdãos o nº 51, referente ao processo n° 020.435/2012-6, que foi excluído de pauta, no transcorrer da sessão, ante requerimento oral do Relator, Ministro Benjamim Zymler, após a sua apreciação.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, em exercício, Ministro Benjamim Zymler.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Primeira Câmara, às quinze horas e vinte e

um minutos e eu, Francisco Costa de Almeida, Subsecretário da Primeira Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretária da 1ª Câmara

Aprovada em 4 de fevereiro de 2014.

VALMIR CAMPELO
Presidente

2ª CÂMARA

ATA Nº 1, DE 28 DE JANEIRO DE 2014
(Sessão Ordinária)

Presidência do Ministro Aroldo Cedraz
Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Com a presença dos Ministros Raimundo Carreiro e José Jorge; do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, bem como da Representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva; o Presidente, Ministro Aroldo Cedraz, invocando a proteção de Deus declarou aberta a Sessão Ordinária da Segunda Câmara às dezesseis horas. Ausentes, em férias, a Ministra Ana Arraes e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 33, 55, inciso I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Câmara homologou a Ata n.º 44, da Sessão Ordinária realizada em 3 de dezembro de 2013 (Regimento Interno, artigos 33, inciso X, e 95, inciso I).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Esta Ata, bem como seu Anexo, está publicada na página do Tribunal de Contas da União (Resolução TCU nº 184/2005).

PROCESSOS RELACIONADOS

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos apresentadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 001 a 150 e 191, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143 e Resoluções TCU nº 164/2003 e nº 184/2005).

RELAÇÃO Nº 1/2014 - 2ª Câmara
Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 1/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno; c/c o artigo 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, em mandar fazer as determinações sugeridas, bem como arquivar o processo a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.747/2004-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Carlos de Souza (155.771.479-72); Bernhard Max Staudacher (002.371.329-15); Bernhard Max Staudacher (002.371.329-15); Maria Cristina Flauzino dos Santos (233.147.299-87); Maria da Luz Artigas Simoneto (321.880.489-20); Nelson Luiz de Sousa Pinto (000.492.809-10); Vera Helena dos Santos (479.026.049-68)

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1.2. Entidade: Universidade Federal do Paraná

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações:

1.4.1. determinar à Universidade Federal do Paraná que recalcule/absorva o montante pago a título de URV (3,17%) aos inativos Bernhard Max Staudacher (CPF 002.371.329-15) e Nelson Luiz de Sousa Pinto (CPF 000.492.809-10), de acordo com os critérios definidos no Acórdão 2.161/2005 - TCU - Plenário, detalhados pelo Acórdão 269/2012 - TCU - Plenário, e nos termos do recente Acórdão 5.074/2013 - TCU - 2ª Câmara, considerando-se, para tanto, as reestruturações de carreiras promovidas pelas Leis 12.772 e 12.778, ambas de 28 de dezembro de 2012; e

1.4.2. determinar à SEFIP que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária 5005945-31.2010.404.7000, que se encontra no Superior Tribunal de Justiça (REsp 1397390), em grau de recurso, conclusa ao Ministro Relator desde 16 de agosto de 2013.

ACÓRDÃO Nº 2/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno; c/c o artigo 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, em mandar fazer as determinações sugeridas, bem como arquivar o processo a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.165/2004-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Arlete Cordeiro Bastos (851.938.799-34); Carlos Eduardo Barrionuevo (098.525.069-00); Carlos Mello Garcias (186.251.509-34); Celia Botelho Betim (252.775.299-34); Eleny Gomes Costa (201.019.969-34); Esmeraldina Maria Ramos Lobatscheff (320.342.969-15); Ivo Schlogl (317.811.879-91); Izaura Hiroko Kuwabara (087.006.489-49); José Gastão Rocha de Carvalho (072.453.009-68); Luci Mari Trevisan Durigan (253.798.289-49); Maria Helena Woloschen (084.966.929-49); Norma de Fatima Cordeiro (322.803.439-91); Osvaldo Hempel (155.996.809-59); Paulo Soares Koehler (155.755.609-10); Pedro Rodaczynski (085.107.099-04); RO Ping Hsiung (001.885.659-49); Rosa Divanir Dalpra Lameke (230.954.319-53); Rosa Maria de Castro (322.996.139-00); Telma de Souza Dacas Bonatto (185.625.079-20); Tereza Bodner Kleina (359.999.269-04); Vania Manfredini de Alcantara (165.749.409-82); Vera Lucia de Oliveira e Silva (394.200.279-53)

1.2. Entidade: Universidade Federal do Paraná

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações:

1.4.1. determinar à Universidade Federal do Paraná que recalcule/absorva o montante pago a título de URV (3,17%) aos inativos Carlos Mello Garcias (CPF 186.251.509-34), Eleny Gomes Costa (CPF 201.019.969-34), Osvaldo Hempel (CPF 155.996.809-59), Paulo Soares Koehler (CPF 155.755.609-10), Ro Ping Hsiung (CPF 001.885.659-49), Vânia Manfredini de Alcântara (CPF 165.749.409-82) e ao Sr. Jorge Sigueru Kuwabara (CPF 027.674.069-68), beneficiário da pensão instituída por Izaura Hiroko Kuwabara, de acordo com os critérios definidos no Acórdão 2.161/2005 - TCU - Plenário, detalhados pelo Acórdão 269/2012 - TCU - Plenário, e nos termos do recente Acórdão 5.074/2013 - TCU - 2ª Câmara, considerando-se, para tanto, as reestruturações de carreiras promovidas pelas Leis 12.772 e 12.778, ambas de 28 de dezembro de 2012; e

1.4.2. determinar à SEFIP que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária 2006.70.00.017294-0, que se encontra no Superior Tribunal de Justiça, em grau de recurso (REsp 1129706), conclusa ao Ministro Relator desde 05 de março de 2013.

ACÓRDÃO Nº 3/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno; c/c o artigo 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, em mandar fazer a determinação sugerida, bem como arquivar o processo a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.735/2003-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Agenor João Vieira (067.067.039-15); Celoni Geraldi Redivo (246.396.059-00); Demetrio_oscar_leimann (290.088.249-49); Dilma Maria Menezes Conceição (716.304.149-72); Doroti Vieira (092.866.249-72); Gilso Bernardo Trupel (288.681.539-04); Hermínio Vitor Laureano (416.509.649-00); Jose_acacio_santana (002.651.959-34); Laurita Normelia Szpoganicz (227.353.139-72); Luiz Carlos Martins Tonelli (063.910.449-53); Mariza Magalhães Ciarallo Calixto (591.982.498-00); Nilson Ferreira (289.746.709-68); Ocinea Monguilhott da Silva (049.266.689-04); Orlando Francisco Januario (379.102.059-53); Petronilha Vieira Ferreira (528.770.279-53); Regina_maria_de_oliveira (096.168.539-53); Roberto_gonçalves_d'avila (063.918.859-15); Rogerio_goulart (112.958.309-06); Santelina Maria da Silva (465.038.709-49); Vera Lucia Alves (222.898.369-15); Zeneida Ramos de Avila (140.242.680-15); Zilto Forte (246.029.579-00)

1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinação:

1.4.1. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que recalcule/absorva o montante pago a título de URV (3,17%) ao inativo Rogério Goulart (CPF 112.958.309-06), de acordo com os critérios definidos no Acórdão 2161/2005 - TCU - Plenário, detalhados pelo Acórdão 269/2012 - TCU - Plenário, e nos termos do recente Acórdão 5074/2013 - TCU - 2ª Câmara, considerando-se, para tanto, as reestruturações de carreiras promovidas pelas Leis 12.772 e 12.778, ambas de 28 de dezembro de 2012.

ACÓRDÃO Nº 4/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno; c/c o artigo 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, em acolher as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Gustavo Elias dos Santos, Chefe da Seção Operacional de Gestão de Pessoas da Gerência Executiva do INSS em Uberaba; mandar fazer as determinações sugeridas, bem como arquivar o processo a seguir indicado e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.193/2006-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Responsáveis: Dolorisio Humberto da Silva (417.169.816-20); Gustavo Elias dos Santos (044.472.766-31); Robson Maciel Delareti (371.363.216-20)

1.2. Interessados: Alberto Tamayossi (094.271.986-72); Aloisio de Castro Gomes (128.465.626-87); Antonio Jose Carneiro (102.843.706-49); Helio Eustaquio Soares (141.510.146-91); Ismael Goes de Alkmin (124.583.506-82); Marcio Benicio de Paula (001.107.526-00); Maria Auxiliadora Tavares Duarte (287.799.596-87); Otavio Celso Bagetti Menezes (060.504.098-20); Vitoria do Carmo Melo de Oliveira (467.069.176-72)

1.3. Entidade: Superintendência Estadual do INSS em Belo Horizonte/MG

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. determinar à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda que emita novo ato Sisac inicial de aposentadoria em favor do aposentado Alberto Tamayossi (CPF 094.271.986-72), livre das irregularidades verificadas no Acórdão 3.032/2007 - TCU - 2ª Câmara, nos termos do art. 15 da Instrução Normativa-TCU 15/2007.

1.5.2. determinar à SEFIP que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à

Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária 6465-51.2010.4.01.3802 (2ª Vara da Subseção Judiciária de Uberaba/MG), cuja apelação interposta pelo responsável Dolorísio Humberto da Silva será julgada no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

ACÓRDÃO Nº 5/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno; c/c o artigo 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, em mandar fazer a determinação sugerida, bem como arquivar o processo a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.117/2007-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dilma Regina Gribogi Kalegari (233.857.829-53); Dilma Regina Gribogi Kalegari (233.857.829-53); Universidade Federal do Paraná (75.095.679/0001-49)

1.2. Entidade: Universidade Federal do Paraná

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinação:

1.4.1. determinar à Universidade Federal do Paraná que recalcule/absorva o montante pago a título de URV (3,17%), à inativa Dilma Regina Gribogi Kalegari (CPF nº 233.857.829-53), de acordo com os critérios definidos no Acórdão 2.161/2005 - TCU - Plenário, detalhados pelo Acórdão 269/2012 - TCU - Plenário, e nos termos do recente Acórdão 5.074/2013 - TCU - 2ª Câmara, considerando-se, para tanto, as reestruturações de carreiras promovidas pelas Leis 12.772 e 12.778, ambas de 28 de dezembro de 2012.

ACÓRDÃO Nº 6/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno; c/c o artigo 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, em mandar fazer as determinações sugeridas, bem como arquivar o processo a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.271/2007-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alice Teresinha Pacheco Russomanno (214.906.430-87); Antonio de Pinho Maçada (010.194.810-72); Cleber Mendes (091.253.290-49); Creni de Lima Costa (481.598.400-04); Dorvalina Solano de Medeiros (215.979.600-04); Ione Franco Nunes (133.040.620-68); Ivandenilda Souza Martins (190.751.890-87); João Medeiros Peres (091.838.500-82); Marcilio de Oliveira Bastos Filho (176.659.810-20); Maria Noel Gioia Borca de Coch (259.541.480-15); Oscar Dario de Mello Terra (004.776.300-06); Pedro Votto (091.594.600-91); Sergio Dias Massaro (066.778.430-68); Tania Mara Pinheiro Garcia (133.024.930-53); Volnei Costa Damasceno (004.783.690-34)

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações:

1.4.1. determinar à Fundação Universidade Federal do Rio Grande - FURG que recalcule/absorva o montante pago a título de URP (26,05%) aos inativos Alice Teresinha Pacheco Russomanno (CPF 214.906.430-87), Antonio de Pinho Maçada (CPF 010.194.810-72), Cleber Mendes (CPF 091.253.290-49), Dorvalina Solano de Medeiros (CPF 215.979.600-04), Ione Franco Nunes (CPF 133.040.620-68), Maria Noel Gioia Borca de Coch (CPF 259.541.480-15), Oscar Dario de Mello Terra (CPF 004.776.300-06) e Volnei Costa Damasceno (CPF 004.783.690-34), de acordo com o detalhamento constante do presente Acórdão, e nos termos do recente Acórdão 5074/2013 - TCU - 2ª Câmara, considerando-se, para tanto, as reestruturações de carreiras promovidas pelas Leis 12.772 e 12.778, ambas de 28 de dezembro de 2012;

1.4.2. determinar à SEFIP que cadastre, no Sistema Sisac, novos atos dos interessados, livres das irregularidades apontadas nestes autos; bem como, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do MSC 5002319-21.2012.404.7101/RS, que se encontra na 2ª Vara Federal de Rio Grande.

ACÓRDÃO Nº 7/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados; bem como determinar à Gerência Executiva do INSS em Ribeirão Preto/SP que efetive as devidas anotações nos assentamentos funcionais da Sra. Filomena de Fátima Marques Lopes Bíscaro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.547/2013-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Filomena de Fátima Marques Lopes Bíscaro (040.543.308-51); Filomena de Fátima Marques Lopes Bíscaro (040.543.308-51)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS em Ribeirão Preto/SP

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno; c/c o artigo 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, em mandar fazer as determinações sugeridas, bem como arquivar o processo a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.826/2004-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aidil Sucupira de Oliveira (938.414.857-15); Ana Alice Carlos Santana (358.927.907-97); Ana Lucia Dantas Freire (550.076.277-04); Edelzuíta Oliveira Santos (376.474.907-53); Eduardo Long Filho (032.447.337-00); Elisabete Dantas de Aguiar (553.492.267-20); Eloah Terezinha Messeder Bernardes (161.364.387-04); Francisco de Assis Fioravante (152.750.867-68); Guilherme Borges Claussen (340.736.987-53); Hermenegildo Ribeiro de Farias (220.606.347-68); Jerusa Goncalves de Araujo (024.955.467-49); Justa de Jesus Sanches Nunes (581.444.127-53); Laudicea Candida dos Santos (399.474.757-00); Luis Cesar Goncalves de Araujo (216.777.008-15); Maria Geralda Batista de Souza (295.695.837-20); Maria de Fatima do Vale (405.326.407-30); Paula Cardoso Canella (767.592.027-91); Renato Lidio dos Santos (361.796.207-68); Rubens José Moreira (273.085.887-34); Thomaz Caires de Aguiar (183.413.147-20); Yara Carvalho dos Santos (205.307.147-87)

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1.2. Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações:

1.4.1. determine à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO que emita novos atos Sisac de aposentadoria em favor de Eduardo Long Filho (CPF 032.447.337-00), Elisabete Dantas de Aguiar (CPF 553.492.267-20) e Rubens José Moreira (CPF 273.085.887-34), escoimados da irregularidade constante dos autos, conforme o comando inserto no subitem 9.4 do Acórdão 217/2008 - TCU - 2ª Câmara; e

1.4.2. determinado à SEFIP que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do Recurso Especial 1271251, interposto pela ADUNIRIO, que se encontra no Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO Nº 9/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 169, inciso V; e 259, inciso II, do Regimento Interno; c/c o artigo 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, em mandar fazer a determinação sugerida, bem como arquivar o processo a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.842/2004-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ernani Hickmann (055.420.060-00)

1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinação:

1.4.1. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Sul que expeça novo ato de aposentadoria em favor do servidor Ernani Hickmann (CPF 055.420.060-00), escoimado da irregularidade apontada nos autos, conforme determina o art. 15, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 55/2007, e tendo em vista o esclarecimento contido no subitem 9.4 do Acórdão 639/2008 - TCU - 2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 10/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno; c/c o artigo 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, em mandar fazer as determinações sugeridas, bem como arquivar o processo a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.853/2004-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Claudina Maria Ruviaro (072.233.909-72); Elfi Horst (171.071.569-34); Enny Arlette Pioli Bassetti (017.462.519-72); Ernando dos Passos Tavares (028.101.669-00); Fernandes Fullan Neto (155.927.409-30); Geni Maria Guerra (087.510.729-04); Heitor Jorge de Araujo (033.019.319-87); Hermes Francisco Machado (359.146.539-91); Iaduviga Antoxevis (392.680.399-15); Iara Prestes Ribas (307.763.179-20); Idalina Marques dos Santos Campos (170.216.009-25); Ieda Neves de Almeida (319.371.879-34); Joel de Assis Alves (428.447.549-53); Johann Gustavo Guillermo Melcherts Hurtado (056.498.979-72); Jose Crippa (000.121.579-53); Juraci de Almeida (394.215.549-49); Leda Filus Weber (087.057.809-00); Lidia Bohum (185.629.069-72); Luciano Loureiro de Melo (001.001.709-78); Universidade Federal do Paraná (75.095.679/0001-49)

1.2. Entidade: Universidade Federal do Paraná

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações:

1.4.1. determinar à Universidade Federal do Paraná que:

a) promova a absorção da vantagem da URV, relativa ao percentual de 3,17%, percebida pelos aposentados Enny Arlette Pioli Bassetti (CPF 017.462.519-72) e Luciano Loureiro de Melo (CPF 001.001.709-78), nos termos dos Acórdãos 2161/2005 e 269/2012, ambos do Plenário;

b) emita novos atos de aposentadoria, por intermédio do Sisac, em favor de Lidia Bohum (CPF 185.629.069-72) e Luciano Loureiro de Melo (CPF 001.001.709-78), escoimados das respectivas irregularidades, nos termos do § 1º do art. 15 da Instrução Normativa/TCU 55/2007.

1.4.2. determinar à SEFIP que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária 2007.70.00.028574-0 (6ª Vara Federal de Curitiba), ainda em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

ACÓRDÃO Nº 11/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.345/2013-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marcia Aparecida Bastida Drudi de Moraes (069.080.518-70)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS em Santo André/SP

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações:

1.4.1. determinar à Gerência Executiva do INSS em Santo André/SP que promova as devidas anotações nos assentamentos funcionais da servidora Marcia Aparecida Bastida Drudi de Moraes (069.080.518-70);

1.4.2. determinar à Sefip que faça as devidas correções no Sistema Sisac.

ACÓRDÃO Nº 12/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.682/2013-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Vania Maria Alves de Souza (099.454.151-15)

1.2. Entidade: Superintendência Estadual do INSS em Campo Grande/MS

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 13/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.286/2013-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Suenon Ferreira de Sousa Junior (098.246.502-53)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinação:

1.4.1. determinar à Sefip que, competência constitucional do TCU na apreciação das concessões de aposentadorias a servidores públicos, encaminhe à Câmara dos Deputados, com objetivo de subsidiar as discussões que estão ocorrendo no âmbito da PEC 505/2010, cópia desta deliberação, esclarecendo que mesmo a despeito do afastamento do magistrado interessado no ato em análise, da carreira da magistratura, em virtude de punição sofrida, esta Corte, não teve outra alternativa senão a de apreciar pela legalidade o ato decorrente, considerando a validade legal, ainda que incongruente, do fundamento utilizado na concessão; bem como informe, a título meramente exemplificativo, que o caso concreto em exame nos autos, que se refere à aposentadoria por interesse público de magistrado ocupante do cargo de Juiz do Trabalho, na proporção de 24/35, deverá ocasionar, ao Erário Federal, um ônus de aproximadamente 4 milhões de reais montante esse que poderá ser maior, ultrapassando a cifra dos 5 milhões de reais, considerando a provável pensão que poderá ser instituída pelo servidor.

ACÓRDÃO Nº 14/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno; c/c o artigo 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, em mandar fazer a determinação sugerida, bem como arquivar o processo a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.362/2008-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adelina Lesssa da Fonseca (027.432.569-15); Adélia Valeska de Castro David Lopes (237.842.889-87); Affonso Antoniuk (000.725.089-49); Aguinaldo José do Nascimento (072.449.329-87); Ana Lúcia Nicastri (101.575.088-54); Andre Virmond Lima Bittencourt (155.710.179-53); Anita Helena Schlesener (253.739.869-68); Antonio Acir Breda (004.070.979-53); Antonio Marcos dos Santos (157.202.259-00); Cloris Ditzel Faraco (535.932.359-00); Célia Vitória Cardoso Furlan (222.212.719-04); Ivanilda de Oliveira Queiroz (169.319.559-34); José Edson Araújo Santos (069.008.603-20); João Kleiner Neto (027.835.769-53); Leimin Kou (426.652.219-34); Lindacir do Pilar Martins Claro do Vale (313.055.989-20); Luiz Augusto de Araujo Amora (017.354.709-53); Maria Eneida Fabiano Holzmann (322.628.419-34); Maria Lucia da Silveira (307.638.789-87); Silvia Maria Pereira de Araújo (233.536.869-91); Yoshiko Saito Kuniyoshi (168.503.789-53)

1.2. Entidade: Universidade Federal do Paraná

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinação:

1.4.1. determinar à Universidade Federal do Paraná que recalcule/absorva o montante pago a título de URV (3,17%) aos inativos Affonso Antoniuk (000.725.089-49), Aguinaldo José do Nascimento (072.449.329-87), Ana Lúcia Nicastri (101.575.088-54), Andre Virmond Lima Bittencourt (155.710.179-53), Anita Helena Schlesener (253.739.869-68), Antonio Acir Breda (004.070.979-53), Cloris Ditzel Faraco (535.932.359-00), Célia Vitória Cardoso Furlan (222.212.719-04), José Edson Araújo Santos (069.008.603-20), João Kleiner Neto (027.835.769-53), Leimin Kou (426.652.219-34), Lindacir do Pilar Martins Claro do Vale (313.055.989-20), Luiz Augusto de Araujo Amora (017.354.709-53), Maria Eneida Fabiano Holzmann (322.628.419-34), Silvia Maria Pereira de Araújo (233.536.869-91) e Yoshiko Saito Kuniyoshi (168.503.789-53), de acordo com os critérios definidos no Acórdão 2161/2005 - TCU - Plenário, detalhados pelo Acórdão 269/2012 - TCU - Plenário, e nos termos do recente Acórdão 5074/2013 - TCU - 2ª Câmara, considerando-se, para tanto, as reestruturações de carreiras promovidas pelas Leis 12.772 e 12.778, ambas de 28 de dezembro de 2012; e cadastre no Sistema Sisacos atos iniciais de aposentadoria dos interessados Adélia Valeska de Castro David Lopes (237.842.889-87), Antonio Marcos dos Santos (157.202.259-00) e Ivanilda de Oliveira Queiroz (169.319.559-34), escoimados das irregularidades tratadas nos autos, nos termos da IN/TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 15/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de alteração de aposentadoria a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.482/2013-0 (ALTERAÇÃO DE APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Eunice de Araújo Pires (185.302.221-72); Maria Eunice de Araújo Pires (185.302.221-72)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 16/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de alteração de aposentadoria a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.532/2013-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Neusa Maria Brandão Nogueira (261.575.006-20); Neusa Maria Brandão Nogueira (261.575.006-20); Neusa Maria Brandão Nogueira (261.575.006-20)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 17/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.534/2013-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Paulo Roberto Santos de Almeida (186.438.921-49)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 18/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.568/2013-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Leonel Jose Silva (074.129.245-91); Suzane Faillace Lacerda Castelo Branco (133.285.305-68)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 19/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1. Processo TC-025.327/2010-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Angelo Scarpa (223.813.339-91); Arlete Zanin Silvestrini (022.183.249-11); Arquimedes Dalton do Valle (179.771.429-53); Aurea Maria Ricardo (343.695.209-59); Carlos Alberto D´ávila (056.842.009-82); Carlos Alberto Milioli (138.226.590-53); Claudio Barbosa Fontes (167.686.989-15)
1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 20/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.983/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adão Pinheiro Martins (120.531.981-68); Celina Guilherme da Silva (217.283.481-53); Milton de Moura França (036.326.018-87); Márcio Machado Costa (186.857.146-72); Sílvia Pérola Teixeira Costa (135.937.143-53); Walquíria de Oliveira Moraes (221.561.001-87)
1.2. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.
1.4. Determinações:
1.4.1. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que adote providências, caso ainda não tenha feito, para a absorção da VPNI da EC 70 (código Sisac:4-2-9339-8), recebido por Márcio Machado Costa, ante o incremento nos proventos do inativo, ocorrido em janeiro de 2013, com a Lei 12.774/2012;
1.4.2. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da determinação objeto do item 1.4.1.

ACÓRDÃO Nº 21/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.863/2013-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Eliza de Fatima Tavares (053.900.248-85)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS em Sorocaba/SP
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 22/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.282/2013-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Pedro Jose Tavares (090.515.621-87); Pedro José Tavares (090.515.621-87)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS em Goiânia/GO
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 23/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.637/2013-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Helena Tavares Rubio (665.841.918-34)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS em São Paulo - Centro/SP
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.
1.4. Determinação:
1.4.1. determinar à Sefip para que corrija, no sistema Sisac, a informação relativa ao campo "tipo de registro" do ato de peça 2 para "alteração".

ACÓRDÃO Nº 24/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.753/2013-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Izildinha Aparecida Carelli (671.563.638-91); Odete Maria da Silva (057.595.168-09)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Leste
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 25/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.763/2013-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Cleusa Oro Assis (400.409.769-04)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS em Chapecó/SC
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 26/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.765/2013-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Hamilton Claudio da Silva (148.069.834-20); Luciano Ferreira de Sousa (094.407.474-04)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS em João Pessoa/PB
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 27/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.775/2013-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Silvia Panarelli Antonio (028.310.178-40); Maria Cleonice de Carvalho Gomes (039.062.608-28); Rosana Aparecida Magri (111.322.228-00); Sueli Gonzales Fernandes Spadari (013.337.528-57)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS em Santo André/SP
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 28/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.778/2013-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Elza Bueno de Godoy Alvim (027.818.298-46); Ione Soares Quinalia (777.007.168-20); Ryoko Lea Hayashiya Claro (017.204.388-38); Solange Magalhães Piovani (756.261.878-04)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS em Piracicaba/SP
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 29/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.781/2013-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Marineta de Souza Bettcher (935.436.116-15)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS em Belo Horizonte/MG
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 30/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.836/2013-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alcides Soares Mendes (096.246.514-34); Normanda Maria de Souza Nunes (173.017.184-20)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 31/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.274/2013-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José de Farias Lins Filho (147.218.726-15)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS em Joinville/SC
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 32/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente à interessada identificada no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.275/2013-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ligia Barroso Leandro (006.464.468-51)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS em São Paulo Centro/SP
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 33/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.080/2013-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Carlos Chaves Antero (001.839.383-72); Laís Maria Rossas Freire (020.969.863-20)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 34/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.085/2013-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Adilson de Carvalho (392.489.927-49)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 35/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1. Processo TC-030.000/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Halan Moraes de Figueiredo (040.552.034-46); Ludimila Gonçalves Guimarães (059.117.256-90); Pedro Henrique Bicalho Garcia Cesco (059.541.836-86); Welmer Bituraldo de Carvalho (064.910.484-62)
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 36/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.020/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Hélio Neves da Cruz (625.613.322-68); Jamille Carvalho Ribeiro Pires (025.766.585-47); Marinês Denkievicz Tedesco Fraga (803.939.699-91); Tiago Ruas Dieguez (063.396.886-24)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 37/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.027/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andrei Boareto Coimbra (041.223.286-32); Beatriz Barbosa Maia (008.499.351-05); Juliana Rodrigues Macário Araújo (934.083.901-34)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 38/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.037/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniele Nunes Lopes (927.166.100-10); Érika de Araujo Cunha (020.072.353-74)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 39/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.257/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Francisco Carlos Pereira dos Santos (515.415.139-91)
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 40/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.184/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Francisco Conceição da Silva (632.180.622-68); Joacyr Silva da Costa (976.752.451-72); Leonardo de Sousa Rodrigues (039.779.753-23); Marcelo Alves Murta de Lima Dornelas (013.330.376-43)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS no Rio Branco/AC
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 41/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.237/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Reynaldo Linhares Colares (043.028.337-77)
1.2. Órgão: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 42/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.263/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Augusto da Silva (297.287.498-64); Lais Fernandes Myrria (530.586.902-15); Natalia Oliveira Santarosaq Vaz (051.825.854-89); Ricardo Henrique Alves de Carvalho (897.825.692-91); Roberto de Lacerda e Silva (068.951.434-40)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 43/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.264/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amanda Costa Moura Caldas (052.652.434-02); Amanda Quintão Neubert (031.922.146-60); Ana Sylvia Reis Couto Fernandes (183.545.028-80); Augusto Cesar Caruso Cavazza (222.473.348-81); Carlos Roberto Ermogenes da Rocha (154.676.878-59); Cintia Barbosa Alves Moura Fé (000.674.693-45); Danielle Cristine Ferreiro (348.648.418-45); Fabio Henrique Moreira dos Santos (856.118.163-04); Fernanda Ferreira dos Santos (951.338.285-00); Filipe Mancilla Fernandes (311.491.578-79); Gustavo Corvini (337.778.228-17); Janaina de Jesus Carneiro (282.979.248-31); Karoline Ramos Cabrera (302.861.998-90); Patricia Fraguas Caruccio (034.693.936-48); Pedro Alexandre Matsu Martins da Silva (350.886.768-40); Priscila Nery Santa Rita (010.431.155-01); Renata Gloria de Almeida (083.095.066-43); Silvia Aparecida Pereira Machado (005.264.769-23)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 44/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.265/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Carolina Guilherme Bringel Bandeira (658.802.343-04); Daniele Cipriana David Cavalcante (010.999.581-30); Francisca Grazielle Carneiro Gonçalves (659.536.573-15); Gabriela Ribeiro Altoé (115.871.247-26); Igor Raphael Melo (003.931.683-10); José Aguiar Linhares Lima Neto (663.831.703-25); Liana dos Santos Memória (911.556.493-20); Maria Veronica Lima de Araujo (913.876.803-82); Mariana Esteves Studart (721.099.553-68); Renata Martins Damasceno (912.332.833-91); Stephanya de Sousa Santana Miranda (004.608.173-96)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 45/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.266/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Abel de Souza Santos (264.953.686-15); Adeilson Santos Pereira (004.873.625-27); Adisley Macedo de Oliveira (074.569.336-93); Adriana Costa Chalabi Calazans Moura (060.739.376-95); Adriana Fernandes de Souza (053.656.154-09); Alba Fabíola Fraga e Abreu (001.972.176-56); Alda Drummond Ferreira Caldeira (014.680.406-69); Alexandre Diogo de Oliveira (628.977.136-15); Aline de Freitas Faria (076.698.886-44); Ana Carolina Rocha (039.148.126-64); Ana Cláudia Raimundo Alves (575.171.006-10); Ana Helena Duarte Timponi (053.946.776-62); Ana Paula Fonseca de Rezende (854.401.246-91); Ana Paula Repolês Torres (038.288.686-06); Andressa Spinassé (071.155.457-90); André Albernaz Carvalho (080.208.456-74); André Clementino de Oliveira (055.957.274-38); André Santos Gontijo (064.296.076-31); Braz Parrela Mendes Júnior (040.313.976-74); Brenna Souza Lacerda (066.390.586-93); Carla Cirino Valadão (058.176.826-48); Carlos Alberto Lorenzon (015.240.988-25); Carolina Brognaro Poni Drummond de Alvarenga (061.946.546-86); Carolina Melo Ferreira (064.849.256-74); Carolina Rodrigues Buchholz (040.882.606-19); Caroline Garcia de Abreu (047.460.496-96); Chanlene Aparecida Moreira Nomura (051.523.796-51); Clarissa Fábregas Inácio (014.405.036-64); Cristinia Ávila de Queiroz Teixeira (546.986.186-49); Cybele Oliveira e Souza de Gouvêa (029.050.966-16); Daniel Gonçalves Balam (282.624.998-32); Denise de Oliveira Barros (624.317.576-68); Dirce Aparecida dos Reis (541.939.586-04); Doralice Ramos Soares (036.965.936-80); Débora Regina Claro Maia (013.908.115-14); Eliana Borba Rodrigues (363.660.211-04); Emerson de Souza Gomes (201.903.838-28); Fabiana Mascarenhas de Freitas (059.443.296-02); Fabiano Francisco dos Santos (045.376.216-64); Fabíola Steckelberg de Carvalho Rosati (027.995.736-06); Farley Cardoso Rodrigues (057.363.036-47); Flávia Maria Costa de Vilhena (044.722.296-17); Francisca Eulália Camurça Citó (289.235.963-53); Gabriela Bernardes Bastos (709.326.461-15); Giane Rodrigues Cintra (223.917.808-69); Gilson de Assis (482.614.326-53); Glayson Moreira de Brito (883.088.806-06); Guilherme Rosa Pinho (070.961.156-09); Hugo Enéas Batista (510.342.206-91); Hugo Leonardo Reis Ramos (712.515.021-72); Jerônimo Tupy da Fonseca (044.738.456-21); Joelma Marinho de Brito Abreu (711.864.921-04); José Henrique da Paixão Lisboa (716.233.706-63); Jozimar José da Silva (108.369.156-23); Juliana Beraldo Mafra (063.795.016-06); Juliana Santos Guimarães (084.236.506-00); Juliana Schmid Gelape (085.876.167-06); Juraci Gonçalves Junior (022.865.295-23); Kelly Vital Silva Ferreira (057.618.056-42); Leandro Benedetti Sbrissa (317.711.768-30); Leonardo Nunes Cosendey (086.388.677-94); Lia Mota Carvalho Braga (803.700.475-91); Livia Maria Reis Salgado (097.556.117-03); Lizza Linhares Perdigão de Morais (053.122.026-57); Luana Alissa Faustino Dias Paes (068.584.036-04); Lucas Rodrigo Baptista Rodrigues (058.702.457-70); Luciana Curi Paixão (963.503.186-68); Luciana Erthal Barroso Pereira (057.651.907-31); Luciano dos Santos (034.318.556-36); Luiz Bunya (120.582.998-92); Lúcia Regina Rodrigues Tavares (954.159.989-34); Magda Celeste Bringhenti Fonseca Durão (801.179.886-34); Manuela Guedes Raggi (034.196.056-09); Marcela Oliveira Bechelane (079.190.246-33); Marcelo Palma de Brito (071.883.766-54); Marcelo Reis Duarte (917.831.006-72); Marcos Bruno Bilha Vieira (050.720.639-84); Marcos Paulo Freire (053.759.486-80); Maria Juliana Santos Bastos (033.623.676-07); Maria Maria Rocha de Macedo (014.493.765-41); Maria Vitória Soares do Amaral (087.484.407-01); Mariana Pereira Andrade de Oliveira (044.250.786-08); Marley Batista Farias (077.607.056-89); Matheus Croce Quina (037.285.996-89); Michael Noronha Silva de Moraes (659.554.203-04); Murillo Sampaio Santos Almeida (026.920.615-94); Mônica Maria Coimbra de Paula (047.353.706-09); Natália Yoko Duarte Ito (069.130.376-27); Nelma Lemos Ferreira (814.788.526-15); Pablo Geraldo Duarte Santos (046.743.066-71); Patrícia Cristina da Silva Ávila (064.330.606-41); Patrícia Moreira Borges (055.354.327-09); Patrícia Oliveira de Assis (015.908.826-79); Patrícia de Oliveira Barbosa Alves (043.578.436-69); Patrícia de Souza Campos (054.761.086-61); Paulo Sérgio da Silva (063.689.346-46); Pedro Augusto Rinaldi Costa (061.857.856-09); Pompéia Jorge Selim de Sales (712.421.986-87); Rafael David Gomes Dupuy (008.063.225-43); Érika Kfoury Pereira Freitas (067.433.026-94)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 46/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.267/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rafael de Oliveira Bicalho (055.984.806-46); Rafael de Siqueira Mattos (005.594.131-14); Rafaela Oliveira Câmara (072.728.006-66); Raphaella Christian de Andrade Lopes (014.457.765-88); Renato Aguiar de Freitas (067.418.706-79); Renato César Nabão (309.250.128-40); Renato Pitanga Guedes (050.502.246-08); Renato de Azevedo Silva (062.377.416-07); Ricardo Campos Trigueiro (003.151.856-78); Robson Dornelas Matos (824.249.696-04); Rodolpho Moreira Maciel (068.803.156-07); Rodrigo Andrade Monclair (009.985.871-17); Rodrigo de Araújo Santiago (058.853.366-10); Rogena Santos do Amaral (981.424.455-49); Rutchelle de Albuquerque Araújo Azevedo (038.481.194-98); Tatiana Duarte Alcântara (011.871.616-67); Thiago Branquinho Coutinho de Sousa (057.454.866-19); Vinícius de Melo Teixeira (067.250.266-64);

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Vitor Carneiro Duarte (083.225.596-31); Walkíria de Cássia Borges Fonseca (035.945.276-03); Wendel Gonzaga Ribeiro (095.384.528-10); Zoraíma Meneses Brandão (667.923.123-04)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 47/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.268/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amanda Midori Ogo de Pinho (064.133.779-50); Andre Luis Tadao Katto (030.014.569-14); Arthur Accioly Pereira (048.065.354-27); Charles Henrique Perpetua (043.028.539-64); Cristina Garcia Millás (226.524.898-36); Eliete Cristina Potuk Mazuchowski (802.374.799-15); Francielle Regina Vieira (055.082.509-64); Gabriela Bins Gomes da Silva (089.066.066-21); Gabriela Raquel Ehrhardt Maffezzoli (000.159.781-76); Igor Luiz Ebihara Barbosa (113.691.607-55); Ilana Madeira da Silva (120.768.267-50); Isabella Karla Lima dos Santos (054.145.194-47); Jaison Sfogia Ricardo (060.723.199-80); João Paulo Fernandes dos Reis (014.363.981-18); Juliana Braga de Alvarenga (109.651.007-31); Juliana Maciel Gonçalves (066.527.419-03); Juliete Karina Tschá (069.843.109-03); Laura Mesquita Andrade Rizza (011.125.791-33); Lessane Gabardo Carneiro (057.386.889-10); Ligia Fernanda Keske Cassemiro (052.226.469-71); Lis Pavin Nemmen (049.162.369-04); Luciana da Rocha (058.677.859-47); Marina Troscianczuk (059.562.519-30); Micaella Rose (066.626.399-07); Nicoli Beltramin Scheffer (056.481.419-98); Pedro Casimiro Campos de Oliveira Filho (011.746.933-55); Precir Kyuji Kawasaki (036.768.139-01); Rebeca Ester Popovitz (066.067.469-65); Renato Rodrigues Caetano (948.887.441-49); Taígete Gimenez Bassotto (044.769.519-37); Thaiz Ribeiro Pereira de Carvalho (263.669.528-17); Thyago de Pieri Bertoldi (074.983.189-89); Tárek Alexandre Zraik Kansou (060.201.749-13)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 48/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.269/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Barreto Vieira (010.635.805-79); Maria de Fatima Gusmao Tavares de Melo (333.781.424-72)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 49/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.270/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Paula Bandeira de Mello Pfeiffer (014.375.510-25); Arthur Frasca Grillo (022.618.960-00); Carmen Rita de Lima Blanco (989.380.700-00); Carolina Schumacher (004.586.150-13); Diana Battistel Kamm Wertheimer (004.176.270-33); Eduardo Antonio Campos Ranzan (006.506.470-41); Fabiano Bonifacio Scremin Molinari (819.377.680-15); Gabriela Santos Ferreira (018.278.250-65); Gabriele Tochetto Caon (830.474.090-72); Izabelle Priscila de Sousa Prazeres da Mota (109.183.427-08); Karina Klaic Cardoso Soares (007.123.380-63); Lais Campos Duarte (015.095.720-31); Pablo Rodrigo Diaz Nunes (967.324.740-49); Rafael Teixeira de Carvalho (011.711.310-70); Robson Jonas Barreiro (001.256.720-55); Sabrina Campanaro Almeida (010.717.880-00)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 50/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.271/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Dias Ferreira (124.178.267-98); Ana Luiza Wassita (058.143.497-86); Fernanda Elisa Silva Rampini (103.060.707-90); Flavia Nunes Papalardo (122.984.587-90); Joali Ingracia Santos de Oliveira (088.540.164-62); Maira Franco da Silva (101.590.567-64); Natalia Costa de Souza (122.445.747-17); Waldecir Tavares Rodrigues (007.481.797-39); Yan Broitman (090.423.357-00)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 51/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.272/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Pereira Gusmão (007.926.927-30); Amilcar Souza Felipe da Silva (057.372.566-77); Heloisa Marques de Souza Novis (017.926.665-94); Katia Rêgo dos Santos Negreiros (886.780.597-53); Leonardo Nunes de Camargos (031.584.636-44); Lina Vila Nova Kassouf (640.282.913-72); Mylena de Oliveira Pimentel (057.539.097-28); Paulo Vitor Carrijo Moreira (113.616.927-07)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 52/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.273/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Lima de Aguiar Silveira (719.683.501-87); Andre Nobrega Porto (008.472.334-30); Beatriz Ferreira Barros (119.253.267-80); Bruno Ramos Ferreira (047.299.331-33); Danilo Nascimento Guedes (051.181.785-17); Elisa Ayres Jameli (089.264.606-30); Jefferson Rodrigues de Oliveira (023.709.441-02); Manolo de Las Cuevas Mujalli (089.494.496-76); Marcio Almeida Martins (010.353.101-71); Renata Rezende Andrade (025.732.335-02); Rodrigo Pizzatto (059.617.679-14)

1.2. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 53/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.287/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Thamy Gabrielle Magalhães Brito (014.941.163-40)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/PI

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 54/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.289/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Cândida Pires Negromonte Martins (035.420.454-89)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 55/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.290/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Thiago Nogueira Paz (964.757.221-20)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 56/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno; c/c o artigo 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, em mandar fazer as determinações sugeridas, bem como arquivar o processo a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.406/2004-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Responsável: Luiz Fernando da Silva Lombardo (293.161.380-00)

1.2. Interessados: Fernanda Gomes Lombardo (823.488.630-49); Giovanni Galdino Gomes Lombardo (990.207.850-87); Iara Terezinha Gomes Lombardo (439.286.090-68); Kamila Gomes Lombardo (823.488.800-59)

1.3. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações;

1.5.1. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Sul que:

a) expeça novo ato de pensão civil instituída por Luiz Fernando da Silva Lombardo (CPF 293.161.380-00), escoimado da irregularidade apontada nos autos, conforme determina o art. 15, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 55/2007, e em cumprimento à orientação contida no subitem 9.4 do Acórdão 216/2008 - TCU - 2ª Câmara;

b) promova a absorção da vantagem da URV, relativa ao percentual de 3,17%, percebida pelas pensionistas Iara Terezinha Gomes Lombardo (CPF: 439.286.090-68) e Kamila Gomes Lombardo (CPF: 823.488.800-59), nos termos dos Acórdãos 2161/2005 e 269/2012, ambos do Plenário.

ACÓRDÃO Nº 57/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.727/2013-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Francisca Lopes de Sousa (107.178.034-49)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS em Mossoró/RN

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 58/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno; c/c o artigo 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, em mandar fazer a determinação sugerida, bem como arquivar o processo a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.935/2003-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Hevonele da Silva Pacheco (378.442.613-15); Universidade Federal do Ceará (07.272.636/0001-31)

1.2. Entidade: Universidade Federal do Ceará

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinação:

1.4.1. determinado à Universidade Federal do Ceará que recalcule/absorva os montantes pagos a título de Plano Bresser (26,06%) à pensionista Maria Hevonele da Silva Pacheco (378.442.613-15), de acordo com os critérios definidos no Acórdão 2161/2005 - TCU - Plenário, detalhados pelo Acórdão 269/2012 - Plenário, e nos termos do recente Acórdão 5.074/2013 - TCU - 2ª Câmara, considerando-se, para tanto, as reestruturações de carreiras promovidas pelas Leis 12.772 e 12.778, ambas de 28 de dezembro de 2012.

ACÓRDÃO Nº 59/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno; c/c o artigo 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, em mandar fazer as determinações sugeridas, bem como arquivar o processo a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1. Processo TC-019.066/2007-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Anisia Sant'ana Braga (984.506.549-04); Carolina Fehlauer (059.010.249-40); Célia Franco (438.733.169-00); Ella Ursula Doetzer (045.163.149-83); Eruthy Adelaide Junqueira (043.190.599-13); Helmut Epp Kroker (006.346.209-59); José Polichuk (201.519.699-49); Lucas Manhaes Barbieri (004.518.849-14); Manoella Manhaes Barbieri (004.518.829-70); Mariana Schmidt Gevaerd (057.303.579-23); Marina Manhaes Barbieri (004.518.879-30); Norma Ribeiro Schmidt (307.794.139-20); Paulina de Camargo Izique (083.765.229-49); Rosilda Ribas (018.902.829-79); Sara Kulisch (001.709.689-87); Silvia Zaksevskas da Costa Lima (059.859.779-43); Therezinha Barolo Fernandes (044.713.789-10); Therezinha de Jesus Macedo Pereira de Miranda (186.942.849-87); Uzziara Coimbra Holtz (428.876.669-91); Vinicius Matoso Alves (054.618.189-94); Vismar da Costa Lima Neto (017.857.459-72)

1.2. Entidade: Universidade Federal do Paraná

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações:

1.4.1. determinar à Universidade Federal do Paraná que:

a) recalcule/absorva o montante pago a título de URV (3,17%) à beneficiária Anísia Sant'Ana Braga (984.506.549-04), de acordo com os critérios definidos no Acórdão 2161/2005 - TCU - Plenário, detalhados pelo Acórdão nº 269/2012 - Plenário, e nos termos do recente Acórdão 5074/2013 - TCU - 2ª Câmara, considerando-se, para tanto, as reestruturações de carreiras promovidas pelas Leis 12.772 e 12.778, ambas de 28 de dezembro de 2012; e

b) disponibilize no Sistema Sisac, nos termos da IN TCU 55/2007, o ato do beneficiário Helmut Epp Kroker (006.346.209-59) (instituidora Hella Gilda Wall Epp), escoimado das irregularidades tratadas nestes autos, conforme esclarecimento contido no subitem 9.4 do Acórdão 3558/2008 - TCU - 2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 60/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno; c/c o artigo 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, em mandar fazer a determinação sugerida, bem como arquivar o processo a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.217/2004-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Marina Peres Coste (080.336.410-53)

1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinação:

1.4.1. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Sul que expeça novo ato de pensão civil instituída por Benno Harry Coste (067.773.170-15), escoimado da irregularidade apontada nos autos, conforme determina o art. 15, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 55/2007, e tendo em vista o esclarecimento contido no subitem 9.4 do Acórdão 704/2008 - TCU - 1ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 61/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010, c/c o disposto no Acórdão 2100/2010 - TCU - Plenário, em excluir do sistema Sisac, por duplicidade, o ato com número de controle 20803249-05-2009-000001-8 (Sérgio Calife da Silva), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.876/2013-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Cláudia Barbosa Florêncio Calife da Silva (702.220.024-68); Arthur Florêncio Calife da Silva (086.109.664-96); Sérgio Calife da Silva Filho (086.109.614-27)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 62/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno; c/c o artigo 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, em mandar fazer as determinações sugeridas, bem como arquivar o processo a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.527/2007-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Annette Dias Bicalho Abreu (742.232.326-49); Dora Maria de Andrade Paes (063.853.436-42); Eliana Velloso Portella (006.543.706-30); Harly Mendes Bello (192.633.097-87); Maria Celina Libanio Menin (559.959.266-91); Maria Jose dos Santos (027.248.236-64); Marina Couto Gerken (037.010.106-50); Marina Magalhaes de Salles (688.137.596-49); Marta Guelman (156.151.626-00)

1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações:

1.4.1. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que proceda à proporcionalização da Vantagem Pecuniária Individual (VPI), criada pela Lei 10.698/2003, na base de cálculo dos proventos da pensionista Maria Celina Libânio Menin (559.959.266-91), tendo em vista a proporcionalização dos proventos do instituidor Marcello de Almeida Menin (015.809.576-68) para 31/35 avos, decorrente da exclusão da contagem ponderada de tempo de atividade de magistério, determinada pelo Acórdão 4583/2008 - TCU - 2ª Câmara.

1.4.2. determinar à Sefip que:

a) corrija o CPF da beneficiária Dora Maria de Andrade Paes, constante do ato 10791701-05-2009-000005-4, o qual deve ser o de número 063.853.436-42;

b) corrija o CPF do instituidor Marcello de Almeida Menin, constante dos atos 10791701-05-2005-000034-7 e 10791701-05-2009-000003-8, o qual deve ser o de número 015.809.576-68.

ACÓRDÃO Nº 63/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.723/2013-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Bianca Allan de Carvalho (143.494.261-91); James Allan de Carvalho (143.494.261-91)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 64/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.301/2013-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Célio Caetano da Silva (501.172.979-68)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS em Taubaté/SP

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 65/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em levantar o sobrestamento destes autos, tendo em vista a decisão de mérito proferida no TC-019.856/2005-5; acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Ene Glória da Silveira; julgar regulares com ressalva as contas do responsável Ene Glória da Silveira (059.480.023-49), dando-lhe quitação, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas; e nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1, dando-lhes quitação plena; e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.732/2004-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2003)

1.1. Responsáveis: Arneide Bandeira Cemin (551.352.267-53); Eliete Alves de Avelar (090.122.222-49); Ene Glória da Silveira (059.480.023-49); Francisca Valésia Ferreira da Silva (377.491.023-53); Francisco Lima de Siqueira Júnior (192.040.602-63); Ivanda Soares da Silva (060.800.902-44); Jose Eduardo Martins de Barros Melo (284.309.564-68); Jose Pereira Ramos (507.507.719-68); José Januário de Oliveira Amaral (162.949.042-34); Osmar Siena (324.188.929-72)

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações:

1.4.1. determinar à Secex/RO que dê ciência, nos termos do artigo 4º da Portaria-Segecex 13/2011, à Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR sobre as seguintes impropriedades, com objetivo de que a mesma estabeleça mecanismos de supervisão e controle com vistas a evitar a reincidência das ocorrências verificadas na unidade durante o exercício de 2003 e registradas pela CGU em seu relatório de auditoria de avaliação de gestão:

a) ausência de declaração de bens e rendas dos servidores constantes no rol de responsáveis;

b) professores de 1º e 2º grau em desvio de função;

c) acumulação ilegal de cargos/empregos públicos por servidores da UNIR;

d) ausência de prestação de contas de suprimento de fundos;

e) laudo de insalubridade e periculosidade desatualizado;

f) inclusão indevida de projeto de investimento nos custos do vestibular;

g) contratação de entidade que não dispõe de condições necessárias para realização do objeto contratado.

ACÓRDÃO Nº 66/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 39, § 3º, da Resolução/TCU 191/2006, em levantar o sobrestamento deste processo, em razão do julgamento definitivo ocorrido nos autos do TC-010.884/2007-5; julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Fernando Antonio Santos Garcia (081.564.922-34); Eneida de Maria Ribeiro (054.640.303-44); Julia Maria Rocha (148.998.763-00); Claudia Bogea Vaz dos Santos Cabral Marques (216.355.013-34), dando-lhes quitação, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas; e nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1, dando-lhes quitação plena; e dar ciência desta deliberação à Universidade Federal do Maranhão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.820/2007-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2006)

1.1. Responsáveis: Antonio Carlos Dias (040.297.713-00); Antonio Carlos Pereira (044.827.273-34); Antônio Almeida Araújo Sobrinho (075.391.693-20); Claudia Bogea Vaz dos Santos Cabral Marques (216.355.013-34); Denise de Carvalho Farias (126.346.113-15); Elizabeth de Sousa Barcelos Barroqueiro (043.942.913-72); Eneida de Maria Ribeiro (054.640.303-44); Fernando Antonio Guimaraes Ramos (362.695.907-44); Fernando Antonio Santos Garcia (081.564.922-34); Hiroshi Matsumoto (044.087.133-68); José Américo da Costa Barroqueiro (055.923.053-20); José Fernandes Alvarez Filho (079.554.213-53); José Ribamar Ferreira Silva (124.650.033-72); João Elias Mouchrek Filho (032.501.803-00); Julia Maria Rocha (148.998.763-00); Lucinete Marques Lima (044.945.203-49); Maria Teresa Seabra Soares de Britto e Alves (084.261.711-68); Maria de Fatima Teofilo Durans (075.975.253-20); Natalino Salgado Filho (032.954.943-04); Pedro Paulo Costa Soares (178.355.183-68); Raimunda Ramos Marinho (198.269.823-34); Ronaldo Jose Amorim (095.590.603-25); Silvia Cristina Duailibe Costa (207.036.603-06)

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações:

1.4.1. determinar à Universidade Federal do Maranhão que informe, em suas próximas contas:

1.4.1.1. as providências adotadas em relação às determinações abaixo relacionadas, nos termos do art. 250, § 3º, do Regimento Interno do TCU, com advertência de que, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e art. 209, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestarão de contas:

1.4.1.1.1. fazer cessar todo e qualquer pagamento decorrente dos atos de fls. 1-6, 11-12, 21-34 e 37-38 do TC-856.959/1998-7, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da deliberação deste Tribunal, sob pena de ressarcimento pelo responsável das quantias pagas após essa data, a teor do inciso IX do art. 71 da Constituição Federal e caput do art. 45 da Lei 8.443/92 c/c o art. 262 do Regimento Interno deste Tribunal e art. 15 da IN/TCU 44/2002 (subitem 9.3, Acórdão 1910/2004 - TCU - Primeira Câmara);

1.4.1.1.2. proceder, em relação a todos os casos análogos aos apreciados nos autos do TC-002.775/2001-7, existentes em seu quadro de pessoal, à revisão dos cálculos relativos a concessões judiciais de parcelas decorrentes de planos econômicos, adequando-os, se ainda não o fez, ao entendimento expressado no Acórdão 2803/2004 - TCU - Primeira Câmara, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443, de 1992, consoante o disposto no art. 16 da IN/TCU 44/2002 (subitem 9.3.2, Acórdão 2803/2004-TCU- Primeira Câmara);

1.4.1.1.3. proceder à revisão e imediata regularização dos proventos de aposentadoria e das pensões que estejam sendo pagos em desacordo com os respectivos títulos de aposentadoria e de concessão de pensão civil (subitem 9.2.2, Acórdão 1993/2004 - TCU - Primeira Câmara);

1.4.1.1.4. abster-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos impugnados (TC-000.391/2004-4), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, transformando em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, os valores originalmente devidos, a título de reajustes decorrentes de planos econômicos, aos inativos Maria das Dores Pinheiro Corrêa, Nizan Costa do Amaral e Rubem Rodrigues Ferro (subitem 9.4.1, Acórdão 3537/2006 - TCU - Segunda Câmara);

1.4.1.1.5. comunicar os interessados a respeito do Acórdão 3537/2006-TCU-Segunda Câmara, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação deste decisum, caso

os recursos não sejam providos (subitem 9.4.2, Acórdão 3537/2006 - TCU - Segunda Câmara);

1.4.1.1.6. envidar esforços no sentido de desconstituir as decisões judiciais que determinaram, em favor dos aposentados Maria das Dores Pinheiro Corrêa, Nizan Costa do Amaral e Rubem Rodrigues Ferro, a incorporação ad aeternum das vantagens decorrentes de planos econômicos (subitem 9.4.3, Acórdão 3537/2006 - TCU - Segunda Câmara);

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1.4.1.2. as providências adotadas no sentido de apurar falta disciplinar grave cometida pelos servidores Gilvanda Silva Nunes, então Diretora do Centro de Ciênc ias Agrárias e Ambientais; Antônio Jeferson de Deus Moreno, então Diretor do Centro de Ciências Sociais, da Saúde e Tecnologia; Cláudia Maria Coelho Alves, então Diretora do Departamento de Pesquisa; Arão Pereira da Costa Filho, então Assessor/CCAA - Chapadinha, e Gabriel Araújo Leite, então Assessor/CCSST - Imperatriz, intempestivos ou faltosos em relação ao cumprimento, no exercício de 2006, do disposto no art. 1º, inciso VII, e 4º, da Lei 8.730/1993, nos termos do art. 3º, Parágrafo único, alínea "b", da referida lei;

1.4.2. determinar à Controladoria-Geral da União que informe, nas próximas contas, acerca do cumprimento:

1.4.2.1. da recomendação da CGU referente ao subitem 6.3.1.1 do Relatório de Auditoria 189771 (Relatório de Auditoria de Gestão do exercício de 2006 da UFMA) de proceder o lançamento de todos os convênios da UFMA no Siafi, em atenção ao art. 13 da INSTN/MF 1/1997;

1.4.2.2. das determinações feitas nos subitens "1.4.1.1" a "1.4.1.1.6" acima;

1.4.3. determinar à Secex-MA, que encaminhe, para subsídio às eventuais manifestações atinentes às determinações indicadas nos subitens 1.4.1.1.1, 1.4.1.1.2 e 1.4.1.1.4, as fls. 1-6, 11-12, 21-34 e 37-38 do TC-856.959/1998-7, fls. 1-3, 4-6, 7-9, 10-12, 13-15, 16-18, 19-21, 22-24, 25-27, 28-30 e 90-95 do TC-002.775/2001-7 e fls. 18-22, 66, 80, 85, 94 e 156-159 do TC-000.391/2004-4;

1.4.4) dar ciência à Universidade Federal do Maranhão sobre as seguintes impropriedades:

1.4.4.1. a inadequação do preenchimento do relatório de gestão, identificada no item 21 instrução à peça 51, afronta as orientações normativas respectivas expedidas pelo TCU, com o fito de assegurar a adequada apreciação dos atos de gestão em apreço;
1.4.4.2. a ausência das manifestações do Conselho Diretor da UFMA previstas no art. 6º, inciso III e VIII, do Regimento da entidade, identificada no item 28, implica em inobservância às suas

normas internas da Entidade;

1.4.5. dar ciência à Controladoria-Geral da União sobre as seguintes impropriedades, para que verifique as ocorrências abaixo, e, conforme o caso requeira, represente junto ao Tribunal se vier a tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade no atendimento das referidas recomendações, nos termos do art. 74, § 1º, da Constituição da República:

1.4.5.1. implementação das recomendações emitidas no âmbito do Relatório Audint/UFMA 000674/2007-95, de 15/3/2007, no que concerne as irregularidades e impropriedades lá listadas, referentes aos contratos CT-07.011.011/2005 e CT-07.012.012/2005 firmados com a Fundação Sousândrade;

1.4.5.2. implementação das recomendações da CGU referentes à regularização de recolhimentos de contribuições previdenciárias e de Imposto sobre Serviços tratados nos subitens 6.2.4.1, alíneas "a", "c" e "d" do Relatório de Auditoria 189771 (Relatório de Auditoria de Gestão do

exercício de 2006 da UFMA);

1.4.5.3. implementação das recomendações da CGU referentes de situação funcional de servidores com evidências de acúmulo ilegal de cargos tratada no subitem 5.1.2.1 do Relatório de Auditoria 189771 (Relatório de Auditoria de Gestão do exercício de 2006 da UFMA);

1.4.5.4. implementação das recomendações da CGU referentes a falhas na instrução de processos de diárias tratadas no subitem 5.2.1.1 do Relatório de Auditoria 189771 (Relatório de Auditoria de Gestão do exercício de 2006 da UFMA);

1.4.5.5. implementação das recomendações da CGU referentes a falhas na instrução de processos de licenças médicas concedidas tratadas no subitem 5.3.3.1 do Relatório de Auditoria 189771 (Relatório de Auditoria de Gestão do exercício de 2006 da UFMA).

ACÓRDÃO Nº 67/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16; inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, dar quitação ao responsável, fazer as seguintes recomendações e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.913/2011-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsável: Antonio Carlos Ferreira de Aquino (459.414.241-91)

1.2. Entidade: Coordenação Regional da Funai de Juína

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Recomendações:

1.4.1. recomendar à Fundação Nacional do Índio - Coordenação Regional de Juína/MT que adote providências no sentido de sanar as situações apontadas pela Controladoria Geral da União/MT, em seu Relatório de Auditoria n. 201109094, a saber:

a) empreender ações junto à Funai/Sede visando a solucionar problemas relacionados à estrutura física da Unidade e à carência de recursos humanos, bem assim atuar, concomitantemente, na melhoria e racionalização dos processos de trabalho e dos controles internos;

b) buscar, junto à Funai Sede, a realização de treinamento na área de licitações e de cadastro e atualização dos imóveis da União;

c) discutir com à Funai/Sede a institucionalização de metas para todas as Regionais de forma a assegurar a medição dos serviços gerados ou prestados;

d) adotar ações visando a inserir rotinas de controles internos que permitam a correta e tempestiva inserção dos dados dos bens imóveis no SPIUnet e regularizar junto à SPU/MPOG os registros de responsabilidade da Diretoria de Proteção Territorial da Funai, cadastrado no SPIUnet na base da Funai/Juína.

ACÓRDÃO Nº 68/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Humberto Azevedo Viana Filho (090.315.454-49); Daniela da Cunha Lopes (483.233.221-04); Rafael Schadeck (027.941.039-54); Werneck Martins Carvalho (417.318.591-04); Marcia Lourdes Bastos Machado (917.329.058-00); Ivan Fredovino Ramos Júnior (976.213.584-91); Rosilene Vaz Cavalcanti (553.383.561-04); Werneck Martins Carvalho (417.318.591-04), dando-lhes quitação, sem prejuízo de fazer as determinações/recomendações sugeridas; e nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1, dando-lhes quitação plena; e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.394/2012-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Aldebaran José de Oliveira Pinheiro (716.685.607-63); Cristiano Rocha Heckert (983.397.376-00); Daniela da Cunha Lopes (483.233.221-04); Humberto Azevedo Viana Filho (090.315.454-49); Ivan Fredovino Ramos Júnior (976.213.584-91); Ivone Maria Valente (197.042.835-04); Karine da Silva Lopes (838.871.051-68); Marcia Lourdes Bastos Machado (917.329.058-00); Rafael Schadeck (027.941.039-54); Rosilene Vaz Cavalcanti (553.383.561-04); Werneck Martins Carvalho (417.318.591-04)

1.2. Entidade: Secretaria Nacional de Defesa Civil

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações/Recomendações:

1.4.1. determinar à SFC que acompanhe e informe, nas próximas contas, quanto ao planejamento adotado pela Sedec para executar programa e/ou ações orçamentárias sob sua responsabilidade, levando-se em consideração as iniciativas informadas no Relatório de Auditoria Anual de Contas 201203400, referente ao exercício de 2011, item 1.2.1.1;

1.4.2. determinar à Sedec que nas próximas contas:

a) apresente os indicadores de desempenho institucionais, de forma a atender os normativos do TCU que, anualmente, disciplinam e especificam a forma e o conteúdo dos processos de prestação de contas e dos relatórios de gestão;

b) informe as medidas adotadas em atendimento às recomendações da SFC (item 2.2.2.1 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 201203400, exercício 2011), com vistas à melhoria nos controles internos da unidade;

c) informe acerca da situação do seu quadro de pessoal, após a adoção das providências informadas no Relatório de Auditoria Anual de Contas 201203400, exercício 2011, em especial no item 4.1.1.1;

d) informe se houve diminuição do estoque das prestações de contas a analisar, consideradas a efetivação das providências informadas no item 5.1.1.3 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 201203400, relativo ao exercício de 2011;

1.4.3. recomendar à Sedec que estude a viabilidade de adotar procedimento de análise, de forma a comprovar a veracidade das informações contidas na documentação apresentada pelo ente federativo, para efeito de reconhecimento federal da situação de emergência ou de calamidade pública, bem como realizar visita prévia ao ente a tingido por desastre, com o propósito de averiguar a aderência das informações do plano de trabalho e do projeto elaborado com a infraestrutura afetada pelo desastre;

1.4.4. determinar à SecexPrevidência que dê ciência à Sedec quanto ao preenchimento incorreto do rol de responsáveis (ausência da relação completa dos titulares e dos substitutos que desempenharam atos de gestão em todo o exercício de 2011), em desacordo com o art. 10 da IN/TCU 63/2010; bem como encaminhe cópia da deliberação que vier a ser proferida à Secretaria de Defesa Civil e à Secretaria Federal de Controle Interno (SFC).

ACÓRDÃO Nº 69/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Karim Bacha (601.404.459-00), Carlos Alexandre Gomes de Alencar (457.777.213-20), Eloy de Sousa Araújo (092.976.852-34), Mutsuo Asano Filho (380.673.313-91), João Dias Machado (212.068.210-00), dando-lhes quitação, sem prejuízo de fazer a determinação sugerida; e nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1, dando-lhes quitação plena; e dar ciência desta deliberação à Secretaria de Planejamento e Ordenamento da Pesca - SEPOP, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.778/2012-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Karim Bacha (CPF: 601.404.459-00), Carlos Alexandre Gomes de Alencar (CPF: 457.777.213-20), Eloy de Sousa Araújo (CPF: 092.976.852-34), Mutsuo Asano Filho (CPF: 380.673.313-91), Fabiano Duarte Rosa (CPF: 286.754.408-47), Fernando José Polli (CPF: 007.245.889-57), João Dias Machado (CPF: 212.068.210-00), José Vieira Leal Filho (CPF: 176.200.155-15)

1.2. Entidade: Secretaria de Planejamento e Ordenamento da Pesca - SEPOP

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinação:

1.4.1. determinar à Secretaria de Planejamento e Ordenamento da Pesca - SEPOP que reformule e/ou institua indicadores de desempenho para os programas executados pela unidade, tendo como base a sustentabilidade dos estoques pesqueiros existentes, de modo a garantir a preservação dos ecossistemas marinhos e o prosseguimento das atividades, sem colocar em risco a sobrevivências das espécies exploradas pelo setor, tendo em vista as atribuições desse Ministério previstas no art. 225, caput e § 1º, inciso VII, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 11.959/2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca.

ACÓRDÃO Nº 70/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis José Leônidas de Menezes Cristino (121.059.613-04); Mario Lima Junior (020.840.743-04); Augusto Wagner Padilha Martins (102.102.961-00); Fabrizio Pierdomenico (070.228.188-35); Rogério de Abreu Menescal (380.965.793-04); Fernando Victor Castanheira de Carvalho (099.006.401-87), dando-lhes quitação, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas; e nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares as contas do responsável Antonio Mauricio Ferreira Neto (698.112.538-20), dando-lhe quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.915/2012-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Antonio Mauricio Ferreira Neto (698.112.538-20); Augusto Wagner Padilha Martins (102.102.961-00); Fabrizio Pierdomenico (070.228.188-35); Fernando Victor Castanheira de Carvalho (099.006.401-87); José Leônidas de Menezes Cristino (121.059.613-04); Mario Lima Junior (020.840.743-04); Rogério de Abreu Menescal (380.965.793-04)

1.2. Entidade: Secretaria de Portos - SEP/PR

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações:

1.4.1. determinar à Secretaria de Portos da Presidência da República que, no prazo de trinta dias, instaure procedimento administrativo para apurar:

a) A responsabilidade daqueles que deram causa à alocação de parentes de integrantes da Secretaria de Portos da Presidência da República na execução do convênio 4/2011 firmado com a Fundação Ricardo Franco, com fundamento nos arts. 117, IX, e 143, caput, da Lei 8.112/1990;

b) Possível irregularidade na conduta do empregado cedido à SEP/PR pela Companhia Docas do Rio de Janeiro, senhor Roberto Paulo Timponi Júnior, com a sua designação para compor equipe de apoio aos pregoeiros, por meio da Portaria SEP 25, de 23/2/2011, mesmo com a revelação de que tal empregado é sócio administrador e responsável pela Empresa Engearte Engenharia e Comércio Ltda., com a qual a Administração Pública firmou contratos, conforme recomendação contida no Parecer 130/2011/ASSJUR-SEP/PR/CGU/AGU com as ressalvas e acréscimos apresentados no Despacho 31/2011/COORDENAÇÃO/ASSJUR-SEP/PR/CGU/AGU, com fundamento nos arts. 1º, 2º e 9º, da Lei 8.429/1992, e no princípio da moralidade.

1.4.2. determinar à SefidTransp que dê ciência desta deliberação à Secretaria de Portos - SEP/PR, informando, ainda, que no processo de contas relativo ao exercício de 2011, verificou-se ausência de indicadores de desempenho, nos moldes exigidos pela Decisão Normativa 108/2010-TCU.

ACÓRDÃO Nº 71/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Americo Ribeiro Tunes (117.031.481-34); Eloy de Sousa Araújo (092.976.852-34); Henrique Cesar Pereira Figueiredo (952.711.716-04); Mauro Luis Ruffino (034.519.608-26); Sebastião Saldanha Neto (061.304.453-34), dando-lhes quitação, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas; e nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1, dando-lhes quitação plena; dar ciência desta deliberação à Secretaria de Monitoramento e Controle da Pesca e Aquicultura - Semoc; e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1. Processo TC-042.757/2012-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Americo Ribeiro Tunes (117.031.481-34); Claudia Ramos Zagaglia (007.973.744-77); Eduardo de Azevedo Pedrosa Cunha (862.088.101-91); Eloy de Sousa Araújo (092.976.852-34); Henrique Cesar Pereira Figueiredo (952.711.716-04); Mauro Luis Ruffino (034.519.608-26); Rui Donizete Teixeira (241.739.169-49); Sebastião Saldanha Neto (061.304.453-34)

1.2. Entidade: Secretaria de Monitoramento e Controle da Pesca e Aquicultura - Semoc

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 72/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Estevão Campelo de Melo Moura (035.131.264-17); João Felipe Nogueira Matias (438.414.653-15); e Luiz Oswaldo Sant'iago Moreira de Souza (014.831.963-72), dando-lhes quitação, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas; e nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1, dando-lhes quitação plena; dar ciência desta deliberação à Secretaria de Planejamento e Ordenamento da Aquicultura - SEPOP; e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.951/2012-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Estevão Campelo de Melo Moura (035.131.264-17); Jackson Luiz da Cruz Pinelli (434.273.249-15); José Ângelo Ramalho Leal (352.012.234-00); João Felipe Nogueira Matias (438.414.653-15); Luiz Oswaldo Sant'iago Moreira de Souza (014.831.963-72)

1.2. Entidade: Secretaria de Planejamento e Ordenamento da Aquicultura - SEPOP

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 73/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Antonio Carlos Conquista (010.852.708-58); Valteci Ribeiro de Castro Junior (434.019.296-15); Maria Auxiliadora Alves da Silva (874.013.208-00); Leandro Balestrin (737.632.339-20), dando-lhes quitação, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas; e nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1, dando-lhes quitação plena; dar ciência desta deliberação à Secretaria de Infraestrutura e Fomento da Pesca e Aquicultura - SEIF; e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.437/2012-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Antonio Carlos Conquista (010.852.708-58); Lúcio Geraldo de Andrade (725.771.537-21); Valteci Ribeiro de Castro Junior (434.019.296-15); Maria Auxiliadora Alves da Silva (874.013.208-00); Erika Galvani Borges (042.724.006-90); Carlos Eli Gonçalves (086.742.558-09); Leandro Balestrin (737.632.339-20); Wilson José Rodrigues Abreu (410.692.857-49)

1.2. Entidade: Secretaria de Infraestrutura e Fomento da Pesca e Aquicultura - SEIF

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinação:

1.4.1. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que dê notícias, nas próximas contas da Secretaria de Infraestrutura e Fomento da Pesca e Aquicultura - SEIF ou da Secretaria Executiva ou do Ministério da Pesca e Aquicultura , referente ao exercício de 2014, das providências adotadas pela Secretaria de Infraestrutura e Fomento da Pesca e Aquicultura - SEIF/MPA, com vistas a monitorar as condições de uso e de manutenção, assim como a utilização de todos os caminhões frigoríficos e caminhões feira cedidos a entidades beneficiárias públicas e privadas por meio de termos de permissão e uso, com vistas a justificar o investimento realizado com recursos públicos.

ACÓRDÃO Nº 74/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas do responsável Juscelino Cardoso de Medeiros (283.066.944-49), dando-lhe quitação, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas; e nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1, dando-lhes quitação plena; e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.823/2012-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Juscelino Cardoso de Medeiros (283.066.944-49); Belchior de Oliveira Rocha (088.701.524-72); Wyllys Abel Farkatt Tabosa (393.775.204-87); Anna Catharina da Costa Dantas (837.212.234-20); José Yvan Pereira Leite (294.553.674-91); Antonia Francimar da Silva (813.255.684-49); Caubi Ferreira de Souza Júnior (403.786.324-34); Marcos Antonio de Oliveira (720.622.154-87); Ana Maria Cardoso de Oliveira (029.528.804-33); Gustavo Fontoura de Souza (025.154.534-31); Juliana Rangel Barboza (052.228.954-16); Erivan Sales do Amaral (106.066.454-20); Evandro Firmino de Souza (118.793.430-53); Rady Dias de Medeiros (071.941.374-53); Carlos Monteiro de Lima (032.551.834-30); Ramon Viana de Sousa (789.885.864-68); Sonia Cristina Ferreira Maia (322.671.774-04); e Luciana Kar ine de Souza Sena (058.416.954-01).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.4.1. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (IFRN) que, em até 180 dias:

a) institua formalmente Política de Segurança da Informação (PSI), Plano Estratégico de Tecnologia da Informação (Peti) e Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI), com vistas ao incremento da governança de TI do IFRN, notadamente no que se refere à contribuição estratégica e ao suporte operacional da área de TI para a consecução dos objetivos estratégicos e funcionais do instituto;

b) implemente rotina formal e periódica de avaliação da compatibilidade dos recursos TI, ante as reais necessidades do IFRN e de suas unidades;

c) regularize os processos de trabalho de cadastramento no Sisac dos atos de admissão e de concessão de aposentadorias e pensões, de modo a permitir a conciliação de seus prazos com aqueles previstos na Instrução Normativa TCU 55/2007 para os cadastramentos destes atos;

d) adeque sua Política de Controles Internos, tendo por referência os parâmetros e as boas práticas aplicáveis, para que as dimensões administrativas e finalísticas da gestão do IFRN disponham de avaliação "adequada" em todos os componentes da estrutura de controle interno, que são: ambiente de controle, avaliação de risco, procedimentos de controle, informação e comunicação, e monitoramento;

e) informe em seu relatório de prestação de contas do exercício de 2013 a respeito do grau de atendimento de cada uma das determinações acima;

1.4.2. determinar à Controladoria-Geral da União (CGU/RN) que:

1.4.2.1. informe, nas próximas contas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (IFRN):

a) acerca da elaboração da Política de Segurança da Informação (PSI), bem como do Plano Estratégico de Tecnologia da Informação (Peti) e do Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI);

b) sobre as medidas adotadas com vistas à implementação de rotinas formalizadas e com periodicidade adequada, para avaliação da compatibilidade dos recursos de TI com as reais necessidades da Unidade;

c) sobre a regularização do cadastramento dos atos de admissões, concessões de aposentadoria e pensões, no Sisac, no exercício de 2001, conforme previsto no art. 7º na IN-TCU 55/2007; e

d) sobre a implementação da política de controle interno, de forma a tornar adequado os componentes relacionados ao ambiente de controle; avaliação de riscos; procedimentos de controle; informação e comunicação; e monitoramento.

1.4.2.2. em sua próxima auditoria de gestão no IFRN, informe em seu relatório quanto ao atendimento das determinações do TCU para o Instituto que tiverem sido prolatadas em função da apreciação destas contas de 2011.

ACÓRDÃO Nº 75/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16; inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, dar quitação aos responsáveis, fazer as seguintes determinações; e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.748/2012-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Giuglio Settimi Cysneiros de Oliveira (035.673.111-15); Jose Evaristo dos Santos (036.011.961-15)

1.2. Entidade: Administração Regional do Sesc no Estado de Goiás

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações:

1.4.1. dar ciência ao Serviço Social do Comércio - Administração Regional em Goiás (Sesc/GO) sobre a constatação das seguintes impropriedades:

a) falta de exigência e acompanhamento da regularidade fiscal das empresas contratadas com dispensa de licitação, o que afronta o disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal;

b) falta de justificativas para não alcance da meta financeira relativa à Ação Comunitária, que se limitou a 62% do programado, o que afronta os princípios da eficiência (resultado aquém) e da transparência (não esclarecimento);

c) deficiências na governança e nos controles internos, inclusive quanto à inexistência de código de ética ou de conduta, falta de formalização/sistematização de avaliação de risco e falta de estruturação da auditoria interna, o que afronta os princípios de governança e de controle administrativos;

d) morosidade no atendimento de solicitações do controle interno e de recomendações de auditoria do conselho fiscal, o que afronta os princípios da prevalência do interesse público e da eficiência;

ACÓRDÃO Nº 76/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas e dar quitação plena aos responsáveis; e dar ciência desta deliberação ao Serviço Social da Indústria - Departamento Regional da Bahia - Sesi/DR/BA, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-046.809/2012-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: José de Freitas Mascarenhas (000.630.535-00); Victor Fernando Ollero Ventin (036.074.025-15); Reinaldo Dantas Sampaio (053.231.775-00); Manoelito dos Santos Souza (019.590.505-91); José Wagner Sancho Fernandes (002.036.468-78); Roberto de Miranda Musser (CPF: 702.348.257-15); Djalma Ferreira Pessoa (000.525.235-00); Jamilton Nunes da Silva (001.036.325-49); José Carlos Boulhosa Baqueiro (065.442.315-68); Carlos Alberto Matos Vieira Lima (017.926.015-49); Isa Maria Lelis Costa Simões (355.497.185-53); Mário Augusto Rocha Pithon (146.651.155-91); André Felipe Pereira (398.754.235-72); Alceu Roque Reck (296.406.100-97); Luiz da Costa Neto (109.615.505-20); Maurício Toledo de Freitas (066.795.558-50); Eduardo Freire Bastos (261.941.715-53); Noêmia Pinto de Almeida Daltro (049.560.795-91); Leonício Maciel dos Santos Filho (377.307.035-72); Maurício Fortes Garcia Lorenzo (360.791.485-68); Maurício Nolasco de Macedo (282.495.935-53);

1.2. Entidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional da Bahia - Sesi/DR/BA

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 77/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao Sr. Licínio Leal Barbosa, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão 1.381/2010 - TCU - 2ª Câmara, sessão extraordinária de 30/3/2010, Ata 9/2010, com parcelamento autorizado por meio do Acórdão 5.559/2011 - TCU - 2ª Câmara, sessão extraordinária de 9/8/2011, Ata 28/2011, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.204/2004-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Licínio Leal Barbosa (004.484.601-06); Pedro Meneses Nunes (198.267.291-91)

1.2. Entidade: Universidade Federal de Goiás

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 78/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 2.179/2012 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão ordinária de 3/4/2012, Ata 10/2012, relativamente ao subitem "9.2.3", de modo que onde se lê: "Construtora Silva", leia-se: "Construtora Silva Oliveira Ltda.", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.180/2011-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: A. S. Lamar (00.636.851/0001-25); Construtora J. J. Ltda (08.262.300/0001-50); Construtora Silva Oliveira Ltda (03.792.313/0001-18); Nilson Roberto Areal de Almeida (138.144.432-68)

1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Sena Madureira - AC

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 79/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno; c/c o art. 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação à Caixa Econômica Federal e à Procuradoria da República no Município de São Mateus/ES, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1. Processo TC-006.882/2013-7 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessado: Procuradoria da República/ES
1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Vila Pavão - ES
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 80/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno; c/c o art. 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação à Caixa Econômica Federal e à Procuradoria da República no Município de São Mateus/ES, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.906/2013-3 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessado: Procuradoria da República/ES
1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Venécia - ES
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 81/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno; c/c o art. 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação à Caixa Econômica Federal e à Procuradoria da República no Município de São Mateus/ES, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.932/2013-4 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessado: Procuradoria da República/ES
1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Pinheiros - ES
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 82/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno; c/c o art. 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, em arquivar o processo a seguir relacionado e fazer a determinação, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.394/2011-0 (MONITORAMENTO)
1.1. Apensos: 021.873/2011-9 (MONITORAMENTO)
1.2. Responsável: Antonio Carlos Rosa de Oliveira Junior (236.795.140-34)
1.3. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinação
1.5.1. determinar à Secex-GO que autue processo específico de acompanhamento (ACOM) das tratativas para retomada das obras do Hospital Regional de Águas Lindas de Goiás (Convênio 3.538/2005; SIAFI n. 551561), que deverá ter seu relatório final emitido até fevereiro de 2016.

ACÓRDÃO Nº 83/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 508/2013 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão ordinária de 26/2/2013, Ata 4/2013, relativamente ao subitem "1.1", de modo que seja excluído o nome do Sr. João Carlos Ribeiro de Souza, (CPF 486.840.076-20), do rol de responsáveis, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.072/2010-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsáveis: Sebastiao Pinheiro Neto (665.578.796-34)
1.2. Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 84/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 169, inciso V; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente; arquivar o processo e fazer as determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.854/2013-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Alcides Caneiro de Morais (029.793.354-01)
1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Sabugi - RN
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.
1.4. Determinações:
1.4.1. dar ciência à Prefeitura Municipal de São João do Sabugi/RN da obrigatoriedade da
regularização dos terrenos onde estão sendo edificadas a estação de tratamento/lagoa de tratamento do Termo de Compromisso PAC-0093/2011; e
1.4.2. dar ciência à Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Rio Grande do Norte (Funasa/RN), da necessidade de verificação dos itens abaixo descritos, tanto durante a execução, como por ocasião da análise da prestação de contas:
a) titularidade formal e plena da propriedade em que estão sendo edificadas as obras objeto do TC/PAC-0093/2011, nos termos da Portaria Interministerial 507/2011, art. 39, inciso IV e parágrafos; e
b) regularidade das obrigações trabalhistas e previdenciárias por parte da empresa Canteiro Construções Ltda.;
1.4.3. dar ciência desta deliberação ao representante, à Prefeitura Municipal de São João do Sabugi/RN e à Funasa/RN.

RELAÇÃO Nº 1/2014 - 2ª Câmara
Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 85/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-002.198/2013-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Edivaldo Amancio de Souza (084.346.018-00)
1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 86/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-002.208/2012-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Agenor Rodrigues Pontes (054.932.502-68); Alderico Lopes (064.434.433-49); Antonia Jovelina de Mendonça (376.626.001-49); Emanoel Rodrigues Correa (035.061.182-34); Jayme de Mattos (002.209.571-34); Roberto Correia da Trindade (152.570.961-53)
1.2. Unidade: Fundação Nacional do Índio
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 87/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-023.382/2013-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Atílio Mendes (186.966.359-49)
1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 88/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-024.233/2013-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Luiz Victor Costa de Oliveira (005.887.419-49); Maria do Carmo de Amorim Rocha (004.118.090-91); Pedro Everton Alvares (269.086.893-87); Ronaldo Amaral Rodrigues (109.919.219-68); Sérgio Alvarino Dall'acqua (186.106.419-53); Torquato Charão dos Santos (008.912.070-15); Zaida Lima dos Santos (082.393.630-91)
1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 89/2014 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos este ato de alteração de aposentadoria de Ulisses de Azevedo Braga, ex-servidor da Câmara dos Deputados - CD, encaminhado a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na IN nº 55/2007

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do ex-servidor; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

Considerada prejudicada a análise de mérito, **por pe rda de objeto**, do presente ato de alteração de aposentadoria de **Ulisses de Azevedo Braga**, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-024.547/2010-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ulisses de Azevedo Braga (000.202.491-87)
1.2. Unidade: Câmara dos Deputados
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 90/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-030.815/2013-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Josevane Silva Leite (493.130.611-04); Silvana Rodrigues Costa (457.909.731-91)
1.2. Unidade: Ministério Público Militar
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 91/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o atos de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1. Processo TC-030.825/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Patricia da Rocha Camargos (012.482.647-46)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 92/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-030.831/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Flavia Fernanda Targino Leite (018.939.284-38)
1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 93/2014 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal para apreciação na sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007, por intermédio do sistema Sisac.

Considerando que o cruzamento com o sistema Sisac comprova que houve falecimento do interessado, exclusão por falta de recadastramento há mais de um ano ou reversão da concessão, razão pela qual o ato está prejudicado por perda do objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-031.278/2013-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adonias Pereira de Araújo (025.092.022-00); João Jose Gomes do Carmo (033.663.085-91)
1.2. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 94/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-033.348/2013-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ervilhe Gomes Campos (119.477.481-49)
1.2. Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 95/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-030.003/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Guilherme Henrique Peixoto (012.936.631-58); Lidiane Moreira Nunes (960.648.461-00); Lohara Sousa Matos Melo (095.548.066-39); Renato Lucas Cardoso da Silva (027.010.431-31)
1.2. Unidade: Ministério Público do Trabalho
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 96/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-030.019/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jefferson Luis Silva Moreira (660.562.093-34); Jânio Pontes Loiola (019.010.813-46); Shirley Mayara de Oliveira Aguiar (021.276.943-09); Vitor Venicius Barbosa Lopes (022.902.663-02)
1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 97/2014 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos do Ministério Público Federal, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectado a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicado por perda de objeto, o ato de admissão abaixo relacionado, tendo em vista não produzir mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007.

1. Processo TC-031.264/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Luiz Gonzaga Filho (066.366.321-00)
1.2. Unidade: Ministério Público Federal
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 98/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-033.238/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniel Fernandes da Silva (104.822.447-39); Edimar Gomes Ferreira (817.373.861-00); Gisele Gonçalves Ribeiro (722.852.571-04); Marcia Cristina Martins de lima (365.496.811-20); Marcos Antônio Pereira (399.660.461-00); Vilmar de Paula Silva (018.522.511-07)
1.2. Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 99/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-033.239/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Allan David Mota (086.501.994-02); Ana Paula Dias dos Santos Silva (001.487.081-96); Andrew Gularte Hentges (025.454.320-08); Camila Fernanda da Rocha (993.281.511-04); Clarice Nassur Alves (057.156.177-23); Daniel Nogueira Vaz (014.686.531-64); Daniela Heitor de Moura (031.251.294-51); Diogo Machado (079.282.219-69); Eduardo Philipe Magalhaes da Silva (077.047.444-61); Eliane Terumi Shibata (929.385.231-49); Emmanuelle Nunes de Almeida (013.919.724-90); Esron Pinho (057.008.014-26); Filipe Jose Medeiros Brasil (671.824.703-06); Francisco Macedo da Cruz (453.915.053-72); Jaison da Silva Muniz (010.182.329-07); Laura de Afonseca e Silva (014.205.761-43); Leandro de Souza (730.903.791-04); Leilane Cristielle de Alencar Nascimento (017.875.373-40); Luciano de Paulo Tavares (033.751.096-28); Lucio Lineu Rotella Ribas (785.006.727-49); Marcel Moreira Magalhaes (991.847.615-04); Monica Adriana Higuti (068.208.419-06); Nelice de Andrade Carvalho (710.668.457-00); Nicole Barros dos Santos (090.671.536-99); Pedro Henrique Ramos Rocha de Magalhaes (009.899.821-81); Priscila Alberti Leite (021.395.331-51); Rafael Silva Antunes Quaresma (082.325.706-10); Sergio Reis Gomes de Sousa (054.422.933-93); Tatiana Pazinato (761.254.240-49); Tiago Roberto Lopes das Neves (372.157.518-05); Vagner Henrique Goncalves (031.858.664-95)
1.2. Unidade: Ministério Público do Trabalho
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 100/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-033.257/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Carla Monteiro Beraldo (059.215.698-28); Amoy Oliveira Ferraz (083.978.876-28); Ana Grazielle Gomes Lima de Menezes (029.484.553-40); Andréa Dórea Rebouças (018.682.315-00); Bruna Nívea Gomes da Rocha (762.871.302-53); Camila de Faria Silva (110.299.386-79); Daniela Daltro de Oliveira (016.380.145-23); Elison Nascimento da Silva (846.030.112-53); Evandro Kappes (025.487.115-10); Ilza Santa Rosa Sampaio Rocha (805.346.785-72); Januse Feitosa Macêdo Passos (655.527.173-68); Jaqueline Cordeiro Pereira (011.472.285-40); João Ricardo Peres dos Santos (012.457.466-18); Larissa Sousa Mauad (060.781.146-38); Marina Carvalho Ferreira (889.648.843-53); Mirella Tourinho Barbosa Martins (785.965.995-68); Márcio Frederiko Freitas Araújo (013.057.842-86); Nara Marques Ferreira (750.042.322-53); Ramila Raudina Martins Herculano (013.860.233-61); Rildo Cassiano (702.981.902-06); Rodrigo Vitor Rodrigues de Pádua (070.229.716-09); Sabrina Magnino Chaban (755.387.336-53); Sarah Tavares Guimarães Fonseca (061.214.816-50); Tales Eduardo de Souza Salu (947.004.865-20); Valdiney Santos Ferreira (967.683.045-34)
1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 101/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1. Processo TC-033.258/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruna Mendes Vachala (113.815.807-00); Ini Martha da Silva (089.542.907-10); Marcelo Araújo Ferreira (110.951.547-29)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 102/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-033.259/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano de Oliveira França (094.701.527-27); Anderson de Souza Faria (038.759.257-18); André Vieira de Lima (050.865.854-30); Ariana Caroline Rodrigues Maio (099.203.037-47); Bernardo Monteiro Ferraz (057.749.754-52); Bárbara Antunes Goldman (124.369.447-50); Danilo Andrade Schettini (037.225.435-76); Dimitri Vasconcelos Wanderley (011.844.891-90); Eduardo Sousa Dantas (048.857.184-73); Fabio de Oliveira Barros (306.187.658-83); Fernanda Ribeiro Pinto (100.287.417-30); Frederico Romaniello Teles Baeta Zebral (025.988.887-74); Giovanni da Silva de Souza (110.176.086-95); Guilherme Soares Diniz (013.437.374-00); Gustavo Baião Vilela (055.815.806-42); João Paulo de Mello Castelo Branco (108.728.007-92); Juliana dos Santos Oliveira (101.278.947-05); Laura Martins Tavares de Oliveira (090.584.467-00); Luis Eduardo Braga de Melo (910.654.457-68); Marcelo Sampaio Pimentel Rocha (656.654.653-72); Michelle Camini (833.959.380-34); Paula Nardoto Nascimento (106.404.317-80); Rodrigo Vasconcellos Pinto (095.606.807-30); Samuel Obed Silvestre de Souza (956.435.834-53); Sandro da Silva Batista (366.185.998-65); Sergio Hayazaki (205.358.518-80); Sophia Nóbrega Câmara Lima (060.131.384-43); Stephan Bertollo Santana (120.183.437-69); Vitor de Paiva Kiffer (996.381.341-00)

1.2. Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 103/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-033.260/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: André Luiz Cavalcanti Silveira (004.145.993-81); Andréia Momolli (010.772.550-98); Bruno Polgati Diehl (005.386.930-37); Charles Jacob Giacomini (955.667.590-68); Dienyffer Brum de Moraes (806.476.180-87); Gabriele Sant"anna Oliveira (826.830.690-49); Geórgia Zimmermann Sperb (001.274.810-28); Heloisa Menegotto Pozenato (912.373.430-20); Hélio Camargo Filho (034.453.529-09); Joseane de Fatima Granja (818.175.170-15); Lívia de Mesquita Mentz (012.728.710-88); Márcio Huk (026.344.199-70); Paulo Henrique Rosa de Souza (034.875.219-97); Raphael de Barros Petersen (018.339.430-58); Richard Rodrigues Ambrosio (092.541.177-90); Roger Alexandre Kern (959.706.810-91); Stefan Espirito Santo Hartmann (013.253.120-88); Tiago Fontoura de Souza (005.227.660-05); Timóteo Rafael Piangers (985.566.060-91)

1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 104/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-033.261/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Maria Ladislau de Sena (096.960.444-02); João Paulo Costa Carvalho e Silva (061.037.544-02); Marcela Araruna de Aquino (073.962.394-00); Paula Mayara Moura da Silva (625.565.843-00)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 105/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-033.262/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adaunir Batista de Amorim Fiel (077.037.384-41); Aloisio Lopes de Oliveira Neto (057.948.784-95); Amanda Laranjeira Mota de Sousa Pepeu (045.459.374-03); Anna Anísia Ferro Lima Menezes (072.501.134-37); Annielly Andrade de França (065.923.774-10); Antônio Januário do Rêgo Filho (057.009.704-57); Antônio Érgori Borges de Sousa (616.881.423-04); Benecleide Gonçalves Pinto (008.300.364-90); Bruno Moreira Rodrigues da Silva (052.451.694-44); Carla Caroline de Oliveira Costa-silva (024.485.731-82); Carolina Francisca Cavalcante (064.097.364-79); Clécio Camêlo de Albuquerque (008.081.114-00); Danielle Cavalcante Feitosa (009.918.624-14); Danúbio Tavares Alves (051.466.704-47); Diego Matheus Costa da Silva (065.537.564-30); Diego de Lima Ludgero (057.587.664-61); Elizangela de Paula Pereira (056.481.409-16); Flávia Maria Costa Lima (815.200.004-30); Fábio Brito de Faria (009.998.554-33); Gleiffson Carvalho Fonseca (065.417.144-01); Halley Maia Sampaio (017.907.743-06); Hannah Ferreira Rocha Bezerra (084.681.154-52); Jacqueline Aranha Justo (057.846.747-06); José Ronivon Beija-mim de Lima (056.504.554-73); Laercio Lima Coêlho Teixeira (014.255.914-85); Lara Asfora Antunes (073.855.234-80); Lucas Marcello Mendonça Nascimento (057.351.594-88); Lucas Pereira Vieira (361.011.278-69); Lucicarla Vasconcelos Falcão (027.904.924-25); Luiz Cavalcante de Lima Filho (792.166.255-20); Luiz Henrique Motta Milet de Oliveira (044.054.454-86); Mariana Camêlo de Andrade Trajano Mendes (060.629.504-66); Marília Gabriela Oliveira Ferrer (007.531.485-10); Maurício de Souza Leão Braga (062.323.054-26); Monique Gabriele Martins Alves (072.991.114-46); Reginaldo José dos Santos (027.602.084-78); Roberta Jacinto Inojosa (041.900.064-08); Tatiana Gonçalves Pereira de Souza (546.433.505-63); Thiago Alves de Oliveira (010.332.534-48); Yêzo Aléxis Gurgel Gomes (048.261.894-94)

1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 106/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-033.286/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Isabella Araujo Melo da Silva (061.618.434-47); Ana Paula da Silva Medeiros (001.831.791-02); Andrea Cotta Cioni (991.023.311-87); Daniel Stoffels Claudino (830.638.540-34); Debora Janine Pereira Diogenes (010.466.412-63); Diego Figueredo da Silva (037.860.521-66); Eduardo Silveira Silva (008.468.950-13); Fabio Roberto de Souza Freire (075.732.504-10); Fabiola Fagundes dos Santos (010.818.181-23); Felipe Barreto Baptista (104.130.167-73); Francisco Benones Chaves Nogueira (006.526.253-04); Francisco das Chagas Alves (829.607.203-34); Gabriella Aparecida Silva Taube (000.975.551-93); Geani Esther Pertel (826.753.767-87); Geovani Andre Moraes da Silva (090.287.444-60); Harrison de Araujo Pedraça (522.391.602-68); Henrique Alves Fernandes Silva (012.107.241-03); Jamile Ribeiro Leite Moraes (000.848.761-82); Julia Furiati Camargo (080.537.136-29); Karyne de Sousa Rodrigues (029.167.571-98); Laercio Pires Cardoso Junior (067.656.769-02); Lilia Maria Santos Leal (005.800.081-00); Luana da Conceicao de Oliveira (035.017.041-00); Marcelo Pedron (015.926.710-20); Marcio Jose de Souza Melo Junior (058.083.734-33); Marcos Vinicius Braga Guerreiro (075.789.397-00); Maria Joelma Bentes de Oliveira (476.296.812-91); Marli dos Santos Avila Lopes (014.728.181-48); Michelle Almeida Nogueira (034.784.331-00); Patricia de Souza Guimaraes (512.606.971-34); Priscila Andrade Santos (008.577.042-65); Priscila Vilela Strassburger (814.035.500-34); Rafael Dalchiavon (043.852.319-90); Ricardo Jose Feiten (072.849.049-84); Roberta Brito dos Santos (978.204.821-68); Roberto Eustaquio de Oliveira (012.707.951-39); Sheylise Rhoden (047.947.839-22); Suzane Lemes de Freitas (013.480.541-07); Talita Gualberto Ribeiro (009.540.591-74); Tatiane Luize Nunes de Souza (910.272.842-72); Thaina Campos de Sales (930.235.102-53); Thiago Rodrigues Ibiapino (917.449.623-91); Tulio Gonçalves Lourenço Filho (023.479.281-71); Wanessa Pires Miranda (002.789.101-14); Wlisses Raphael Brito Honorato (885.549.292-68)

1.2. Unidade: Ministério Público Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 107/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de acompanhamento do cumprimento do Acórdão nº 6788/2010 - 2ª Câmara, proferido na sessão de 16/11/2010 (págs. 32/33 - peça 1), que considerou legal o ato de alteração de pensão civil do instituidor Sylvio Dias (2078181-4-05-2008-000010-9) e ilegais os demais atos do instituidor; com fundamento nos arts. 143, incisos II e III, 17, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em acolher as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Juliana de Freitas Prevelato, Diretora do Núcleo de Recursos Humanos - NUCRE da Seção Judiciária do Distrito Federal, dando- lhe ciência a esse respeito e arquivar os autos, nos termos do artigo 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, considerando que o TRF da 1ª Região corrigiu as irregularidades constantes dos autos, e houve julgamento pela legalidade do ato de alteração 20781814-05-2008-000010-9.

1. Processo TC-027.278/2008-9 - MONITORAMENTO (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria de Fátima Melgaço Dias (922.670.768-53); Sylvia Melgaço Dias (072.562.236-92)

1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 108/2014 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que faltam documentos que comprovem a dependência em favor da genitora, Utako Koshiama, com a ex-servidora Tania Yumi Koshiama (peça n.º 4); e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 260, § 1º e 157, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM por unanimidade, em:

a) Destacar para processo apartado, com determinação à Sefip para que realize diligência junto ao órgão de origem, a fim de que esse encaminhe os documentos que comprovaram a dependência econômica da pensionista em relação à ex-servidora, uma vez que pesquisa ao sistema de benefícios de INSS revela que a Senhora Utako Koshiama recebe pensão previdenciária por morte no valor mensal atual de R$ 1.444,93, superior a dois salários mínimos (peça n.º 6), e

b) Considerar **legais**, para fins de registro, os atos de Celia Dorne da Silva (161.787.638-08); Hamilton Tadeu Dorne e Silva (373.308.658-93); Rafaela Oliveira Donato Souza (460.721.358-62); Raquel Carolina Oliveira Souza (957.397.186-00).

1. Processo TC-030.718/2013-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Celia Dorne da Silva (161.787.638-08); Hamilton Tadeu Dorne e Silva (373.308.658-93); Rafaela Oliveira Donato Souza (460.721.358-62); Raquel Carolina Oliveira Souza (957.397.186-00); Utako Koshiama (158.819.148-64)

1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 109/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1. Processo TC-030.719/2013-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Aparecida de Lourdes Silva (057.567.419-92); Joao Nunes da Silva Filho (388.863.599-34)
1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 110/2014 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos do Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando o cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, tendo em vista que todos os beneficiários de pensão constantes foram excluídos por falecimento, maioridade ou outro motivo; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 7º, da Resolução TCU 206/2007, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, por perda de objeto, tendo em vista que foram excluídos do Siape por falecimento, maioridade ou outro motivo.

1. Processo TC-031.289/2013-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Amelia Azevedo de Vasconcelos (085.462.664-68); Emil Anthony Petr (040.465.364-20); Iara Salin Gonçalves (148.401.200-30)
1.2. Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 111/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.758/2013-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)
1.1. Responsáveis: Frederico de Miranda Oliveira (073.839.161-15); Jairo Bezerra Ribeiro (123.284.052-15)
1.2. Unidade: Coordenação Regional da Funai de Macapá
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AP (SECEX-AP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Frederico de Miranda Oliveira (CPF 073.839.161- 15), Coordenador Regional da Funai Amapá e norte do Pará, e do Sr. Jairo Bezerra Ribeiro (CPF 123.284.052-15), Coordenador Regional substituto da entidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, motivo da ressalva: ausência de metas previstas e executadas e da ausência de indiciadores de avaliação que permitam apurar a eficiência e a eficácia da gestão (itens 8 e 9 da instrução);
1.8. Determinar à Funai, que estabeleça metas e indicadores de desempenho para as coordenações regionais do órgão, de forma que se possa avaliar o grau de eficiência e eficácia da gestão das regionais e do órgão central;
1.9. Dar ciência a Coordenação Regional da Funai no Amapá e norte do Pará, bem como ao seu órgão central em Brasília-DF, do presente Acórdão; e
1.10. Monitoramento do subitem 1.8.

ACÓRDÃO Nº 112/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.112/2013-0 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2012)
1.1. Apensos: 019.641/2011-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.2. Responsáveis: Valmir Parintintin (CPF 479.333.212-91); Raimundo Parintintin (CPF 885.151.762-20); Raymundo Bruno (CPF 044.344.712-87); Sheila Parente Ribeiro (CPF 080.193.076-64); João Cordeiro (CPF 051.708.852- 53); Domingos Sávio dos Santos (CPF 289.073.842-87)
1.3. Unidade: Fundação Nacional do Índio - FUNAI - Coordenação Regional do Madeira/AM, vinculada ao Ministério da Justiça Ministério da Justiça.
1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM).
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Julgar **regulares com ressalva**, as contas dos gestores Valmir Parintintin- Coordenador Regional (CPF 479.333.212-91), período de gestão 18/5/2010 a 31/12/2010; Raimundo Parintintin (CPF 885.151.762-20), Coordenador Regional Substituto no período de gestão 18/5/2010 a 31/12/2010; Raimundo Bruno (CPF 044.344.712-87), Gestor Financeiro período de gestão 1/1/2010 a 23/8/2010; Sheila Parente Ribeiro (CPF 080.193.076-64), Gestor Financeiro no período de gestão 24/8/2010 a 31/12/2010; João Cordeiro (CPF 051.708.852-53), Gestor Financeiro Substituto, no período de gestão 1/1/2010 a 23/8/2010 e Domingos Sávio dos Santos (CPF 289.073.842-87), Gestor Financeiro Substituto, no período de 24/8/2010 a 31/12/2010, considerando que as contas evidenciam impropriedades de natureza formal, de que não resultaram dano ao Erário, dando- lhes quitação, com fulcro nos arts. 1º inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443;
1.9. Dar ciência a Fundação Nacional do Índio - Coordenação Regional do Madeira das seguintes situações:
1.9.1. Observar às formalidades referentes à inscrição de despesas em restos a pagar no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), nos termos do art.36 da Lei 4.320/1964, c/c o art.67 do Decreto 93.872, de 23/12/1986;
1.9.2. Observar às formalidades referentes à concessão de diárias nos termos do art. 5º do Decreto 5.992 de 19 de dezembro de 2006;
1.9.3. Observar os ditames da Lei 8.666/1993, especialmente no que se refere a:
1.9.3. 1. Necessidade de Parecer Jurídico nos Processos de Dispensa de Licitação (art. 38, inciso, VI);
1.9.3. 2. Evitar o parcelamento de despesa, com o objetivo de fugir ao processo licitatório (art. 24, inciso II);
1.9.3. 3. A consulta de preços para aquisição de bens e serviços deverá ser compatível com o objeto da licitação (art.29, inciso II).
1.9.4. O rol de responsáveis pela gestão da FUNAI Coordenação do Madeira, deverá ser elaborado, conforme o previsto na legislação vigente, atualmente, arts. 10 e 11 da Instrução Normativa TCU 63, de 1º/9/2010;
1.10. Arquivamento do processo.

ACÓRDÃO Nº 113/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em dar quitação ao Senhor Francisco de Sales Oliveira dos Santos, em virtude do pagamento do valor do débito, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, conforme subitem 9.3 do Acórdão nº. 6247/2010-2.ª Câmara, estendendo seus efeitos à responsável solidária, empresa Costta Construções, Terraplenagem e Transportes Ltda. (CNPJ 15.874.308/0001-33).

1. Processo TC-011.587/2002-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 750.114/1997-5 (ACOMPANHAMENTO)
1.2. Responsáveis: Costta Construções Terraplenagem e Transportes Ltda. (15.874.308/0001-33); Francisco de Sales Oliveira dos Santos (097.782.684-87)
1.3. Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS; Prefeitura Municipal de Machadinho D'oeste - RO
1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RO (SECEX-RO).
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 114/2014 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos este Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial, interposto pelo Sr. Antonio Rodrigues Gomes, contra o Acórdão 8795/2012 - 2ª Câmara - itens recorridos 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4.

Considerando que além de intempestivo, não são apresentados fatos novos que possam suplantar a intempestividade do recurso;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 143, 285, § 2º, do RI/TCU; em:

a) não conhecer o Recurso de Reconsideração, por intempestivo e não apresentar fatos novos.
b) dar ciência deste Acórdão ao recorrente.

1. Processo TC-029.277/2010-8 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 015.908/2004-7 (DENÚNCIA)
1.2. Recorrente: Antonio Rodrigues Gomes (107.940.855-04)
1.3. Unidade: Município de Pindaí - BA
1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.6. Relator da deliberacao recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - BA (SECEX-BA).
1.8. Advogados constituídos nos autos: Ana Maria Ferraz Cardoso, (OAB-BA 36.443) e Marcos Adriano Cardoso de Oliveira, O(AB-BA 20.630)

ACÓRDÃO Nº 115/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Monitoramento do cumprimento do item 1.9 do Acórdão 7432/2012 - TCU - 2ª Câmara, proferido nos autos do TC 002.148/2012- 9, que tratou de possíveis irregularidades cometidas pelo Prefeito Municipal de Barretos/SP na execução da obra de construção do terminal turístico do Município, com fundamento no art. nos arts. 143, inciso III, 17, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar cumprida a determinação contida no item 1.9 do Acórdão 7432/2012 - TCU - 2ª Câmara; encaminhar cópia dos presentes autos à Caixa Econômica Federal, para ciência dos fatos relatados referentes aos Contratos de Repasse nº 0259786-65/2008 e 0267322-22/2008 firmados com o Município de Barretos/SP para a construção, respectivamente, do Centro Turístico de Lazer e "Terminal Turístico"; e arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, incisos III e V do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-041.409/2012-4 (MONITORAMENTO) REPRESENTAÇÃO
1.1. Interessado: Secex-SP - TCU
1.2. Unidade: Município de Barretos - SP
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 191/2014 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos do Ministério Público do Trabalho, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando o cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, aonde comprovou a exclusão do beneficiário de pensão, tendo em vista o seu falecimento;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 7º, da Resolução TCU 206/2007, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do beneficiário.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1. Processo TC-029.850/2013-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Alderiva Rosalia Guimarães Teixeira (044.721.855-71)
1.2. Unidade: Ministério Público do Trabalho
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
RELAÇÃO Nº 1/2014 - 2ª Câmara
Relator - Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO Nº 116/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39 inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso V, do Regimento Interno, em fazer a determinação abaixo transcrita, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.051/2006-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Janete Durant Moraes (720.818.999-49); José Cantelle (071.954.789-04); João Lopes de Jesus (072.206.349-00); Lidia Bohum (185.629.069-72); Maria Luiza Cortes (253.711.189-34); Maria da Conceição Soares (201.849.649-20); Maria da Gloria Mafra Belo (085.129.819-20); Maria de Lourdes de Souza (157.603.089-04); Maria de Lourdes de Souza (157.603.089-04); Marilu Borges da Silva (320.846.509-25); Marion Dorothy Bohne Pinto (321.928.519-87); Marion Dorothy Bohne Pinto (321.928.519-87); Mateus Prestes de Lima (094.591.469-53); Milton Nascimento de Paula (058.585.699-00); Milton Nascimento de Paula (058.585.699-00); Miriam Traple (155.913.369-49); Nair Danunski de Castro (147.419.469-91); Nilso Luiz Dalagassa (068.337.219-04); Nilva Ferreira Drimel (358.974.069-87); Rolf Eugenio Fischer (002.296.109-78); e Rozi Cordeiro (155.976.959-91).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Universidade Federal do Paraná que recalcule/absorva os montantes pagos a título de URP (26,05%) e de URV (3,17%) aos interessados Maria da Gloria Mafra Belo (085.129.819-20) e Rolf Eugenio Fischer (002.296.109-78), de acordo com os critérios definidos no Acórdão nº 2161/2005-Plenário, detalhados pelo Acórdão nº 269/2012-Plenário, e nos termos do recente Acórdão nº 5074/2013-2ª Câmara, considerando-se, para tanto, as reestruturações de carreiras promovidas pelas Leis nº 12.772 e nº 12.778, ambas de 28 de dezembro de 2012.

ACÓRDÃO Nº 117/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39 inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso V, 169, inciso V, 243, do Regimento Interno, em considerar cumprida a determinação constante do Acórdão nº 2032/2012-TCU-2ª Câmara, e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.194/2012-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Cecílio José Miranda (171.796.371-49); Julio Nobuyuki Yanagawa (075.233.609-63); Tito Gregório Botelho (007.175.681-72).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso (IFMT/MEC).
1.3. Relator: Ministro José Jorge.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 118/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 243 do Regimento Interno, em fazer as determinações abaixo transcritas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.265/2005-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antônia Soares Bizerra (125.347.063-49); Eline Pinheiro Almeida (054.955.473-49); José Ribamar Farias (023.566.943-15); Maria Cecília Cantanhede Dutra (035.576.263-34); Maria Cecília Cantanhede Dutra (035.576.263-34); Maria Niraci Maia Costa (040.509.753-00); Maria das Graças Santos (027.588.223-34); Nielza da Conceicão Oliveira Soares (075.485.163-04); Nilton Lima de Ornelas (076.550.026-49); Raimunda Nonata Cabral Costa (068.560.553-15); Regina Jorge Dino Tavares (100.497.703-49).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão (FUFMA/MEC).
1.3. Relator: Ministro José Jorge.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que recalcule/absorva os montantes pagos a título de URP e URV às interessadas Eline Pinheiro Almeida, Maria Cecília Cantanhede Dutra, Maria das Graças Santos, Raimunda Nonata Cabral Costa e Regina Jorge Dino Tavares, e a título de URP aos interessados Antônia Soares Bizerra, José Ribamar Farias, Maria Niraci Maia Costa, Nielza da Conceição Oliveira Soares e Nilton Lima de Ornelas, de acordo com os critérios definidos no Acórdão nº 2161/2005-Plenário, detalhados pelo Acórdão nº 269/2012-Plenário, e no Acórdão nº 5074/2013-TCU-2ª Câmara, considerando, para tanto, as reestruturações de carreiras promovidas pelas Leis nº 12.772/2012 e nº 12.778/2012;
1.8. Determinar à Sefip que, de acordo com a Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe cópia desta deliberação e das informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária nº 2007.37.00010247-9 (Tribunal Regional Federal da 1ª Região) ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União para adoção das providências cabíveis, dando-se ciência deste Acórdão à Consultoria Jurídica do TCU.

ACÓRDÃO Nº 119/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39 inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso V, do Regimento Interno, em fazer a determinação abaixo transcrita, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.409/2005-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Eva Ribeiro Pereira (318.340.789-20); Hamilton Julio (000.039.809-87); Iracema Kieski de Borba (470.033.409-68); Maria Beatriz Sternadt (486.133.989-87); Maria Geny Pacheco Gomes (510.819.209-63); Maria Terezinha de Vargas (470.096.169-49); Maria de Lourdes Tyszka Martinez (356.364.249-49); Matilde da Conceição Carneiro (354.326.249-15); Moacir de Franca (036.158.809-78); Teotonio Marques da Silva (059.299.469-49).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Universidade Federal do Paraná que recalcule/absorva o montante pago a título de URV aos inativos Hamilton Julio (000.039.809-87) e Maria de Lourdes Tyszka Martinez (356.364.249-49), de acordo com os critérios definidos no Acórdão nº 2161/2005-Plenário, detalhados pelo Acórdão nº 269/2012-Plenário, e nos termos do recente Acórdão nº 5074/2013-2ª Câmara, considerando-se, para tanto, as reestruturações de carreiras promovidas pelas Leis nº 12.772 e nº 12.778, ambas de 28 de dezembro de 2012.

ACÓRDÃO Nº 120/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39 inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso V, 169, inciso V, 243, do Regimento Interno, em fazer a determinação abaixo transcrita, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.089/2006-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jorge Ramos (336.168.177-49); José Hortão Soares (055.786.047-49).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO.
1.3. Relator: Ministro José Jorge.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar a Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO que cadastre no Sistema Sisac, no prazo de 15(quinze) dias, os atos iniciais de aposentadoria dos interessados Jorge Ramos e José Hortão Soares, livre das irregularidades verificadas nos autos, com base na Instrução Normativa TCU nº 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 121/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, inciso V, alínea a, e art. 169, inciso V, do Regimento Interno, em acolher as razões de justificativas apresentadas por Zildete Maria Ramos, ex-Coordenadora de Benefícios do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia, e arquivar o processo, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU.

1. Processo TC-027.710/2008-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antônio Barreto Barral (006.694.235-72); Eliete Maria Araújo Santana (111.045.975-00); Gustavo Schmidt (062.046.518-20); Jeova Lacerda Calhau (054.390.275-72); Jesus Nogueira Amoedo (049.359.695-04); José Wanderley da Silva Souza (028.216.995-49); João Carlos Assunção Pitta (065.857.365-91); Lidia Chagas de Santana (093.121.705-97); Paulo Roberto Ramos Lisboa (036.268.305-00); Vera Lúcia Moreira Oliveira (169.193.943-91); Volnir Antunes da Silva (092.012.200-06).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBA/MEC).
1.3. Relator: Ministro José Jorge.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 122/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39 inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso V, do Regimento Interno, em fazer as determinações abaixo transcritas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.992/2007-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alvaro Gonsalves de Araujo (007.146.909-53); Bernadette Todeschini Riffaud (428.933.999-91); Fernanda Machado Lopes (075.910.379-86); Helaine Rosa Saab (001.397.909-42); Laila Machado Lopes (075.910.339-99); Leandro de Araujo Ramos (059.084.379-64); Lucia Rosenente Gueno Ferrarini (005.313.589-09); Marilene do Rocio Machado Lopes (610.528.419-53); Nara Maria de Araujo Ramos (860.000.989-87); Neide de Oliveira (744.927.139-72); Ruth Victoria Back (017.535.449-98); Sueli de Fatima Olinger (046.749.779-67); e Vanessa Machado Lopes (075.910.439-51).
1.2. Entidades: Universidade Federal do Paraná; Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Universidade Federal do Paraná que:
1.7.1. recalcule/absorva o montante pago a título de URV (3,17%) à pensionista Helaine Rosa Saab (001.397.909-42), de acordo com os critérios definidos no Acórdão nº 2161/2005-Plenário, detalhados pelo Acórdão nº 269/2012-Plenário, e nos termos do recente Acórdão nº 5074/2013- 2ª Câmara, considerando-se, para tanto, as reestruturações de carreiras promovidas pelas Leis nºs 12.772 e nº 12.778, ambas de 28 de dezembro de 2012; e,
1.7.2. cadastre no Sistema Sisac, novos atos de pensão civil para os instituidores constantes dos presentes autos, exceto para o instituidor Anselmo Ferrarini (110.393.619-00), como determinou o subitem 9.4.2 do Acórdão nº 703/2008 - TCU - 1ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 123/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea ***a***, do Regimento Interno, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU, em:
a) julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Ernani Bento Bandarra e Luís Gustavo Loyola dos Santos, Diretores do Departamento de Informática do SUS, dando-se-lhes quitação, sem prejuízo de fazer a recomendação e a comunicação abaixo transcritas, com fulcro nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;
b) julgar regulares as contas dos responsáveis Fernando Mendes Garcia Neto e Francisco José Marques, Substitutos eventuais do Diretor do Departamento de Informática do SUS, dando-se-lhes quitação plena, com fulcro nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno:
d) dar ciência desta deliberação ao Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde.

1. Processo TC-021.462/2010-0 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)
1.1. Responsáveis: Ernani Bento Bandarra (125.298.340-91); Fernando Mendes Garcia Neto (026.358.598-09); Francisco José Marques (386.464.041-53); Luis Gustavo Loyola dos Santos (220.604.641-53).
1.2. Entidade: Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (Datasus/MS).
1.3. Relator: Ministro José Jorge.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Carib.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Recomendar ao Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde que:
1.7.1. promova alterações nos seus processos de trabalho, de modo a priorizar a manutenção de atividades essenciais ao Datasus sem excessiva dependência de firmas contratadas, com vistas a mitigar eventos como os decorrentes dos Contratos 01/2009-Datasus/SE/MS e 05/2009-Datasus/SE/MS, ambos firmados em caráter emergencial para manutenção de serviços objeto do Contrato 10.000/2003-DISMA/COSUP/SE/MS, prorrogado excepcionalmente com fulcro no inciso II, e §4º do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, corroborando para aplicação frequente do inciso IV do art. 24 da referida Lei;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1.7.2. promova, na contratação de remanescente de serviço, o cálculo do preço devidamente corrigido a partir das planilhas de custos apresentadas pelo licitante vencedor, utilizando o critério de atualização financeira dos valores a serem pagos estabelecido no contrato, conforme previsão do inciso III do art. 55 da Lei nº 8.666/1993, de modo a dar efetividade ao inciso XI do art. 24 da mencionada Lei;

1.7.3. apresente as pertinentes razões e justificativas quando houver baixos índices de execução física e/ou financeira em ações de natureza orçamentária, bem como expressivas oscilações de suas rubricas para determinados elementos de despesa de um exercício, a luz do disposto no Anexo II da Decisão Normativa-TCU nº 100/2009;

1.7.4. afira os índices de execução orçamentária com base nos montantes liquidados (e não no empenhado), tendo em vista que é o estágio da despesa que se verifica o direito adquirido do credor pela prestação do serviço, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/1964;

1.8. Dar ciência ao Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde que:

1.8.1. os Contratos 02/2008-Datasus/SE/MS e 03/2008-Datasus/SE/MS apresentaram cláusula de avaliação de níveis de serviço (*service level agreement*) que vincularam os pagamentos à prestação de determinados serviços, entretanto, não fixaram os critérios de mensuração destes serviços, comprometendo a transparência dos processos de pagamento e o disposto no inciso III do art. 55 da Lei nº 8.666/1993;

1.8.2. o Pregão 09/2009-MS exigiu a apresentação de certificados que induziram à contratação de representantes legais autorizados a comercializar produtos e serviços, contrariando o disposto no art. 30, §5º, da Lei nº 8.666/1993 e no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, notadamente quanto aos princípios da competitividade, da ampla isonomia e da facilitação do acesso aos certames licitatórios e ao entendimento firmado no Acórdão nº 3063/2009-TCU-Plenário;

1.8.3. a falta de apresentação dos objetivos estratégicos, das estratégias de atuação frente às responsabilidades institucionais, da análise do mapa/plano estratégico e do respectivo plano de ação, contraria o estabelecido no item 2 do Conteúdo Geral do Anexo II da Decisão Normativa -TCU nº 100/2009;

1.8.4. a apresentação dos indicadores de desempenho sem abordar medidas implementadas ou a implementar para tratar possíveis causas de insucesso do respectivo indicador, e responsáveis por agir, contraria o disposto no item A (Conteúdo Geral) do Anexo II da Decisão Normativa-TCU nº 100/2009;

1.8.5. a apresentação incompleta de informações sobre providências adotadas para dar cumprimento às determinações e recomendações do TCU expedidas no exercício e/ou de justificativas para o caso de não cumprimento contraria o contido no Anexo II da Decisão Normativa - TCU nº 100/2009, a exemplo do subitem 9.2 do Acórdão 2540/2009-TCU-2ª Câmara, do subitem 9.2.3 do Acórdão 1337/2009-TCU-Plenário e do subitem 9.9.3 do Acórdão 6652/2009-TCU-1ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 124/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea a, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas do município de Palmeira do Piauí/PI e do Sr. João Carlos Andrade Cavalcante, ex-prefeito, dando-se-lhes quitação, com fulcro nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;

b) excluir do rol de responsáveis dos presentes autos o Sr. Laudimiro Santos Vieira filho, ex-tesoureiro do município de Palmeira do Piauí;

c) encaminhar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde, ao Município de Palmeira do Piauí e aos Srs. João Carlos Andrade Cavalcante e Laudimiro Santos Vieira Filho.

1. Processo TC-010.720/2011-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: João Carlos Andrade Cavalcante (138.367.573-20); Laudimiro Santos Vieira Filho (306.109.903-49); Município de Palmeira do Piauí - PI (06.554.372/0001-46).

1.2. Entidade: Município de Palmeira do Piauí/PI.

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí - (Secex-PI).

1.6. Advogado constituído nos autos: Marcus Vinícius Furtado Coelho (OAB/PI 2.525, OAB/DF 18958) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 125/2014 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o Acórdão nº 6232/2011-TCU-2ª Câmara julgou irregulares as contas e condenou em débito solidário a sociedade empresária Editora Inside Brasil Ltda., e os responsáveis César Marques de Carvalho, Cristiano Alves Cavalcanti, Jane Mary Ales Lopes, Isabela Lopes Martins e Luís Sérgio dos Santos, aplicando-lhes, ainda, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 3.000,00(três mil reais), dentre outras medidas;

Considerando que este Tribunal por intermédio do Acórdão nº 8788/2012-TCU-2ª Câmara, conheceu dos recursos de reconsideração interpostos por Cristiano Alves Cavalcante, César Marques de Carvalho e Jane Mary Alves Lopes, para, no mérito, negar-lhes provimento;

Considerando a interposição de embargos de declaração em processo de tomada de contas especial por Luiz Sérgio dos Santos e Isabela Lopes Martins, ex-membros da sociedade empresária Editora Inside Brasil Ltda., contra o Acórdão nº 8788/2012-TCU-2ª Câmara;

Considerando a intempestividade destes embargos de declaração, tendo em vista que Luiz Sérgio dos Santos e Isabela Lopes Martins foram notificados do Acórdão 8788/2012-TCU-2ª em 19/12/2012 e 18/12/2012 (peças 34, 42 e 35, 39), que os prazos finais para a interposição do recurso ocorreram em 31/12/2012 e 28/12/2012, respectivamente, e a data de protocolização do mencionado recurso ocorreu em 22/7/2013 (peça 74);

Considerando que o prazo para oposição de embargos de declaração é de 10(dez) dias, conforme o disposto nos arts. 34, §1º, da Lei nº 8.443/1992, e 183, 287, §1º, do Regimento Interno;

Considerando que cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em Acórdão do Tribunal e que a parte deve indicar o ponto obscuro, contraditório ou omisso que pretende impugnar na deliberação, nos termos do §1º do art. 287 do Regimento Interno;

Considerando que a intempestividade do recurso afasta a análise das supostas omissões, obscuridades e contradições;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/1992, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer dos embargos de declaração por intempestivo, manter inalterado o Acórdão recorrido e dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

1. Processo TC-029.179/2008-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Recorrentes: Luis Sérgio dos Santos (113.107.073-91); Isabela Lopes Martins (385.466.393-53).

1.2. Órgão: Ministério a Cultura.

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará - (Secex-CE).

1.7. Advogados constituídos nos autos: Leonardo Wandemberg L. Batista (OAB/CE 20623), João Henrique L.S. Pacheco Bezerra (OAB/CE 24.847) e outros.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 126/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, do Regimento Interno, e arts. 40 e 42 da Resolução-TCU nº 191/2006, em considerar atendida a determinação do subitem 1.4 do Acórdão nº 4910/2009 - TCU - 2ª Câmara, fazer a comunicação abaixo transcrita e determinar o apensamento dos presentes autos ao TC 011.327/2009-2 (Representação), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.080/2011-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Entidades: Municípios de Cristinápolis, Estância, Gararu, Pedra Mole, Poço Verde, Simão Dias e Tobias Barreto - SE.

1.2. Relator: Ministro José Jorge.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe - (Secex-SE).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Dar ciência ao Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal, de que a ausência de providências acerca das constatações 511 e 513 do Relatório de Demandas Especiais - RDE 00190.013516/2006-28 da CGU, em que foram observadas diversas falhas nas obras de pavimentação com drenagem e esgotamento sanitário do Conjunto Rivalda Silva Matos e do Bairro Bonfim de Baixo (Contrato de Repasse 186297- 95/2006 - Siafi 548516), contraria o art. 73, inciso I, alíneas ***a*** e ***b*** e §2º da Lei nº 8666/1993.

ACÓRDÃO Nº 127/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c os arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e os arts. 1º, inciso XXIV, 17, inciso IV, 143, inciso III, 234, 235, 237, parágrafo único, 250, inciso I, do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada, para, no mérito, considerá-la improcedente, arquivar o presente processo, após ciência desta deliberação à representante e ao FNDE de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.711/2011-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: FG Indústria e Comércio de Uniformes e Tecidos Ltda. (04.622.042/0001- 15).

1.2. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC).

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 128/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, nos arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno, em conhecer da representação a seguir relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente, e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, dando-se ciência ao interessado:

1. Processo TC-009.160/2013-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Aigp Serviços Empresariais Ltda (12.403.043/0001-05).

1.2. Entidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas - (Secex-AM).

1.6. Advogado constituído nos autos: Luis Eduardo Oliveira Alejarra (OAB/DF 39534).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 129/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, dar ciência desta deliberação ao Conselho Integrado de Segurança Pública e de Defesa da Vida em Campinas, encaminhar ao Ministério da Justiça cópias das peças 1 e 2 como subsídio, fazer a determinação abaixo transcrita, e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.481/2013-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Conselho Integrado de Segurança Pública e Defesa da Vida em Campinas-SP (CISPDVC).

1.2.Órgão: Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senaspe)-MJ.

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo - (Secex-SP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar ao Ministério da Justiça que conclua, no prazo de 90(noventa) dias, o exame da prestação de contas dos recursos transferidos por intermédio do Convênio Senasp/MJ nº 175/2008-Pronasci (Siafi 626724), ao Município de Campinas/SP, no valor total de R$ 1.700.966,52 (um milhão, setecentos mil, novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), e confronte os fatos apresentados pelo Conselho Integrado de Segurança Pública e de Defesa da Vida em Campinas (peça 2) com a prestação de contas do convênio apresentada pelo referido Município, dando ciência das providências adotadas a este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 130/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso II, 17, inciso IV, 143, inciso VI, 237, inciso IV e 250, inciso I, do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, fazer as determinações abaixo transcritas, encaminhar cópia da instrução da Unidade Técnica à Unifesp e ao Ministério do Esporte para conhecimento do item 121, alíneas *a* a *j* e anexos 1 a 11, e arquivar o processo:

1. Processo TC-033.742/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo - (Secex-SP).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte (ME); Universidade Federal de São Paulo (Unifesp-MEC).

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo - (Secex-SP).

1.6. Advogado constituído nos autos: Cleide Sodré Lourenço (OAB/SP 113624) e outros.

1.7. Determinar à Universidade Federal de São Paulo que, no prazo de 60(sessenta) dias, informe a este Tribunal acerca da apresentação da prestação de contas junto à Secretaria Nacional do Esporte de Alto Rendimento (SNEAR/ME), nos termos do art. 28 da Instrução Normativa STN nº 1/1997, da aplicação dos recursos descentralizados pelo Ministério do Esporte (Processo 23089.004422/2007-10), no valor de R$ 649.785,00(seiscentos e quarenta e nove mil, setecentos e oitenta e cinco reais), mantendo disponível a documentação pertinente sobre a formalização do convênio, bem como do processo de prestação de contas que demonstre a aplicação dos recursos recebidos, notadamente às ocorrências relatadas no item 121, alíneas ***a*** a ***j***, c/c os anexos 1 a 11 da instrução da Unidade Técnica;

1.8. Determinar à Secretaria Nacional de Esporte do Alto Rendimento (SNEAR/ME), que no prazo de 90(noventa) dias, após o recebimento da documentação indicada no subitem anterior desta deliberação, analise a prestação de contas apresentada pela Unifesp, nos termos dos arts. 28 a 31 da Instrução Normativa STN nº 1/1997, relativamente à aplicação da descentralização de crédito (Nota de Crédito 250/2007), no valor de R$ 649.785,00(seiscentos e quarenta e

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

nove mil, setecentos e oitenta e cinco reais), realizada em 5/12/2007, para a implantação do projeto intitulado "Preparação dos Atletas Brasileiros para adaptação às condições climáticas das Olimpíadas de Pequim (Beijing)/República Popular da China, 2008", especialmente quanto às ocorrências relatadas no item 121, alíneas ***a*** a ***j***, c/c os anexos 1 a 11 da instrução da Unidade Técnica, dando ciência a este Tribunal do resultado da análise realizada.

ACÓRDÃO Nº 131/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso II, 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, 237, inciso V, parágrafo único e 250, inciso I, do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente, fazer as comunicações abaixo transcritas, dar ciência desta deliberação à Universidade Federal do Rio Grande do Norte, à Universidade Federal Rural do Semi-Árido, e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte, e arquivar o processo:

1. Processo TC-042.050/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Secex/RN.
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte; Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Universidade Federal Rural do Semiárido.
1.3. Relator: Ministro José Jorge.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externono Estado do Rio Grande do Norte - (Secex-RN).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Dar ciência à Universidade Federal do Rio Grande do Norte sobre as seguintes impropriedades constatadas nos certames licitatórios:
1.7.1. ausência de pesquisa de preços ou, caso realizada, de sua juntada aos autos dos procedimentos licitatórios relativos aos Pregões 68/2006, 40/2009, 96/2009 e 137/2010, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal;
1.7.2. aceitação de propostas com valor acima do estimado sem justificativas, conforme constatado nos itens 1, 9, 10, 77 e 95 do Pregão 68/2006, nos itens 4, 7, 8, 10, 11, 12, 18, 21, 22, 24**,** 32, 34, 36, 38, 41 e 42 do Pregão 40/2009; e no item 1 do Pregão 96/2009;
1.8. Dar ciência à Universidade Federal Rural do Semi-Árido sobre a seguinte impropriedade constatada no certame licitatório: aceitação de propostas com valor acima do estimado sem justificativas, conforme constatados nos itens 7, 17 e 18 do Pregão 58/2007;
1.9. Dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte, Campus Central, sobre as seguintes impropriedades constatadas no certame licitatório:
1.9.1. ausência de pesquisa de preços ou, caso realizada, de sua juntada aos autos do processo licitatório relativo ao Pregão 81/2008;
1.9.2. aceitação de propostas com valor acima do estimado sem justificativas, conforme constatado nos itens 34, 39, 95, 122, 123 e 146 do Pregão 81/2008;
1.10. Dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte, Campus de João Câmara sobre a impropriedade constatada no certame licitatório: ausência de pesquisa de preços ou, caso realizada, de sua juntada aos autos do processo licitatório relativo ao Pregão 6/2010.

RELAÇÃO Nº 1/2014 - 2ª Câmara
Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 132/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em deferir a solicitação apresentada pela Sra. Jocélia Soares, Chefe Substituta do Serviço de Gestão Administrativa do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba, e conceder ao referido Núcleo Estadual/PB novo e prorrogável prazo de 120 (cento e vinte) dias, para atendimento ao item 1.7.1 do Acórdão 3.476/2013-TCU-2ª Câmara, devendo o novo prazo ser contado a partir do término do prazo concedido pelo Ofício nº 14.379/2013-TCU/Sefip:

1. Processo TC-008.247/1997-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alirio Batista de Souza (CPF 005.721.954-00); Djalma Nunes de Carvalho (CPF 002.618.234-34); Francisco de Assis Albuquerque Silva (CPF 058.823.704-34); Gerlane Pereira de Almeida (CPF 108.736.784-00); Hamilton Cavalcante (CPF 005.658.494-68); Helena Coutinho de Almeida (CPF 204.315.704-34); Irenice Vitoriano Rabelo Dias (CPF 123.914.844-53); Jose Berto de Aquino (CPF 040.152.824-34); Maria Dalvakira de Melo Neves (CPF 703.399.298-04); Maria Isete Santos Silva (CPF 133.286.204-78); Maria Leda Coelho de Souza (CPF 133.213.744-04); Maria Salete de Medeiros Santos (CPF 071.361.614-87); Marta Maria Marques Ismael de Souza (CPF 089.225.274-04); e Vera Lucia Soares de Oliveira (CPF 066.288.264-49).
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde - PB.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 133/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.836/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Reginaldo da Cruz Ferreira (CPF 313.785.107-63).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT/BA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 134/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.293/2012-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Flaviano Limongi (CPF 000.285.762-68).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - TRT/AM e RR.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 135/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.240/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Clarissa Soares (CPF 003.384.841-67); Gabriela Matilde Daminelli Massotti de Campos (CPF 050.533.329-59); Hérico Avohai de Alencar Nunes (CPF 887.457.911-04); Izabel Leandra de Assis Maia (CPF 769.907.293-68); Nathalia Campos Alcântara de Araujo (CPF 024.509.671-09); Priscyla Magna Martins Bernardes (CPF 036.908.561-24); e Roberto Pinheiro Rocha (CPF 958.396.401-82).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura (vinculador).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 136/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.288/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Ribeiro Botelho (CPF 671.245.262-72); Alice Souto Abbud (CPF 724.940.771-68); Amanda Maria Cavalcante Ramos (CPF 012.917.084-48); Ana Paula Sampaio Volpe (CPF 163.901.098-06); Anaxmandro Honório Maranhão (CPF 888.037.321-87); Anderson de Souza Alves (CPF 999.000.842-68); Antonia Claudia da Silva Pinheiro (CPF 661.214.692-34); Caio Lumazzini Paiva (CPF 007.289.071-19); Davi Fernando de Camargo (CPF 665.488.371-34); Diogo de Oliveira Querol (CPF 993.716.771-04); Douglas Vinicius Vaz Martins (CPF 070.672.636-70); Emanuel Jose da Silva (CPF 209.925.991-72); Fabricio Gonçalves Silva Filho (CPF 035.015.451-18); Felipe Scavone Fernandes Pereira (CPF 100.190.277-70); Gabriela de Castro Trajano (CPF 636.289.881-87); George Hideyuki Kuroki Junior (CPF 967.150.901-06); Geovergue Rodrigues de Medeiros (CPF 631.859.204-06); Gilmar de Sousa Silva (CPF 696.572.381-53); Henrique Correa Soares Júnior (CPF 994.486.961-91); Higor Hailton da Silva Diniz (CPF 040.365.606-03); Izabeth Cristina Campos da Silva Farias (CPF 463.942.063-34); João Carvalho Leal (CPF 763.123.721-20); Jordana Demicheli Ferreira (CPF 053.952.276-79); José Daniel Reis Junior (CPF 214.866.068-30); José Luiz dos Santos Siqueira (CPF 984.469.837-53); Leandro da Rocha Moreira (CPF 529.214.410-04); Lena Márcia de Oliveira Campos (CPF 352.211.602-00); Liliane Alecrim Ribeiro (CPF 893.920.861-72); Luciana dos Anjos Reis (CPF 014.039.106-18); Marcela Silva Martins de Oliveira (CPF 727.966.771-68); Marcelo da Silva Castro (CPF 780.562.501-82); Micheline Gomes da Silva (CPF 854.967.156-87); Moacir Gonçalves de Oliveira Junior (CPF 783.963.521-00); Orlando Verducci Júnior (CPF 114.645.788-00); Patricia Soares Morales (CPF 884.444.730-49); Pedro Hermette Virgílio de Carvalho Stemler Veiga (CPF 012.078.551-03); Pedro Ivo Amaral Lima (CPF 011.910.571-35); Priscila Bearzi Ramalho (CPF 701.909.681-68); Rachel Pereira da Rocha Miranda (CPF 978.398.411-04); Rafael Praciano Garcia (CPF 773.834.001-00); Rafael Sales Alves Correia (CPF 006.386.361-83); Regina Gonçalves Andrade (CPF 048.468.636-46); Ricardo Alexandre Cabral (CPF 021.713.354-16); Roberto Monteiro Dias (CPF 081.414.397-07); Rodrigo de Sá Sousa (CPF 709.515.431-72); Ronald Jesus da Conceição (CPF 303.783.408-08); Salomão de Sousa Medeiros (CPF 918.592.044-49); e Sandra Pacheco Renz (CPF 702.706.430-87).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 137/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.683/2013-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Guiomar de Oliveira Santos (CPF 628.087.457-53); Irislene da Silva Miranda (CPF 019.109.722-58); Luiz Felipe Chaffin Caetano (CPF 137.229.367-13); Marco Donato Coelho Barbosa Nunes (CPF 155.041.887-41); Regina Conceição dos Santos Martins (CPF 017.978.077-81); Sandra Aparecida da Silva Chaffin (CPF 999.387.237-72); Silvia Lorenz Martins (CPF 009.838.478-35); Suzana Coelho Barbosa (CPF 805.014.947-15) e Terezinha Ferreira da Silva (CPF 841.831.602-00).
1.2. Órgão/Entidade: Observatório Nacional - MCT.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 138/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Valmir Alves da Silva e dar-lhe quitação; bem como, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar regulares as contas do Sr. Erlon Fernandes Guilherme e dar-lhe quitação plena, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público:

1. Processo TC-021.472/2013-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDINÁRIA - Exercício: 2012)
1.1. Responsáveis: Erlon Fernandes Guilherme (CPF 904.127.964-49) e Valmir Alves da Silva (CPF 222.033.624-72).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Rio Grande do Norte - Incra/RN.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RN (Secex-RN).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar:

1.7.1. à Superintendência Regional do Incra/RN que:

1.7.1.1. informe, no próximo relatório de gestão, as providências adotadas com vistas à regularização das ressalvas apontadas na declaração a respeito dos demonstrativos contábeis da unidade jurisdicionada relativos às presentes contas, atentando, ainda, para o cumprimento do item 9.2 do Acórdão 1.368/2013-TCU-1ª Câmara;

1.7.1.2. efetue o cadastramento dos atos de aposentadoria e de concessão de pensão no prazo de cadastramento previsto no art. 7º da IN TCU nº 55/2007;

1.7.1.3. faça constar do rol de responsáveis da unidade, nos exercícios subsequentes, apenas as informações solicitadas pelas decisões normativas regulamentadoras; e

1.7.1.4. adote critérios que promovam a sustentabilidade ambiental e o uso de recursos renováveis em sua gestão e em suas licitações, em observância ao art. 3º da Lei nº 8.666/1993, ao Decreto nº 7.745/2012, à Decisão Normativa TCU nº 108/2010, à IN nº 1/10 SLTI/MPOG e à Portaria nº 2/2010 SLTI/MPOG; e

1.7.2. à Secex/RN que verifique, nas contas subsequentes da unidade, o atendimento a essas determinações, bem como ainda às recomendações do Controle Interno propostas nos itens 3.1.1.1 e 4.2.1.1 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 201305964.

ACÓRDÃO Nº 139/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Carlos Alberto Aragão de Carvalho Filho e dar-lhe quitação; bem como, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1 deste Acórdão e dar-lhes quitação plena, sem prejuízo de fazer as determinações e as recomendações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.791/2011-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDINÁRIA - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: Afrânio Aragão Craveiro (CPF 052.850.977-20); Aldair Tarcísio Rizzi (CPF 171.719.899-68); Antônio Ibañes Ruiz (CPF 182.329.491-04); Antônio Paes de Carvalho (CPF 009.216.377-72); Carlos Alberto Aragão de Carvalho Filho (CPF 337.000.447-04); Céli Regina Jardim Pinto (CPF 220.919.550-00); César Barreira (CPF 034.134.543-15); Claudio da Silva Lima (CPF 149.761.451-15); Ernesto Costa de Paula (CPF 119.981.301-00); Eugenius Kaszkurewicz (CPF 316.206.477-53); Everaldo Alencar do Nascimento Feitosa (CPF 142.735.274-72); Gilberto Pereira Xavier (CPF 150.911.391-68); Glaucius Oliva (CPF 045.686.168-83); Isa Assef dos Santos (CPF 022.729.112-34); Jorge Almeida Guimarães (CPF 048.563.847-91); José Fernando Perez (CPF 730.524.268-34); José Oswaldo de Siqueira (CPF 166.026.506-10); José Roberto Drugowich de Felício (CPF 746.844.008-59); Lívio Amaral (CPF 173.032.300-68); Luís Manuel Rebelo Fernandes (CPF 797.578.477-04); Luiz Alberto de Freitas Brandão Horta Barbosa (CPF 185.099.831-00); Luiz Antônio Elias (CPF 549.900.767-53); Marcelo Miranda Viana da Silva (CPF 994.234.487-04); Márcio Ramos de Oliveira (CPF 505.799.670-34); Marco Antonio Zago (CPF 348.967.088-49); Maria Auxiliadora da Silveira e Pereira Neves (CPF 115.988.401-34); Reinaldo Felippe Nery Guimarães (CPF 276.351.637-87); Ricardo Guanabara Leal (CPF 708.181.937-00); Silvio Roberto de Azevedo Salinas (CPF 030.022.688-87); Virgílio Augusto Fernandes Almeida (CPF 130.465.196-72) e Wrana Maria Panizzi (CPF 145.821.200-91).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq - MCT.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à SecexDesenvolvimento que dê ciência:

1.7.1. ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq de que:

1.7.1.1. o órgão de Auditoria Interna, em seu parecer sobre a gestão da entidade, não emitiu manifestação acerca do "gerenciamento da execução dos convênios, acordos e ajustes, especialmente quanto à oportunidade, formalização e acompanhamento", infringindo o disposto na alínea "c" do Item 1 do Anexo II da DN-TCU nº 110/2010;

1.7.1.2. o relatório emitido pelo órgão de correição não possuiu "a descrição sucinta dos fatos apurados ou em apuração pelas Comissões de Inquérito em Processos Administrativos Disciplinares", infringindo o disposto no Item 7 do Anexo II da DN-TCU nº 110/2010; e

1.7.1.3. não houve manifestação sobre o cumprimento da determinação exarada no item 1.6 do Acórdão 692/2010-TCU-2ª Câmara, de 2/3/2010, infringindo o item 15 do Anexo II da Decisão Normativa nº 107/2010.

1.8. Recomendar:

1.8.1. ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq que:

1.8.1.1. implemente indicadores de efetividade para avaliação de seu desempenho, no que tange à contribuição para atingimento dos objetivos das políticas de formação de recursos humanos para CT&I e de promoção da pesquisa e do desenvolvimento, já que o único indicador referente a essa dimensão do desempenho, apresentado no relatório de gestão ("Índice de evolução dos investimentos do CNPq no conjunto das regiões CO, N e NE"), relaciona-se à dimensão da eficácia;

1.8.1.2. aprimore o indicador "Índice de evolução dos investimentos do CNPq no conjunto das regiões CO, N e NE", de modo a comparar o volume de investimentos nas regiões CO, N e NE ao total de investimentos nacional e, assim, refletir adequadamente a participação dessas regiões no total de investimentos do país; e

1.8.1.3. realize estudos sobre dimensionamento ideal e evolução do quadro de servidores, a fim de estabelecer planejamento para a gestão de pessoas, evidenciar as necessidades de recursos humanos do Conselho e, porventura, fundamentar providências relativas à realização de concursos públicos;

1.8.2. ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão - MPOG que analise a necessidade de recomposição do quadro de pessoal próprio do CNPq, tendo em vista que a insuficiência de recursos humanos no âmbito do Conselho tem afetado o desempenho de suas atribuições legais e a evolução da composição de seu quadro de servidores não tem acompanhado a evolução dos recursos públicos destinados à entidade, o que compromete o bom gerenciamento do dinheiro público.

ACÓRDÃO Nº 140/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Fernando Thomé Jucá e dar-lhe quitação; bem como, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar regulares as contas dos Srs. Domingos Manfredi Naveiro e Carlos Alberto Marques Teixeira e dar-lhes quitação plena, sem prejuízo de fazer a determinação e a recomendação abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.863/2011-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDINÁRIA - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: Carlos Alberto Marques Teixeira (CPF 548.471.257-20); Domingos Manfredi Naveiro (CPF 598.818.957-15) e José Fernando Thomé Jucá (CPF 104.493.964-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Tecnologia - INT.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secex/RJ que dê ciência à Coordenação-Geral Regional do Nordeste (Centro de Tecnologias Estratégias do Nordeste - Cetene) do Instituto Nacional de Tecnologia quanto à seguinte impropriedade constatada nos presentes autos, conforme tratado no item 1.1.5.3 do Relatório de Auditoria 201109265 da CGU: fracionamento por dispensa de licitação de despesas executadas com mesmo objeto, em desacordo com o que estabelece o art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

1.8. Recomendar ao Instituto Nacional de Tecnologia que, no tocante a seus indicadores de gestão, defina metas em conformidade com sua capacidade operacional e financeira e apure a execução de suas ações no decurso de todo o ano civil.

ACÓRDÃO Nº 141/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar regulares as contas do Sr. Carlos Passos Bezerril e dar-lhe quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.774/2011-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDINÁRIA - Exercício: 2010)

1.1. Responsável: Carlos Passos Bezerril (CPF 335.400.477-00).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo - CTMSP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 142/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em deferir a solicitação apresentada pelo Sr. Luiz Antonio Rodrigues Elias, Secretário Executivo do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, e conceder ao MCTI a prorrogação, por 60 (sessenta) dias, do prazo para atendimento aos itens 1.7.1 e 1.7.2 do Acórdão 2.274/2013-TCU-2ª Câmara, devendo o novo prazo ser contado a partir do término daquele anteriormente concedido, conforme proposto pela Unidade Técnica:

1. Processo TC-034.189/2011-4 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: Carlos Oití Berbert (CPF 004.550.401-68); Domingos Sávio de Moura Pacheco (CPF 115.866.641-15); Isabel Felicidade Aires Campos (CPF 084.730.721-20); Luiz Fernando Schettino (CPF 713.819.537-00); Marcondes Moreira de Araújo (CPF 256.203.715-49) e Maria Cristina de Lima Perez Marçal (CPF 244.106.591-20).

1.2. Órgão/Entidade: Subsecretaria de Coordenação das Unidades de Pesquisa da Secretaria Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - SCUP/SE/MCTI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 143/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em dar quitação à Sra. Maria Ione de Sousa, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão 3.040/2011-TCU-2ª Câmara, Sessão Extraordinária de 7/5/2011 (Ata nº 16/2011), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Valor original da multa: R$ 8.000,00 / Data de origem da multa: 17/5/2011

Valores recolhidos	Data dos recolhimentos
R$ 334,00	21/09/2011
R$ 334,00	21/10/2011
R$ 334,00	21/11/2011
R$ 334,00	21/12/2011
R$ 334,00	26/01/2012
R$ 334,00	24/02/2012
R$ 334,00	23/03/2012
R$ 334,00	26/04/2012
R$ 334,00	24/05/2012
R$ 334,00	28/06/2012
R$ 334,00	01/08/2012
R$ 334,00	31/08/2012
R$ 334,00	28/09/2012
R$ 334,00	26/10/2012
R$ 334,00	27/11/2012
R$ 334,00	24/01/2012
R$ 334,00	27/02/2012
R$ 1.464,77	21/10/2012
R$ 1.464,78	19/11/2012

1. Processo TC-009.276/2009-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Jan Keuly Pessoa Aquino (CPF 498.501.803-15) e Maria Ione de Sousa (CPF 546.127.303-30).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Uruoca - CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 144/2014 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada em desfavor do Sr. Jaymirton Diógenes Cavalcante, ex-prefeito do município de Potiretama/CE (Gestão 2005-2008), em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com recursos do Convênio nº 750903/2003, Siafi nº 454311, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e o aludido município;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Considerando que nestas contas especiais foi apurado um débito de R$ 61.504,40, em valores atuais;

Considerando que a IN TCU nº 71/2012, ao regulamentar a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial, dispôs, em seu art. 6º, inciso I, que fica dispensada a instauração da tomada de contas especial quando o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R$ 75.000,00;

Considerando que o art. 19 do referido ato normativo estendeu as disposições constantes do aludido art. 6º às tomadas de contas especiais ainda pendentes de citação válida e que se encontrarem em tramitação no Tribunal de Contas da União;

Considerando, dessa forma, que, pelo fato de esta TCE apresentar débito inferior ao valor de alçada fixado pela IN TCU nº 71/2012, o Tribunal pode determinar o arquivamento destes autos, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.443/1992, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe seja dada a devida quitação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, c/c os arts. 6º, inciso I, e 19, **caput**, da IN TCU nº 71/2012, em arquivar a presente tomada de contas especial, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.443/1992, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe seja dada a devida quitação, e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.405/2013-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jaymirton Diogenes Cavalcante (CPF 243.856.033-91).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Potiretama - CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secex/CE que envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao responsável e à Fundação Nacional de Saúde, sem prejuízo de recomendar que a Funasa adote as medidas cabíveis para obter o eventual ressarcimento do erário por outros meios adequados, atentando para a previsão contida no art. 15, inciso IV, da IN TCU nº 71/2012, que autoriza a consolidação dos diversos débitos do mesmo responsável com vistas à instauração de tomada de contas especial.

ACÓRDÃO Nº 145/2014 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada em razão da não consecução dos objetivos pactuados do Convênio nº 750903/2003, Siafi nº 454311, firmado entre o Ministério da Educação, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e o município de Jaguaribara/CE, tendo como responsável o Sr. Cristiano Peixoto Maia e o aludido município;

Considerando que nestas contas especiais foi apurado um débito de R$ 29.361,72, em valores atuais;

Considerando que a IN TCU nº 71/2012, ao regulamentar a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial, dispôs, em seu art. 6º, inciso I, que fica dispensada a instauração da tomada de contas especial quando o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R$ 75.000,00;

Considerando que o art. 19 do referido ato normativo estendeu as disposições constantes do aludido art. 6º às tomadas de contas especiais ainda pendentes de citação válida e que se encontrarem em tramitação no Tribunal de Contas da União;

Considerando, dessa forma, que, pelo fato de esta TCE apresentar débito inferior ao valor de alçada fixado pela IN TCU nº 71/2012, o Tribunal pode determinar o arquivamento destes autos, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.443/1992, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuarão obrigados os devedores, para que lhes seja dada a devida quitação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, c/c os arts. 6º, inciso I, e 19, **caput**, da IN TCU nº 71/2012, em arquivar a presente tomada de contas especial, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.443/1992, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuarão obrigados os devedores, para que lhes seja dada a devida quitação, e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.675/2013-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Cristiano Peixoto Maia (CPF 068.880.544-20) e Município de Jaguaribara - CE (CNPJ 07.442.981/0001-76).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Jaguaribara - CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secex/CE que envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, aos responsáveis e à Fundação Nacional de Desenvolvimento da Educação, sem prejuízo de recomendar que o FNDE adote as medidas cabíveis para obter o eventual ressarcimento do erário por outros meios adequados, atentando para a previsão contida no art. 15, inciso IV, da IN TCU nº 71/2012, que autoriza a consolidação dos diversos débitos do mesmo responsável com vistas à instauração de tomada de contas especial.

ACÓRDÃO Nº 146/2014 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor dos Srs. Ronaldo Dias de Medeiros, ex-prefeito do município de Penaforte/CE (Gestão 2001-2004), e Nicolau Vieira Ângelo, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio nº 207/2003, Siafi nº 489493, celebrado com o aludido município;

Considerando que nestas contas especiais foi apurado um débito de R$ 7.410,39, em valores atuais;

Considerando que a IN TCU nº 71/2012, ao regulamentar a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial, dispôs, em seu art. 6º, inciso I, que fica dispensada a instauração da tomada de contas especial quando o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R$ 75.000,00;

Considerando que o art. 19 do referido ato normativo estendeu as disposições constantes do aludido art. 6º às tomadas de contas especiais ainda pendentes de citação válida e que se encontrarem em tramitação no Tribunal de Contas da União;

Considerando, dessa forma, que, pelo fato de esta TCE apresentar débito inferior ao valor de alçada fixado pela IN TCU nº 71/2012, o Tribunal pode determinar o arquivamento destes autos, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.443/1992, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuarão obrigados os devedores, para que lhes seja dada a devida quitação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, c/c os arts. 6º, inciso I, e 19, **caput**, da IN TCU nº 71/2012, em arquivar a presente tomada de contas especial, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.443/1992, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuarão obrigados os devedores, para que lhes seja dada a devida quitação, e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.484/2013-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Nicolau Vieira Angelo (CPF 348.391.783-72) e Ronaldo Dias de Medeiros (CPF 107.508.944-15).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Penaforte - CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secex/CE que envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, aos responsáveis e à Fundação Nacional de Saúde, sem prejuízo de recomendar que a Funasa adote as medidas cabíveis para obter o eventual ressarcimento do erário por outros meios adequados, atentando para a previsão contida no art. 15, inciso IV, da IN TCU nº 71/2012, que autoriza a consolidação dos diversos débitos do mesmo responsável com vistas à instauração de tomada de contas especial.

ACÓRDÃO Nº 147/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar cumpridas as determinações expedidas ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará e ao Ministério da Integração Nacional por meio dos itens 1.7.1 e 1.7.2 do Acórdão 1.039/2013-TCU-2ª Câmara, respectivamente, quando da apreciação do TC 032.974/2010-8, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.318/2013-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Município de Mucambo - CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secex/CE que:

1.7.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará e ao Ministério da Integração Nacional;

1.7.2. apense os presentes autos ao TC 032.974/2010-8, em obediência ao art. 42 da Resolução TCU nº 191/2006.

ACÓRDÃO Nº 148/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar cumprida a determinação expedida à Superintendência Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Piauí - Funasa/PI por meio do item 1.7.1 do Acórdão 4.449/2013-TCU-2ª Câmara, quando da apreciação do TC 003.837/2013-0, sem prejuízo de fazer as determinações e a recomendação abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.514/2013-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí - Funasa/PI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secex/PI que:

1.7.1. encaminhe cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, à Superintendência Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Piauí - Funasa/PI; e

1.7.2. apense os presentes autos ao TC 003.837/2013-0, em obediência ao art. 42 da Resolução TCU nº 191/2006.

1.8. Recomendar à Fundação Nacional de Saúde - Funasa que, quando for descaracterizada a ocorrência do dano imputado aos responsáveis posteriormente ao envio de tomada de contas especiais à Controladoria-Geral da União, proceda à devida comunicação àquele órgão de controle interno, de forma que a CGU possa arquivar o respectivo processo sem remessa ao TCU.

ACÓRDÃO Nº 149/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar cumprida a determinação expedida ao Ministério do Turismo - MTur por meio do item 1.7.1 do Acórdão 821/2013-TCU-2ª Câmara, quando da apreciação do TC 024.695/2011-4, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1. Processo TC-028.352/2013-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Políticas de Turismo - SNPTur/MTur.

1.2. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à SecexDesenvolvimento que:

1.7.1. encaminhe cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao Ministério do Turismo - MTur; e

1.7.2. apense os presentes autos ao TC 024.695/2011-4, em obediência ao art. 42 da Resolução TCU nº 191/2006.

ACÓRDÃO Nº 150/2014 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada pela empresa Planinvesti Administração e Serviços Ltda., com fundamento no art. 113, § 1°, da Lei nº 8.666/1993, por meio da qual a representante relata a ocorrência de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 39/2013 e requer a suspensão cautelar do certame;

Considerando que o Pregão Eletrônico nº 39/2013 foi realizado em 2/12/2013 pela Financiadora de Estudos e Projetos - Finep com vistas à contratação de empresa especializada na administração e emissão de documentos de legitimação (cartões eletrônicos e outros oriundos de tecnologia adequada e realização de recargas mensais, para o benefício "auxílio-alimentação"), nas modalidades refeição e alimentação para os empregados e estagiários de nível médio e superior que prestam serviços em todas as unidades da Finep localizadas no Rio de Janeiro, São Paulo e Brasília;

Considerando que, mediante consulta realizada pela unidade instrutora ao Sistema Comprasnet, verificou-se que a licitante vencedora do Pregão Eletrônico nº 39/2013 foi a empresa Ticket Serviços S.A., estando o certame na fase de adjudicação;

Considerando que, na fase saneadora do processo, foi realizada a oitiva prévia da Finep e da empresa Ticket Serviço S.A. para que se manifestassem sobre as irregularidades noticiadas, haja vista não ter sido caracterizado o **periculum in mora** como elemento justificador da imediata suspensão cautelar do certame;

Considerando que, após percuciente análise das respostas apresentadas, restou cristalino que as irregularidades noticiadas não se afiguram fidedignas, podendo a contratação a ser empreendida pela Finep seguir o seu curso;

Considerando, dessa forma, que a presente representação deve ser considerada improcedente, negando-se, por conseguinte, a medida cautelar pleiteada;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/1993, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para no mérito considerá-la improcedente, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.862/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Planinvesti Administração e Serviços Ltda. (CNPJ 02.959.392/0001-46).

1.2. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos - Finep/MCT.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Percival Menon Maricato (OAB/SP 42.143); Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP 74.481) e outros.

1.7. Determinar à Secex/RJ que:

1.7.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, à representante, à Financiadora de Estudos e Projetos - Finep e à empresa Ticket Serviços S.A.; e

1.7.2. arquive os presentes autos.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação, de forma unitária, dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta sob o nº 1, organizada em 23 de janeiro corrente, havendo a Segunda Câmara aprovado os Acórdãos de nºs 151 a 190, a seguir indicados. Os correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação, bem como os Acórdãos constam do Anexo a esta Ata (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10 e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

ACÓRDÃO Nº 151/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.336/2010-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional (vinculador) ()

3.2. Responsáveis: Darli José Ribeiro (826.949.747-91); Eliaquim Dias dos Anjos (841.252.846-87); Jones Marques Fidelis de Souza (666.415.006-91); Juraci Braz de Souza (457.245.806-59); Maria Aparecida Ferreira Ribeiro (024.778.226-24); Ribeiro Ferreira Engenharia e Construções Ltda. (03.361.848/0001-34); Sebastião da Silva Assis (244.390.706-63).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Félix de Minas - MG.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Loyanna de Andrade Miranda (OAB/MG nº 111.202) e Gustavo Almeida Paolinelli de Castro (OAB/MG nº 96.236).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Social, por conta da execução parcial do Convênio nº 102/1999, celebrado entre a União e o Município de São Felix de Minas/MG, para a recuperação da infraestrutura urbana do aludido município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Juraci Braz de Souza (CPF: 457.245.806-59), ex- Prefeito Municipal de São Félix de Minas/MG, e condená-lo, em solidariedade com a sociedade empresária Ribeiro Ferreira Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ: 03.361.848/0001-34), ao pagamento da quantia de R$ R$ 39.805,54 (trinta e nove mil, oitocentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) e R$ 2.177,82 (dois mil, cento e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados, respectivamente, a partir de 12/04/2000 e 27/09/2000, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar, **individualmente,** ao Sr. Juraci Braz de Souza (CPF: 457.245.806-59), ex- Prefeito Municipal de São Félix de Minas/MG, e à sociedade empresária Ribeiro Ferreira Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ: 03.361.848/0001-34), a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar, **individualmente,** aos Srs. Jones Marques Fidelis de Souza (CPF: 666.415.006-91) e Eliaquim Dias dos Anjos (CPF: 841.252.846-87), ex-membros da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Félix de Minas/MG, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.1 a 9.3 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando aos Responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar os Responsáveis que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. determinar à Secex/MG que inclua nas notificações para o pagamento dos valores mencionados nos itens 9.1 a 9.3 o disposto nos itens 9.4 e 9.5, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea "a", da Resolução n.º 170, de 30 de junho de 2004;

9.7. autorizar, desde logo, o desconto das dívidas na remuneração dos servidores, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112, de 11/12/1990; e

9.8. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações.

10. Ata n° 1/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/1/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0151-01/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 152/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.344/2013-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Assunção Ferreira Maia (155.062.406-78); Auriceu Karsten (406.718.600-20); Conceição Agda de Melo Abbud (420.983.866-72); Conceição Agda de Melo Abbud (420.983.866-72); Edmundo Schmidt de Andrade (013.893.606-44); Elka Freitas de Melo (142.926.292-34).

4. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de aposentadoria de ex-servidores da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992:

9.1 considerar legal e ordenar o registro dos atos referentes aos interessados Assunção Ferreira Maia (peça 7), Auriceu Karsten (peça 8), Conceição Agda de Melo Abbud (peças 9 e 10) e Elka Freitas de Melo (peça 12);

9.2 considerar ilegal e negar registro ao ato de alteração de aposentadoria de Edmundo Schmidt de Andrade (peça 11);

9.3 dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos, de boa-fé, pelo interessado indicado no item 9.2, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;

9.4 determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

9.4.1 faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada (item 9.2), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.4.2 encaminhe cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao interessado referido no item 9.2, remetendo a este Tribunal, no prazo de trinta dias a contar da ciência, cópia do comprovante da data da respectiva notificação;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9.5 orientar o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do art. 262, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal, no sentido de que a concessão ora considerada ilegal (item 9.1) poderá prosperar, caso seja emitido novo ato escoimado da irregularidade verificada, a ser cadastrado no Sistema Sisac no prazo fixado no art. 7º da IN-TCU 55/2007;

9.6 determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore a implementação das medidas determinadas no item 9.4 e subitens, representando a este Tribunal, caso necessário;

9.7 encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

10. Ata n° 1/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/1/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0152-01/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 153/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 021.524/2006-0.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame em Pensão Civil

3. Interessada: Francisca Vasconcelos Lima (CPF 482.346.213-00)

4. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Piauí

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

5.1. Relator da Deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos

8. Advogados constituídos nos autos: Antonio de Pádua Pitombeira Osório (OAB/DF nº 22.873) e Elizete Helena Xavier Araújo (OAB/DF nº 27.238)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto pela Srª Francisca Vasconcelos Lima contra o Acórdão nº 1194/2009-TCU-2ª Câmara, que, entre outras medidas, considerou ilegal a pensão civil em favor da Recorrente, negando-lhe o respectivo registro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 48, c/c o art. 33, da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistentes o item 9.1 e o subitem 9.3.2 do Acórdão nº 1194/2009-TCU-Segunda Câmara;

9.2. com fundamento no art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, considerar legal o ato de pensão civil de interesse da Srª Francisca Vasconcelos Lima (vol. principal, fls. 2/4), determinando o correspondente registro;

9.3. dar ciência do inteiro teor deste Acórdão à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Piauí e à Recorrente.

10. Ata n° 1/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/1/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0153-01/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 154/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.798/2008-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Hanna Louise Luna Rodrigues de Sá (901.710.982-34)

4. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogada constituída nos autos: Márcia Regina Castro Albuquerque (OAB-AM 8.769) e outras (peça 48)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, em que se aprecia, para fins de registro, ato de pensão civil instituída Jenny dos Santos Luna, ex-servidora da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região, em favor de Hanna Louise Luna Rodrigues de Sá, na condição de menor sob guarda da instituidora, à época do óbito, com base no art. 217, II, "b", da Lei 8.112, de 1990.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1 considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de pensão civil à peça 53 (instituidora: Jenny dos Santos Luna; beneficiária: Hanna Louise Luna Rodrigues de Sá);

9.2 dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos, de boa-fé, pelo beneficiária indicada no item 9.1, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;

9.3 determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

9.3.1 faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência, os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado (item 9.1), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2 encaminhe cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à interessada, por meio de sua representante legal ou de sua advogada, remetendo a este Tribunal, no prazo de trinta dias a contar da ciência, cópia do comprovante da data da respectiva notificação;

9.4 determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore a implementação das medidas determinadas no item 9.3, representando a este Tribunal, caso necessário;

9.5 encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

10. Ata n° 1/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/1/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0154-01/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 155/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.109/2009-1

2. Grupo I - Classe I - Agravo em Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessado/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde (FNS)

3.2. Recorrentes: Associação Brasileira de Assistência e Desenvolvimento Social - ABADS (CNPJ 60.805.975/0001-19) e Graciene Conceição Pereira (CPF 777.817.167-87)

4. Unidade: Associação Brasileira de Assistência e Desenvolvimento Social - ABADS (antiga Sociedade Pestalozzi de São Paulo)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator do Despacho agravado: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: Não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos

8. Advogados constituídos nos autos: Thiago Lopes Ferraz Donnini (OAB/SP nº 235.247), Mariana Vilella (OAB/SP nº 335.141) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, ora em fase processual de exame de Agravo interposto em face Despacho que conheceu de Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão nº 2206/2013-TCU-2ª Câmara, todavia sem a concessão de efeito suspensivo, diante da intempestividade na sua apresentação,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Agravo, nos termos do art. 289 do RI/TCU e do art. 55 da Resolução/TCU 191/2006, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. determinar o retorno dos autos à Secretaria de Recursos para análise de mérito do Recurso de Reconsideração;

9.3. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, às Agravantes.

10. Ata n° 1/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/1/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0155-01/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 156/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 000.161/2011-0

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Sidnei Carriuolo Antonio (CPF 895.195.408-06) e Grêmio Recreativo Escola de Samba Águia de Ouro - SP (CNPJ 48.113.559/0001-54); Preciosa Com. de Artigos para Carnaval Ltda., Importadora e Exportadora Omar Ltda., Carnival Comércio de Artigos de Carnaval Ltda. e O Mundo das Fantasias Comércio de Artigos para Carnaval; e Walfrido dos Mares Guia, João Ilídio de Lima Filho, Vânia Cláudia dos Santos, Murillo de Miranda Basto Neto e Ricardo Alves de Mattos.

4. Órgão: Ministério do Turismo (MTur)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representantes do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin e Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secex/SP

8. Advogados constituídos nos autos: Marcos Vinicius de Rezende (OAB/SP 136.305), Márcio Flávio Rodrigues (OAB/SP nº 186.422), Walter Augusto Becker Pedroso (OAB/SP nº 112.733) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Turismo (MTur), em razão da impugnação parcial de despesas dos recursos previstos no Termo de Convênio n° 24/2006, celebrado entre a União, por intermédio do MTur, e Grêmio Recreativo Escola de Samba Águia de Ouro - SP, cujo objeto consistia na "promoção do turismo, no Estado de São Paulo, por meio do apoio à implementação do Projeto intitulado Enredo da Escola de Samba Águia de Ouro do Carnaval 2006",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, a revelia dos Srs. Walfrido dos Mares Guia e Sidnei Carriuolo Antônio, bem como a do Grêmio Recreativo Escola de Samba Águia de Ouro, aproveitando-se, quanto a esses responsáveis, as razões de justificativas e as alegações de defesa apresentadas pelos demais responsáveis, nos termos do art. 161 do Regimento Interno/TCU;

9.2. acatar as alegações de defesa apresentadas pelas empresas Preciosa Com. de Artigos para Carnaval Ltda., Importadora e Exportadora Omar Ltda., Carnival Comércio de Artigos de Carnaval Ltda. e O Mundo das Fantasias Comércio de Artigos para Carnaval;

9.3. acatar as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. João Ilídio de Lima Filho, Vânia Cláudia dos Santos, Murillo de Miranda Basto Neto e Ricardo Alves de Mattos;

9.4. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, regulares com ressalva as presentes contas especiais, dando-se quitação aos responsáveis Sidnei Carriuolo Antonio, Walfrido dos Mares Guia, João Ilídio de Lima Filho, Vânia Cláudia dos Santos, Murillo de Miranda Basto Neto e Ricardo Alves de Mattos;

9.5. dar ciência do inteiro teor deste Acórdão aos responsáveis e ao Ministério do Turismo.

10. Ata n° 1/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/1/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0156-01/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 157/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.061/2013-6.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil.

3. Interessadas: Luzia Ferreira (531.540.888-49); Maria Satiko Urakawa Mendes (013.811.588-54).

4. Órgão: Departamento de Polícia Federal.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil instituída por José Mendes, ex-servidor do Departamento de Polícia Federal - DPF, em favor de Luzia Ferreira e de Maria Satiko Urakawa Mendes, respectivamente companheira e viúva do instituidor.

ACORDAM os Ministro do Tribunal e Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil instituído por José Mendes (peça 6), em favor de Luzia Ferreira e de Maria Satiko Urakawa Mendes, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelas interessadas, consoante o enunciado nº 106 das Súmulas de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Departamento de Polícia Federal - DPF que:

9.3.1. com fundamento no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, faça cessar, no prazo máximo de 15(quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. no prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, envie a este Tribunal documento comprobatório de que as interessadas tomaram ciência deste julgamento;

9.3.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, submetendo-o a nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

10. Ata n° 1/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/1/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0157-01/14-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 158/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.668/2013-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Responsável: Gilca Ribeiro Starling Diniz.
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria, nos quais foi promovido monitoramento pela unidade instrutiva.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. acatar as razões de justificativa apresentadas pela senhora Gilca Ribeiro Starling Diniz, ex-Decana de Gestão de Pessoas da Fundação Universidade de Brasília;
9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, à senhora Gilca Ribeiro Starling Diniz, e
9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 1/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/1/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0158-01/14-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 159/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.244/2010-7.
2. Grupo II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.
3. Recorrentes: André Luís Dantas Ferreira, ex-prefeito.
4. Unidade: Município de Pirambu/SE.
5. Relator: Ministro José Jorge.
5.1. Relator da deliberação recorrida: José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogado constituído nos autos: Marcelo Oliveira Sobral, OAB/SE 6084.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. André Luís Dantas Ferreira, ex-prefeito, contra o Acórdão nº 6037/2013 - TCU - 2ª Câmara, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, em que foram apuradas irregularidades na gestão de recursos financeiros transferidos ao Município de Pirambu/SE, por conta do Programa de Epidemiologia e Controle de Doenças - ECD e Programa de Agentes Comunitários - PACS-MS.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, conhecer os embargos de declaração opostos pelo Sr. André Luís Dantas Ferreira, ex-prefeito, para, no mérito, rejeitá-los e manter inalterado o Acórdão nº 6037/2013 - TCU - 2ª Câmara;
9.2. dar ciência desta decisão ao embargante.

10. Ata n° 1/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/1/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0159-01/14-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 160/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.470/2013-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Jeremias Ribeiro de Miranda (033.764.351-20); Maria Aparecida de Castro Cesar (122.491.221-72); Maria Aparecida de Castro César (122.491.221-72); Maria Siolhi Schaikoski Sutir Rosa (224.854.811-72); Maria da Gloria Braga Horta (066.700.831-49); Nancy Bittar (128.443.731-00); Oseas Almeida Carvalho (039.123.103-00).
4. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam dos atos de aposentadoria de Jeremias Ribeiro de Miranda, Maria Aparecida de Castro Cesar, Maria Aparecida de Castro César, Maria Siolhi Schaikoski Sutir Rosa, Maria da Gloria Braga Horta, Nancy Bittar, Oseas Almeida Carvalho, ex-servidores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT).
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar legais os atos de aposentadoria de Jeremias Ribeiro de Miranda e Maria Siolhi Schaikoski Sutir Rosa, concedendo-lhes o registro;
9.2. considerar ilegais os atos de aposentadoria de Maria Aparecida de Castro Cesar (inicial e alteração), Maria da Gloria Braga Horta, Nancy Bittar e Oseas Almeida Carvalho, ex-servidores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, negando-lhes o registro;
9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas de boa fé pelos interessados enumerados no item 9.2., a teor da Súmula TCU nº 106;
9.4. determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que:
9.4.1. emita novos atos de aposentadoria, livres das irregularidades detectadas, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação;
9.4.2. dê ciência aos interessados desta deliberação, alertando-os de que a interposição de eventuais recursos não os eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso de não provimento;
9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante das datas em que os interessados tomarem conhecimento da decisão desta Corte;
9.4.4. faça cessar, no prazo de 15(quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 191 do Regimento Interno deste Tribunal; e
9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação contida no item 9.4.4., relativa à cessação de pagamentos, representando ao TCU em caso de não atendimento.

10. Ata n° 1/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/1/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0160-01/14-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 161/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.504/2013-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Almir Siqueira Mendes (316.330.309-97); Flavio Belmonte Rodrigues da Silva (192.592.470-04); Francy Bevilaqua de Sales Carneiro (067.134.673-34); Hugo Correa Martins (354.871.869-87); Lincoln Bolivar Sander (317.222.029-04).
4. Órgão: Departamento de Polícia Federal.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de aposentadoria em favor de Almir Siqueira Mendes, Flavio Belmonte Rodrigues da Silva, Francy Bevilaqua de Sales Carneiro, Hugo Correa Martins, Lincoln Bolivar Sander, todos ex-servidores do Departamento de Polícia Federal.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria em nome de Almir Siqueira Mendes, Flavio Belmonte Rodrigues da Silva, Francy Bevilaqua de Sales Carneiro, Hugo Correa Martins, Lincoln Bolivar Sander, negando-lhes os respectivos registros;
9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelos interessados indicados no subitem anterior, consoante o disposto no enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Departamento de Polícia Federal - DPF que:
9.3.1 com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos concessórios impugnados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;
9.3.2. comunique aos interessados acerca da presente deliberação do Tribunal, alertando-os de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, em caso de não provimento;
9.3.3. emita novos atos de concessão de aposentadoria, em favor do Sr. Almir Siqueira Mendes (316.330.309-97) e da Sra. Francy Bevilaqua de Sales Carneiro (067.134.673-34), livres das irregularidades apontadas e submeta-os à apreciação deste Tribunal no prazo de 30(trinta) dias, a contar da ciência da deliberação que declarou a ilegalidade dos atos originais, nos termos do §1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007; e
9.4. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à unidade jurisdicionada.

10. Ata n° 1/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/1/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0161-01/14-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 162/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.104/2013-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - aposentadoria.
3. Interessado: Alexandre de Aquino Soares (021.833.027-80).
4. Órgão: Departamento de Polícia Federal.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de aposentadoria do senhor Alexandre de Aquino Soares, ex-servidor do Departamento de Polícia Federal.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c art. 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. nos termos do art. 6º, §2º, da Resolução TCU 206/2007, considerar legal e autorizar o registro o ato de alteração de aposentadoria do senhor Alexandre de Aquino Soares, ex-servidor do Departamento de Polícia Federal;
9.2. determinar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal que:
9.2.1 no prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, adote as medidas necessárias para a adequação dos proventos constantes da ficha financeira do interessado, relacionada ao pagamento da proporção de 4/35 do subsídio integral do cargo de Perito Criminal Federal 2ª Classe.
9.2.2 no prazo de trinta dias, contados da ciência desta deliberação, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomar conhecimento da presente deliberação; e
9.3. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à unidade jurisdicionada.

10. Ata n° 1/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/1/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0162-01/14-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 163/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.459/2009-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Epifanio Marques Sampaio (052.805.835-53);
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Muritiba - BA.
5. Relator: Ministro José Jorge
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Advogado constituído nos autos: Lucas Santos Ribeiro (OAB/BA 34.476).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se aprecia recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Epifanio Marques Sampaio em face do Acórdão nº 3.661/2012 - TCU - 2ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Epifanio Marques Sampaio, ex-prefeito do Município de Muritiba/BA, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso I, e 33, ambos da Lei nº 8.443, de 1992, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão nº 3.661/2012 - TCU - 2ª Câmara em seus exatos termos; e
9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao recorrente, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus e à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata n° 1/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/1/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0163-01/14-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 164/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.643/2009-1.
1.1. Apensos: TC 022.570/2012-8; TC 004.977/2008-9
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Cassiano Figueira Marques de Oliveira (000.393.077-78); José Amsterdam de Miranda Sandres Sobrinho (029.743.982-00); Mariselva Alves Bandeira (079.075.672-20); Servauto Comercial Ltda. (00.690.981/0001-46); Wilton Diogo de Oliveira (478.068.772-15).
3.2. Recorrentes: José Amsterdam de Miranda Sandres Sobrinho (029.743.982-00); Servauto Comercial Ltda. (00.690.981/0001-46).
4. Entidade: Secretaria Estadual de Saúde do Acre.
5. Relator: Ministro José Jorge
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogado constituído nos autos: Antônio Perilo Teixeira (OAB/DF 21.359); Adale Telles de Freitas (OAB/DF 18.453); Guilherme Augusto Fregapani (OAB/DF 34.406); Procuradoria-Geral do Estado do Acre, na pessoa do Procurador Mayko Figale Maia.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 3.655/2013-TCU - 2ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos presentes Embargos de Declaração, uma vez que foram preenchidos os requisitos específicos de admissibilidade previstos pelos artigos 32 e 34 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhes provimento e manter, em seus exatos termos, o Acórdão embargado;
9.2. dar ciência desta deliberação aos interessados, remetendo-lhes cópias deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam.

10. Ata n° 1/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/1/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0164-01/14-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 165/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.599/2013-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Alberto Costa de Almeida (209.618.476-20); Alberto Fernando Amazonas Affonso (076.318.202-87); Alberto Magno Rodrigues Braga (221.288.246-72); Alcides Carlos Pozzatti (621.457.547-68); Alex Schaeffer Fragoas (209.748.920-68); Alexandre Valença Garcia (242.543.394-53); Alexandre de Araujo Portela (170.401.834-04); Aloisio da Silva Gonzaga (471.055.937-68); Alta de Castro Nobrega (054.435.982-87); Altamir de Holanda Lopes (150.958.351-34).
4. Órgão: Departamento de Polícia Federal.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam dos atos de aposentadoria de Alberto Costa de Almeida, Alberto Fernando Amazonas Affonso, Alberto Magno Rodrigues Braga, Alcides Carlos Pozzatti, Alex Schaeffer Fragoas, Alexandre Valença Garcia, Alexandre de Araujo Portela, Aloisio da Silva Gonzaga, Alta de Castro Nobrega e Altamir de Holanda Lopes, todos ex-servidores do Departamento de Polícia Federal.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria em nome de Alberto Costa de Almeida, Alberto Fernando Amazonas Affonso, Alberto Magno Rodrigues Braga, Alcides Carlos Pozzatti, Alex Schaeffer Fragoas, Alexandre Valença Garcia, Alexandre de Araujo Portela, Aloisio da Silva Gonzaga, Alta de Castro Nobrega e Altamir de Holanda Lopes, negando-lhes os respectivos registros;
9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelos interessados indicados no subitem anterior, consoante o disposto no enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Departamento de Polícia Federal - DPF que:
9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos concessórios impugnados, no prazo de 15(quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;
9.3.2. comunique aos interessados acerca da presente deliberação do Tribunal, alertando-os de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, em caso de não provimento;
9.4. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao Tribunal em caso de não atendimento; e
9.5. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à unidade jurisdicionada.

10. Ata n° 1/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/1/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0165-01/14-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 166/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.610/2013-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Geraldo Marcelo Barros (274.535.704-25); Geraldo Pereira da Silva Filho (096.678.223-20); Gerson Tadeu Dias Barcellos (360.876.707-00); Gilberto Alves Alencar (135.041.931-15); Gilberto Tavares Sobrinho (271.852.490-15); Gilberto de Sousa Lima (131.778.933-49); Gilmar de Oliveira Soares (168.223.581-53); Gilson Lopes de Aguiar (197.160.364-34); Gilzelia Quintanilha de Castro Oliveira (528.390.447-49); Gloria Regina Medeiross de Almeida dos Santos (146.306.301-63).
4. Órgão: Departamento de Polícia Federal.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam dos atos de aposentadoria de Geraldo Marcelo Barros, Geraldo Pereira da Silva Filho, Gerson Tadeu Dias Barcellos, Gilberto Alves Alencar, Gilberto Tavares Sobrinho, Gilberto de Sousa Lima, Gilmar de Oliveira Soares, Gilson Lopes de Aguiar , Gilzelia Quintanilha de Castro Oliveira , Gloria Regina Medeiros de Almeida dos Santos, todos ex-servidores do Departamento de Polícia Federal.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria em nome de Geraldo Marcelo Barros, Geraldo Pereira da Silva Filho, Gerson Tadeu Dias Barcellos, Gilberto Alves Alencar, Gilberto Tavares Sobrinho, Gilberto de Sousa Lima, Gilmar de Oliveira Soares, Gilson Lopes de Aguiar, Gilzelia Quintanilha de Castro Oliveira, Gloria Regina Medeiros de Almeida dos Santos, negando-lhes os respectivos registros;
9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelos interessados indicados no subitem anterior, consoante o disposto no enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Departamento de Polícia Federal - DPF que:
9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos concessórios impugnados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;
9.3.2. comunique aos interessados acerca da presente deliberação do Tribunal, alertando-os de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, em caso de não provimento;
9.4. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao Tribunal em caso de não atendimento; e
9.5. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à unidade jurisdicionada.

10. Ata n° 1/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/1/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0166-01/14-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 167/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.620/2013-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - aposentadoria.
3. Interessados: José Rubens Venceslau da Silva (074.100.503-49); José Trindade Cardoso (019.506.142-04); José Venicio Souza Brito (148.066.654-87); José Verissimo Martins (351.668.009-15); Julio Cesar Adamhsuk Bella (324.227.509-82); Julio Cesar Justo (920.371.948-20); Julio Cesar de Almeida (150.963.941-15); Julio Emanuel Maia de Santana (494.605.877-04); Julio Omena Costa (484.222.157-72); Lacerda Carlos Junior (245.874.866-04).
4. Órgão: Departamento de Polícia Federal.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam dos atos de aposentadoria de José Rubens Venceslau da Silva, José Trindade Cardoso, José Venicio Souza Brito, José Verissimo Martins, Julio Cesar Adamhsuk Bella, Julio Cesar Justo, Julio Cesar de Almeida, Julio Emanuel Maia de Santana, Julio Omena Costa, Lacerda Carlos Junior, todos ex-servidores do Departamento de Polícia Federal.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei n.º 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria em nome de José Rubens Venceslau da Silva, José Trindade Cardoso, José Venicio Souza Brito, José Verissimo Martins, Julio Cesar Adamhsuk Bella, Julio Cesar Justo, Julio Cesar de Almeida, Julio Emanuel Maia de Santana, Julio Omena Costa, Lacerda Carlos Junior, negando-lhes os respectivos registros;
9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelos interessados indicados no subitem anterior, consoante o disposto no enunciado n.º 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Departamento de Polícia Federal - DPF que:
9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos concessórios impugnados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;
9.3.2. comunique aos interessados acerca da presente deliberação do Tribunal, alertando-os de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, em caso de não provimento;
9.3.3. providencie o retorno dos senhores José Rubens Venceslau da Silva, José Trindade Cardoso, José Venicio Souza Brito, José Verissimo Martins, Julio Cesar Adamhsuk Bella, Julio Cesar Justo, Julio Cesar de Almeida, Julio Emanuel Maia de Santana, Julio Omena Costa, Lacerda Carlos Junior à atividade;
9.3.4. nos atos constantes do presente processo que tenham considerado, para fins de inativação, períodos de tempo decorrente de frações de licença prêmio não gozada (FRAÇÃO de LPA), **exclua** tais períodos da contagem de tempo para as respectivas aposentadorias;
9.4. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao Tribunal em caso de não atendimento; e
9.5. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à unidade jurisdicionada.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

10. Ata n° 1/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/1/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0167-01/14-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 168/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.627/2013-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - aposentadoria.
3. Interessados: Maria Diva Gondim Costa (114.617.301-63); Maria Iolanda Leao Pimentel (061.867.772-00); Maria Perpetua Rocha Brito (061.937.903-06); Maria Wilma Duarte Romero da Silva (113.416.884-53); Maria de Fatima Ramos Leite (141.722.404-53); Maria do Socorro Lucena Cavalcante (073.847.183-68); Marilyn Cutrim Dragalzew (137.179.953-91); Mario Jose Grachet (715.124.978-00); Marize Schmitz Goulart (342.645.589-72); Marleide Sabino de Oliveira (104.653.244-87).
4. Órgão: Departamento de Polícia Federal.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam dos atos de aposentadoria de Maria Diva Gondim Costa, Maria Iolanda Leao Pimentel, Maria Perpetua Rocha Brito, Maria Wilma Duarte Romero da Silva, Maria de Fatima Ramos Leite, Maria do Socorro Lucena Cavalcante, Marilyn Cutrim Dragalzew, Mario Jose Grachet, Marize Schmitz Goulart, Marleide Sabino de Oliveira, todos ex-servidores do Departamento de Polícia Federal.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei n.º 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria em nome de de Maria Diva Gondim Costa, Maria Iolanda Leao Pimentel, Maria Perpetua Rocha Brito, Maria Wilma Duarte Romero da Silva, Maria de Fatima Ramos Leite, Maria do Socorro Lucena Cavalcante, Marilyn Cutrim Dragalzew, Mario Jose Grachet, Marize Schmitz Goulart, Marleide Sabino de Oliveira, negando-lhes os respectivos registros;
9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelos interessados indicados no subitem anterior, consoante o disposto no enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Departamento de Polícia Federal - DPF que:
9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos concessórios impugnados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;
9.3.2. comunique aos interessados acerca da presente deliberação do Tribunal, alertando-os de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, em caso de não provimento;
9.4. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao Tribunal em caso de não atendimento; e
9.5. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à unidade jurisdicionada.

10. Ata n° 1/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/1/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0168-01/14-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 169/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.632/2013-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - aposentadoria.
3. Interessados: Pedro Balata Filho (125.380.603-97); Pedro Jacob Knapp (230.470.110-87); Pedro Roberto Antunes Tomaz (199.948.180-15); Raimundo Amorim de Castro (126.349.561-34); Raimundo Mauricio de Abreu (116.300.783-87); Raphael Willy Stolte Rouver (225.830.681-72); Raul Culau (210.167.980-91); Regina Lucia Brito Furtado (031.667.912-72); Regina Maria da Fonseca Menezes (534.311.897-68); Reginaldo Pereira Aranda Neto (198.152.470-34).
4. Órgão: Departamento de Polícia Federal.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam dos atos de aposentadoria de Pedro Balata Filho, Pedro Jacob Knapp, Pedro Roberto Antunes Tomaz, Raimundo Amorim de Castro, Raimundo Mauricio de Abreu, Raphael Willy Stolte Rouver, Raul Culau, Regina Lucia Brito Furtado, Regina Maria da Fonseca Menezes e Reginaldo Pereira Aranda Neto, todos ex-servidores do Departamento de Polícia Federal.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei n.º 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria em nome de Pedro Balata Filho, Pedro Jacob Knapp, Pedro Roberto Antunes Tomaz, Raimundo Amorim de Castro, Raimundo Mauricio de Abreu, Raphael Willy Stolte Rouver, Raul Culau, Regina Lucia Brito Furtado, Regina Maria da Fonseca Menezes e Reginaldo Pereira Aranda Neto, negando-lhes os respectivos registros;
9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelos interessados indicados no subitem anterior, consoante o disposto no enunciado n.º 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Departamento de Polícia Federal - DPF que:
9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos concessórios impugnados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;
9.3.2. comunique aos interessados acerca da presente deliberação do Tribunal, alertando-os de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, em caso de não provimento;
9.4. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao Tribunal em caso de não atendimento; e
9.5. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à unidade jurisdicionada.

10. Ata n° 1/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/1/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0169-01/14-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 170/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.640/2013-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - aposentadoria.
3. Interessados: Jorge Vigorito de Carvalho (284.262.407-63); Maria Aparecida dos Santos Ribeiro (737.777.657-91); Maria da Luz Ribeiro da Silva (058.151.184-00); Marlene Eduarda Caetano (312.245.126-34); Myrtes Nabuco de Oliveira Pontes (042.265.181-87); Ruy Lopes Sena (028.292.585-68).
4. Órgão: Departamento de Polícia Federal.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam dos atos de aposentadoria de Jorge Vigorito de Carvalho, Maria Aparecida dos Santos Ribeiro, Maria da Luz Ribeiro da Silva, Marlene Eduarda Caetano, Myrtes Nabuco de Oliveira Pontes e Ruy Lopes Sena, todos ex-servidores do Departamento de Polícia Federal.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria em nome de Jorge Vigorito de Carvalho, Maria Aparecida dos Santos Ribeiro, Maria da Luz Ribeiro da Silva, Marlene Eduarda Caetano, Myrtes Nabuco de Oliveira Pontes e Ruy Lopes Sena, negando-lhes os respectivos registros;
9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelos interessados indicados no subitem anterior, consoante o disposto no enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Departamento de Polícia Federal - DPF que:
9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos concessórios impugnados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;
9.3.2. comunique aos interessados acerca da presente deliberação do Tribunal, alertando-os de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, em caso de não provimento;
9.3.3. emita de novos atos de aposentadoria, **na modalidade proporcional**, com base no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar 51/1985, em relação aos ex-servidores Jorge Vigorito de Carvalho (284.262.407-63), Maria Aparecida dos Santos Ribeiro (737.777.657-91), Maria da Luz Ribeiro da Silva (058.151.184-00), Marlene Eduarda Caetano (312.245.126-34) e Ruy Lopes Sena (028.292.585-68);
9.4. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao Tribunal em caso de não atendimento; e
9.5. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à unidade jurisdicionada.

10. Ata n° 1/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/1/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0170-01/14-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 171/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.521/2011-4.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Associação Municipal das Mulheres Trabalhadoras Rurais do Araguaia - AMMTRA/PA (CNPJ 04.122.652/0001-50); Maria Meire Pereira da Silva (CPF 236.451.722-20).
4. Entidade: Associação Municipal das Mulheres Trabalhadoras Rurais do Araguaia - AMMTRA/PA.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secex/PA.
8. Advogado constituído nos autos: Walmir Moura Brelaz (OAB/PA 6.971) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) em desfavor da Sra. Maria Meire Pereira da Silva, então presidente da Associação das Mulheres Trabalhadoras Rurais do Araguaia - AMMTRA/PA, diante da aprovação apenas parcial das despesas relativas ao Convênio CV/MDA nº 50/2002 (Siafi 467204), cujo objeto consistia na capacitação de mulheres trabalhadoras rurais, pequenos agricultores, trabalhadores assentados e jovens rurais, para promoção do desenvolvimento rural sustentável na região norte, beneficiando um total de 1986 pessoas.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a Sra. Maria Meire Pereira da Silva e a Associação Municipal das Mulheres Trabalhadoras Rurais do Araguaia;
9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Maria Meire Pereira da Silva e da Associação Municipal das Mulheres Trabalhadoras Rurais do Araguaia - AMMTRA/PA, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "c", e no art. 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e condená-las, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU);

VALOR ORIGINAL R$	DATA DA OCORRÊNCIA
171.667,53	19/11/2002
117.119,34	4/2/2002

9.3. aplicar à Sra. Maria Meire Pereira da Silva e à Associação Municipal das Mulheres Trabalhadoras Rurais do Araguaia, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo às responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata n° 1/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/1/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0171-01/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 172/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.664/2013-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Umberto Afonso Lasmar (CPF 027.062.962-91).

4. Entidade: Município de Jutaí/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secex/AM.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Umberto Afonso Lasmar, prefeito de Jutaí/AM na gestão 2005-2008, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento da Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2006, no montante de R$ 76.342,95.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, o Sr. Umberto Afonso Lasmar, ex-prefeito do município de Jutaí/AM.

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Umberto Afonso Lasmar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "a", e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo identificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados desde as datas informadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando- lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao cofre Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

VALOR (R$)	DATA
8.482,54	02/05/2006
8.482,54	02/05/2006
8.482,54	02/05/2006
8.482,54	31/07/2006
8.482,54	02/10/2006
8.482,54	10/11/2006
8.482,54	01/12/2006
8.482,54	07/12/2006
8.482,63	27/12/2006

9.3. aplicar ao Sr. Umberto Afonso Lasmar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando- lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU);

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais previstas; e

9.6. encaminhar, com fundamento no art. 209, § 7º, do RITCU, cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas.

10. Ata n° 1/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/1/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0172-01/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 173/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.515/2013-4.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: GPM - Projetos e Construções Ltda. (01.623.193/0001-08); Pedro Roberson Feitosa (005.716.793-15).

4. Entidade: Município de Aiuaba/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secex/CE.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio nº 385/2001, firmado entre a Funasa e o município de Aiuaba/CE, em 30/12/2001, no valor total de R$ 153.000,00, sendo R$ 104.000,00 oriundos do concedente e R$ 49.000,00 como contrapartida municipal, que tinha como objetivo a execução de sistema de esgotamento sanitário no distrito de Barra do citado município;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará, com fulcro no art. 187, **caput**, do Regimento Interno do TCU, que diligencie junto à Fundação Nacional de Saúde - Funasa e junto ao município de Aiuaba/CE, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da notificação, as entidades prestem informações acerca dos seguintes aspectos do Convênio nº 385/2001:

9.1.1. situação financeira atual da conta do ajuste;

9.1.2. itens necessários para o perfeito funcionamento do objeto avençado, manifestando-se conclusiva e tecnicamente sobre a possibilidade de se resolver o problema no ajuste pela construção da estação elevatória e sobre a eventual existência de débito por esse valor, considerando:

9.1.2.1. que não foi construído o tratamento preliminar, constituído de grade, caixa de areia e medidor de vazão;

9.1.2.2. que as lagoas de estabilização construídas estão em estado de degradação, em vista da sua não utilização e de não haver sido realizada a colocação da grama prevista no projeto;

9.1.3. valor atualizado das medidas previstas no plano de trabalho, e não implementadas, necessárias ao pleno funcionamento do objeto;

9.1.4. valor destinado às ações do PESMS; e

9.1.5. providências que vêm sendo tomadas para a efetivação do funcionamento do sistema de esgotamento sanitário no distrito de Barra, no município.

10. Ata n° 1/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/1/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0173-01/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 174/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.881/2013-0.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Maria de Fátima Araújo Diógenes (168.204.792-04).

4. Entidade: Município de Saboeiro/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secex/CE.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor da Sra. Maria de Fátima Araújo Diógenes, ex-prefeita de Saboeiro/CE (gestão: 2005/2008), diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais do Convênio nº 529/2008, cujo objeto consistia na implementação do projeto intitulado "São João na Roça de Saboeiro/CE".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a Sra. Maria de Fátima Araújo Diógenes;

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Maria de Fátima Araújo Diógenes, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea "c", art. 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, condenando-a ao pagamento da quantia de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, desde 21/8/2008 até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU - RITCU;

9.3. aplicar à Sra. Maria de Fátima Araújo Diógenes a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 209, § 7º, do RITCU, e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - TCM/CE, para conhecimento.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

10. Ata n° 1/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/1/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0174-01/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 175/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.240/2013-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: José Paulino de Souza (CPF 399.376.319-04).

4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: SecexDesen.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq em desfavor do Sr. José Paulino de Souza, na condição de beneficiário de bolsa de Doutorado em Processamento de Polímeros junto à Virgínia Polytechnic Institute and State University, nos EUA, tendo em vista a não comprovação de retorno e permanência no Brasil por período de dois anos ininterruptos, exercendo atividades ligadas aos estudos realizados, o que caracterizou descumprimento dos itens 5.10 e 5.11 da Resolução Normativa CNPq nº 4/90, 1990.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. José Paulino de Souza, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. José Paulino de Souza, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "a"e "b", da Lei nº 8.443, de 1992, condenando-o ao pagamento da importância de R$ 132.671,52 (cento e trinta e dois mil, seiscentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, na forma da legislação em vigor, calculados desde 21/3/2000 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do valor devido aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei;

9.3. autorizar, desde logo, o parcelamento do débito, caso requerido, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do RITCU, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com o que estabelece o § 2º, do art. 217, do RITCU;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8443, de 1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

9.5. enviar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, para conhecimento.

10. Ata n° 1/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/1/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0175-01/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 176/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.081/2013-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Brazilian Spotligths Produções Ltda. (CNPJ 05.151.095/0001-68); José Clementino Pessôa Pando (CPF 055.532.138-00); e Luciano Augusto Lopes (CPF 075.291.508-80).

4. Órgão: Ministério da Cultura (vinculador).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secex/SP.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério da Cultura em desfavor da empresa Brazilian Spotlights Produções Ltda. e dos Srs. José Clementino Pessôa Pando e Luciano Augusto Lopes, ante o não encaminhamento da documentação relativa à prestação de contas dos recursos captados na forma da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), relativos ao Projeto Pronac nº 02-1443, para a realização da montagem e apresentação do projeto "Glease - o Musical".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia da Brazilian Spotligths Produções Ltda. e dos Srs. José Clementino Pessôa Pando e Luciano Augusto Lopes, com amparo no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. José Clementino Pessôa Pando e Luciano Augusto Lopes, bem como da Brazilian Spotligths Produções Ltda., com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alínea "a", 19, 23, III, e 28, II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias relacionadas a seguir, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional da Cultura (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados desde as datas indicadas, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R$)	Data da ocorrência
400.000,00	20/12/2002
10.000,00	30/12/2002
10.000,00	30/1/2003
6.000,00	31/3/2003
6.000,00	31/3/2003
6.000,00	31/3/2003
6.000,00	31/3/2003
6.000,00	31/3/2003
8.000,00	31/3/2003
12.000,00	31/3/2003
25.000,00	31/3/2003
25.000,00	31/3/2003
25.000,00	31/3/2003
25.000,00	31/3/2003
25.000,00	31/3/2003
12.500,00	3/12/2003
12.500,00	3/12/2003

9.3. aplicar aos Srs. José Clementino Pessôa Pando e Luciano Augusto Lopes e à empresa Brazilian Spotligths Produções ME, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU);

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os itens 9.2 e 9.3 deste Acórdão, na forma do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais previstas.

10. Ata n° 1/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/1/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0176-01/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 177/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.536/2004-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Fernando Gomes Oliveira (011.703.845-87); Geraldo Simões de Oliveira (109.350.885-04) e Município de Itabuna/BA (14.147.490/0001-68).

4. Entidade: Município de Itabuna/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secex/BA.

8. Advogados constituídos nos autos: Isaías Andrade Lins Filho (OAB/BA 5.038), Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782) e Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31.762).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS em desfavor do Sr. Fernando Gomes Oliveira, ex-prefeito de Itabuna/BA (gestões: 1997/2000 e 2005/2008), diante da não aprovação da prestação de contas do Convênio nº 168/1998 e da omissão no dever de prestar contas do 1º Termo Aditivo do mencionado ajuste, cujo objeto consistia no desenvolvimento das ações do Plano de Erradicação do **Aedes Aegypti** no município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o município de Itabuna/BA, com amparo no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Fernando Gomes Oliveira e Geraldo Simões de Oliveira e do município de Itabuna/BA, dando-lhes quitação;

9.3. determinar ao município de Itabuna/BA que utilize apenas uma conta corrente específica para a movimentação de recursos federais oriundos de convênios e instrumentos congêneres, observando a premissa de que seja aplicado o saldo não utilizado e de que os recursos sejam utilizados na execução do objeto pactuado, nos termos do art. 43, XIII, da Portaria Interministerial CGU/MF/MPOG nº 507, de 24 de novembro de 2011, e do art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

9.4. dispensar a Secex/BA de promover o monitoramento da determinação contida no item 9.3 deste Acórdão;

9.5. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Fundo Nacional de Saúde, para conhecimento; e

9.6. arquivar os presentes autos.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

10. Ata n° 1/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/1/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0177-01/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz (Presidente).

13.3. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 178/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 003.035/2012-3

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: José Elenildo Queiroz (CPF 160.110.904-00), Silvestre Domanski (CPF 252.846.499-15) e Saúde Sobre Rodas Comércio de Materiais Médicos Ltda. (CNPJ 02.959.380/0001-11).

4. Unidade: Prefeitura de Teixeira/PB.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Selog.

8. Advogados constituídos nos autos: Nelson Beltzac Junior (OAB/PR 13.083) e Avani Medeiros da Silva (OAB/PB 5918).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na execução do Convênio 1263/2001, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Teixeira/PB, que tinha como objeto a aquisição de unidades móveis de saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável José Elenildo Queiroz, então Prefeito do Município de Teixeira/PB;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo responsável José Elenildo Queiroz, com exceção da ressalva inserta no item 5.3.7 da instrução da unidade técnica constante do Relatório precedente;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Silvestre Domanski e Saúde Sobre Rodas Comércio de Materiais Médicos Ltda.;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do responsável José Elenildo Queiroz;

9.5. condenar solidariamente os responsáveis José Elenildo Queiroz, Silvestre Domanski e Saúde Sobre Rodas Comércio de Materiais Médicos Ltda. ao pagamento do débito no valor original de R$ 30.097,18 (trinta mil e noventa e sete reais e dezoito centavos), a partir de 5/2/2003, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar aos responsáveis José Elenildo Queiroz, Silvestre Domanski e Saúde Sobre Rodas Comércio de Materiais Médicos Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

9.8. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.9. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e ao Ministério Público do Estado da Paraíba, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de Teixeira/PB, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República - CGU/PR.

10. Ata n° 1/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/1/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0178-01/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 179/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 003.132/2006-2.

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.

3. Interessado: Miryam de Magdala Teixeira e Silva (CPF 003.135. 053-49).

4. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - FUFMA.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: Alexis Teixeira de Jesus e Silva (OAB/MA 6.249).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Embargos de Declaração opostos por Miryan de Magdala Teixeira e Silva em face do Acórdão 5.304/2013 - TCU - 2ª Câmara, mediante o qual o Tribunal conheceu e negou provimento aos Embargos de Declaração também opostos pela mesma servidora em face do Acórdão 7.393/2012 - TCU - 2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas deu provimento parcial aos Pedidos Reexame interpostos contra o Acórdão 734/2020, do mesmo Colegiado;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos por Miryam de Magdala Teixeira e Silva, por preencherem os requisitos de admissibilidade exigidos, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento, ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado;

9.2. dar ciência desta deliberação à interessada, alentando-a de que a eventual oposição de novos Embargos de Declaração poderá ser considerada medida protelatória que não impedirá o trânsito em julgado da deliberação embargada.

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 1/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/1/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0179-01/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 180/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 007.304/2010-2.

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Sérgio Cabeça Braz (CPF 027.307.2009-0), Wilson Tavares von Paumgartten (CPF 029.828.622-04), Maria Francisca Tereza Martins de Souza (CPF 155.291.692-87), Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (CPF 037.565.562-04), Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma (CPF 158.464.822-87)

4. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo/PA (Secex/PA)

8. Advogados constituídos nos autos: Luiz Carlos Cereja (OAB 6977/PA), Carla Ferreira Zahlouth (OAB/PA 5.719) e Cleide Cilene Abud Ferreira (OAB/PA 5.796).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão 1.735/2009-TCU-2ª Câmara, que, no âmbito da prestação de contas do exercício de 2001, da Escola Técnica Federal do Pará (Cefet/PA), determinou a constituição de processos específicos, por evento e respectivos responsáveis, em razão de supostas irregularidades na utilização de recursos repassados pela entidade, apuradas em auditoria realizada pela Controladoria-Geral da União no Pará (CGU/PA).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea **c**; 19, **caput;** 23, inciso III; e 57 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. excluir a responsabilidade da Maria Auxiliadora Souza dos Anjos;

9.2. julgar irregulares as contas dos Srᵉˢ Sérgio Braz Cabeça, Wilson Tavares von Paumgartten, Maria Francisca Tereza Martins de Souza e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia de R$ 23.479,06 (vinte e três mil, quatrocentos e setenta e nove reais e seis centavos) , fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, **a**, do Regimento Interno), o recolhimento dos valores aos cofres do Tesouro Nacional, devidamente atualizados e acrescidos dos juros de mora pertinentes, calculados a partir de 24/9/2002, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar,individualmente, aos Srᵉˢ Sérgio Braz Cabeça, Wilson Tavares von Paumgartten, Maria Francisca Tereza Martins de Souza e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea **a** do Regimento Interno), o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;9.4;

9.6. com fundamento no § 3º do art. 16, da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará e à Controladoria-Geral da União da Presidência da República (CGU/PR).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9.7. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam às autoridades judiciárias federais das Seções Judiciárias do Estado do Pará competentes nos autos dos processos judiciais abaixo relacionados, nos termos do art. 9º da IN-TCU 56/2007:

Processo	Ação	Vara
2004.39.00.010130-9	Ação Civil de Improbidade Administrativa	5ª
2005.39.00.004304-7	Ação Civil de Improbidade Administrativa	5ª
2005.39.00.009748-4	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.004570-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	
2006.39.00.003706-7	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	
	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	
2006.39.00.009541-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.009543-6	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2007.39.00.005115-8	Ação Civil de Improbidade Administrativa	1ª
2008.39.00.002103-9	Execução de Título Extrajudicial	6ª
2009.39.00.009337-1	Ação Civil Pública	
2009.39.00.010838-9		

10. Ata n° 1/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/1/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0180-01/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 181/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 016.428/2012-9

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Edson Luiz de Oliveira (CPF 110.139.232-00) e Cirunorte Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 04.759.346/0001-29).

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Bragança/PA.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Selog.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na execução do Convênio 5131/2004, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Bragança/PA, que tinha como objeto a aquisição de uma unidade móvel de saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos do art. 93 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 6º, inciso I, e 19, caput, da IN-TCU 71/2012, determinar o arquivamento deste processo, sem julgamento do mérito, a título de racionalização administrativa e economia processual;

9.2. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS, à Secretaria-Executiva da Controladoria Geral da União/PR e ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de Bragança/PA.

10. Ata n° 1/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/1/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0181-01/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 182/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 017.020/2006-8

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.

3. Recorrente: Antônio Carlos Cavalcanti Lopes.

4. Unidade: Prefeitura de Coremas/PB.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogado constituído nos autos: Advogado constituído nos autos: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB: 14.233).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos por Antônio Carlos Cavalcanti Lopes em face do Acórdão 6.170/2012 - TCU - 2ª Câmara, mediante o qual o Tribunal não conheceu da peça intitulada como Recurso de Reconsideração por ele apresentada, objetivando modificar os termos do Acórdão 3.946/2012, do mesmo Colegiado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo responsável Antônio Carlos Cavalcanti Lopes, para, no mérito, negar-lhes provimento, ante a ausência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Embargante; e

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 1/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/1/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0182-01/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 183/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 021.304/2007-5

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Manuel Antônio Dias (CPF 049.703.816-15) e Município de Jeceaba/MG (CNPJ 20.356.739/0001-48).

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Jeceaba/MG.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atou.

7. Unidade Técnica: Selog.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial que trata de irregularidades na execução do Convênio 2571/2004, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Jeceaba/MG, o qual tinha como objeto a aquisição de uma unidade móvel de saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Jeceaba/MG;

9.2. conceder novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias ao Município de Jeceaba/MG, a contar da notificação, para que comprove o recolhimento, com recursos municipais, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, das quantias de R$ 22.822,60 e R$ 18.088,39, atualizadas monetariamente a partir de 18/11/2004 e 22/11/2004, respectivamente, até a data do efetivo recolhimento, na forma legal, a teor do art. 12, §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992, recursos estes decorrentes do Convênio 2.571/2004, firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Jeceaba/MG, para a aquisição de uma unidade móvel de saúde, e que foram transferidos à Câmara Municipal de Jeceaba/MG a título de duodécimos orçamentários;

9.3. informar ao Município de Jeceaba/MG que o recolhimento tempestivo do débito, atualizado monetariamente, promoverá o saneamento do processo, de modo a permitir que o Tribunal venha a julgar as suas contas regulares com ressalvas, dando-se oportunamente quitação ao município, e que, de outra parte, o não recolhimento ensejará a condenação do município em débito, com julgamento pela irregularidade das contas;

9.4. determinar à Selog que verifique se foi efetivamente feito o recolhimento das quantias mencionadas no subitem 9.2 anterior, a fim de que seja submetida oportunamente ao Relator deste processo a correspondente proposta de julgamento do mérito das presentes contas.

10. Ata n° 1/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/1/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0183-01/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 184/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.565/2012-4

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Luiz Carlos Lourenço (CPF 226.022.248-04) e Lealmaq - Leal Máquinas Ltda. (CNPJ 25.181.298/0001- 04).

4. Unidade: Prefeitura de Igaratá/SP.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Selog.

8. Advogado constituído nos autos: Nelson Aparecido Júnior (OAB/SP 100.928).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na execução do Convênio 2058/2001 firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Igaratá/SP, que tinha como objeto a aquisição de uma unidade móvel de saúde com capacidade para agregar consultório Médico-Odontológico.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, a empresa Lealmaq - Leal Máquinas Ltda.;

9.2. rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativas apresentadas pelo responsável Luiz Carlos Lourenço, então Prefeito do Município de Igaratá/SP;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do responsável Luiz Carlos Lourenço;

9.4. condenar solidariamente os responsáveis Luiz Carlos Lourenço e Lealmaq - Leal Máquinas Ltda. ao pagamento do débito no valor original de R$ 48.989,08 (quarenta e oito mil, novecentos e oitenta e nove reais e oito centavos), a partir de 14/8/2002, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar aos responsáveis Luiz Carlos Lourenço e Lealmaq - Leal Máquinas Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de Igaratá/SP, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República - CGU/PR.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

10. Ata n° 1/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/1/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0184-01/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 185/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 025.404/2013-0

2. Grupo I - Classe VI - Representação

3. Interessado: GBSI Comércio Suprimentos e Serviços de Informática Ltda. (CNPJ 07.739.099/0001-97)

4. Entidade: Gerência Executiva do INSS - Teófilo Otoni/MG - INSS/MPS

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo/MG (Secex/MG).

8. Advogados e procuradores constituídos nos autos: Robson Luiz Gomes Servin (OAB/RJ 102.678), e Edson Carlos de Jesus Ramos (OAB/RJ 179.047) e Nicolle da Nóbrega Cordeiro (C.I. 8.061.243-5, SSP/PR).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa GBSI Comércio de Suprimentos e Serviços de Informática Ltda. questionando a legalidade da exigência contida no edital do Pregão 3/2013, conduzido pela Gerência Regional do INSS em Teófilo Otoni/MG (INSS/MPS), de que os cartuchos a serem adquiridos sejam produzidos pela empresa fabricante das impressoras.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c com o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93*;*

9.2. indeferir o requerimento de medida cautelar, **inaudita altera pars**, formulado pela empresa GBSI Comércio de Suprimentos e Serviços de Informática Ltda., tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

9.3. considerar improcedente a representação formulada pela empresa GBSI Comércio de Suprimentos e Serviços de Informática Ltda.;

9.3. dar ciência da deliberação à Gerência Executiva do INSS em Teófilo Otoni/MG e à representante, encaminhando-lhes o presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam;

9.4 arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso IV, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 1/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/1/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0185-01/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 186/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 030.937/2011-6.

2. Grupo I- Classe de Assunto II -Prestação de Contas (Exercício de 2010).

3. Responsáveis: Mário Evangelista de Lima (CPF 021.913.182-15), Chefe da Dicon/AC Núcleo Estadual de Saúde; Cláudio Roberto do Nascimento (CPF 215.919.542-15), Substituto Eventual do Chefe da Dicon/AC; Roberto de Araújo Gama (CPF 196.410.102-63), Substituto Eventual do Chefe da Dicon/AC.

4. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Acre (NEMS/AC).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo/AC (Secex/AC).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2010, do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Acre (NEMS/AC).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443, de 16/7/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, julgar as contas do Sr. Mário Evangelista de Lima regulares com ressalva, dando-lhe quitação;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443, de 16/7/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares as contas dos responsáveis de Cláudio Roberto do Nascimento e Roberto de Araújo Gama, dando-lhes quitação plena;

9.3. dar ciência ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Acre (NEMS/AC) quanto às seguintes impropriedades, constatadas em seu processo de contas do exercício de 2010:

9.3.1. má definição do objeto do Pregão 4/2010, em infringência ao disposto no art. 9º, incisos I e II, § 2º, do Decreto 5.450, de 3/5/2005 (item 18);

9.3.2. falta de separação dos resíduos recicláveis descartados, não os destinando à coleta seletiva solidária, em contrariedade ao disposto nos art. 6º do Decreto 5.940/2006, de 25/10/2006 (item 20);

9.3.3. falta de parecer jurídico sobre os procedimentos e respectivos contratos administrativos vinculados às dispensas 3/2010 e 10/2010, em afronta ao disposto no art. 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei 8.666/1993 (item 21);

9.3.4. liquidação de despesas decorrentes das dispensas 3/2010 e 17/2010, sem a necessária demonstração da regularidade fiscal das contratadas, em desrespeito ao disposto art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/93 (item 21);

9.3.5. ausência do termo de homologação do Pregão 2/2009, no correspondente processo físico, em afronta ao art. 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/93 (item 22);

9.3.6. liquidação de despesas decorrentes do Pregão 2/2009, sem regular demonstração da regularidade fiscal das contratadas, em desrespeito ao disposto art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/93 (item 22);

9.3.7. liquidação da despesa à vista de cópia das faturas 27909 e 28332 referentes à prestação do serviço de vigilância, em contrariedade ao disposto no art. 63 da Lei 4.320/1964 (item 23);

9.3.8. pagamentos referentes à prestação do serviço de vigilância nos meses de janeiro, maio, junho, setembro e novembro de 2010, sem a necessária demonstração da regularidade fiscal da contratada, em desrespeito ao disposto art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/93 (item 23);

9.3.9. insuficiente descrição de objeto contratado por inexigibilidade nos autos do processo 25011.000281/2010-82, relativo a Curso de Capacitação de Pregoeiro e Sistema de Registro de Preços, em contrariedade ao disposto no art. 38 da Lei 8.666/1993 (item 24);

9.3.10. falta de parecer jurídico sobre as inexigibilidades e respectivos contratos administrativos constantes do processo 25011.000281/2010-82, em afronta ao disposto no art. 38, inciso VI e parágrafo único, do da Lei 8.666/1993 (item 24);

9.3.11. liquidação de despesas decorrentes das inexigibilidades formalizadas no processo 25011.000281/2010-82, em desrespeito ao disposto art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/93 (item 24);

9.3.12. não publicação do extrato de contrato oriundo do Pregão 4/2010, em contrariedade ao disposto no art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 (item 25);

9.3.13. liquidação de despesa referente à nota fiscal 174, correspondente ao faturamento da despesa contratada por intermédio do Pregão 4/2010, sem regular demonstração da regularidade fiscal da contratada, em afronta ao disposto art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/93 (item 25);

9.3.14. existência de bens não localizados e pendentes de registro (item 17).

10. Ata n° 1/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/1/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0186-01/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 187/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 031.036/2012-0 (com 1 volume e 4 anexos)

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Fábio Duarte Domingues, ex-Presidente do Instituto Portas Abertas (CPF: 806.919.007-87) e Instituto Portas Abertas (CNPJ: 04.037.244/0001-08)

4. Unidade: Governo do Estado do Espírito Santo - Instituto Portas Abertas - IPA/ES

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo/ES (Secex/ES).

8. Advogado constituído nos autos: Roberto Ailton Esteves de Oliveira (OAB/ES 8.058), Denilza Tereza Ferreira, (OAB/ES 16.184) e Cleber Santos Ziôto (OAB/ES 17.766).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Gestão da Política de Direitos Humanos da Presidência da República, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 127/2007 - SNPDDH/SEDH/PR (Siafi 597513), firmado entre a então Secretaria Especial dos Direitos Humanos/PR e o Instituto Portas Aberta (IPA/ES), no valor de R$ 77.649,64, dos quais R$ 75.388,00 à conta de dotação do orçamento da União e R$ 2.261,64 a título de contrapartida (Peça 1, p.6).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º e 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992; c/c o art. 202, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno deste Tribunal, o art. 2º da Decisão Normativa/TCU 35/2000, em:

9.1. considerar revel o Sr. Fábio Duarte Domingues;

9.2. rejeitar as alegações de defesa oferecidas pelo Instituto Portas Abertas (IPA), fixando-lhe novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia de R$ 53.961,84 (cinquenta e três mil novecentos e sessenta r um reais e oitenta e quatro centavos) aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir de 19/12/2007, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. cientificar o Instituto Portas Abertas de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443, de 1992, c/c § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva poderá levar ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992;

9.4. dar ciência da presente deliberação aos responsáveis e à Secretaria de Gestão da Política de Direitos Humanos da Presidência da República (SNPDDH/PR).

10. Ata n° 1/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/1/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0187-01/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 188/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.667/2010-4.

2. Grupo I - Classe I - Pedido de reexame (Representação)

3. Recorrente: Flaviano Melo de Oliveira (326.967.362-00).

4. Unidade: Prefeitura de Cacoal - RO.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo - RO (Secex/RO).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos contra o acórdão 3.009/2009-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame subscrito pelo Sr. Flaviano Melo de Oliveira, para, no mérito, conceder-lhe parcialmente provimento;

9.2. alterar os subitens 9.2.2. e 9.2.3. do Acórdão 1060/2013 - 2ª Câmara, que passam a contar nos seguintes termos:

"9.2.2. com fundamento nos artigos 45 e 46 da Lei 8.112/1990, instaure, no prazo de 15 (quinze) dias, procedimento administrativo para obtenção de autorização dos servidores João Carlos Zeferino dos Reis e Flaviano Melo de Oliveira, com vistas a descontar dos seus vencimentos as quantias relativas à Gacen auferidas indevidamente, no período julho/2008 até **novembro/2009**, no caso do senhor Flaviano, e no período de julho/2008 até outubro/2009, em relação ao senhor João Carlos;

9.2.3. acaso infrutífera a providência referida no item 9.2.2 supra, instaure tomada de contas especial com o objetivo de obter o ressarcimento dos valores pagos irregularmente;"

9.3. dar ciência do presente acórdão ao Ministério da Saúde e a Prefeitura de Cacoal/RO.

10. Ata n° 1/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/1/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0188-01/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 189/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 037.953/2011-7

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Joacy Nunes Dourado (CPF 025.350.505-44), Cléia Maria Trevisan Vedoin (CPF 207.425.761-91), Darci José Vedoin (CPF 091.757.251-34) e Planam Indústria Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 37.517.158/0001-43).

4. Unidade: Prefeitura de Irecê/BA.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Selog.

8. Advogados constituídos nos autos: Ivo Marcelo Spinola da Rosa (OAB/MT 13.731), André Puppin Macedo (OAB/DF 12.004), Alexandre Spezia (OAB/DF 20.555), Hugo Medeiros Gallo da Silva (OAB/DF 37.027) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na execução do Convênio 2186/2004, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Irecê/BA, que tinha como objeto a aquisição de unidade móvel de saúde para o fortalecimento do SUS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Cléia Maria Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin e Planam Indústria Comércio e Representação Ltda.;

9.2. rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativas apresentadas pelo responsável Joacy Nunes Dourado, então Prefeito do Município de Irecê/BA, exceto pelos itens 6.7 a 6.7.5 da instrução de peça 31, constante do Relatório precedente;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do responsável Joacy Nunes Dourado;

9.4. condenar solidariamente os responsáveis Joacy Nunes Dourado, Cléia Maria Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin e Planam Indústria Comércio e Representação Ltda. ao pagamento do débito no valor original de R$ 70.002,09 (setenta mil e dois reais e nove centavos), a partir de 2/2/2005, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar aos responsáveis Joacy Nunes Dourado, Cléia Maria Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin e Planam Indústria Comércio e Representação Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia e ao Ministério Público do Estado da Bahia, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de Irecê/BA, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República - CGU/PR.

10. Ata n° 1/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/1/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0189-01/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 190/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.283/2010-6.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (33.654.831/0033-13)

3.2. Responsável: Elaine Rosa de Carvalho (462.916.876-15).

4. Órgão: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Revisor: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MT (SECEX-MT).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9.Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq em face da Sra. Elaine Rosa de Carvalho, em razão da omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos para custear curso de mestrado no exterior,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Revisor, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa oferecidas pela Sra. Elaine Rosa de Carvalho (CPF 462.916.876-15);

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, § § 1º e 2º, da Lei 8.443/92 e art. 202, § § 3ª, 4º e 5º, do Regimento Interno, para que a Sra. Elaine Rosa de Carvalho efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia de R$ 28.535,71, aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, atualizada monetariamente desde 15/6/2005, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. cientificar a Sra. Elaine Rosa de Carvalho de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as respectivas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443, de 1992, e da legislação específica que rege a matéria.

10. Ata n° 1/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/1/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0190-01/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge (Revisor).

13.2. Ministro com voto vencido: Aroldo Cedraz (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

REABERTURAS DE VOTAÇÃO

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº 023.283/2010-6 (v. Ata nº 22/2012 - Segunda Câmara), e a Segunda Câmara aprovou, por maioria, o Acórdão nº 190, apresentado pelo Revisor, Ministro José Jorge, tendo sido vencido o Relator, Ministro Aroldo Cedraz.

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº 000.161/2011-0 (v. Ata nº 37/2013 - Segunda Câmara), e a Segunda Câmara aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 156, apresentado pelo Relator, Ministro Raimundo Carreiro.

CONVOCAÇÃO DE AUDITOR

O Presidente, Ministro Aroldo Cedraz, convocou o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (Regimento Interno, artigo 33, inciso VII, 55, inciso II, alínea "a"), para completar a composição do quorum do TC-nº 020.536/2004-0, em face do seu impedimento no referido processo.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA

A requerimento dos respectivos Relatores, foram excluídos da Pauta nº 1/2014 citada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

a) nºs 003.186/2010-5, 007.763/1999-9 e 020.577/2009-4 (Ministro Aroldo Cedraz);

b) nºs 018.633/2007-1 e 023.666/2010-2 (Ministro Raimundo Carreiro);

c) nºs 001.516/2013-2, 002.005/2011-5, 002.348/2011-0, 002.770/2012-1, 003.431/2013-4, 003.505/2003-2, 006.598/2013-7, 006.621/2013-9, 007.347/2013-8, 009. 035/2013-3, 011.081/2005-8, 012.754/2011-0, 012.995/2012-6, 013.749/2004-0, 015.373//2013-4, 015.376/2013-3, 015.382/2013-3. 015.674/2008-9, 018.744/2013-3, 018.979/2013-0, 019.157/2006-2, 020.313/2009-6, 022.194/2013-4, 023.362/2011-1, 025.574/2013-2, 028.981/2007-9, 029.799/2013-9, 029.940/2013-3, 029.942/2013-6, 029.945/2013-5, 029.974/2013-5, 030.112/2013-3, 030.556/2013-9, 031.109/2013-6, 031.242/2013-8, 031.288/2013-8, 031.366/2013-9, 032.378/2013-0, 032.685/2013-0, 032.805/2013-6, 032.815/2010-7, 033.079/2013-7, 033.125/2013-9, 033.128/2013-8, 033.129/2013-4, 033.130/2013-2, 033.194/2013-0, 033.391/2013-0, 033.632/2013-8, 036.816/2011-6 e 041.734/2012-2 (Ministra Ana Arraes); e

d) nºs 002.915/2013-8, 007.466/2013-7, 013.662/2013-0, 023.735/2012-0, 024.327/2013-1, 028.504/2013-5 e 028.942/2011-6 (Ministro-Substituto André Luís de Carvalho).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Raimundo Carreiro, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Aroldo Cedraz.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos, às dezessete horas e dois minutos e eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, lavrei e subscrevi, a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária

Aprovada em 4 de fevereiro de 2014.

AROLDO CEDRAZ
Presidente

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Defensoria Pública da União

CONSELHO SUPERIOR

PORTARIA Nº 59, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

O Defensor Público-Geral Federal e Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º, inciso XIV, da Lei Complementar nº 80 de 12 de janeiro de 1994, resolve:

I - Convocar a 159ª Sessão Ordinária e 73ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, a se realizarem, respectivamente, nos dias 10 e 11 de fevereiro de 2014, às 9h (horário de Brasília), na Sala de Reunião do Conselho Superior.

II - Publicar as pautas das reuniões supracitadas.

AMAN TABOSA DE MORAES E CÓRDOVA

ANEXO 1

Pauta da 159ª Sessão Ordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública da União.
I - Julgamento dos processos já iniciados:
Item 01
Processo: 08167.000269/2013-28 (julgamento conjunto com os processos de nº 08038.000569/2014-63/ 08189.000050/2014-51/ 08038.000771/2013-95)
Relator: Conselheiro José Rômulo Plácido Sales
Assunto: 33º Concurso de remoção dos Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria
Item 02
Processo: 08038.029274/2013-98
Relator: Conselheiro Eraldo Silva Júnior
Assunto: Recurso em face de omissão na consulta formulada acerca da aplicação do §2º art. 11 da Resolução nº 63. Interessado: Dr. Daniel Kishita
II - Julgamento dos processos não iniciados:
Item 03
Processo: 08038.029849/2013-72
Relator: Conselheiro Gustavo Zortéa da Silva
Assunto: Averbação de tempo de serviço. Interessado: Dr. Jorge Luiz Fernandes Pinho.
Item 04
Processo: 08175.000740/2013-89
Relator: Conselheiro José Rômulo Plácido Sales
Assunto: Consulta - Suspensão de distribuição de processos em casos de afastamentos temporários de defensor público federal. Interessado: Dr. Eraldo Silva Júnior
Item 05
Processo: 08169.000088/2013-81
Relator: Conselheiro Daniel Chiaretti
Assunto: Reconhecimento de atuação itinerante da DPU. Interessado: Dr. Edilberto Alves da Silva
Item 06
Processo: 08170.000509/20013-35
Relator: Conselheiro Eraldo Silva Júnior
Assunto: Liberação de cargos contingenciados. Interessado: DPU/DF
Item 07
Processo: 08038.001247/2014-31
Relator: Conselheiro Gustavo Zortéa da Silva
Assunto: Pedido de remoção para acompanhamento de cônjuge. Interessada: Dra. Graciela Ramos
Item 08
Processo: 08140.000045/2014-11
Relator: Conselheiro Eraldo Silva Júnior
Assunto: Consulta - Plantões fora do horário de expediente. Interessada: DPU-Cáceres
III - matérias sigilosas:
Item 09
Processo: 08038.023361/2013-31
Relator: Conselheiro Daniel Chiaretti
Anexo 2
Pauta da 73ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública da União.
I - Julgamento dos processos já iniciados:
Item 01
Processo: 08038.028230/2012-61 e n. 08038.007986/2012-75
Relator: Conselheiro Gustavo Zortéa da Silva
Assunto: Proposta de Resolução - Fixa parâmetros objetivos e procedimentos para a presunção e comprovação da necessidade das pessoas naturais e jurídicas
Item 02
Processo: 08038.027348/2013-51
Relator: Conselheiro José Rômulo Plácido Sales
Assunto: Proposta de alteração da Resolução nº 51/2011. Interessado: Defensor Público-Geral Federal.
Item 03
Processo: 08038.010936/2013-56
Relator: Conselheiro Fabrício da Silva Pires
Assunto: Proposta de Resolução - Remuneração por substituição de ofícios
Item 04
Processo: 08038.014316/2013-96
Relator: Conselheiro Gustavo Zortéa da Silva
Assunto: Proposta de Resolução - Procedimentos para a formação de lista tríplice para promoção por merecimento
Item 05
Processo: 08143.000080/2013-11
Relator: Conselheiro Fabrício da Silva Pires
Assunto: Proposta de Resolução - Fixa orientações e procedimentos a serem observados pelos Ofícios Especializados em Execução Penal e Situação Prisional.
Item 06
Processo: 08038.028787/2013-81
Relator: Conselheiro Gustavo Zortéa da Silva
Assunto. Retificação do regulamento do 5º Concurso para Ingresso na 2ª Categoria da Carreira de Defensor Público Federal.
Item 07
Processo: 08038.019457/2013-11
Relator: Conselheiro Gustavo Zortéa da Silva
Assunto. Proposta de Resolução - Pagamento da gratificação por encargo de curso ou concurso.
II - Julgamento dos processos não iniciados:
Item 08
Processo: 08038.000295/2014-11
Relator: Conselheiro José Rômulo Plácido Sales
Assunto: Proposta de Resolução - Serviço voluntário no âmbito da DPU
Item 09
Processo: 08038.041906/2012-19
Relator: Conselheiro Fabrício da Silva Pires
Assunto: Proposta de alteração do artigo 5º, § 2º da Resolução nº 63/2012
Item 10
Processo: 08038.040531/2012-61
Relator: Conselheiro Eraldo Silva Júnior
Assunto: Proposta de Resolução - Assistência Jurídica em Delegacias.

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 2.063, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Fixa as regras para elaboração e formalização da proposta orçamentária dos conselhos de medicina e dá outras providências

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Lei nº 11.000, publicada no DOU de 16 de dezembro de 2004, que alterou o art. 5º da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XVII do art. 10 do Regimento Interno do CFM, aprovado pela Resolução CFM nº 1.998, de 10 de agosto de 2012;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui as normas gerais de Direito Financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da Administração Pública Federal;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Instrução Normativa nº 63, de 1 de setembro de 2010, alterada pela Instrução Normativa nº 72, de 15 de maio de 2013, e na Decisão Normativa nº 127, de 15 de maio de 2013, emitidas pelo Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO o decidido em sessão plenária realizada em 12 de dezembro de 2013, resolve:

Art. 1º A proposta orçamentária será constituída de estudo elaborado pelos conselhos de medicina, contendo a estimativa da receita e a fixação da despesa para cada exercício financeiro que, após aprovada pelo plenário do CFM e publicada na imprensa oficial, converte-se na previsão orçamentária anual, segundo os critérios determinados nesta resolução.

§ 1º Os conselhos de medicina deverão observar os seguintes princípios na concepção e execução da proposta orçamentária.

I. Programação - selecionar os objetivos a serem alcançados, determinar as ações que permitam atingir tais fins e calcular e consignar os recursos financeiros, humanos e materiais para a efetivação dessas ações;

II. Unidade - os orçamentos dos conselhos de medicina devem se fundamentar em uma única política orçamentária, estruturada uniformemente e que se ajuste a um método único;

III. Universalidade - o documento orçamentário integrado deve conter todos os aspectos dos elementos programáveis que o constituem;

IV. Anualidade - para o orçamento, o período de um ano é o que melhor atende a concretização dos objetivos sociais e econômicos propostos;

V. Exclusividade - deverão ser incluídos no orçamento, exclusivamente, assuntos que lhe sejam pertinentes, evitando normas estranhas à previsão de receita e fixação de despesas;

VI. Clareza - o orçamento deve ser expresso de forma clara, ordenada e completa;

VII. Equilíbrio - o orçamento deverá manter o equilíbrio, do ponto de vista financeiro, entre os valores de receita e de despesa.

Art. 2º As receitas e despesas constarão do orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

Art. 3º A elaboração da proposta orçamentária compreende a fixação de objetivos concretos para o período considerado, bem como o cálculo dos recursos financeiros, humanos e materiais necessários à sua materialização e concretização, baseados em programas, projetos e atividades.

I. Programa é o instrumento de organização das ações e visa concretizar os objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no planejamento estratégico da entidade.

II. Projeto é o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento das ações do conselho, a exemplo da renovação da frota de veículos.

III. Atividade é um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento das ações do conselho, a exemplo da contratação de serviços para manutenção predial.

§ 1º Caberá aos setores de contabilidade, de pagamento e de arrecadação organizar demonstrações mensais, segundo as rubricas próprias, para servirem de base à estimativa da receita e fixação da despesa, procurando alcançar a máxima racionalidade possível na solução de problemas que decorram da impossibilidade de se fazer uma previsão exata.

§ 2º Nenhuma obra poderá ser realizada, nenhum imóvel poderá ser adquirido ou alienado e nenhum serviço poderá ser prestado se as despesas correspondentes não forem fixadas na previsão orçamentária anual, exceto as obras consideradas de emergências, especificamente aquelas que rapidamente evitam e/ou minimizam danos em situações que oferecem riscos ou prejuízos iminentes.

§ 3º No exercício que ocorrer as eleições nos conselhos regionais de medicina, fica vedada a inclusão de crédito orçamentário para aquisição ou alienação de imóveis e início de construção de novas sedes.

§ 4º As propostas orçamentárias conterão créditos orçamentários para a liquidação de possíveis perdas em ações cíveis trabalhistas, com base na estimativa apresentada pelo setor jurídico do conselho de medicina, a partir da sentença condenatória em primeira instância.

Art. 4º As propostas orçamentárias deverão ser encaminhadas ao Conselho Federal de Medicina até o dia 31 de outubro do exercício vigente, compostas das seguintes peças:

I. Estudo sobre a estimativa da receita, conforme Anexo I;

II. Programas, projetos e atividades, conforme Anexo II;

III. Relatório - Proposta Orçamentária Exercício 20xx - extraído do sistema de contabilidade (siscont.net); e

IV. Extrato da ata com a manifestação do plenário.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo deverá ser encaminhado ao Conselho Federal de Medicina até o dia 30 de setembro do exercício vigente.

Art. 5º O controle da execução orçamentária compreende:

I. A legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização de despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

II. O cumprimento dos programas, projetos e atividades de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços;

III. Manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de Tesouraria.

§ 1º É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 2º Toda despesa deve estar previamente definida e autorizada pelos ordenadores de despesas e a nota de empenho constitui peça necessária para a formalização do processo de realização de despesa, estando facultada a inclusão da nota de liquidação e baixa de pagamento.

§ 3º A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.

Art. 6º Durante a execução orçamentária os conselhos de medicina podem abrir novos créditos orçamentários, os quais serão adicionados aos créditos que integram a previsão orçamentária em vigor.

§ 1º A abertura de crédito adicional depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição de motivos.

I. Os créditos orçamentários são classificados em:

a. Suplementares, aqueles destinados a reforço de dotação orçamentária;

b. Especiais, aqueles destinados às despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e

c. Extraordinários, quando destinados às despesas urgentes e imprevistas.

II. Consideram-se como recursos disponíveis, desde que não comprometidos:

a. O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, que corresponde à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, a ser demonstrado de acordo com o Anexo III;

b. Os provenientes de excesso de arrecadação, que corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

c. Os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias;

d. Operações de crédito;

e. Reservas de contingências.

§ 2º Os processos de abertura de créditos adicionais deverão ser encaminhados ao Conselho Federal de Medicina no exercício vigente, compostos das seguintes peças:

I. Exposição de motivos, conforme o Anexo IV;

II. Relatório - Quadro Geral de Reformulações - extraído do sistema de contabilidade (siscont.net);

III. Parecer da Comissão de Tomada de Contas; e

IV. Extrato da ata com a manifestação do plenário.

§ 3º É vedada a transposição de recursos orçamentários de uma categoria econômica de despesa para outra, sem prévia autorização dos ordenadores de despesas e formalização de processo específico de reformulação orçamentária.

I. Entende-se por categoria econômica as despesas correntes e as despesas de capital.

II. Entende-se por transposições de recursos orçamentários as realocações no âmbito da mesma categoria econômica de despesa, formalizada internamente, específica para cada movimentação, cujo documento oficial será extraído mensalmente do sistema de contabilidade (siscont.net), que fará parte do processo mensal de balancete de verificação.

Os ANEXOS I, II, III e IV encontram-se disponíveis para visualização no site www.portalmedico.org.br.

ROBERTO LUIZ D'AVILA
Presidente do Conselho

JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO
Tesoureiro

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA

RESOLUÇÃO Nº 364, DE 22 DE JANEIRO DE 2014

Dispõe sobre a concessão de diárias para Conselheiros, Delegados, Professores de Curso de Especialização, Palestrantes, Terceiros, Membros de Comissões e de Grupos de Trabalho, quando ocorrerem deslocamentos ou viagens necessários ao atendimento de encargos institucionais do CRCSC.

CONSIDERANDO que a diária é uma despesa típica e necessária a prestação do serviço público, em especial pela abrangência territorial do Conselho Regional de Contabilidade e em atendimento as suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar as despesas com diárias de Conselheiros, Delegados, Professores de Curso de Especialização, Palestrantes, Terceiros, Membros de Comissões e de Grupos de Trabalho quando do deslocamento de empregados do CRCSC, a serviço do CRCSC;

O Plenário do Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º. As diárias tem caráter indenizatório, destinando-se ao pagamento de despesas com alimentação e hospedagem, de Conselheiros, Delegados, Professores de Curso de Especialização, Palestrantes, Terceiros, Membros de Comissões e de Grupos de Trabalho, quando ocorrerem deslocamentos ou viagens necessários ao atendimento de encargos institucionais do CRCSC.

§ 1º. As diárias referem-se aos deslocamentos temporários de sua localidade para outra dentro do Estado ou do território nacional.

§ 2º. Não haverá reembolso de despesas com transporte quando realizada com veículo próprio.

§ 3º. As passagens aéreas, rodoviárias, ferroviárias ou marítimas, serão adquiridas e custeadas pelo CRCSC, devendo o usuário, quando do retorno, entregar ao CRCSC comprovantes de embarque (quando for o caso) para arquivo, de acordo com a legislação vigente.

§ 4º. O disposto neste artigo não se aplica quando o deslocamento ocorrer entre municípios limítrofes ou com distância inferior a 40Km (quarenta quilômetros), considerados os pontos de partida e chegada.

Art. 2º. A concessão de diárias se dará mediante o preenchimento do formulário "Concessão de Diária", conforme Anexo I.

Parágrafo Único: A convocação será efetuada pelo Presidente ou Vice-Presidente(s) do CRCSC, conforme o caso, e a autorização será efetuada pelo Presidente.

Art. 3º. De posse da "Autorização de Viagem" o CRCSC, sempre que possível, providenciará com antecedência o pagamento das diárias.

§ 1º Após o retorno da viagem, ou caso a mesma não ocorra, deverá ser encaminhada ao CRCSC, pelo Conselheiro, Delegado, Professor, Palestrante, Membro de Comissão e de Grupo de Trabalho ou Terceiro, o Relatório de Viagem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme Anexo II, comprovando a devida restituição do valor ao CRCSC, se o for o caso.

§ 2º. Quando da participação em cursos, congressos, seminários ou eventos, o beneficiário da diária deverá apresentar ao Setor de Contabilidade do CRCSC cópia do certificado até 05 (cinco) dias úteis após o retorno.

§ 3º. A concessão de diária quando para participação de sessão plenário ou reunião de câmara deverá ser realizada em até 24 (vinte e quatro) horas, antes do início do evento. Para qualquer outro evento, as diárias serão concedidas em até 72 (setenta e duas) horas, antes do início do evento. Em ambos os casos deverá o representante do CRCSC convocado confirmar, por escrito, sua participação.

§ 4º. O Presidente poderá autorizar a concessão de diária, respeitadas as regras do art. 5º desta Resolução, em caso de ausência do representante do CRCSC, desde que por este comprovada à ocorrência de caso fortuito ou força maior e tenha havido deslocamento superior a 40 km (quarenta quilômetros).

Art. 4º. Os convites e/ou as convocações para participação do CRCSC em eventos e solenidades, serão atendidos dentro do possível, mediante a priorização dos que sejam do interesse do CRCSC, e, preferencialmente, representados por Conselheiros residentes próximos a localidade do evento.

§ 1º. Caberá ao Presidente, definir o evento que será atendido e a sua representação.

§ 2º. Quando do interesse do CRCSC, a critério do Presidente, poderá aprovar o pagamento das inscrições dos Conselheiros em eventos e cursos.

Art. 5º. As diárias poderão ser concedidas pela metade ou integral.

§ 1º. Considera-se diária integral, quando houver necessidade de pernoite ou o período de deslocamento for superior a 8 horas (oito horas) e até 24 horas (vinte e quatro) horas.

§ 2º. Completada uma diária (vinte e quatro horas), o período superior obedecerá a um dos seguintes critérios:

I - De 4h01min (quatro horas e um minuto) até completar 8 horas (oito horas) do início desta contagem terá direito a metade da diária (fracionada).

II - De 8h01min (oito horas e um minuto) até completar 24 horas (vinte e quatro horas) horas terá direito a uma diária, conforme o parágrafo primeiro.

Art. 6º. Farão jus à diária, os deslocamentos superiores a 40Km (quarenta quilômetros), desde que o tempo despendido entre deslocamentos e permanência na localidade seja superior a 4 horas (quatro horas) para obter o direito a metade da diária e superior a 8 horas (oito horas) e até 24h (vinte e quatro horas) para diária integral.

Art. 7º. Os valores das diárias obedecerão a seguinte tabela:

	NO ESTADO		FORA DO ESTADO	
G R U P O	Integral	Metade	Integral	Metade
1 - Conselheiro	R$ 479,00	R$ 240,00	R$ 523,00	R$ 262,00
2 - Delegados e Professores*, Palestrantes, Membros de Comissões e Grupos de trabalhos	R$ 363,00	R$ 182,00	R$ 437,00	R$ 218,00
3 - Terceiros	R$ 262,00	R$ 131,00	R$ 306,00	R$ 153,00

* de Cursos de Especialização

Parágrafo único: Quando o destino for Belo Horizonte, Brasília, São Paulo, Porto Alegre e Rio de Janeiro, e concomitantemente exigir hospedagem, ou seja, pernoite, a diária para conselheiro será acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o valor definido na tabela acima.

Art. 8º. Aos Conselheiros de outros Regionais ou do Federal, que venham a convite do CRCSC para realizar palestras, cursos, seminários ou outros motivos de interesse da instituição, serão aplicados os valores do grupo 1 - Conselheiros.

Art. 9º. No caso de enquadramento de uma mesma pessoa em 2 (duas) ou mais situações na tabela, prevalecerá a de maior valor.

Art. 10. A autoridade proponente das diárias, em desacordo com as normas estabelecidas nesta Resolução, responderá, solidariamente, pela reposição dos valores a que deu causa, sem prejuízo das medidas administrativas próprias.

Art. 11 O valor da diária para viagens fora do Brasil será o mesmo aplicado pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Art. 12 Os valores das diárias serão reajustados anualmente em Janeiro (data base), pelo índice Geral de Preços de Mercado - IGPM, ou outro que venha substituí-lo, acumulado do ano anterior para aplicação a partir de Fevereiro, sendo permitidos arredondamentos para o número inteiro seguinte.

Art.13 Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União, devendo ser submetida ao Egrégio Plenário do CRCSC, revogando-se a Resolução 333/2011 e disposições em contrário.

ANEXO I

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - SC
Sistema de Diárias / Passagens
Concessão de Diária

Data :
Hora :

NÚMERO	Nome :	Emprego / Função :
	CPF :	
	Procedência :	
	Classificação :	

TRECHO	CIA / VÔO	SAÍDA DATA	SAÍDA HORA	CHEGADA DATA	CHEGADA HORA

QUANTIDADE	DIÁRIA UNITÁRIO	DIÁRIA TOTAL	DESC. / ACRESC.	TOTAL DIÁRIA	PERÍODO DA VIAGEM INÍCIO	PERÍODO DA VIAGEM FIM

Hotel :

Projeto :

REQUISITANTE
Em : ____/____/____
Assistente da Presidência

Complemento / Observação :

VISTO - FINANCEIRO	AUTORIZAÇÃO PAGAMENTO	AUTORIZAÇÃO PAGAMENTO
Em : ____/____/____	Em : ____/____/____	Em : ____/____/____
Tesoureira	Diretor Executivo CRCSC	Presidente do CRCSC

Local de Depósito:
Banco :
Agência :
Conta Corrente :
ASSINATURA

Debite : R$
R$
Credite : R$
R$

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO II

CRCSC

RELATÓRIO
VIAGEM DE REPRESENTAÇÃO

Representante: _____

Evento: _____

Data: _____

Sua cidade: _____
Seu destino: _____

Data da ida ____/____/____ Data do retorno: ____/____/____
Horário da ida:_____ Horário do retorno:_____

Transporte utilizado:
( ) Avião ( ) Carro CRC ( ) Carro particular ( ) Outros _____

Breve relato sobre o evento:
Resultados Alcançados:

Considerações Finais:
OBS: Anexar material impresso do evento (folder e comprovante de inscrição).

"Declaro não ter recebido de outra entidade pública ou privada diárias ou ajuda de custos para esta mesma viagem e/ou período"

_____, _____ de _____ de _____.

_____
Nome e assinatura

ADILSON CORDEIRO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 365, DE 22 DE JANEIRO DE 2014

Dispõe sobre a concessão de diárias para empregados do CRCSC quando ocorrerem deslocamentos ou viagens necessários ao atendimento de encargos institucionais do CRCSC.

CONSIDERANDO que a diária é uma despesa típica e necessária à prestação do serviço público, em especial pela abrangência territorial do Conselho Regional de Contabilidade e em atendimento as suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar as despesas com deslocamentos ou viagens necessários ao atendimento de encargos institucionais do CRCSC;

O Plenário do Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º. As diárias tem caráter indenizatório, destinando-se ao pagamento de despesas com alimentação quando ocorrerem deslocamentos necessários ao atendimento de encargos institucionais e viagens a serviço do CRCSC, observadas as especificações e critérios deste ato.

§ 1º. A diária será concedida e utilizada quando houver deslocamentos da localidade onde está lotado o empregado para outra localidade, dentro ou fora do Estado, nos termos desta resolução, observados os seguintes critérios:

A diária somente será concedida quando o empregado se distanciar 40km (quarenta quilômetros) da sede do CRCSC ou da sede da Macrodelegacia do CRCSC em que for lotado.

Será concedida diária integral em deslocamentos onde houver necessidade de pernoite ou em deslocamentos superiores a 12 (doze) horas até 24 (vinte e quanto) horas.

Será concedido metade da diária quando o deslocamento for inferior a 12 (doze) horas ou não houver necessidade de pernoite.

Em deslocamentos superiores a 24 (vinte e quanto) horas, as diárias seguintes observarão o disposto nas alíneas "b" e "c".

§ 2º. Quando houver pagamento de diária, integral ou pela metade, será descontado no mês subsequente da concessão, o respectivo valor do vale alimentação/refeição relativo ao(s) dia(s) de deslocamento, excetuando-se as diárias percebidas durante os finais de semana e os casos previstos em Leis e normas vigentes.

§ 3º. As passagens aéreas, rodoviárias, ferroviárias ou marítimas, serão adquiridas e custeadas pelo CRCSC, salvo quando autorizado de outra forma, caso em que deverá ser comprovado o desembolso.

§ 4º. As despesas com hospedagens serão custeadas diretamente pelo CRCSC, sendo que as reservas e pagamentos serão sempre efetuados diretamente por este ao estabelecimento de sua escolha ou que mantenha convênio, salvo quando autorizado expressamente de outra forma, caso em que deverá o empregado comprovar com a Nota Fiscal o desembolso para devolução da quantia despendida, quando assim for o caso.

§ 5º. As despesas de táxi ou outro meio equivalente, realizadas quando da viagem e necessárias à execução dos serviços, previamente autorizadas, serão ressarcidas pelo CRCSC mediante apresentação do recibo firmado pelo motorista.

§ 6º. Havendo problemas com a qualidade das hospedagens e respectivos serviços, o empregado deverá, por escrito, comunicar à Gerência Operacional, ou na falta desta, à Diretoria Executiva, que por sua vez verificará o ocorrido. Também poderá o empregado fazer sugestões por escrito de hospedagens, relatando os motivos.

§ 7º. As ligações telefônicas ao CRCSC relacionadas às atividades profissionais do empregado deverão ser efetuadas a cobrar, preferencialmente por telefone convencional.

Art. 2º. O pagamento da diária se dará mediante o preenchimento do formulário Concessão de Diária, conforme Anexo I.

Parágrafo Único: O Responsável pelo Setor em que o empregado exerce suas funções requisitará as diárias para posterior análise da Diretoria Executiva e subsequente autorização de pagamento pelo Presidente do CRCSC.

Art. 3º. Verificada a necessidade e autorizada viagem, o CRCSC, sempre que possível, providenciará com antecedência o pagamento das diárias.

§ 1º. Ocorrendo suspensão da viagem, seja qual for o motivo, o empregado deverá devolver o valor recebido no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da data do pagamento do adiantamento, salvo caso fortuito ou de força maior.

§ 2º. Além do adiantamento previsto neste artigo, quando o deslocamento ocorrer com veículo do CRCSC, será concedido adiantamento conforme o trajeto, com o fim de suprir despesas de combustível, lubrificantes e emergências, devendo o empregado prestar contas no prazo de 02 (dois) dias úteis após o retorno, mesmo quando as despesas forem realizadas em postos de combustíveis conveniados.

Art. 4º. Quando do retorno da viagem, o empregado deverá prestar contas do deslocamento à localidade autorizada para o Setor de Contabilidade do CRCSC, no prazo de 02 (dois) dias úteis, com os seguintes documentos:

Formulário de Prestação de Contas de Diárias, conforme Anexo II;

Certificado de participação em Curso/Evento, Relatório Completo de Visita da Fiscalização (diligência) ou Nota Fiscal de despesa(s) realizada(s) no destino, conforme o caso.

Art. 5º. Os valores das diárias obedecerão a seguinte tabela:

	Diária Integral	Metade da Diária
ESTADO	R$ 100,00	R$ 50,00
FORA DO ESTADO	R$ 140,00	R$ 70,00

Art. 6º. A autoridade que autorizar o pagamento das diárias em desacordo com as normas estabelecidas nesta Resolução, responderá, solidariamente, pela reposição dos valores pagos indevidamente, sem prejuízo das medidas administrativas próprias, e o empregado que as receber aplicar-se-á as cominações previstas na legislação aplicável, podendo inclusive ser desligado dos quadros do CRCSC.

Art. 7º. Poderá a Presidência, mediante aprovação do Conselho Diretor, autorizar o pagamento de diária para empregado do CRCSC, limitado ao valor máximo da prevista para Conselheiros, desde que a atividade a ser desenvolvida seja de relevante importância, devidamente justificada e exclusivamente de assessoria.

Art. 8º. Para viagens ao exterior será fixado pelo Plenário os valores e a forma de pagamento da diária. Art. 9º. Não será concedida diária quando as despesas com deslocamento e alimentação ocorrerem por conta de outras entidades públicas ou privadas, mesmo que através da percepção de diárias por aquela entidade.

Art. 10. As diárias serão concedidas dentro dos limites dos recursos orçamentários próprios relativos ao exercício financeiro, vedada à concessão a conta de orçamento futuro.

Art. 11. Os valores das diárias serão reajustados anualmente em Janeiro (data base), pelo índice Geral de Preços de Mercado - IGPM, acumulado do ano anterior, ou outro que venha substituí-lo, cuja correção será aplicada a partir de Fevereiro, sendo permitidos arredondamentos para o número inteiro seguinte.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União, devendo ser submetida ao Egrégio Plenário do Regional, para que cumpra os efeitos legais previstos no Regimento Interno, revogando-se a Resolução CRCSC nº 332/2011 e disposições em contrário.

PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO I

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - SC
Sistema de Diárias / Passagens
Concessão de Diária

Data :
Hora :

NÚMERO	Nome :	
	CPF :	Emprego / Função :
	Procedência :	
	Classificação :	

TRECHO	CIA / VÔO	SAÍDA		CHEGADA	
		DATA	HORA	DATA	HORA

QUANTIDADE	DIÁRIA		DESC. / ACRESC.	TOTAL DIÁRIA	PERÍODO DA VIAGEM	
	UNITÁRIO	TOTAL			INÍCIO	FIM

Hotel :

Projeto :

REQUISITANTE	Complemento / Observação :
Em: ____/____/____	
Assistente da Presidência	

VISTO - FINANCEIRO	AUTORIZAÇÃO PAGAMENTO	AUTORIZAÇÃO PAGAMENTO
Em: ____/____/____	Em: ____/____/____	Em: ____/____/____
Tesoureira	Diretor Executivo CRCSC	Presidente do CRCSC

Local de Depósito:
Banco :
Agência :
Conta Corrente :

ASSINATURA

Debite : _____ R$ _____
_____ R$ _____
Credite : _____ R$ _____
_____ R$ _____

CRCSC

ANEXO II

Formulário de Prestação de Contas de Diárias

Nome	
Emprego/Função	

TRECHO	Transporte	SAÍDA		CHEGADA	
		Data	Hora	Data	Hora

Diárias Recebidas	Diárias Utilizadas	Diárias a devolver

Documentos comprobatórios (*):

(*) Os documentos comprobatórios deverão ser anexados a este formulário.

"Declaro não ter recebido de outra entidade pública ou privada diárias ou ajuda de custos para esta mesma viagem e/ou período"

Florianópolis – SC, ____ / _____ / 2014.

_____
Assinatura e Carimbo do Empregado

_____
Visto da Contabilidade

ADILSON CORDEIRO
Presidente do Conselho

MACHADO DE ASSIS

O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.
Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.

IMPRENSA NACIONAL 1808

MACHADO DE ASSIS

Leis, Decretos e Medidas Provisórias
agora reunidos em volumes mensais

A Separata dos Atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo
é uma publicação de periodicidade mensal, cujo conteúdo é extraído da base de dados do Diário Oficial da União. Oferece à sociedade mais uma forma de acessibilidade, com portabilidade, aos atos do Governo, facilitando ações cidadãs a partir da pluralização dos meios de divulgação oficial.
A Separata se encontra disponível para assinatura ou venda avulsa.

Informações e vendas pelo telefone
0800 725 6787

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1806

O PATRIOTA

Em 2013, o Brasil comemora o bicentenário de lançamento do periódico "O Patriota, jornal literário, político, mercantil & C", impresso pela Impressão Régia, hoje Imprensa Nacional, de janeiro de 1813 a dezembro de 1814, num total de 18 números.

"O Patriota" é reconhecido como o primeiro jornal brasileiro a publicar artigos literários, científicos, políticos e mercantis.

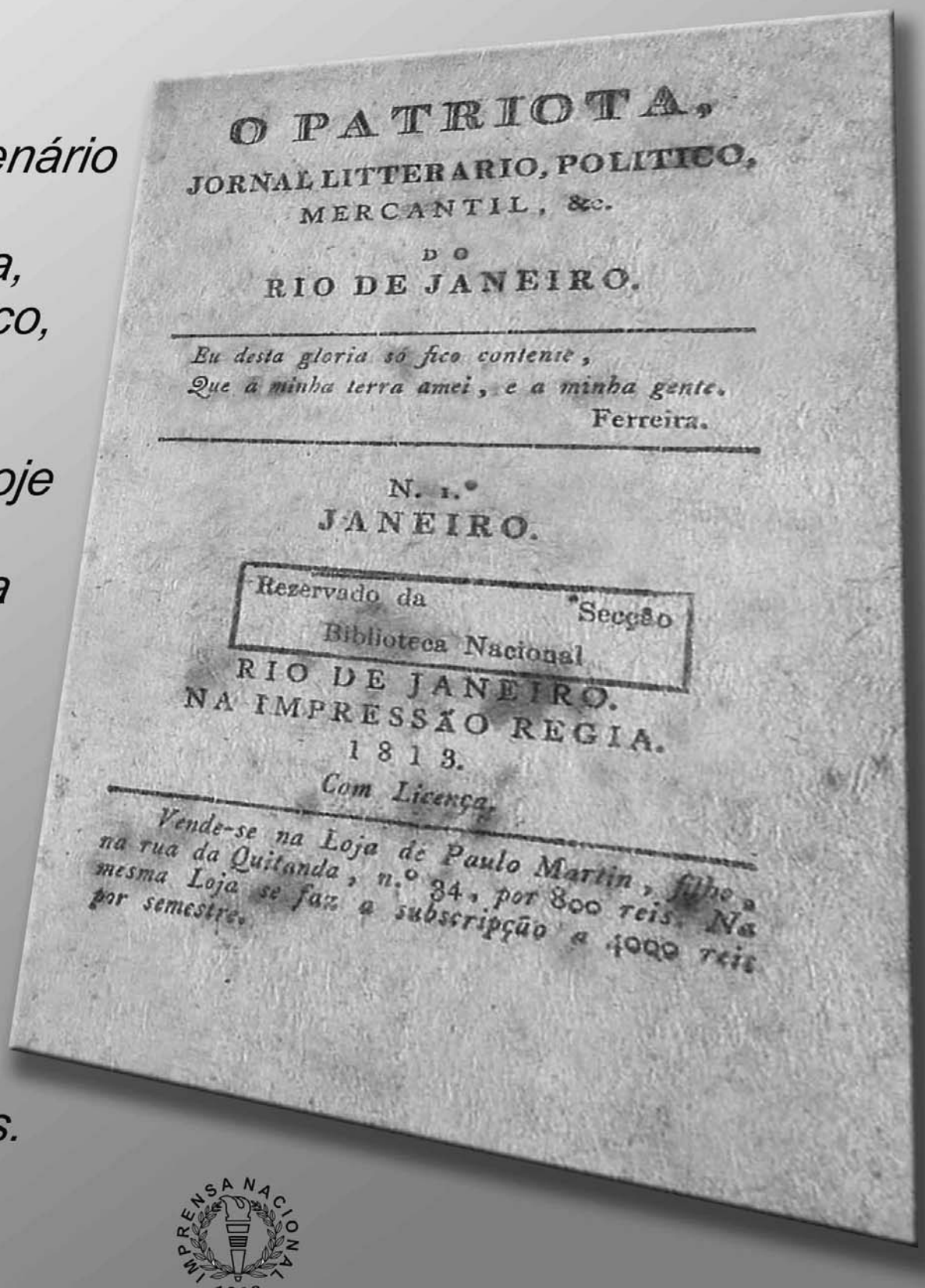

O PATRIOTA,

JORNAL LITTERARIO, POLITICO,

MERCANTIL, &c.

DO

RIO DE JANEIRO.

Eu desta gloria só fico contente,
Que á minha terra amei, e a minha gente.
Ferreira.

N. 1.º

JANEIRO.

Rezervado da Secção
Biblioteca Nacional

RIO DE JANEIRO.
NA IMPRESSÃO REGIA.
1813.
Com Licença.

Vende-se na Loja de Paulo Martin, filho, na rua da Quitanda, n.º 84, por 800 reis. Na mesma Loja se faz a subscripção a 4000 reis por semestre.

IMPRENSA NACIONAL 1808

Disponível no portal

www.in.gov.br

e na versão impressa

IMPRENSA NACIONAL 1808

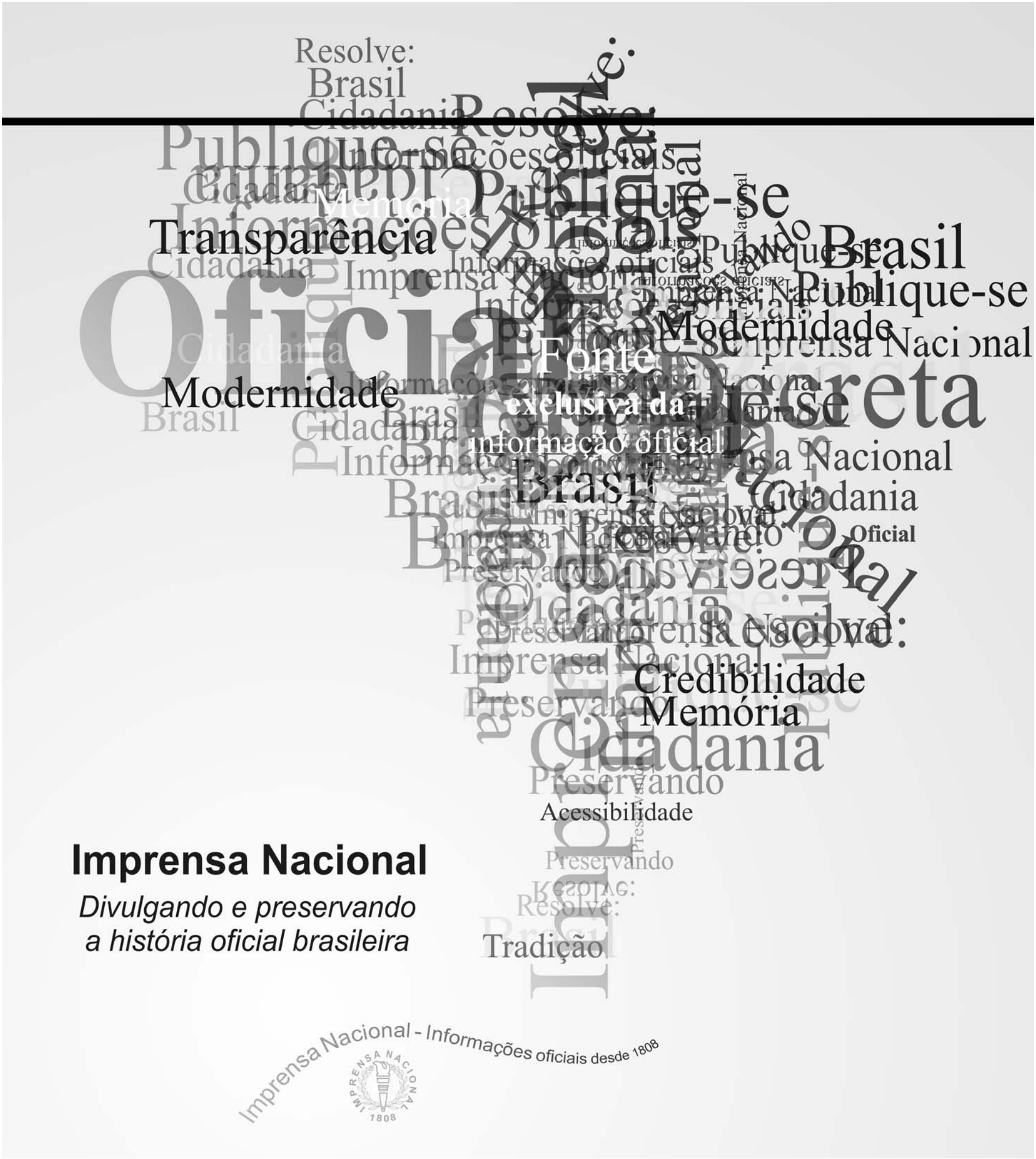
Resolve:
Brasil
Cidadania
Publique-se
Informações oficiais
Memória
Transparência
Modernidade
Fonte
exclusiva da
informação oficial
Brasil
Oficial
Cidadania
Credibilidade
Memória
Acessibilidade
Tradição
Imprensa Nacional
Divulgando e preservando
a história oficial brasileira
Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808

ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS

Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam *livres de vírus. Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.*

Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores. Portanto, cuidado, seja prudente!

Atualize seu software antivírus **com freqüência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.**

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012014020500128

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.